



DISTRIBUIÇÃO DE MEDIDAS URGENTES FORA DO EXPEDIENTE FORENSE 1º e 2º Graus

DISTRIBUIÇÃO DO 1º GRAU

Oficial Distribuidor Cível: Charles Francisco Dantas dos Anjos
Endereço :Rua Hélio Melo, 120, Quadra 47, Conjunto Nova Esperança
Telefones:9967-3933

Oficial Distribuidor Criminal: Charles Francisco Dantas dos Anjos
Endereço :Rua Hélio Melo, 120, Quadra 47, Conjunto Nova Esperança
Telefones:9967-3933

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Diretoria Judiciária: Denizi Reges Gorzoni
Endereço: Rua Tribunal de Justiça, s/n - Via Verde
Telefones: (68) 3302-0419

CARTÓRIO DE DISTRIBUIÇÃO DAS TURMAS RECURSAIS

Atendimento: Segunda à sexta-feira das 08:00 às 18:00h
Endereço: Avenida Paulo Lemos de Moura Leite n. 878, Cidade da Justiça
Telefones: 3211-5401

Table with 3 columns: SUMÁRIO, PÁGINAS, and page numbers for I-JUDICIAL-2ª INSTÂNCIA, IV-ADMINISTRATIVO, and V-EDITAIS E DEMAIS PUBLICAÇÕES.

I - JUDICIAL - 2ª INSTÂNCIA

TRIBUNAL PLENO JURISDICIONAL

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Nº 1000296-30.2025.8.01.0000 - Mandado de Segurança Cível - Rio Branco - Impetrante: RAIMUNDA NONATA SILVA DE LIMA - Impetrado: Secretário de Estado de Educação, Cultura e Esportes do Estado do Acre - Decisão - Não-Concessão - Liminar - Ante o exposto, INDEFIRO a medida liminar pleiteada. Notifique-se as Autoridades apontadas como Coatoras, a teor do Art. 7º, I, da Lei Federal nº 12.016/2009, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o Representante Judicial do Estado, como exige o Art. 7º, II, da Lei Federal nº 12.016/2009. Após, à Procuradoria Geral de Justiça, a teor do Art. 286, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Acre e da Lei do Mandado de Segurança nº 12.016/2009. Concomitantemente intemem-se as partes para, no prazo de 02 (dois) dias úteis, apresentar requerimento de sustentação oral ou oposição a realização de julgamento em ambiente virtual, independentemente de motivação declarada, sob pena de preclusão, nos termos do 93, § 1º, inciso I, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Acre. A presente decisão servirá como mandado de intimação. Publique-se e cumpra-se com as cautelas necessárias. Magistrado (a) Denise Bonfim - Adv: Augusto César dos Santos Freitas (OAB: 11207/AL)

Classe : Mandado de Segurança Cível n.º 1001957-15.2023.8.01.0000
Foro de Origem : Rio Branco
Órgão : Tribunal Pleno Jurisdicional
Relator : Des. Nonato Maia
Impetrante : ADAUTO CHAVES DA ROCHA JÚNIOR, representado por MARIA DA

CONCEIÇÃO DIÓGENES.
D. Pública : Juliana Marques Cordeiro (OAB: 238475/SP).
Impetrado : Secretário Estadual de Saúde do Estado do Acre.
Procª. Estado : Maria Eliza Schettini Campos Hidalgo Viana (OAB: 2567/AC).
Assunto : Tratamento da Própria Saúde
Diante do exposto, ANTE O CONSENSO ENTRE AS PARTES, defiro o pedido formulado, determinando: A expedição de alvará judicial para que o impetrante restitua apenas a diferença remanescente do valor depositado, qual seja, R\$ 7.444,77 (sete mil quatrocentos e quarenta e quatro reais e setenta e sete centavos), ao Fundo Estadual de Saúde - FUNDES, mediante depósito nos termos indicados pelo Estado do Acre (fls. 294/295). A juntada, pelo impetrante, das notas fiscais comprovando a aquisição da totalidade das caixas do medicamento com os recursos liberados, haja vista que, até o momento, foi apresentada apenas a Nota Fiscal referente à compra de uma única caixa (fls. 126). Intime-se e cumpra-se.

Classe : Embargos Infringentes e de Nulidade n.º 0100424-75.2025.8.01.0000
Foro de Origem : Rio Branco
Órgão : Tribunal Pleno Jurisdicional
Relator : Des. Nonato Maia
Revisor : Des. Lois Arruda
Embargante : Antônio Cássio Ximendes dos Santos.

D. Público : Bruno José Vígato (OAB: 113386/MG).
Embargado : Ministério Público do Estado do Acre.
Assunto : Pena Privativa de Liberdade
Diante do exposto, declaro-me impedido, determinando a devolução dos autos para redistribuição a outro Desembargador, nos termos regimentais. Adotem-se as providências cabíveis. Cumpra-se.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Nº 1002069-47.2024.8.01.0000 - Mandado de Segurança Cível - Rio Branco - Impetrante: Giovane Felipe da Silva Ferreira (Representado por sua mãe) Edna Lima da Silva - Impetrante: Edna Lima da Silva - Impetrado: Secretário Estadual de Saúde do Estado do Acre - Decisão Monocrática - Extinção - Desistência - 21. Dito isso e sem delongas, homologo a desistência do mandado de segurança n. 1002069-47.2024.8.01.0000, formalizada pelo Impetrante legal e processualmente assitido e, com isso, extingo o feito sem resolução do mérito, a teor do art. 485, VIII, do CPC4. 22. Autorizo o levantamento dos valores depositados em juízo (p. 73) pelo Estado, devendo ser promovido o devido para sua concretização. 23. Custas pelo Impetrante, cuja exigibilidade fica suspensa em razão da gratuidade da justiça deferida. 24. Após as providências, ao arquivo com baixa imediata dos autos. 25. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.- Magistrado(a) Waldirene Cordeiro - Adv: Antônio Alberto de Menezes Filho (OAB: 5986/AC) - Maria Eliza Schettini Campos Hidalgo Viana (OAB: 2567/AC)

DESPACHO

Nº 0100373-64.2025.8.01.0000 - Embargos Infringentes e de Nulidade - Rio Branco - Embargante: Luiz Felipe Souza dos Santos - Embargado: Ministério Público do Estado do Acre - Despacho Intime-se o Ministério Público do Estado do Acre, ex vi do §6º do art. 265 do RITJAC. Rio Branco-Acre, 24 de março de 2025. Des. Roberto Barros Relator - Magistrado(a) Roberto Barros - Adv: GILBERTO JORGE FERREIRA DA SILVA (OAB: 1864/AC)

Nº 0100384-93.2025.8.01.0000 - Embargos Infringentes e de Nulidade - Rio Branco - Embargante: Francisco Adevanio Monteiro da Paixão - Embargado: Ministério Público do Estado do Acre - intime-se o embargado para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar resposta aos embargos, nos termos do art. 265, § 6º, do RITJAC. Na oportunidade, fica a parte intimada para, em 03 (três) dias úteis, manifestar eventual oposição ao julgamento do feito em ambiente virtual, independentemente de motivação declarada, bem como ciente de que, uma vez em julgamento virtual, não haverá oportunidade para sustentação oral, conforme art. 93, § 2º, do RITJAC. - Magistrado(a) Nonato Maia - Adv: GILBERTO JORGE FERREIRA DA SILVA (OAB: 1864/AC)

Nº 0100412-61.2025.8.01.0000 - Embargos Infringentes e de Nulidade - Rio Branco - Embargante: Rousimara Silva de Oliveira - Embargado: Ministério Público do Estado do Acre - Intime-se o embargado para apresentar as contrarrazões, nos termos do artigo 265, § 6º, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça. Prazo: 10 (dez) dias. Cumpra-se. - Magistrado(a) Nonato Maia - Adv: GILBERTO JORGE FERREIRA DA SILVA (OAB: 1864/AC)

Nº 0100426-45.2025.8.01.0000 - Embargos Infringentes e de Nulidade - Rio Branco - Embargante: Wellington Inácio Lima do Nascimento - Embargado: Ministério Público do Estado do Acre - intime-se o embargado para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar resposta aos embargos, nos termos do art. 265, § 6º, do RITJAC. Na oportunidade, fica a parte intimada para, em 03 (três) dias úteis, manifestar eventual oposição ao julgamento do feito em ambiente virtual, independentemente de motivação declarada, bem como ciente de que, uma vez em julgamento virtual, não haverá oportunidade para sustentação oral, conforme art. 93, § 2º, do RITJAC. - Magistrado(a) Nonato Maia - Adv: Bruno

TRIBUNAL DE JUSTIÇA**PRESIDENTE**

Des. Ildivon Nogueira

VICE-PRESIDENTE

Desª. Regina Longuini

CORREGEDOR - GERAL DA JUSTIÇA

Des. Nonato Maia

TRIBUNAL PLENO

Desª. Ildivon Nogueira

Des. Samoel Evangelista

Des. Roberto Barros

Desª. Denise Bonfim

Des. Francisco Djalma

Desª. Waldirene Cordeiro

Desª. Regina Longuini

Des. Júnior Alberto

Des. Elcio Mendes

Des. Luís Camolez

Des. Raimundo Nonato

Des. Lois Arruda

1ª CÂMARA CÍVEL**PRESIDENTE**

Des. Roberto Barros

MEMBRO

Des. Elcio Mendes

Des. Lois Arruda

2ª CÂMARA CÍVEL**PRESIDENTE**

Des. Júnior Alberto

MEMBRO

Desª. Waldirene Cordeiro

Des. Luiz Camolez

CÂMARA CRIMINAL**PRESIDENTE**

Des. Francisco Djalma

MEMBRO

Des. Samoel Evangelista

MEMBRO

Desª. Denise Bonfim

CONSELHO DA JUSTIÇA ESTADUAL

Des. Ildivon Nogueira

Desª. Regina Longuini

Des. Nonato Maia

DIRETOR JUDICIÁRIO

Denizi R. Gorzoni

COORDENADOR DO PARQUE GRÁFICO**DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO**

Conselho de Administração - Resolução nº 14 de 06 de janeiro de 2009

Orgão de Divulgação do Poder Judiciário do Estado do Acre Art. 121, § 1,
da Lei Complementar nº 221 de 30 de dezembro de 2010.Publicação sob a responsabilidade da Coordenadoria do Parque Gráfico do Tribunal de
Justiça do Estado do Acre, sito à Rua Benjamin Constant, nº 1.165, Centro - CEP 69.900.064
- Fone: (068) 3212-8292- Ramal (8292) 3211-5420
Home page: <http://www.tjac.jus.br>

José Vígato (OAB: 113386/MG)

Nº 0100457-65.2025.8.01.0000 - Embargos Infringentes e de Nulidade - Rio Branco - Embargante: Claudiomar de Lima Silva - Embargado: Ministério Público do Estado do Acre - 1. Remetam-se os autos à Procuradoria-Geral de Justiça para oferecer, no prazo de 10 (dez) dias, resposta aos Embargos Infringentes e de Nulidade, nos termos do art. 265, § 6º, do RITJAC. 2. Cumpra-se. - Magistrado(a) Luís Camolez - Advs: Bruno José Vígato (OAB: 113386/MG)

Nº 0100842-47.2024.8.01.0000 - Agravo Interno Cível (Fora de Uso) - Rio Branco - Agravante: Município de Rio Branco - Agravado: Ministério Público do Estado do Acre - 1. Intime-se a parte Embargada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre os Embargos Declaratórios opostos, nos termos do art. 1.023, § 2º, do CPC/2015. 2. Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos. 3. Cumpra-se. - Magistrado(a) Luís Camolez - Advs: Kelmy de Araújo Lima (OAB: 2448/AC) - Ricardo Coelho de Carvalho

Nº 0101151-68.2024.8.01.0000 - Agravo Interno Cível (Fora de Uso) - Rio Branco - Agravante: M. de R. B. - Agravado: M. P. do E. do A. - 1. Intime-se a parte Embargada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre os Embargos Declaratórios opostos, nos termos do art. 1.023, § 2º, do CPC/2015. 2. Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos. 3. Cumpra-se. - Magistrado(a) Luís Camolez - Advs: Edson Rigaud Viana Neto (OAB: 3597/AC) - Aury Maria Barros Silva Pinto Marques (OAB: 2408/AC)

Nº 0101828-35.2023.8.01.0000 - Agravo Interno Cível (Fora de Uso) - Rio Branco - Agravante: Espólio de Eloysa Levy de Barbosa, representado por seu inventariante Jimmy Barbosa Levy - Agravado: Município de Rio Branco - Agravado: Estado do Acre - 1. Concedo aos Embargados o prazo de 05 (cinco) dias para se manifestarem sobre os Embargos de Declaração (art. 1.023, § 2º, do CPC). 2. Intime-se. - Magistrado(a) Luís Camolez - Advs: Rodrigo Aiache Cordeiro (OAB: 2780/AC) - Rodrigo de Bittencourt Mudrovitsch (OAB: 26966/DF) - Alex Jesus Augusto Filho (OAB: 314946/SP) - Felipe Nobrega Rocha (OAB: 286551/SP) - Waldir Gonçalves Legal Azambuja (OAB: 12425/MS) - Daniela Marques Correia de Carvalho (OAB: 1935/AC)

Nº 0800005-82.2023.8.01.0000 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Tarauacá - Indiciada: M. P. do E. do A. - Indiciada: Maria Lucinéia Nery de Lima Menezes - Assim, certificado o trânsito em julgado do recebimento da denúncia (fl. 771), e mantida a competência para processar e julgar o feito, decorrente da aplicação imediata da tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal, CITE-SE a ré para que, nos termos do art. 8º da Lei 8.038/1990 c/c art. 206 do RITJAC, apresente sua defesa prévia, no prazo de 5 dias. Oportunamente, cientifique-se o Parquet acerca da manutenção da competência. Cumpra-se. Rio Branco-Acre, 24 de março de 2025. Des. Roberto Barros Relator - Magistrado(a) Roberto Barros - Advs: Flavio Augusto Siqueira de Oliveira - Clóvis Alves de Melo e Silva (OAB: 4806/AC)

Nº 1000084-09.2025.8.01.0000 - Revisão Criminal - Tarauacá - Revisando: Erisvando Torquato do Nascimento - Revisado: Ministério Público do Estado do Acre - Despacho Trata-se de Agravo Interno interposto por Erisvando Torquato do Nascimento, qualificado nestes autos, em face de Decisão prolatada nos autos da Revisão Criminal nº 1000084-09.2025.8.01.0000 - fls. 631/632. Abra-se vista à Procuradoria de Justiça, conforme dispõe o art. 340, § 2º, do Regimento Interno do TJAC. - Magistrado(a) Elcio Mendes - Advs: Valcemir de Araújo Cunha (OAB: 4926/AC)

Nº 1000332-72.2025.8.01.0000 - Mandado de Segurança Cível - Rio Branco - Impetrante: Cledson de Jesus Bento - Impetrado: Instituto Brasileiro de Formação e Capacitação - Ibfc - Impetrado: Secretário de Gestão Pública do Estado do Acre - Impetrado: Presidente do Instituto de Administração Penitenciária do Estado do Acre - Iapen - Dá a parte Impetrada Instituto Brasileiro de Formação e Capacitação - Ibfc por intimada para ciência e cumprimento do despacho proferido na página 231- Magistrado(a) - Advs: GABRIELLY CAROLLINY LOPES DE SOUZA (OAB: 513245/SP) - DEBORAH REGINA AASSIS DE ALMEIDA (OAB: 315249/SP) - Tatiana Tenório de Amorim (OAB: 4201/AC)

Nº 1000347-41.2025.8.01.0000 - Revisão Criminal - Rio Branco - Revisando: F. P. de B. J. - Revisado: M. P. do E. do A. - Despacho Trata-se de Agravo Interno interposto por F. P. de B. J., qualificado nestes autos, em face de Decisão prolatada nos autos da Revisão Criminal nº 1000347-41.2025.8.01.0000 - fls. 42/44. Abra-se vista à Procuradoria de Justiça, conforme dispõe o art. 340, § 2º, do Regimento Interno do TJAC. - Magistrado(a) Elcio Mendes - Advs: Alan dos Santos Barbosa (OAB: 4373/AC)

Nº 1002177-76.2024.8.01.0000 - Ação Rescisória - Tarauacá - Requerente: Erisvando Torquato do Nascimento - Requerido: Ministério Público do Estado do Acre - Abro vista destes autos a Procuradoria Geral de Justiça para que apresente contestação, conforme a decisão proferida nas páginas 235/236, no prazo legal. - Magistrado(a) - Advs: Valcemir de Araújo Cunha (OAB: 4926/AC)

VICE-PRESIDÊNCIA**DECISÃO INTERLOCUTÓRIA**

Nº 0001642-35.2022.8.01.0001 - Apelação Criminal - Rio Branco - Apelante: Wandason Silva da Cunha - Apelado: Ministério Público do Estado do Acre - À luz do exposto, inadmito o presente Recurso Especial, com fundamento no art. 1.030, V, do Código de Processo Civil, e art. 350, V, do Regimento Interno desta Corte de Justiça. Publique-se e intime-se. - Magistrado(a) Samoel Evangelista - Advs: James Rosas da Silva (OAB: 5248/AC) - Teotônio Rodrigues Soares Júnior

Nº 0011984-13.2019.8.01.0001 - Apelação Criminal - Rio Branco - Apelante: Ministério Público do Estado do Acre - Apelado: Henrique Douglas Feitosa Furtado - Apelante: Roney da Silva Ponce - Apelado: Ministério Público do Estado do Acre - - III Ante o exposto, INADMITO o recurso especial interposto por Roney da Silva Ponce (pp. 694-699), bem como INADMITO os recursos especial (pp. 723-752) e extraordinário (pp. 700-722) interpostos pelo Ministério Público do Estado do Acre, todos com fundamento no art. 1.030, inciso V, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Publique-se. Rio Branco-Acre, 24 de março de 2025. Des. Samoel Evangelista Vice-Presidente em exercício - Magistrado(a) Samoel Evangelista - Advs: Teotônio Rodrigues Soares Júnior - Barbara Araújo de Abreu (OAB: 14059/MA) - Teotônio Rodrigues Soares Júnior

Nº 0100270-57.2025.8.01.0000 - Agravo de Instrumento em Recurso Especial - Rio Branco - Agravante: A. de L. C. - Agravante: Júlio Cezar Tavares do Nascimento - Agravante: Jaciel Batista do Nascimento - Agravado: Ministério Público do Estado do Acre - - Assim, mantenho, por seus próprios fundamentos, a decisão impugnada e, com fundamento no art. 1.042, § 4º, do Código de Processo Civil, determino a remessa do presente Agravo em Recurso Especial ao Superior Tribunal de Justiça. Publique-se e intime-se. - Magistrado(a) Regina Ferrari - Advs: GILBERTO JORGE FERREIRA DA SILVA (OAB: 1864/AC) - Gabriella de Andrade Virgilio (OAB: 10778/RN)

Nº 0100288-78.2025.8.01.0000 - Agravo de Instrumento em Recurso Especial - Sena Madureira - Agravante: Dayane Brandão Barbosa Kaxinawá - Agravado: Ministério Público do Estado do Acre - - Assim, mantenho, por seus próprios fundamentos, a decisão impugnada e, com fundamento no art. 1.042, § 4º, do Código de Processo Civil, determino a remessa do presente Agravo em Recurso Especial ao Superior Tribunal de Justiça. Publique-se e intime-se. - Magistrado(a) Regina Ferrari - Advs: GILBERTO JORGE FERREIRA DA SILVA (OAB: 1864/AC)

Nº 0500590-71.2017.8.01.0081 - Apelação Criminal - Rio Branco - Apelante: R. S. de O. - Apelado: M. P. do E. do A. - - À luz do exposto, inadmito o presente Recurso Especial, com fundamento no art. 1.030, V, do Código de Processo Civil, e art. 350, V, do Regimento Interno desta Corte de Justiça. Publique-se e intime-se. - Magistrado(a) Samoel Evangelista - Advs: Rogério Carvalho Pacheco (OAB: 134019/RJ) - Mariano George de Sousa Melo

Nº 0701167-38.2022.8.01.0001 - Apelação Cível - Rio Branco - Apelante: Massa Falida do Banco Cruzeiro do Sul S/A - Apelado: José Augusto Soares Aiache - - Ante o exposto, inadmito-se o recurso, com fundamento no art. 1.030, V, do CPC, e art. 350, V, do Regimento Interno deste tribunal. Intimem-se. - Magistrado(a) Regina Ferrari - Advs: Oreste Nestor de Souza Laspro (OAB: 98628/SP) - Wiliane da Conceição Félix (OAB: 5205/AC)

Nº 0709091-66.2023.8.01.0001 - Apelação Cível - Rio Branco - Apelante: Banco Bradesco S/A - Apelada: Maria Gutierrez Alvarada de Souza - Apelante: Maria Gutierrez Alvarada de Souza - Apelado: Banco Bradesco S/A - - Sendo assim, não admito o presente Recurso Especial, com fundamento no art. 1.030, V, do Código de Processo Civil e art. 350, V do Regimento Interno desta Corte de Justiça. Publique-se e intime-se. - Magistrado(a) Samoel Evangelista - Advs: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB: 5021/AC) - Rodrigo Almeida Chaves (OAB: 4861/AC)

Nº 0709215-25.2018.8.01.0001 - Apelação Cível - Rio Branco - Apelante: André Luiz Rodrigues de Camargo - Apelado: Estado do Acre - - Ante o exposto, inadmito-se o recurso, com fundamento no art. 1.030, V, do CPC e no art. 350, V, deste tribunal. Intimem-se. - Magistrado(a) Samoel Evangelista - Advs: MARCELO FEITOSA ZAMORA (OAB: 361773/SP) - Thales Rocha Bordignon (OAB: 2160/AC) - Larissa Souza Carvalho (OAB: 4714/AC) - Leonardo Carvalho Nogueira (OAB: 5159/AC) - NEYARLA DE SOUZA PEREIRA (OAB: 3502/AC)

Nº 0711235-81.2021.8.01.0001 - Apelação Cível - Rio Branco - Apelante: Agnaldo Alves Feitosa - Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - - Com essas considerações, não admito o presente Recurso Especial, com fundamento no art. 1.030, V, do Código de Processo Civil, e art. 350, V, do Regimento Interno desta Corte de Justiça. Publique-se e intime-se. - Magistrado(a) Samoel Evangelista - Advs: Gabriel Braga de Oliveira Claros (OAB: 4387/AC) - Angelina Pereira de Oliveira Lima

Nº 0715957-61.2021.8.01.0001 - Apelação Cível - Rio Branco - Apelante: Transmissora Acre Spe S.a - Apelado: Estado do Acre - - III Ante o exposto, INADMITO o recurso especial, com fundamento no art. 1.030, inciso V, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Publique-se. Rio Branco-Acre, 24 de março de 2025. Des. Samoel Evangelista Vice-Presidente em exercício - Magistrado(a) Samoel Evangelista - Advs: GUSTAVO TANACA (OAB: 239081/SP) - Vagner Pellegrini (OAB: 198012/SP) - Leandro Rodrigues Postigo Maia (OAB: 2808/AC)

Nº 0800007-40.2023.8.01.0004 - Apelação Criminal - Epitaciolândia - Apelante: Dijojo Guimaraes da Silva - Apelado: Ministério Público do Estado do Acre - - III Ante o exposto, INADMITO o recurso especial, com fundamento no art. 1.030, inciso V, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Publique-se. Rio Branco-Acre, 24 de março de 2025. Des. Samoel Evangelista Vice-Presidente em exercício - Magistrado(a) Samoel Evangelista - Advs: Amós D'Ávila de Paulo (OAB: 4553/AC) - José Everaldo da Silva Pereira (OAB: 4077/AC) - Thiago Marques Salomão

Nº 1002008-26.2023.8.01.0000 - Agravo de Instrumento - Rio Branco - Agravante: INFRACOMMERCE NEGÓCIOS E SOLUÇÕES EM INTERNET LTDA - Agravante: INFRACOMMERCE NEGÓCIOS E SOLUÇÕES EM INTERNET LTDA - Agravado: DIRETOR DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO ACRE - Agravado: Estado do Acre - - Sendo assim, não admito o presente Recurso Especial, com fundamento no art. 1.030, V, do Código de Processo Civil e art. 350, V, do Regimento Interno desta Corte de Justiça. - Magistrado(a) Regina Ferrari - Advs: EVANDRO AZEVEDO NETO (OAB: 238276/RJ)

1ª CÂMARA CÍVEL**DESPACHO**

Nº 0000630-03.2023.8.01.0081 - Apelação Cível - Rio Branco - Apelante: M. P. do E. do A. - Apelado: M. R. R. da S. - 2. Tendo em vista a presença de interesse de incapaz, colha-se a manifestação da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Acre, no prazo legal de trinta dias, nos termos do art. 178, II, do Código de Processo Civil. 3. Vinda a manifestação ou findo o prazo, à conclusão. 4. Intime-se. - Magistrado(a) Lois Arruda - Advs: Abelardo Townesde Castro Júnior - Elisio Manoel Pinheiro Mansour Filho (OAB: 2294/AC)

Nº 0700152-12.2019.8.01.0010 - Apelação Cível - Bujari - Apelante: Arlindo Nascimento de Souza da Silva - Apelante: Maria Nonato da Silva Nascimento - Apelado: Edney Santiago Batalha - Apelada: Angelina Firmino de Abreu Batalha - Apelado: Nilson Domingues Moreno Júnior - Trata-se de petição em que o patrono (Dr. Afrânio Alves Justo OAB/AC n. 3.741) dos apelantes Arlindo Nascimento de Souza da Silva e Maria Nonato da Silva Nascimento informa a renúncia de mandato outrora outorgado (fl. 615) por motivos de foro íntimo. É sabido, a teor do artigo 112 do Código de Processo Civil, que o advogado poderá renunciar mandato que lhe fora outorgado a qualquer tempo, desde que comprove que comunicou a renúncia ao mandante, a fim de que este nomeie sucessor. Ocorre que a petição de fl. 655 (renúncia do mandato), está desacompanhada de indícios que o mandatário cientificou os mandantes de sua renúncia ou até mesmo, qualquer justificativa que o impossibilitasse de fazê-lo. No ponto, cumpre registrar, que tal encargo não pode ser atribuído ao Judiciário. Dessa forma, intime-se o peticionante (Dr. Afrânio Alves Justo OAB/AC n. 3.741), para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove a ciência dos apelantes acerca da renúncia do mandato de fl. 615. Ciente o advogado que continuará a representar os mandantes, desde que necessário para lhe evitar prejuízo (§1º do artigo 112 do CPC). Intime-se. Cumpra-se. - Magistrado(a) Roberto Barros - Advs: Afrânio Alves Justo (OAB: 3741/AC) - Francisco Laci Costa de Souza (OAB: 3182/AC) - MATHEUS DO NASCIMENTO BORGES GUIMARÃES (OAB: 4342/AC)

Nº 0700430-83.2023.8.01.0006 - Apelação Cível - Acrelândia - Apelante: Cleuzimar Maria da Silva Koller - Apelado: Energisa Acre - Distribuidora de Energia S.A - Despacho Trata-se de Apelação interposta por Cleuzimar Maria da Silva Koller, alegando inconformismo com sentença proferida pelo Juízo de Direito da Vara Cível da Comarca de Acrelândia-AC, em Ação Ordinária em face de Energisa Acre Distribuidora de Energia S/A, que revogou a gratuidade judiciária dantes concedida, julgou improcedentes os pedidos iniciais e condenou a Autora/Apelante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. Antecedendo a qualquer providência, constato que a Recorrente não anexou comprovante do recolhimento do preparo recursal, obrigação indispensável no momento da interposição do recurso. No ponto, segundo a doutrina de Fredie Didier Jr e Leonardo Carneiro da Cunha: "O preparo há de ser comprovado no momento da interposição (art. 1007, CPC) (...) No caso de recurso sem preparo, o relator intimará o recorrente para que o realize em dobro, sob pena de deserção (art. 1007, §4º, do CPC). (...) O art. 1007 do CPC trata da hipótese de ausência de preparo, não contemplando o caso em que o recorrente efetuou o preparo, mas não o comprovou no momento da interposição do recurso. Em tal caso, não é necessário haver recolhimento em dobro, bastando ao recorrente simplesmente comprovar que já realizou o preparo. (...) Cabe ao recorrente simplesmente demonstrar que já havia sido feito, mas ainda não

comprovado." Assim, determino a intimação da Recorrente para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar o recolhimento do preparo recursal em dobro, pena de deserção, a teor do art. 1.007, §4º, do Código de Processo Civil. Intimem-se. - Magistrado(a) Elcio Mendes - Advs: Jean Barroso de Souza (OAB: 5419/AC) - Ariana Paula Maia (OAB: 5782/AC) - Eduardo Queiroga Estrela Maia Paiva (OAB: 6306/AC) - Carlos Frederico Nóbrega Farias (OAB: 7119/PB) - Jorge Ribeiro Coutinho Gonçalves da Silva (OAB: 10914/PB) - Lucas Damasceno Nóbrega Cesarino (OAB: 18056/PB) - Rodrigo Nóbrega Farias (OAB: 10220/PB) - Jaldemiro Rodrigues de Ataíde Jr. (OAB: 11591/PB) - George Ottávio Brasilino Olegário (OAB: 15013/PB) - Bruna Rabelo Carvalho (OAB: 26596/PB)

Nº 0701739-52.2022.8.01.0014 - Apelação Cível - Tarauacá - Apelante: Exciter Motors Ltda - Apelado: Município de Jordão - AC - 3. Assim, visando evitar surpresa processual, bem como em atenção ao princípio do contraditório substancial, intime-se a Apelante para manifestação acerca de eventual intempestividade do Recurso de Apelação Cível, no prazo legal de 15 (quinze) dias (art. 10, do Código de Processo Civil). 4. Ultimada a diligência, retornem à conclusão. 5. Intime-se. - Magistrado(a) Lois Arruda - Advs: Pascal Abou Khalil (OAB: 1696/AC) - Adair Jose Longuini (OAB: 436/AC) - Edson Rigaud Viana Neto (OAB: 3597/AC) - Hairon Sávio Guimarães de Almeida (OAB: 6149/AC) - Daniel de Mendonça Freire (OAB: 5318/AC)

Nº 0702505-47.2022.8.01.0001 - Apelação Cível - Rio Branco - Apelante: João Figueiredo Guimarães - Apelado: H. N. de L. (Representado por seu Pai) A. N. da S. - Apelado: Alexandre Nascimento da Silva - 2. Determino a intimação da parte Agravada para contrarrazões, no prazo legal de quinze dias, nos termos do art. 1.021, § 2º, do CPC. 3. Ultimada a diligência, à conclusão. 4. Intime-se. - Magistrado(a) Lois Arruda - Advs: Luana Contreira Guimarães (OAB: 5250/AC) - Rodrigo Machado Pereira (OAB: 3798/AC)

Nº 0706708-18.2023.8.01.0001 - Apelação Cível - Rio Branco - Apelante: Maria das Graças Nascimento da Costa - Apelado: Estado do Acre - Procuradoria Geral - Apelado: Instituto de Previdência do Estado do Acre (acrepvidência) - Despacho Trata-se de Apelação Cível, interposto por Maria das Graças Nascimento da Costa, em face da sentença nos autos da Ação de Concessão de Aposentadoria Especial n. 0706708-18.2023.8.01.0001, que julgou improcedentes os pedidos autorais. Pugna a recorrente, de antemão, pela dispensa do recolhimento do preparo recursal, visto não ter condições de arcar com as custas do processo. Pois bem. Tratando-se de questão inerente à gratuidade da justiça, impõe-se que seja resolvida pelo Relator em sede preliminar, antes do julgamento do recurso, ainda que este tenha como questão de fundo a própria gratuidade, conforme dispõem os arts. 99, §7º e 101, §1º, do CPC, in verbis: Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso. [...] § 7º Requerida a concessão de gratuidade da justiça em recurso, o recorrente estará dispensado de comprovar o recolhimento do preparo, incumbindo ao relator, neste caso, apreciar o requerimento e, se indeferir-lo, fixar prazo para realização do recolhimento. [...] Art. 101. Contra a decisão que indeferir a gratuidade ou a que acolher pedido de sua revogação caberá agravo de instrumento, exceto quando a questão for resolvida na sentença, contra a qual caberá apelação. § 1º O recorrente estará dispensado do recolhimento de custas até decisão do relator sobre a questão, preliminarmente ao julgamento do recurso. Paralelo a isso, convém ressaltar que, embora presuma-se verdadeira a declaração de hipossuficiência feita por pessoa física, tal presunção é meramente relativa, uma vez que pode ser infirmada por outros elementos existentes nos autos. Na espécie, os autos demonstram que a apelante exerce o cargo de professora estadual, vinculada a Secretaria de Estado da Educação Cultura e Esporte, auferindo uma renda líquida de R\$ 6.012,80 (seis mil e doze reais e oitenta centavos) conforme declarado se extrai do documento de fl. 478. Não existe qualquer outro elemento que comprove a hipossuficiência alegada, contexto esse, ao meu ver, capaz de infirmar sua hipossuficiência. Dessarte, e em observância ao disposto no art. 99, §2º, do CPC, intime-se a apelante para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar, por meio de documentação idônea (por exemplo: últimas declarações completas do imposto de renda, extratos bancários dos últimos 03 (três) meses de todas as contas vinculadas ao CPF do requerente, extratos de faturas de todos os cartões de créditos, dos últimos 03 (três) meses, caso queira, comprovantes de despesas extraordinárias, ou seja, exames e laudos médicos que comprovem doenças, bem como os gastos relacionados, se for caso, etc.), a incapacidade financeira, sob pena de indeferimento da gratuidade requerida para o recurso. Publique-se. Intime-se. - Magistrado(a) Roberto Barros - Advs: Maria Aparecida Pereira (OAB: 3541/AC) - Krishna Cristina da Costa Santos E Silva (OAB: 3430/AC) - Caroline Stephane Yunes Vieira (OAB: 3180/AC) - Joao Paulo Aprigio de Figueiredo (OAB: 2410/AC) - Priscila Cunha Rocha Lopes

Nº 0714320-07.2023.8.01.0001 - Apelação Cível - Rio Branco - Apelante: Maria Oliveira de Moraes - Apelado: União Educacional do Norte - 1. Trata-se de Recurso de Apelação interposto por MARIA OLIVEIRA DE MORAES em face da Sentença proferida pelo Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco que, nos autos da Ação Monitoria proposta pela UNIÃO EDUCACIONAL DO NORTE, julgou improcedente o pedido de aditamento do FIES, rematricula no curso, reconhecimento da inexigibilidade de cobrança, indenização por danos morais e repetição de indébito e condenou a Apelante ao pagamento

de custas e honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento). 2. Em análise do Recurso de Apelação, verifico que a hipótese é de inadmissibilidade recursal pela falta de dialeticidade por ausência de impugnação específica e concreta do teor da Sentença Recorrida, e a apresentação de razões genéricas que não adentram à causa em apreço e suas especificidades. 3. Portanto, visando evitar surpresa processual, em atenção ao princípio do contraditório substancial, determino a intimação da parte Apelante para manifestação correspondente, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 10, do Código de Processo Civil). 4. Intime-se. - Magistrado(a) Lois Arruda - Advs: Celia da Cruz Barros Cabral Ferreira (OAB: 2466/AC) - Geane Portela E Silva (OAB: 3632/AC) - Thales Rocha Bordignon (OAB: 2160/AC) - Marcelo Feitosa Zamora (OAB: 4711/AC) - João Gabriel da Silva Bezerra (OAB: 5206/AC)

Nº 0800102-33.2023.8.01.0081 - Apelação Cível - Rio Branco - Apelante: M. de R. B. - Apelado: M. P. do E. do A. - 2. Tendo em vista a presença de interesse de incapaz, colha-se a manifestação da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Acre, no prazo legal de trinta dias, nos termos do art. 178, II, do Código de Processo Civil. 3. Vinda a manifestação ou findo o prazo, à conclusão. 4. Intime-se. - Magistrado(a) Lois Arruda - Advs: Kelmy de Araújo Lima (OAB: 2448/AC) - Abelardo Townes de Castro Júnior

Nº 0800159-22.2021.8.01.0081 - Apelação / Remessa Necessária - Rio Branco - Apelante: M. de R. B. - Apelado: M. P. do E. do A. - Despacho Abra-se vista à Procuradoria de Justiça para emissão de parecer. - Magistrado(a) Elcio Mendes - Advs: Kelmy de Araújo Lima (OAB: 2448/AC) - Abelardo Townes de Castro Júnior

Nº 1000544-93.2025.8.01.0000 - Agravo de Instrumento - Rio Branco - Agravante: Rita Maria Bezerra Maia - Agravado: Sudamerica Vida Corretora de Seguros Ltda - Ausente pedido liminar, intime-se a parte agravada para apresentar contrarrazões. Após, conclusos. - Magistrado(a) Roberto Barros - Advs: Alexa Cristina Pinheiro Rocha da Silva (OAB: 3224/AC) - André Luiz Lunardon (OAB: 23304/PR) - João Pedro Cararo de Oliveira (OAB: 116243/PR)

Nº 1000560-47.2025.8.01.0000 - Agravo de Instrumento - Capixaba - Agravante: Maria de Nazaré Fernandes de Freitas Guimarães - Agravado: Eládio Santiago da Silva - Agravada: Andreia Souza de Almeida - 2. Inexistindo pedido de tutela provisória, aos Agravados para apresentar Contrarrazões, no prazo legal de quinze dias, nos termos do art. 1.019, II, do Código de Processo Civil. 3. Vindas as Contrarrazões ou findo o prazo, à conclusão para julgamento. 4. Intime-se. - Magistrado(a) Lois Arruda - Advs: Ana Caroliny Silva Afonso Cabral (OAB: 2613/AC) - José Everaldo da Silva Pereira (OAB: 4077/AC)

Nº 1002027-95.2024.8.01.0000 - Agravo de Instrumento - Rio Branco - Agravante: Sérgio Bruno de Assunção Firmino - Agravante: Nayane de Assunção Firmino - Agravado: Serviço de Água e Esgoto do Estado do Acre - Saneacre - DESPACHO Intime-se a parte Embargada para, querendo, apresentar contrarrazões aos Embargos de Declaração de fls. 75/78 (art. 1.023, §2º, do CPC). Após, retornem conclusos. Rio Branco-Acre, 24 de março de 2025. Des. Roberto Barros Relator - Magistrado(a) Roberto Barros - Advs: Francisca Isis Araujo Miguel (OAB: 5253/AC) - Erico Mauricio Pires Barboza (OAB: 2916/AC)

Nº 1002327-57.2024.8.01.0000 - Agravo de Instrumento - Rio Branco - Agravante: Ulysses Richardson Oliveira da Costa - Agravante: Ulysses Richardson Olivereira da Costa - Me (Distribuidora Fox). - Agravado: Cooperativa de Crédito e Investimentos do Acre Sicoob - DESPACHO Intime-se a parte Embargada para, querendo, apresentar contrarrazões aos Embargos de Declaração de fls. 120/121 (art. 1.023, §2º, do CPC). Após, retornem conclusos. Rio Branco-Acre, 24 de março de 2025. Des. Roberto Barros Relator - Magistrado(a) Roberto Barros - Advs: Walter Luiz Moreira Maia (OAB: 3891/AC) - Daniel da Cruz Gouveia (OAB: 6275/AC) - Walter Luiz Moreira Maia (OAB: 3891/AC) - ESTEVAN SOLETTI (OAB: 6474/AC)

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Nº 1000528-42.2025.8.01.0000 - Agravo de Instrumento - Rio Branco - Agravante: F. C. do N. - Agravado: L. V. da C. N. (Representado por sua mãe) M. da C. N. da C. - Agravada: M. da C. N. da C. - - Decisão Interlocutória Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo, interposto por Frédison Cassemiro do Nascimento em face de decisão proferida pelo Juízo de Direito da 3ª Vara de Família da Comarca de Rio Branco, nos autos n. 0720243-77.2024.8.01.0001, proferida nos seguintes termos: Defiro os benefícios da justiça gratuita. Em face dos elementos dos autos, que permitem aferir o vínculo de parentesco, a necessidade de alimentos do filho menor e a possibilidade do alimentante, fixo desde logo os alimentos provisórios em 20% (vinte por cento) do salário mínimo, devendo ser pago/depositado até o dia 5 de cada mês, em conta de titularidade da genitora da requerente. Cite-se a parte requerida para comparecer à audiência de conciliação e, querendo, oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, sob as advertências de lei (CPC, arts. 334 e 344). Designo audiência de conciliação, observadas as comunicações necessárias, bem como devendo-se observar as advertências do art. 334, §§ 8º e 9º, e art. 335, incisos I e II, todos do NCPC. Providências

de estilo. Rio Branco-AC), 06 de novembro de 2024. O Agravante narra que liminarmente (p. 20), o magistrado a quo fixou alimentos provisórios no valor equivalente a 20% (vinte por cento) do salário mínimo, correspondente, na data atual, a R\$ 303,60 (trezentos e três reais e sessenta centavos), o que alega ser um percentual desproporcional frente à sua renda de pedreiro, que se caracteriza por ser um ofício de intermitência das oportunidades de trabalho, especialmente no período de chuva. Alega que a decisão impacta drasticamente a subsistência do agravante, haja vista que a decisão confronta o trinômio necessidade x possibilidade x proporcionalidade. Busca com o presente recurso, a retificação da decisão hostilizada no intuito que seja fixado o percentual de 13,17% (treze vírgula dezessete por cento) do salário mínimo vigente, correspondente a R\$ 200,00 (duzentos reais), pois é o valor que o alimentante consegue arcar sem prejuízo da garantia do seu mínimo existencial (art. 1º, inc. III, da CRFB/88). Por fim, requer: a concessão de tutela recursal para minorar o valor dos alimentos ao percentual de 13,17% (treze vírgula dezessete por cento), nos termos do art. 1.019, inc. I, do CPC; no mérito, requer a reforma da decisão agravada para os fins de determinar a redução dos Alimentos arbitrados, fixando-se o valor em 13,17% (treze vírgula dezessete por cento) do salário mínimo vigente. É o relatório. Decido. Prima facie, conheço do Agravo de Instrumento, eis presentes os requisitos de admissibilidade: o recurso é cabível, há interesse recursal e a parte é legítima, e ainda está devidamente representada. Quanto aos requisitos extrínsecos, o recurso é tempestivo, bem como dispensa-se o recolhimento do preparo, ante a gratuidade judiciária que ora defiro. Pois bem. Quanto ao pedido liminar, consigno que o vindicado efeito suspensivo depende da presença simultânea do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, assim entendidos, respectivamente, como a relevância fático-jurídica da pretensão deduzida em juízo e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação decorrente da demora na prestação jurisdicional. Nesse talante, o agravo de instrumento que almeja a concessão de providência dessa natureza deve estar acompanhado de elementos probatórios sólidos o bastante para revelar, notória e manifestamente, os traços do bom direito e os riscos de se aguardar o resultado final do recurso. Em se tratando da probabilidade do direito, cedo que para a fixação dos alimentos sejam provisórios ou definitivos, o Juízo deve sopesar as necessidades da (o) Alimentanda (o) e as possibilidades da (o) Alimentante, como forma assecuratória das condições que se mostram necessárias para manutenção das necessidades daquele a quem se prestam os alimentos. A fixação de alimentos é de grande relevância sobretudo por que há de se fixar um valor justo que se compatibilize com a proteção do direito invocado, não se descurando do princípio da proporcionalidade inserto no artigo 1.694, § 1º, do CC/02, subsistindo, portanto, o binômio necessidade-possibilidade. No escólio de Arnoldo Wald (2002, pp. 41/42): “Os elementos básicos para que surja o direito aos alimentos são o vínculo de parentesco, a possibilidade econômica do alimentante e a necessidade do alimentando. O critério de fixação do quantum dos alimentos depende da conciliação desses dois elementos, possibilidade e necessidade. Os alimentos são determinados pelo juiz atendendo à situação econômica do alimentante e às necessidades essenciais de moradia, alimentação, vestuário, tratamento de saúde e, se for menor, educação do alimentado.” Por sua vez, Cretella Júnior (1993, p. 4.532) relaciona doze direitos da criança e do adolescente garantidos no texto constitucional: o direito à vida, o direito à saúde, o direito à alimentação, o direito à educação, o direito ao lazer, o direito à profissionalização, o direito à cultura, o direito à dignidade, o direito ao respeito, o direito à liberdade, o direito à convivência familiar e o direito à convivência comunitária. Ressalte-se que os gastos com crianças são presumíveis em cada fase de desenvolvimento, sobretudo, com 5 (cinco) anos de idade, o que reclama maior encargo por parte da genitora em seu aspecto emocional e material. Em absoluto contraste com a alegação do agravante, que invocou o dever de auxiliar financeiramente outra filha, já maior de idade, impõe-se reconhecer que a alimentanda, Lis Vitória da Conceição, em sua tenra idade, possui o direito à verba alimentar indissociavelmente atrelado ao princípio da Dignidade da Pessoa Humana. A insunção de vulnerabilidade inerente aos menores de idade reforça a imperatividade do dever de sustento, obrigação esta que se impõe aos pais por força do Poder Familiar, sendo inadmissível que tal responsabilidade seja relativizada sob o fundamento de encargos assumidos em relação a descendentes absolutamente capazes. Ademais, ressalte-se que o agravante apenas afirma receber 1 (um) salário mínimo, contudo, não revela sua real capacidade financeira com o adicional de periculosidade e nem outras eventuais fontes, portanto, o valor fixado pela decisão a quo, a título de alimento provisórios, no importe de 20% (vinte por cento) do salário mínimo, o que corresponde à quantia de R\$ 303,60 (trezentos e três reais e sessenta centavos), a priori, revela-se compatível com os critérios da razoabilidade e proporcionalidade. Razão disso, sem prejuízo de reapreciação da matéria por ocasião do mérito, indefiro o vindicado efeito suspensivo. Cientifique-se o juízo a quo acerca desta decisão (art. 1.019, I, do Código de Processo Civil de 2015). Intime-se a Agravada, por intermédio da Defensoria Pública do Estado do Acre, para apresentar contrarrazões, no prazo legal. À Procuradoria Geral de Justiça para manifestação, ex vi do art. 178, II, do CPC. Em concomitância, intemem-se ainda, as partes e a Procuradoria Geral de Justiça, para, querendo, se manifestar, nos termos do art. 93, § 1º, I, § 2º e § 3º, I, do RITJAC, sob pena de preclusão. Ficam cientes, ainda, de que, em havendo objeção ao julgamento virtual, sua realização poderá se processar em sessão presencial mediante videoconferência, conforme dispõe o art. 95, V, do RITJAC. Após, conclusos. Publique-se. Rio Branco-Acre, 24 de março de 2025 Des. Roberto Barros Relator - Magistrado(a) Roberto Barros -

Adv: André Espindola Moura (OAB: 1314/AC) - Celso Araújo Rodrigues (OAB: 2654/AC)

Nº 1000539-71.2025.8.01.0000 - Agravo de Instrumento - Acrelândia - Agravante: BORRACHARIA 3 IRMAOS LTDA - Agravado: Sicredi Biomas - - DECL-SÃO Trata-se de agravo de instrumento interposto pela BORRACHARIA 3 IRMÃOS LTDA em face da decisão proferida pelo Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Acrelândia que, nos autos da ação de revisão de contrato movida contra a COOPERATIVA DE CRÉDITO, POUPANCA E INVESTIMENTO DO NOROESTE DE MATO GROSSO, ACRE E AMAZONAS- SICREDI BIOMAS (autos n. 0700044-82.2025.8.01.0006), indeferiu o pedido de gratuidade judiciária. Preliminarmente, a Agravante sustenta a inexigibilidade do preparo recursal, tendo em vista que o objeto do recurso envolve a assistência judiciária gratuita, de maneira que a dispensa do recolhimento do preparo constitui medida necessária para garantir o acesso à justiça. No mérito, a Agravante afirma, em síntese: i) que é microempresa; ii) que tem como atividade principal os serviços de borracharia para veículos; iii) que não dispõe de condições financeiras para arcar com as custas processuais sem prejuízo da saúde financeira; iv) que possui inúmeras dívidas e contas zeradas, além de diversas cobranças e execuções que responde extrajudicialmente e judicialmente. Requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso e, no mérito, a reforma da decisão agravada, para que seja concedido o benefício da justiça gratuita. É o relatório. Decido. Do pedido de dispensa do recolhimento do preparo. Tratando-se de questão inerente à gratuidade da justiça, impõe-se que seja resolvida pelo Relator em sede preliminar, antes do julgamento do recurso, ainda que este tenha como questão de fundo a própria gratuidade (como é o caso dos autos), conforme dispõem os arts 99, §7º e 101, §1º, do CPC, in verbis: Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso. [...] § 7º Requerida a concessão de gratuidade da justiça em recurso, o recorrente estará dispensado de comprovar o recolhimento do preparo, incumbindo ao relator, neste caso, apreciar o requerimento e, se indeferi-lo, fixar prazo para realização do recolhimento. [...] Art. 101. Contra a decisão que indeferir a gratuidade ou a que acolher pedido de sua revogação caberá agravo de instrumento, exceto quando a questão for resolvida na sentença, contra a qual caberá apelação. § 1º O recorrente estará dispensado do recolhimento de custas até decisão do relator sobre a questão, preliminarmente ao julgamento do recurso. Paralelo a isso, sobreleva destacar que, em se tratando a agravante de pessoa jurídica, não lhe é aplicada a presunção insculpida no §3º, do art. 99, do CPC, de maneira que o pedido concernente à gratuidade judiciária deve estar necessariamente acompanhado de documentos sólidos a comprovar a alegação de incapacidade econômica. A propósito, a Súmula 481 do STJ disciplina que: Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais. Na espécie, entendo, a princípio, que o extrato bancário apresentado na origem, às fls.65/82, onde se verifica a existência de diversas movimentações financeiras de valores consideráveis, incluindo entradas e saídas significativas, é capaz de afirmar a hipossuficiência alegada neste recurso, notadamente diante do valor do preparo na espécie, de R\$ 404,10. Cabe destacar que o Código de Processo Civil admite a gradação da insuficiência financeira declarada de acordo o ato a ser praticado, permitindo, inclusive, a concessão da gratuidade para atos específicos e isolados, senão vejamos: Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei. [...] § 5º A gratuidade poderá ser concedida em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou consistir na redução percentual de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento. [destaquei] Assim, é plenamente possível concluir, em determinados casos, que o postulante da gratuidade não possua condições financeiras para arcar com as custas iniciais da ação, especialmente quando o elevado valor da causa impacta diretamente na taxa judiciária (art. 9º, I, do RITJAC), mas que esse mesmo sujeito processual pode ter capacidade de arcar com outras despesas do processo, como aquelas relacionadas à interposição de recursos que não a Apelação (agravo de instrumento, agravo interno, recursos direcionados aos tribunais superiores, etc.) e também para cumprimento de diligências externas (penhoras, inspeção judicial, reintegração de posse, etc.), cujo valor, de acordo com a Tabela de Custas Judiciais mais recente (Provimento COGER nº 18/2024), corresponde a R\$ 161,60. Nesse sentido, a presente análise, restrita à verificação da capacidade financeira para o pagamento do preparo do Agravo de Instrumento, não antecipa o mérito do Agravo, cujo exame, se superado o juízo de admissibilidade, envolverá a análise da capacidade financeira da parte para o pagamento das custas iniciais da ação, quando será avaliado (i) se a parte faz jus à gratuidade pleiteada na exordial, (ii) em caso positivo, a extensão do benefício (se isolado ou para alguns ou todos os atos processuais) e, (iii) se necessário, a concessão de outra medida mais adequada, como o parcelamento, a redução percentual ou o pagamento diferido da despesa, nos termos dos §§ 5º e 6º do art. 98 do CPC e do art. 10, VI, da Lei nº 1.422/2001. Dessarte, em observância ao art. 99, § 2º, do CPC, revela-se imperiosa a intimação do Agravante para comprovar, por meio de documentação idônea, a incapacidade financeira para o pagamento do preparo recursal. Do pedido de efeito suspensivo. Quanto ao efeito suspensivo vindicado, anoto que, por se tratar de pedido de tutela de urgência, procederei sua análise a despeito da pendência da questão atinente ao prepa-

ro. Sem delongas, a pesar que o valor da causa (R\$ R\$ 167.782,71) repercute na exigência de custas iniciais em quantia relevante (R\$ 5.033,48) e que o não pagamento da despesa poderá ensejar o cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC, reputo adequado suspender momentaneamente os efeitos da decisão agravada, notadamente para impedir o cancelamento da distribuição e possibilitar a discussão da matéria neste segundo grau, caso superado o juízo de admissibilidade. Dispositivo Em razão de todo o exposto: 1) Defiro, momentaneamente, o pedido de efeito suspensivo ao recurso, a fim de impedir o cancelamento da distribuição em caso de não pagamento das custas de ingresso; 2) Determino que se intime a Agravante para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar, por meio de documentação idônea, a incapacidade financeira, sob pena de indeferimento da gratuidade requerida para o recurso. No ponto, destaco ser desnecessária a repetição dos documentos já juntados pelo requerente em primeiro grau, de modo que a comprovação deverá se dar por documentação complementar, em especial aqueles determinados na origem e não apresentados pelo recorrente, quais sejam: 1. Balanço patrimonial e demonstração do resultado do exercício (DRE) dos últimos três anos; 2. Escrituração contábil, incluindo: livro diário (obrigatório, nos termos do artigo 1.180 do Código Civil), razão, caixa, registro de inventário e registro de prestação de serviços (facultativos, dependendo da estrutura da pessoa jurídica); 3. Relação de protestos e inscrições em órgãos restritivos de crédito; 4. Relatório de inadimplência com fornecedores; 5. Demonstrativo das despesas mensais; 6. No caso de a pessoa jurídica estar em recuperação judicial, declaração do Administrador Judicial atestando que o pagamento das custas acarretará prejuízos ao cumprimento do plano de recuperação judicial; 7. Outros documentos que o recorrente entender pertinentes. Cientifique-se o juízo a quo acerca desta decisão, a qual poderá servir como ofício. Escoado o prazo assinalado para o Agravante, com ou sem manifestação, retornem os autos para conclusão do exame de admissibilidade recursal. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. - Magistrado(a) Roberto Barros - Adv: CARLOS BENJAMIM CORDEIRO MORAIS JUNIOR (OAB: 69145/BA)

Nº 1000540-56.2025.8.01.0000 - Agravo de Instrumento - Cruzeiro do Sul - Agravante: Jorge Gomes dos Santos - Agravado: Associação dos Aposentados e Pensionista Nacional - Aapen - - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA (concessão de liminar) Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, formulado por JORGE GOMES DOS SANTOS, em face da decisão interlocutória proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Cruzeiro do Sul que, nos autos da AÇÃO DECLARATÓRIA DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS proposta pelo ora agravante em desfavor de AAPEN - Associação dos Aposentados e Pensionistas Nacional, agravante (autos 0704119-16.2024.8.01.0002), indeferiu o pedido para que a instituição se abstenha de realizar descontos no benefício previdenciário do autor, nos seguintes termos: DECISÃO Segundo o Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (CPC, art. 300, caput). No presente caso, apesar da narrativa autoral de que desconhece a existência da requerida bem como a origem dos descontos realizado pela mesma diretamente no seu benefício previdenciário, a probabilidade do direito vindicado para suspender os descontos, neste momento, não restou minimamente demonstrado, necessitando de melhor instrução probatória à presente hipótese. A par disso, não estando presente a probabilidade do direito vindicado para suspensão dos descontos, é mais prudente, até como medida de proteção ao consumidor, a continuidade dos descontos para que não haja o risco de a autor ter de, futuramente, realizar pagamentos retroativos, sujeitos à, pelo menos, correção monetária. Esse, aliás, é o entendimento presente na Segunda Câmara Cível deste E. Tribunal de Justiça do Estado do Acre, como se pode perceber no seguinte julgado: (...) Assim, indefiro o pedido de liminar. Destaque-se data para audiência de Conciliação/Mediação, a ser realizada preferencialmente dentro do prazo máximo de 30 (trinta) dias (CPC, art. 334, caput), procedendo-se com a intimação da parte autora (CPC, art. 334 § 3º). Cite-se e intime-se a parte contrária com antecedência mínima de 20 (vinte) dias (CPC, art. 334, parte final), para comparecer à audiência fazendo consignar no mandado que o prazo para defesa (15 dias - CPC, art. 335, caput) começará a fluir da data da referida audiência ou, em ocorrendo quaisquer das hipóteses de que trata o art. 335 I e III do CPC, das datas que ocorrerem as situações ali previstas, sob pena de revelia e confissão quanto a matéria de fato (CPC, art. 344). Faça-se consignar no mandado de que as partes deverão se fazer acompanhar de seus advogados ou defensor público (art. 334 § 9º, do NCPC), bem como que poderão se fazer representar por pessoas por elas nomeadas, desde que o façam por procuração específica, devendo estar expresso no aludido instrumento poderes para negociar e transigir (CPC, art. 334, § 10º). Faça-se constar, ainda, que a ausência injustificada de qualquer das partes à audiência designada será considerada ato atentatório à dignidade da justiça, punível com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (CPC, art. 334, § 8º). Intimem-se. O agravante alega, em síntese, que todos os requisitos para a concessão da antecipação da tutela estão devidamente preenchidos pois os descontos ocorrem diretamente na verba alimentar do Autor e oriundo de um contrato que deve ser considerado nulo, pois fabricado unilateralmente pela Agravada, sem autorização do Agravante. Afirma que os descontos arbitrários no benefício previdenciário da Agravante comprometem sua subsistência, considerando que este é sua principal fonte de renda. A manutenção dessa situação até o

juízo final do processo poderá causar prejuízos irreparáveis, agravando ainda mais a vulnerabilidade econômica da Agravante, que é idosa e dependente desse benefício. Assevera que a urgência na concessão da tutela antecipada é evidente, tendo em vista os prejuízos financeiros que os descontos indevidos acarretam ao cliente, conforme disposto no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, que assegura o direito à ampla defesa e ao contraditório e que a proteção dos direitos fundamentais do agravante deve prevalecer, considerando que a demora na análise do pedido pode resultar em danos irreparáveis, de modo que a continuidade dos descontos não autorizados não apenas compromete a sobrevivência do agravante, mas também fere preceitos constitucionais que garantem a proteção aos direitos fundamentais. Em arre mate, requer seja recebido e processado o presente Agravo de Instrumento, conferindo-se a ele os efeitos suspensivo e devolutivo, com fundamento no artigo 1.019, inciso I, do Código de Processo Civil, para suspender os efeitos da decisão agravada até o julgamento final deste recurso; seja concedida, de forma liminar, a tutela recursal para determinar a imediata suspensão dos descontos realizados no benefício previdenciário da Agravante sob a rubrica "CONTRIB. AAPEN", os quais não foram autorizados pelo Autor; ao final, seja dado provimento integral ao presente Agravo de Instrumento, reformando-se a decisão agravada para: o Reconhecer a inexistência de filiação válida entre a Agravante e a Agravada; o Declarar a nulidade dos descontos realizados no benefício previdenciário da Agravante; Determinar a cessação definitiva dos descontos em questão, com comunicação ao INSS para cumprimento imediato. Pois bem. Inicialmente, constata-se que o recurso é tempestivo, dispensa preparo, ante a gratuidade concedida na origem, e atende os pressupostos de admissibilidade recursal discriminados nos arts. 1.016 e 1017, do CPC. A parte recorrente é, ainda, legítima, possui interesse recursal e está regularmente representada. Passa-se, então, ao exame da liminar vindicada. A esse respeito, consigna-se que a concessão da antecipação da tutela recursal depende da presença simultânea do fumus boni iuris e do periculum in mora, assim entendidos, respectivamente, como a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, nos termos do art. 300, do CPC. Nesse talante, o agravo de instrumento que almeja a concessão de providência dessa natureza deve estar acompanhado de elementos probatórios suficientes a revelar, notória e manifestamente, os traços do bom direito e os riscos de se aguardar o resultado final do recurso. Em sede de cognição sumária, verifico que o reclamante comprova a existência dos descontos intitulados CONTRIB. AAPEN 0800 591 0527 na sua folha de pagamento de aposentadoria desde 02/2024. Considerando a parte autora alega não ter se filiado à associação, não tendo autorizado a contratação ou concedido autorização para que os valores fossem descontados se sua aposentadoria, bem ainda a sua hipossuficiência no que se refere à apresentação de provas robustas acerca do direito vindicado, além do direito a livre associação e cancelamento desta a qualquer tempo, vislumbro a probabilidade do direito autoral no que tange à irregularidade dos descontos realizados em prejuízo do autor, assim como o perigo de dano, em razão da diminuição financeira mensal, pois os descontos atingem o benefício previdenciário do agravante, que visa garantir a sua subsistência. Razão disso, sem prejuízo de reapreciação da matéria por ocasião do mérito, hei por bem, deferir o pedido de efeito suspensivo ativo vindicado, concedendo a medida de urgência pleiteada, para fins de modificar a decisão de fls. 59/61 dos autos n. 0704119-16.2024.8.01.0002, e determinar à AAPEN - Associação dos Aposentados e Pensionistas Nacional que se abstenha, imediatamente, de realizar os descontos mensais de R\$ 28,24 (vinte oito reais e vinte quatro centavos), na conta do Autor/Agravante, até que sobrevenha decisão final naquele feito, pena de multa diária no valor de R\$500,00 (quinhentos reais), em caso de descumprimento da obrigação, limitada a 30 (trinta dias), a ser revertida em favor do Autor/ora Agravante. Intime-se a Agravada acerca do teor desta decisão, bem como para para apresentar contrarrazões. Comunique-se o juízo a quo. Em concomitância, intinem-se ainda, as partes para, querendo, se manifestar, nos termos do art. 93, § 1º, I, § 2º, do RITJAC, sob pena de preclusão. Ficam cientes, ainda, de que, em havendo objeção ao julgamento virtual, sua realização poderá se processar em sessão presencial mediante videoconferência, conforme dispõe o art. 95, V, do RITJAC. Dispensada a intervenção da Procuradoria Geral de Justiça, ante a ausência das hipóteses de cabimento. Publique-se. Intime-se. Rio Branco-Acre, 24 de março de 2025 Des. Roberto Barros Relator - Magistrado(a) Roberto Barros - Adv: MAICON LAZIER REICHEL (OAB: 70799/PR) - Samira Maria Carneiro (OAB: 126125/PR)

Nº 1000558-77.2025.8.01.0000 - Agravo de Instrumento - Rio Branco - Agravante: Renilda de Almeida Monteiro - Agravante: Renan Monteiro dos Santos - Agravante: Ediane da Cunha Oliveira - Agravado: Banco Santander SA - - 3. Com esses registros e considerações, indefiro o pedido de antecipação da tutela recursal; indo ao colegiado, a 1ª Câmara Cível deste Tribunal dirá melhor, no momento do julgamento final. 4. À Agravada para Contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1019, II, do Código de Processo Civil). 5. Quanto ao julgamento virtual, digam as partes a respeito, no prazo legal de dois dias (art. 93, § 1º, I e § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça). 6. Após as diligências, à conclusão para julgamento. 7. Comunique-se à Juíza que proferiu a Decisão Agravada, com cópia desta Decisão, para conhecimento. 8. Intime-se. - Magistrado(a) Lois Arruda - Adv: Monique Pereira Volff (OAB: 5974/AC)

Nº 1000559-62.2025.8.01.0000 - Agravo de Instrumento - Cruzeiro do Sul - Agravante: Mariana Ciavatta Pantoja Franco - Agravado: Banco Santander

SA - Agravado: L.E. DOS SANTOS LIMA SERVIÇOS LTDA - - 3. Com esses esclarecimentos e reflexões, indefiro o pedido de efeito suspensivo ativo ao presente Recurso de Agravado de Instrumento; indo ao Colegiado, a Primeira Câmara Cível deste Tribunal dirá melhor, no momento do julgamento final. 4. À parte Agravante para recolher as custas processuais, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento do presente Recurso (§ 2º do artigo 101 do Código de Processo Civil). 5. Comunique-se ao Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Cruzeiro do Sul, encaminhando-se esta Decisão. 6. Intime-se a parte Agravada para apresentar contrarrazões (art. 1019, II, do Código de Processo Civil). 7. Quanto ao julgamento virtual, digam as partes a respeito (art. 93 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça). 8. Ultimadas as diligências, à conclusão para julgamento. 9. Intime-se. - Magistrado(a) Lois Arruda - Advs: Lúcio de Almeida Braga Junior (OAB: 20836/GO)

Nº 1000566-54.2025.8.01.0000 - Agravado de Instrumento - Rio Branco - Agravante: Francisca Niures Gastino de Souza - Agravado: Banco do Brasil S/A. - - 3. Pelo exposto, indefiro o pedido de tutela de urgência recursal; indo ao Colegiado, a 1ª Câmara Cível deste Tribunal dirá melhor. 4. Intime-se a parte Agravada para contrarrazões (art. 1.019, II, do Código de Processo Civil). 5. Intimem-se as partes quanto a eventual oposição ao julgamento virtual (art. 93, § 1º, I e § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça). 6. Intime-se. - Magistrado(a) Lois Arruda - Advs: Carolina Cruz Pessoa (OAB: 5364/AC) - Marcos Délli Ribeiro Rodrigues (OAB: 5553/RN)

Classe: Agravado de Instrumento n.º 1000529-27.2025.8.01.0000

Foro de Origem: Rio Branco

Órgão: Primeira Câmara Cível

Relator: Des. Roberto Barros

Agravante: K. D. C..

D. Público: André Espindola Moura (OAB: 1314/AC).

Agravado: A. B. de O. C. (Representado por sua mãe) R. N. de O. M..

D. Pública: Clara Rubia Roque Pinheiro de Souza (OAB: 2022/AC).

Assunto: Fixação Alimentos

Decisão Interlocutória

Trata-se de Agravado de Instrumento com pedido de efeito suspensivo, interposto por Kayo Dantas Cavalcante em face de decisão proferida pelo Juízo de Direito da 3ª Vara de Família da Comarca de Rio Branco, nos autos n. 0721578-34.2024.8.01.0001, proferida nos seguintes termos:

Defiro em favor do requerente os benefícios da justiça gratuita, nos termos do artigo 98 do CPC.

Em face dos elementos dos autos, que permitem aferir o vínculo de parentesco, as necessidades presumidas de alimentos do filho requerente (01 ano), e à míngua da real capacidade econômico-financeira do requerido, havendo somente a informação de que trabalha com serviços gerais, com renda aproximada de um salário, entendo razoável fixar desde logo os alimentos provisórios em 25% (vinte e cinco por cento) do salário mínimo, a ser pago/depositado até o dia 05 de cada mês subsequente ao vencido, mediante transferência bancária.

Cite-se a parte requerida para comparecer à audiência de conciliação e, querendo, oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, sob as advertências de lei (CPC, arts. 334 e 344).

Designo audiência de conciliação, observadas as comunicações necessárias, bem como devendo-se observar as advertências do art. 334, §§ 8º e 9º, e art. 335, incisos I e II, todos do NCPC.

O Agravante narra que liminarmente (p. 18), o magistrado a quo fixou alimentos provisórios no valor equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do salário mínimo, correspondente, na data atual, a R\$ 379,50 (trezentos e setenta e nove reais e cinquenta centavos), o que alega ser um percentual desproporcional frente à sua renda de auxiliar de técnico de refrigeração, que se caracteriza por ser trabalhador autônomo, sem vínculo empregatício formal e sem renda fixa. Alega que a decisão impacta drasticamente a subsistência do agravante, haja vista que a decisão confronta o trinômio necessidade x possibilidade x proporcionalidade.

Busca com o presente recurso, a retificação da decisão hostilizada no intuito que seja fixado o percentual de 13% (treze por cento) do salário mínimo vigente, correspondente a R\$ 197,34 (cento e noventa e sete reais e trinta e quatro centavos), pois é o valor que o alimentante consegue arcar sem prejuízo da garantia do seu mínimo existencial (art. 1º, inc. III, da CRFB/88).

Por fim, requer: a concessão de tutela recursal para minorar o valor dos alimentos ao percentual de 13% (treze por cento), nos termos do art. 1.019, inc. I, do CPC; no mérito, requer a reforma da decisão agravada para os fins de determinar a redução dos Alimentos arbitrados, fixando-se o valor em 13% (treze por cento) do salário mínimo vigente.

É o relatório. Decido.

Prima facie, conheço do Agravado de Instrumento, eis presentes os requisitos de admissibilidade: o recurso é cabível, há interesse recursal e a parte é legítima, e ainda está devidamente representada. Quanto aos requisitos extrínsecos, o recurso é tempestivo, bem como dispensa-se o recolhimento do preparo, ante a gratuidade judiciária que ora defiro.

Pois bem.

Quanto ao pedido liminar, consigno que o vindicado efeito suspensivo depen-

de da presença simultânea do fumus boni iuris e do periculum in mora, assim entendidos, respectivamente, como a relevância fático-jurídica da pretensão deduzida em juízo e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação decorrente da demora na prestação jurisdicional.

Nesse talante, o agravado de instrumento que almeja a concessão de providência dessa natureza deve estar acompanhado de elementos probatórios sólidos o bastante para revelar, notória e manifestamente, os traços do bom direito e os riscos de se aguardar o resultado final do recurso.

Em se tratando da probabilidade do direito, cediço que para a fixação dos alimentos sejam provisórios ou definitivos, o Juízo deve sopesar as necessidades da (o) Alimentanda (o) e as possibilidades da (o) Alimentante, como forma assecuratória das condições que se mostram necessárias para manutenção das necessidades daquele a quem se prestam os alimentos.

A fixação de alimentos é de grande relevância sobretudo por que há de se fixar um valor justo que se compatibilize com a proteção do direito invocado, não se descurando do princípio da proporcionalidade inserto no artigo 1.694, § 1º, do CC/02, subsistindo, portanto, o binômio necessidade-possibilidade.

No escólio de Arnoldo Wald (2002, pp. 41/42):

“Os elementos básicos para que surja o direito aos alimentos são o vínculo de parentesco, a possibilidade econômica do alimentante e a necessidade do alimentando. O critério de fixação do quantum dos alimentos depende da conciliação desses dois elementos, possibilidade e necessidade. Os alimentos são determinados pelo juiz atendendo à situação econômica do alimentante e às necessidades essenciais de moradia, alimentação, vestuário, tratamento de saúde e, se for menor, educação do alimentado.”

Não se descarta que ambos os genitores são responsáveis pelos alimentos, na medida de sua proporcionalidade, ressaltando-se que no lar de referência da criança é onde se encontra o maior encargo, indo além do aspecto financeiro. Com efeito, no caso em testilha, verifica-se que os documentos trazidos pelo agravante, apontam que não possui renda mensal fixa e para além disso, o alimentando, neste momento, conta com apenas 2 (dois) anos de idade, ou seja, não está em idade escolar.

Ademais, tenho que nessa fase processual não resta estabelecido nos autos o binômio necessidade/possibilidade. Em um olhar superficial, entendo que o montante fixado pelo juízo a quo, se mostra excessivo a título de alimentos provisórios, considerando o até aqui relatado, porém, merece ser fixado além do percentual ao qual pugna o agravante.

Dessa feita, diante de todas as ponderações feitas em linhas pretéritas e ainda, considerando que o autor/agravante se propõe a pagar a título de alimentos provisórios, hei por bem deferir parcialmente a tutela antecipada pleiteada.

Ante o exposto, sem prejuízo de reapreciação da matéria por ocasião do mérito, defiro parcialmente a antecipação de tutela vindicada, fixando a título de alimentos provisórios o percentual de 20% (vinte) por cento do salário mínimo até o julgamento do mérito deste recurso.

Cientifique-se o juízo a quo acerca desta decisão (art. 1.019, I, do Código de Processo Civil de 2015).

Intime-se a Agravada, por intermédio da Defensoria Pública do Estado do Acre, para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

À Procuradoria Geral de Justiça para manifestação, ex vi do art. 178, II, do CPC.

Em concomitância, intimem-se ainda, as partes e a Procuradoria Geral de Justiça, para, querendo, se manifestar, nos termos do art. 93, § 1º, I, § 2º e § 3º, I, do RITJAC, sob pena de preclusão.

Ficam cientes, ainda, de que, em havendo objeção ao julgamento virtual, sua realização poderá se processar em sessão presencial mediante videoconferência, conforme dispõe o art. 95, V, do RITJAC.

Após, conclusos.

Publique-se.

Rio Branco-Acre, 24 de março de 2025

Des. **Roberto Barros**

Relator

2ª CÂMARA CÍVEL

DESPACHO

Nº 0019789-95.2011.8.01.0001 - Apelação Cível - Rio Branco - Apelante: Município de Rio Branco - Apelado: Pedro Nilton da Silva - 1. Observa-se que a Secretaria da 1ª Vara da Fazenda Pública enviou os autos a este Tribunal, sem a apresentação das contrarrazões de Pedro Nilton da Silva, em desacordo com o art. 1.010, § 1º, do CPC/2015. 2. Portanto, exercitando juízo de admissibilidade, determino a intimação da parte, por meio de seu curador especial, nomeado à p. 109, o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de contrarrazões. 3. Intime-se e cumpra-se. - Magistrado(a) Luís Camolez - Advs: Pedro Ribeiro Soares Filho (OAB: 14128/PI) - André Espindola Moura (OAB: 23828/CE) - Via Verde

Nº 0700619-42.2024.8.01.0001 - Apelação Cível - Rio Branco - Apelante: Igor

Rafael Viana Castro - Apelado: GOL LINHAS AÉREAS S.A - 1. Inclua-se em sessão para continuidade de julgamento. - Magistrado(a) Waldirene Cordeiro - Advs: EMERSON SILVA COSTA (OAB: 4313/AC) - Daniela Rodrigues da Silva Feitosa (OAB: 26744/MS) - Gustavo Antônio Feres Paixão (OAB: 5319/AC) - Via Verde

Nº 0700715-07.2022.8.01.0008 - Apelação Cível - Plácido de Castro - Apelante: Maria Benedita de Souza - Apelado: DELVIANE BELO DE MOURA; - Apelada: Erica de Jesus Moura - Apelado: DIEGO BELO DE MOURA, - Apelado: DELMIRA DE MOURA - Apelado: DANIELE BELO DE MOURA - 1. Em atenção ao disposto no art. 10 do CPC/2015, concedo à parte Apelante o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação sobre a preliminar de ausência de dialeticidade recursal suscitada nas contrarrazões de pp. 272/286, na forma do art. 933 do CPC/2015. 2. Fim do prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos. 3. Intime-se. Cumpra-se. - Magistrado(a) Luís Camolez - Advs: Claudio Diogenes Pinheiro (OAB: 2105/AC) - Alafe da Silva Freitas (OAB: 5778/AC) - Via Verde

Nº 0701352-12.2023.8.01.0011 - Apelação Cível - Sena Madureira - Apelante: Francisco Francalino da Costa - Apelado: Banco do Brasil S/A - intime-se as partes e seus advogados para, no prazo de 03 (três) dias, manifestarem eventual oposição à realização de julgamento virtual, independentemente de motivação expressa, sob pena de preclusão. Ficam, ainda, cientes de que não é admitida sustentação oral nos embargos de declaração, nos termos do art. 92, inciso III, do RITJAC. Cumpra-se. - Magistrado(a) Nonato Maia - Advs: Thiago Amadeu Nunes de Jesus (OAB: 6119/AC) - Marcos Délli Ribeiro Rodrigues (OAB: 5553/RN) - Via Verde

Nº 0701387-62.2024.8.01.0002 - Apelação Cível - Cruzeiro do Sul - Apelante: E. do A. - Apelado: J. G. O. de A. (Representado por sua mãe) E. S. de O. - 1. Remetam-se os autos à Procuradoria Geral de Justiça para manifestação, nos termos art. 178, inciso II, do CPC/2015. 2. Após, efetue-se a conclusão para elaboração de voto e julgamento. 3. Cumpra-se. - Magistrado(a) Luís Camolez - Advs: Harlem Moreira de Sousa (OAB: 2877/AC) - Via Verde

Nº 0704917-48.2022.8.01.0001 - Apelação Cível - Rio Branco - Apelante: L. B. S. - Apelado: L. C. M. - 1. Remetam-se os autos à Procuradoria Geral de Justiça para manifestação, nos termos art. 178, inciso II, do CPC/2015. 2. Após, retornem os autos conclusos para elaboração de voto e julgamento. 3. Cumpra-se. - Magistrado(a) Luís Camolez - Advs: Oriêta Santiago Moura (OAB: 618/AC) - Grijavo Santiago Moura (OAB: 4590/AC) - Ana Rita Santoyo Bernardes Antunes (OAB: 3631/AC) - Via Verde

Nº 0705841-59.2022.8.01.0001 - Apelação Cível - Rio Branco - Apelante: Re-premigr Representação e Comércio de Minas Gerais Ltda - Apelado: Estado do Acre - Em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa, intime-se o embargado para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar resposta aos embargos, nos termos do art. 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil. Na oportunidade, ficam ambas as partes intimadas para, em 03 (três) dias úteis, manifestarem eventual oposição ao julgamento do feito em ambiente virtual, independentemente de motivação declarada, bem como cientes de que a sustentação oral não é permitida em sede de embargos de declaração, conforme arts. 92, inciso III e 93, § 1.º, inciso II, do RITJAC. - Magistrado(a) Nonato Maia - Advs: Leandro da Silva Alvarenga Aiala (OAB: 102046/MG) - Artur Martins David (OAB: 132683/MG) - Leonardo Poeriras Amorim (OAB: 192456/MG) - Alberto Tapeocy Nogueira (OAB: 3902/AC) - Via Verde

Nº 0715958-46.2021.8.01.0001 - Apelação Cível - Rio Branco - Apelante: Transmissora Acre Spe S.a - Apelado: Estado do Acre - 3. Visando o regular prosseguimento da demanda determino: a) intimação das partes, por seus representantes processuais, para no prazo de até 2 dias, pena de preclusão, manifestarem, querendo, oposição à realização de julgamento virtual, nos termos do artigo 93, incisos I e II; b) intimação do Embargado para, querendo, em até 5 dias, ofertar contrarrazões(pp.197/200). 4. Decorrido o prazo, façam-me conclusos os autos. 5. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.- Magistrado(a) Waldirene Cordeiro - Advs: Vagner Pellegrini (OAB: 198012/SP) - GUSTAVO TANACA (OAB: 239081/SP) - Luiz Rogério Amaral Colturato (OAB: 2920/AC) - Via Verde

Nº 0800278-46.2022.8.01.0081 - Apelação Cível - Rio Branco - Apelante: M. de R. B. - Apelado: M. P. do E. do A. - Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo MUNICÍPIO DE RIO BRANCO/AC, dirigidos contra o acórdão proferido pela 2ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Acre (fls. 222/230), com o objetivo de obter o esclarecimento do respeitável pronunciamento judicial. Inicialmente, intime-se a parte embargada, para que, no prazo de 05 dias (art. 1.023, § 2º, do CPC), apresente contrarrazões aos embargos de declaração opostos às fls. 239/242. Oportunamente, consoante disposto no art. 93, incisos I e II e § 1º, inc. II, do RITJAC, ficam ambas as partes e advogados intimados a, no prazo de 03 (três) dias, e sob pena de preclusão, manifestar oposição à realização de julgamento virtual, independentemente de motivação declarada. Ficam as partes cientes de que, conforme previsto no art. 92, inciso III, do RITJAC, não é admitida sustentação oral nos embargos de declaração. Intimem-se. Cumpra-se. - Magistrado(a) Nonato Maia - Advs: Kelmy de Araújo Lima (OAB: 2448/AC) - Abelardo Townes de

Castro Júnior - Via Verde

Nº 1002638-48.2024.8.01.0000 - Agravo de Instrumento - Rio Branco - Agravante: ARRAS ADM. DE BENS IMÓVEIS LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA - ME - Agravado: Leôncio Machado - determino a intimação da parte embargada, para que, no prazo de 05 dias (art. 1.023, § 2º, do CPC), apresente contrarrazões aos embargos de declaração interposto (fls. 403/407). Oportunamente, consoante disposto no art. 93, incisos I e II e § 1º, inc. II, do RITJAC, ficam as partes e advogados intimados a, no prazo de 03 (três) dias, e sob pena de preclusão, manifestar oposição à realização de julgamento virtual, independentemente de motivação declarada, ficando desde já, as partes cientes de que não é admitida sustentação oral nos embargos de declaração, conforme previsto no art. 92, inciso III, do RITJAC. - Magistrado(a) Nonato Maia - Advs: FAINA INÊZ MACIEL BATISTA (OAB: 6747/AC) - Gilliard Nobre Rocha (OAB: 2833/AC) - Felipe Ferreira Nery (OAB: 3540/AC) - Emily Teixeira de Araújo (OAB: 3507/AC) - João Arthur dos Santos Silveira (OAB: 3530/AC) - Via Verde

DECISÃO MONOCRÁTICA

Nº 0707134-93.2024.8.01.0001 - Apelação Cível - Rio Branco - Apelante: Alexandre de Lima Castilho - Apelado: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento Ltda - 11. Dito isso e sem maiores delongas, a teor do art. 932, III, do CPC, homologo a desistência do recurso, formalizado pela parte Apelante, e nego seguimento ao Recurso de Apelação. 12. Custas pelo Apelante, que restam suspensas em razão da gratuidade concedida. 13. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. - Magistrado(a) Waldirene Cordeiro - Advs: BRUNO FREDERICO RAMOS DE ARAUJO (OAB: 51721/PE) - Paulo Roberto T. Trino Jr. (OAB: 87929/RJ) - Via Verde

Nº 1000454-85.2025.8.01.0000 - Agravo de Instrumento - Assis Brasil - Agravante: Francisco Claudino Bessa - Agravada: ADÉLIA BATISTA GADELHA - Agravada: Sebastiana Gadelha Ribeiro - Agravado: Simão Ribeiro Gadelha - Agravado: Maria Luiza Batista Gadelha - Agravada: Francisca Gadelha Ribeiro Dias - Agravada: Alvinia Ribeiro Gadelha Cardozo - Agravada: LECY CLAUDINO BESSA - 14. Dito isso, com amparo no art. 932, III, do CPC, reconheço a inadmissibilidade do recurso (deserto), pelo que não conheço do Agravo Interno e, nego-lhe seguimento. 15. Custas pelo Agravante. 16. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. - Magistrado(a) Waldirene Cordeiro - Advs: LAIRA MENDONÇA DE MORAES GERHARDT (OAB: 12111/RO) - Fábio Viana Oliveira (OAB: 2060/RO) - Gabriel Macthuiy Araújo do Nascimento (OAB: 6043/AC) - Via Verde

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Nº 0700280-20.2019.8.01.0014 - Apelação Cível - Tarauacá - Apelante: Município de Tarauacá - Apelada: Angela Vale Maia - - Ante o exposto, declaro a incompetência deste Desembargador e, também, da 2ª Câmara Cível para o julgamento da presente Apelação, motivo pelo qual suscito Conflito Negativo de Competência, com fundamento no art. 66, inciso II, do CPC, c/c o art. 332, do RITJAC. De acordo com o art. 5º, inciso I, do RITJAC, determino a remessa do Conflito Negativo de Competência ao Pleno Jurisdicional. Intime-se e cumpra-se. - Magistrado(a) Luís Camolez - Advs: Beatriz Silvestrin Castro (OAB: 6028/AC) - Wagner Alvares de Souza (OAB: 3930/AC) - Ana Cristina Carvalho Graebner (OAB: 4348/AC) - Elcias Cunha de Albuquerque Neto (OAB: 4891/AC) - Via Verde

Nº 0710240-63.2024.8.01.0001 - Apelação Cível - Rio Branco - Apelante: Paulo Cesar Silva de Mesquita - Apelado: Banco do Brasil S/A. - - Desse modo, estando a matéria ainda sob discussão no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, determino a suspensão do presente feito, nos termos do art. 1.030, III, do CPC, até o julgamento da questão central do Tema 1.300, quando então deverão ser cumpridas as determinações contidas no art. 1.040 e seguintes, do CPC. Após a comunicação do julgamento dos recursos repetitivos, junte-se cópia do acórdão, retornando-se estes autos conclusos. Esta decisão é elaborada nos termos da Recomendação n. 144, datada de 25/08/2023, do Conselho Nacional de Justiça CNJ (linguagem simplificada). Publique-se e intime-se. - Magistrado(a) Luís Camolez - Advs: Pedro Pereira de Oliveira (OAB: 4282/RO) - Marcelo Neumann (OAB: 110501/RJ) - Patricia Shima (OAB: 125212/RJ) - Via Verde

Nº 0711873-80.2022.8.01.0001 - Apelação Cível - Rio Branco - Apelante: M. N. de M. J. - Apelada: R. A. B. - - 9. Dito isso, indefiro a gratuidade pedida, a teor do art. 1.007, c/c art. 99, §7º, ambos do CPC, e faculto ao Apelante, no prazo de até 5 (cinco) dias, acaso queira, efetue o pagamento do que lhe compete, sob pena de não conhecimento do seu recurso, a teor do art. 101, §2º, do CPC. 10. Determino à Secretaria que promova, sobre a documentação com dados sensíveis da parte, o sigilo de dados (contracheques e imposto de renda). 11. Decorrido o quinquídio, com ou sem manifestação, cls. 11. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. - Magistrado(a) Waldirene Cordeiro - Advs: Daniel Duarte Lima (OAB: 4328/AC) - Uêndel Alves dos Santos (OAB: 4073/AC) - Cristina Vendramin Cancian (OAB: 3548/AC) - Gicielle Rodrigues de Souza (OAB: 5081/AC) - Via Verde

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Nº 1000488-60.2025.8.01.0000 - Agravo de Instrumento - Rio Branco - Agravante: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central - Agravado: SILVIO DA SILVA SAADY - - Dito isso, em juízo de cognição raso, INDEFIRO o efeito suspensivo. - Magistrado(a) Waldirene Cordeiro - Advs: ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA (OAB: 367876/SP) - Jefferson Guerreiro Ferreira (OAB: 4002/AC) - Via Verde

Nº 1000547-48.2025.8.01.0000 - Agravo de Instrumento - Rio Branco - Agravante: Banco Máxima S/A - Agravante: Prover Promoção de Vendas Ltda e Epp (avancard) - Agravado: Antonio Francisco Muniz Soares - - Não havendo pedido de efeito suspensivo e/ou antecipação da tutela recursal, cabe nesta fase processual apenas cumprir o disposto no art. 1.019, II, do CPC, determinando-se a intimação do Agravado para oferta de contrarrazões (resposta ao recurso) no prazo ali consignado. Não sendo caso de intervenção do Órgão Ministerial, dispensada a remessa dos autos à Procuradoria Geral de Justiça. Encaminhe-se cópia desta decisão ao Juízo de 1º grau, e caso este informe que reformou inteiramente a Decisão agravada, voltem-me para os fins do art. 1018, § 1º do CPC. Nos termos do art. 93, § 1º, inciso II, do RITJAC, intime-se as partes para, querendo, se manifestarem no prazo de 03 (três) dias sobre a inclusão deste processo em ambiente de votação virtual, observados os requisitos do art. 8º, § 2º, da Portaria PRESI n. 674/2020, oportunidade na qual poderão requerer sustentação oral, sob pena de preclusão. Esta decisão é elaborada nos termos da Recomendação n. 144, datada de 25/08/2023, do Conselho Nacional de Justiça CNJ (linguagem simplificada). Intime-se. Publique-se. Cumpra-se. - Magistrado(a) Luís Camolez - Advs: Michelle Santos Allan de Oliveira (OAB: 43804/BA) - Gisele Vargas Marques Costa (OAB: 3897/AC) - Via Verde

Nº 1000552-70.2025.8.01.0000 - Agravo de Instrumento - Manoel Urbano - Agravante: Estado do Acre - Agravado: Ministério Público do Estado do Acre - - Decisão - 3. Desse modo, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, sobremaneira aqueles elencados no art. 1.015, inciso I, art. 1.016 e art. 1.017, todos do CPC, recebo o presente Agravo de Instrumento e, não existindo efetivo pedido de tutela provisória recursal de urgência, determino a intimação do Agravado para apresentação de resposta ao recurso, a teor do art. 1.019, inciso II, do CPC. 4. Dispensada a intervenção do Ministério Público na condição de fiscal da ordem jurídica, nos termos do art. 5º, § 1º, da Lei n. 7.347/1985 (Lei da Ação Civil Pública). 5. Encaminhe-se cópia desta Decisão ao Juízo de 1º grau, e caso este informe que reformou inteiramente a Decisão agravada, voltem-me conclusos para os fins do art. 1018, § 1º, do CPC. . Nos termos do art. 93, § 1º, inciso I, do RITJAC, intime-se as partes para, querendo, se manifestarem, no prazo de 02 (dois) dias úteis, interesse na sustentação oral ou oposição à realização de julgamento virtual, independentemente de motivação declarada. 7. Intime-se, publique-se e cumpra-se. - Magistrado(a) Luís Camolez - Advs: Maria José Maia Nascimento (OAB: 2809/AC) - Wendelson Mendonça da Cunha - Via Verde

Nº 1000565-69.2025.8.01.0000 - Habeas Corpus Cível - Rio Branco - Impetrante: A. A. de M. F. - - Ante o exposto, indefiro a medida liminar requerida. Notifique-se o Juízo da 1ª Vara da Infância e da Juventude da Comarca de Rio Branco/AC, requisitando-lhe informações, nos termos do art. 271, § 1º, do RITJAC. Após, faça-se vista dos autos à douta Procuradoria-Geral de Justiça, a teor do art. 271, § 2º, do RITJAC. Nos termos do art. 93, § 1º, inciso I, do RITJAC, intime-se as partes para, querendo, se manifestarem no prazo de 02 (dois) dias sobre a inclusão deste processo em ambiente de votação virtual, observados os requisitos do art. 8º, § 2º, da Portaria PRESI n. 674/2020, oportunidade na qual poderão requerer sustentação oral, sob pena de preclusão. Esta decisão é elaborada nos termos da Recomendação n. 144, datada de 25/08/2023, do Conselho Nacional de Justiça CNJ (linguagem simplificada). Intime-se. Publique-se. Cumpra-se. - Magistrado(a) Luís Camolez - Advs: Antônio Alberto de Menezes Filho (OAB: 5986/AC) - Via Verde

Nº 1000571-76.2025.8.01.0000 - Agravo de Instrumento - Rio Branco - Agravante: Albuquerque Engenharia Ltda. - Agravado: Pregoeiro e Membro da Comissão Permanente de Contratação da Secretaria de Administração do Estado do Acre - Agravado: Estado do Acre - - Atendendo exclusivamente ao pedido de concessão de tutela recursal, à luz do disposto no art. 1.019, inc. I, do CPC, e nos termos do art. 995, parágrafo único, do mesmo diploma legal, considerando que o agravante visa obter integralmente os efeitos da decisão agravada, não vislumbro demonstrados, nesse momento de cognição não exauriente, os requisitos necessários exigidos para concessão da medida de forma cumulativa, eis que embora a abertura do certame esteja marcada para data próxima (25/03/2025, às 07h15 da manhã), por outra, entendo não restar demonstrado de forma irrefutável a alegada probabilidade do direito (fumus boni iuris), mormente em relação ao art. 67, da Lei n. 14.133/2021, vigente à época da publicação do edital, o qual prevê: Art. 67. A Administração exigirá, na forma do edital, dos licitantes e, quando for o caso, dos contratados, documentação que comprove aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da contratação. Nesse viés, os argumentos do agravante são insuficientes para desconstituir, neste momento de análise não exauriente do feito, a inteligência do referido dispositivo legal, que autoriza a Administração Pública, no exercício do poder-dever de autotutela e com fundamento no princípio da seleção da proposta mais vantajosa

(art. 11, I, da mesma lei), a impor critérios de qualificação técnica proporcionais aos riscos do objeto a ser executado. Na presente hipótese, a juíza primeva, ao indeferir o pedido de tutela de urgência, destacou que, não obstante o valor percentual reduzido do item (0,11% do total da obra), o serviço de colocação de camisa metálica integra a fundação do viaduto, possuindo função estrutural relevante à segurança da construção, estando tal fundamentação respaldada na literalidade do edital. Logo, a meu ver sendo a colocação de camisa metálica parte integrante da fundação do viaduto - elemento essencial à integridade estrutural da obra -, a exigência de CAT revela-se medida razoável, proporcional e tecnicamente justificável, ao menos por ora, representando um instrumento essencial de controle da qualificação técnica mínima exigível para garantir a adequada execução da obra pública. Diante disso, indefiro a antecipação da tutela recursal. Intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar contrarrazões ao agravo. Encaminhe-se cópia desta decisão ao Juízo a quo, para conhecimento. Por se tratar de mandado de segurança na origem, remetam-se os autos à Procuradoria Geral de Justiça, para manifestação, no prazo da Lei. Ainda, ficam as partes intimadas para, no prazo de 02 (dois) dias úteis, manifestarem eventual oposição à realização de julgamento virtual, independentemente de motivação. Intimem-se. - Magistrado(a) Júnior Alberto - Advs: Felipe Ferreira Nery (OAB: 3540/AC) - Gilliard Nobre Rocha (OAB: 2833/AC) - Emmilly Teixeira de Araújo (OAB: 3507/AC) - Via Verde

Classe: Apelação Cível n.º 0709708-60.2022.8.01.0001

Foro de Origem: Rio Branco

Órgão: Segunda Câmara Cível

Relatora: Desª. Waldirene Cordeiro

Apelante: P. E. R. K. R..

D. Público: Renato Castelo de Oliveira (OAB: 2292/AC).

Advogado: Thais Frari Viana (OAB: 6290/AC).

Testemunha: Maria da Conceição Ribeiro da Silva.

Testemunha: Maria Socorro Santos de Oliveira.

Testemunha: Maria Ligia Perdigão Pantoja.

Apelado: H. de A. B..

Advogada : Patricia Marques Marcondes da Silva (OAB: 297382/SP).

Assunto : Registro Civil das Pessoas Naturais

DECISÃO

1. Trata-se de Apelação Cível interposta por Pollyanna Elisa Rodrigues Knappmann Ribeiro (pp. 369/391), processualmente representada, contra a sentença proferida pelo Juízo da 2ª Vara de Família da Comarca de Rio Branco (pp. 360/366), nos autos da Ação de Reconhecimento de Paternidade Socioafetiva pós-morte, que julgou improcedentes os pedidos exordiais.

2. Os autos vieram distribuídos por sorteio. (p. 415).

3. Ao compulsar os autos, eis que constato a presença de escritório jurídico patrocinando uma das partes, o qual é integrado por sócio parente desta subscritora, por afinidade (p. 274 – adv. Rodrigo Aiache), razão porque, declaro-me impedida para julgar o presente feito, a teor do art. 144, III, do CPC, oportunidade em que determino a remessa dos autos à Gerência de Distribuição para promover a redistribuição, com a compensação oportuna.

4. Proceda-se os registros, com as cautelas e urgência que o caso requerer, consoante o art. 35, § 1º, do RITJAC.

5. Publique-se. Cumpra-se.

Rio Branco-Acre, 24 de março de 2025

Desembargadora **Waldirene Cordeiro**

Relatora

CÂMARA CRIMINAL**DECISÃO INTERLOCUTÓRIA**

Nº 1000532-79.2025.8.01.0000 - Habeas Corpus Criminal - Rio Branco - Impetrante: F. S. R. S. - - Trata-se de Habeas Corpus com pedido de liminar, impetrado pelo Advogado Francisco Silvano Rodrigues Santiago, OAB/AC n. 777, em favor de C. A. L., qualificado nos autos, apontando como Autoridade Coatora o Juízo de Direito da Vara Estadual do Juiz das Garantias - Processo na origem n. 0000081-78.2024.8.01.0009. O Impetrante alega que o paciente se encontra preso desde 14 de março de 2025, junto ao Presídio Evaristo de Moraes, localizado em Sena Madureira, após decretação de Prisão Preventiva realizada pelo Juiz das Garantias da comarca de Rio Branco/AC, após representação ajuizada pela Delegada de Polícia Civil da Comarca de Sena Madureira, Acre, o que ocorreu nos autos 0701077-08.2025.8.01.0912, conforme decisão que segue em anexo e que à frente será reprisada. Diz que após o cumprimento do mandado de prisão, o paciente foi submetido à audiência de apresentação (custódia), perante o Juiz das Garantias da comarca de Rio Branco/AC autos n. 070133-78.2025.8.01.0912 em razão do cumprimento do mandado de prisão preventiva. Segue dizendo que quando da realização da audiência de custódia o magistrado declarou incompetente para analisar o decreto prisional. Alegou que a presença de manifestação judicial se dizendo incompetente para a análise do decreto prisional, observa-se que a decisão que determinou a prisão preventiva não se revestiu de uma decisão fundamentada ao caso em concreto. Conforme se denota dos autos, a aludida decisão se mostra genérica e sem fundamentação ao caso em concreto. Nos termos do

artigo 315 do Código de Processo Penal as decisões devem ser devidamente motivadas, contudo, a decisão em comento peca em sua fundamentação, pela generalidade, não há nenhuma referência à gravidade concreta da suposta infração. No caso em questão, o fato que consistiu em atos libidinosos entre o paciente e A. M., segundo relato da menor, ocorreu no dia 20/12/2024, quando aceitou o convite dele para ir até a sua casa. Lá sob consentimento, mantiveram atos libidinosos, mas não penetração vaginal e sim anal, uma vez que a adolescente se entende do sexo masculino e aceitou fazer com o paciente apenas sexo anal. Desse modo, em razão da ausência da vulnerabilidade, não se fala in casu em violência presumida, sobretudo, quando a autoridade policial tem a vítima como quem é capaz e com pleno entendimento sobre os fatos, como se constata de suas conclusões quando representa pela prisão. Arremata dizendo qual seria então a necessidade e a utilidade de uma prisão preventiva, quando se tem como certo que houve a contratação de um programa sexual pelo paciente, cujo erro foi não pagar o que prometeu para quem, no dizer da autoridade policial, estava prestando serviços de natureza sexual? Ademais, para além disso, a própria decisão que segregou o paciente não se encontra fundamentada como exige o art. 315 do CPP e o art. 93, IX da CF. O magistrado limitou-se a expressões genéricas, sem demonstrar concretamente o porquê da necessidade de prender o paciente. Alegou em suma: ausência de fundamentação na decisão que decretou a prisão do Paciente e ainda, condições pessoais favoráveis. Requereu a concessão da liminar para que o Paciente aguardar em liberdade a conclusão do inquérito policial e possível denúncia. No mérito, pugnou a confirmação da liminar. Juntou documentos às fls. 15/99. É o Relatório Decido. A concessão de liminar em habeas corpus é medida excepcional, somente cabível quando, em juízo perfunctório, observa-se constrangimento ilegal. Esta não é a situação presente, pois o pedido confunde-se com o próprio mérito do writ, sendo necessário o exame circunstancial dos autos, melhor cabendo a análise após as manifestações da autoridade apontada como coatora e da PGJ/MPAC, postergando-se o seu exame para o julgamento pelo colegiado, juiz natural da causa, garantindo-se assim a necessária segurança jurídica. Assim, indefiro o pedido de liminar. Intime-se o Impetrante para, no prazo de 2 (dois) dias, manifestar-se nos termos do art. 93, §1º, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal. Solicitem-se, à autoridade apontada como coatora, informações (art. 271, RITJAC). Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Estadual PGJ para que, no prazo de 2 (dois) dias, ofereça parecer (art. 273, RITAC). Cumpridas as diligências acima referenciadas, tornem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se. - Magistrado(a) Denise Bonfim - Advs: F. S. R. S. (OAB: 777/AC) - Via Verde

Nº 1000567-39.2025.8.01.0000 - Petição Criminal - Capixaba - Agravante: A. S. de A. - Agravado: E. S. da S. - DECIDO A Lei Maria da Penha estabelece, de forma expressa, que os Juizados Especiais de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher possuem competência híbrida, abrangendo tanto matérias cíveis quanto penais. Essa sistemática evidencia a intenção do legislador de proporcionar uma abordagem integrada, permitindo que a mulher vítima de violência doméstica possa, em um único processo, obter a resolução de todas as questões jurídicas decorrentes de sua relação com o agressor. Tal estrutura busca garantir maior celeridade, eficiência e proteção, promovendo uma resposta jurídica abrangente e adequada às necessidades das vítimas. Sobre o tema, é de reconhecer que as medidas de proteção em favor de mulheres vítimas de violência doméstica e familiar podem assumir ora conotação cível, ora penal, a depender do caso concreto. Esta natureza híbrida da Lei n. 11.340/2006 é evidenciada nos seus artigos 13 e 14, que assim dispõem: Art. 13. Ao processo, ao julgamento e à execução das causas cíveis e criminais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher aplicar-se-ão as normas dos Códigos de Processo Penal e Processo Civil e da legislação específica relativa à criança, ao adolescente e ao idoso que não conflitam com o estabelecido nesta Lei Art. 14. Os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, órgãos da Justiça Ordinária com competência cível e criminal, poderão ser criados pela União, no Distrito Federal e nos Territórios, e pelos Estados, para o processo, o julgamento e a execução das causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher. Dessa forma, a Lei n. 13.894/2019, introduziu à Lei Maria da Penha, o artigo 14-A, ampliando explicitamente a competência dos Juizados para processar e julgar, conforme escolha da vítima, ações de divórcio ou dissolução de união estável, embora tenha excluído pleitos que envolvam partilha de bens. Abaixo estão as alterações mencionadas na Lei n. 11.340/2006: Art. 14-A. A ofendida tem a opção de propor ação de divórcio ou de dissolução de união estável no Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher. (Incluído pela Lei nº 13.894, de 2019) § 1º Exclui-se da competência dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher a pretensão relacionada à partilha de bens. (Incluído pela Lei nº 13.894, de 2019) § 2º Iniciada a situação de violência doméstica e familiar após o ajuizamento da ação de divórcio ou de dissolução de união estável, a ação terá preferência no juízo onde estiver. (Incluído pela Lei nº 13.894, de 2019). Isto posto, tem-se que a tramitação da ação de divórcio, concomitantemente com a Medida Protetiva na Vara Especializada de Violência Familiar, é opção da mulher, mas desde que o pedido não esteja associado a outras questões familiares, diversas do divórcio, tal como a partilha de bens. Importante ressaltar ainda que o Fórum Nacional de Juízas e Juizes de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (Fonavid), iniciativa do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e outras instituições, definiu a seguinte orientação no Enunciado n. 03: ENUNCIADO 3: A competência cível dos Juizados de Violên-

cia Doméstica e Familiar contra a Mulher é restrita às medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha, devendo as ações cíveis e as de Direito de Família ser processadas e julgadas pelas varas cíveis e de família, respectivamente. Nessa esteira, lecionam Cristiano Chaves de Farias e Rogério Sanches Cunha (in Manual Prático de Medidas Protetivas São Paulo. Ed. JusPodivm, 2024): Ressalve-se, tão somente, que, malgrado disponha de competência para o divórcio ou a dissolução da união estável da vítima, a seu requerimento exclusivamente (e, provisoriamente, arbitrar pensão alimentícia para ela e para a prole, além de regulamentar o regime de convivência familiar e, se preciso, determinar o distanciamento entre o agressor e os filhos), não lhe é permitida a partilha dos bens comuns do casal, por conta de expressa vedação legal: 'exclui-se da competência dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher a pretensão relacionada à partilha de bens (Lei Maria da Penha, art. 14-A, §1º). De fato, a reserva de competência para a partilha de bens em favor do juízo familiarista tem razão de ser, uma vez que a divisão patrimonial está submetida ao regime de bens do casal, demandando uma específica cognição para definir a meação de cada parceiro afetivo. (São Paulo, 2024, p.89). Seguindo esta linha de raciocínio, assenta-se a jurisprudência Superior Tribunal de Justiça: "RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE DIVÓRCIO. CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. JUÍZO CÍVEL QUE DEFERIU A LIMINAR PARA ESTABELECEER A GUARDA E OS ALIMENTOS PROVISÓRIOS, ALÉM DE DETERMINAR O IMEDIATO AFASTAMENTO DO RÉU DO DOMICÍLIO DA AUTORA E A PROIBIÇÃO DE CONTATO DE QUALQUER NATUREZA. DISCUSSÃO ACERCA DA COMPETÊNCIA PARA O DEFERIMENTO DAS MEDIDAS PROTETIVAS. AUSÊNCIA DE INSTALAÇÃO DO JUIZADO ESPECIAL DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR, PREVISTO NO ART. 14 DA LEI 11.340/2006, NA RESPECTIVA COMARCA. JUÍZO CÍVEL QUE POSSUI COMPETÊNCIA PARA DEFERIR AS MEDIDAS NECESSÁRIAS À SEGURANÇA DA MULHER. INTERPETAÇÃO TELEOLÓGICA DO ART. 33 DA LEI MARIA DA PENHA. ACÓRDÃO RECORRIDO MANTIDO NA ÍNTEGRA. RECURSO DESPROVIDO. 1. O propósito recursal consiste em saber se é possível ao Juízo Cível aplicar medidas protetivas previstas na Lei Maria da Penha, tendo em vista a ausência de instalação do Juizado Especial de Violência Doméstica na respectiva comarca, a teor do que dispõe o art. 33 da Lei n. 11.340/2006. 2. A Lei n. 11.340/2006, chamada "Lei Maria da Penha", visando dar cumprimento ao comando constitucional do art. 226, § 8º, da Carta Magna, trouxe diversos mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, dentre os quais está a previsão de instalação, no âmbito dos Estados e do Distrito Federal e Territórios, dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar, que terão competência híbrida (criminal e cível), nos termos do art. 14 da referida lei. 3. O art. 33 da Lei Maria da Penha, por sua vez, estipula que: "Enquanto não estruturados os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, as varas criminais acumularão as competências cível e criminal para conhecer e julgar as causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, observadas as previsões do Título IV desta Lei, subsidiada pela legislação processual pertinente". 4. Justamente para se ter um tratamento uniforme e célere nas situações de violência doméstica e familiar contra a mulher, é que o legislador previu a cumulação de competências (cível e criminal) aos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, quando instalados (art. 14), e às Varas Criminais, enquanto ainda não estruturados os respectivos Juizados (art. 33). 5. Dessa forma, na hipótese de ainda não ter sido instalado o Juizado Especial de Violência Doméstica na respectiva comarca e não sendo caso de demandar junto ao Juízo Criminal, como no presente feito, em que se trata de ação de divórcio, o Juízo Cível será competente para processar e julgar a demanda, cabendo decidir sobre as medidas protetivas necessárias, adotando providências compatíveis com a jurisdição cível, a fim de garantir, por meio do mesmo Juízo, a integridade física, psíquica, sexual, moral e patrimonial da vítima, resguardando-se, assim, a finalidade da lei de regência. 6. Com efeito, deve-se proceder a uma interpretação teleológica do art. 33 da Lei Maria da Penha, permitindo-se ao Juízo Cível a concessão de medidas protetivas nessa hipótese, a fim de proteger o bem jurídico tutelado pela norma, que é justamente prevenir ou cessar a violência praticada no âmbito doméstico e familiar contra a mulher, de maneira célere e uniforme. 7. Recurso especial desprovido. (STJ - REsp: 2042286 BA 2022/0232446-7, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 08/08/2023, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/08/2023." No caso concreto, o presente feito foi interposto em face de uma decisão proferida pelo Juízo da Vara Única - Criminal da Comarca de Capixaba/AC nos autos de Medidas Protetivas de Urgência de n. 0700035-26.2025.8.01.0005, que assim decidiu: "Trata-se de MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA requerida por Raimunda Nonato de Souza e Andreia Souza de Almeida em face de Eladio Santiago da Silva. Decisão de fls. 32/36 deferiu as seguintes medidas de protetivas: 1) PROIBIÇÃO de aproximar-se das ofendidas e seus parentes próximos, fixado o limite mínimo de distância entre estes e o agressor de 200 (duzentos) metros 2) PROIBIÇÃO de contato com a ofendida e seus parentes, por qualquer meio de comunicação (chamada telefônica, SMS, WhatsApp, e-mail, bilhetes, entre outros) 3) PROIBIÇÃO de acesso e frequência à casa das vítimas e parentes, a fim de preservar-lhe a integridade física e psicológica. 4) SUSPENDO temporariamente as visitas aos filhos menores Maria Elisa e Francisco Edgar (referidos à fl. 21 dos autos), pelo prazo de 60 (sessenta) dias, até ulterior decisão judicial. Notificação das promoventes, fls. 45/46. Intimação do promovido, fls. 47/48. As fls. 50/51, o promovido requereu a devolução das chaves do imóvel localizado na Tv Capixa-

ba, nº 30, Conquista, Capixaba/AC; bem como a reconsideração da conduta proibitiva do item 4 do decisum de fls. 32/36, revogando-a, porquanto já definida a guarda compartilhada com adoção do lar de referência paterno, nos autos n. 0800020-36.2023.8.01.0005. (destaquei) Sendo o breve necessário ao RELATÓRIO, passo à DECISÃO. As Medidas Protetivas de Urgência previstas na Lei n. 11.340/2006 tem como objetivo específico a proteção da mulher vítima de violência doméstica ou familiar. Compulsando os autos, destaco que não há determinação de afastamento do lar, muito menos a entrega das chaves da residência do promovido em favor do promovente. Desse modo, determino a devolução das chaves da residência localizada na Tv Capixaba, nº 30, Conquista, Capixaba/AC, mas não do estabelecimento comercial adjacente, no prazo de 72 horas, intime-se a promovente. No mais, em consulta ao SAJ, observo que já consta Acórdão (fls. 180/184) no Pedido de Medida de Proteção nº 0800020-36.2023.8.01.0005, sendo que este negou provimento aos recursos interpostos pelo Ministério Público e por Eládio Santiago da Silva, mantendo-se integralmente a sentença, sendo assim, revogo a suspensão de visitas/convivência aos filhos menores, já que a Guarda é compartilhada, tendo como lar de referência o do genitor/promovido. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo o necessário." Logo, em face da competência híbrida da vara citada e desse contexto as normas processuais a serem aplicadas, devem guardar correlação direta com o feito originário. In casu, constato que na própria decisão ora agravada, é mencionado os autos Apelação Cível de n. 0800020-36.2023.8.01.0005, que tramita perante a Segunda Câmara Cível, que tratam da Guarda Compartilhada Provisória e Revogação de Medidas Protetivas. Somado a isso, os autos em que foi proferida a decisão guerreada, trata, entre outras coisas, acerca da suspensão de visita os filhos menores do ex-casal, bem como acerca da devolução das chaves do imóvel localizado na Tv Capixaba, nº 30, Conquista, Capixaba/AC, sendo, portanto, matéria de cunho eminentemente cível, razão pela qual não é de competência desta Câmara Criminal julgar o presente feito. Face ao exposto, determino que os presentes autos sejam distribuídos no âmbito da Segunda Câmara Cível deste Tribunal, em razão da prevenção à Apelação Cível n. 0800020-36.2023.8.01.0005. Cumpra-se. - Magistrado(a) Denise Bonfim - Advs: José Everaldo da Silva Pereira (OAB: 4077/AC) - Augusto César dos Santos Freitas (OAB: 11207/AL) - Via Verde

Nº 1000569-09.2025.8.01.0000 - Habeas Corpus Criminal - Acrelândia - Impetrante: F. M. - Impetrante: F. S. R. S. - - Os advogados Fabiano Maffini e Francisco Silvano Rodrigues Santiago impetram habeas corpus com pedido de liminar em favor de José Carlos Alves, dizendo-se amparado na Constituição Federal e no Código de Processo Penal, apontando como autoridade coatora o Juiz de Direito da Comarca de Acrelândia, Estado do Acre. Nos autos nº 0700266-50.2025.8.01.0006, o paciente foi preso em flagrante no dia 17 de março de 2025, pela prática dos crimes previstos nos artigos 217-A, do Código Penal e 306, § 2º, do Código de Trânsito Brasileiro. Na audiência de apresentação a prisão foi homologada e convertida em preventiva, tendo como fundamento a garantia da ordem pública e por conveniência da instrução criminal.. O paciente dá a sua versão e nega a autoria dos crimes a si imputados. Analisa as declarações prestadas no Inquérito Policial, apontando contradições com a prova pericial colhida. Destaca as suas condições pessoais, dizendo que é Servidor Público Federal, pessoa honesta e trabalhadora, é radicado no Município de Acrelândia e tem vários problemas de saúde. Consigna que estão ausentes os pressupostos e requisitos exigidos para a prisão preventiva e aponta ausência de fundamentação na Decisão que a decretou. Defende que lhe sejam impostas medidas cautelares diversas da prisão. Postula a obtenção da medida liminar para que lhe seja dada liberdade provisória e no mérito, a concessão da Ordem. Decido: Não obstante os argumentos expostos pelo paciente na petição inicial, referentes à negativa de autoria, falta dos pressupostos e requisitos exigidos para a prisão preventiva, ausência de fundamentação na Decisão que a decretou e suas condições pessoais, não vislumbro nesta sede a ilegalidade apontada. De acordo com a Constituição e com a legislação infraconstitucional, o habeas corpus deve ser concedido quando alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, decorrente de ilegalidade ou abuso de poder. Isto é, o ato coator deve decorrer de ilegalidade ou abuso de poder. Aliás, o Código de Processo Penal, no artigo 648, descreve as situações consideradas como coação ilegal. A situação descrita na petição inicial, pelo menos em cognição primeira, não configura constrangimento ilegal. Concluo assim, que os pressupostos que autorizam a concessão da liminar requerida não estão presentes, levando-me a indeferi-la. Notifique-se a autoridade apontada como coatora, para prestar informações no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, em razão do disposto no artigo 271, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, encaminhando-se cópia desta Decisão, que substituirá o ofício para cumprimento das providências nela determinadas. Ficam os impetrantes intimados, para no prazo de dois dias e sob pena de preclusão, nos termos do artigo 93, §1º, inciso I, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, apresentarem requerimento de sustentação oral e manifestarem contrariedade ao julgamento em ambiente virtual de votação. Dê-se vista ao Ministério Público nesta Instância, que fica intimado, de acordo com o disposto no artigo 93, § 3º, inciso I, do referido Regimento, para no prazo de dois dias, sob pena de preclusão, opor-se ao julgamento em ambiente virtual de votação. Publique-se. - Magistrado(a) Samoel Evangelista - Advs: Fabiano Maffini (OAB: 3013/AC) - Francisco Silvano Rodrigues Santiago (OAB: 777/AC) - Via Verde

DESPACHO

Nº 0000189-31.2024.8.01.0002 - Apelação Criminal - Cruzeiro do Sul - Apelante: Ministério Público do Estado do Acre - Apelado: Anderson da Silva Alves - Apelante: Anderson da Silva Alves - Apelado: Ministério Público do Estado do Acre - Despacho Trata-se de Apelações Criminais interpostas por Anderson da Silva Alves (fls. 173/185), qualificado nos autos, e Ministério Público do Estado do Acre (fls. 198/208), em face de sentença prolatada pelo Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Cruzeiro do Sul-AC (fls. 145/154), que condenou o réu à pena de 11 (onze) anos e 8 (oito) meses de reclusão, em regime fechado, e pagamento de 78 (setenta e oito) dias-multa, como incurso nas sanções do art. 157, § 2º, inciso II e § 2º-A, inciso I, e art. 157, § 3º, inciso II, c/c art. 14, na forma do art. 69, todos do Código Penal. O recorrente Anderson da Silva Alves, apresentou suas razões recursais - fls. 173/185. O Ministério Público ofereceu razões recursais - fls. 198/208. Na sequência, o Parquet jungiu contrarrazões recursais fls. 211/222. A Procuradoria de Justiça juntou parecer - fls. 230/239. Embora devidamente intimada (fls. 241/242), a Defensoria Pública não apresentou contrarrazões, conforme sinaliza a certidão de fl. 254. Pois bem. Objetivando preservar o direito de ampla defesa e contraditório, determino a notificação do representante da Defensoria Pública atuante nesta Instância, para apresentar as contrarrazões recursais, no prazo de lei. Na sequência, encaminhe-se à Procuradoria de Justiça. Providências de estilo. - Magistrado(a) Elcio Mendes - Advs: Manuela Canuto de Santana Farhat - Camila Albano de Barros Ribeiro Gonçalves (OAB: 10151/PI) - GILBERTO JORGE FERREIRA DA SILVA (OAB: 1864/AC) - Via Verde

Nº 0002736-15.2022.8.01.0002 - Apelação Criminal - Cruzeiro do Sul - Apelante: A. G. da S. - Apelado: M. P. do E. do A. - Renove-se a intimação do causídico constituído para apresentação das razões recursais. Em caso de nova inércia, intime-se pessoalmente o Apelante para informar se vai constituir outro advogado, ou se requer a nomeação de Defensor Público para atuar em sua defesa. Ato contínuo, providencie-se a intimação do novo patrono ou do Defensor Público Estadual. Providências pertinentes. - Magistrado(a) Denise Bonfim - Advs: Alberto Augusto Gomes da Silva (OAB: 216/AC) - Frederico Filipe Augusto Lima da Silva (OAB: 2742/AC) - Leonardo Honorato Santos (OAB: 35697/PR) - Via Verde

Nº 1000518-95.2025.8.01.0000 - Habeas Corpus Criminal - Rio Branco - Impetrante: Gicilene Aparecida da Silva - Impetrante: J. O. J. G. - _D E C I S Ã O_ Considerando o pedido constante no requerimento de fls. 67/68, insere dentro do habeas corpus, impetrado em favor de James Oliveira Bezerra, Paulo Roberto de Araújo Campelo e Selmir da Silva Almeida, no qual os advogados Jean Oliver José Garcia e Gicilene Aparecida da Silva, no qual alegam cerceamento de defesa em ação penal que tramita perante a Vara de Delitos e Organização Criminosa do Estado do Acre; Considerando a alegação de que o não acesso às provas dos autos impossibilita a formulação de uma defesa técnica apropriada, com evidente prejuízo aos pacientes; Considerando, ainda, argumentação segundo a qual houve disponibilidade tardia das mídias digitais relevantes, prejudicando a análise da acusação e a organização da estratégia defensiva; Considerando, também, que no dia 17 de março de 2025, o Ministério Público juntou aos autos um total de 176 páginas, referentes a um julgamento ocorrido em agosto de 2022, impondo, por isso, a necessidade de tempo hábil para exame da documentação, pleiteia a defesa a suspensão da audiência de instrução e julgamento, designada para o dia 19 de março de 2025, até que seja assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa, bem como o trancamento da ação penal, diante da alegada violação às garantias constitucionais, ou, subsidiariamente, a suspensão da audiência, até que sejam analisadas as preliminares e disponibilizadas as provas necessárias à defesa. É o relatório. In casu, o provimento jurisdicional pretendido na petição de fls. 67/68 já foi alcançado pela decisão de fls. 64/65, oportunidade em que se deferiu parcialmente a liminar nos seguintes termos: "(...)DECISÃO Não obstante os argumentos dos impetrantes quanto ao trancamento da ação penal, entende esta relatoria não ser possível em sede de liminar, uma vez que, para tanto, necessita esta relatoria de informações outras a elidir dúvidas acerca do alegado procedimento atacado. Por outro lado, no que concerne à suspensão da audiência agendada para o dia 19 de março de 2025, até que haja o efetivo saneamento, entende esta relatoria que merece acolhimento, porquanto, das provas produzidas, há plausibilidade no direito alegado em possível cerceamento de defesa, ante os requerimentos das partes ao tempo das respostas à acusação de fls. 13/50 (produção de provas que serviriam para a instrução) que não foram enfrentados pelo juízo e que, a princípio, podem gerar prejuízo processual aos pacientes. Diante dessa realidade deferir-se parcialmente a medida liminar vindicada, para suspender a audiência designada para o dia 19 de março de 2025, até que haja manifestação fundamentada acerca das alegadas preliminares, ao tempo em que se requisita informações à autoridade apontada como coatora, encaminhando-se cópia dessa decisão (Art. 271, do RITJ). Recebidas as informações ou findo prazo para prestá-las, remetam-se os autos a douda Procuradoria de Justiça para manifestação (ex vi do Art. 273, do RITJ). Intime-se os impetrantes para, no prazo de 02 (dois) dias, se manifestar nos termos do Art. 93, § 1º, I, do Regimento Interno deste Tribunal. Retornando os autos volvam-me conclusos, dando-se ciência a quem de direito, publicando-se, no que necessário a presente decisão.(...)" Desse modo, entende esta relatoria que permanecem inalterados os fundamentos da decisão que

deferiu parcialmente a liminar, oportunidade em que se indefere, por ora o novo pedido trancamento da ação penal. Aguarde-se o cumprimento integral da decisão de fls. 65/65. Intime-se e cumpra-se. - Magistrado(a) Francisco Djalma - Advs: Gicilene Aparecida da Silva (OAB: 107283/PR) - Jean Oliver José Garcia (OAB: 63263/PR) - Via Verde

Nº 0007260-92.2021.8.01.0001 - Apelação Criminal - Rio Branco - Apelante: Nelcimar Oliveira Menezes - Apelante: Marcio Dias da Silva Vasque - Apelante: Tales de Souza Silva - Apelante: Antônio de Araújo da Silva - Apelante: Nathalia da Conceição Fernandes - Apelante: José Cláudio Carvalho de Souza - Apelante: Jardesson Teixeira de Souza Dantas - Apelante: Taine Gomes da Silva - Apelante: Itamar de Lima - Apelante: Sebastião Jacó de Souza - Apelante: Adenilson de Oliveira Silva - Apelante: Teles Santos Pires da Silva - Apelante: Marcelo Lima das Chagas - Apelante: Francisco Alex da Silva Bezerra - Apelante: Wesley Lima de Oliveira - Apelante: José Airton da Costa Luz - Apelante: Sebastião Elismar Costa Feitoza - Apelante: Débora da Silva Oliveira de Assis - Apelante: Marcelo Luiz Bernardo Costa - Apelante: Francimar Souza de Araújo - Apelante: Luiz da Silva Flores - Apelante: Carlos da Silva e Silva - Apelante: Luan Alves dos Santos - Apelante: Raul Amorim Cunha - Apelante: Josué Oliveira da Silva - Apelante: Sebastião da Paixão Kaxinawá - Apelante: Pablo Henrique da Silva Oliveira - Apelante: André Cardoso da Silva - Apelante: Joel Menezes de Queiroz - Apelante: Evemilson da Silva Lopes - Apelante: Aloísio Lucas Mesquita - Apelante: Manoel Lima da Silva - Apelante: Natan Souza Vieira - Apelante: Francisco Elson Silva da Penha - Apelante: Alexandre de Lima Souza - Apelado: Ministério Público do Estado do Acre - Apelante: Ministério Público do Estado do Acre - Apelado: Adenilson de Oliveira Silva - Apelado: Alexandre de Lima Souza - Apelado: Aloísio Lucas Mesquita - Apelado: André Cardoso da Silva - Apelado: Angeles Candeias de Almeida - Apelado: Antônio de Araújo da Silva - Apelado: Carlos da Silva e Silva - Apelado: Diego Monteiro Zanateli - Apelada: Débora da Silva Oliveira de Assis - Apelado: Evemilson da Silva Lopes - Apelado: Francimar Souza de Araújo - Apelado: Francisco Alex da Silva Bezerra - Apelado: Francisco Elson Silva da Penha - Apelado: Giliard Silva de Andrade - Apelado: Itamar de Lima - Apelada: Jaqueline Caetano da Silva - Apelado: Jardesson Teixeira de Souza Dantas - Apelado: Joel Menezes de Queiroz - Apelado: José Airton da Costa Luz - Apelado: José Cláudio Carvalho de Souza - Apelado: Josué Oliveira da Silva - Apelado: Luan Alves dos Santos - Apelado: Luiz da Silva Flores - Apelado: Manoel Lima da Silva - Apelado: Marcelo Lima das Chagas - Apelado: Marcelo Luiz Bernardo Costa - Apelado: Marcio Dias da Silva Vasque - Apelado: Natan Souza Vieira - Apelada: Nathalia da Conceição Fernandes - Apelado: Nelcimar Oliveira Menezes - Apelado: Pablo Henrique da Silva Oliveira - Apelado: Pedro Henrique Alves de Lima - Apelado: Raul Amorim Cunha - Apelado: Sebastião da Paixão Kaxinawá - Apelado: Sebastião Elismar Costa Feitoza - Apelado: Sebastião Jacó de Souza - Apelado: Taine Gomes da Silva - Apelado: Tales de Souza Silva - Apelado: Teles Santos Pires da Silva - Apelado: Valci Lima da Silva - Apelado: Wesley Lima de Oliveira - Considerando o teor da Certidão de fl. 3.030, bem como à ausência de intimação das Defesas dos Apelados Francisco Elson Silva da Penha e Alexandre de Lima Souza, intem-se, pessoalmente, os Patronos de Márcio Dias da Silva, Tales de Souza Silva, Francisco Elson Silva da Penha e Alexandre de Lima Souza, para, no prazo legal, apresentarem (a) contrarrazões ao Apelo Ministerial, a fim de evitar um possível cerceamento de defesa. Em caso de não realização do ato processual, por parte dos Patronos, intem-se, pessoalmente, os Apelados acima nominados, com o fito de, no prazo de 05 (cinco) dias, constituírem novos advogados, cientificando-lhes que, transcorrido o prazo in albis, ser-lhe-ão nomeados Defensores Públicos. Na hipótese de assistência pela Defensoria Pública, oficie-se o Defensor Público-Geral, objetivando designar Defensor Público, para atuar neste feito, a fim de apresentar (a) contrarrazões ao recurso interposto pelo Parquet. Após, volvam-se os autos do processo a esta Relatoria. - Magistrado(a) Denise Bonfim - Advs: Francisco Silvano Rodrigues Santiago (OAB: 777/AC) - Fabiano Maffini (OAB: 3013/AC) - Erivaldo José Costa de Castro (OAB: 4111/AC) - Igor Bardalles Rebouças (OAB: 5389/AC) - Rafael Figueiredo Pinto (OAB: 27762/BA) - Ribamar de Sousa Feitoza Júnior (OAB: 4119/AC) - Daniel de Mendonça Freire (OAB: 5318/AC) - Hugo Rocha de Brito (OAB: 5410/AC) - Jeison Farias da Silva (OAB: 4496/AC) - Gleyh Gomes de Holanda (OAB: 2726/AC) - LINEU ALVES CAVALLANTE JUNIOR (OAB: 3945/AC) - Rosenilson da Silva Ferreira (OAB: 5989/AC) - Pedro Augusto Medeiros de Araújo (OAB: 5474/AC) - Bernardo Fiterman Albano - Marcela Cristina Ozório - Ildon Maximiano Peres Neto (OAB: 8160/MT) - Bernardo Fiterman Albano - Marcela Cristina Ozório - Josandro Barboza Cavalcante (OAB: 4660/AC) - José Everaldo da Silva Pereira (OAB: 4077/AC) - Ribamar de Souza Feitosa Júnior (OAB: 4119/AC) - Via Verde

DECISÃO MONOCRÁTICA

Nº 1000342-19.2025.8.01.0000 - Habeas Corpus Criminal - Sena Madureira - Impetrante: Marina Belandi Scheffer - Impetrante: Izaac da Silva Almeida - Impetrado: Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Sena Madureira - A advogada Marina Belandi Scheffer requer a desistência do Habeas Corpus nº 1000342-19.2025.8.01.0000, em razão da determinação de soltura do paciente pela autoridade coatora. Esse assunto já foi examinado pelo Superior Tribunal de Justiça. Eis os precedentes: "Processo Penal. Habeas Corpus. Alegação de falta de motivação para a prisão preventiva. Paciente posto em liberdade pelo Magistrado processante ao reconhecer excesso de prazo na

formação da culpa. Pedido de desistência do writ. Homologação" (Habeas Habeas nº 16804, Sexta Turma, Relator Ministro Paulo Gallotti). "Criminal. HC. Entorpecentes. Excesso de prazo no julgamento da Apelação. Desistência do Recurso. Homologação. - Fundamentos superados. Perda de objeto. Pedido prejudicado. Pleito de expedição de alvará de soltura em favor do paciente, sob a alegação de excesso de prazo no julgamento do apelo defensivo. - Evidenciada a desistência do recurso de apelação, devidamente homologada por ato do Tribunal a quo, restam superados os fundamentos do habeas corpus. - Writ julgado prejudicado" (Habeas Corpus 27.934, Quinta Turma, Relator Ministro Gilson Dipp). "Havendo pedido de desistência formulado pelo impetrante em razão do deferimento de seu pleito em 1ª Instância, sua homologação é medida que se faz necessária. Desistência homologada" (Habeas Corpus 85.372, Quinta Turma, Relatora Ministra Jane Silva, Desembargadora convocada do TJMG). De acordo com o artigo 46, inciso V, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, insere-se nas atribuições do Relator homologar desistência antes do julgamento do feito. Portanto, diante do que foi requerido, homologo a desistência. Publique-se. Intime-se. - Magistrado(a) Samoel Evangelista - Advs: Marina Belandi Scheffer (OAB: 3232/AC) - Izaac da Silva Almeida (OAB: 5172/AC) - Via Verde

Nº 1000546-63.2025.8.01.0000 - Habeas Corpus Criminal - Rio Branco - Impetrante: Wallison José Santos de Lima - Impetrado: Delegado de Polícia Civil da 2ª Regional - 2ª DPGR da Comarca de Rio Branco - AC - Trata-se de Habeas Corpus impetrado pelo Advogado Wallison José Santos de Lima, OAB/AC nº 2.767, em favor de Fernanda Gonçalves Leite da Fonseca, devidamente qualificada nos autos, apontando como Autoridade Coatora o Delegado de Polícia Civil Samuel Silva Mendes, Titular da Delegacia de Polícia da 2ª Regional. Relata a inicial que em 07/08/2020 a paciente se dirigiu até o CIRETRAN da cidade de Buritis RO para realizar a transferência do veículo tipo caminhonete L200 Triton, Placa NXS 0818 para o seu CPF. No entanto, no ato de fiscalização veicular foi constatado irregularidade em razão de divergência da numeração da etiqueta da cabine de passageiros com a numeração do chassi. Em verdade, a cabine pertence ao veículo tipo caminhonete L200 Triton de Placa NAA0776, Renavam 987379682 a qual consta ocorrência de roubo/furto. Diz que diante do fato foi instaurado Inquérito Policial sob o n.º 150/2021 perante a 1ª Delegacia de Polícia Civil de Buritis RO. Após a realização de perícia pela autoridade policial foi confirmada a irregularidade. Apurados os fatos, constatado que a aquisição do veículo tenha ocorrido em Rio Branco - AC e possível recepção/adulteração consumou-se nesta capital, o relatório final do Delegado titular da unidade foi no sentido de declinar a competência. Segue dizendo que uma vez confirmada o declínio de competência pelo juiz titular da vara correspondente de Buritis RO, o IPL é enviado em 18/03/2022 à Vara Criminal da Comarca de Rio Branco AC. Em 19/09/2022 o IPL é recebido nos autos 0710574-68.2022.8.01.0001, perante a 6ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco AC e encaminhado para a 8ª Promotoria de Justiça Criminal, a qual em 19/10/2022 requisitou a baixa dos autos para Corregedoria de Polícia Civil para encaminhar o feito a Delegacia de Polícia competente prosseguir com o feito. Continua esclarecendo que em 25/11/2022 a 2ª Delegacia Regional de Polícia Civil desta capital instaura novo Inquérito Policial sob o n.º 43/2022 para apurar suposto delito de recepção, sob o prazo de 60 (sessenta) dias. Contudo, por falta de entrega do relatório final no prazo legal, bem como ausência de qualquer justificativa sobre o andamento das investigações o juízo reiterou a comunicação em 26/04/2023 requisitando o prosseguimento e conclusão do feito. Segue alegando que diante da inércia da autoridade policial, em 26/09/2023 o juízo reitera nova ordem requisitando a conclusão das diligências no prazo de 30 (trinta) dias, contudo, sem efeito ou resposta. Em 06/11/2023 o juízo, pela terceira vez, reitera a comunicação com delegacia competente e requisita a conclusão no prazo de 30 (trinta) dias, mas novamente transcorreu o prazo in albis. Diante da ausência de resposta, em 20/04/2024 é enviado nova requisição do juízo para conclusão do feito no prazo de 30 (trinta) dias diretamente à Corregedoria de Polícia Civil. Diz que somente em 09/04/2024 o juízo recebe resposta da autoridade policial. Em linhas gerais o Delegado Titular assevera que o acúmulo de trabalho somado a deficiência efetiva de servidores impede promover a resposta aos chamados judiciais no prazo estabelecido. Não há menção ou queixas em relação a complexidade da investigação, o número de investigados e necessidade de diligências a serem realizadas. Em verdade, a justificativa se limita a desídia do órgão por deficiência estatal. Diante da justificativa apresentada em 15/05/2024 o juízo concede, pela quinta vez, novo prazo de 30 (trinta) dias para conclusão do feito, porém novamente transcorre o prazo sem resposta. Em 05/02/2025 o juízo promove a sexta tentativa, envia novo ofício a autoridade policial para conclusão do feito em 30 (trinta) dias, mas novamente transcorre o prazo sem a devida conclusão ou resposta da autoridade policial. Arrematou dizendo que desde a vistoria veicular (07/08/2020) até a data atual já se passaram mais de 04 (quatro) anos sem que seja concluída a formação da culpa pela autoridade policial. Para agravar o quadro, é certo que a paciente está sendo impedida de usufruir de seu patrimônio em razão do compromisso firmado como fiel depositária do bem periciado, sob pena de ser responsabilizada criminalmente, a qual proibiu expressamente a venda; locação; empréstimo e/ou alienação do veículo. Alegou em suma: ausência de justa causa para o prosseguimento do inquérito policial. Requereu a concessão da ordem no sentido de que seja trancado o inquérito policial n.º 43/2022 (0710574-68.2022.8.01.0001) em razão do constrangimento ilegal por excesso de prazo e impedimento de exercer o direito de propriedade. Juntos

documentos às fls. 10/108. É o Relatório Decido. O art. 12, inciso I, alínea 'b', do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça estabelece a competência da Câmara Criminal: "Art. 12. Compete à Câmara Criminal: I Processar e julgar, originariamente: b) habeas corpus criminal, quando o constrangimento provier de ato de juiz criminal de primeiro grau ou membros do Ministério Público, exceto o Procurador Geral de Justiça;" destaquei - Não bastasse isso, o art. 279 do mesmo Regimento, dispõe que "Quando o pedido for manifestamente incabível, prejudicado ou for manifesta a incompetência do Tribunal para dele tomar conhecimento originariamente, ou for reiteração de outro com os mesmos fundamentos, o relator o indeferirá liminarmente". No caso em tela, salvo melhor juízo, a autoridade apontada coatora seria o delegado de polícia civil. Verifico que tal pedido não fora formulado ou decidido no âmbito do primeiro grau, o que torna inviável a análise neste grau de jurisdição em razão da ocorrência de supressão de instância. Assim, constatado no caso dos autos que o juízo de primeiro grau não seria a autoridade coatora, não há como se conhecer da impetração. Posto isso, considerando a ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, indefiro, liminarmente, a petição inicial e, via de consequência, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, de acordo com o art. 485, incisos I e IV, do Código de Processo Civil, o qual, por aplicação analógica, incide no Código de Processo Penal, consoante admite o art. 3º. - Magistrado(a) Denise Bonfim - Advys: Wallison José Santos de Lima (OAB: 6144/AC) - Via Verde

Nº 1000545-78.2025.8.01.0000 - Petição Criminal - Cruzeiro do Sul - Requerente: M. P. do E. do A. - Requerida: M. F. F. L. - Trata-se de AÇÃO CAUTELAR INOMINADA CRIMINAL COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL (fls. 01/07) objetivando a concessão de antecipação da tutela recursal do Recurso em Sentido Estrito em referência à decisão proferida no processo originário 0700884.07.2025.8.01.0002, a qual concedeu prisão domiciliar a MARIA FRANCISCA FERNANDES LIMA. Relata o Ministério Público que "a gravidade da conduta e o risco à ordem pública tornam imprescindível a suspensão dos efeitos da Decisão que concedeu à investigada o benefício da prisão domiciliar, visto que há sérios indícios de que a recorrida possa interferir na instrução criminal, evadir-se do distrito da culpa ou mesmo voltar a delinquir". Argumentou que (fls. 05/06): "Para além da vedação legal apontada, há o fato de que a recorrida confessou ser integrante da facção criminosa denominada "Comando Vermelho", conforme consta às págs. 50/51 dos autos de origem. O Relatório de Investigação Policial evidencia que a recorrida é conhecida como "Dama de Vermelho" e que sua atuação como integrante da Organização Criminosa Comando Vermelho já era de conhecimento do Núcleo de Investigação Criminal. Somam-se ao já ponderado que a recorrida, como amplamente demonstrado nos autos, está envolvida em uma complexa rede criminosa, com conexões que extrapolam o âmbito local. O crime pelo qual responde foi praticado a mando de liderança da facção criminosa Comando Vermelho, o que evidencia sua inserção em estrutura hierarquizada e com amplo poder de mobilização. Ademais, no relatório em anexo subscrito por policiais civis lotados no Núcleo Especializado de Investigação Criminal de Cruzeiro do Sul, mais precisamente às págs. 03/04 do referido documento, verifica-se que Maria Francisca já foi identificada como a responsável por aplicar as chamadas "disciplinas", que consistem em sessões de torturas com castigos físicos em outras mulheres que também integram a referida ORCRIM. Neste contexto, a prisão domiciliar mostra-se claramente insuficiente para garantir a aplicação da lei penal, uma vez que há evidente risco de fuga da recorrida. Esta conclusão é reforçada pelo fato e que, quando da abordagem policial, a investigada estava homiziada em residência no Bairro da Escola Técnica, o que demonstra, de forma inequívoca, sua intenção de furtar-se da responsabilização por seus atos. A manutenção da ordem pública exige a segregação cautelar da recorrida, considerando a gravidade concreta do delito e, sobretudo, o modus operandi empregado na execução da vítima. A colaboração da investigada para a execução de pessoa que, segundo os autos, apenas auxiliou a polícia em uma abordagem, demonstra não apenas seu desprezo pela vida humana, mas também o propósito de disseminar o medo e reafirmar o poder da organização criminosa na região. Ainda, merece especial destaque o fato de que a investigada declarou expressamente que sua mãe, Sra. Maria Lucimar da Silva Fernandes, poderia assumir os cuidados de seus quatro filhos menores durante o período de sua reclusão, o que afasta um dos principais fundamentos para a concessão da prisão domiciliar, qual seja, a necessidade imprescindível dos cuidados maternos, uma vez que existe pessoa idônea e do círculo familiar que pode assumir a guarda e os cuidados das crianças. Por fim, às págs. 05/11 do relatório em anexo, observa-se que Maria Francisca, além de se dedicar à organização criminosa "Comando Vermelho", quer seja como a responsável pela aplicação das "disciplinas", quer seja executando as ordens superiores para atrair vítimas para serem julgadas pelo "tribunal do crime", também possui uma vida social bastante movimentada, de forma que, constantemente, deixava seus filhos aos cuidados de terceiros. Nesse contexto, inclusive, já foi conduzida à Delegacia Geral de Cruzeiro do Sul em decorrência de expor seus filhos Larissa Manoela e Nicolas Otávio à situação de risco, conforme depreende-se do relatório à pág. 05, não sendo razoável a concessão da prisão domiciliar para alguém que, mesmo estando em liberdade, deixou de cumprir com suas obrigações legais como genitora, expondo, por diversas vezes, a perigo a integridade física e psicológica de seus filhos. "Ao fim, requereu a revogação da prisão domiciliar concedida (fls. 07). Breve Relato. Decido. Os fatos que ensejam a análise

do presente pedido restam citados na exordial (fls. 01/02): "A ré e ora recorrida Maria Francisca Fernandes Lima foi presa em flagrante pelo delito de homicídio qualificado, praticado em desfavor da vítima João Vitor da Silva Borges, na data de 08 de março de 2025, consoante Boletim de Ocorrência 17167/2025-A01. Conforme se depreende dos autos, a investigada atraiu o jovem João Vitor até uma área situada no bairro Cohab, em Cruzeiro do Sul, às margens do Igarapé São Salvador, onde este foi submetido ao "tribunal do crime" conduzido pela organização criminosa Comando Vermelho, sendo posteriormente executado. Segundo apurado nas investigações, a recorrida Maria Francisca Fernandes Lima, valendo-se de relação de proximidade que possuía com a vítima, atraiu-a até o local do crime a mando do nacional Messias Cavalcante Pedroza, vulgo "Arturo", integrante do "conselho rotativo" da organização criminosa Comando Vermelho. No local, a vítima foi "julgada" por meio de chamada de vídeo com a presença de pelo menos 14 (quatorze) membros do referido grupo criminoso, tendo sua execução ocorrida em ato contínuo. Após diligências ininterruptas, o corpo da vítima foi localizado no dia 11 de março de 2025 fluando no Rio Juruá, na altura das coordenadas -7.569224, -72.58124, local conhecido por "Lago Novo". A recorrida foi presa em flagrante e, em Audiência de Custódia realizada na data de 13.03.2025, teve o custodiamento cautelar convertido em prisão domiciliar, tendo por justificativa exclusiva a existência de 4 (quatro) filhos menores sob os cuidados da investigada, com fundamento no art. 318, inciso V, do Código de Processo Penal. Inconformado com a r. Decisão, o Ministério Público interpôs Recurso em Sentido Estrito, requerendo a reforma da decisão para que seja mantida a prisão preventiva da investigada, o qual ainda se encontra pendente de apreciação. Importa frisar que, no bojo da investigação, a recorrida confessou não apenas sua participação no homicídio qualificado, mas também declarou expressamente ser integrante da facção criminosa denominada "Comando Vermelho", conforme se vê do seguinte excerto: Maria Francisca Fernandes Lima págs. 50/51: "QUE é membro da organização criminosa Comando Vermelho; QUE seu vulgo é Dama de Vermelho, sua senha 15650, quem não tem mais referência na orcrim; sua matrícula é do ano de 2023; QUE seu artigo é XTUDO;" Assim narrou a decisão guerreada: "(...) A seguir o Meritíssimo Juiz DECIDIU, resumidamente: Raimundo Nonato Veloso da Silva foi preso em flagrante pela prática, em tese, do crime de tentativa de homicídio. Não há registro de excessos na ação policial. Estão presentes indícios de autoria (boletim de ocorrência de ocorrência/fl.12; depoimentos de fls. 14-17, 20; termo de declarações de fl. 18) e de materialidade (documentação médica de fls. 33-35/HUERB; imagens de fls. 36-37). Não foge à percepção do juízo que a dinâmica dos fatos ainda merece melhor apuração, mormente diante de elementos sugestivos de que o flagrantado - profissional da segurança pública - teria sido previamente agredido (a declarante lhe desferiu um soco novamente/fl.18; Wesley pegou e empurrou o indivíduo baixinho e gordinho e a declarante deu um soco no indivíduo mais alto/fl.19) e posteriormente abordado por um grupo de seis pessoas (perceberam que estavam sendo seguidos e foram abordados por cerca de 5 homens e 1 mulher (RITA), então os homens começaram a gritar dizendo o seguinte 'vocês batem em mulher né' acusando o depoente e seu irmão de terem agredido a nacional RITA, no interior da boate, neste momento em que começam as agressões ao depoente seu irmão RAIMUNDO sacou uma arma de fogo e efetuou vários disparos/fl.20) e com início de linchamento por outras pessoas (conduzidos ao DEFLA com algumas escoriações causadas pelos populares que tentaram lincha-los/fl.12). A proporcionalidade da resposta à iminência de agressão certamente será melhor verificada sob o manto do contraditório e da ampla defesa, de modo que não verifico, neste momento, necessidade de segregação cautelar. É certo, outrossim, que eventual clamor público, comoção social ou mesmo o ímpeto de resguardo da credibilidade da Justiça não podem, desassociados de outros elementos, fundamentar a segregação cautelar (STJ, AgRg no HC 777077/BA, Jesuíno Rissato, 15.05.2023; AgRg no HC 753765/RJ, João Otávio de Noronha, 27.09.2022; HC 536995/BA, Sebastião Reis, 09.02.2021). Para garantir a ordem pública e por conveniência da instrução criminal, considero suficiente a imposição nos moldes do art. 319, II, III e VI das cautelares de (a) proibição de frequentar locais onde haja venda de bebida alcoólica; (b) proibição de contato com as vítimas e (c) suspensão da autorização para porte de arma fora das dependências do IAPEN. Deste modo, concedo ao flagrantado Raimundo Nonato Veloso da Silva liberdade provisória, impondo-lhe as medidas cautelares já mencionadas. Expeça-se o necessário, dando-se ciência ao Diretor-Presidente do IAPEN para cumprimento da restrição funcional ora imposta e readaptação das atividades do custodiado, caso entenda necessário." À concessão do efeito antecipatório por meio de medida cautelar inominada ou tutela de urgência, faz-se necessária a presença concomitante dos requisitos do fumus boni iuris periculum in mora: o primeiro relativo à plausibilidade, aferida em juízo sumário, da pretensão recursal veiculada no apelo extremo (sua probabilidade de êxito) e o segundo consubstanciado no risco de dano irreparável que, em uma análise objetiva, revele-se concreto e real. Assim narrou a decisão guerreada quanto a Requerida e a concessão citada: "(...) Ainda, conforme depoimento de Maria Francisca Fernandes de Lima (pág. 49/51), disse que faz parte da organização criminosa Comando Vermelho, que tem o vilgo 'Dama de Vermelho', com senha 15650, sua matrícula é de 2023 e seu artigo é XTUDO, que recebeu ordem, por meio de ligação telefônica, de que deveria levar João Victor até o local do crime, qua ao chegar ao local mais três pessoas os acompanharam e que não os conhece; que qualquer pessoa podia identificar que João estava sendo conduzido; que foram até a beira do Igarapé e lá houve uma videochamada com cerca de aproximada-

mente 14 pessoas, momento que houve o julgamento do tribunal do crime; que seu celular foi utilizado para gravar um vídeo de João; que ele foi torturado com murros nas costas; que percebeu que algo de muito ruim iria acontecer com João e saiu do local, parou em um bar e depois foi embora para casa de moto UBER. (...) Desta forma, o enclausuramento dos custodiados Maria Francisca Fernandes Lima Bruno Teixeira de Souza, Gabriel Farias da Cruz servirá de óbice para que continuem cometendo novos delitos em escala, causando medo e insegurança na comunidade local. O conceito de garantia da ordem pública é bem amplo e este Juízo vislumbra que no caso em questão referido pressuposto está robustamente evidente, conforme argumentos acima espostos. Por estas razões, também entendo serem inadequadas as medidas cautelares dispostas no artigo 319 do Código de Processo Penal, pois não surtiriam efeito algum. Saliente-se que a prisão preventiva dos custodiados irá assegurar a continuidade das investigações e eventual identificação de terceiros, além de evitar que novas pessoas sejam "julgadas" pelo "Tribunal do Crime", diante das informações de que integram a organização criminosa denominada Comando Vermelho. Por outro lado, no que concerne a custodiada Maria Francisca Fernandes Lima, considerando que se trata de mulher com filhos menores de 12 anos, concedo-lhe a substituição da prisão preventiva pela prisão domiciliar, com fulcro no artigo 317 e 318, inciso V, ambos do Código de Processo Penal, pois verifico que tem quatro filhos com idade de 10 anos a 1 ano e 7 meses de idade; e em que pese sua certidão de antecedentes de págs. 115/116, no momento não há que se analisar desfavoravelmente a benesse, conforme previsão do artigo 318-A, do Código de Processo Penal. (...) Com relação a custodiada MARIA FRANCISCA FERNANDES LIMA, SUBSTITUO a prisão preventiva em prisão domiciliar, com fulcro no artigo 317 e 318, V, do Código de Processo Penal, fixando as seguintes cautelares: A - Proibição de se ausentar da Comarca onde reside - Cruzeiro do Sul ; B - Mudar de residência sem comunicação ao Juízo e; C - Comparecer a todos os atos do processo sempre que intimada. D - Monitoramento eletrônico." Conforme Relatório de Investigação Policial de fls. 08/20, a Requerida possui quatro filhos: L. M. F. DO N.- 08 anos; N. O. F. DO N.- 07 anos; F. M. F. DO N.- 10 anos; e L. Y. F. DA C.- 01 ano e 09 meses. O citado relatório narra que: "A Equipe de Investigação apurou que MARIA FRANCISCA FERNANDES LIMA não mantinha qualquer ligação afetiva com os filhos, sendo esta negligente com as crianças, na qual os filhos estavam sempre sob a tutela da avó. De maneira foi identificado uma Ocorrência onde se denuncia que a citada SUBMETE CRIANÇA OU ADOLESCENTE A VEXAME OU A CONSTRANGIMENTO. (...) Uma vida longe dos filhos de balada e bebedeira era o que levava MARIA FRANCISCA. Em análise as imagens que serão apresentadas abaixo, temos a convicção de que MARIA FRANCISCA costumava confiar a responsabilidade da tutela dos filhos para outras pessoas. (...) Em verificação minuciosa na Galeria de imagens do Aparelho apenas dois registros de MARIA FRANCISCA com um de seus filhos foi localizada. As demais, todas se referem a citada em eventos com amigos e ambiente de festa, ratificando a informação que os menores sempre foram cuidados por outros membros da família. " Inicialmente, destaque-se que a decisão concessiva da prisão domiciliar encontra respaldo legal e nos documentos nos autos, conforme citação da quantidade de filhos que possui a Recorrida. Adentrar neste momento no mérito de ser a Recorrida presente na vida dos filhos ou não, ao meu sentir, é agir açodadamente, sobejantemente quando os fatos neste fim pendem de investigação mais minuciosa (já havendo neste fim em andamento - fls. 12) e que qualquer desfazimento da concessão domiciliar pode acarretar danos irreparáveis aos menores citados. Por fim, a medida determinada de monitoramento eletrônico enseja meio de análise mais minuciosa dessa alegada desídia ou abandono maternal por parte da Recorrida, tema que também será analisado quando do julgamento do mérito do Recurso em Sentido Estrito impetrado. POR TODO O EXPOSTO, DENEGO A MEDIDA CAUTELAR INOMINADA E A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA REQUERIDA, MANTENDO A DECISÃO SINGULAR GUERREADA. Publique-se e intem-se. - Magistrado(a) Denise Bonfim - Advs: Flavio Augusto Godoy - Gabriella de Andrade Virgílio (OAB: 10778/RN) - Via Verde

PARA INTIMAÇÃO DAS PARTES E DE SEUS PROCURADORES

Agravo em Execução Penal nº 0100245-44.2025.8.01.0000
Órgão: Câmara Criminal
Relator: Des. Samoel Evangelista
Agravante: Ministério Público do Estado do Acre
Agravado: Alivaldo Vicente da Silva
Promotor de Justiça: Rodrigo Curti
Defensor Público: Luiz Gustavo de Medeiros
Procuradora de Justiça: Gilcely Evangelista de Araújo Sousa

Ementa: DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. EXAME CRIMINOLÓGICO. APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI Nº 14.843/24. IMPOSSIBILIDADE. PENA DE MULTA. AFERIÇÃO DA CAPACIDADE ECONÔMICA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em Execução Penal interposto contra Decisão do Juiz singular que deferiu progressão do regime fechado para o semiaberto, sem exigir a realização de exame criminológico e sem comprovação do pagamento da pena de

multa. O agravante sustenta que a nova redação do artigo 112, § 1º, da Lei nº 7.210/84, dada pela Lei nº 14.843/24, impõe a realização de exame criminológico e o pagamento da multa como requisitos para a progressão.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a exigência de exame criminológico estabelecida pela Lei nº 14.843/24, pode ser aplicada retroativamente para fatos anteriores à sua vigência; (ii) determinar se a falta de pagamento da pena de multa sem a comprovação de incapacidade econômica, impede a progressão de regime.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A retroatividade da exigência do exame criminológico imposta pela Lei nº 14.843/24, configura nova lei mais severa - novatio legis in pejus -, vedada pelos artigos 5º, inciso XL, da Constituição Federal e 2º, do Código Penal, uma vez que torna mais difícil o acesso à progressão de regime para condenações ocorridas sob a égide da legislação anterior.

4. A jurisprudência no âmbito do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que as alterações legislativas mais gravosas não podem ser aplicadas retroativamente, preservando-se os direitos do apenado conforme a legislação vigente à época dos fatos.

5. O pagamento da pena de multa é obrigação do condenado, sendo necessária a comprovação de sua incapacidade econômica para justificar eventual inadimplemento. A simples presunção de miserabilidade não é suficiente para afastar a exigibilidade da multa.

6. O Juízo da Execução Penal deve verificar a real condição financeira do condenado, a fim de aferir a sua possibilidade de pagamento da pena de multa, inclusive de forma parcelada. Caso reste demonstrada sua incapacidade econômica, o não pagamento não poderá impedir a progressão de regime.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo em Execução Penal parcialmente provido.

Tese de julgamento: "1. A exigência do exame criminológico para progressão de regime prevista na Lei nº 14.843/24, não pode ser aplicada retroativamente a fatos anteriores à sua vigência, por configurar nova lei mais severa - novatio legis in pejus. 2. O pagamento da pena de multa é requisito para a progressão de regime, salvo comprovação da absoluta incapacidade econômica do condenado. 3. Cabe ao Juízo da Execução Penal aferir a condição financeira do apenado para verificar a viabilidade do pagamento da multa, sem que a falta de pagamento, se devidamente justificada, represente óbice à progressão".

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, artigo 5º, incisos XL e XLVI, alínea c; CP, artigo 2º, LEP, artigo 112, § 1º, com redação dada pela Lei nº 14.843/24.

Jurisprudência relevante citada: STJ, HC nº 200.670/GO, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, j. 20.08.2024; STJ, AgRg no REsp nº 1958777, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior; STJ, HC nº 979420/AC, Rel. Min. Ribeiro Dantas, j. 11.02.2025; STJ, Súmula 439; TJAC, Agravo em Execução Penal nº 0101579-50.2024.8.01.0000, Rel. Des. Francisco Djalma, j. 23.09.2024 e Agravo em Execução Penal nº 0102813-67.2024.8.01.0000, Rel. Des. Denise Bonfim, j. 21.02.2025.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo em Execução Penal nº 0100245-44.2025.8.01.0000, acordam, à unanimidade, os Membros que compõem a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, em dar provimento parcial ao Recurso, nos termos do Voto do Relator, que faz parte deste Acórdão.

Rio Branco, 25 de março de 2025

Agravo em Execução Penal nº 0100273-12.2025.8.01.0000
Órgão: Câmara Criminal
Relator: Des. Samoel Evangelista
Agravante: Ministério Público do Estado do Acre
Agravado: Quenison Silva de Souza
Promotor de Justiça: Rodrigo Curti
Advogado: Kairo Bruno Gouveia Ferreira (OAB: 5931/AC)
Advogado: Raynan Maia da Costa (OAB: 6.337/AC)
Procurador de Justiça: Flávio Augusto Siqueira de Oliveira

Ementa: DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. EXAME CRIMINOLÓGICO. APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI Nº 14.843/24. IMPOSSIBILIDADE. PENA DE MULTA. AFERIÇÃO DA CAPACIDADE ECONÔMICA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em Execução Penal interposto contra Decisão do Juiz singular que deferiu progressão do regime fechado para o semiaberto, sem exigir a realização de exame criminológico e sem comprovação do pagamento da pena de multa. O agravante sustenta que a nova redação do artigo 112, § 1º, da Lei nº 7.210/84, dada pela Lei nº 14.843/24, impõe a realização de exame criminológico e o pagamento da multa como requisitos para a progressão.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a exigência de exame criminológico estabelecida pela Lei nº 14.843/24, pode ser aplicada retroativamente para fatos anteriores à sua vigência; (ii) determinar se a falta de pagamento da pena de multa sem a comprovação de incapacidade econômica, impede a progressão de regime.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A retroatividade da exigência do exame criminológico imposta pela Lei nº 14.843/24, configura nova lei mais severa - novatio legis in pejus -, vedada pelos artigos 5º, inciso XL, da Constituição Federal e 2º, do Código Penal, uma vez que torna mais difícil o acesso à progressão de regime para condenações ocorridas sob a égide da legislação anterior.

4. A jurisprudência no âmbito do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que as alterações legislativas mais gravosas não podem ser aplicadas retroativamente, preservando-se os direitos do apenado conforme a legislação vigente à época dos fatos.

5. O pagamento da pena de multa é obrigação do condenado, sendo necessária a comprovação de sua incapacidade econômica para justificar eventual inadimplemento. A simples presunção de miserabilidade não é suficiente para afastar a exigibilidade da multa.

6. O Juízo da Execução Penal deve verificar a real condição financeira do condenado, a fim de aferir a sua possibilidade de pagamento da pena de multa, inclusive de forma parcelada. Caso reste demonstrada sua incapacidade econômica, o não pagamento não poderá impedir a progressão de regime.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo em Execução Penal parcialmente provido.

Tese de julgamento: "1. A exigência do exame criminológico para progressão de regime prevista na Lei nº 14.843/24, não pode ser aplicada retroativamente a fatos anteriores à sua vigência, por configurar nova lei mais severa - novatio legis in pejus. 2. O pagamento da pena de multa é requisito para a progressão de regime, salvo comprovação da absoluta incapacidade econômica do condenado. 3. Cabe ao Juízo da Execução Penal aferir a condição financeira do apenado para verificar a viabilidade do pagamento da multa, sem que a falta de pagamento, se devidamente justificada, represente óbice à progressão".

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, artigo 5º, incisos XL e XLVI, alínea c; CP, artigo 2º, LEP, artigo 112, § 1º, com redação dada pela Lei nº 14.843/24.

Jurisprudência relevante citada: STJ, HC nº 200.670/GO, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, j. 20.08.2024; STJ, AgRg no REsp nº 1958777, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior; STJ, HC nº 979420/AC, Rel. Min. Ribeiro Dantas, j. 11.02.2025; STJ, Súmula 439; TJAC, Agravo em Execução Penal nº 0101579-50.2024.8.01.0000, Rel. Des. Francisco Djalma, j. 23.09.2024 e Agravo em Execução Penal nº 0102813-67.2024.8.01.0000, Rel. Des. Denise Bonfim, j. 21.02.2025.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo em Execução Penal nº 0100273-12.2025.8.01.0000, acordam, à unanimidade, os Membros que compõem a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, em dar provimento parcial ao Recurso, nos termos do Voto do Relator, que faz parte deste Acórdão.

Rio Branco, 25 de março de 2025

1ª TURMA RECURSAL

PRESIDENTE: JUIZ MARCELO COELHO DE CARVALHO
DIRETORA DE SECRETARIA: ÊMILY MORAIS COSTA

Classe: Recurso Inominado Cível n. 0005174-67.2023.8.01.0070

Foro de Origem: Juizados Especiais

Órgão: 1ª Turma Recursal

Relator: Juiz de Direito Marcelo Coelho de Carvalho

Apelante: Energisa Acre - Distribuidora de Energia S.A.

Advogado: Eduardo Queiroga Estrela Maia Paiva (OAB: 23664/PB).

Advogado: Carlos Frederico Nóbrega Farias (OAB: 7119/PB).

Advogado: Lucas Damasceno Nóbrega Cesarino (OAB: 18056/PB).

Advogado: Rodrigo Nóbrega Farias (OAB: 10220/PB).

Advogado: Jorge Ribeiro Coutinho Gonçalves da Silva (OAB: 10914/PB).

Apelado: Wesley Araújo Silva.

Advogado: RAILDO HOLANDA MORAIS (OAB: 1717/AC).

Assunto: Fornecimento de Energia Elétrica

RECURSO INOMINADO. DIREITO DO CONSUMIDOR. PAGAMENTO DE FATURA DE ENERGIA ELÉTRICA A DESTINATÁRIO DIVERSO. CORTE DO SERVIÇO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL. CULPA DE TERCEIROS. REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

(i) Wesley Araújo Silva ajuizou ação contra Energisa Acre Distribuidora de

Energia S/A, pleiteando a declaração de inexistência de débito referente à fatura de agosto de 2023, indenização por danos morais e abstenção de inclusão de seu nome em cadastros restritivos de crédito e suspensão do fornecimento de energia elétrica.

(ii) A sentença de primeiro grau julgou procedente o pedido, condenando a concessionária ao pagamento de R\$ 4.000,00 a título de danos morais e declarando a inexistência do débito no valor de R\$ 255,22.

(iii) A concessionária interpôs recurso, sustentando que a fatura foi paga a destinatário diverso por erro do consumidor e que o corte de energia seguiu a regularidade prevista na Resolução 1000/2021 da ANEEL, pleiteando a exclusão ou redução do valor da indenização.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

Há duas questões em discussão: (i) se houve falha na prestação do serviço por parte da concessionária que justifique a declaração de inexistência do débito e o dever de indenizar; e (ii) se o valor fixado a título de danos morais é proporcional às circunstâncias do caso.

III. RAZÕES DE DECIDIR

(i) Restou comprovado que o autor realizou o pagamento da fatura utilizando o boleto enviado pela concessionária, cujo QR Code redirecionava a pagamento a destinatário com nome e CNPJ similares ao da recorrente. Tal circunstância induz em erro o consumidor médio, caracterizando falha na prestação do serviço (art. 14, CDC).

(ii) Embora o corte de energia tenha seguido os trâmites regulares, a falha na emissão da fatura e na fiscalização dos meios de pagamento disponíveis ao consumidor atrai a responsabilidade objetiva da concessionária.

(iii) O dano moral é configurado pela privação de um serviço essencial e pela situação de vulnerabilidade experimentada pelo consumidor, transcendente ao mero aborrecimento.

Contudo, considerando a contribuição de terceiros e as peculiaridades do caso, o valor fixado na sentença a título de danos morais (R\$ 4.000,00) foi reduzido para R\$ 2.000,00, atendendo aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

IV. DISPOSITIVO E TESE

(i) Recurso parcialmente provido. Sentença reformada apenas para reduzir o valor da indenização por danos morais para R\$ 2.000,00.

(ii) Sem condenação em honorários de sucumbência ante o resultado do julgamento.

Tese de julgamento: "A falha na emissão de fatura com dados que induzem em erro o consumidor médio caracteriza defeito na prestação do serviço, ensejando a responsabilidade objetiva do fornecedor. Contudo, o quantum indenizatório por danos morais deve ser proporcional às circunstâncias do caso, considerando a contribuição de terceiros e a inexistência de dolo ou má-fé direta do fornecedor."

Dispositivos relevantes citados: Código de Defesa do Consumidor, art. 14; Resolução ANEEL nº 1000/2021; Código Civil, art. 944, parágrafo único.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado Cível n. 0005174-67.2023.8.01.0070, ACORDAM os Senhores Juízes da 1ª Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, em conhecer e dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Julgamento virtual. UNÂNIME.

Rio Branco/AC, 21/03/2025.

Juiz de Direito Marcelo Coelho de Carvalho
Relator

Classe: Recurso Inominado Cível n. 0702189-50.2024.8.01.0070

Foro de Origem: Juizados Especiais

Órgão: 1ª Turma Recursal

Relator: Juiz de Direito Marcelo Coelho de Carvalho

Apelante: Antonia Felismino da Silva.

Advogado: Willian Pollis Montovani (OAB: 4030/AC).

Advogada : Auana Karen dos Santos Leite (OAB: 6.522/AC).

Apelado: Estado do Acre.

Procuradora: Naiana Natacha Souza Carvalho Gonçalves (OAB: 3935/AC).

Assunto: Recurso

RECURSO INOMINADO. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ADMITIDO SEM CONCURSO. CONVERSÃO DE LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA EM PECÚNIA. IMPOSSIBILIDADE. APLICABILIDADE DO TEMA 1157 DO STF. DIREITOS EXCLUSIVOS DE SERVIDORES EFETIVOS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

(i) Ação ajuizada por servidora pública admitida sem concurso, requerendo a conversão de períodos de licença-prêmio não gozados, em pecúnia, em razão de sua aposentadoria.

(ii) Sentença de primeiro grau julgou improcedente o pedido, com base na impossibilidade de extensão de direitos exclusivos de servidores concursados aos admitidos sem concurso público.

(iii) Recurso Inominado interposto pela parte autora, sustentando o direito à conversão das licenças-prêmio não usufruídas em pecúnia. O Estado do Acre

apresentou contrarrazões invocando o entendimento fixado no Tema 1157 do STF.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em analisar a aplicabilidade do Tema 1157 do STF, que veda a concessão de direitos privativos de servidores concursados, como a conversão de licença-prêmio em pecúnia, a servidores admitidos sem concurso público antes da Constituição de 1988.

III. RAZÕES DE DECIDIR

(i) O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Tema 1157 de repercussão geral, estabeleceu que direitos privativos de servidores concursados não podem ser estendidos a servidores admitidos sem concurso público, em conformidade com o art. 37, inciso II, da Constituição Federal.

(ii) Na ADI 3609, o STF também firmou que a estabilidade excepcional conferida pelo art. 19 do ADCT não confere direito à equiparação com servidores concursados para fins de concessão de direitos funcionais exclusivos.

(iii) No caso dos autos, a requerente, admitida sem concurso público e aposentada após a promulgação da Constituição de 1988, não preenche os requisitos necessários para a concessão da licença-prêmio em pecúnia, que é direito exclusivo de servidores efetivos.

(iv) A sentença de improcedência encontra-se em perfeita consonância com o entendimento consolidado pelo STF, inexistindo fundamento para reforma.

IV. DISPOSITIVO E TESE

(i) Recurso conhecido e não provido. Mantém-se a sentença de improcedência, em consonância com o Tema 1157 do STF.

(ii) Condeno em honorários de sucumbência em 10% sobre o valor da causa, no entanto suspendo a exigibilidade ante a gratuidade de justiça.

Tese de julgamento: “A conversão de licença-prêmio não usufruída em pecúnia é direito privativo de servidores efetivos, sendo inaplicável aos admitidos sem concurso público, conforme estabelecido no Tema 1157 do STF.”

Dispositivos relevantes citados: Constituição Federal, art. 37, inciso II; Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), art. 19.

Jurisprudência relevante citada:

- STF, Tema 1157 de Repercussão Geral.

- STF, ADI 3609.

- Recurso Inominado Cível n. 0702398-63.2023.8.01.0002, Juíza Adamarcia Machado Nascimento.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado Cível n. 0702189-50.2024.8.01.0070, ACORDAM os Senhores Juizes da 1ª Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Julgamento virtual. UNÂNIME.

Rio Branco/AC, 21/03/2025.

Juiz de Direito Marcelo Coelho de Carvalho
Relator

Classe: Recurso Inominado Cível n. 0702499-56.2024.8.01.0070

Foro de Origem: Juizados Especiais

Órgão: 1ª Turma Recursal

Relator: Juiz de Direito Marcelo Coelho de Carvalho

Apelante: Maria Luiza Bernardo Lopes.

Advogada: Elenira Gadelha Bezerra Mendes (OAB: 5500/AC).

Advogado: Romulo Clay Marçal Ferreira (OAB: 6389/AC).

Apelado: Banco Itaú Consignado S.a..

Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB: 12407/BA).

Advogado: Juliana de Jesus Sila (OAB: 76576/BA).

Assunto: Bancários

Ementa. DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO INOMINADO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CONTRATO DE EMPRÉSTIMO E INEXISTÊNCIA DE DÉBITO COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DIVERGÊNCIA ENTRE OS DADOS DE DOCUMENTO DE IDENTIDADE UTILIZADO PARA ASSINATURA A ROGO E DE PRONTUÁRIO CIVIL. DISCUSSÃO NÃO RESOLVIDA POR SIMPLES ANÁLISE. CAUSA COMPLEXA. NECESSIDADE DE PERÍCIA. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ART. 51, II, DA LEI Nº 9.099/95. RECURSO PREJUDICADO.

I. Caso em exame

1. Recurso inominado objetivando a reforma de sentença que julgou improcedentes os pedidos iniciais.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em averiguar a regularidade da contratação de empréstimo realizado com assinatura a rogo.

III. Razões de decidir

3. Nos termos da jurisprudência, “A necessidade de perícia técnica para aferir a autenticidade das operações torna inviável o julgamento da demanda nos Juizados Especiais”.

4. No caso em exame, em que pese o banco tenha anexado aos autos cópia do contrato assinado a rogo, acompanhada dos documentos pessoais da re-

corrente, da subscritora e das testemunhas, vislumbro a existência de divergências nos dados do documento de identidade (p. 105) e do prontuário civil (p. 159) da pessoa que assinou o contrato a rogo (p. 102).

5. Assim, a presente demanda não pode ser apreciada pelos Juizados Especiais Cíveis, visto ser imprescindível perícia, por incompatibilidade, nos termos do art. 51, II da Lei 9.099/95, acarretando a extinção do processo sem resolução do mérito.

IV. Dispositivo e tese

4. Recurso prejudicado. Reconhecimento de ofício da incompetência absoluta do Juizado Especial Cível. Extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, inciso II, da Lei nº 9.099/95.

Dispositivo relevante citado: Lei nº 9.099/95, art. 51, II.

Jurisprudência relevante citada: TJ-SP - Recurso Inominado Cível: 10239546720238260482 Presidente Prudente, Relator.: Marcio Bonetti, Data de Julgamento: 29/11/2024, 6ª Turma Recursal Cível, Data de Publicação: 29/11/2024.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado Cível n. 0702499-56.2024.8.01.0070, ACORDAM os Senhores Juizes da 1ª Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, em julgar prejudicado o recurso, nos termos do voto do Relator. Julgamento virtual. UNÂNIME.

Rio Branco/AC, 21/03/2025.

Juiz de Direito Marcelo Coelho de Carvalho
Relator

Classe: Recurso Inominado Cível n. 0700340-43.2024.8.01.0070

Foro de Origem: Juizados Especiais

Órgão: 1ª Turma Recursal

Relator: Juiz de Direito Marcelo Coelho de Carvalho

Apelante: Antonio Marcondes dos Santos.

D. Pública: Fenisia Araújo da Mota Costa (OAB: 2424/AC).

Apelado: ENERGISA S/A.

Advogado: Renato Chagas Corrêa da Silva (OAB: 5695/AC).

Assunto: Fornecimento de Energia Elétrica

RECURSO INOMINADO. DIREITO DO CONSUMIDOR. COBRANÇA POR RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. IRREGULARIDADE DETECTADA EM INSPEÇÃO. DESVIO DE ENERGIA NO RAMAL DE LIGAÇÃO. FATURAMENTO SUBSEQUENTE COM CONSUMO MAIOR. PROCEDIMENTO REALIZADO CONFORME RESOLUÇÃO ANEEL Nº 1000/2021. AUSÊNCIA DE PROVA DA ILICITUDE OU ABUSIVIDADE DA COBRANÇA. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

(i) Ação ajuizada pelo autor visando a declaração de inexistência de débito referente à recuperação de consumo no valor de R\$ 5.264,04, alegando que a cobrança seria abusiva e decorrente de irregularidade não ocasionada pelo autor.

(ii) Sentença de improcedência, fundamentada na comprovação de irregularidade na unidade consumidora e na ausência de vícios no procedimento de fiscalização realizado pela reclamada.

(iii) Recurso inominado interposto pelo autor, requerendo a reforma da sentença com base na inversão do ônus da prova e ausência de demonstração inequívoca da irregularidade pela empresa reclamada.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em verificar se a cobrança por recuperação de consumo foi realizada de forma lícita e se há elementos que justifiquem a declaração de inexistência do débito.

III. RAZÕES DE DECIDIR

(i) A relação jurídica entre as partes é regida pelo Código de Defesa do Consumidor, aplicável em razão da parte autora ser destinatária final dos serviços prestados pela reclamada.

(ii) A documentação juntada aos autos pela reclamada demonstra que a irregularidade foi detectada em inspeção técnica realizada em 05/12/2023, com constatação de desvio de energia no ramal de ligação, o que impedia o correto registro do consumo.

(iii) Após a regularização da unidade consumidora, verificou-se aumento significativo no faturamento, reforçando a tese de que o consumo registrado anteriormente era inferior ao real.

(iv) O procedimento de recuperação de consumo foi realizado conforme os parâmetros do art. 595, III, da Resolução ANEEL nº 1000/2021, não havendo vícios formais ou materiais que o invalidem.

(v) A inversão do ônus da prova prevista no CDC não exige a parte autora de demonstrar minimamente a plausibilidade de suas alegações, ônus que não foi cumprido.

(vi) Dessa forma, não restou configurada abusividade na cobrança, tampouco irregularidade na atuação da reclamada.

IV. DISPOSITIVO E TESE

(i) Recurso conhecido e não provido. Sentença mantida.

(ii) Condeno em honorários de sucumbência em 10% sobre o valor da causa, no entanto suspendo a exigibilidade ante a gratuidade de justiça.

Tese de julgamento: “A cobrança por recuperação de consumo de energia

elétrica decorrente de irregularidade detectada em inspeção técnica realizada conforme os parâmetros da Resolução ANEEL nº 1000/2021 é lícita, desde que comprovada a irregularidade na unidade consumidora e o faturamento inadequado anterior.”

Dispositivos relevantes citados: Código de Defesa do Consumidor, art. 6º, VIII; Resolução ANEEL nº 1000/2021, art. 595, III.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado Cível n. 0700340-43.2024.8.01.0070, ACORDAM os Senhores Juizes da 1ª Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Julgamento virtual. UNÂNIME.

Rio Branco/AC, 23/03/2025.

Juiz de Direito Marcelo Coelho de Carvalho
Relator

Classe: Recurso Inominado Cível n. 0701059-50.2015.8.01.0002

Foro de Origem: Cruzeiro do Sul

Órgão: 1ª Turma Recursal

Relatora: Juiz de Direito Marcelo Coelho de Carvalho

Revisora: Juíza de Direito Evelin Campos Cerqueira Bueno

Apelante: Estado do Acre.

Proc. Estado: Adriano Freitas Coelho (OAB: 4415/AC).

Apelada: ALTAÍZA MAIA SILVA.

Advogado: Antonio de Carvalho Medeiros Júnior (OAB: 1158/AC).

Advogado: Dougllas Jonathan Santiago de Souza (OAB: 3132/AC).

Assunto: Gratificações Estaduais Específicas

RECURSO INOMINADO. JUÍZADO DA FAZENDA PÚBLICA. JUÍZO DE RE-TRATAÇÃO. PROFESSOR TEMPORÁRIO. PRETENSÃO DE RECEBIMENTO DE FÉRIAS E TERÇO CONSTITUCIONAL SOBRE TODO O PERÍODO DEFINIDO POR LEI, SOBRE 45 DIAS. ACÓRDÃO QUE MANTEVE A PROCEDÊNCIA DA DEMANDA. DEVOLUÇÃO PARA NOVA ANÁLISE. ATENDIMENTO AO JULGAMENTO DO STF. TEMA 551 DE REPERCUSSÃO GERAL DESVIRTUAMENTO NÃO CARACTERIZADO. IMPOSSIBILIDADE DE RECEBIMENTO DAS VERBAS PLEITEADAS. ACÓRDÃO ANTERIOR MODIFICADO, NOS TERMOS DO VOTO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO POSITIVO.

I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de pedido de pagamento de pagamentos das diferenças de gratificação natalina e férias sobre 45 dias acrescidas do terço constitucional formulado por professor contratado temporariamente. Recurso do Estado do Acre, que requer a improcedência da demanda. Manutenção do julgado por este colegiado.

2. Os autos foram sobrestados em razão do Incidente de Uniformização de Jurisprudência n.1000023-37.2021.8.01.8004, e posteriormente devolvidos para análise de possível juízo de retratação.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. (i) A questão em discussão consiste em verificar se, à luz do julgamento da Turma de Uniformização no Incidente n. 1000023-37.2021.8.01.8004, é possível modificar o entendimento anteriormente proferido que determinou o pagamento das parcelas relativas a férias e terço constitucional proporcionais ao período devido de 45 dias, em isonomia ao professor concursado. (ii) A análise de retratação se faz necessária diante da uniformização do entendimento pelas turmas recursais, que, com base no Tema 551 do STF, definiriam que em caso de desvirtuamento da contratação temporária, os servidores contratados temporariamente fazem jus ao pagamento das férias e respectivo terço constitucional, vedado o pagamento sobre 45 dias, por se tratar de verba exclusiva a servidor concursado.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. Da análise dos autos, observa-se que a controvérsia foi decidida em desacordo com o entendimento fixado pela Suprema Corte, que por meio do ARE nº 646.000 DJe-127, Pub 29/06/2012, de Relatoria do Exmº. Min. MARCO AURÉLIO (reautuado em 14/08/2017 para RE nº 1066677, ao Relator já referido), reconheceu a existência de Repercussão Geral (Tema 551 Extensão de direitos concedidos aos servidores públicos efetivos aos servidores e empregados públicos contratados para atender necessidade temporária e excepcional do setor público), em que restou firmada a seguinte tese:

“Servidores temporários não fazem jus a décimo terceiro salário e férias remuneradas acrescidas do terço constitucional, salvo (I) expressa previsão legal e/ou contratual em sentido contrário, ou (II) comprovado desvirtuamento da contratação temporária pela Administração Pública, em razão de sucessivas e reiteradas renovações e/ou prorrogações”.

5. Como se vê no caso dos autos, ocorreram apenas duas contratações, não restando caracterizado o desvirtuamento da contratação temporária pela administração pública.

6. O colegiado da 1ª Turma Recursal deste microsistema já proferiu julgado neste sentido:

RECURSO INOMINADO. FAZENDA PÚBLICA. SERVIDOR PÚBLICO. CONTRATO TEMPORÁRIO. VERBAS RESCISÓRIAS. JULGAMENTO, PELO STF, DO TEMA 551 DA REPERCUSSÃO GERAL, RESTANDO FIXADA TESE NO SENTIDO DE QUE SERVIDOR TEMPORÁRIO NÃO FAZ JUS AO PAGAMENTO DE DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO E FÉRIAS REMUNERADAS ACRESCIDAS DO TERÇO CONSTITUCIONAL, “SALVO (I) EXPRESSA PREVISÃO

LEGAL E/OU CONTRATUAL EM SENTIDO CONTRÁRIO, OU (II) COMPROVADO DESVIRTUAMENTO DA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, EM RAZÃO DE SUCESSIVAS E REITERADAS RENOVAÇÕES E/OU PRORROGAÇÕES”. CASO CONCRETO QUE NÃO SE AMOLDA ÀS EXCEÇÕES PREVISTAS PELA SUPREMA CORTE. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

(Relator (a): Juiz de Direito Anastacio Lima de Menezes Filho; Comarca: Cruzeiro do Sul; Número do Processo:0701179-20.2020.8.01.0002; Órgão julgador: 1ª Turma Recursal; Data do julgamento: 21/06/2023; Data de registro: 26/06/2023)

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Sentença reformada, julgando-se improcedente a demanda. Acórdão modificado, em juízo de retratação. Recurso conhecido e provido. Sem custas em razão da isenção estabelecida no art. 1.007, §1º, do CPC, c/c a Lei Estadual 1.422/2002. Sem condenação em honorários por conta do resultado do julgamento.

Tese de Julgamento:

A inexistência de desvirtuamento da contratação temporária afasta o direito do servidor temporário ao pagamento de férias sobre 45 dias e terço constitucional, sendo vedada a equiparação aos servidores concursados.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 37, IX; CPC, art. 1.007, §1º; Lei Estadual 1.422/2002.

Jurisprudência relevante citada: STF, ARE nº 646.000, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe-127, Pub. 29/06/2012 (Tema 551); TJAC, Juiz de Direito Anastacio Lima de Menezes Filho; Comarca: Cruzeiro do Sul; Número do Processo:0701179-20.2020.8.01.0002; Órgão julgador: 1ª Turma Recursal; Data do julgamento: 21/06/2023; Data de registro: 26/06/2023.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado Cível n. 0701059-50.2015.8.01.0002, ACORDAM os Senhores Juizes da 1ª Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, em conhecer e dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Julgamento virtual. UNÂNIME.

Rio Branco/AC, 23/03/2025.

Juiz de Direito Marcelo Coelho de Carvalho
Relatora

Classe: Recurso Inominado Cível n. 0700522-24.2024.8.01.0007

Foro de Origem: Xapuri

Órgão: 1ª Turma Recursal

Relator: Juiz de Direito Marcelo Coelho de Carvalho

Apelante: Latam Airlines Group S/A.

Advogado: Fabio Rivelli (OAB: 4158/AC).

Apelado: Juriel Costa Maia.

Advogado: Maycon Moreira da Silva (OAB: 5654/AC).

Assunto: Recurso

RECURSO INOMINADO. DIREITO DO CONSUMIDOR. TRANSPORTE AÉREO. ATRASOS DE VOOS. PERDA DE COMPETIÇÃO ESPORTIVA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. PROVIMENTO PARCIAL.

I. CASO EM EXAME

(i) O autor, atleta profissional, ajuizou ação de indenização por danos morais e materiais em face da empresa aérea em razão de atrasos nos voos contratados, que resultaram na perda de competição esportiva para a qual vinha se preparando intensamente.

(ii) Em sentença, o pedido foi julgado parcialmente procedente, condenando a reclamada ao pagamento de R\$ 8.000,00 a título de danos morais e R\$ 3.180,00 pelos danos materiais comprovados e R\$ 3.000,00 a perda de uma chance.

(iii) A empresa aérea recorreu, alegando a inexistência de responsabilidade pelos atrasos decorrentes de caso fortuito e força maior, além de sustentar a inexistência ou a desproporcionalidade dos danos morais arbitrados.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

(i) A discussão se restringe a condenação à condenação ao pagamento de indenização por danos morais em razão de atraso de voo, visto que a parte recorrente, não suas razões recursais, não se insurgiu quanto às condenações ao pagamento de danos materiais e perda de uma chance.

III. RAZÕES DE DECIDIR

(i) Nos termos do Código de Defesa do Consumidor, a relação jurídica de transporte aéreo impõe à fornecedora de serviços a responsabilidade objetiva pelos danos causados ao consumidor, salvo em casos de força maior ou caso fortuito devidamente comprovados.

(ii) No caso concreto, não restou demonstrada a alegação de força maior apta a afastar a responsabilidade da empresa aérea, considerando que atrasos por questões de manutenção ou problemas técnicos não excluem o dever de indenizar.

(iii) Quanto aos danos morais, embora configurados diante do impacto à vida pessoal e profissional do autor, o valor inicialmente arbitrado se mostra excessivo, devendo ser reduzido para R\$ 2.000,00, em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

IV. DISPOSITIVO E TESE

(i) Recurso conhecido e parcialmente provido para reduzir o valor da indenização por danos morais para R\$ 2.000,00, mantendo a sentença inalterada nos

demaís termos.

(ii) Sem condenação em honorários de sucumbência ante o resultado do julgamento.

Tese de julgamento: “Os atrasos em voos que acarretam perda de compromissos profissionais importantes configuram danos morais, desde que comprovados os prejuízos pessoais e profissionais, cabendo à empresa aérea a responsabilidade objetiva pelos danos causados, salvo prova de excludente de responsabilidade. O quantum indenizatório deve observar os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.”

Dispositivos relevantes citados: Código de Defesa do Consumidor, artigos 6º, inciso VI, e 14; Código Civil, artigo 927, parágrafo único.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula 362; STJ, Súmula 54.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado Cível n. 0700522-24.2024.8.01.0007, ACORDAM os Senhores Juízes da 1ª Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, em conhecer e dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Julgamento virtual. UNÂNIME.

Rio Branco/AC, 23/03/2025.

Juiz de Direito Marcelo Coelho de Carvalho
Relator

Classe: Recurso Inominado Cível n. 0705100-69.2023.8.01.0070

Foro de Origem: Juizados Especiais

Órgão: 1ª Turma Recursal

Relator: Juiz de Direito Marcelo Coelho de Carvalho

Apelante: Roberto Duarte Júnior.

Advogado: Rodrigo Costa de Oliveira (OAB: 3538/AC).

Apelado: Leonildo Rosas Rodrigues.

Advogado: RICARDO LIMA DE ALBUQUERQUE JÚNIOR (OAB: 5958/AC).

Assunto: Indenização Por Dano Moral

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL VERIFICADO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO INDENIZATÓRIO, MANTIDA PELA TURMA RECURSAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR CORRIGIDO DA CAUSA E NÃO DA CONDENAÇÃO (EIS QUE INEXISTENTE), COMO CONSTOU NO ACÓRDÃO (P. 115). ACLARATÓRIOS AÇOLHIDOS SEM EFEITOS INFRINGENTES PARA RETIFICAR O ACÓRDÃO, DEVENDO CONSTAR QUE A BASE DA CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS É O VALOR CORRIGIDO DA CAUSA.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado Cível n. 0705100-69.2023.8.01.0070, ACORDAM os Senhores Juízes da 1ª Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, em conhecer e acolher os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. Julgamento virtual. UNÂNIME.

Rio Branco/AC, 13 de março de 2025.

Juiz de Direito Marcelo Coelho de Carvalho
Relator

Classe: Recurso Inominado Cível n. 0700440-08.2024.8.01.0002

Foro de Origem: Cruzeiro do Sul

Órgão: 1ª Turma Recursal

Relator: Juiz de Direito Marcelo Coelho de Carvalho

Apelante: Estado do Acre.

Proc. Estado: Joao Paulo Aprigio de Figueiredo (OAB: 2410/AC).

Apelado: Elimar Rodrigues de Vasconcelos.

Advogado: Luisvaldo da Silva Rodrigues (OAB: 6641/AC).

Advogado: Saulo de Tarso Rodrigues Ribeiro (OAB: 4887/AC).

Advogado: Everton José Ramos da Frota (OAB: 3819/AC).

Assunto: Adicional de Horas Extras

RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS FAZENDÁRIOS. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE PASSIVA. REJEITADA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO ESTADO. MÉRITO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. AGENTE SÓCIO EDUCATIVO. CONTRATO TEMPORÁRIO. PLEITO DE PAGAMENTO DE DIFERENÇAS RELATIVAS À CORREÇÃO DE VALORES RECEBIDOS DE BANCO DE HORAS, UTILIZANDO COMO BASE DE CÁLCULO O SALÁRIO MÍNIMO NACIONAL. VENCIMENTO BÁSICO INFERIOR AO SALÁRIO MÍNIMO. COMPLEMENTO DE REMUNERAÇÃO. POSSIBILIDADE. GARANTIA CONSTITUCIONAL DO PISO DO SALÁRIO MÍNIMO EXTENSIVA AOS SERVIDORES PÚBLICOS. ARTS. 7º, IV E 39, § 3º DA CF E, AINDA, SÚMULA VINCULANTE Nº 16 DO STF. CONTRACHEQUES DO RECLAMANTE DEMONSTRAM QUE O SALÁRIO BASE ERA INFERIOR AO SALÁRIO MÍNIMO NACIONAL, MOTIVO PELO QUAL SE FEZ NECESSÁRIA A COMPLEMENTAÇÃO. CONTUDO, REVENDO ENTENDIMENTO ANTERIOR, ASSISTE RAZÃO À PARTE RECORRENTE, É VEDADA A VINCULAÇÃO DOS VENCIMENTOS DOS SERVIDORES PÚBLICOS AO SALÁRIO MÍNIMO NACIONAL, BEM COMO DA UTILIZAÇÃO DE ACRÉSCIMOS PECUNIÁRIOS NO CÁLCULO DE OUTRAS VANTAGENS, OU SEJA, É VEDADA A

INCIDÊNCIA DO COMPLEMENTO DO SALÁRIO MÍNIMO NO CÁLCULO DE GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS, CONFORME JULGADOS DO TJ/RS E TJ/RO, BEM COMO PRECEDENTE DESTA TURMA RECURSAL (RI: 0701143-26.2024.8.01.0070). PREQUESTIONAMENTO REFLEXO. OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS NÃO VERIFICADA. PEDIDOS SUBSIDIÁRIOS PREJUDICADOS. SENTENÇA REFORMADA PARA JULGAR TOTALMENTE IMPROCEDENTES OS PEDIDOS INICIAIS. ART. 1.013, § 1º DO CPC. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SEM CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS DADO O RESULTADO DO JULGAMENTO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado Cível n. 0700440-08.2024.8.01.0002, ACORDAM os Senhores Juízes da 1ª Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, em conhecer e prover o recurso, nos termos do voto do Relator. Julgamento virtual. UNÂNIME.

Rio Branco/AC, 23/03/2025.

Juiz de Direito Marcelo Coelho de Carvalho
Relator

Classe: Recurso Inominado Cível n. 0701829-86.2022.8.01.0070

Foro de Origem: Juizados Especiais

Órgão: 1ª Turma Recursal

Relator: Juiz de Direito Marcelo Coelho de Carvalho

Apelante: Joafra Auto Posto Eireli.

Advogado: Luiz Braga Marim (OAB: 6270/AC).

Apelado: S. F. Pereira Eireli - na pessoa de Sandro Ferreira Pereira.

Assunto: Inadimplemento

RECURSO INOMINADO. DIREITO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. RELAÇÃO JURÍDICA VERBAL. JUNTADA DE DOCUMENTOS NA FASE RECURSAL. JUSTO MOTIVO. POSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO. ART. 435, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. DÉBITO DEMONSTRADO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

(i) JOAFRA AUTO POSTO EIRELI ajuizou ação de cobrança contra S. F. PEREIRA EIRELI, requerendo o pagamento de valores referentes a abastecimentos realizados com base em acordo verbal, cujo pagamento deveria ocorrer ao final de cada mês.

(ii) A sentença de primeiro grau julgou improcedente o pedido por insuficiência de provas quanto à relação jurídica e ao montante devido.

(iii) Em recurso inominado, a autora juntou documentos novos, alegando que só se tornaram disponíveis durante a tramitação do processo, nos termos do art. 435, parágrafo único, do CPC, pleiteando a reforma da sentença para julgar procedente a ação de cobrança.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

Há duas questões em discussão: (i) a admissibilidade da juntada de documentos novos no curso da ação; e (ii) a suficiência desses documentos para comprovar a existência da relação jurídica e o inadimplemento.

III. RAZÕES DE DECIDIR

(i) O art. 435, parágrafo único, do CPC permite a juntada de documentos novos no curso da ação quando comprovada sua inacessibilidade no momento do ajuizamento.

(ii) A autora justificou adequadamente a impossibilidade de acesso aos documentos na fase inicial, em razão do afastamento de seu responsável documental durante a pandemia, o que justifica a admissão da prova tardia.

(iii) Os documentos apresentados comprovam a existência da relação jurídica e o débito alegado, constituindo prova suficiente para acolher o pedido inicial.

(iv) A parte ré, por sua vez, não apresentou qualquer elemento capaz de infirmar as alegações e provas da autora.

IV. DISPOSITIVO E TESE

(i) Recurso inominado conhecido e provido. Sentença reformada para julgar procedente o pedido inicial, condenando S. F. PEREIRA EIRELI ao pagamento dos valores descritos nos documentos juntados pela autora, corrigidos monetariamente pelo INPC e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, desde a citação.

(ii) Sem condenação em honorários de sucumbência ante o resultado do julgamento.

Tese de julgamento: “A juntada de documentos novos, quando devidamente justificada e nos termos do art. 435, parágrafo único, do CPC, é admissível, sendo possível sua utilização para comprovar relação jurídica verbal e inadimplemento de obrigação.”

Dispositivos relevantes citados: Código de Processo Civil, art. 435, parágrafo único.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 1.822.046/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe 29/03/2022.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado Cível n. 0701829-86.2022.8.01.0070, ACORDAM os Senhores Juízes do 1ª Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, em conhecer e dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Julgamento virtual. UNÂNIME.

Rio Branco/AC, 21/03/2025.

Juiz de Direito Marcelo Coelho de Carvalho
Relator

Classe: Recurso Inominado Cível n. 0701463-21.2022.8.01.0014
Foro de Origem: Tarauacá
Órgão: 1ª Turma Recursal
Relator: Juiz de Direito Marcelo Coelho de Carvalho
Apelante: Maria Liberdade Matias Correa.
Advogado: Wagner Alvares de Souza (OAB: 3930/AC).
Advogado: Elcias Cunha de Albuquerque Neto (OAB: 4891/AC).
Apelado: Município de Tarauacá.
Proc. Município: Anderson de Oliveira Rodrigues (OAB: 4259/AC).
Advogada: Melissa Nogueira Lima da Cruz (OAB: 6487/AC).
Assunto: Piso Salarial

RECURSO INOMINADO. DIREITO ADMINISTRATIVO. RETENÇÃO INDEVIDA DE VENCIMENTOS. REGULARIZAÇÃO POSTERIOR COM CORREÇÃO RETROATIVA. INEXISTÊNCIA DE DANO MORAL PRESUMIDO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE ABALO SIGNIFICATIVO À DIGNIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

- (i) Ação ajuizada por MARIA LIBERDADE MATIAS CORREA em face do MUNICÍPIO DE TARAUCÁ, pleiteando indenização por danos morais em razão de suposta retenção indevida de valores referentes à gratificação por tempo de serviço, posteriormente regularizada com correção retroativa.
(ii) Sentença de primeiro grau julgou improcedente o pedido, fundamentando-se na ausência de elementos que configurassem dano moral indenizável.
(iii) Recurso inominado interposto pela autora, sustentando que a retenção salarial teria violado sua dignidade e gerado abalo moral presumido.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

Há duas questões em discussão:

- (i) se a retenção indevida de valores referentes à gratificação por tempo de serviço configura, por si só, dano moral indenizável;
(ii) se a regularização posterior com correção monetária afasta a ocorrência de dano moral.

III. RAZÕES DE DECIDIR

- (i) A jurisprudência consolidada é no sentido de que o mero descumprimento de norma contratual ou administrativa, como o atraso na regularização de vencimentos, não configura, por si só, dano moral indenizável, salvo demonstração de abalo significativo à esfera da personalidade do autor.
(ii) No presente caso, a retenção decorreu de atraso no enquadramento funcional previsto no Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração (PCCR), já regularizado por decisão judicial. A documentação comprova que os valores foram corrigidos retroativamente, não havendo prova de abalo à dignidade da autora ou prejuízo concreto à sua esfera moral.
(iii) Precedentes desta Turma Recursal reforçam que o atraso no cumprimento de obrigação legal, sem demonstração de constrangimento ou abalo significativo, não enseja reparação por danos morais:
TJAC, Recurso Inominado n. 0000624-74.2024.8.01.9000: "Eventual inadimplemento, por si só, de pagamento de gratificação não configura abalo moral. Inexistência de prova mínima do direito alegado."
TJAC, Recurso Inominado n. 0000182-47.2017.8.01.0014: "O atraso no cumprimento de obrigação contratual ou administrativa não configura dano moral sem demonstração de abalo significativo à esfera da personalidade."
(iv) A ausência de comprovação de dano moral efetivo, aliada à regularização da situação funcional com pagamento retroativo devidamente corrigido, afasta o pleito indenizatório.

IV. DISPOSITIVO E TESE

- (i) Recurso conhecido e desprovido. Sentença mantida.
(ii) Condeno em honorários de sucumbência em 10% sobre o valor da causa, no entanto suspendo a exigibilidade ante a gratuidade de justiça deferida.
Tese de julgamento: "O mero atraso na regularização de vencimentos ou gratificações, com posterior correção retroativa, não configura, por si só, dano moral indenizável, salvo comprovação de abalo significativo à dignidade ou prejuízo concreto à esfera moral do autor."
Dispositivos relevantes citados: Constituição Federal, art. 5º, inciso X.
Jurisprudência relevante citada:
- TJAC, Recurso Inominado n. 0000624-74.2024.8.01.9000.
- TJAC, Recurso Inominado n. 0000182-47.2017.8.01.0014.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado Cível n. 0701463-21.2022.8.01.0014, ACORDAM os Senhores Juizes da 1ª Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Julgamento virtual. UNÂNIME.
Rio Branco/AC, 21/03/2025.

Juiz de Direito Marcelo Coelho de Carvalho
Relator

Classe: Recurso Inominado Cível n. 0700790-83.2024.8.01.0070
Foro de Origem: Juizados Especiais
Órgão: 1ª Turma Recursal
Relator: Juiz de Direito Marcelo Coelho de Carvalho
Apelante: Francisco Anisio Correia de Oliveira Junior.

D. Pública: Fenisia Araújo da Mota Costa (OAB: 2424/AC).
D. Público: Glenn Kelson da Silva Castro (OAB: 1649/AC).
Apelado: UNIMED RIO BRANCO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA.
Advogado: Josiane do Couto Spada (OAB: 3805/AC).
Advogado: Eduardo Luiz Spada (OAB: 5072/AC).
Advogado: Mauricio Vicente Spada (OAB: 4308/AC).
Assunto: Indenização Por Dano Moral

RECURSO INOMINADO. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE ANULAÇÃO DE CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICO E HOSPITALAR COM PEDIDO DE DEVOLUÇÃO DE VALORES E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ATENDIMENTO MÉDICO EM SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA. FALHA NO DEVER DE INFORMAÇÃO E COBRANÇA ABUSIVA NÃO COMPROVADAS. ESTADO DE PERIGO NÃO DEMONSTRADO. INEXISTÊNCIA DO DEVER DE INDENIZAR. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

I. CASO EM EXAME

- (i) Francisco Anisio Correia de Oliveira Junior ajuizou ação de indenização por danos morais contra a Unimed Rio Branco Cooperativa de Trabalho Médico Ltda., alegando cobrança abusiva e falha no dever de informação durante atendimento médico de urgência realizado na madrugada de 17 de novembro de 2023.
(ii) Sentença de primeiro grau julgou improcedentes os pedidos, fundamentando-se na ausência de elementos probatórios suficientes para demonstrar falha na prestação do serviço ou prática abusiva pela ré.
(iii) Inconformado, o autor interpôs recurso, reiterando as alegações de cobrança antecipada e exorbitante, falta de transparência quanto aos valores cobrados e negligência no atendimento médico.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em saber se houve falha na prestação do serviço e cobrança abusiva a ensejar o dever de indenizar.

III. RAZÕES DE DECIDIR

- (i) Nos termos da jurisprudência do STJ, (...) Em atendimentos de urgência e emergência, exigir do hospital a apresentação de orçamento prévio - com descrição minuciosa do valor da mão-de-obra, dos materiais e equipamentos a serem empregados, as condições de pagamento, bem como as datas de início e término dos serviços - implica a inviabilidade da prestação do próprio serviço ao paciente, pois a dinâmica indispensável ao diagnóstico e resposta ao problema de saúde nessas circunstâncias impede a sua exaustiva discriminação prévia. (...) Apesar da inegável importância do dever de informação, como elemento indispensável na oferta de serviços no mercado de consumo, certo é que sua invocação não pode subverter a relação para impor vantagem oportunista de quem consome o serviço prestado pelo fornecedor. (...).
(ii) No caso em exame, conforme depoimentos e documentos constantes nos autos, não restou comprovada a exigência de pagamento prévio como condição para o atendimento, tampouco omissão de informações essenciais sobre os custos e serviços prestados.
(iii) Também não restou demonstrado o estado de perigo, previsto no art. 156, caput, do Código Civil. "O estado de perigo é vício de consentimento dual, que exige para a sua caracterização, a premência da pessoa em se salvar, ou a membro de sua família e, de outra banda, a ocorrência de obrigação excessivamente onerosa, aí incluída a imposição de serviços desnecessários, conscientemente fixada pela contraparte da relação negocial." (STJ, REsp 1578474 / SP)
(iv) Os valores cobrados pelo atendimento emergencial realizado em horário noturno e envolvendo estrutura hospitalar completa não se mostra desproporcional ou abusivos, sendo compatível com a natureza do serviço prestado.
(v) Não configurada a falha na prestação do serviço ou a prática de conduta ilícita pela ré, inexistente fundamento para anulação do contrato, a devolução dos valores pagos e a reparação por danos morais.
IV. DISPOSITIVO E TESE
(i) Recurso conhecido e desprovido. Sentença mantida.
(ii) Condeno em honorários de sucumbência em 10% sobre o valor da causa, no entanto suspendo a exigibilidade ante a gratuidade de justiça deferida.
Dispositivos relevantes citados: Código Civil, art. 156.
Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp n. 1.578.474/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 11/12/2018, DJe de 13/12/2018..

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado Cível n. 0700790-83.2024.8.01.0070, ACORDAM os Senhores Juizes da 1ª Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Julgamento virtual. UNÂNIME.
Rio Branco/AC, 21/03/2025.
Juiz de Direito Marcelo Coelho de Carvalho
Relator

Classe: Recurso Inominado Cível n. 0701842-42.2015.8.01.0002
Foro de Origem: Cruzeiro do Sul
Órgão: 1ª Turma Recursal
Relator: Juiz de Direito Marcelo Coelho de Carvalho

Revisora: Juíza de Direito Evelin Campos Cerqueira Bueno

Apelante: Estado do Acre.

Proc. Estado: Daniel Gurgel Linard (OAB: 4491/AC).

Apelada: Sandra Maria Barbosa Rodrigues.

Advogado: Antonio de Carvalho Medeiros Júnior (OAB: 1158/AC).

Advogado: Jéssica Batriche Azevedo (OAB: 3992/AC).

Assunto: Gratificações Estaduais Específicas

RECURSO INOMINADO. JUIZADO DA FAZENDA PÚBLICA. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. PROFESSOR TEMPORÁRIO. PRETENSÃO DE RECEBIMENTO DE FÉRIAS E TERÇO CONSTITUCIONAL SOBRE TODO O PERÍODO DEFINIDO POR LEI, SOBRE 45 DIAS. ACÓRDÃO QUE MANTEVE A PROCEDÊNCIA DA DEMANDA. DEVOLUÇÃO PARA NOVA ANÁLISE. ATENDIMENTO AO JULGAMENTO DO STF. TEMA 551 DE REPERCUSSÃO GERAL DESVIRTUAMENTO NÃO CARACTERIZADO. IMPOSSIBILIDADE DE RECEBIMENTO DAS VERBAS PLEITEADAS. ACÓRDÃO ANTERIOR MODIFICADO, NOS TERMOS DO VOTO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO POSITIVO.

I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de pedido de pagamento de pagamentos das diferenças de gratificação natalina e férias sobre 45 dias acrescidas do terço constitucional formulado por professor contratado temporariamente. Recurso do Estado do Acre, que requer a improcedência da demanda. Manutenção do julgado por este colegiado.

2. Os autos foram sobrestados em razão do Incidente de Uniformização de Jurisprudência n.1000023-37.2021.8.01.8004, e posteriormente devolvidos para análise de possível juízo de retratação.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. (i) A questão em discussão consiste em verificar se, à luz do julgamento da Turma de Uniformização no Incidente n. 1000023-37.2021.8.01.8004, é possível modificar o entendimento anteriormente proferido que determinou o pagamento das parcelas relativas a férias e terço constitucional proporcionais ao período devido de 45 dias, em isonomia ao professor concursado. (ii) A análise de retratação se faz necessária diante da uniformização do entendimento pelas turmas recursais, que, com base no Tema 551 do STF, definiram que em caso de desvirtuamento da contratação temporária, os servidores contratados temporariamente fazem jus ao pagamento das férias e respectivo terço constitucional, vedado o pagamento sobre 45 dias, por se tratar de verba exclusiva a servidor concursado.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. Da análise dos autos, observa-se que a controvérsia foi decidida em desacordo com o entendimento fixado pela Suprema Corte, que por meio do ARE nº 646.000 DJe-127, Pub 29/06/2012, de Relatoria do Exmº. Min. MARCO AURÉLIO (reautuado em 14/08/2017 para RE nº 1066677, ao Relator já referido), reconheceu a existência de Repercussão Geral (Tema 551 Extensão de direitos concedidos aos servidores públicos efetivos aos servidores e empregados públicos contratados para atender necessidade temporária e excepcional do setor público), em que restou firmada a seguinte tese: "Servidores temporários não fazem jus a décimo terceiro salário e férias remuneradas acrescidas do terço constitucional, salvo (I) expressa previsão legal e/ou contratual em sentido contrário, ou (II) comprovado desvirtuamento da contratação temporária pela Administração Pública, em razão de sucessivas e reiteradas renovações e/ou prorrogações".

5. Como se vê no caso dos autos, ocorreram apenas duas contratações, não restando caracterizado o desvirtuamento da contratação temporária pela administração pública.

6. O colegiado da 1ª Turma Recursal deste microsistema já proferiu julgado neste sentido:

RECURSO INOMINADO. FAZENDA PÚBLICA. SERVIDOR PÚBLICO. CONTRATO TEMPORÁRIO. VERBAS RESCISÓRIAS. JULGAMENTO, PELO STF, DO TEMA 551 DA REPERCUSSÃO GERAL, RESTANDO FIXADA TESE NO SENTIDO DE QUE SERVIDOR TEMPORÁRIO NÃO FAZ JUS AO PAGAMENTO DE DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO E FÉRIAS REMUNERADAS ACRESCIDAS DO TERÇO CONSTITUCIONAL, "SALVO (I) EXPRESSA PREVISÃO LEGAL E/OU CONTRATUAL EM SENTIDO CONTRÁRIO, OU (II) COMPROVADO DESVIRTUAMENTO DA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, EM RAZÃO DE SUCESSIVAS E REITERADAS RENOVAÇÕES E/OU PRORROGAÇÕES". CASO CONCRETO QUE NÃO SE AMOLDA ÀS EXCEÇÕES PREVISTAS PELA SUPREMA CORTE. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

(Relator (a): Juiz de Direito Anastacio Lima de Menezes Filho; Comarca: Cruzeiro do Sul; Número do Processo:0701179-20.2020.8.01.0002; Órgão julgador: 1ª Turma Recursal; Data do julgamento: 21/06/2023; Data de registro: 26/06/2023)

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Sentença reformada, julgando-se improcedente a demanda. Acórdão modificado, em juízo de retratação. Recurso conhecido e provido. Sem custas em razão da isenção estabelecida no art. 1.007, §1º, do CPC, c/c a Lei Estadual 1.422/2002. Sem condenação em honorários por conta do resultado do julgamento.

Tese de Julgamento:

A inexistência de desvirtuamento da contratação temporária afasta o direito do servidor temporário ao pagamento de férias sobre 45 dias e terço constitu-

cional, sendo vedada a equiparação aos servidores concursados.

Dispositivos relevantes citados:

CF/1988, art. 37, IX; CPC, art. 1.007, §1º; Lei Estadual 1.422/2002.

Jurisprudência relevante citada:

STF, ARE nº 646.000, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe-127, Pub. 29/06/2012 (Tema 551);

TJAC, Juiz de Direito Anastacio Lima de Menezes Filho; Comarca: Cruzeiro do Sul; Número do Processo:0701179-20.2020.8.01.0002; Órgão julgador: 1ª Turma Recursal; Data do julgamento: 21/06/2023; Data de registro: 26/06/2023.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado Cível n. 0701842-42.2015.8.01.0002, ACORDAM os Senhores Juizes da 1ª Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, em conhecer e dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Julgamento virtual. UNÂNIME.

Rio Branco/AC, 21/03/2025.

Juiz de Direito Marcelo Coelho de Carvalho
Relator

Classe: Recurso Inominado Cível n. 0701829-43.2015.8.01.0002

Foro de Origem: Cruzeiro do Sul

Órgão: 1ª Turma Recursal

Relatora: Juiz de Direito Marcelo Coelho de Carvalho

Revisora: Juíza de Direito Evelin Campos Cerqueira Bueno

Apelante: Estado do Acre.

Proc. Estado: Daniel Gurgel Linard (OAB: 4491/AC).

Apelada: Maria Erli Oliveira de Almeida.

Advogado: Antonio de Carvalho Medeiros Júnior (OAB: 1158/AC).

Advogado: Jéssica Batriche Azevedo (OAB: 3992/AC).

Advogado: Douglas Jonathan Santiago de Souza (OAB: 3132/AC).

Assunto: Gratificações Estaduais Específicas

RECURSO INOMINADO. JUIZADO DA FAZENDA PÚBLICA. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. PROFESSOR TEMPORÁRIO. PRETENSÃO DE RECEBIMENTO DE FÉRIAS E TERÇO CONSTITUCIONAL SOBRE TODO O PERÍODO DEFINIDO POR LEI, SOBRE 45 DIAS. ACÓRDÃO QUE MANTEVE A PROCEDÊNCIA DA DEMANDA. DEVOLUÇÃO PARA NOVA ANÁLISE. ATENDIMENTO AO JULGAMENTO DO STF. TEMA 551 DE REPERCUSSÃO GERAL DESVIRTUAMENTO CARACTERIZADO. IMPOSSIBILIDADE DE RECEBIMENTO DAS VERBAS SOBRE 45 DIAS. DIREITO DOS SERVIDORES CONCURSADOS. ACÓRDÃO ANTERIOR MODIFICADO EM PARTE, NOS TERMOS DO VOTO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO POSITIVO.

I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de pedido de pagamento de pagamentos das diferenças de gratificação natalina e férias sobre 45 dias acrescidas do terço constitucional formulado por professor contratado temporariamente. Recurso do Estado do Acre, que requer a improcedência da demanda. Manutenção do julgado por este colegiado.

2. Os autos foram sobrestados em razão do Incidente de Uniformização de Jurisprudência n.1000023-37.2021.8.01.8004, e posteriormente devolvidos para análise de possível juízo de retratação.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. (i) A questão em discussão consiste em verificar se, à luz do julgamento da Turma de Uniformização no Incidente n. 1000023-37.2021.8.01.8004, é possível modificar o entendimento anteriormente proferido que determinou o pagamento das parcelas relativas a férias e terço constitucional proporcionais ao período devido de 45 dias, em isonomia ao professor concursado. (ii) A análise de retratação se faz necessária diante da uniformização do entendimento pelas turmas recursais, que, com base no Tema 551 do STF, definiram que em caso de desvirtuamento da contratação temporária, os servidores contratados temporariamente fazem jus ao pagamento das férias e respectivo terço constitucional, vedado o pagamento sobre 45 dias, por se tratar de verba exclusiva a servidor concursado.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. Da análise dos autos, observa-se que a controvérsia foi decidida em parcial desacordo com o entendimento fixado pela Suprema Corte, que por meio do ARE nº 646.000 DJe-127, Pub 29/06/2012, de Relatoria do Exmº. Min. MARCO AURÉLIO (reautuado em 14/08/2017 para RE nº 1066677, ao Relator já referido), reconheceu a existência de Repercussão Geral (Tema 551 Extensão de direitos concedidos aos servidores públicos efetivos aos servidores e empregados públicos contratados para atender necessidade temporária e excepcional do setor público), em que restou firmada a seguinte tese: "Servidores temporários não fazem jus a décimo terceiro salário e férias remuneradas acrescidas do terço constitucional, salvo (I) expressa previsão legal e/ou contratual em sentido contrário, ou (II) comprovado desvirtuamento da contratação temporária pela Administração Pública, em razão de sucessivas e reiteradas renovações e/ou prorrogações".

5. Como se vê no caso dos autos, ocorreram diversas contratações sucessivas, restando caracterizado o desvirtuamento da contratação temporária pela administração pública.

6. Contudo, deve ser afastado o pagamento sobre 45 dias, por se tratar de verba exclusiva a servidor concursado. Neste sentido:

(...) A pretensão recursal merece acolhida.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 765.320-RG/MG (Tema 916 da Repercussão Geral), da relatoria do Ministro Teori Zavascki, firmou orientação no sentido de que a contratação por tempo determinado para atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público realizada em desconformidade com os preceitos do art. 37, IX, da Constituição Federal não gera quaisquer efeitos jurídicos válidos em relação aos servidores contratados, com exceção do direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/1990, ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço FGTS. (...)

Ressalte-se, ainda, que esse entendimento é aplicável aos casos de renovações sucessivas de contrato temporário pela Administração Pública, conforme se verifica nos seguintes julgados deste Tribunal:

“Ementa: Agravo regimental em recurso extraordinário provido monocraticamente. 2. Direito Administrativo. 3. Contrato temporário. As renovações sucessivas ou o longo período de trabalho descaracterizam o requisito constitucional da necessidade temporária, indispensável para a validade do vínculo. Direito aos depósitos do FGTS. 4. Entendimento jurisprudencial alcançado no julgamento dos temas 191 e 916 do Plenário Virtual. 5. Negado provimento ao agravo regimental, com majoração da verba honorária em 10%” (ARE 1.183.449-AgR/RS, Rel. Min. Gilmar Mendes)”

(...)
Isso posto, conheço do recurso extraordinário e dou-lhe provimento (art.932, V, b, do CPC) para determinar a devolução dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que seja realizado novo julgamento do processo conforme a orientação firmada por esta Corte no RE 765.320-RG (Tema 916 da Repercussão Geral). Publique-se.

(STF. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.254.467 ACRE. Julg. 24/03/2020. Rel. Ministro Ricardo Lewandowski)

7. Ante o exposto, imperiosa a modificação parcial do Acórdão, em juízo de retratação, incidindo as férias e o terço constitucional sobre 30 dias. Manutenção em seus demais termos.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso conhecido e parcialmente provido. Sem custas em razão da isenção estabelecida no art. 1.007, §1º, do CPC, c/c a Lei Estadual 1.422/2002. Sem condenação em honorários em razão do resultado do julgamento.

Tese de Julgamento:

A contratação temporária desvirtuada pela Administração Pública, com sucessivas renovações, confere ao servidor o direito ao pagamento das férias e do terço constitucional, mas limitado ao período de 30 dias, vedado o pagamento sobre 45 dias.

Dispositivos relevantes citados:

CF/1988, art. 37, IX; CPC, art. 1.007, §1º; Lei Estadual 1.422/2002.

Jurisprudência relevante citada:

STF, ARE nº 646.000, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe-127, Pub. 29/06/2012 (Tema 551); STF, RE nº 765.320-RG, Rel. Min. Teori Zavascki (Tema 916); STF, ARE 1.183.449-AgR/RS, Rel. Min. Gilmar Mendes; STF, RE 1.254.467-AC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, jul. 24/03/2020.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado Cível n. 0701829-43.2015.8.01.0002, ACORDAM os Senhores Juizes da 1ª Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, em conhecer e dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Julgamento virtual. UNÂNIME.

Rio Branco/AC, 21/03/2025.

Juiz de Direito Marcelo Coelho de Carvalho
Relatora

Classe: Recurso Inominado Cível n. 0700560-66.2015.8.01.0002

Foro de Origem: Cruzeiro do Sul

Órgão: 1ª Turma Recursal

Relator: Juiz de Direito Marcelo Coelho de Carvalho

Revisora: Juíza de Direito Evelin Campos Cerqueira Bueno

Apelante: Estado do Acre.

Proc. Estado: Gabriel Peixoto Dourado (OAB: 28228/CE).

Apelada: Rosa Maria Oliveira Galvão.

Advogado: Pedro Raposo Baueb (OAB: 1140/AC).

Advogado: Antonio de Carvalho Medeiros Júnior (OAB: 1158/AC).

Assunto: Gratificações Específicas

RECURSO INOMINADO. JUIZADO DA FAZENDA PÚBLICA. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. PROFESSOR TEMPORÁRIO. PRETENSÃO DE RECEBIMENTO DE FÉRIAS E TERÇO CONSTITUCIONAL SOBRE TODO O PERÍODO DEFINIDO POR LEI, SOBRE 45 DIAS. ACÓRDÃO QUE MANTEVE A PROCEDÊNCIA DA DEMANDA. DEVOLUÇÃO PARA NOVA ANÁLISE. ATENDIMENTO AO JULGAMENTO DO STF. TEMA 551 DE REPERCUSSÃO GERAL DESVIRTUAMENTO NÃO CARACTERIZADO. IMPOSSIBILIDADE DE RECEBIMENTO DAS VERBAS PLEITEADAS. ACÓRDÃO ANTERIOR MODIFICADO, NOS TERMOS DO VOTO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO POSITIVO.

I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de pedido de pagamento de pagamentos das diferenças de gratificação natalina e férias sobre 45 dias acrescidas do terço constitucional formulado por professor contratado temporariamente. Recurso do Estado do Acre,

que requer a improcedência da demanda. Manutenção do julgado por este colegiado.

2. Os autos foram sobrestados em razão do Incidente de Uniformização de Jurisprudência n.1000023-37.2021.8.01.8004, e posteriormente devolvidos para análise de possível juízo de retratação.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. (i) A questão em discussão consiste em verificar se, à luz do julgamento da Turma de Uniformização no Incidente n. 1000023-37.2021.8.01.8004, é possível modificar o entendimento anteriormente proferido que determinou o pagamento das parcelas relativas a férias e terço constitucional proporcionais ao período devido de 45 dias, em isonomia ao professor concursado. (ii) A análise de retratação se faz necessária diante da uniformização do entendimento pelas turmas recursais, que, com base no Tema 551 do STF, definiram que em caso de desvirtuamento da contratação temporária, os servidores contratados temporariamente fazem jus ao pagamento das férias e respectivo terço constitucional, vedado o pagamento sobre 45 dias, por se tratar de verba exclusiva a servidor concursado.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. Da análise dos autos, observa-se que a controvérsia foi decidida em desacordo com o entendimento fixado pela Suprema Corte, que por meio do ARE nº 646.000 DJe-127, Pub 29/06/2012, de Relatoria do Exmº. Min. MARCO AURELIO (reatuado em 14/08/2017 para RE nº 1066677, ao Relator já referido), reconheceu a existência de Repercussão Geral (Tema 551 Extensão de direitos concedidos aos servidores públicos efetivos aos servidores e empregados públicos contratados para atender necessidade temporária e excepcional do setor público), em que restou firmada a seguinte tese:

“Servidores temporários não fazem jus a décimo terceiro salário e férias remuneradas acrescidas do terço constitucional, salvo (I) expressa previsão legal e/ou contratual em sentido contrário, ou (II) comprovado desvirtuamento da contratação temporária pela Administração Pública, em razão de sucessivas e reiteradas renovações e/ou prorrogações”.

5. Como se vê no caso dos autos, ocorreram apenas duas contratações, não restando caracterizado o desvirtuamento da contratação temporária pela administração pública.

6. O colegiado da 1ª Turma Recursal deste microsistema já proferiu julgado neste sentido:

RECURSO INOMINADO. FAZENDA PÚBLICA. SERVIDOR PÚBLICO. CONTRATO TEMPORÁRIO. VERBAS RESCISÓRIAS. JULGAMENTO, PELO STF, DO TEMA 551 DA REPERCUSSÃO GERAL, RESTANDO FIXADA TESE NO SENTIDO DE QUE SERVIDOR TEMPORÁRIO NÃO FAZ JUS AO PAGAMENTO DE DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO E FÉRIAS REMUNERADAS ACRESCIDAS DO TERÇO CONSTITUCIONAL, “SALVO (I) EXPRESSA PREVISÃO LEGAL E/OU CONTRATUAL EM SENTIDO CONTRÁRIO, OU (II) COMPROVADO DESVIRTUAMENTO DA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, EM RAZÃO DE SUCESSIVAS E REITERADAS RENOVAÇÕES E/OU PRORROGAÇÕES”. CASO CONCRETO QUE NÃO SE AMOLDA ÀS EXCEÇÕES PREVISTAS PELA SUPREMA CORTE. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

(Relator (a): Juiz de Direito Anastacio Lima de Menezes Filho; Comarca: Cruzeiro do Sul; Número do Processo:0701179-20.2020.8.01.0002; Órgão julgador: 1ª Turma Recursal; Data do julgamento: 21/06/2023; Data de registro: 26/06/2023)

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Sentença reformada, julgando-se improcedente a demanda. Acórdão modificado, em juízo de retratação. Recurso conhecido e provido. Sem custas em razão da isenção estabelecida no art. 1.007, §1º, do CPC, c/c a Lei Estadual 1.422/2002. Sem condenação em honorários por conta do resultado do julgamento.

Tese de Julgamento:

A inexistência de desvirtuamento da contratação temporária afasta o direito do servidor temporário ao pagamento de férias sobre 45 dias e terço constitucional, sendo vedada a equiparação aos servidores concursados.

Dispositivos relevantes citados:

CF/1988, art. 37, IX; CPC, art. 1.007, §1º; Lei Estadual 1.422/2002.

Jurisprudência relevante citada:

STF, ARE nº 646.000, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe-127, Pub. 29/06/2012 (Tema 551);

TJAC, Juiz de Direito Anastacio Lima de Menezes Filho; Comarca: Cruzeiro do Sul; Número do Processo:0701179-20.2020.8.01.0002; Órgão julgador: 1ª Turma Recursal; Data do julgamento: 21/06/2023; Data de registro: 26/06/2023.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado Cível n. 0700560-66.2015.8.01.0002, ACORDAM os Senhores Juizes da 1ª Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, em conhecer e dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Julgamento virtual. UNÂNIME.

Rio Branco/AC, 21/03/2025.

Juiz de Direito Marcelo Coelho de Carvalho
Relator

Classe: Recurso Inominado Cível n. 0700655-62.2016.8.01.0002

Foro de Origem: Cruzeiro do Sul

Órgão: 1ª Turma Recursal

Relator: Juiz de Direito Marcelo Coelho de Carvalho

Revisora: Juíza de Direito Evelin Campos Cerqueira Bueno

Apelante: Estado do Acre.

Proc. Estado: Mauro Ulisses Cardoso Modesto (OAB: 949/AC).

Apelada: Maria Rosineide Lima Bezerra.

Advogado: Antonio de Carvalho Medeiros Júnior (OAB: 1158/AC).

Advogado: Jéssica Batriche Azevedo (OAB: 3992/AC).

Assunto: Gratificações Estaduais Específicas

RECURSO INOMINADO. JUIZADO DA FAZENDA PÚBLICA. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. PROFESSOR TEMPORÁRIO. PRETENSÃO DE RECEBIMENTO DE FÉRIAS E TERÇO CONSTITUCIONAL SOBRE TODO O PERÍODO DEFINIDO POR LEI, SOBRE 45 DIAS. ACÓRDÃO QUE MANTEVE A PROCEDÊNCIA DA DEMANDA. DEVOLUÇÃO PARA NOVA ANÁLISE. ATENDIMENTO AO JULGAMENTO DO STF. TEMA 551 DE REPERCUSSÃO GERAL DESVIRTUAMENTO CARACTERIZADO. IMPOSSIBILIDADE DE RECEBIMENTO DAS VERBAS SOBRE 45 DIAS. DIREITO DOS SERVIDORES CONCURSADOS. ACÓRDÃO ANTERIOR MODIFICADO EM PARTE, NOS TERMOS DO VOTO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO POSITIVO.

I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de pedido de pagamento de pagamentos das diferenças de gratificação natalina e férias sobre 45 dias acrescidas do terço constitucional formulado por professor contratado temporariamente. Recurso do Estado do Acre, que requer a improcedência da demanda. Manutenção do julgado por este colegiado.

2. Os autos foram sobrestados em razão do Incidente de Uniformização de Jurisprudência n.1000023-37.2021.8.01.8004, e posteriormente devolvidos para análise de possível juízo de retratação.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. (i) A questão em discussão consiste em verificar se, à luz do julgamento da Turma de Uniformização no Incidente n. 1000023-37.2021.8.01.8004, é possível modificar o entendimento anteriormente proferido que determinou o pagamento das parcelas relativas a férias e terço constitucional proporcionais ao período devido de 45 dias, em isonomia ao professor concursado. (ii) A análise de retratação se faz necessária diante da uniformização do entendimento pelas turmas recursais, que, com base no Tema 551 do STF, definiram que em caso de desvirtuamento da contratação temporária, os servidores contratados temporariamente fazem jus ao pagamento das férias e respectivo terço constitucional, vedado o pagamento sobre 45 dias, por se tratar de verba exclusiva a servidor concursado.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. Da análise dos autos, observa-se que a controvérsia foi decidida em desacordo com o entendimento fixado pela Suprema Corte, que por meio do ARE nº 646.000 DJe-127, Pub 29/06/2012, de Relatoria do Exmº. Min. MARCO AURÉLIO (reautuado em 14/08/2017 para RE nº 1066677, ao Relator já referido), reconheceu a existência de Repercussão Geral (Tema 551 Extensão de direitos concedidos aos servidores públicos efetivos aos servidores e empregados públicos contratados para atender necessidade temporária e excepcional do setor público), em que restou firmada a seguinte tese:

“Servidores temporários não fazem jus a décimo terceiro salário e férias remuneradas acrescidas do terço constitucional, salvo (I) expressa previsão legal e/ou contratual em sentido contrário, ou (II) comprovado desvirtuamento da contratação temporária pela Administração Pública, em razão de sucessivas e reiteradas renovações e/ou prorrogações”.

5. Como se vê no caso dos autos, ocorreram apenas três contratações em períodos distintos, não restando caracterizado o desvirtuamento da contratação temporária pela administração pública.

6. O colegiado da 1ª Turma Recursal deste microsistema já proferiu julgado neste sentido:

RECURSO INOMINADO. FAZENDA PÚBLICA. SERVIDOR PÚBLICO. CONTRATO TEMPORÁRIO. VERBAS RESCISÓRIAS. JULGAMENTO, PELO STF, DO TEMA 551 DA REPERCUSSÃO GERAL, RESTANDO FIXADA TESE NO SENTIDO DE QUE SERVIDOR TEMPORÁRIO NÃO FAZ JUS AO PAGAMENTO DE DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO E FÉRIAS REMUNERADAS ACRESCIDAS DO TERÇO CONSTITUCIONAL, “SALVO (I) EXPRESSA PREVISÃO LEGAL E/OU CONTRATUAL EM SENTIDO CONTRÁRIO, OU (II) COMPROVADO DESVIRTUAMENTO DA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, EM RAZÃO DE SUCESSIVAS E REITERADAS RENOVAÇÕES E/OU PRORROGAÇÕES”. CASO CONCRETO QUE NÃO SE AMOLDA ÀS EXCEÇÕES PREVISTAS PELA SUPREMA CORTE. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

(Relator (a): Juiz de Direito Anastacio Lima de Menezes Filho; Comarca: Cruzeiro do Sul; Número do Processo:0701179-20.2020.8.01.0002; Órgão julgador: 1ª Turma Recursal; Data do julgamento: 21/06/2023; Data de registro: 26/06/2023)

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Sentença reformada, julgando-se improcedente a demanda. Acórdão modificado, em juízo de retratação. Recurso conhecido e provido. Sem custas em razão da isenção estabelecida no art. 1.007, §1º, do CPC, c/c a Lei Estadual 1.422/2002. Sem condenação em honorários por conta do resultado do julgamento.

Tese de Julgamento:

A inexistência de desvirtuamento da contratação temporária afasta o direito do servidor temporário ao pagamento de férias sobre 45 dias e terço constitucional, sendo vedada a equiparação aos servidores concursados.

Dispositivos relevantes citados:

CF/1988, art. 37, IX; CPC, art. 1.007, §1º; Lei Estadual 1.422/2002.

Jurisprudência relevante citada:

STF, ARE nº 646.000, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe-127, Pub. 29/06/2012 (Tema 551);

TJAC, Juiz de Direito Anastacio Lima de Menezes Filho; Comarca: Cruzeiro do Sul; Número do Processo:0701179-20.2020.8.01.0002; Órgão julgador: 1ª Turma Recursal; Data do julgamento: 21/06/2023; Data de registro: 26/06/2023.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado Cível n. 0700655-62.2016.8.01.0002, ACORDAM os Senhores Juízes da 1ª Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, em conhecer e dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Julgamento virtual. UNÂNIME. Rio Branco/AC, 23/03/2025.

Juiz de Direito Marcelo Coelho de Carvalho

Relator

Classe: Recurso Inominado Cível n. 0700733-44.2021.8.01.0014

Foro de Origem: Tarauacá

Órgão: 1ª Turma Recursal

Relator: Juiz de Direito Marcelo Coelho de Carvalho

Apelante: Município de Tarauacá.

Procª. Munic.: Beatriz Silvestrin Castro (OAB: 6028/AC).

Apelada: Maria José da Costa Silva.

Advogado: Antonio de Carvalho Medeiros Júnior (OAB: 1158/AC).

Assunto: Férias

RECURSO INOMINADO. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL. COMPLEMENTAÇÃO DE ADICIONAL DE FÉRIAS SOBRE O PERÍODO DE 45 DIAS. LEI MUNICIPAL Nº 610/2005. NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITO LEGAL. EXERCÍCIO DE FUNÇÃO DOCENTE. VERBA NÃO DEVIDA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

(i) A demandante, servidora pública municipal ocupante do cargo de professora, pleiteou a complementação do adicional de férias sobre 15 dias, considerando que vinha recebendo apenas o adicional incidente sobre 30 dias.

(ii) O juízo de origem julgou parcialmente procedente o pedido para condenar o Município de Tarauacá a complementar os adicionais de férias desde 04/2016 até 2019, ressalvando a prescrição quinquenal e desconsiderando os anos de 2020 e 2021, já pagos corretamente.

(iii) O Município recorreu, alegando que a demandante não exercia função docente durante o período reivindicado, sendo inaplicável o período de férias de 45 dias previsto no artigo 24, inciso I, da Lei Municipal nº 610/2005.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

Há duas questões em discussão:

(i) verificar se a servidora fazia jus ao período de férias de 45 dias, conforme alegado na inicial;

(ii) avaliar a incidência de prescrição quinquenal no pleito da autora.

III. RAZÕES DE DECIDIR

(i) O Supremo Tribunal Federal fixou, no Tema 1241 da Repercussão Geral, que o adicional de 1/3 sobre as férias deve incidir sobre toda a remuneração relativa ao período de férias, sem, contudo, afastar a análise de requisitos legais específicos para a concessão do direito.

(ii) A Lei Municipal nº 610/2005 estabelece em seu artigo 24 que os professores em função docente têm direito a 45 dias de férias anuais, enquanto os demais servidores públicos municipais têm direito a 30 dias.

(iii) O exame dos autos revelou que a servidora não exerceu função docente durante o período de 2016 a 2019, o que foi corroborado pelos registros financeiros apresentados pelo Município, indicativos da ausência de regência de classe.

IV. DISPOSITIVO E TESE

(i) Recurso conhecido e provido para julgar improcedente o pedido inicial, considerando que a servidora não fazia jus ao período de férias de 45 dias, conforme estabelecido na legislação municipal.

(ii) Sem condenação em honorários de sucumbência ante o resultado do julgamento.

Tese de julgamento: “A concessão do período de férias de 45 dias aos professores nos termos do artigo 24 da Lei Municipal nº 610/2005 exige o efetivo exercício de função docente, não sendo devido o adicional correspondente na ausência dessa condição.”

Dispositivos relevantes citados: Lei Municipal nº 610/2005, artigo 24; Constituição Federal, artigo 7º, inciso XVII; Decreto nº 20.910/1932, artigo 1º.

Jurisprudência relevante citada: STF, RE 1.400.787/CE, Rel. Min. Rosa Weber, julgado em 15/12/2022 (Tema 1241 da Repercussão Geral).

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado Cível n. 0700733-44.2021.8.01.0014, ACORDAM os Senhores Juizes da 1ª Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, em conhecer e dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Julgamento virtual. UNÂNIME.

Rio Branco/AC, 23/03/2025.

Juiz de Direito Marcelo Coelho de Carvalho

Relator

Classe: Recurso Inominado Cível n. 0700217-68.2023.8.01.0009

Foro de Origem: Senador Guimard

Órgão: 1ª Turma Recursal

Relator: Juiz de Direito Marcelo Coelho de Carvalho

Apelante: Marineide Roque Crispim.

Advogado: Willian Pollis Montovani (OAB: 4030/AC).

Advogado: Marcos Matheus Barros Fernandez dos Santos (OAB: 5566/AC).

Advogada: Rayane Cavalcante dos Santos (OAB: 6356/AC).

Apelado: Energisa Acre - Distribuidora de Energia S.A.

Advogado: Renato Chagas Corrêa da Silva (OAB: 5695/AC).

Assunto: Inclusão Indevida Em Cadastro de Inadimplentes

Ementa. DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO INOMINADO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. RESPONSABILIDADE DO CONSUMIDOR QUE UTILIZOU O SERVIÇO PELO PAGAMENTO DA DÍVIDA. OBRIGAÇÃO DE NATUREZA PESSOAL. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. AUSÊNCIA DE TRANSFERÊNCIA DA TITULARIDADE PERANTE À CONCESSIONÁRIA. INCLUSÃO EM CADASTROS DE INADIMPLENTES. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. PROVI-
MENTO PARCIAL.

I. Caso em exame

1. Recurso nominado objetivando a reforma de sentença que julgou improcedentes os pedidos iniciais.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se a inclusão irregular em cadastro de proteção ao crédito gera o dever de indenizar por dano moral, nos casos em que preexistir outra anotação legítima.

III. Razões de decidir

3. Nos termos da jurisprudência do STJ, "os débitos relativos aos serviços essenciais, tais como água/esgoto e energia elétrica, são de natureza pessoal, ou seja, de quem efetivamente obteve a prestação do serviço, não se caracterizando como obrigação de natureza propter rem, pois não se vinculam à titularidade do imóvel".

4. No caso em exame, estando demonstrado de forma contundente que quem efetivamente utilizou os serviços foi a reclamada Maria Eliane Marques Lopes (pp. 19 e 20/25), a parte recorrente não pode ser responsabilizada pelo pagamento de fornecimento de energia utilizado por outra pessoa.

5. Não há que se falar em danos morais, pois a parte recorrente deu causa ao evento tido como danoso, já que não houve a alteração da titularidade contratual perante a concessionária, tendo esta agido no exercício regular de direito (art. 188, I, CC).

IV. Dispositivo e tese

4. Recurso conhecido e parcialmente provido para determinar a transferência da titularidade da unidade consumidora nº 1528939 e do débito objeto da presente ação para o nome de Maria Eliane Marques Lopes, bem como a retirada do nome da recorrente dos cadastros de inadimplentes pela dívida em questão, no prazo de 05 dias, a contar da intimação pessoal da concessionária de energia, sob pena de multa, que fixo em R\$ 300,00 por dia de descumprimento, limitada a 30 dias.

Dispositivo relevante citado: CC, art. 188, I.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AREsp n. 1.557.116/MG, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 5/12/2019, DJe de 10/12/2019.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado Cível n. 0700217-68.2023.8.01.0009, ACORDAM os Senhores Juizes da 1ª Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, em conhecer e prover parcialmente o recurso, nos termos do voto do Relator. Julgamento virtual. UNÂNIME.

Rio Branco/AC, 21/03/2025.

Juiz de Direito Marcelo Coelho de Carvalho

Relator

Classe: Recurso Inominado Cível n. 0701626-56.2024.8.01.0070

Foro de Origem: Juizados Especiais

Órgão: 1ª Turma Recursal

Relator: Juiz de Direito Marcelo Coelho de Carvalho

Apelante: Damiao dos Santos Lima.

D. Pública: Fenisia Araújo da Mota Costa (OAB: 2424/AC).

D. Público: Rodrigo Almeida Chaves (OAB: 4861/AC).

Apelado: Banco do Brasil S/A.

Advogado: MARCELO NEUMANN (OAB: 110501/RJ).

Apelado: Banco Industrial do Brasil.

Advogada: Denner B. Mascarenhas Barbosa (OAB: 4788/AC).

Apelado: BEMOL RIO BRANCO.

Advogado: Leonardo Andrade Aragão (OAB: 7729/AM).

Apelado: Banco Pan S.A.

Advogado: Roberta Beatriz do Nascimento (OAB: 4940/AC).

Assunto: Indenização Por Dano Moral

RECURSO INOMINADO. DIREITO DO CONSUMIDOR. PEDIDO DE RE-PACTUAÇÃO DE DÍVIDAS. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, POR INCOMPETÊNCIA PARA O JULGAMENTO DA AÇÃO ANTE A COMPLEXIDADE DA CAUSA. OS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS NÃO SÃO COMPETENTES PARA O CONHECIMENTO E PROCESSAMENTO DAS AÇÕES DECORRENTES DE SUPERENDIVIDAMENTO DO CONSUMIDOR, POIS A LEI Nº 14.181/2021 POSSUI PROCEDIMENTO ESPECIAL INCOMPATÍVEL COM O RITO PREVISTO NA LEI Nº 9.099/95, RAZÃO PORQUE A MANUTENÇÃO DA SENTENÇA É MEDIDA QUE SE IMPÕE EM FACE DA INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO. PRECEDENTES DAS TURMAS RECURSAIS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. CONDENAÇÃO EM CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, NO IMPORTE DE 10% SOBRE O VALOR CORRIGIDO DA CAUSA. ART. 55, PARTE FINAL, DA LEI 9.099/95. EXIGIBILIDADE SUSPensa. GRATUIDADE DEFERIDA.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado Cível n. 0701626-56.2024.8.01.0070, ACORDAM os Senhores Juizes da 1ª Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, em conhecer e não prover o recurso, nos termos do voto do Relator. Julgamento virtual. UNÂNIME.

Rio Branco/AC, 21/03/2025.

Juiz de Direito Marcelo Coelho de Carvalho

Relator

Classe: Recurso Inominado Cível n. 0703480-66.2022.8.01.0002

Foro de Origem: Cruzeiro do Sul

Órgão: 1ª Turma Recursal

Relator: Juiz de Direito Marcelo Coelho de Carvalho

Apelante: Elisa da Silva Lopes.

Advogado: Antonio de Carvalho Medeiros Júnior (OAB: 1158/AC).

Apelado: Município de Cruzeiro do Sul - AC.

Proc. Município: Carlos Alberto de Castro Morais (OAB: 3071/AC).

Assunto: Piso Salarial

RECURSO INOMINADO. DIREITO ADMINISTRATIVO. PROFESSOR ESTATUTÁRIO. REMUNERAÇÃO INFERIOR AO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. NECESSIDADE DE LEGISLAÇÃO MUNICIPAL ESPECÍFICA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO..

I. CASO EM EXAME

(i) Ação movida por professora estatutária alegando recebimento de remuneração mensal inferior ao piso nacional do magistério, conforme estabelecido pela Lei nº 11.738/2008, requerendo pagamento das diferenças salariais com reflexos.

(ii) Sentença de improcedência fundamentada na ausência de alteração automática da estrutura remuneratória municipal.

(iii) Recurso nominado interposto pela autora buscando a reforma da sentença e procedência do pedido inicial. Contrarrazões pelo desprovimento.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em verificar se o piso salarial nacional do magistério pode alterar automaticamente a remuneração de servidores públicos municipais estatutários.

III. RAZÕES DE DECIDIR

(i) O princípio da legalidade, previsto no art. 37 da Constituição Federal, determina que a remuneração de servidores públicos somente pode ser alterada por meio de legislação municipal específica.

(ii) O piso nacional do magistério, instituído pela Lei nº 11.738/2008, não gera efeito automático sobre as estruturas remuneratórias municipais, necessitando de ato normativo local para sua incorporação.

(iii) Precedentes das Turmas Recursais deste Estado corroboram a impossibilidade de reajuste automático de remuneração de servidores estatutários, em respeito à separação dos poderes e ao princípio da legalidade.

(iv) Jurisprudência relevante:

"O estabelecimento do piso salarial não implica em alteração automática da estrutura remuneratória estabelecida por lei municipal. O ente municipal deve obediência ao princípio da legalidade, e aumento de remuneração só pode ser instituído por lei." (2ª Turma Recursal, Processo 0703057-09.2022.8.01.0002, julgado em 31/10/2024).

IV. DISPOSITIVO E TESE

(i) Recurso conhecido e desprovido. Sentença mantida pelos seus próprios fundamentos.

(ii) Condenado o recorrente em honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, com exigibilidade suspensa em razão da assistência judiciária gratuita.

Tese de julgamento: "A alteração da remuneração de servidores públicos estatutários pela aplicação do piso nacional do magistério depende de legislação municipal específica, em respeito ao princípio da legalidade."

Dispositivos relevantes citados: Constituição Federal, art. 37; Lei nº 11.738/2008.

Jurisprudência relevante citada:

- Processo nº 0703057-09.2022.8.01.0002, julgado em 31/10/2024.

- Processo nº 0703432-10.2022.8.01.0002, julgado em 28/02/2024.

- Processo nº 0703460-75.2022.8.01.0002, julgado em 24/10/2024.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado Cível n. 0703480-66.2022.8.01.0002, ACORDAM os Senhores Juizes da 1ª Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Julgamento virtual. UNÂNIME.
Rio Branco/AC, 21/03/2025.

Juiz de Direito Marcelo Coelho de Carvalho
Relator

Classe: Recurso Inominado Cível n. 0703493-65.2022.8.01.0002
Foro de Origem: Cruzeiro do Sul
Órgão: 1ª Turma Recursal
Relator: Juiz de Direito Marcelo Coelho de Carvalho
Apelante: Maria da Glória Dias de Moura.
Advogado: Antonio de Carvalho Medeiros Júnior (OAB: 1158/AC).
Apelado: Município de Cruzeiro do Sul - AC.
Proc. Município: Jose Rair Cavalcante de Freitas Junior (OAB: 2881/AC).
Assunto: Piso Salarial

RECURSO INOMINADO. DIREITO ADMINISTRATIVO. PROFESSOR ESTATUTÁRIO. REMUNERAÇÃO INFERIOR AO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. NECESSIDADE DE LEGISLAÇÃO MUNICIPAL ESPECÍFICA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

(i) Ação movida por professora estatutária alegando recebimento de remuneração mensal inferior ao piso nacional do magistério, conforme estabelecido pela Lei nº 11.738/2008, requerendo pagamento das diferenças salariais com reflexos.

(ii) Sentença de improcedência fundamentada na ausência de alteração automática da estrutura remuneratória municipal.

(iii) Recurso inominado interposto pela autora buscando a reforma da sentença e procedência do pedido inicial. Contrarrazões pelo desprovimento.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em verificar se o piso salarial nacional do magistério pode alterar automaticamente a remuneração de servidores públicos municipais estatutários.

III. RAZÕES DE DECIDIR

(i) O princípio da legalidade, previsto no art. 37 da Constituição Federal, determina que a remuneração de servidores públicos somente pode ser alterada por meio de legislação municipal específica.

(ii) O piso nacional do magistério, instituído pela Lei nº 11.738/2008, não gera efeito automático sobre as estruturas remuneratórias municipais, necessitando de ato normativo local para sua incorporação.

(iii) Precedentes das Turmas Recursais deste estado corroboram a impossibilidade de reajuste automático de remuneração de servidores estatutários, em respeito à separação dos poderes e ao princípio da legalidade.

(iv) Jurisprudência relevante:

“O estabelecimento do piso salarial não implica em alteração automática da estrutura remuneratória estabelecida por lei municipal. O ente municipal deve obediência ao princípio da legalidade, e aumento de remuneração só pode ser instituído por lei.” (2ª Turma Recursal, Processo 0703057-09.2022.8.01.0002, julgado em 31/10/2024).

IV. DISPOSITIVO E TESE

(i) Recurso conhecido e não provido. Sentença mantida pelos seus próprios fundamentos.

(ii) Condenado o recorrente em honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, com exigibilidade suspensa em razão da assistência judiciária gratuita.

Tese de julgamento: “A alteração da remuneração de servidores públicos estatutários pela aplicação do piso nacional do magistério depende de legislação municipal específica, em respeito ao princípio da legalidade.”

Dispositivos relevantes citados: Constituição Federal, art. 37; Lei nº 11.738/2008.

Jurisprudência relevante citada:

- Processo nº 0703057-09.2022.8.01.0002, julgado em 31/10/2024.

- Processo nº 0703432-10.2022.8.01.0002, julgado em 28/02/2024.

- Processo nº 0703460-75.2022.8.01.0002, julgado em 24/10/2024.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado Cível n. 0703493-65.2022.8.01.0002, ACORDAM os Senhores Juizes da 1ª Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Julgamento virtual. UNÂNIME.
Rio Branco/AC, 21/03/2025.

Juiz de Direito Marcelo Coelho de Carvalho
Relator

Classe: Recurso Inominado Cível n. 0703490-13.2022.8.01.0002
Foro de Origem: Cruzeiro do Sul
Órgão: 1ª Turma Recursal
Relator: Juiz de Direito Marcelo Coelho de Carvalho
Apelante: Maria da Glória da Costa Ciacci.
Advogado: Antonio de Carvalho Medeiros Júnior (OAB: 1158/AC).
Apelado: Município de Cruzeiro do Sul - AC.
Procª. Munic.: Raphaela de Brito Fernandes Lima (OAB: 2283/AC).
Assunto: Piso Salarial

RECURSO INOMINADO. DIREITO ADMINISTRATIVO. PROFESSOR ESTATUTÁRIO. REMUNERAÇÃO INFERIOR AO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. NECESSIDADE DE LEGISLAÇÃO MUNICIPAL ESPECÍFICA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

(i) Ação movida por professora estatutária alegando recebimento de remuneração mensal inferior ao piso nacional do magistério, conforme estabelecido pela Lei nº 11.738/2008, requerendo pagamento das diferenças salariais com reflexos.

(ii) Sentença de improcedência fundamentada na ausência de alteração automática da estrutura remuneratória municipal.

(iii) Recurso inominado interposto pela autora buscando a reforma da sentença e procedência do pedido inicial. Contrarrazões pelo desprovimento.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em verificar se o piso salarial nacional do magistério pode alterar automaticamente a remuneração de servidores públicos municipais estatutários.

III. RAZÕES DE DECIDIR

(i) O princípio da legalidade, previsto no art. 37 da Constituição Federal, determina que a remuneração de servidores públicos somente pode ser alterada por meio de legislação municipal específica.

(ii) O piso nacional do magistério, instituído pela Lei nº 11.738/2008, não gera efeito automático sobre as estruturas remuneratórias municipais, necessitando de ato normativo local para sua incorporação.

(iii) Precedentes das Turmas Recursais deste estado corroboram a impossibilidade de reajuste automático de remuneração de servidores estatutários, em respeito à separação dos poderes e ao princípio da legalidade.

(iv) Jurisprudência relevante:

“O estabelecimento do piso salarial não implica em alteração automática da estrutura remuneratória estabelecida por lei municipal. O ente municipal deve obediência ao princípio da legalidade, e aumento de remuneração só pode ser instituído por lei.” (2ª Turma Recursal, Processo 0703057-09.2022.8.01.0002, julgado em 31/10/2024).

IV. DISPOSITIVO E TESE

(i) Recurso conhecido e não provido. Sentença mantida pelos seus próprios fundamentos.

(ii) Condenado o recorrente em honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, com exigibilidade suspensa em razão da assistência judiciária gratuita.

Tese de julgamento: “A alteração da remuneração de servidores públicos estatutários pela aplicação do piso nacional do magistério depende de legislação municipal específica, em respeito ao princípio da legalidade.”

Dispositivos relevantes citados: Constituição Federal, art. 37; Lei nº 11.738/2008.

Jurisprudência relevante citada:

- Processo nº 0703057-09.2022.8.01.0002, julgado em 31/10/2024.

- Processo nº 0703432-10.2022.8.01.0002, julgado em 28/02/2024.

- Processo nº 0703460-75.2022.8.01.0002, julgado em 24/10/2024.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado Cível n. 0703490-13.2022.8.01.0002, ACORDAM os Senhor Juizes da 1ª Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Julgamento virtual. UNÂNIME.
Rio Branco/AC, 21/03/2025.

Juiz de Direito Marcelo Coelho de Carvalho
Relator

Classe: Recurso Inominado Cível n. 0702608-07.2023.8.01.0070
Foro de Origem: Juizados Especiais
Órgão: 1ª Turma Recursal

Relator: Juiz de Direito Marcelo Coelho de Carvalho
Apelante: Marizete Correia de Andrade Carneiro.
Advogado: Israel Rufino da Silva (OAB: 4009/AC).
Apelado: Instituto de Previdência do Estado do Acre (acrepvidência).
Advogada: Priscila Cunha Rocha (OAB: 2928/AC).
Advogada: Lais Bezerra de Carvalho (OAB: 5420/AC).
Assunto: Recurso

RECURSO INOMINADO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. GRATIFICAÇÃO DE ENSINO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PARCELAS RETROATIVAS E VENCIDAS. ALEGADA ILIQUIDEZ. SIMPLES CÁLCULO ARITMÉTICO.

CO. INTELIGÊNCIA DO ART. 509, §2º, DO CPC. COISA JULGADA. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

(i) Trata-se de cumprimento de sentença em ação que reconheceu o direito ao pagamento de gratificação de ensino especial, com parcelas retroativas e vencidas, acrescidas de juros e correção monetária.

(ii) O juízo de origem indeferiu parcialmente o pedido de cumprimento da sentença, sob o fundamento de iliquidez, suscitando a impossibilidade de apuração imediata dos valores devidos.

(iii) Recurso manejado pela parte autora/exequente, argumentando que a condenação depende apenas de simples cálculos aritméticos, de modo a viabilizar o imediato cumprimento da sentença.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em saber se a sentença que determinou o pagamento da gratificação de ensino especial e seus reflexos financeiros é líquida, nos termos do art. 509, §2º, do CPC, considerando a necessidade de apuração dos valores mediante simples cálculos aritméticos.

III. RAZÕES DE DECIDIR

(i) O art. 509, §2º, do CPC estabelece que a sentença que dependa de simples cálculos aritméticos não é considerada ilíquida, permitindo o imediato cumprimento de seus termos.

(ii) No caso em análise, os valores devidos podem ser obtidos por meio de cálculos objetivos, com parâmetros definidos no título executivo, corroborados pela memória de cálculo apresentada pela parte exequente.

(iii) A jurisprudência dos Tribunais Superiores e das Turmas Recursais reforça que a mera necessidade de cálculos aritméticos não torna a sentença ilíquida, desde que os critérios estejam estabelecidos no decurso.

(iv) A decisão de origem, ao negar o cumprimento integral da sentença, afronta a coisa julgada, uma vez que o título judicial é claro quanto à obrigação imposta à parte executada.

IV. DISPOSITIVO E TESE

(i) Recurso conhecido e provido, determinando o cumprimento integral do título executivo judicial, com a continuidade da execução quanto aos valores devidos, observando-se os parâmetros definidos na sentença.

(ii) Sem condenação em honorários de sucumbência ante o resultado do julgamento.

Tese de julgamento: "A sentença que define os critérios para apuração de valores, permitindo sua obtenção por simples cálculos aritméticos, não é considerada ilíquida, podendo ser objeto de cumprimento imediato nos termos do art. 509, §2º, do CPC."

Dispositivos relevantes citados: Código de Processo Civil, art. 509, §2º; Lei nº 9.099/95, art. 38, parágrafo único; Súmula 43 do STJ.

Jurisprudência relevante citada: - STJ, EDcl no AgInt no AREsp 1.749.252/SP, rel. Min. Manoel Erhardt, Primeira Turma, julgado em 21/2/2022; - TJRS, Recurso Inominado 5066510-42.2023.8.21.0001, Segunda Turma Recursal da Fazenda Pública, julgado em 21/2/2024; e, - TJDF, Acórdão 1761750, 0704330-76.2023.8.07.0016, Terceira Turma Recursal, julgado em 25/9/2023.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado Cível n. 0702608-07.2023.8.01.0070, ACORDAM os Senhores Juízes da 1ª Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, em conhecer e dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Julgamento virtual. UNÂNIME.

Rio Branco/AC, 21/03/2025.

Juiz de Direito Marcelo Coelho de Carvalho

Relator

Classe: Recurso Inominado Cível n. 0703914-74.2024.8.01.0070

Foro de Origem: Juizados Especiais

Órgão: 1ª Turma Recursal

Relatora: Juíza de Direito Maha Kouzi Manasfi e Manasfi

Apelante: Instituto Socioeducativo do Estado do Acre - Ise.

Procuradora: Naiana Natacha Souza Carvalho Gonçalves (OAB: 3935/AC).

Apelada: RENATA QUEIROZ FERREIRA AMORIM.

Advogado: Thalles Vinicius de Souza Sales (OAB: 3625/AC).

Assunto: Recurso

RECURSO INOMINADO. FAZENDA PÚBLICA. PLEITO DE PAGAMENTO DA CORREÇÃO DOS VALORES REFERENTE A GRATIFICAÇÃO DE BANCO DE HORAS. LEI ESTADUAL N. 2.943/2014. PREVISÃO LEGAL DE ATUALIZAÇÃO DO VALOR A SER PAGO PELAS HORAS TRABALHADAS E ACUMULADA NO BANCO DE HORAS. FATO INCONTROVERSO. AUSÊNCIA DE FATOS MODIFICATIVOS, EXTINTIVOS OU IMPEDITIVOS DO PLEITO AUTURAL. CÁLCULO NÃO IMPUGNADO. VALORES DEVIDOS. RECLAMADO QUE NÃO APRESENTOU TESES APTAS A SUBSIDIAR DECISÃO DE MÉRITO EM SENTIDO DIVERSO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Trata-se de ação proposta por RENATA QUEIROZ FERREIRA AMORIM em face do INSTITUTO SOCIOEDUCATIVO DO ESTADO DO ACRE - ISE, postulando o pagamento de R\$ 1.504,70, referente ao banco de horas. Sustenta o autor que os valores pagos a título de banco de horas não foram devidamente corrigidos, o que gerou diferenças a serem adimplidas pelo reclamado.

2. A sentença (pp. 65/72) julgou procedente a demanda para condenar o Reclamado na obrigação de pagar quantia certa à parte Reclamante no importe de R\$ 1.504,70, devido a título de atualização da gratificação do banco de ho-

ras, a ser corrigido pelo IPCA-e, desde a data em que cada parcela se tornou devida.

3. O reclamado recorreu (pp. 81/91), aduzindo, em suma, a impossibilidade de reajuste automático de vantagens remuneratórias e, vedação à utilização do salário mínimo como base de cálculo. Contrarrazões (pp. 96/106), prestigiando o julgado.

II. Questões em discussão

4. As questões em discussão consistem em saber se há vedação à utilização do salário-mínimo como base de cálculo da gratificação de banco de horas e saber se a sentença é ilíquida ao fixar o valor devido.

III. Razões de decidir

5. O recorrido pleiteia o pagamento das diferenças da gratificação de banco de horas, regulamentado pela Lei Estadual n. 2.943/2014, que prevê a atualização do valor da gratificação.

6. Como bem destacou o juízo de primeiro grau, "Citado regramento não determina que o valor dessa gratificação seja fixo e imodificável com o decurso do tempo, mas, como visto, garante aos seus beneficiários que seja devidamente corrigido e atualizado nos moldes da própria remuneração dos agentes socioeducativos e, em que pese os argumentos da parte Reclamada, o princípio da legalidade administrativa deverá prevalecer de forma com que o texto legal, enquanto vigente e presumidamente constitucional, seja integralmente aplicado à situação posta em juízo." (p. 66).

7. Destarte, o coeficiente de atualização aplicado à remuneração dos agentes não se vincula ao salário-mínimo federal, mas apenas utiliza esse índice para atualizar a gratificação de banco de horas, não havendo que se falar em vinculação a índices federais.

8. Nesse sentido:

RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. PLEITO DE PAGAMENTO DA CORREÇÃO DOS VALORES REFERENTE A GRATIFICAÇÃO DE BANCO DE HORAS. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AFASTADA, UMA VEZ QUE OS VALORES PLEITEADOS SÃO DECORRENTES DO CONTRATO FIRMADO COM O ESTADO DO ACRE E A AUTARQUIA ESTADUAL. PREVISÃO LEGAL DE ATUALIZAÇÃO DO VALOR A SER PAGO PELAS HORAS TRABALHADAS E ACUMULADA NO BANCO DE HORAS. A LEGISLAÇÃO PREVIU QUE O VALOR A SER PAGO É FIXO, SENDO CABÍVEL A ATUALIZAÇÃO, CONFORME PLEITEADO. FATO INCONTROVERSO. AUSÊNCIA DE FATOS MODIFICATIVOS, EXTINTIVOS OU IMPEDITIVOS DO PLEITO AUTURAL. CÁLCULO NÃO IMPUGNADO. VALORES DEVIDOS, COMO BEM PONTUADO NA SENTENÇA. RECLAMADO QUE NÃO APRESENTOU TESES APTAS A SUBSIDIAR DECISÃO DE MÉRITO EM SENTIDO DIVERSO. RECURSO CONHECIDO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS, SERVINDO ESTA SÚMULA COMO ACÓRDÃO, NOS TERMOS DO ART. 46 DA LJE HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA FIXADOS EM 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO (ART. 55, LJE C/C ART. 85, CPC). (Relator (a): Juíza de Direito Evelin Campos Cerqueira Bueno; Comarca: Rio Branco - Juizados Especiais; Número do Processo: 0703726-81.2024.8.01.0070; Órgão julgador: 1ª Turma Recursal; Data do julgamento: 27/02/2025; Data de registro: 27/02/2025)

RECURSO INOMINADO. FAZENDA PÚBLICA. PLEITO DE PAGAMENTO DA CORREÇÃO DOS VALORES REFERENTE A GRATIFICAÇÃO DE BANCO DE HORAS. LEI ESTADUAL N. 2.943/2014. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AFASTADA. PREVISÃO LEGAL DE ATUALIZAÇÃO DO VALOR A SER PAGO PELAS HORAS TRABALHADAS E ACUMULADA NO BANCO DE HORAS. FATO INCONTROVERSO. AUSÊNCIA DE FATOS MODIFICATIVOS, EXTINTIVOS OU IMPEDITIVOS DO PLEITO AUTURAL. CÁLCULO NÃO IMPUGNADO. VALORES DEVIDOS. RECLAMADO QUE NÃO APRESENTOU TESES APTAS A SUBSIDIAR DECISÃO DE MÉRITO EM SENTIDO DIVERSO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (Relator (a): Juiz de Direito José Wagner Freitas Pedrosa Alcântara; Comarca: Mãnico Lima; Número do Processo: 0700091-63.2024.8.01.0015; Órgão julgador: 2ª Turma Recursal; Data do julgamento: 26/02/2025; Data de registro: 26/02/2025)

IV. Dispositivo

9. Recurso conhecido e improvido. Sentença mantida pelos próprios fundamentos. Condeno o recorrente vencido ao pagamento de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55, parte final, da Lei 9.099/95.

Tese de julgamento: "A gratificação de banco de horas instituída pela Lei Estadual n. 2.943/2014 deve ser corrigida conforme os índices legais previstos, não constituindo base de cálculo vedada o uso do salário mínimo como fator de atualização".

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado Cível nº 0703914-74.2024.8.01.0070, ACORDAM os senhores Membros da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e de Fazenda Pública do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, negar provimento ao recurso, nos termos do voto apresentado e que integra o presente aresto. Votação unânime. Rio Branco-Acre, 12 de março de 2025.

Juíza de Direito Maha Kouzi Manasfi e Manasfi
Relatora

Classe: Recurso Inominado Cível n. 0703317-86.2022.8.01.0002
 Foro de Origem: Cruzeiro do Sul
 Órgão: 1ª Turma Recursal
 Relatora: Juíza de Direito Maha Kouzi Manasfi e Manasfi
 Apelante: Rosana da Costa Falcão.
 Advogado: Antonio de Carvalho Medeiros Júnior (OAB: 1158/AC).
 Apelado: Município de Cruzeiro do Sul - AC.
 Proc. Município: Carlos Alberto de Castro Morais (OAB: 3071/AC).
 Assunto: Irredutibilidade de Vencimentos

RECURSO INOMINADO. FAZENDA PÚBLICA. AÇÃO DE COBRANÇA. PROFESSOR. RECEBIMENTO ALEGADAMENTE INFERIOR AO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. POSSIBILIDADE DE MODIFICAÇÃO DE REMUNERAÇÃO ATRAVÉS DE ALTERAÇÃO DE LEI. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. PRECEDENTES DAS TURMAS RECURSAIS DESTE ESTADO. MANUTENÇÃO QUE SE IMPÕE. PREQUESTIONAMENTO REFLEXO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Alegação inicial de se tratar de servidor público estatutário contratado pela Administração Pública, exercendo a função de professor, recebendo mensalmente quantia abaixo do piso nacional fixado pela Lei 11.738 de 16 de julho de 2008. Pleiteia o pagamento das diferenças de salário, bem como seus reflexos. Sentença de improcedência. Recurso da parte autora, pugnano pela procedência da ação, nos termos da exordial. Ainda prequestiona matéria constitucional. Contrarrazões requer o desprovemento do apelo manejado. É o breve relatório.

2. A sentença não merece modificação. Tema pacificando por ambos os Colegiados deste microsistema no sentido da improcedência do pleito:

RECURSO INOMINADO. FAZENDA PÚBLICA. DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. DIFERENÇAS SALARIAIS. PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. LEI FEDERAL N. 11.738/08. O ESTABELECIMENTO DO PISO SALARIAL NÃO IMPLICA EM ALTERAÇÃO AUTOMÁTICA DA ESTRUTURA REMUNERATÓRIA ESTABELECIDA POR LEI MUNICIPAL. O ENTE MUNICIPAL DEVE OBEDECIÊNCIA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. AUMENTO DE REMUNERAÇÃO QUE SÓ PODE SER INSTITUÍDO POR LEI. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM 10% DO VALOR ATUALIZADO DA CAUSA, COM EXIGIBILIDADE SUSPensa ANTE O DEFERIMENTO DA JUSTIÇA GRATUITA. (Relator (a): Juiz de Direito Robson Ribeiro Aleixo; Comarca: Cruzeiro do Sul; Número do Processo: 0703057-09.2022.8.01.0002; Órgão julgador: 2ª Turma Recursal; Data do julgamento: 31/10/2024; Data de registro: 31/10/2024)

RECURSO INOMINADO. FAZENDA PÚBLICA. DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. DIFERENÇAS SALARIAIS. PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. LEI FEDERAL 11.738/08. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO AUTOMÁTICA DA ESTRUTURA REMUNERATÓRIA ESTABELECIDA POR LEI MUNICIPAL. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO, SERVINDO ESTA SÚMULA DE JULGAMENTO COMO ACÓRDÃO, NOS TERMOS DO ART. 46, DA LEI N. 9.099/95. (Relator (a): Juíza de Direito Evelin Campos Cerqueira Bueno; Comarca: Cruzeiro do Sul; Número do Processo: 0703432-10.2022.8.01.0002; Órgão julgador: 1ª Turma Recursal; Data do julgamento: 28/02/2024; Data de registro: 28/02/2024)

FAZENDA PÚBLICA. RECURSO INOMINADO. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. PROFESSOR. RECEBIMENTO ALEGADAMENTE INFERIOR AO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. POSSIBILIDADE DE MODIFICAÇÃO DE REMUNERAÇÃO ATRAVÉS DE ALTERAÇÃO DE LEI. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. PRECEDENTES DAS TURMAS RECURSAIS DESTE ESTADO. MANUTENÇÃO QUE SE IMPÕE. APELO CONHECIDO E DESPROVIDO. (Relator (a): Juíza de Direito Lilian Deise Braga Paiva; Comarca: Cruzeiro do Sul; Número do Processo: 0703460-75.2022.8.01.0002; Órgão julgador: 2ª Turma Recursal; Data do julgamento: 24/10/2024; Data de registro: 24/10/2024)

RECURSO INOMINADO. FAZENDA PÚBLICA. DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. DIFERENÇAS SALARIAIS. PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. LEI FEDERAL 11.738/08. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO AUTOMÁTICA DA ESTRUTURA REMUNERATÓRIA ESTABELECIDA POR LEI MUNICIPAL. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. (Relator (a): Juíza de Direito Adamarci Machado Nascimento; Comarca: Cruzeiro do Sul; Número do Processo: 0703123-86.2022.8.01.0002; Órgão julgador: 1ª Turma Recursal; Data do julgamento: 19/12/2023; Data de registro: 21/12/2023)

RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. FAZENDA PÚBLICA. SERVIDORA MUNICIPAL CONTRATADA TEMPORARIAMENTE PARA EXERCER A FUNÇÃO DE PROFESSORA. DIFERENÇAS SALARIAIS. PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO PREVISTO NA LEI FEDERAL Nº 11.738/2008. SENTENÇA QUE JULGOU A PROCEDÊNCIA DO PEDIDO, SILENCIANDO QUANTO A NATUREZA JURÍDICA DA CONTRATAÇÃO. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA TEORIA DA CAUSA MADURA (ART. 1.013, § 3.º, III, CPC). IMPOSSIBILIDADE DE SE FIXAR REMUNERAÇÃO DIVERSA PARA SERVIDORES OCUPANTES DA MESMA FUNÇÃO, PORÉM, COM VÍNCULOS DISTINTOS (EFETIVO E TEMPORÁRIO). RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA (Relator (a): Juiz de Direito José Wagner Freitas Pedrosa Alcântara; Comarca: Cruzeiro do Sul; Número do Processo: 0703169-75.2022.8.01.0002; Órgão julgador: 2ª Tur-

ma Recursal; Data do julgamento: 31/08/2023; Data de registro: 14/11/2023) RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. FAZENDA PÚBLICA. SERVIDORA MUNICIPAL. PROFESSORA. DIFERENÇAS SALARIAIS. PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO PREVISTO NA LEI FEDERAL Nº 11.738/2008. NECESSIDADE DE PREVISÃO NA LEGISLAÇÃO LOCAL. ENTENDIMENTO FIRMADO PELO STJ NO JULGAMENTO DO RESP 1.426.210/RS EM SEDE DE RECURSOS REPETITIVOS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (Relator (a): Juíza de Direito Olívia Maria Alves Ribeiro; Comarca: Cruzeiro do Sul; Número do Processo: 0700599-19.2022.8.01.0002; Órgão julgador: 1ª Turma Recursal; Data do julgamento: 17/05/2023; Data de registro: 18/05/2023)

3. Impossibilidade de alteração automática da estrutura remuneratória estabelecida por lei municipal por conta de piso salarial nacional. Obediência ao princípio da legalidade. Aumento de remuneração que só pode ser instituído por lei. Manutenção do julgado que se impõe ao caso, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

4. Prequestionamento meramente reflexo ao texto constitucional, não merecendo maiores considerações.

5. Recurso conhecido e improvido. Sem custas em razão do requerimento da AJG, que defiro neste momento. Sem custas (art. 54, par. único da LJE) finais, nos termos do Art. 9º-A, §1º, da Lei n. 1.422/2001). Condenação em honorários fixados em 10% sobre o valor corrigido da causa, ex vi do art. 55, segunda parte, da LJE, suspensas por 05 anos (art. 98, §§2º e 3º do CPC) por conta do benefício concedido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado Cível n. 0703317-86.2022.8.01.0002, ACORDAM os senhores Membros da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e de Fazenda Pública do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, conhecer e negar provimento ao recurso interposto, nos termos do voto apresentado e que integra o presente aresto. Votação unânime.

Rio Branco-Acre, 12 de março de 2025.

Juíza de Direito Maha Kouzi Manasfi e Manasfi
 Relatora

Classe: Recurso Inominado Cível n. 0701791-84.2022.8.01.0002

Foro de Origem: Cruzeiro do Sul

Órgão: 1ª Turma Recursal

Relatora: Juíza de Direito Maha Kouzi Manasfi e Manasfi

Apelante: Clícia Amorim de Andrade.

Advogado: Antonio de Carvalho Medeiros Júnior (OAB: 1158/AC).

Apelado: Município de Cruzeiro do Sul - AC.

Proc. Município: Jose Rair Cavalcante de Freitas Junior (OAB: 2881/AC).

Assunto: Gratificações de Atividade

RECURSO INOMINADO. FAZENDA PÚBLICA. AÇÃO DE COBRANÇA. PROFESSOR. RECEBIMENTO ALEGADAMENTE INFERIOR AO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. POSSIBILIDADE DE MODIFICAÇÃO DE REMUNERAÇÃO ATRAVÉS DE ALTERAÇÃO DE LEI. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. PRECEDENTES DAS TURMAS RECURSAIS DESTE ESTADO. MANUTENÇÃO QUE SE IMPÕE. PREQUESTIONAMENTO REFLEXO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Alegação inicial de se tratar de servidor público estatutário contratado pela Administração Pública, exercendo a função de professor, recebendo mensalmente quantia abaixo do piso nacional fixado pela Lei 11.738 de 16 de julho de 2008. Pleiteia o pagamento das diferenças de salário, bem como seus reflexos. Sentença de improcedência. Recurso da parte autora, pugnano pela procedência da ação, nos termos da exordial. Ainda prequestiona matéria constitucional. Contrarrazões requer o desprovemento do apelo manejado. É o breve relatório.

2. A sentença não merece modificação. Tema pacificando por ambos os Colegiados deste microsistema no sentido da improcedência do pleito:

RECURSO INOMINADO. FAZENDA PÚBLICA. DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. DIFERENÇAS SALARIAIS. PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. LEI FEDERAL N. 11.738/08. O ESTABELECIMENTO DO PISO SALARIAL NÃO IMPLICA EM ALTERAÇÃO AUTOMÁTICA DA ESTRUTURA REMUNERATÓRIA ESTABELECIDA POR LEI MUNICIPAL. O ENTE MUNICIPAL DEVE OBEDECIÊNCIA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. AUMENTO DE REMUNERAÇÃO QUE SÓ PODE SER INSTITUÍDO POR LEI. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM 10% DO VALOR ATUALIZADO DA CAUSA, COM EXIGIBILIDADE SUSPensa ANTE O DEFERIMENTO DA JUSTIÇA GRATUITA. (Relator (a): Juiz de Direito Robson Ribeiro Aleixo; Comarca: Cruzeiro do Sul; Número do Processo: 0703057-09.2022.8.01.0002; Órgão julgador: 2ª Turma Recursal; Data do julgamento: 31/10/2024; Data de registro: 31/10/2024)

RECURSO INOMINADO. FAZENDA PÚBLICA. DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. DIFERENÇAS SALARIAIS. PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. LEI FEDERAL 11.738/08. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO AUTOMÁTICA DA ESTRUTURA REMUNERATÓRIA ESTABELECIDA POR LEI MUNICIPAL. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO, SERVINDO ESTA SÚMULA DE JULGAMENTO COMO ACÓRDÃO,

DÃO, NOS TERMOS DO ART. 46, DA LEI N. 9.099/95. (Relator (a): Juíza de Direito Evelin Campos Cerqueira Bueno; Comarca: Cruzeiro do Sul; Número do Processo: 0703432-10.2022.8.01.0002; Órgão julgador: 1ª Turma Recursal; Data do julgamento: 28/02/2024; Data de registro: 28/02/2024)

FAZENDA PÚBLICA. RECURSO INOMINADO. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. PROFESSOR. RECEBIMENTO ALEGADAMENTE INFERIOR AO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. POSSIBILIDADE DE MODIFICAÇÃO DE REMUNERAÇÃO ATRAVÉS DE ALTERAÇÃO DE LEI. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. PRECEDENTES DAS TURMAS RECURSAIS DESTE ESTADO. MANUTENÇÃO QUE SE IMPÕE. APELO CONHECIDO E DESPROVIDO. (Relator (a): Juíza de Direito Lilian Deise Braga Paiva; Comarca: Cruzeiro do Sul; Número do Processo: 0703460-75.2022.8.01.0002; Órgão julgador: 2ª Turma Recursal; Data do julgamento: 24/10/2024; Data de registro: 24/10/2024)

RECURSO INOMINADO. FAZENDA PÚBLICA. DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. DIFERENÇAS SALARIAIS. PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. LEI FEDERAL 11.738/08. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO AUTOMÁTICA DA ESTRUTURA REMUNERATÓRIA ESTABELECIDADA POR LEI MUNICIPAL. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. (Relator (a): Juíza de Direito Adamarci Machado Nascimento; Comarca: Cruzeiro do Sul; Número do Processo: 0703123-86.2022.8.01.0002; Órgão julgador: 1ª Turma Recursal; Data do julgamento: 19/12/2023; Data de registro: 21/12/2023)

RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. FAZENDA PÚBLICA. SERVIDORA MUNICIPAL CONTRATADA TEMPORARIAMENTE PARA EXERCER A FUNÇÃO DE PROFESSORA. DIFERENÇAS SALARIAIS. PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO PREVISTO NA LEI FEDERAL Nº 11.738/2008. SENTENÇA QUE JULGOU A PROCEDÊNCIA DO PEDIDO, SILENCIANDO QUANTO A NATUREZA JURÍDICA DA CONTRATAÇÃO. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA TEORIA DA CAUSA MADURA (ART. 1.013, § 3.º, III, CPC). IMPOSSIBILIDADE DE SE FIXAR REMUNERAÇÃO DIVERSA PARA SERVIDORES OCUPANTES DA MESMA FUNÇÃO, PORÉM, COM VÍNCULOS DISTINTOS (EFETIVO E TEMPORÁRIO). RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA (Relator (a): Juiz de Direito José Wagner Freitas Pedrosa Alcântara; Comarca: Cruzeiro do Sul; Número do Processo: 0703169-75.2022.8.01.0002; Órgão julgador: 2ª Turma Recursal; Data do julgamento: 31/08/2023; Data de registro: 14/11/2023)

RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. FAZENDA PÚBLICA. SERVIDORA MUNICIPAL. PROFESSORA. DIFERENÇAS SALARIAIS. PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO PREVISTO NA LEI FEDERAL Nº 11.738/2008. NECESSIDADE DE PREVISÃO NA LEGISLAÇÃO LOCAL. ENTENDIMENTO FIRMADO PELO STJ NO JULGAMENTO DO RESP 1.426.210/RS EM SEDE DE RECURSOS REPETITIVOS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (Relator (a): Juíza de Direito Olivia Maria Alves Ribeiro; Comarca: Cruzeiro do Sul; Número do Processo: 0700599-19.2022.8.01.0002; Órgão julgador: 1ª Turma Recursal; Data do julgamento: 17/05/2023; Data de registro: 18/05/2023)

3. Impossibilidade de alteração automática da estrutura remuneratória estabelecida por lei municipal por conta de piso salarial nacional. Obediência ao princípio da legalidade. Aumento de remuneração que só pode ser instituído por lei. Manutenção do julgado que se impõe ao caso, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

4. Prequestionamento meramente reflexo ao texto constitucional, não merecendo maiores considerações.

5. Recurso conhecido e improvido. Sem custas em razão do requerimento da AJG, que defiro neste momento. Sem custas (art. 54, par. único da LJE) finais, nos termos do Art. 9º-A, §1º, da Lei n. 1.422/2001). Condenação em honorários fixados em 10% sobre o valor corrigido da causa, ex vi do art. 55, segunda parte, da LJE, suspensas por 05 anos (art. 98, §§2º e 3º do CPC) por conta do benefício concedido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado Cível n. 0701791-84.2022.8.01.0002, ACORDAM os senhores Membros da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e de Fazenda Pública do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, conhecer e negar provimento ao recurso interposto, nos termos do voto apresentado e que integra o presente aresto. Votação unânime.

Rio Branco-Acre, 12 de março de 2025.

Juíza de Direito Maha Kouzi Manasfi e Manasfi
Relatora

Classe: Recurso Inominado Cível n. 0002150-94.2024.8.01.0070

Foro de Origem: Juizados Especiais

Órgão: 1ª Turma Recursal

Relatora: Juíza de Direito Maha Kouzi Manasfi e Manasfi

Apelante: Luciana da Silva Souza.

Advogado: Francisco Gomes da Rocha (OAB: 3489/AC).

Apelado: Maria do Socorro Nunes Moura Oliveira.

D. Pública: Wânia Lindsay de Freitas Dias (OAB: 2421/AC).

D. Público: Glenn Kelson da Silva Castro (OAB: 1649/AC).

D. Público: PEDRO HENRIQUE SANTOS VELOSO (OAB: 37604/GO).

Assunto: Inadimplemento

RECURSO INOMINADO. DIREITO CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. OFENSAS PROFERIDAS EM AMBIENTE DE TRABALHO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. PEDIDO DE MAJORAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO ARBITRADO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. VALOR MANTIDO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Ação ajuizada pela parte autora visando à condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 28.000,00 (vinte e oito mil reais), em razão de ofensas à sua honra proferidas no ambiente de trabalho.

Contestação apresentada pela ré, sustentando que o desentendimento decorreu de sua transferência repentina para outro departamento, situação que a abalou emocionalmente e a levou a proferir as ofensas, ressaltando que faz acompanhamento psiquiátrico há anos e que se arrepende do ocorrido.

Sentença de primeiro grau julgou procedente o pedido, fixando a indenização por danos morais em R\$ 1.000,00 (mil reais).

Recurso da parte autora pleiteando a majoração do quantum indenizatório, sob o argumento de que o valor arbitrado seria insuficiente para compensar o dano sofrido.

Contrarrazões apresentadas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em verificar se o valor da indenização fixado em primeiro grau deve ser majorado, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça estabelece que a revisão do quantum indenizatório por dano moral somente se justifica nos casos em que o valor fixado se revela irrisório ou excessivo, de modo a comprometer sua função compensatória e pedagógica.

O quantum indenizatório arbitrado em R\$ 1.000,00 (mil reais) foi fixado com observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, considerando-se as circunstâncias do caso concreto e a gravidade do dano moral suportado pela parte autora.

Precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

“A revisão do dano moral somente deve ocorrer em casos em que a razoabilidade for abandonada, denotando um valor indenizatório abusivo, a ponto de implicar enriquecimento indevido, ou irrisório, a ponto de tornar inócua a compensação pela ofensa efetivamente causada.” (STJ, REsp 879.460/AC, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, julgado em 06/04/2010, DJe 26/04/2010).

“A revisão da indenização por dano moral apenas é possível na hipótese de o quantum arbitrado nas instâncias originárias se revelar irrisório ou exorbitante.” (STJ, AgInt no AREsp 292952/SP, Rel. Min. Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe 02/04/2018).

Inexistindo elementos que demonstrem a inadequação do valor fixado na sentença recorrida, mantém-se a quantia arbitrada a título de indenização por danos morais.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso conhecido e improvido. Honorários de sucumbência em 10% (dez por cento) do valor corrigido da causa, no entanto suspendo a exigibilidade diante da gratuidade de justiça deferida.

Tese de julgamento: “A majoração do valor da indenização por danos morais exige a demonstração de que o quantum fixado em instância originária é irrisório ou excessivo, devendo ser mantido quando observados os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.”

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado Cível n. 0002150-94.2024.8.01.0070, ACORDAM os senhores Membros da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e de Fazenda Pública do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, conhecer e negar provimento ao recurso interposto, nos termos do voto apresentado e que integra o presente aresto. Votação unânime.

Rio Branco-Acre, 13 de março de 2025.

Juíza de Direito Maha Kouzi Manasfi e Manasfi
Relatora

Classe: Recurso Inominado Cível n. 0003449-09.2024.8.01.0070

Foro de Origem: Juizados Especiais

Órgão: 1ª Turma Recursal

Relatora: Juíza de Direito Maha Kouzi Manasfi e Manasfi

Apelante: União Educaional Meta Ltda - ME.

Advogado: ANTÔNIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB: 4852/AC).

Advogado: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB: 23255/PE).

Apelado: José Edjane Dantas Vieira.

D. Pública: Fenisia Araújo da Mota Costa (OAB: 2424/AC).

D. Público: Glenn Kelson da Silva Castro (OAB: 1649/AC).

Assunto: Prestação de Serviços

RECURSO INOMINADO. DIREITO DO CONSUMIDOR. ENSINO SUPERIOR. COBRANÇA INDEVIDA. DESCONTO EM MENSALIDADES. AUSÊNCIA DE ANUÊNCIA DO CONSUMIDOR. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM MANTIDO. RECURSO CONHECIDO E IMPRO-

VIDO.

I. CASO EM EXAME

Ação ajuizada pela parte autora pleiteando, liminarmente, a exclusão do seu nome dos cadastros de inadimplentes e, no mérito, o recálculo das mensalidades dos meses de janeiro, fevereiro e março de 2022 com a aplicação do desconto ofertado de 83,04%, bem como a compensação dos valores pagos pelo financiamento DIS. Requereu, ainda, indenização por danos morais no montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Sentença de primeiro grau julgou parcialmente procedentes os pedidos, nos seguintes termos: (i) confirmou a tutela de urgência e determinou a exclusão definitiva do nome da parte autora dos cadastros de inadimplentes; (ii) condenou a instituição de ensino a ajustar os valores das mensalidades nos termos do desconto ofertado e a compensar as parcelas pagas pelo financiamento DIS, limitando a obrigação da parte autora ao pagamento de R\$ 189,60 (cento e oitenta e nove reais e sessenta centavos), sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), limitada a 30 (trinta) dias; (iii) condenou a parte ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

Recurso interposto pela parte reclamada, pleiteando a improcedência da demanda ou a redução do valor da indenização por danos morais.

Contrarrrazões apresentadas.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

Há duas questões em discussão: (i) saber se a cobrança realizada pela instituição de ensino era indevida, justificando a revisão dos valores das mensalidades e a exclusão da negativação; (ii) saber se o valor fixado a título de danos morais deve ser reduzido.

III. RAZÕES DE DECIDIR

Consta nos autos que a parte autora era beneficiária do programa "Bolsa Brilho Duplo", que lhe concedia desconto nas mensalidades até a conclusão do curso.

Não há prova de que o autor tenha anuído com a adesão ao programa "Diluição Solidária da Estácio - DIS", tampouco evidências de que tenha sido previamente cientificado acerca da diluição dos valores das mensalidades até o fim do curso.

A cobrança indevida, seguida da negativação do nome do autor, configura falha na prestação do serviço, sendo aplicáveis os arts. 14 e 42 do Código de Defesa do Consumidor.

O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento consolidado de que a inscrição indevida em cadastros de inadimplentes gera dano moral in re ipsa, dispensando a necessidade de prova do prejuízo sofrido.

O valor da indenização por danos morais, arbitrado em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), revela-se razoável e proporcional à gravidade da conduta da ré e ao sofrimento causado à parte autora, não merecendo redução.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso conhecido e improvido. Custas pagas. Honorários de sucumbência em 10% (dez por cento) do valor de condenação.

Tese de julgamento: "A cobrança indevida de mensalidades, sem a anuência do consumidor, seguida de negativação indevida, caracteriza falha na prestação do serviço e enseja indenização por danos morais, cujo valor deve observar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade."

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado Cível n. 0003449-09.2024.8.01.0070, ACORDAM os senhores Membros da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e de Fazenda Pública do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, conhecer e negar provimento ao recurso interposto, nos termos do voto apresentado e que integra o presente aresto. Votação unânime.

Rio Branco-Acre, 13 de março de 2025.

Juíza de Direito Maha Kouzi Manasfi e Manasfi
Relatora

Classe: Petição Cível n. 0001687-03.2025.8.01.9000

Foro de Origem: Tarauacá

Órgão: 1ª Turma Recursal

Relatora: Juíza de Direito Maha Kouzi Manasfi e Manasfi

Requerente: Perijanio Lima de Souza.

Advogado: Elcias Cunha de Albuquerque Neto (OAB: 4891/AC).

Advogado: Wagner Alvares de Souza (OAB: 3930/AC).

Requerido: Município de Tarauacá.

Assunto: Liminar

RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. SERVIDOR MUNICIPAL. PROFESSOR. ATIVIDADE LABORAL EXTRACLASSE. TEMA 958 DO STF. PLEITO DE PAGAMENTO DE DIFERENÇAS SALARIAIS. ALEGADA INOBSERVÂNCIA DO ART. 2º, § 4º DA LEI FEDERAL N. 11.738/2008 E DOS EFEITOS DA ADI N. 4.167. EXERCÍCIO DE ATIVIDADES EM SALA DE AULA EM CARGA HORÁRIA SUPERIOR À LEGALMENTE PREVISTA NÃO DEMONSTRADO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO EM LEGISLAÇÃO MUNICIPAL OU FEDERAL SOBRE A DIFERENÇA NA REMUNERAÇÃO DA HORA EM SALA DE AULA E EXTRACLASSE. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1.1. Recurso Inominado interposto contra sentença que julgou improcedentes os pedidos formulados na inicial, relativos à suposta violação do limite de 2/3 da jornada de trabalho para atividades em sala de aula, conforme Lei Federal n. 11.738/2008.

1.2. Em suas razões, a recorrente alegou nulidade da sentença por ofensa aos princípios do contraditório e ampla defesa, pela ausência de Audiência de Instrução e Julgamento, que teria inibido a produção de provas

1.3. A parte recorrente sustenta, ainda, desrespeito ao percentual mínimo de 1/3 da carga horária para atividades extraclasse, conforme entendimento do STF na ADI n. 4.167/DF, requerendo reforma da sentença para receber verba decorrente dos efeitos salariais da aplicação do piso nacional dos professores da rede de educação básica, fixado na Lei n. 11.738/08, a incidir sobre a progressão na carreira e demais vantagens pecuniárias.

1.4. Contrarrrazões apresentadas pela parte recorrida, sustentando a manutenção da sentença.

II. Questões em discussão

2.1. Há duas questões em discussão: (i) saber se houve inobservância do limite de 2/3 da jornada para atividades em sala de aula; (ii) analisar se o ente municipal comprovou a conformidade da carga horária com o percentual legal estabelecido para atividades extraclasse.

III. Razões de decidir

3.1. Não há nulidade na sentença prolatada, pois o julgamento antecipado foi requerido expressamente pela recorrente, que dispensou a realização de Audiência de Instrução e Julgamento, afastando alegação de cerceamento de defesa.

3.2. O Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral (Tema 958 - RE 936790), decidiu ser constitucional a norma federal que garante o mínimo de 1/3 da jornada de trabalho do magistério para atividades extraclasse.

3.3. No entanto, é dever da parte recorrente comprovar o descumprimento do referido limite pela administração municipal, incluindo demonstrações de que desempenhou atividades de interação em sala de aula além do permitido.

3.4. No presente caso, os autos carecem de provas que indiquem descumprimento do limite de carga horária (25 horas semanais).

3.5. O entendimento pacífico das Turmas Recursais deste Tribunal é pela manutenção da improcedência em casos de ausência de comprovação do descumprimento dos limites da jornada, conforme os julgados de precedentes citados.

3.6. Nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95, a parte recorrente é condenada ao pagamento de honorários advocatícios, cuja exigibilidade permanece suspensa em razão da justiça gratuita deferida (CPC, art. 98, §§ 2º e 3º).

IV. Dispositivo e tese

4.1. Recurso conhecido e não provido, mantendo-se inalterada a sentença de primeiro grau.

4.2. Tese de julgamento: "A ausência de comprovação de descumprimento dos limites legais da carga horária para atividades em sala de aula e extraclasse, em conformidade com a Lei n. 11.738/2008 e jurisprudência do STF, conduz à improcedência do pedido de adequação e pagamento de diferenças da jornada."

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado Cível n. 0001687-03.2025.8.01.9000, ACORDAM os senhores Membros da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e de Fazenda Pública do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, conhecer e negar provimento ao recurso interposto, nos termos do voto apresentado e que integra o presente aresto. Votação unânime.

Rio Branco-Acre, 17 de março de 2025.

Juíza de Direito Maha Kouzi Manasfi e Manasfi
Relatora

Classe: Recurso Inominado Cível n. 0005671-81.2023.8.01.0070

Foro de Origem: Juizados Especiais

Órgão: 1ª Turma Recursal

Relatora: Juíza de Direito Maha Kouzi Manasfi e Manasfi

Apelante: Valquimar Alves Galvão.

D. Pública: Wânia Lindsay de Freitas Dias (OAB: 2421/AC).

Apelado: Energisa Acre - Distribuidora de Energia S.A.

Advogado: Eduardo Queiroga Estrela Maia Paiva (OAB: 23664/PB).

Advogado: Carlos Frederico Nóbrega Farias (OAB: 7119/PB).

Advogado: Rodrigo Nóbrega Farias (OAB: 10220/PB).

Advogado: Jorge Ribeiro Coutinho Gonçalves da Silva (OAB: 10914/PB).

Advogado: Lucas Damasceno Nóbrega Cesarino (OAB: 18056/PB).

Assunto: Fornecimento de Energia Elétrica

RECURSO INOMINADO. DIREITO DO CONSUMIDOR. COBRANÇA DE FATURAS DE ENERGIA ELÉTRICA. CONSUMO ACUMULADO. LEITURA POR MÉDIA. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO DO RECURSO.

I. CASO EM EXAME

O autor, titular da unidade consumidora de nº 30/201995-8, alegou ter recebido faturas de energia elétrica para os meses de outubro, novembro e dezembro

de 2023, com valores supostamente superiores ao seu consumo habitual, pleiteando o cancelamento das cobranças.

A reclamada contestou, esclarecendo que a fatura de outubro/2023 resultou do acúmulo do consumo do mês anterior, visto que, em setembro/2023, a leitura do medidor não foi realizada presencialmente, sendo cobrada pela média.

A sentença de primeiro grau julgou improcedente a pretensão inicial, considerando que o requerente não apresentou fundamento jurídico válido ou parâmetros de consumo que comprovassem a abusividade dos valores cobrados.

O autor interpôs recurso pleiteando a reforma da sentença para declarar a nulidade das cobranças e determinar o refaturamento.

A parte reclamada apresentou contrarrazões, requerendo a manutenção da sentença recorrida.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em saber se a cobrança das faturas de energia elétrica, referentes aos meses de outubro a dezembro/2023, é abusiva ou irregular.

III. RAZÕES DE DECIDIR

O exame dos autos demonstra que, a partir de agosto/2023, houve um aumento significativo no consumo do autor.

Em setembro/2023, a leitura do medidor foi realizada pela média, resultando em faturamento proporcional, sem aferição in loco do consumo real.

A cobrança na fatura de outubro/2023 decorreu do acúmulo de consumo não faturado no mês anterior, sendo compatível com os registros da unidade consumidora.

A análise dos valores cobrados confirma que as faturas são condizentes com o consumo registrado e com os cálculos apresentados pela concessionária, afastando-se a alegação de cobrança indevida.

Não há nos autos prova de erro na medição ou falha na prestação do serviço que justifique a revisão dos valores faturados.

Assim, ausente comprovação de abusividade ou irregularidade na cobrança, não há razão para refaturamento ou cancelamento das faturas impugnadas.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso conhecido e improvido. Honorários de sucumbência em 10% (dez por cento) do valor corrigido da causa, no entanto suspendo a exigibilidade diante da gratuidade de justiça deferida.

Tese de julgamento: "A cobrança de faturas de energia elétrica com base em leitura por média, seguida de ajuste mediante leitura real do medidor, não configura prática abusiva quando não demonstrada irregularidade na medição ou na prestação do serviço."

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado Cível n. 0005671-81.2023.8.01.0070, ACORDAM os senhores Membros da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e de Fazenda Pública do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, conhecer e negar provimento ao recurso interposto, nos termos do voto apresentado e que integra o presente aresto. Votação unânime.

Rio Branco-Acre, 17 de março de 2025.

Juíza de Direito Maha Kouzi Manasfi e Manasfi
Relatora

Classe: Recurso Inominado Cível n. 0000738-41.2024.8.01.0002

Foro de Origem: Cruzeiro do Sul

Órgão: 1ª Turma Recursal

Relatora: Juíza de Direito Maha Kouzi Manasfi e Manasfi

Apelante: Artemisia Souza de Oliveira.

Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB: 30416/BA).

Advogado: Débora Lima Silva Rodrigues (OAB: 19277/BA).

Apelado: Município de Cruzeiro do Sul - AC.

Procurador: Carlos Alberto de Castro Morais (OAB: 3071/AC).

Procurador: José Rair Cavalcante de Freitas Júnior (OAB: 2881/AC).

Assunto: Contribuições de Melhoria

RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO INOMINADO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CRUZEIRO DO SUL/AC. AUSÊNCIA DE LEI MUNICIPAL ESPECÍFICA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de recurso Inominado interposto contra sentença que julgou improcedentes os pedidos de condenação ao pagamento de FGTS e concessão de adicional de insalubridade no percentual de 40%, com reflexos nas férias e 13º salário.

2. A parte recorrente argumenta que os agentes comunitários de saúde, pela Constituição Federal (art. 198, §10º) e pela Lei n. 11.350/06, possuem direito ao adicional de insalubridade sem a necessidade de regulamentação específica. (pp. 342/356)

3. Contrarrazões às pp. 363/376.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

4. (i) definir se o adicional de insalubridade é devido aos agentes comunitários de saúde na ausência de regulamentação específica municipal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A Constituição Federal, no art. 198, §10º, e a Lei n. 11.350/06, asseguram o

direito ao adicional de insalubridade para agentes comunitários de saúde, mas condicionam seu pagamento à verificação de condições insalubres, com base em critérios objetivos e definidos em norma regulamentadora.

6. A Lei Municipal n. 299/2001 estabelece adicional de insalubridade aos servidores em contato habitual com condições insalubres, mas carece de regulamentação específica sobre os parâmetros e percentuais de insalubridade, conforme previsto na NR-15.

7. O princípio da legalidade (art. 37, caput, da CF) exige que atos administrativos que impliquem despesas, como o pagamento de adicionais, sejam respaldados por lei específica. Conforme a Súmula 339 do STF, o Poder Judiciário não pode criar obrigações para a Administração sem previsão normativa clara.

8. Desta forma, sem a regulamentação necessária, a implementação automática do adicional pleiteado não é juridicamente viável.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso conhecido e improvido. Fixo honorários em 10% do valor atualizado da causa, cuja exigibilidade fica suspensa em razão da concessão da gratuidade em favor da parte recorrente.

Tese de julgamento: "A concessão de adicional de insalubridade aos agentes comunitários de saúde exige regulamentação municipal específica, e sua implementação sem tal norma afronta o princípio da legalidade." .

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado Cível n. 0000738-41.2024.8.01.0002, ACORDAM os senhores Membros da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e de Fazenda Pública do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, conhecer e negar provimento ao recurso interposto, nos termos do voto apresentado e que integra o presente aresto. Votação unânime.

Rio Branco-Acre, 17 de março de 2025.

Juíza de Direito Maha Kouzi Manasfi e Manasfi
Relatora

Classe: Recurso Inominado Cível n. 0000191-80.2024.8.01.0008

Foro de Origem: Plácido de Castro

Órgão: 1ª Turma Recursal

Relatora: Juíza de Direito Maha Kouzi Manasfi e Manasfi

Apelante: Ismael Pessoa de Lemos Júnior.

D. Pública: Juliana Marques Cordeiro (OAB: 238475/SP).

Apelado: 123 Viagens e Turismo Ltda.

Advogado: Rodrigo Soares do Nascimento (OAB: 129459/MG).

Assunto: Liquidação / Cumprimento / Execução

RECURSO INOMINADO. EXECUÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO FEITO. NECESSIDADE DE HABILITAÇÃO DO CRÉDITO CONCURSAL PERANTE O JUÍZO UNIVERSAL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1.1. Pedido de cumprimento de sentença formulado por Ismael Pessoa de Lemos Júnior em face da empresa 123 Viagens e Turismo LTDA, atualmente em processo de recuperação judicial, deferida pelo Juízo da 1ª Vara Empresarial da Comarca de Belo Horizonte/MG.

1.2. A parte executada, com base no art. 6º da Lei 11.101/2005, impugnou a execução, requerendo sua suspensão, sob o argumento de que as execuções individuais devem ser interrompidas em razão do deferimento da recuperação judicial.

1.3. A parte exequente, representada pela Defensoria Pública, manifestou-se contrariamente, sustentando que o crédito foi constituído após o pedido de recuperação judicial, sendo, portanto, extraconcursal.

1.4. O juízo de primeiro grau declarou extinto o processo, sem resolução de mérito, com base no art. 53, §4º, da Lei 9.099/95, ao reconhecer a competência exclusiva do Juízo da Recuperação Judicial para atos de constrição sobre o patrimônio da empresa.

1.5. Irresignado, o exequente interpôs Recurso Inominado, pleiteando a reforma da sentença, ao argumento de que o crédito exequendo é extraconcursal e, portanto, dispensaria habilitação nos autos da recuperação judicial.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2.1. Saber se o cumprimento de sentença pode prosseguir perante o Juizado Especial Cível, quando a empresa devedora está submetida à recuperação judicial.

2.2. Definir se a natureza extraconcursal do crédito permite a execução individual, sem necessidade de habilitação nos autos da recuperação judicial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3.1. A jurisprudência é pacífica no sentido de que os créditos concursais devem ser habilitados no juízo universal da recuperação judicial, sendo vedado o prosseguimento de atos executivos individuais (STJ, REsp 1.838.837/SP).

3.2. O Enunciado 51 do FONAJE estabelece que "as ações contra empresas em recuperação judicial devem prosseguir até a sentença de mérito para constituição do título executivo, mas a execução desses créditos deve ocorrer no juízo da recuperação, respeitando a paridade entre os credores".

3.3. O STJ tem reafirmado que atos de execução de créditos individuais contra empresas em recuperação judicial devem ser centralizados no juízo universal, inclusive após o decurso do prazo de 180 dias previsto no art. 6º, §4º, da Lei

11.101/2005.

IV. DISPOSITIVO E TESE

4.1. Recurso conhecido e improvido, mantendo-se a extinção do processo sem resolução de mérito. Honorários de sucumbência em 10% (dez por cento) do valor em execução, no entanto suspendo a exigibilidade diante da gratuidade de justiça deferida.

Tese de julgamento: "A execução de créditos individuais contra empresa em recuperação judicial deve ser processada exclusivamente no juízo universal, independentemente da natureza do crédito, nos termos da Lei 11.101/2005 e da jurisprudência consolidada do STJ".

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado Cível n. 0000191-80.2024.8.01.0008, ACORDAM os senhores Membros da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e de Fazenda Pública do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, negar provimento ao recurso interposto, nos termos do voto apresentado e que integra o presente aresto. Votação unânime.

Rio Branco-Acre, 18 de março de 2025.

Juíza de Direito Maha Kouzi Manasfi e Manasfi
Relatora

Classe: Recurso Inominado Cível n. 0703557-75.2022.8.01.0002

Foro de Origem: Cruzeiro do Sul

Órgão: 1ª Turma Recursal

Relator: Juiz de Direito Marcelo Coelho de Carvalho

Apelante: Maria Gorete Caetano Rosas.

Advogado: Antonio de Carvalho Medeiros Júnior (OAB: 1158/AC).

Apelado: Município de Cruzeiro do Sul - AC.

Proc. Município: Jose Rair Cavalcante de Freitas Junior (OAB: 2881/AC).

Assunto: Piso Salarial

RECURSO INOMINADO. DIREITO ADMINISTRATIVO. PROFESSOR ESTATUTÁRIO. REMUNERAÇÃO INFERIOR AO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. NECESSIDADE DE LEGISLAÇÃO MUNICIPAL ESPECÍFICA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

(i) Ação movida por professora estatutária alegando recebimento de remuneração mensal inferior ao piso nacional do magistério, conforme estabelecido pela Lei nº 11.738/2008, requerendo pagamento das diferenças salariais com reflexos.

(ii) Sentença de improcedência fundamentada na ausência de alteração automática da estrutura remuneratória municipal.

(iii) Recurso inominado interposto pela autora buscando a reforma da sentença e procedência do pedido inicial. Contrarrazões pelo desprovimento.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em verificar se o piso salarial nacional do magistério pode alterar automaticamente a remuneração de servidores públicos municipais estatutários.

III. RAZÕES DE DECIDIR

(i) O princípio da legalidade, previsto no art. 37 da Constituição Federal, determina que a remuneração de servidores públicos somente pode ser alterada por meio de legislação municipal específica.

(ii) O piso nacional do magistério, instituído pela Lei nº 11.738/2008, não gera efeito automático sobre as estruturas remuneratórias municipais, necessitando de ato normativo local para sua incorporação.

(iii) Precedentes das Turmas Recursais deste estado corroboram a impossibilidade de reajuste automático de remuneração de servidores estatutários, em respeito à separação dos poderes e ao princípio da legalidade.

(iv) Jurisprudência relevante:

"O estabelecimento do piso salarial não implica em alteração automática da estrutura remuneratória estabelecida por lei municipal. O ente municipal deve obediência ao princípio da legalidade, e aumento de remuneração só pode ser instituído por lei." (2ª Turma Recursal, Processo 0703057-09.2022.8.01.0002, julgado em 31/10/2024).

IV. DISPOSITIVO E TESE

(i) Recurso conhecido e improvido. Sentença mantida pelos seus próprios fundamentos.

(ii) Condenado o recorrente em honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, com exigibilidade suspensa em razão da assistência judiciária gratuita.

Tese de julgamento: "A alteração da remuneração de servidores públicos estatutários pela aplicação do piso nacional do magistério depende de legislação municipal específica, em respeito ao princípio da legalidade."

Dispositivos relevantes citados: Constituição Federal, art. 37; Lei nº 11.738/2008.

Jurisprudência relevante citada:

- Processo nº 0703057-09.2022.8.01.0002, julgado em 31/10/2024.

- Processo nº 0703432-10.2022.8.01.0002, julgado em 28/02/2024.

- Processo nº 0703460-75.2022.8.01.0002, julgado em 24/10/2024.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado Cível n.

0703557-75.2022.8.01.0002, ACORDAM os Senhores Juízes da 1ª Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Julgamento virtual. UNÂNIME.

Rio Branco/AC, 21/03/2025.

Juiz de Direito Marcelo Coelho de Carvalho
Relator

Classe: Recurso Inominado Cível n. 0700405-29.2016.8.01.0002

Foro de Origem: Cruzeiro do Sul

Órgão: 1ª Turma Recursal

Relator: Juiz de Direito Marcelo Coelho de Carvalho

Revisora: Juíza de Direito Evelin Campos Cerqueira Bueno

Apelante: Estado do Acre.

Procª. Estado: Tatiana Tenório de Amorim (OAB: 4201/AC).

Proc. Estado: Hélio Varela de Albuquerque Júnior (OAB: 4513/AC).

Apelado: Rilson Versoza da Silva.

Advogado: Antonio de Carvalho Medeiros Júnior (OAB: 1158/AC).

Advogado: Jéssica Batriche Azevedo (OAB: 3992/AC).

Assunto: Gratificações Estaduais Específicas

RECURSO INOMINADO. JUIZADO DA FAZENDA PÚBLICA. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. PROFESSOR TEMPORÁRIO. PRETENSÃO DE RECEBIMENTO DE FÉRIAS E TERÇO CONSTITUCIONAL SOBRE TODO O PERÍODO DEFINIDO POR LEI, SOBRE 45 DIAS. ACÓRDÃO QUE MANTEVE A PROCEDÊNCIA DA DEMANDA. DEVOLUÇÃO PARA NOVA ANÁLISE. ATENDIMENTO AO JULGAMENTO DO STF. TEMA 551 DE REPERCUSSÃO GERAL. DESVIRTUAMENTO NÃO CARACTERIZADO. IMPOSSIBILIDADE DE RECEBIMENTO DAS VERBAS PLEITEADAS. ACÓRDÃO ANTERIOR MODIFICADO, NOS TERMOS DO VOTO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO POSITIVO.

I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de pedido de pagamento de pagamentos das diferenças de gratificação natalina e férias sobre 45 dias acrescidas do terço constitucional formulado por professor contratado temporariamente. Recurso do Estado do Acre, que requer a improcedência da demanda. Manutenção do julgado por este colegiado.

2. Os autos foram sobrestados em razão do Incidente de Uniformização de Jurisprudência n.1000023-37.2021.8.01.8004, e posteriormente devolvidos para análise de possível juízo de retratação.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. (i) A questão em discussão consiste em verificar se, à luz do julgamento da Turma de Uniformização no Incidente n. 1000023-37.2021.8.01.8004, é possível modificar o entendimento anteriormente proferido que determinou o pagamento das parcelas relativas a férias e terço constitucional proporcionais ao período devido de 45 dias, em isonomia ao professor concursado. (ii) A análise de retratação se faz necessária diante da uniformização do entendimento pelas turmas recursais, que, com base no Tema 551 do STF, definiram que em caso de desvirtuamento da contratação temporária, os servidores contratados temporariamente fazem jus ao pagamento das férias e respectivo terço constitucional, vedado o pagamento sobre 45 dias, por se tratar de verba exclusiva a servidor concursado.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. Da análise dos autos, observa-se que a controvérsia foi decidida em desacordo com o entendimento fixado pela Suprema Corte, que por meio do ARE nº 646.000 DJe-127, Pub 29/06/2012, de Relatoria do Exmº. Min. MARCO AURELIO (reautuado em 14/08/2017 para RE nº 1066677, ao Relator já referido), reconheceu a existência de Repercussão Geral (Tema 551 Extensão de direitos concedidos aos servidores públicos efetivos aos servidores e empregados públicos contratados para atender necessidade temporária e excepcional do setor público), em que restou firmada a seguinte tese:

"Servidores temporários não fazem jus a décimo terceiro salário e férias remuneradas acrescidas do terço constitucional, salvo (I) expressa previsão legal e/ou contratual em sentido contrário, ou (II) comprovado desvirtuamento da contratação temporária pela Administração Pública, em razão de sucessivas e reiteradas renovações e/ou prorrogações".

5. Como se vê no caso dos autos, ocorreram apenas três contratações, não restando caracterizado o desvirtuamento da contratação temporária pela administração pública.

6. O colegiado da 1ª Turma Recursal deste microsistema já proferiu julgado neste sentido:

RECURSO INOMINADO. FAZENDA PÚBLICA. SERVIDOR PÚBLICO. CONTRATO TEMPORÁRIO. VERBAS RESCISÓRIAS. JULGAMENTO, PELO STF, DO TEMA 551 DA REPERCUSSÃO GERAL, RESTANDO FIXADA TESE NO SENTIDO DE QUE SERVIDOR TEMPORÁRIO NÃO FAZ JUS AO PAGAMENTO DE DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO E FÉRIAS REMUNERADAS ACRESCIDAS DO TERÇO CONSTITUCIONAL, "SALVO (I) EXPRESSA PREVISÃO LEGAL E/OU CONTRATUAL EM SENTIDO CONTRÁRIO, OU (II) COMPROVADO DESVIRTUAMENTO DA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, EM RAZÃO DE SUCESSIVAS E REITERADAS RENOVAÇÕES E/OU PRORROGAÇÕES". CASO CONCRETO QUE NÃO SE AMOLDA ÀS EXCEÇÕES PREVISTAS PELA SUPREMA CORTE. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

(Relator (a): Juiz de Direito Anastacio Lima de Menezes Filho; Comarca: Cru-

zeiro do Sul; Número do Processo:0701179-20.2020.8.01.0002; Órgão julgador: 1ª Turma Recursal; Data do julgamento: 21/06/2023; Data de registro: 26/06/2023)

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Sentença reformada, julgando-se improcedente a demanda. Acórdão modificado, em juízo de retratação. Recurso conhecido e provido. Sem custas em razão da isenção estabelecida no art. 1.007, §1º, do CPC, c/c a Lei Estadual 1.422/2002. Sem condenação em honorários por conta do resultado do julgamento.

Tese de Julgamento:

A inexistência de desvirtuamento da contratação temporária afasta o direito do servidor temporário ao pagamento de férias sobre 45 dias e terço constitucional, sendo vedada a equiparação aos servidores concursados.

Dispositivos relevantes citados:

CF/1988, art. 37, IX; CPC, art. 1.007, §1º; Lei Estadual 1.422/2002.

Jurisprudência relevante citada:

STF, ARE nº 646.000, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe-127, Pub. 29/06/2012 (Tema 551);

TJAC, Juiz de Direito Anastacio Lima de Menezes Filho; Comarca: Cruzeiro do Sul; Número do Processo:0701179-20.2020.8.01.0002; Órgão julgador: 1ª Turma Recursal; Data do julgamento: 21/06/2023; Data de registro: 26/06/2023.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado Cível n. 0700405-29.2016.8.01.0002, ACORDAM os Senhores Juízes da 1ª Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, em conhecer e dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Julgamento virtual. UNÂNIME.

Rio Branco/AC, 21/03/2025.

Juiz de Direito Marcelo Coelho de Carvalho
Relator

Classe: Recurso Inominado Cível n. 0700355-03.2016.8.01.0002

Foro de Origem: Cruzeiro do Sul

Órgão: 1ª Turma Recursal

Relator: Juiz de Direito Marcelo Coelho de Carvalho

Revisora: Juíza de Direito Evelin Campos Cerqueira Bueno

Apelante: Estado do Acre.

Proc.º: Estado: Tatiana Tenório de Amorim (OAB: 4201/AC).

Apelada: Rosa Maria Nascimento Souza.

Advogado: Antonio de Carvalho Medeiros Júnior (OAB: 1158/AC).

Advogado: Jéssica Batriche Azevedo (OAB: 3992/AC).

Assunto: Gratificações Estaduais Específicas

RECURSO INOMINADO. JUIZADO DA FAZENDA PÚBLICA. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. PROFESSOR TEMPORÁRIO. PRETENSÃO DE RECEBIMENTO DE FÉRIAS E TERÇO CONSTITUCIONAL SOBRE TODO O PERÍODO DEFINIDO POR LEI, SOBRE 45 DIAS. ACÓRDÃO QUE MANTEVE A PROCEDÊNCIA DA DEMANDA. DEVOLUÇÃO PARA NOVA ANÁLISE. ATENDIMENTO AO JULGAMENTO DO STF. TEMA 551 DE REPERCUSSÃO GERAL. DESVIRTUAMENTO NÃO CARACTERIZADO. IMPOSSIBILIDADE DE RECEBIMENTO DAS VERBAS PLEITEADAS. ACÓRDÃO ANTERIOR MODIFICADO, NOS TERMOS DO VOTO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO POSITIVO.

I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de pedido de pagamento de pagamentos das diferenças de gratificação natalina e férias sobre 45 dias acrescidas do terço constitucional formulado por professor contratado temporariamente. Recurso do Estado do Acre, que requer a improcedência da demanda. Manutenção do julgado por este colegiado.

2. Os autos foram sobrestados em razão do Incidente de Uniformização de Jurisprudência n.1000023-37.2021.8.01.8004, e posteriormente devolvidos para análise de possível juízo de retratação.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. (i) A questão em discussão consiste em verificar se, à luz do julgamento da Turma de Uniformização no Incidente n. 1000023-37.2021.8.01.8004, é possível modificar o entendimento anteriormente proferido que determinou o pagamento das parcelas relativas a férias e terço constitucional proporcionais ao período devido de 45 dias, em isonomia ao professor concursado. (ii) A análise de retratação se faz necessária diante da uniformização do entendimento pelas Turmas Recursais, que, com base no Tema 551 do STF, definiram que em caso de desvirtuamento da contratação temporária, os servidores contratados temporariamente fazem jus ao pagamento das férias e respectivo terço constitucional, vedado o pagamento sobre 45 dias, por se tratar de verba exclusiva a servidor concursado.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. Da análise dos autos, observa-se que a controvérsia foi decidida em desacordo com o entendimento fixado pela Suprema Corte, que por meio do ARE nº 646.000 DJe-127, Pub 29/06/2012, de Relatoria do Exm.º Min. MARCO AURÉLIO (reautuado em 14/08/2017 para RE nº 1066677, ao Relator já referido), reconheceu a existência de Repercussão Geral (Tema 551 Extensão de direitos concedidos aos servidores públicos efetivos aos servidores e empregados públicos contratados para atender necessidade temporária e excepcional do

setor público), em que restou firmada a seguinte tese:

“Servidores temporários não fazem jus a décimo terceiro salário e férias remuneradas acrescidas do terço constitucional, salvo (I) expressa previsão legal e/ou contratual em sentido contrário, ou (II) comprovado desvirtuamento da contratação temporária pela Administração Pública, em razão de sucessivas e reiteradas renovações e/ou prorrogações”.

5. Como se vê no caso dos autos, ocorreram apenas duas contratações, não restando caracterizado o desvirtuamento da contratação temporária pela administração pública.

6. O colegiado da 1ª Turma Recursal deste microsistema já proferiu julgado neste sentido:

RECURSO INOMINADO. FAZENDA PÚBLICA. SERVIDOR PÚBLICO. CONTRATO TEMPORÁRIO. VERBAS RESCISÓRIAS. JULGAMENTO, PELO STF, DO TEMA 551 DA REPERCUSSÃO GERAL, RESTANDO FIXADA TESE NO SENTIDO DE QUE SERVIDOR TEMPORÁRIO NÃO FAZ JUS AO PAGAMENTO DE DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO E FÉRIAS REMUNERADAS ACRESCIDAS DO TERÇO CONSTITUCIONAL, “SALVO (I) EXPRESSA PREVISÃO LEGAL E/OU CONTRATUAL EM SENTIDO CONTRÁRIO, OU (II) COMPROVADO DESVIRTUAMENTO DA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, EM RAZÃO DE SUCESSIVAS E REITERADAS RENOVAÇÕES E/OU PRORROGAÇÕES”. CASO CONCRETO QUE NÃO SE AMOLDA ÀS EXCEÇÕES PREVISTAS PELA SUPREMA CORTE. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

(Relator (a): Juiz de Direito Anastacio Lima de Menezes Filho; Comarca: Cruzeiro do Sul; Número do Processo:0701179-20.2020.8.01.0002; Órgão julgador: 1ª Turma Recursal; Data do julgamento: 21/06/2023; Data de registro: 26/06/2023)

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Sentença reformada, julgando-se improcedente a demanda. Acórdão modificado, em juízo de retratação. Recurso conhecido e provido. Sem custas em razão da isenção estabelecida no art. 1.007, §1º, do CPC, c/c a Lei Estadual 1.422/2002. Sem condenação em honorários por conta do resultado do julgamento.

Tese de Julgamento:

A inexistência de desvirtuamento da contratação temporária afasta o direito do servidor temporário ao pagamento de férias sobre 45 dias e terço constitucional, sendo vedada a equiparação aos servidores concursados.

Dispositivos relevantes citados:

CF/1988, art. 37, IX; CPC, art. 1.007, §1º; Lei Estadual 1.422/2002.

Jurisprudência relevante citada:

STF, ARE nº 646.000, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe-127, Pub. 29/06/2012 (Tema 551);

TJAC, Juiz de Direito Anastacio Lima de Menezes Filho; Comarca: Cruzeiro do Sul; Número do Processo:0701179-20.2020.8.01.0002; Órgão julgador: 1ª Turma Recursal; Data do julgamento: 21/06/2023; Data de registro: 26/06/2023.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado Cível n. 0700355-03.2016.8.01.0002, ACORDAM os Senhores Juízes da 1ª Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, em conhecer e dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Julgamento virtual. UNÂNIME.

Rio Branco/AC, 21/03/2025.

Juiz de Direito Marcelo Coelho de Carvalho
Relator

Classe: Recurso Inominado Cível n. 0701044-64.2023.8.01.0014

Foro de Origem: Tarauacá

Órgão: 1ª Turma Recursal

Relator: Juiz de Direito Marcelo Coelho de Carvalho

Apelante: Marcleida Lima Gomes.

Advogado: Wagner Alvares de Souza (OAB: 3930/AC).

Apelado: Município de Tarauacá.

Procuradora: Melissa Nogueira Lima da Cruz (OAB: 6487/AC).

Assunto: Hora Extra

RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. SERVIDORA MUNICIPAL. PROFESSORA. PLEITO DE PAGAMENTO DE DIFERENÇAS SALARIAIS. ATIVIDADE EXTRACLASSE. LEI FEDERAL Nº 11.738/2008. INAPLICABILIDADE. NÃO COMPROVADA CARGA HORÁRIA SUPERIOR À PREVISTA EM LEI. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL DE REMUNERAÇÃO DISTINTA ENTRE HORA EM SALA DE AULA E EXTRACLASSE. PRECEDENTES. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

(i) Servidora municipal, no cargo de professora, ajuizou ação requerendo o pagamento de diferenças salariais, alegando que teria exercido atividades em sala de aula em carga horária superior à legalmente prevista, violando o disposto no art. 2º, § 4º, da Lei Federal nº 11.738/2008, bem como os efeitos da ADI nº 4.167.

(ii) Sentença que julgou improcedente o pedido, por ausência de comprovação do exercício de carga horária superior à prevista e ausência de previsão legal sobre a diferença de remuneração entre as horas em sala de aula e atividades

extraclasse.

(iii) Recurso pela autora, pleiteando a procedência de todos os pedidos autorais.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

1. A questão em discussão consiste em saber se a autora tem direito ao pagamento de diferenças salariais com base na alegada inobservância do percentual de horas destinadas a atividades extraclasse, conforme previsto na Lei Federal nº 11.738/2008.

III. RAZÕES DE DECIDIR

(i) A Lei Federal nº 11.738/2008, em seu art. 2º, § 4º, estabelece que um terço da carga horária dos professores deve ser destinado a atividades extraclasse, mas não há previsão específica de diferença na remuneração entre essas atividades e aquelas realizadas em sala de aula.

(ii) A autora não conseguiu comprovar o exercício de suas atividades em sala de aula em carga horária superior à prevista na legislação, nem apresentou elementos que indicassem o descumprimento da norma pelo ente municipal.

(iii) Ademais, a legislação municipal e federal não preveem diferenças remuneratórias específicas entre a hora trabalhada em sala de aula e a hora destinada as atividades extraclasse. Precedentes jurisprudenciais confirmam a ausência de base legal para o pleito da autora, mantendo-se, portanto, a sentença de improcedência.

(iv) Com relação a realização da audiência de instrução e julgamento, considere-se desnecessária ante o conjunto probatório anexado aos autos.

IV. DISPOSITIVO E TESE

(i) Recurso conhecido e não provido. Sentença mantida.

(ii) Condeno em honorários de sucumbência, no entanto suspendo a exigibilidade diante da gratuidade de justiça.

Tese de julgamento: "A ausência de comprovação de que a servidora exerceu carga horária em sala de aula superior à prevista na legislação, bem como a inexistência de previsão legal específica para a remuneração diferenciada entre atividades em sala de aula extraclasse, impede o reconhecimento do direito a diferenças salariais."

Dispositivos relevantes citados: Lei Federal nº 11.738/2008, art. 2º, § 4º; Código de Processo Civil, art. 98, § 3º.

Jurisprudência relevante citada: STF, ADI nº 4.167

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado Cível n. 0701044-64.2023.8.01.0014, ACORDAM os Senhores Juízes da 1ª Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Julgamento virtual. UNÂNIME.

Rio Branco/AC, 23/03/2025.

Juiz de Direito Marcelo Coelho de Carvalho
Relator

Classe: Recurso Inominado Cível n. 0701119-84.2024.8.01.0009

Foro de Origem: Senador Guimard

Órgão: 1ª Turma Recursal

Relatora: Juíza de Direito Maha Kouzi Manasfi e Manasfi

Apelante: Conrado Trabuço Parente.

Advogado: Leonardo Santos de Matos (OAB: 5261/AC).

Advogada: LARISSA SANTOS DE MATOS GOLOMBIESKI (OAB: 6259/AC).

Apelado: Vonixx Acre Rio Branco Ltda.

Advogado: Walter Luiz Moreira Maia (OAB: 3891/AC).

Advogado: Daniel da Cruz Gouveia (OAB: 6275/AC).

Assunto: Indenização Por Dano Material

RECURSO INOMINADO. DIREITO DO CONSUMIDOR. APARELHO DE ASPIRADOR DE PÓ. DEFEITO APÓS ALGUNS DIAS DE USO. ALEGAÇÃO DE MAU USO. NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL. INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

O autor adquiriu um aspirador de pó junto à loja reclamada pelo valor de R\$ 1.530,00. Após determinado período, o produto apresentou defeito, levando o autor a adquirir outro para substituí-lo.

O autor ajuizou ação requerendo o pagamento de R\$ 6.530,00 (incluindo o valor do produto e lucros cessantes) e indenização por danos morais.

A sentença de primeiro grau reconheceu a necessidade de prova pericial para aferir o nexo entre a conduta da reclamada e o alegado defeito, declarando a incompetência do Juizado Especial Cível e extinguindo o processo sem resolução do mérito.

O autor interpôs recurso, requerendo a reforma da sentença para determinar o prosseguimento do feito no âmbito dos Juizados Especiais.

Contrarrazões apresentadas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em verificar se o processo deve prosseguir no Juizado Especial Cível, considerando a necessidade de prova pericial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A parte reclamada alegou que encaminhou o produto à assistência técnica

por duas vezes, sendo constatado defeito decorrente de mau uso, além de ter informado os contatos da assistência ao reclamante, que optou por não buscar o reparo.

A jurisprudência consolidada estabelece que, quando a demanda exige prova pericial complexa para a adequada solução do litígio, a causa deve ser processada perante a Justiça Comum, pois o rito dos Juizados Especiais não comporta esse tipo de instrução probatória (Lei nº 9.099/1995, art. 3º).

No caso concreto, a verificação do nexo causal entre o defeito alegado e a conduta da reclamada demanda perícia técnica, o que torna inviável a tramitação no Juizado Especial Cível.

Diante disso, mantém-se a sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito por incompetência do Juizado Especial Cível.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso conhecido e improvido. Honorários de sucumbência em 10% (dez por cento) do valor corrigido da causa, no entanto suspendo a exigibilidade diante da gratuidade de justiça deferida.

Tese de julgamento: "A necessidade de prova pericial complexa para apuração do nexo causal entre o defeito do produto e a conduta da parte reclamada configura hipótese de incompetência do Juizado Especial Cível, nos termos do art. 3º da Lei nº 9.099/1995, impondo a extinção do feito sem resolução do mérito."

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado Cível n. 0701119-84.2024.8.01.0009, ACORDAM os senhores Membros da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e de Fazenda Pública do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, negar provimento ao recurso interposto, nos termos do voto apresentado e que integra o presente aresto. Votação unânime.

Rio Branco-Acre, 12 de março de 2025.

Juíza de Direito Maha Kouzi Manasfi e Manasfi

Relatora

Classe: Recurso Inominado Cível n. 0701070-49.2024.8.01.0007

Foro de Origem: Xapuri

Órgão: 1ª Turma Recursal

Relatora: Juíza de Direito Maha Kouzi Manasfi e Manasfi

Apelante: Energisa Acre - Distribuidora de Energia S.A.

Advogada: Denner B. Mascarenhas Barbosa (OAB: 4788/AC).

Apelado: Raimunda Rodrigues de Lima.

Advogado: Felipe Heitor Trevisan (OAB: 4449/AC).

Assunto: Recurso

RECURSO INOMINADO. ENERGIA ELÉTRICA. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. TERMO DE OCORRÊNCIA E INSPEÇÃO REALIZADO REGULARMENTE. RESPEITO AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA. LEGITIMIDADE DO PROCEDIMENTO. APURAÇÃO DA DIFERENÇA DE FATURAMENTO. DISCRETO AUMENTO NO CONSUMO POSTERIOR À INSPEÇÃO. REGULARIDADE DO CONSUMO ESTIMADO PARA FINS DE APURAÇÃO DE DIFERENÇA. REFATURAMENTO DE CONSUMO PROCEDIDO EM CONFORMIDADE COM OS CRITÉRIOS DA ANEEL. DÉBITO LEGÍTIMO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA PARA JULGAR TOTALMENTE IMPROCEDENTE A DEMANDA.

I. CASO EM EXAME

Recorre a parte reclamada da sentença que julgou procedente o pedido inicial, declarando a inexistência do débito no valor de R\$ 214,85 e condenando-a ao pagamento de R\$ 8.000,00 a título de indenização por danos morais.

A parte recorrente sustenta que, em inspeção realizada na unidade consumidora, constatou-se manipulação indevida do medidor, uma vez que seu registrador não apresentava variação de leitura.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em verificar a regularidade da lavratura do Termo de Ocorrência e Inspeção (TOI), da recuperação de consumo e da exigibilidade do débito.

III. RAZÕES DE DECIDIR

Os documentos juntados aos autos comprovam que os requisitos exigidos pelos arts. 590 e 591 da Resolução pertinente foram devidamente observados, tendo sido realizada a vistoria, lavrado o TOI, registradas evidências fotográficas e colhida a assinatura da titular da unidade consumidora.

A jurisprudência consolidada reconhece a presunção de legitimidade dos atos administrativos praticados pela concessionária, cabendo ao consumidor a prova da irregularidade na medição do consumo.

Restou demonstrado que não houve qualquer irregularidade no critério de refaturamento utilizado pela recorrente, sendo válido o cálculo adotado para a recuperação do consumo.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso conhecido e provido para julgar improcedentes os pedidos autorais. Custas pagas. Sem condenação em honorários sucumbenciais, ante o resultado do julgamento.

Tese de julgamento: "A lavratura do Termo de Ocorrência e Inspeção (TOI) e a consequente recuperação de consumo, quando realizados de acordo com os requisitos normativos, conferem legitimidade à exigência do débito, sendo válido o critério de refaturamento adotado pela concessionária."

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado Cível n. 0701070-49.2024.8.01.0007, ACORDAM os senhores Membros da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e de Fazenda Pública do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, dar provimento ao recurso interposto, nos termos do voto apresentado e que integra o presente aresto. Votação unânime.

Rio Branco-Acre, 17 de março de 2025.

Juíza de Direito Maha Kouzi Manasfi e Manasfi
Relatora

JULGAMENTO PRESENCIAL

Classe: Recurso Inominado Cível n. 0704347-78.2024.8.01.0070

Foro de Origem: Juizados Especiais

Órgão: 1ª Turma Recursal

Relator: Juiz de Direito Cloves Augusto Alves Cabral Ferreira

Apelante: Maria Lucia Araújo de Souza.

D. Pública: Fenisia Araújo da Mota Costa (OAB: 2424/AC).

D. Pública: Wânia Lindsay de Freitas Dias (OAB: 2421/AC).

Apelado: Robsley Fernandes da Silva.

Advogado: Wellington Frank Silva dos Santos (OAB: 2532E/AC).

Advogado: JARDANY AQUILAN SILVA DE ASSIS (OAB: 6335/AC).

Assunto: Indenização Por Dano Moral

RECURSO INOMINADO. ANULAÇÃO DE CONTRATO DE COMPRA E VENDA C/C INDENIZAÇÃO POR VALORES PAGOS A MAIOR E BENFEITORIAS REALIZADAS E DANOS MORAIS. FATOS NOVOS NÃO DISCUTIDOS NA AÇÃO ANTERIOR. INEXISTÊNCIA DE COISA JULGADA. CAUSA MADURA. PRETENSÃO DE ANULAÇÃO DO NEGÓCIO JURÍDICO ATINGIDA PELA DECADÊNCIA. RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS A MAIOR, NÃO DISCUTIDOS NA AÇÃO JUDICIAL ANTERIOR. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Cuida-se de ação de anulação de contrato de compra e venda de imóvel, cumulada com pedido de indenização por valores pagos a maior, benfeitorias realizadas e danos morais, ajuizada pela Srª Maria Lúcia A. de Souza em face do Sr. Robsley Fernandes.

Sentença de extinção do processo, sem resolução do mérito, em razão da coisa julgada quanto aos pedidos de restituição de valores pagos a maior, benfeitorias e anulação do contrato. Pedido de danos morais julgado improcedente. Recurso inominado interposto pela reclamante, alegando inexistência de coisa julgada em razão da discussão de fatos novos, não alegados na ação anterior.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

Há três questões em discussão: (i) se a alegação de fatos novos afasta a coisa julgada referente aos autos nº 0706675-15.2023.8.01.0070; (ii) decadência do direito à anulação do contrato de compra e venda; (iii) se há direito à restituição dos valores pagos a maior.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A reclamante apresentou novos fatos para fundamentar o pedido de anulação do contrato de compra e venda, especialmente o ofício do INCRA informando a inexistência de imóvel rural em nome do antigo proprietário, os quais não foram alegados na ação anterior.

De igual modo, constam nos autos (fl. 15/25) notas promissórias não informadas na ação anterior.

Por essas razões, não se opera a coisa julgada.

Passo a análise do mérito, considerando a teoria da causa madura.

Inicialmente, por se tratar de matéria de ordem pública, passo a análise do prazo decadencial para anulação do negócio jurídico referente ao contrato compra e venda.

Dispõe o Código Civil que o prazo decadencial para anulação do negócio jurídico por erro, dolo, simulação, fraude ou coação é de quatro anos, nos termos do art. 178, II.

No caso concreto, operou-se a decadência do direito à anulação do contrato, celebrado em 02/05/2019, sendo a ação ajuizada apenas em 13/07/2024.

Ademais, quanto à restituição dos valores pagos a maior na contratação, aplica-se o prazo prescricional decenal, conforme art. 206 do Código Civil, não havendo prescrição da pretensão quanto às parcelas não discutidas na ação judicial anterior.

No caso, verifico que os valores pagos a maior cobrados na presente ação não foram objeto da causa de pedir nos autos da ação diversa nº 0706675-15.2023.8.01.0070, à exceção das parcelas nº 14, vencida em 04/07/2020, e nº 01, vencida em 30/06/2019.

Dessarte, considerando as notas promissórias pagas em duplicidade, constantes em fl. 15/25, reformo a sentença para julgar parcialmente procedente o pedido de restituição da quantia paga no valor de R\$ 4.400,00 (quatro mil e quatrocentos reais), na forma simples, a incidir correção monetária e juros de mora.

Por fim, os fatos e provas constantes nos autos não permitem concluir pela configuração de danos morais, pois se faz necessária a demonstração da ocorrência de lesão aos direitos da personalidade, não evidenciados com o mero inadimplemento contratual.

IV. DISPOSITIVO E TESE

4.1. Recurso conhecido e parcialmente provido. Sentença reformada para julgar parcialmente procedente o pedido de restituição da quantia de R\$ 4.400,00,

na forma simples, com correção monetária pelo índice IPCA-e, a incidir a partir do efetivo desembolso, nos termos da Súmula 43 do STJ, além de juros de 1% ao mês a partir da citação. Julgo improcedentes os pedidos de anulação do contrato de compra e venda e indenização por benfeitorias ou danos morais.

4.2. Sem condenação em honorários advocatícios, ante o resultado do julgamento.

Tese de julgamento: "O prazo decadencial para anulação de negócio jurídico por erro, dolo, simulação, fraude ou coação é de quatro anos, contados da celebração do contrato, nos termos do art. 178, II, do Código Civil, operando-se no presente caso a decadência para anular o contrato de compra e venda, celebrado em maio de 2019, sendo a presente ação ajuizada em julho de 2024, sendo incabível a anulação do contrato e indenização da reclamante por benfeitorias. Os valores pagos a maior, não discutidos em ação anterior, são devidos. Danos morais não configurados."

Dispositivos relevantes citados:

Código Civil, art. 178, II.

Sumula 43, STJ.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado Cível n. 0704347-78.2024.8.01.0070, ACORDAM os Juízes membros da 1ª Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, conhecer e dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do relator. Votação unânime.
Rio Branco, 19 de março de 2025.

Juiz de Direito Cloves Augusto Alves Cabral Ferreira
Relator

Classe: Recurso Inominado Cível n.º 0709875-43.2023.8.01.0001

Foro de Origem: Juizados Especiais

Órgão: 1ª Turma Recursal

Relatora: Juíza de Direito Evelin Campos Cerqueira Bueno

Apelante: Estado do Acre.

Procurador: Harlem Moreira de Sousa (OAB: 2877/AC).

Apelada: Cinthya Carolina de Moura dos Santos.

Advogada: Sirlandy de Souza Galvão Silva (OAB: 6390/AC).

Advogado: Isaias Muniz de Oliveira (OAB: 4919/AC).

Advogada: Antônia Cristina da Silva Mendonça (OAB: 6642/AC).

Apelado: Abner Miguel de Moura Cruz.

Advogada: Sirlandy de Souza Galvão Silva (OAB: 6390/AC).

Advogado: Isaias Muniz de Oliveira (OAB: 4919/AC).

Advogada: Antônia Cristina da Silva Mendonça (OAB: 6642/AC).

Apelado: Andesson Felipe Oliveira da Cruz.

Advogada: Sirlandy de Souza Galvão Silva (OAB: 6390/AC).

Advogado: Isaias Muniz de Oliveira (OAB: 4919/AC).

Advogada: Antônia Cristina da Silva Mendonça (OAB: 6642/AC).

Assunto: Recurso

DECISÃO

Em atenção à petição de fls. 323/328, apresentada pelo reclamado OBRAS SOCIAIS DA DIOCESE DE RIO BRANCO (HOSPITAL SANTA JULIANA), observe que, de fato, foi realizada a citação somente do ESTADO DO ACRE.

Face disso, ante a ausência de citação válida dos atos processuais, constato a nulidade aventada e chamo o feito à ordem a fim de desconstituir a sentença, devendo o feito retornar à origem para regular instrução processual. Por decorrência lógica, torno sem efeito o acórdão de fls. 316/317.

Intime-se.

Cumpra-se.

Rio Branco-Acre, 19 de março de 2025

Juíza de Direito Evelin Campos Cerqueira Bueno

Relatora

Era o que continha no original pelo qual me reporto e dou fé. Eu, _____,
Emily Morais Costa, Diretora de secretaria, publico.

2ª TURMA RECURSAL

Presidente: José Wagner Freitas Pedrosa Alcântara

Diretor de Secretaria: Élis Claude Félix Rodrigues

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Classe : Recurso Inominado Cível nº 0703500-76.2024.8.01.0070

Fôro de Origem : Juizados Especiais

Número na origem : 0703500-76.2024.8.01.0070

Órgão : 2ª Turma Recursal

Relator : Juiz de Direito José Wagner Freitas Pedrosa Alcântara

Apelante : Instituto Socioeducativo do Estado do Acre - Ise.

Procurador : Tatiana Tenório de Amorim (OAB: 10118/AL).

Apelante : Estado do Acre.

Procurador : Tatiana Tenório de Amorim (OAB: 10118/AL).

Apelado : Sávio Rodrigues de Alencar.

Advogado : Roberto Alves de Sá (OAB: 4013/AC).

Advogado : Laura Silva Yarzon (OAB: 6151/AC).

Assunto : Recurso

Decisão - Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao RECURSO EXTRAORDINÁRIO, nos termos do preconizado no art. 1.030, V, do CPC. Sobrevindo o trânsito em julgado, certifique-se e restitua-se o caderno processual à origem. Intimem-se. Cumpra-se.
Rio Branco-(AC), 24 de março de 2025.
Juiz de Direito José Wagner Freitas Pedrosa Alcântara
Presidente

Classe : Recurso Inominado Cível nº 0000973-32.2023.8.01.0070
Fôro de Origem : Juizados Especiais
Número na origem : 0000973-32.2023.8.01.0070
Órgão : 2ª Turma Recursal
Relator : Juiz de Direito José Wagner Freitas Pedrosa Alcântara
Apelante : Eros Asfuri Barroso.
Advogado : Arquilau de Castro Melo (OAB: 331/AC).
Advogado : Hilário de Castro Melo Júnior (OAB: 2446/AC).
Apelado : Sociedade Acreana de Educação e Cultura - SAEC.
Advogado : Raimundo Menandro de Souza (OAB: 1618/AC).
Assunto : Estabelecimentos de Ensino

Decisão - Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao RECURSO EXTRAORDINÁRIO, nos termos do preconizado no art. 1.030, V, do CPC. Sobrevindo o trânsito em julgado, certifique-se e restitua-se o caderno processual à origem. Intimem-se. Cumpra-se.
Rio Branco-(AC), 24 de março de 2025.
Juiz de Direito José Wagner Freitas Pedrosa Alcântara
Presidente

Classe : Recurso Inominado Cível nº 0704045-49.2024.8.01.0070
Fôro de Origem : Juizados Especiais
Número na origem : 0704045-49.2024.8.01.0070
Órgão : 2ª Turma Recursal
Relator : Juiz de Direito José Wagner Freitas Pedrosa Alcântara
Apelante : Instituto Socioeducativo do Estado do Acre - Ise.
Procurador : Joao Paulo Aprigio de Figueiredo (OAB: 2410/AC).
Apelado : Andre Lopes da Silva.
Advogado : Thalles Vinicius de Souza Sales (OAB: 3625/AC).
Assunto : Recurso

Decisão - Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao RECURSO EXTRAORDINÁRIO, nos termos do preconizado no art. 1.030, V, do CPC. Sobrevindo o trânsito em julgado, certifique-se e restitua-se o caderno processual à origem. Intimem-se. Cumpra-se.
Rio Branco-(AC), 24 de março de 2025.
Juiz de Direito José Wagner Freitas Pedrosa Alcântara
Presidente

Classe : Recurso Inominado Cível nº 0704454-25.2024.8.01.0070
Fôro de Origem : Juizados Especiais
Número na origem : 0704454-25.2024.8.01.0070
Órgão : 2ª Turma Recursal
Relator : Juiz de Direito José Wagner Freitas Pedrosa Alcântara
Apelante : Instituto Socioeducativo do Estado do Acre - Ise.
Procuradora : Naiana Natacha Souza Carvalho Gonçalves (OAB: 3935/AC).
Apelado : Marlisson Lima Silva.
Advogado : Thalles Vinicius de Souza Sales (OAB: 3625/AC).
Assunto : Direito Administrativo e Outras Matérias de Direito Público
Decisão - Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao RECURSO EXTRAORDINÁRIO, nos termos do preconizado no art. 1.030, V, do CPC. Sobrevindo o trânsito em julgado, certifique-se e restitua-se o caderno processual à origem. Intimem-se. Cumpra-se.
Rio Branco-(AC), 24 de março de 2025.
Juiz de Direito José Wagner Freitas Pedrosa Alcântara
Presidente

Classe : Recurso Inominado Cível nº 0704156-33.2024.8.01.0070
Fôro de Origem : Juizados Especiais
Número na origem : 0704156-33.2024.8.01.0070
Órgão : 2ª Turma Recursal
Relator : Juiz de Direito José Wagner Freitas Pedrosa Alcântara
Apelante : Instituto Socioeducativo do Estado do Acre - Ise.
Procurador : Joao Paulo Aprigio de Figueiredo (OAB: 2410/AC).
Apelado : Bruna Elisa de Farias Rodrigues.
Advogado : Thalles Vinicius de Souza Sales (OAB: 3625/AC).
Assunto : Direito Administrativo e Outras Matérias de Direito Público
Decisão - Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao RECURSO EXTRAORDINÁRIO, nos termos do preconizado no art. 1.030, V, do CPC. Sobrevindo o trânsito em julgado, certifique-se e restitua-se o caderno processual à origem. Intimem-se. Cumpra-se.
Rio Branco-(AC), 24 de março de 2025.
Juiz de Direito José Wagner Freitas Pedrosa Alcântara
Presidente

Classe : Recurso Inominado Cível nº 0706865-75.2023.8.01.0070
Fôro de Origem : Juizados Especiais

Número na origem : 0706865-75.2023.8.01.0070

Órgão : 2ª Turma Recursal
Relator : Juiz de Direito José Wagner Freitas Pedrosa Alcântara
Apelante : Fundação hospital estadual do acre - FUNDHACRE.
Procurador : Alan de Oliveira Dantas Cruz.
Apelado : Luciano Gomes do Bonfim.
Advogado : Thalles Vinicius de Souza Sales (OAB: 3625/AC).
Assunto : Diárias e Outras Indenizações

Decisão - Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao RECURSO EXTRAORDINÁRIO, nos termos do preconizado no art. 1.030, V, do CPC. Sobrevindo o trânsito em julgado, certifique-se e restitua-se o caderno processual à origem. Intimem-se. Cumpra-se.

Rio Branco-(AC), 19 de março de 2025.

Juiz de Direito José Wagner Freitas Pedrosa Alcântara
Presidente

IV - ADMINISTRATIVO

TRIBUNAL PLENO ADMINISTRATIVO

Classe : Processo Administrativo n. 0100167-50.2025.8.01.0000
Foro de Origem : Rio Branco
Órgão : Tribunal Pleno Administrativo
Relator : Des. Lois Arruda
Requerente : Juiz de Direito Romário Divino Faria.
Requerido : Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Acre.
Assunto : Inquérito / Processo / Recurso Administrativo

Ementa: MAGISTRATURA. REGIME JURÍDICO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO-FUNCIONAL. PEDIDO DE JUIZ DE DIREITO PARA SER AUTORIZADO A RESIDIR FORA DA COMARCA DE QUE É TITULAR. SITUAÇÃO PREVISTA NA RESOLUÇÃO N. 130/2009 DESSE TRIBUNAL. AUTORIZAÇÃO CONCEDIDA.

I. CASO EM EXAME

1. Submete-se a este Tribunal pedido de Juiz de Direito, Titular da Comarca de Senador Guimard, buscando autorização para residir na Comarca de Rio Branco/Acre.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em definir se estão presentes os requisitos legais e regulamentares que autorizam, em caráter precário e excepcional, juiz de direito a residir fora do território da Comarca de sua titularidade, conforme previsto no art. 93, VII, da Constituição Federal do ano de 1988, art. 35, V, da Lei Orgânica da Magistratura Nacional – LOMAN, e na Resolução n. 130/2009 deste Tribunal Pleno Administrativo.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A Constituição Federal e a LOMAN estabelecem o dever funcional do juiz de direito de residir na Comarca de que é titular, salvo autorização do tribunal competente.

4. A Resolução n. 130/2009 deste Tribunal disciplina essa autorização excepcional, indicando situações em que pode ser concedida e exigindo a demonstração de que a residência fora da Comarca não comprometa a prestação jurisdicional, além da inexistência de processos conclusos há mais de 30 dias a embasar o pedido.

5. O Juiz de Direito requerente justificou seu pedido com base na contiguidade entre as Comarcas, trazendo demonstrativo de matrícula de seu filho, no Ensino Médio, em escola privada nesta Cidade de Rio Branco, inexistente em Senador Guimard, havendo regularidade no cumprimento de suas funções jurisdicionais, conforme atestada pela Corregedoria-Geral da Justiça, que manifestou previamente favorável à autorização pedida, sem nenhuma contraindicação a respeito.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Autorização concedida.

Tese de julgamento: "O Juiz de Direito pode ser autorizado a residir fora da Comarca de que é titular, em cidade contígua, desde que haja situação enquadrada previamente pela norma administrativa do Tribunal ou outro motivo que o justifique, além de preenchidos os requisitos legais e regulamentares à formulação do pedido."

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 93, VII; LOMAN (LC nº 35/1979), art. 35, V; Resolução Administrativa n. 130/2009, arts. 1º, 2º, 3º e 6º.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Processo Administrativo n. 0100167-50.2025.8.01.0000, ACORDAM os Senhores Desembargadores do Tribunal Pleno Administrativo do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade dos votos, para conceder a autorização, nos termos do voto do relator e das mídias digitais gravadas.

Rio Branco, 24 de março de 2025.

Desembargador **LOIS ARRUDA**,
Relator

Decisão

Conforme consta da Certidão de Julgamento, a decisão foi a seguinte:

Decide o Tribunal Pleno Administrativo, à unanimidade de votos, conceder a autorização, nos termos do voto do Relator e das mídias digitais arquivadas.

Classe : Processo Administrativo n. 0100485-33.2025.8.01.0000

Foro de Origem : Rio Branco

Órgão : Tribunal Pleno Administrativo

Relator : Des. Laudivon Nogueira

Requerente : Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Acre.

Assunto : Inquérito / Processo / Recurso Administrativo

MAGISTRATURA ESTADUAL – CONCURSO DE PROMOÇÃO – ÚNICO CANDIDATO - PROMOÇÃO POR MERECEMENTO. DESNECESSIDADE DE AFERIÇÃO DO MERECEMENTO. LIMITAÇÃO À AFERIÇÃO DOS IMPEDITIVOS CONSTITUCIONAIS E INFRACONSTITUCIONAIS.

1. Caso em exame: Procedimento administrativo para promoção do cargo de juiz de direito da Vara de Infância e Juventude da Comarca de Cruzeiro do Sul, pelo critério de merecimento, entre juízes de entrância inicial que atendam aos requisitos constitucionais, legais e regimentais. O único inscrito foi o juiz de direito Luís Fernando Rosa, cuja inscrição foi admitida para concorrer à vaga.

2. Questão em discussão: A questão em discussão consiste em definir se o juiz de direito Luís Fernando Rosa preenche os requisitos para promoção por merecimento, considerando que não conta com dois anos de efetivo exercício na entrância e que não há outros magistrados inscritos que atendam a esse requisito temporal.

3. Razões de decidir:

a) A promoção por merecimento na magistratura está regulada pelo art. 93, II, da Constituição da República Federativa do Brasil, que estabelece critérios objetivos de aferição, incluindo a necessidade de dois anos de exercício na entrância e integração na primeira quinta parte da lista de antiguidade, salvo inexistência de interessados com tais requisitos.

b) A Lei Orgânica da Magistratura Nacional (LOMAN) e a Resolução CNJ nº 106/2010 reforçam a necessidade desses critérios, permitindo a flexibilização apenas na ausência de candidatos que preencham os requisitos.

c) O Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, em consonância com a legislação aplicável, prevê que a remoção precede a promoção por merecimento, sendo obrigatória a observância dos critérios constitucionais e regimentais para a nomeação.

d) O magistrado inscrito não possui o tempo mínimo de exercício na entrância, mas não há outros concorrentes que atendam a essa exigência, viabilizando sua promoção nos termos do art. 93, II, “b”, parte final, da Constituição Federal.

e) O candidato não apresenta impedimentos constitucionais ou infraconstitucionais, como punições disciplinares ou retenção injustificada de autos, e cumpriu os requisitos formais exigidos para a inscrição, incluindo a apresentação de certidão negativa da Justiça Eleitoral.

4. Dispositivo: Em se tratando de concorrente único e não se constatando as hipóteses acima mencionadas, inexiste razão para a recusa da indicação do nome do juiz de direito Luís Fernando Rosa para prover, mediante promoção pelo critério de merecimento, o cargo de juiz de direito titular da Vara de Infância e Juventude da Comarca de Cruzeiro do Sul.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Processo Administrativo n. 0100485-33.2025.8.01.0000, ACORDAM os Senhores Desembargadores do Tribunal Pleno Administrativo do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, promover, pelo critério de merecimento, o juiz de direito Luís Fernando Rosa para o cargo de juiz de direito titular da Vara de Infância e Juventude da Comarca de Cruzeiro do Sul, nos termos do voto do relator.

Rio Branco, Acre, 24 de março de 2025.

Des. **Laudivon Nogueira**

Relator

Decisão

Conforme consta da Certidão de Julgamento, a decisão foi a seguinte:

“Decide o Tribunal Pleno Administrativo, à unanimidade, escolher o Juiz de Direito Luís Fernando Rosa para prover, mediante promoção pelo critério de merecimento, o cargo de juiz de direito titular da Vara de Infância e Juventude da Comarca de Cruzeiro do Sul, nos termos do voto do relator. Julgamento virtual (RITJAC, art. 93).”

Participaram do julgamento os Desembargadores **Laudivon Nogueira, Samoel Evangelista, Roberto Barros, Denise Bonfim, Regina Ferrari, Júnior Alberto, Elcio Mendes, Luís Camolez, Nonato Maia e Lois Arruda.**

Classe : Processo Administrativo n. 0100338-07.2025.8.01.0000

Foro de Origem : Rio Branco

Órgão : Tribunal Pleno Administrativo

Relator : Des. Laudivon Nogueira

Requerente : Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Acre.

Assunto : Inquérito / Processo / Recurso Administrativo

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. ACESSIBILIDADE E INCLUSÃO DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA NO PODER JUDICIÁRIO. ADEQUAÇÃO DE NORMATIVO LOCAL. APROVAÇÃO DE ALTERAÇÃO REGIMENTAL.

1. Caso em exame: Processo administrativo instaurado para analisar a necessidade de adequação normativa local às disposições da Resolução CNJ n.º 561/2024, que altera as Resoluções CNJ n.º 106/2010 e 401/2021, com o objetivo de conferir maior efetividade à acessibilidade e inclusão de pessoas com deficiência no Poder Judiciário.

2. Questão em discussão: A questão em discussão consiste em verificar a necessidade de edição de normativo próprio ou atualização de normativo local para adequação às diretrizes estabelecidas pela Resolução CNJ n.º 561/2024, especialmente no que tange à majoração da pontuação para promoção por merecimento de magistrados(as) com deficiência.

3. Razões de decidir:

a) A Resolução CNJ n.º 561/2024 introduziu mudanças significativas nas Resoluções CNJ n.º 106/2010 e 401/2021, reforçando a política de atenção à saúde de magistrados(as) e servidores(as) e aprimorando as diretrizes de acessibilidade e inclusão no Poder Judiciário.

b) Não há necessidade de edição de normativo próprio para acessibilidade e inclusão, pois a aplicação direta da Resolução CNJ n.º 401/2021 é suficiente.

c) Quanto ao critério de promoção por merecimento, a Resolução TPADM n.º 193/2015 requer atualização para incorporar a majoração especial de 15% na pontuação final de magistrados(as) com deficiência visual, auditiva ou motora, conforme disposto na Resolução CNJ n.º 561/2024.

d) A medida está alinhada com os compromissos assumidos pelo Brasil na Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (Decreto Legislativo n.º 186/2008 e Decreto n.º 6.949/2009) e com as disposições do Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei n.º 13.146/2015).

4. Dispositivo: Pedido procedente. Aprovada a alteração da Resolução TPADM n.º 193/2015 para inclusão do artigo 13-A, nos termos da minuta sugerida, garantindo a majoração especial de 15% na pontuação final de magistrados(as) com deficiência nos processos de promoção por merecimento iniciados a partir de 1º de janeiro de 2025.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Processo Administrativo n. 0100338-07.2025.8.01.0000, ACORDAM os Senhores Desembargadores do Tribunal Pleno Administrativo do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, aprovar a proposta de alteração da Resolução TPADM n.º 193/2015, nos termos da minuta anexa. (Julgamento virtual. RITJAC, art. 93).

Rio Branco, Acre, 18 de março de 2025.

Des. **Laudivon Nogueira**

Relator

decisão

Conforme consta da Certidão de Julgamento, a decisão foi a seguinte:

“Decide o Tribunal Pleno Administrativo, à unanimidade, aprovar a proposta de resolução, nos termos do voto do relator. Julgamento virtual (RITJAC, art. 93).”

Participaram do julgamento os Desembargadores **Laudivon Nogueira (Relator); Júnior Alberto; Elcio Mendes, Nonato Maia; Lois Arruda; Samoel Evangelista; Waldirene Cordeiro; Regina Ferrari; Denise Bonfim e Francisco Djalma.**

RESOLUÇÃO Nº 329, DE 18 DE MARÇO DE 2025.

Altera a Resolução TPADM nº 193/2015, que dispõe sobre o procedimento de promoção, remoção e acesso ao Tribunal de Justiça pelo critério do merecimento.

O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, por seu Pleno Administrativo, no uso das atribuições que lhe confere o art. 12 da Lei Complementar nº. 221, de 30 de dezembro de 2010, combinado com o artigo 357, inciso XXVII, do Regimento Interno,

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 193, de 3 de junho de 2015, deste Tribunal, que dispõe sobre o procedimento de promoção, remoção e acesso ao Tribunal de Justiça pelo critério do merecimento;

CONSIDERANDO o conteúdo da Resolução CNJ nº 561/2024, que modificou a Resolução CNJ nº 106/2010, incluindo majoração especial de pontuação para magistrados com deficiência na aferição do merecimento para promoção e acesso aos tribunais de 2º grau; e

CONSIDERANDO, por fim, as informações contidas no Processo Administrativo SEI nº 0005511-38.2024.8.01.0000 e SAJ 0100338-07.2025.8.01.0000,

RESOLVE:

Art. 1º A Resolução nº 193/2015 passa a vigorar acrescida do seguinte dispositivo:

“Art. 13-A. Após apuração dos pontos, as notas finais dos(as) candidatos(as) estarão sujeitas à incidência de adicional de valorização de ação afirmativa, em razão de deficiência, na ordem de 15% (quinze pontos percentuais).

§ 1º O adicional poderá ser concedido ao(à) magistrado(a) com deficiência visual, auditiva ou motora, reconhecida por perícia, realizada na forma do art. 2º da Lei nº 13.146/2015, e previamente averbada em seus assentos funcionais.

§ 2º O reconhecimento da deficiência e a averbação nos assentos funcionais deverão ter sido realizados há, pelo menos, 5 (cinco) anos da abertura do edital específico para promoção por merecimento ao qual o(a) magistrado(a) se candidatou.

§ 3º O disposto no presente artigo será aplicável aos processos de promoção por merecimento inaugurados a partir de 1º de janeiro de 2025.” (NR)

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Branco-AC, 18 de março de 2025.

Desembargador **Laudivon Nogueira**
Presidente

Documento assinado eletronicamente por Desembargador LAUDIVON de Oliveira NOGUEIRA, Presidente do Tribunal, em 24/03/2025, às 21:09, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006. Processo Administrativo n. 0005511-38.2024.8.01.0000

CONSELHO DA JUSTIÇA ESTADUAL

Classe : Processo Administrativo n.º 0100535-59.2025.8.01.0000
Foro de Origem : Rio Branco
Órgão : Conselho da Justiça Estadual
Relator : Desembargador Laudivon Nogueira
Requerente : Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Acre.
Assunto : Inquérito / Processo / Recurso Administrativo

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. ALIENAÇÃO DE BENS MÓVEIS. DOAÇÃO DE EQUIPAMENTOS INSERVÍVEIS. INTERESSE SOCIAL. AUTORIZAÇÃO PELO CONSELHO DA JUSTIÇA ESTADUAL. PEDIDO PROCEDENTE.

1. Caso em exame: Procedimento administrativo instaurado a partir de solicitação da Associação de Parentes e Amigos dos Dependentes Químicos - APADEQ para doação de dois computadores e acautelamento de um veículo. A Diretoria de Tecnologia da Informação e Comunicação do Tribunal de Justiça do Estado do Acre confirmou a disponibilidade dos computadores para doação, enquanto o pedido referente ao veículo foi indeferido por inexistência de bem disponível.

2. Questão em discussão: A questão em discussão consiste em verificar a legalidade e a conveniência da doação dos equipamentos computacionais inservíveis ao ente requerente, à luz das disposições da Lei Estadual n.º 2.950/2014 e da Lei Federal n.º 8.666/93.

3. Razões de decidir:

a) A alienação de bens móveis do Poder Judiciário do Estado do Acre está disciplinada na Lei Estadual n.º 2.950/2014, que exige decisão do Conselho da Justiça Estadual para viabilizar doações, desde que presentes os requisitos de interesse público, avaliação prévia dos bens e destinação para fins de interesse social.

b) O interesse público está demonstrado, pois os equipamentos inservíveis ainda possuem utilidade para a entidade requerente, que desenvolve projetos de inclusão digital e capacitação profissional.

c) A exigência de avaliação prévia dos bens pode ser relativizada, uma vez que os equipamentos estão ociosos e demandam constantes atualizações e reparos dispendiosos.

d) A doação, em detrimento de outras formas de alienação, é conveniente, pois a avaliação dos bens resultaria em valor irrisório e os custos de um eventual procedimento de alienação onerosa superariam o retorno econômico esperado.

e) A medida observa os princípios da eficiência administrativa (CF, art. 37, caput) e da economicidade (CF, art. 70), assegurando o reaproveitamento dos recursos públicos em benefício social.

4. Dispositivo: Pedido procedente. Autoriza-se a doação de dois computadores completos à Associação de Parentes e Amigos dos Dependentes Químicos - APADEQ, nos termos da Lei Estadual n.º 2.950/2014 e da Lei Federal n.º 8.666/93.

5. Dispositivos legais e jurisprudência citados:

- . Constituição Federal, arts. 37, caput, e 70.
- . Lei Estadual n.º 2.950/2014, art. 1º, §§ 1º e 2º.
- . Lei Federal n.º 8.666/93, art. 17, II, “a”.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Processo Administrativo n. 0100535-59.2025.8.01.0000, ACORDAM os Senhores Desembargadores do Conselho da Justiça Estadual do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, autorizar a alienação, na modalidade doação, de bens inservíveis para a Administração, nos termos do voto do relator.

Rio Branco, Acre, .

Desembargador **Laudivon Nogueira**
Relator

Decisão

Conforme consta da Certidão de Julgamento, a decisão foi a seguinte:

“Decide o Conselho da Justiça Estadual, à unanimidade, autorizar a alienação, na modalidade doação, de bens inservíveis para a Administração, nos termos do voto do relator. Julgamento virtual (RITJAC, art. 93).”

Participaram do julgamento os Desembargadores **Laudivon Nogueira** (Relator), **Nonato Maia** e **Regina Ferrari**.

Classe: Processo Administrativo n.º 0102230-82.2024.8.01.0000
Foro de Origem: Rio Branco
Órgão: Conselho da Justiça Estadual
Relator: Des. Nonato Maia
Requerente: Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Acre.
Assunto: Inquérito / Processo / Recurso Administrativo

Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DA RESOLUÇÃO COJUS Nº 48/2020. ADEQUAÇÃO À RESOLUÇÃO CNJ Nº 573/2024. APROVAÇÃO DA PROPOSTA.

I. CASO EM EXAME

1. Pedido de providências com proposta de alteração da Resolução COJUS nº 48/2020 para que esta adeque-se à Resolução CNJ nº 573/2024.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2. Saber se a proposta está em conformidade com os termos da Resolução CNJ nº 573/2024.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A proposta apresentada está em conformidade com a Resolução CNJ nº 573/2024, bem como com a Lei Estadual nº 4.402/2024, de modo que não há óbice a alteração da Resolução COJUS nº 48/2020.

IV. DISPOSITIVO E TESE

4. Aprovada a proposta de alteração da Resolução COJUS nº 48/2020.

Tese de julgamento: Cabível a alteração da Resolução COJUS nº 48/2020 quando a proposta visa adequa-la aos termos da Resolução CNJ nº 573/2024.

Dispositivos relevantes citados: CNJ, Resolução nº 573/2024, art. 4º, § 5º; COJUS, Resolução nº 48/2020, art. 4º, § 5º; e, Lei Estadual nº 4.402/2024, art. 1º. Jurisprudência relevante citada: TJAC, Processo Administrativo nº 0102776-40.2024.8.01.0000.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Processo Administrativo n.º 0102230-82.2024.8.01.0000, ACORDAM os Membros que compõem o Conselho da Justiça Estadual do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, por unanimidade, aprovar a proposta de alteração da Resolução COJUS nº 48/2020, nos termos do voto do relator e das mídias digitais gravadas.
Rio Branco – Acre, 18 de março de 2025

Desembargador Laudivon Nogueira
Presidente

Desembargador **Nonato Maia**
Relator

Decisão

Conforme consta da Certidão de Julgamento, a decisão foi a seguinte:

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

“**ACORDAM** os senhores Desembargadores do Conselho da Justiça Estadual do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, por unanimidade, aprovar a proposta de alteração da Resolução COJUS n.º 48/2020, nos termos do voto do relator. Julgamento virtual (RITJAC, art. 93)”.

Participaram do julgamento os Desembargadores **Laudivon Nogueira** (Presidente), **Nonato Maia** (Relator) e **Samoel Evangelista** (Membro).

RESOLUÇÃO Nº 100, DE 18 DE MARÇO DE 2025.

Altera a Resolução n.º 48, de 7 de dezembro de 2020, do Conselho da Justiça Estadual, que institui, no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Acre TJAC, condições especiais de trabalho para magistrados(as) e servidores(as).

O **CONSELHO DA JUSTIÇA ESTADUAL**, no uso das atribuições que lhe confere o art. 14 da Lei Complementar Estadual n.º 221, de 30 de dezembro de 2010, e o art. 359, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Acre,

CONSIDERANDO a expedição da Resolução CNJ n.º 573/2024 alterando a Resolução n.º 343/2020, do Conselho Nacional de Justiça, institui condições especiais de trabalho para magistrados(as) e servidores(as) com deficiência, necessidades especiais ou doença grave ou que sejam pais ou responsáveis por dependentes nessa mesma condição e dá outras providências;

CONSIDERANDO a edição da Resolução COJUS n.º 48/2020, a qual instituiu, no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Acre TJAC, condições especiais de trabalho para magistrados(as) e servidores(as) com deficiência, necessidades especiais ou doença grave ou que sejam pais ou responsáveis por dependentes nessa mesma condição e dá outras providências;

CONSIDERANDO o teor do Processo Administrativo SEI 0008275-94.2024.8.01.0000 e SAJ n.º 0102230-82.2024.8.01.0000,

RESOLVE:

Art. 1º A Resolução COJUS n.º 48, de 7 de dezembro de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.4º

§ 5º Para fins de manutenção das condições especiais de que trata o art. 2º, deverá ser apresentado laudo médico, conforme prazo a ser estabelecido pela perícia técnica ou equipe multidisciplinar, não superior a 5 (cinco) anos, que ateste a permanência da situação que deu ensejo à concessão.

§ 6º O laudo médico que ateste deficiência de caráter permanente, quando se tratar do magistrado(a) ou servidor(a) deficiente, terá validade por prazo indeterminado, de modo que não será exigida, nesta hipótese, a submissão ao prazo disposto no § 5º deste artigo.

§ 7º A condição especial de trabalho deferida ao magistrado(a) ou ao servidor(a) não será levada em consideração como motivo para impedir o regular preenchimento dos cargos vagos da unidade em que estiverem atuando.

§ 8º A hipótese de trabalho na condição especial prevista nesta Resolução não está sujeita ao limite percentual de que trata a Resolução CNJ n.º 227/2016” (NR)

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Branco-AC, 18 de março de 2025.

Desembargador **Laudivon Nogueira**
Presidente

Documento assinado eletronicamente por Desembargador **LAUDIVON de Oliveira NOGUEIRA**, Presidente do Tribunal, em 24/03/2025, às 21:09, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006. Processo Administrativo n. 0008275-94.2024.8.01.0000

PRESIDÊNCIA

Ata de Audiência de Distribuição Ordinária realizada de acordo com os artigos 32, e seguintes do Regimento Interno do Tribunal de Justiça – TJAC. Vice-Presidente: Desembargadora Regina Ferrari. Diretora Judiciária: Belª Denizi Reges Gorzoni. Ato Ordinatório: Consoante disposto no Artigo 93, incisos I e II e § 1º, incisos I e II, do RITJAC, ficam as partes e advogados intimados a, no prazo de 02 (dois) ou 03 (três) dias, e sob pena de preclusão, manifestar oposição à realização de julgamento virtual, independentemente de motivação declarada, ficando cientes de que, uma vez em ambiente de julgamento

virtual, não haverá oportunidade para sustentação oral.

2 - OBSERVAÇÕES:

- a) este ato ordinatório somente se aplica a processos com julgamento nos órgãos colegiados no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Acre;
- b) este ato ordinatório não se aplica aos casos de redistribuição / alteração de relatoria;
- c) nos casos em que houver a necessidade de apreciação de medida liminar, o prazo de manifestação previsto no art. 93, § 1º, I, será contado a partir da intimação da decisão que apreciar tutela, não sendo aplicável este ato ordinatório;
- d) a intimação supramencionada não se aplica aos sujeitos processuais que gozam da prerrogativa de intimação pessoal, na forma das legislações vigentes;
- e) esta ata de distribuição serve como Certidão para os fins previstos na letra “a”, do §1º do art. 93, do RITJAC”. Foram distribuídos os seguintes feitos, em 24 de março de 2025 pelo sistema de processamento de dados.

Vice-Presidência

0000982-10.2019.8.01.0013 - Apelação Criminal. Apelante: Vancleison Nascimento de Carvalho. D. Público: GILBERTO JORGE FERREIRA DA SILVA (OAB: 1864/AC). Apelado: Ministério Público do Estado do Acre. Promotora: Gilcely Evangelista de Araújo Souza. Relator(a): Regina Ferrari. Tipo de distribuição: Prevenção ao Magistrado.

Câmara Criminal

0000008-85.2024.8.01.0016 - Apelação Criminal. Apelante: Ministério Público do Estado do Acre. Promotor: Luã Brito Barbosa. Apelado: Eduardo Bandeira do Nascimento. D. Público: Fernando Morais de Souza (OAB: 2415/AC). Relator(a): Francisco Djalma. Tipo de distribuição: Sorteio.

0000029-74.2022.8.01.0002 - Apelação Criminal. Apelante: Francisco André Andrade de Lavor. D. Pública: Camila Albano de Barros Ribeiro Gonçalves (OAB: 10151/PI). Apelado: Ministério Público do Estado do Acre. Promotor: Flavio Augusto Godoy. Relator(a): Samoel Evangelista. Tipo de distribuição: Sorteio.

0000091-15.2025.8.01.0001 - Recurso em Sentido Estrito. Recorrente: Lucas Walifer Wanderley da Cunha e outro. D. Pública: Gabriella de Andrade Virgílio (OAB: 10778/RN). Recorrente: João Felipe Carvalho de Mendonça. D. Público: Gabriella de Andrade Virgílio (OAB: 10778/RN). Recorrido: Ministério Público do Estado do Acre. Promotor: Ildon Maximiano Peres Neto (OAB: 8160/MT). Relator(a): Francisco Djalma. Tipo de distribuição: Sorteio.

0000092-97.2025.8.01.0001 - Recurso em Sentido Estrito. Recorrente: João Paulo Ferreira da Costa. D. Pública: Gabriella de Andrade Virgílio (OAB: 10778/RN). Recorrido: Ministério Público do Estado do Acre. Promotor: Ildon Maximiano Peres Neto (OAB: 8160/MT). Relator(a): Denise Bonfim. Tipo de distribuição: Sorteio.

0000142-26.2025.8.01.0001 - Recurso em Sentido Estrito. Recorrente: A. da S. L.. D. Pública: Carolina Matias Vecchi (OAB: 120897/MG). Recorrido: M. P. do E. do A.. Promotor: Marcos Antônio Galina. Relator(a): Denise Bonfim. Tipo de distribuição: Sorteio.

0000223-95.2023.8.01.0016 - Apelação Criminal. Apelante: Ministério Público do Estado do Acre. Promotor: Luã Brito Barbosa. Apelado: Lauan da Silva Moura e outro. D. Público: Fernando Morais de Souza (OAB: 2415/AC). Relator(a): Samoel Evangelista. Tipo de distribuição: Sorteio.

0000229-79.2025.8.01.0001 - Recurso em Sentido Estrito. Recorrente: Ministério Público do Estado do Acre. Promotora: Joana D’Arc Dias Martins. Recorrido: André Pereira de Souza. D. Público: Renato Castelo de Oliveira (OAB: 2292/AC). Relator(a): Francisco Djalma. Tipo de distribuição: Sorteio.

0000344-29.2023.8.01.0015 - Apelação Criminal. Apelante: Victor Kainã Campos de Menezes. D. Público: Mateus Wesley Teixeira de Lima e Sousa (OAB: 19444/RN). Apelado: Ministério Público do Estado do Acre. Promotor: Flavio Augusto Godoy. Relator(a): Francisco Djalma. Tipo de distribuição: Sorteio.

0000350-36.2023.8.01.0015 - Apelação Criminal. Apelante: Ministério Público do Estado do Acre. Promotor: Pablo Leones Monteiro Machado. Apelado: Paulo Vítor dos Santos Silva. D. Público: Euclides César Júnior (OAB: 33057/CE). Relator(a): Samoel Evangelista. Tipo de distribuição: Sorteio.

0000711-92.2023.8.01.0002 - Apelação Criminal. Apelante: Ministério Público do Estado do Acre. Promotor: Eduardo Lopes de Farias. Apelado: Francisco Marcelo Tavares de Souza. D. Público: Carolina Matias Vecchi (OAB: 120897/MG). Relator(a): Samoel Evangelista. Tipo de distribuição: Sorteio.

0000802-28.2013.8.01.0005 - Recurso em Sentido Estrito. Apelante: Ministério Público do Estado do Acre. Promotor: Vanderlei Batista Cerqueira. Re-

corrido: Célio Ribeiro. D. Público: Rafael Figueiredo Pinto (OAB: 27762/BA). Relator(a): Francisco Djalma. Tipo de distribuição: Sorteio.

0000821-29.2021.8.01.0013 - Apelação Criminal. Apelante: Diogo da Costa e outros. D. Público: Diego Victor Santos Oliveira (OAB: 27714/CE). Apelado: Ministério Público do Estado do Acre. Promotor: Lucas Nonato da Silva Araújo (OAB: 42130/DF). Relator(a): Denise Bonfim. Tipo de distribuição: Prevenção ao Magistrado.

0002245-76.2020.8.01.0002 - Apelação Criminal. Apelante: Isaac Guimarães Sarah. Advogado: VITOR SILVA DAMACENO (OAB: 4849/AC). Advogada: Nivea Maria Freitas de Souza (OAB: 4757/AC). Apelado: Ministério Público do Estado do Acre. Promotor: Eduardo Lopes de Farias. Relator(a): Samoel Evangelista. Tipo de distribuição: Sorteio.

0100624-82.2025.8.01.0000 - Agravo de Execução Penal. Agravante: Ministério Público do Estado do Acre. Promotor: Joana Darc Dias Martins. Agravado: Jossymar de Souza Laureano. D. Público: Luiz Gustavo de Medeiros (OAB: 181486/RJ). Relator(a): Francisco Djalma. Tipo de distribuição: Sorteio.

0100625-67.2025.8.01.0000 - Agravo de Execução Penal. Agravante: Ministério Público do Estado do Acre. Promotor: Rodrigo Curti. Agravado: Edimar Oliveira da Silva. D. Público: Bruno José Vigato (OAB: 113386/MG). Relator(a): Samoel Evangelista. Tipo de distribuição: Prevenção ao Magistrado.

0100626-52.2025.8.01.0000 - Agravo de Execução Penal. Agravante: Ministério Público do Estado do Acre. Promotor: Efraim Enrique Mendoza Mendivil Filho. Agravado: Antonio Lopes da Silva. D. Público: Luiz Gustavo de Medeiros (OAB: 181486/RJ). Relator(a): Denise Bonfim. Tipo de distribuição: Prevenção ao Magistrado.

0100629-07.2025.8.01.0000 - Agravo de Execução Penal. Agravante: Ministério Público do Estado do Acre. Promotora: Joana D'Arc Dias Martins. Agravada: Fabiula Bezerra Saldanha. D. Público: Luiz Gustavo de Medeiros (OAB: 181486/RJ). Relator(a): Samoel Evangelista. Tipo de distribuição: Prevenção ao Magistrado.

0100630-89.2025.8.01.0000 - Agravo de Execução Penal. Agravante: Ministério Público do Estado do Acre. Promotor: Rodrigo Curti. Agravado: Cleuton da Silva Oliveira. Advogado: Patrich Leite de Carvalho (OAB: 3259/AC). Advogado: João Vítor Paiva de Albuquerque (OAB: 6193/AC). Relator(a): Francisco Djalma. Tipo de distribuição: Sorteio.

0100631-74.2025.8.01.0000 - Agravo de Execução Penal. Agravante: Ministério Público do Estado do Acre. Promotor: Rodrigo Curti. Agravado: Hélio da Silva Monteiro. Advogado: Antonio Dimas Leite de Oliveira (OAB: 2094/AC). Relator(a): Denise Bonfim. Tipo de distribuição: Sorteio.

0100632-59.2025.8.01.0000 - Agravo de Execução Penal. Agravante: Ministério Público do Estado do Acre. Promotor: Efraim Enrique Mendoza Mendivil Filho. Agravado: Jaiane da Silva Dias. Relator(a): Francisco Djalma. Tipo de distribuição: Sorteio.

0100633-44.2025.8.01.0000 - Agravo de Execução Penal. Agravante: Ministério Público do Estado do Acre. Promotor: Rodrigo Curti. Agravado: Apoliana Silva Sousa. Advogado: Gicielle Rodrigues de Souza (OAB: 5081/AC). Relator(a): Denise Bonfim. Tipo de distribuição: Sorteio.

0100634-29.2025.8.01.0000 - Agravo de Execução Penal. Agravante: Ministério Público do Estado do Acre. Promotor: Joana Darc Dias Martins. Agravado: Gabriel de Souza Viana. D. Público: Luiz Gustavo de Medeiros (OAB: 181486/RJ). Relator(a): Samoel Evangelista. Tipo de distribuição: Sorteio.

0100635-14.2025.8.01.0000 - Agravo de Execução Penal. Agravante: Ministério Público do Estado do Acre. Promotor: Joana Darc Dias Martins. Agravado: Orleci Ferreira de Souza. Advogado: Gicielle Rodrigues de Souza (OAB: 5081/AC). Relator(a): Francisco Djalma. Tipo de distribuição: Sorteio.

0100636-96.2025.8.01.0000 - Agravo de Execução Penal. Agravante: Ministério Público do Estado do Acre. Promotor: Rodrigo Curti. Agravado: Daniel Santana de Souza. D. Público: Luiz Gustavo Medeiros de Andrade (OAB: 18148/RJ). Relator(a): Denise Bonfim. Tipo de distribuição: Sorteio.

0100637-81.2025.8.01.0000 - Agravo de Execução Penal. Agravante: Ministério Público do Estado do Acre. Promotor: Rodrigo Curti. Agravado: Francisco Flores de Oliveira. D. Público: Luiz Gustavo de Medeiros (OAB: 181486/RJ). Relator(a): Samoel Evangelista. Tipo de distribuição: Sorteio.

0100638-66.2025.8.01.0000 - Agravo de Execução Penal. Agravante: Ministério Público do Estado do Acre. Promotor: Rodrigo Curti. Agravado: Airton Pessoa de Almeida. D. Público: Luiz Gustavo de Medeiros (OAB: 181486/RJ). Relator(a): Francisco Djalma. Tipo de distribuição: Prevenção ao Magistrado.

0100639-51.2025.8.01.0000 - Agravo de Execução Penal. Agravante: Kelly

Hapuky Mendes de Moraes. Advogada: KATIANA SILVA DA CUNHA (OAB: 5472/AC). Agravado: Ministério Público do Estado do Acre. Promotor: Rodrigo Curti. Relator(a): Denise Bonfim. Tipo de distribuição: Sorteio.

0100640-36.2025.8.01.0000 - Agravo de Execução Penal. Agravante: Ministério Público do Estado do Acre. Promotor: Efraim Enrique Mendonza Mendivil Filho. Agravada: Maria da Liberdade Sabóia da Silva. D. Público: Luis Gustavo Medeiros de Andrade (OAB: 18148/RJ). Relator(a): Samoel Evangelista. Tipo de distribuição: Sorteio.

0700002-19.2023.8.01.0001 - Apelação Criminal. Apelante: M. P. do E. do A.. Promotor: Dulce Helena de Freitas Franco (OAB: 15493/GO). Apelado: A. A. P. D. Público: Paulo Michel São José (OAB: 1180/RO). Relator(a): Francisco Djalma. Tipo de distribuição: Sorteio.

0700099-53.2022.8.01.0001 - Apelação Criminal. Apelante: M. P. do E. do A.. Promotor: Luis Henrique Corrêa Rolim. Apelado: R. M. P.. Advogado: Marcos Antonio de Souza Marques (OAB: 6081/AC). Relator(a): Samoel Evangelista. Tipo de distribuição: Sorteio.

0700147-24.2024.8.01.0912 - Recurso em Sentido Estrito. Recorrente: M. P. do E. do A.. Promotor: Bernardo Fiterman Albano. Promotor: Marcela Cristina Ozório. Recorrida: T. O. de B.. Advogado: Weliton Santana de Lima (OAB: 5914/AC). Relator(a): Francisco Djalma. Tipo de distribuição: Prevenção ao Magistrado.

0700527-13.2025.8.01.0912 - Recurso em Sentido Estrito. Recorrente: Ministério Público do Estado do Acre. Promotora: Aretuza de Almeida Cruz. Recorrido: Ermilson dos Santos e outros. Advogado: Felipe da Silva Dantas (OAB: 6491/AC). Relator(a): Denise Bonfim. Tipo de distribuição: Sorteio.

0700529-80.2025.8.01.0912 - Recurso em Sentido Estrito. Recorrente: Ministério Público do Estado do Acre. Promotora: Aretuza de Almeida Cruz. Recorrido: Elias Pereira Gomes. D. Público: Renato Castelo de Oliveira (OAB: 170092/SP). Relator(a): Samoel Evangelista. Tipo de distribuição: Sorteio.

0700792-15.2025.8.01.0912 - Recurso em Sentido Estrito. Recorrente: Ministério Público do Estado do Acre. Promotora: Aretuza de Almeida Cruz. Recorrida: Lauany Menezes de Souza. Advogado: Thalles Damasceno Magalhães de Souza (OAB: 6005/AC). Relator(a): Samoel Evangelista. Tipo de distribuição: Sorteio.

0701464-11.2023.8.01.0001 - Apelação Criminal. Apelante: E. N. F.. Advogado: Edson Cesar Calixto Junior (OAB: 3897/RO). Apelado: M. P. do E. do A.. Promotor: Dulce Helena de Freitas Franco (OAB: 15493/GO). Relator(a): Samoel Evangelista. Tipo de distribuição: Sorteio.

0800018-78.2023.8.01.0001 - Apelação Criminal. Apelante: S. L. S.. Advogada: STEPHANE TAYNA SAMPAIO DE LIRA (OAB: 34905/PA). Advogado: Hevelyns Debora Magalhães de Lira (OAB: 29179/PA). Apelante: M. P. do E. do A.. Promotor: Bernardo Fiterman Albano. Promotor: Marcela Cristina Ozório. Apelado: S. L. S.. Advogada: STEPHANE TAYNA SAMPAIO DE LIRA (OAB: 34905/PA). Advogado: Hevelyns Débora Magalhães de Lira (OAB: 21219/PA). Apelado: M. P. do E. do A.. Promotor: Bernardo Fiterman Albano. Promotor: Marcela Cristina Ozório. Relator(a): Francisco Djalma. Tipo de distribuição: Prevenção ao Magistrado.

1000567-39.2025.8.01.0000 - Petição Criminal. Agravante: A. S. de A.. Advogado: José Everaldo da Silva Pereira (OAB: 4077/AC). Agravado: E. S. da S.. D. Público: Augusto César dos Santos Freitas (OAB: 11207/AL). Relator(a): Denise Bonfim. Tipo de distribuição: Sorteio.

1000569-09.2025.8.01.0000 - Habeas Corpus Criminal. Impetrante: F. M.. Advogado: Fabiano Maffini (OAB: 3013/AC). Impetrante: F. S. R. S.. Advogado: Francisco Silvano Rodrigues Santiago (OAB: 777/AC). Paciente: J. C. A.. Imps: J. de D. da V. C. da C. de A.. Relator(a): Samoel Evangelista. Tipo de distribuição: Sorteio.

Conselho da Justiça Estadual

0100041-97.2025.8.01.0000 - Processo Administrativo. Requerente: Juiz de Direito Fábio Alexandre Costa de Farias. Requerido: Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Acre. Relator(a): Nonato Maia. Tipo de distribuição: Sorteio.

0100643-88.2025.8.01.0000 - Processo Administrativo. Requerente: Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Acre. Relator(a): Laudivon Nogueira. Tipo de distribuição: Prevenção ao Magistrado.

Presidência - Precatórios

0100607-46.2025.8.01.0000 - Precatório. Requerente: Raimundo Rodrigues de Souza Neto. Advogado: Luiz Henrique Coelho Rocha (OAB: 3637/AC). Re-

querido: Estado do Acre. Proc. Estado: Paulo Cesar Barreto Pereira (OAB: 2463/AC). Relator(a): Laudivon Nogueira. Tipo de distribuição: Prevenção ao Magistrado.

0100608-31.2025.8.01.0000 - Precatório. Requerente: KAREN FELISBERTO DE LIMA. Advogado: Wellington Frank Silva dos Santos (OAB: 3807/AC). Requerido: Estado do Acre. Proc.^a. Estado: Marcia Regina de Sousa Pereira (OAB: 1299/AC). Relator(a): Laudivon Nogueira. Tipo de distribuição: Prevenção ao Magistrado.

0100610-98.2025.8.01.0000 - Precatório. Requerente: RAUL VARGAS TORRICO. Advogado: Paulo Cesar Barreto Pereira (OAB: 2463/AC). Requerido: Estado do Acre. Proc. Estado: Paulo Cesar Barreto Pereira (OAB: 2463/AC). Relator(a): Laudivon Nogueira. Tipo de distribuição: Prevenção ao Magistrado.

0100611-83.2025.8.01.0000 - Precatório. Requerente: Rafael Nunes Menezes. Requerido: Estado do Acre. Proc. Estado: Paulo Cesar Barreto Pereira (OAB: 2463/AC). Relator(a): Laudivon Nogueira. Tipo de distribuição: Prevenção ao Magistrado.

0100612-68.2025.8.01.0000 - Precatório. Requerente: Jesus Roberto de Souza Leite. Requerido: Estado do Acre. Proc. Estado: Paulo Cesar Barreto Pereira (OAB: 2463/AC). Relator(a): Laudivon Nogueira. Tipo de distribuição: Prevenção ao Magistrado.

0100613-53.2025.8.01.0000 - Precatório. Requerente: Osmarino Cunha de Oliveira. Advogado: Rodrigo Aiache Cordeiro (OAB: 2780/AC). Requerido: Estado do Acre. Proc. Estado: Paulo Cesar Barreto Pereira (OAB: 2463/AC). Relator(a): Laudivon Nogueira. Tipo de distribuição: Prevenção ao Magistrado.

0100614-38.2025.8.01.0000 - Precatório. Requerente: Rayça de Castro Assis. Advogado: Luiz Henrique Coelho Rocha (OAB: 3637/AC). Requerido: Estado do Acre. Proc. Estado: Tito Costa de Oliveira (OAB: 595/AC). Relator(a): Laudivon Nogueira. Tipo de distribuição: Prevenção ao Magistrado.

0100615-23.2025.8.01.0000 - Precatório. Requerente: Francisco Gomes Barbosa Filho. Advogado: Alessandro Callil de Castro (OAB: 3131/AC). Requerido: Estado do Acre. Proc. Estado: Paulo Cesar Barreto Pereira (OAB: 2463/AC). Relator(a): Laudivon Nogueira. Tipo de distribuição: Prevenção ao Magistrado.

0100616-08.2025.8.01.0000 - Precatório. Requerente: RAIMUNDA PELEGRINA PEREIRA DOS SANTOS ARAUJO. Advogado: Israel Rufino da Silva (OAB: 4009/AC). Requerido: Município de Rio Branco. Procurador: Sandra de Abreu Macedo. Relator(a): Laudivon Nogueira. Tipo de distribuição: Prevenção ao Magistrado.

0100617-90.2025.8.01.0000 - Precatório. Requerente: Maria Isabel Nogueira de Amorim Ruela. Advogado: Luiz Henrique Coelho Rocha (OAB: 3637/AC). Requerido: Estado do Acre. Proc.^a. Estado: Marcia Regina de Sousa Pereira (OAB: 1299/AC). Relator(a): Laudivon Nogueira. Tipo de distribuição: Prevenção ao Magistrado.

0100618-75.2025.8.01.0000 - Precatório. Requerente: Marlene Ferreira Vale. Advogado: Israel Rufino da Silva (OAB: 4009/AC). Requerido: Intituto de Previdência do Estado do Acre - Acreprevidência. Procurador: Priscila Cunha Rocha Lopes (OAB: 2928/AC). Procuradora: Lais Bezerra de Carvalho (OAB: 5420/AC). Relator(a): Laudivon Nogueira. Tipo de distribuição: Prevenção ao Magistrado.

0100619-60.2025.8.01.0000 - Precatório. Requerente: Rayça de Castro Assis. Advogado: Luiz Henrique Coelho Rocha (OAB: 3637/AC). Requerido: Estado do Acre. Proc. Estado: Tito Costa de Oliveira (OAB: 595/AC). Relator(a): Laudivon Nogueira. Tipo de distribuição: Prevenção ao Magistrado.

0100620-45.2025.8.01.0000 - Precatório. Requerente: Francisca Ricardo de Lima. Advogada: Tatiana Karla Almeida Martins (OAB: 2924/AC). Requerido: Estado do Acre. Proc.^a. Estado: Marcia Regina de Sousa Pereira (OAB: 1299/AC). Relator(a): Laudivon Nogueira. Tipo de distribuição: Prevenção ao Magistrado.

0100621-30.2025.8.01.0000 - Precatório. Requerente: Damiao Antonio Hamilton de Souza Barros. Advogado: William Fernandes Rodrigues (OAB: 5000/AC). Requerido: Estado do Acre. Proc. Estado: Joao Paulo Aprigio de Figueiredo (OAB: 2410/AC). Relator(a): Laudivon Nogueira. Tipo de distribuição: Prevenção ao Magistrado.

Primeira Câmara Cível

0000242-66.2024.8.01.0081 - Apelação Cível. Apelante: W. de M. F. S.. Advogado: Anne Caroline da Silva Batista (OAB: 5156/AC). Advogado: Alcides Pessoa Gomes (OAB: 3795/AC). Apelado: M. P. do E. do A.. Promotor: Iverson Rodrigo Monteiro Bueno. Relator(a): Roberto Barros. Tipo de distribuição: Sorteio.

0100622-15.2025.8.01.0000 - Conflito de competência cível. Suscitante: J. de D. da 3 V. de F. da C. de R. B.. Suscitado: J. de D. da 1 V. de F. da C. de R. B.. Relator(a): Roberto Barros. Tipo de distribuição: Sorteio.

0700176-88.2024.8.01.0002 - Apelação Cível. Apelante: Estado do Acre. Proc.^a. Estado: Marcia Regina de Sousa Pereira (OAB: 1299/AC). Apelado: Espólio de Sebastião de Souza Correia (Representado por sua Inventariante). Inventariante: José Vilson de Menezes Correia. Advogado: Everton da Silva Lira (OAB: 4917/AC). Advogado: Elton da Silva Lira (OAB: 5953/AC). Relator(a): Lois Arruda. Tipo de distribuição: Sorteio.

0700466-14.2022.8.01.0022 - Apelação Cível. Apelante: Espólio de Vanute Rodrigues dos Santos (Representado por sua Inventariante). Inventariante: Vanessa Graziela dos Santos Ferreira. Advogado: Evaristo de Sousa Lima Júnior (OAB: 6777/AC). Apelado: Pedro Aparecido Dotto Junior e outros. Advogado: Antonio Carlos Carbone (OAB: 311/AC). Advogada: Ludmilla Alves Carbone (OAB: 3289/AC). Advogada: Tatiana Alves Carbone (OAB: 2664/AC). Relator(a): Lois Arruda. Tipo de distribuição: Prevenção ao Magistrado.

0700470-51.2022.8.01.0022 - Apelação Cível. Apelante: Adriano Gama de Matos. Advogado: Evaristo de Sousa Lima Júnior (OAB: 6777/AC). Apelado: Pedro Aparecido Dotto Junior e outros. Advogado: Antonio Carlos Carbone (OAB: 311/AC). Advogada: Tatiana Alves Carbone (OAB: 2664/AC). Advogada: Ludmilla Alves Carbone (OAB: 3289/AC). Relator(a): Lois Arruda. Tipo de distribuição: Sorteio.

0700884-20.2019.8.01.0001 - Apelação Cível. Apelante: Estado do Acre. Proc. Estado: Harlem Moreira de Sousa (OAB: 2877/AC). Apelado: William Pacheco. Advogado: Weverton Francisco da Silva Matias (OAB: 5344/AC). Relator(a): Roberto Barros. Tipo de distribuição: Sorteio.

0703951-51.2023.8.01.0001 - Apelação Cível. Apelante: Banco Honda S/A. Advogada: Eliete Santana Matos (OAB: 10423/CE). Advogado: Hiran Leão Duarte (OAB: 10422/CE). Apelado: Andre Henrique Tamburini da Silva. Relator(a): Elcio Mendes. Tipo de distribuição: Sorteio.

0707766-22.2024.8.01.0001 - Apelação Cível. Apelante: Aurenice Barbosa Farias. Advogado: Gioval Luiz de Farias Júnior (OAB: 4608/AC). Apelante: Banco Master (Nova Denominação do Banco Maxima S/a). Advogado: Michelle Santos Allan de Oliveira (OAB: 6311/AC). Apelante: Banco Daycoval S.a. Advogada: Denner B. Mascarenhas Barbosa (OAB: 4788/AC). Apelado: Banco Master (Nova Denominação do Banco Maxima S/a). Advogada: Michelle Santos Allan de Oliveira (OAB: 43804/BA). Apelado: Banco Daycoval S.a. Advogada: Denner B. Mascarenhas Barbosa (OAB: 4788/AC). Apelada: Aurenice Barbosa Farias. Advogado: Gioval Luiz de Farias Júnior (OAB: 4608/AC). Relator(a): Roberto Barros. Tipo de distribuição: Sorteio.

0711189-24.2023.8.01.0001 - Apelação Cível. Apelante: Banco do Brasil S/A. Advogado: Marcos Délli Ribeiro Rodrigues (OAB: 5553/RN). Apelada: Maria Helena dos Santos Leite. Advogado: Letícia Cristine da Costa Ribeiro (OAB: 3985/AC). Relator(a): Roberto Barros. Tipo de distribuição: Sorteio.

0714337-43.2023.8.01.0001 - Apelação Cível. Apelante: GOL LINHAS AÉREAS S.A. Advogado: GUSTAVO ANTÔNIO FERES PAIXÃO (OAB: 5319/SC). Advogada: Laura Mourão Barbosa (OAB: 6438/AC). Advogado: Alyson Thiago de Oliveira (OAB: 4471/AC). Apelado: Adriana Greyce Lopes Teixeira. Advogado: Gustavo Silverio da Fonseca (OAB: 458298/SP). Advogado: Lucas Salomão Costa (OAB: 227076/MG). Advogado: Guilherme Guaitolini (OAB: 18436/ES). Advogado: Mauro Massucatti Netto (OAB: 21039/ES). Advogada: Tatiana Henrique Ribeiro Gomes (OAB: 31200/ES). Advogado: Tuffy Nader (OAB: 33937/ES). Relator(a): Elcio Mendes. Tipo de distribuição: Sorteio.

0714746-53.2022.8.01.0001 - Apelação Cível. Apelante: Itapeva Xi Multicarteira Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios Não Padronizados. Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB: 3600/AC). Advogada: Giovanna Castellucci (OAB: 14478/MS). Advogada: Fabiana Silva dos Santos (OAB: 13561/MS). Advogado: Lucas de Mattos Franco (OAB: 21195/MS). Apelado: Jairo Felipe Nascimento. Relator(a): Elcio Mendes. Tipo de distribuição: Sorteio.

1000558-77.2025.8.01.0000 - Agravo de Instrumento. Agravante: Renilda de Almeida Monteiro e outros. Advogada: Monique Pereira Volf (OAB: 5974/AC). Agravado: Banco Santander SA. Relator(a): Lois Arruda. Tipo de distribuição: Sorteio.

1000559-62.2025.8.01.0000 - Agravo de Instrumento. Agravante: Mariana Ciavatta Pantoja Franco. Advogado: Lúcio de Almeida Braga Junior (OAB: 20836/GO). Agravado: Banco Santander SA. Agravado: L.E. DOS SANTOS LIMA SERVIÇOS LTDA. Relator(a): Lois Arruda. Tipo de distribuição: Sorteio.

1000560-47.2025.8.01.0000 - Agravo de Instrumento. Agravante: Maria de Nazaré Fernandes de Freitas Guimarães. Advogada: Ana Carolyn Silva Afonso Cabral (OAB: 2613/AC). Agravado: Eládio Santiago da Silva e outro. Advogado:

gado: José Everaldo da Silva Pereira (OAB: 4077/AC). Relator(a): Lois Arruda. Tipo de distribuição: Sorteio.

1000564-84.2025.8.01.0000 - Agravo de Instrumento. Agravante: Charles Vieira Lima e outros. Advogado: José Idalécio de Souza Galvão (OAB: 6369/AC). Advogado: Rafael Vieira da Silva (OAB: 4262/AC). Agravada: Cleyliane Lopes de Moura. Agravado: DALVO PEDRO MACHADO PINHEIRO. Relator(a): Lois Arruda. Tipo de distribuição: Sorteio.

1000566-54.2025.8.01.0000 - Agravo de Instrumento. Agravante: Francisca Niures Gastino de Souza. Advogada: Carolina Cruz Pessoa (OAB: 5364/AC). Agravado: Banco do Brasil S/A.. Advogado: Marcos Délli Ribeiro Rodrigues (OAB: 5553/RN). Relator(a): Lois Arruda. Tipo de distribuição: Sorteio.

1000570-91.2025.8.01.0000 - Agravo de Instrumento. Agravante: G I Silva Comercio e Industria Me. Advogada: Marina Belandi Scheffer (OAB: 3232/AC). Agravado: Banco da Amazônia S/A. Advogado: Diego Lima Pauli (OAB: 858/RR). Relator(a): Lois Arruda. Tipo de distribuição: Sorteio.

1000572-61.2025.8.01.0000 - Agravo de Instrumento. Agravante: Jânio Teixeira Pinheiro e outro. Advogado: Jânio Teixeira Pinheiro (OAB: 4467/AC). Advogado: Carmem Lúcia Sousa Pinheiro (OAB: 4466/AC). Advogado: Rafael Teixeira Sousa (OAB: 2773A/AC). Advogado: Vitória Souza de Araújo Abreu (OAB: 6834/AC). Agravada: Ducigelda Casas Souza. Advogado: Marivaldo Gonçalves Bezerra (OAB: 2536/AC). Advogada: Laura Cristina Lopes de Sousa (OAB: 3279/AC). Relator(a): Lois Arruda. Tipo de distribuição: Sorteio.

Segunda Câmara Cível

0012893-36.2011.8.01.0001 - Apelação Cível. Apelante: Município de Rio Branco. Proc. Município: Pedro Ribeiro Soares Filho (OAB: 14128/PI). Apelado: Antonio José Monteiro. Apelada: Sebastiana Geralda da Silva. Relator(a): Luís Camolez. Tipo de distribuição: Sorteio.

0100627-37.2025.8.01.0000 - Conflito de competência cível. Suscitante: J. de D. da 1 V. de F. da C. de R. B.. Suscitado: J. de D. da 3 V. de F. da C. de R. B.. Relator(a): Luís Camolez. Tipo de distribuição: Sorteio.

0100628-22.2025.8.01.0000 - Conflito de competência cível. Suscitante: J. de D. da 1 V. de F. da C. de R. B.. Suscitado: J. de D. da 2 V. da F. da C. de R. B.. Relator(a): Júnior Alberto. Tipo de distribuição: Sorteio.

0700150-90.2024.8.01.0002 - Apelação Cível. Apelante: Maria Jaqueline Cordeiro Teles. Advogado: Gustavo Silverio da Fonseca (OAB: 458298/SP). Advogado: Lucas Salomão Costa (OAB: 227076/MG). Advogado: Guilherme Guaitolini (OAB: 18436/ES). Advogado: Mauro Massucatti Netto (OAB: 21039/ES). Advogada: Tatiana Henrique Ribeiro Gomes (OAB: 31200/ES). Advogado: Tuffy Nader (OAB: 33937/ES). Apelado: GOL LINHAS AÉREAS S.A. Advogado: Alyson Thiago de Oliveira (OAB: 4471/AC). Advogado: Gustavo Antônio Feres Paixão (OAB: 5319A/AC). Advogada: Laura Mourão Barbosa (OAB: 6438/AC). Relator(a): Júnior Alberto. Tipo de distribuição: Sorteio.

0700215-78.2021.8.01.0006 - Apelação Cível. Apelante: Marcos Rates de Moura Magalhães. Advogada: Natalia Olegario Leite (OAB: 6565/AC). Apelado: Ativos S. A Securitizadora de Créditos Financeiros. Advogado: Elói Contini (OAB: 4793/AC). Relator(a): Luís Camolez. Tipo de distribuição: Sorteio.

0700348-27.2024.8.01.0003 - Apelação Cível. Apelante: Daniel de Souza Ferreira. Advogado: Cristiano Vendramin Cancian (OAB: 3548/AC). Advogado: Daniel Duarte Lima (OAB: 4328/AC). Advogado: Uêndel Alves dos Santos (OAB: 4073/AC). Apelado: Messias Ramos Ribeiro (Representado(a) por seu curador(a)). Cur: Roseleni Ramos Ribeiro. Advogada: Caroline Silva Leitão (OAB: 4755/AC). Advogada: Ana Beatriz Alencar e Silva (OAB: 424264/SP). Relator(a): Waldirene Cordeiro. Tipo de distribuição: Sorteio.

0700408-19.2023.8.01.0008 - Apelação Cível. Apelante: Energisa Acre - Distribuidora de Energia S.A. Advogado: Eduardo Queiroga Estrela Maia Paiva (OAB: 23664/PB). Advogado: Rodrigo Nóbrega Farias (OAB: 10220/PB). Advogado: Carlos Frederico Nóbrega Farias (OAB: 7119/PB). Advogado: Jorge Ribeiro Coutinho Gonçalves da Silva (OAB: 10914/PB). Advogado: Lucas Damasceno Nóbrega Cesarino (OAB: 18056/PB). Apelada: Maria Luiza da Mota Barbosa. D. Pública: Juliana Marques Cordeiro (OAB: 238475/SP). Relator(a): Júnior Alberto. Tipo de distribuição: Sorteio.

0704316-71.2024.8.01.0001 - Apelação Cível. Apelante: B. H. S/A. Advogado: Hiran Leao Duarte (OAB: 4490/AC). Advogada: Eliete Santana Matos (OAB: 10423/CE). Apelado: I. M. L. M.. Relator(a): Júnior Alberto. Tipo de distribuição: Sorteio.

0715002-25.2024.8.01.0001 - Apelação Cível. Apelante: Oton Rodrigues Sales. Advogado: Rômulo de Araújo Rubens (OAB: 5285/AC). Advogado: Igor Porto Amado (OAB: 3644/AC). Apelado: Banco do Brasil S/A.. Advogado: MARCELO NEUMANN (OAB: 110501/RJ). Relator(a): Waldirene Cordeiro.

Tipo de distribuição: Sorteio.

0715691-69.2024.8.01.0001 - Apelação Cível. Apelante: Maria José de Souza Melo. Advogado: Acelon da Silva Dias (OAB: 6682/AC). Apelado: Banco do Brasil S/A.. Advogado: Marcos Délli Ribeiro Rodrigues (OAB: 5553/RN). Advogado: Francisco Eduardo da Nóbrega Pereira (OAB: 5038/RN). Relator(a): Luís Camolez. Tipo de distribuição: Sorteio.

0717814-40.2024.8.01.0001 - Apelação Cível. Apelante: Francisco Flávio Ferreira. Advogado: Jairo Alves de Melo Júnior (OAB: 4772/AC). Advogado: Thiago Moraes de Albuquerque (OAB: 4811/AC). Apelado: Instituto de Previdência do Estado do Acre (acrepvidência). Advogada: Priscila Cunha Rocha (OAB: 2928/AC). Relator(a): Luís Camolez. Tipo de distribuição: Sorteio.

0718721-15.2024.8.01.0001 - Apelação Cível. Apelante: Raimunda Nonata dos Santos Araújo. D. Pública: Celia da Cruz Barros Cabral Ferreira (OAB: 2466/AC). Apelado: Banco do Brasil S/A.. Relator(a): Waldirene Cordeiro. Tipo de distribuição: Sorteio.

0722766-62.2024.8.01.0001 - Apelação Cível. Apelante: Nataniel da Silva Meireles. Advogado: Nataniel da Silva Meireles (OAB: 4012/AC). Apelado: Banco do Brasil S/A. Advogado: Ítalo Scaramussa Luz (OAB: 9173/ES). Advogada: Fabiana Pimentel Mulim (OAB: 40666/ES). Advogado: Isaac Pandolfi (OAB: 10550/ES). Relator(a): Waldirene Cordeiro. Tipo de distribuição: Sorteio.

1000565-69.2025.8.01.0000 - Habeas Corpus Cível. Impetrante: A. A. de M. F.. Advogado: Antônio Alberto de Menezes Filho (OAB: 5986/AC). Paciente: M. F. de O. S.. Imps: J. de D. da 1 V. da I. e J. da C. de R. B. A.. Relator(a): Luís Camolez. Tipo de distribuição: Sorteio.

1000571-76.2025.8.01.0000 - Agravo de Instrumento. Agravante: Albuquerque Engenharia Ltda.. Advogado: Felipe Ferreira Nery (OAB: 3540/AC). Advogado: Gilliard Nobre Rocha (OAB: 2833/AC). Advogada: Emmily Teixeira de Araújo (OAB: 3507/AC). Agravado: Pregoeiro e Membro da Comissão Permanente de Contratação da Secretaria de Administração do Estado do Acre. Agravado: Estado do Acre. Relator(a): Júnior Alberto. Tipo de distribuição: Sorteio.

Tribunal Pleno Administrativo

0100641-21.2025.8.01.0000 - Processo Administrativo. Requerente: Juiz de Direito Robson Ribeiro Aleixo. Requerente: Juiz de Direito Fábio Alexandre Costa de Farias. Requerido: Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Acre. Relator(a): Nonato Maia. Tipo de distribuição: Sorteio.

0100642-06.2025.8.01.0000 - Processo Administrativo. Requerente: Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Acre. Relator(a): Laudivon Nogueira. Tipo de distribuição: Prevenção ao Magistrado.

Tribunal Pleno Jurisdicional

1000568-24.2025.8.01.0000 - Revisão Criminal. Revisando: Renan Pereira da Silva. Advogado: MARCIO ROBERTO SILVA (OAB: 335134/SP). Revisando: Ministério Público do Estado do Acre. Relator(a): Lois Arruda. Tipo de distribuição: Prevenção ao Magistrado.

PORTARIA CONJUNTA N.º 202/2025

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, DESEMBARGADOR **LAUDIVON NOGUEIRA**, a VICE-PRESIDENTE, DESEMBARGADORA **REGINA FERRARI**, e o CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA, **DESEMBARGADOR NONATO MAIA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais conferidas nos arts. 16, inciso II, e 19, inciso I, ambos da Lei Complementar Estadual n.º 221/2010 e,

CONSIDERANDO a instituição do Núcleo de Gestão da Qualidade no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, por intermédio da Portaria PRESI n.º 5017/2024, com atribuições de coordenar e implementar estratégias voltadas para a excelência e a qualidade dos serviços prestados pelo Poder Judiciário do Estado do Acre, com foco nos eixos do Prêmio CNJ de Qualidade, desenvolver, acompanhar e avaliar projetos e ações voltadas à melhoria dos índices de produtividade e à otimização do tempo de duração dos processos, monitorar e implementar práticas de transparência nos processos administrativos e judiciais, bem como nos dados disponibilizados ao público, aperfeiçoar o uso de tecnologias da informação para garantir a segurança, eficiência e confiabilidade dos dados processuais e administrativos, promover a capacitação contínua de magistrados e servidores em práticas de gestão de qualidade e governança, elaborar relatórios periódicos sobre o andamento das atividades, propondo melhorias e medidas corretivas, quando necessário e participar de reuniões, treinamentos e intercâmbios de boas práticas com outras unidades e tribunais, visando alinhar-se às melhores práticas de gestão da qualidade;

CONSIDERANDO a deliberação contida nos autos SEI n.º 0001710-80.2025.8.01.0000,

RESOLVEM:

Art. 1º Revogar a Portaria Conjunta n.º 14, de 03 de março de 2023, da Presidência, Vice-Presidência e Corregedoria-Geral da Justiça.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se.

Desembargador **Laudivon Nogueira**
Presidente

Desembargadora **Regina Ferrari**
Vice-Presidente

Desembargador **Nonato Maia**
Corregedor-Geral da Justiça

Documento assinado eletronicamente por Desembargador LAUDIVON de Oliveira NOGUEIRA, Presidente do Tribunal, em 21/03/2025, às 15:11, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Documento assinado eletronicamente por Raimundo Nonato da Costa Maia, Corregedor(a) Geral da Justiça, em 24/03/2025, às 08:34, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Documento assinado eletronicamente por Desembargadora REGINA Célia FERRARI Longuini, Vice-Presidente, em 24/03/2025, às 09:48, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. Processo Administrativo n. 0001710-80.2025.8.01.0000

PORTARIA Nº 1354 / 2025

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, Desembargador **Laudivon Nogueira**, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelo art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 221/2010 c/c o art. 361, inciso I, do Regimento Interno desta Corte,

CONSIDERANDO as disposições do art. 236, caput, e seus §§ 1º e 3º, da Constituição Federal, e artigos 15 a 19 da Lei Federal n.º 8.935/94, de 18 de novembro de 1994;

CONSIDERANDO o preceituado no art. 13, da Resolução CNJ n.º 81, de 9 de junho de 2009;

CONSIDERANDO o Resultado Final do Concurso Público de Provas e Títulos para Outorga de Delegação de Notas e de Registros do Estado do Acre, regido pelo Edital n.º 01, de 15 de junho de 2023, publicado no Diário da Justiça n.º 7.677, de 06 de dezembro de 2024, fls. 72-84, constante no processo SEI n.º 0003917-23.2023.8.01.0000;

CONSIDERANDO a homologação do Resultado Final do Concurso Público de Provas e Títulos para Outorga de Delegação de Notas e de Registros do Estado do Acre, publicada no Diário da Justiça n.º 7.683, de 16 de dezembro de 2024, fls. 66-82;

CONSIDERANDO o disposto na Ata da Sessão de Escolha das Serventias, realizada no dia 20 de dezembro de 2024, publicada no Diário da Justiça n.º 7.689, de 27 de dezembro de 2024, fls. 6-7;

CONSIDERANDO o Edital n.º 02/2024, publicado no Diário da Justiça n.º 7.692, de 02 de janeiro de 2025, que convoca os candidatos aprovados para a sessão coletiva de outorga de delegação e investidura dos novos delegatários dos serviços notariais e de registro do Estado do Acre;

CONSIDERANDO a Portaria n.º 270/2025, que outorgou a Cássio Nogueira Januário, a Delegação do 1º Tabelionato de Protesto de Títulos da Comarca de Rio Branco-AC, em razão da aprovação no Concurso Público de Provas e Títulos para Outorga de Delegação de Serviços Notariais e Registros do Estado do Acre, regido pelo Edital n.º 01, de 15 de junho de 2023, mediante ingresso na modalidade "Provimto".

RESOLVE:

Art. 1º Revogar a Portaria n.º 3.044/2018, que designou a Sra. **Ana Paula Ferdinandi Porcel**, para responder interinamente, de forma precária e provisória, pelo 1º Tabelionato de Protesto de Títulos da Comarca de Rio Branco-AC.
Art. 2º Os efeitos desta Portaria entram em vigor no dia 02 de fevereiro de 2025.

Publique-se.

Desembargador **Laudivon Nogueira**
Presidente

Documento assinado eletronicamente por Desembargador LAUDIVON de Oliveira NOGUEIRA, Presidente do Tribunal, em 24/03/2025, às 21:12, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. Processo Administrativo n. 0000851-64.2025.8.01.0000

PORTARIA Nº 1689 / 2024

A PRESIDENTE DA COMISSÃO DO CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DOS CARGOS EFETIVOS DE SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO o Edital Complementar nº 03/2024, referente ao Concurso Público para provimento dos cargos efetivos de servidores do Poder Judiciário do Estado do Acre,

CONSIDERANDO a necessidade de convocação de servidores,

RESOLVE:

Art. 1º Convocar a servidora **Hana Yusif Awni El-Shawwa** e o servidor **Evan-dro Luzia Teixeira**, para compor a equipe que fiscalizará o local de prova na cidade de Rio Branco-AC, no dia 12 de maio de 2024 (domingo), das 7h às 13h30min.

Art. 2º Convocar a servidora Audilene Pereira da Silva, matrícula nº 7000936, para compor a equipe que fiscalizar o local de prova na Cidade de Cruzeiro do Sul-AC, no dia 12 de maio de 2024 (domingo), das 7h às 13h30min.

Art. 3º Determinar à Diretoria de Gestão de Pessoas que anote nos assentos funcionais dos servidores convocados 2 (dois) dias de folgas, referentes ao trabalho realizado.

Publique-se. Cumpra-se.

Juíza de Direito **Isabelle Sacramento Torturela**
Presidente da Comissão

Documento assinado eletronicamente por Isabelle Sacramento Torturela, Juíza de Direito, em 06/05/2024, às 12:04, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. Processo Administrativo n. 0011036-35.2023.8.01.0000

PORTARIA Nº 1741 / 2024

A PRESIDENTE DA COMISSÃO DO CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DOS CARGOS EFETIVOS DE SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO o Edital Complementar nº 03/2024, referente ao Concurso Público para provimento dos cargos efetivos de servidores do Poder Judiciário do Estado do Acre,

CONSIDERANDO a necessidade de convocação de servidores,

RESOLVE:

Art. 1º Convocar a servidora **Hana Yusif Awni El-Shawwa** e o servidor **Evan-dro Luzia Teixeira**, para compor a equipe que fiscalizará o local de prova na cidade de Rio Branco-AC, no dia 12 de maio de 2024 (domingo), das 7h às 13h30min.

Art. 2º Convocar a servidora **Audilene Pereira da Silva**, matrícula nº 7000936, para compor a equipe que fiscalizará o local de prova na Cidade de Cruzeiro do Sul-AC, no dia 12 de maio de 2024 (domingo), das 7h às 13h30min.

Art. 3º Determinar à Diretoria de Gestão de Pessoas que anote, nos assentos funcionais dos servidores convocados, 2 (dois) dias de folgas, referentes ao trabalho realizado.

Publique-se. Cumpra-se.

Juíza de Direito **Isabelle Sacramento Torturela**
Presidente da Comissão

Documento assinado eletronicamente por Isabelle Sacramento Torturela, Juíza de Direito, em 07/05/2024, às 10:34, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. Processo Administrativo n. 0011036-35.2023.8.01.0000

EDITAL Nº 15/2025

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Desembargador **LAUDIVON NOGUEIRA**, no uso de suas atribuições legais, destacando-se, neste particular, o regramento contido no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 221/2010 c/c o art. 361, inciso VI, do Regimento Interno,

CONSIDERANDO a nova orientação do Conselho Nacional de Justiça acerca da dotação de pessoal, do que consequentemente se vislumbra uma distribuição da força de trabalho e de orçamento nos órgãos do Poder Judiciário de primeiro e segundo graus;

CONSIDERANDO ainda a necessidade de dotação de estagiários para auxiliar nos serviços essenciais, garantir o funcionamento e o perfeito andamento das demandas nas unidades judiciárias e administrativas, dentre outros,

RESOLVE:

TORNAR PÚBLICA a décima segunda convocação dos acadêmicos aprovados no Processo Seletivo para preenchimento de vagas e formação de cadastro de reserva de estágio de estudantes de graduação para Rio Branco para entrega de documentos, observando o preenchimento de vagas que surgirem no decorrer da validade desta seleção, a ordem classificatória dos aprovados e a formação de cadastro de reservas, constante no EDITAL Nº 01/2024, publicado no Diário da Justiça Eletrônico n.º 7.635, de 04 de outubro de 2024 e EDITAL Nº 03/2024, publicado no Diário da Justiça Eletrônico n.º 7.652, de 30 de outubro de 2024.

Vale destacar que a entrega de documentos para realização de cadastro no Tribunal é de grande importância para garantir a comunicação assertiva e agilizar o contato com os candidatos à medida que surgirem vagas para lotação dos estagiários nas unidades.

Sendo assim, os candidatos abaixo relacionados deverão enviar para o e-mail gedep@tjac.jus.br, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, a documentação constante do anexo único deste Edital, sob pena de perda da vaga da função a ser exercida no processo seletivo.

RECURSOS HUMANOS AMPLA CONCORRÊNCIA

ORDEM	CANDIDATA	CLASSIFICAÇÃO
1	ANNA LUIZA DA SILVA RODRIGUES	4º
2	VITÓRA OLIVEIRA DA SILVA	5º

LOGÍSTICA AMPLA CONCORRÊNCIA

ORDEM	CANDIDATO	CLASSIFICAÇÃO
1	JORGE WENDESON MOREIRA DA COSTA	1º

ANEXO ÚNICO - DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA

- Cadastro de Pessoas Físicas (CPF);
 - Registro Geral (RG);
 - Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) física ou digital;
 - Carteira Nacional de Habilitação (CNH), se tiver;
 - Título Eleitoral;
 - Certificado de Reservista (homem);
 - Comprovante de Inscrição PIS/PASEP/NIT;
 - 01 (uma) foto 3x4 recente;
 - Comprovante de residência que contenha o CEP da rua;
 - Declaração de matrícula e frequência recente da Instituição de Ensino;
 - Certidão Negativa de Antecedentes Criminais, disponibilizada no site (www.tjac.jus.br);
 - Pessoas com deficiências deverão apresentar atestado médico, emitido nos últimos 12 (doze) meses, atestando a espécie e o grau ou nível de deficiência, com expressa referência ao CID (Classificação Internacional de Doenças);
 - O candidato deverá apresentar declaração pessoal de que NÃO POSSUI OUTRO VÍNCULO DE ESTÁGIO e que DISPÕE DE HORÁRIO COMPATÍVEL COM O EXPEDIENTE FORENSE, possibilitando assim o exercício da função;
 - Certidão de Quitação Eleitoral e de Certidão de Antecedentes Criminal Federal;
 - Comprovante de Conta Bancária (Conta Salário- Banco do Brasil), contendo o número da conta, agência e banco para depósito da remuneração; caso não possua, informar à Gerência de Desenvolvimento de Pessoas – GEDEP.
 - Documentos comprobatórios da seleção IRA, CERTIFICADOS, CERTIDÃO DE TRABALHO VOLUNTÁRIO/PROJETO MARIRI
 - Ficha Cadastral preenchida pelo candidato, enviada pela GEDEP.
- A inobservância dos requisitos e vedações previstos neste Edital, ou a comprovação, a qualquer tempo, de que não são verdadeiras as declarações, acarretará o desligamento, de ofício, do estagiário.

* A documentação solicitada deverá ser digitalizada e enviada em documento único (pdf) ao e-mail gedep@tjac.jus.br acima citado, e/ou para maiores informações pelo contato (68) 3212-8264.

Desembargador **Laudivon Nogueira**
Presidente

Rio Branco - AC, 24 de março de 2025.

Documento assinado eletronicamente por Desembargador **LAUDIVON de Oliveira NOGUEIRA**, Presidente do Tribunal, em 25/03/2025, às 08:19, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. Processo Administrativo n. 0009089-09.2024.8.01.0000

EXTRATO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

ARP Nº 22/2025

Pregão Eletrônico SRP nº 51/2024

Processo nº: 2024/198

Fornecedor registrado: S L DA SILVA JUNQUEIRA, inscrita no CNPJ sob o nº 38.069.222/0001-33.

Objeto: Registro de preços visando a aquisição de material de consumo e permanente para atender as necessidades do Tribunal de Justiça do Acre, especificados nos itens 46, 53, 75, 77, 79, 86, 87, 88 e 98 do Termo de Referência, anexo do edital de Licitação nº 51/2024, que é parte integrante desta Ata, assim como as propostas cujos preços tenham sido registrados, independentemente de transcrição.

Valor Total da Ata: R\$ 24.368,20 (Vinte e quatro mil, trezentos e sessenta e oito reais e vinte centavos).

Prazo de Vigência: 12 (doze) meses, a contar da data de sua assinatura, com eficácia a partir da publicação do seu extrato, no Diário da Justiça.

Fiscalização: A fiscalização da contratação será exercida pelo servidor Nivaldo Rodrigues; e a gestão da Ata de Registro de Preços será exercida por José Jaider Sousa Santos.

Signatários: Presidente, Desembargador Laudivon Nogueira e a representante da empresa a senhora Silvana Lima Da Silva Junqueira.

EXTRATO DE CONTRATO

Contrato Nº 20/2025

Pregão Eletrônico nº 02/2025

Processo nº: 2024-378)

Modalidade: Pregão Eletrônico

Partes: Tribunal de Justiça do Estado do Acre e a Empresa Uatumã Empree

Objeto: presente contrato tem por finalidade a contratação de empresa especializada na prestação de serviços continuados de Administração, Gerenciamento, Intermediação e Implantação de um sistema informatizado e integrado via WEB on-line real time, objetivando-se o fornecimento de combustíveis (gasolina, etanol, diesel comum e S10, lubrificantes, aditivos, reagentes), para veículos, barcos e grupos geradores com utilização de dispositivos de identificação do tipo TAG (etiqueta) RFID, NFC ou com tecnologia similar. Manutenção preventiva/corretiva, incluindo lavagens, serviços de chaveiro e peças em geral em estabelecimentos credenciados no território nacional para o Tribunal de Justiça do Estado do Acre, capital e interior,

Valor Total do Contrato: R\$ 2.593.528,30 (Dois milhões, quinhentos e noventa e três mil, quinhentos e vinte e oito reais e trinta centavos).

Vigência: 19/03/25 a 19/03/2026.

Fundamentação Legal: Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021

Fiscalização: A fiscalização da contratação será exercida por: **Rogério dos Santos Nascimento** (fiscal) e **Ana Paula Viana de Lima Carrilho** (gestor).

EXTRATO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

ARP Nº 26/2025

Pregão Eletrônico SRP nº 51/2024

Processo nº: 2024/198

Fornecedor registrado: ALEXANDRE FREIRE LTDA, inscrita no CNPJ nº 39.334.587/0001-00.

Objeto: Registro de preços visando a aquisição de cadeados, especificados nos itens 114, 115, 116, 117, 118, 119 e 120 do Termo de Referência, anexo do

edital de Licitação nº 51/2024, que é parte integrante desta Ata, assim como as propostas cujos preços tenham sido registrados, independentemente de transcrição.

Valor Total da Ata: R\$ 16.148,10 (DEZESSEIS MIL CENTO E QUARENTA E OITO REAIS E DEZ CENTAVOS).

Prazo de Vigência: 12 (doze) meses, a contar da data de sua assinatura, com eficácia a partir da publicação do seu extrato, no Diário da Justiça.

Fiscalização: A fiscalização da contratação será exercida pelo servidor Nivaldo Rodrigues; e a gestão da Ata de Registro de Preços será exercida por José Jaider Sousa Santos;

Signatários: Presidente, Desembargador **Laudivon Nogueira** e a representante da empresa o senhor **Alexandre Freire**.

EXTRATO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS ARP Nº 29/2025

Pregão Eletrônico SRP nº 51/2024

Processo nº: 2024/198

Fornecedor registrado: D L RAMOS - ME, inscrita no CNPJ sob o nº 05.146.814/0001-52.

Objeto: Registro de preços visando a aquisição de material de consumo e permanente para atender as necessidades do Tribunal de Justiça do Acre, especificados nos itens 2, 13 e 94. do Termo de Referência, anexo do edital de Licitação nº 51/2024, que é parte integrante desta Ata, assim como as propostas cujos preços tenham sido registrados, independentemente de transcrição.

Valor Total da Ata: R\$ 57.500,00 (Cinquenta e sete mil e quinhentos reais).

Prazo de Vigência: 12 (doze) meses, a contar da data de sua assinatura, com eficácia a partir da publicação do seu extrato, no Diário da Justiça.

Fiscalização: A fiscalização da contratação será exercida pelo servidor Nivaldo Rodrigues; e a gestão da Ata de Registro de Preços será exercida por José Jaider Sousa Santos

Signatários: Presidente, Desembargador **Laudivon Nogueira** e a representante da empresa o senhor **Derli Luiz Ramos**.

Processo Administrativo nº:0003118-09.2025.8.01.0000
Local:Rio Branco
Unidade:ASJUR
Requerente:2ª Vara de Família da Comarca de Rio Branco
Requerido:Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Assunto:Designação de psicólogo

DECISÃO

Trata-se do expediente OF n.º 0709450-79.2024.8.01.0001, oriundo do Juízo da 2ª Vara de Família da Comarca de Rio Branco, no qual se solicita a designação de psicólogo para a realização de estudo psicológico nos autos do Processo n.º 0709450-79.2024.8.01.0001, conforme decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito Fernando Nóbrega da Silva.

Consta nos autos que a profissional anteriormente designada, Cláudia Barbosa Araruna, Psicóloga CRP 24/00335, recusou-se a realizar o relatório psicológico por motivo de foro íntimo, fundamentando-se nos arts. 145, § 1º, 148, II, e 149 do CPC, e solicitando a remessa do feito a outro profissional.

É o breve relatório. DECIDO.

Da análise dos autos, verifica-se a necessidade de deliberação quanto à nomeação de profissional habilitado para a realização do estudo psicológico determinado, em razão da recusa manifestada pela psicóloga anteriormente designada.

Diante da necessidade de garantir a continuidade da prestação jurisdicional e considerando a conveniência e oportunidade da Administração Pública, designo o psicólogo Raimundo Alves de Sousa Filho para atuar nos autos do Processo n.º 0709450-79.2024.8.01.0001, realizando o estudo psicológico conforme determinação judicial.

Atendido o pleito, remessa à DIPES para expedição da Portaria designativa. Ainda, deve a SEAPO providenciar ciência desta decisão ao Juízo da 2ª Vara de Família da Comarca de Rio Branco e ao psicólogo designado, na forma eletrônica.

Publique-se.

Documento assinado eletronicamente por Desembargador LAUDIVON de Oliveira NOGUEIRA, Presidente do Tribunal, em 25/03/2025, às 08:23, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. Processo Administrativo n. 0003118-09.2025.8.01.0000

Processo Administrativo nº:0003073-05.2025.8.01.0000

Local:Rio Branco

Unidade:ASJUR

Requerente:3ª Vara de Família da Comarca de Rio Branco

Requerido:Tribunal de Justiça do Estado do Acre

Assunto:Designação de assistente social

DECISÃO

Trata-se dos expedientes CEPRE/OF n.º 0720814-48.8.01.0001 (id. n.º 2053518), CEPRE/OF n.º 0714931-57.2023.8.01.0001 (id. n.º 2053524), CEPRE/OF n.º 0701234-66.2023.8.01.0001 (id. n.º 2053528) e CEPRE/OF n.º 0710944-76.2024.8.01.0001 (id. n.º 2055076) oriundos da 3ª Vara de Família da Comarca de Rio Branco, nos quais se solicita a designação de Assistente Social para a elaboração de Estudos de Casos e emissão de laudos técnicos em processos em tramitação naquela unidade judiciária, conforme decisões exaradas nos autos indicados nos ofícios encaminhados.

Consta nos autos que a 3ª Vara de Família desta Comarca não possui profissional de Assistência Social em seu quadro de servidores, circunstância que tem dificultado a regular tramitação dos feitos que demandam estudo técnico especializado.

É o breve relato. DECIDO.

Da análise dos autos, verifica-se a necessidade de deliberação quanto à nomeação de profissional habilitado para a realização dos estudos sociais e emissão dos laudos técnicos exigidos nos processos indicados.

Diante da necessidade de garantir a continuidade da prestação jurisdicional e considerando a conveniência e oportunidade da Administração Pública, designo a servidora Milene Moura, Assistente Social, para atuar nos autos indicados nos ofícios encaminhados, realizando os estudos sociais conforme determinação judicial.

Atendido o pleito, remessa à DIPES para expedição da Portaria designativa.

Ainda, deve a SEAPO providenciar ciência desta decisão ao Juízo da 3ª Vara de Família da Comarca de Rio Branco e à servidora Milene Mora, na forma eletrônica.

Publique-se.

Documento assinado eletronicamente por Desembargador **LAUDIVON de Oliveira NOGUEIRA**, Presidente do Tribunal, em 25/03/2025, às 08:23, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. Processo Administrativo n. 0003073-05.2025.8.01.00002055950v4

Processo Administrativo nº:0003072-20.2025.8.01.0000

Local:Rio Branco

Unidade:ASJUR

Requerente:2ª Vara de Família da Comarca de Rio Branco

Requerido:Tribunal de Justiça do Estado do Acre

Assunto:Designação de psicólogo

DECISÃO

Trata-se do expediente CEPRE/OF n.º 0714656-11.2023.8.01.0001, oriundo do Juízo da 2ª Vara de Família da Comarca de Rio Branco, no qual se solicita a designação de psicólogo para a realização de estudo psicológico nos autos do Processo n.º 0714656-11.2023.8.01.0001, conforme decisão proferida pelo juízo requisitante.

Consta nos autos que a profissional anteriormente designada, Cláudia Barbosa Araruna, Psicóloga CRP 24/00335, recusou-se a realizar o relatório psicológico por motivo de foro íntimo, fundamentando-se nos arts. 145, § 1º, 148, II, e 149 do CPC, e solicitando a remessa do feito a outro profissional.

É o breve relatório. DECIDO.

Da análise dos autos, verifica-se a necessidade de deliberação quanto à nomeação de profissional habilitado para a realização do estudo psicológico determinado, em razão da recusa manifestada pela psicóloga anteriormente designada.

Diante da necessidade de garantir a continuidade da prestação jurisdicional e considerando a conveniência e oportunidade da Administração Pública, designo o psicólogo Raimundo Alves de Sousa Filho para atuar nos autos do Processo n.º 0714656-11.2023.8.01.0001, realizando o estudo psicológico conforme determinação judicial.

Atendido o pleito, remessa à DIPES para expedição da Portaria designativa.

Ainda, deve a SEAPO providenciar ciência desta decisão ao Juízo da 2ª Vara de Família da Comarca de Rio Branco e ao psicólogo designado, na forma eletrônica.

Publique-se.

Documento assinado eletronicamente por Desembargador **LAUDIVON de Oliveira NOGUEIRA**, Presidente do Tribunal, em 25/03/2025, às 08:23, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. Processo Administrativo n. 0003072-20.2025.8.01.0000

Processo Administrativo nº:0000819-59.2025.8.01.0000

Local:Rio Branco

Unidade:ASJUR

Requerente: Ana Paula Lucena da Silva Meireles
Requerido: Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Assunto: Pagamento FC4-PJ

DECISÃO

1. Trata-se de requerimento administrativo formulado pela servidora ANA PAULA LUCENA DA SILVA MEIRELES (id. n.º 2007755) em que pleiteia o pagamento da diferença salarial, na função de confiança FC4-PJ, relativo aos períodos de 15.5.2024 a 23.1.2025, em razão de ter sido nomeada para compor Comissão Processante, conforme Portaria n.º 1733/2024 (id. n.º 2007829).

2. Instada a se manifestar, a Gerência de Cadastro e Remuneração - GECAD, informa que a requerente ocupa cargo de Técnico Judiciário, código EJ02-NM, classe B, nível 7, com ingresso neste Poder Judiciário na data de 3/6/2014. Percebe função de confiança FC3-PJ, nos termos da Portaria n. 58/2023, e a exerce desde o início dos trabalhos na Comissão Processante. Não registra em seus assentamentos funcionais e nem consta em folha de pagamento, a diferença salarial ora requerida, conforme ficha financeira (id. n.º 2012186).

3. Acrescentou, ainda, a GECAD que a servidora, lotada no Núcleo de Processamento Cível de Rio Branco, foi designada para compor a Comissão Processante nos termos da Portaria n. 1.733/2024, de 8.5.2024 (id 2007829), com prazo de 30 (trinta) dias para a conclusão dos trabalhos, contados a partir da publicação, que teve o período prorrogado por mais 60 (sessenta) dias, conforme Portaria n.º 2.961/2024 (id 2007850).

4. É o breve relato.

5. Versa o feito sobre pedido de pagamento de diferenças remuneratórias atinentes à FC4-PJ, em razão de participação em Comissão de Sindicância.

6. Sobre os dispositivos legais que regem o pagamento da função de confiança pleiteada, digo que o art. 2º, VIII, c/c 3º, I e II, da Lei Complementar n.º 258/2013, taxativamente, que as Funções de Confiança serão exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo ou por cargos em extinção ocupados por servidores que ingressaram no Poder Judiciário do Estado anteriormente a 5 de outubro de 1988, senão vejamos:

Art. 2º Para os efeitos desta lei complementar considera-se:

(...)
VIII - Função de Confiança - função de direção, assessoramento e chefia exercida exclusivamente por servidores ocupantes dos cargos referidos nos incisos I e III do art. 3º;

(...)
Art. 3º O quadro de pessoal do Poder Judiciário é composto dos seguintes cargos:

I - cargos de provimento efetivo;
II - cargos de provimento em comissão; e
III - cargos em extinção ocupados por servidores que ingressaram no Poder Judiciário do Estado anteriormente a 5 de outubro de 1988, amparados pelo art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, das Constituições Federal e Estadual.

7. A vantagem requestada pela Requerente - pagamento de diferença pelo exercício da Função de Confiança - FC4-PJ está disciplinada no inciso IV, do art. 43, da Lei Complementar Estadual n.º 258/2013, e preconiza:

Art. 43. As funções de confiança do Poder Judiciário são as constantes do Anexo VII, assim direcionadas.

I - funções de confiança FC1-PJ, destinadas à supervisão dos processos de trabalho das diretorias regionais; I - funções de confiança FC2-PJ, destinadas à supervisão dos processos de trabalho realizados nos serviços auxiliares à jurisdição nas comarcas;

III - funções de confiança FC3-PJ, destinadas à supervisão dos processos de trabalho administrativo nos gabinetes dos desembargadores, gabinetes dos juízes auxiliares, assessoria aos juízes de direito, diretorias, gerências e secretarias;

IV - funções de confiança FC4-PJ, destinadas à supervisão de processos de trabalho vinculados a comissões temporárias e tarefas por tempo certo.

8. Nessa linha, da leitura e interpretação dos dispositivos retromencionados, para a(o) servidora(o) fazer jus ao pagamento dos valores correspondentes a FC4-PJ, torna-se indispensável o preenchimento dos seguintes requisitos:

a) ser servidor ocupante de cargos de provimento efetivo ou por cargos em extinção ocupados por servidores que ingressaram no Poder Judiciário do Estado anteriormente a 5 de outubro de 1988;
b) ter sido nomeado e participado de processos de trabalhos perante comissões temporárias e tarefas por tempo certo;
c) não exercer cargos de provimento em comissão no período designado a participar de comissões temporárias e tarefas por tempo certo.

9. Por fim, calha mencionar a decisão do Conselho da Justiça Estadual nos

autos do Processo Administrativo n.º 0101397-79.2015.8.01.0000, quanto ao direito de servidor à percepção da gratificação instituída pelo inciso IV, do art. 43, da LCE n.º 258/2013, sob fundamento de ser inadequada à interpretação restritiva utilizada para não conferir a função de confiança FC4-PJ a servidor que exerceu função em comissões temporárias e tarefas por tempo certo (Comissão de Sindicância), senão vejamos:

RECURSO ADMINISTRATIVO. FUNÇÃO DE CONFIANÇA FC4-PJ. POSSIBILIDADE DE ATRIBUIÇÃO A SERVIDORES EFETIVOS QUE PARTICIPAM DE COMISSÕES TEMPORÁRIAS E TAREFAS POR TEMPO CERTO. PARTICIPAÇÃO EM COMISSÃO SINDICANTE. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRESCRIÇÃO LEGAL SOBRE O TEMA OU A COMPLEXIDADE DAS COMISSÕES. NÃO É DADO AO INTÉRPRETE RESTRINGIR O SENTIDO DA NORMA. HERMENÊUTICA JURÍDICA. TEORIA DOS MOTIVOS DETERMINANTES. NULIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO QUE APRESENTA MOTIVOS EM DESCONFORMIDADE COM A LEI. ALTERAÇÃO NO VALOR DA FUNÇÃO APLICABILIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. A Lei Complementar Estadual n.º 258/2013 destinou a função de confiança FC4-PJ às supervisões de processos de trabalho vinculados a comissões temporárias e tarefas por tempo certo, não estabelecendo qualquer restrição aos temas ou objetivos destes.

2. Se a lei não distingue, não é dado ao intérprete fazê-lo (ubi lex non distinguit, nec interpres distinguere debet). Assim, por não haver vedação legal neste sentido, é possível ao servidor participante de comissão atuante em Processo Administrativo Disciplinar receber citada.

3. Pela teoria dos motivos determinantes, os motivos apresentados no ato administrativo devem ser válidos, sob pena de ser anulado caso se constate o contrário.

4. Faz jus ao recebimento do pagamento da Função de Confiança FC4-PJ o servidor que compõe Comissão Sindicante para a condução de Processo Administrativo, eis que a lei apenas exige que a supervisão de processos vinculadas a Comissão seja de caráter temporário, não especificando quais seriam os temas ou matérias a serem tratadas por tais comissões.

10. A ser assim, considerando que a Lei Complementar n.º 258/2013 atribui a função de confiança FC4-PJ aos servidores que integram comissões temporárias, não especificando quais seriam essas comissões, e ser vedado ao Administrador criar distinções legais acerca das comissões quando o legislador sequer expressou a vontade em assim fazê-lo, tem-se que a comissão a qual participou o Requerente dá ao mesmo o direito ao recebimento pelo exercício da função de confiança tão somente pelo fato da comissão possuir caráter temporário.

11. No caso em apreço, conforme informação da GECAD-PAG (id. n.º 2012192) a requerente foi designada para compor a Comissão Processante nos termos da Portaria n. 1.733/2024, de 8.5.2024 (id 2007829), com prazo de 30 (trinta) dias para a conclusão dos trabalhos, contados a partir da publicação, que teve o período prorrogado por mais 60 (sessenta) dias, conforme Portaria n.º 2.961/2024 (id 2007850). Verifico, ainda, que segundo as fichas funcional e financeira da requerente (id. n.º 2012186), que esta exerceu Função de Confiança FC3-PJ durante o período compreendido entre o início do trabalho da comissão e este requerimento.

12. A analisar as fichas financeiras da requerente (id. n.º 2012195) extraio que esta recebeu, em razão da FC3-PJ, o valor de R\$ 1.100,00 (mil e cem reais) até maio de 2024 e, posteriormente, passou a perceber o valor de R\$ 1.700,00 (mil e setecentos reais). Importa mencionar que a LCE n.º 442/2023, fixou, a partir de 7.8.2023, o valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), para a função pretendida pela requerente. Cumpre ressaltar, ainda, que as funções de confiança encontram-se disciplinadas na Lei Complementar n.º 258/2013, especificamente em seus artigos 42 e 43, os quais estabelecem as regras para sua concessão, os valores correspondentes e vedam a acumulação de funções gratificadas de mesma natureza. A legislação aplicável ao caso não autoriza a acumulação de funções de confiança, vedado o pagamento simultâneo de gratificações de mesma natureza.

13. Assim, dессome-se que somente há diferença em favor da requerente no mês de maio de 2024, uma vez que o valor da função recebida pela servidora era inferior ao previsto para a função requerida; no restante do período, eventual substituição da FC3-PJ pela FC4-PJ, haverá manifesta redução da retribuição financeira da requerente, o que não se mostra vantajoso nem juridicamente justificável.

14. Outrossim, caso a pretensão da requerente seja o recebimento da Função de Confiança FC-E, cujo valor corresponde a R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais), impende ressaltar que a Lei Complementar n.º 258/2013 veda tal possibilidade, não havendo amparo legal para o deferimento do pedido. Especificamente, o artigo 43, § 2º, da referida Lei Complementar determina expressamente que não poderá haver o acúmulo ou substituição de funções de confiança de diferentes níveis hierárquicos dentro da mesma estrutura organizacional.

15. Diante do exposto, defiro em parte o requerimento da servidora para con-

ceder-lhe a diferença entre os valores da FC4 e FC3 referente ao mês de maio/2024, condicionado à disponibilidade financeira.

16. À GECAD para a elaboração dos cálculos dos valores devidos, com BREVIDADE.

17. À Diretoria de Gestão de Pessoas - DIPES e à Diretoria de Finanças e Custos - DIFIC para conhecimento e anotações a cargo de suas respectivas competências, cabendo a esta última o pagamento do quantum a ser calculado, que ficará condicionado à certificação de disponibilidade financeira e orçamentária, a teor do art. 13, XIII, "c", da Resolução n.º 180/2013, do Tribunal Pleno Administrativo.

18. À SEAPO para a publicação desta no Diário da Justiça e efetuar a notificação e/ou intimação da Requerente.

19. Após, não havendo mais diligências, archive-se o feito com as devidas baixas eletrônicas.

Documento assinado eletronicamente por Desembargador **LAUDIVON de Oliveira NOGUEIRA**, Presidente do Tribunal, em 25/03/2025, às 08:23, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. Processo Administrativo n. 0000819-59.2025.8.01.0000

Processo Administrativo nº:0000812-67.2025.8.01.0000

Local:Rio Branco

Unidade:ASJUR

Requerente:Nina Maria Gadelha de Oliveira

Requerido:Tribunal de Justiça do Estado do Acre

Assunto:Diferença remuneratória FC4

DECISÃO

1. Trata-se de requerimento administrativo formulado pela servidora NINA MARIA GADELHA DE OLIVEIRA (id. n.º 2007527), em que pleiteia o pagamento da diferença salarial, na função de confiança FC4-PJ, relativo aos períodos de 23.5.2024 a 23.1.2025, em razão de ter sido nomeada para compor Comissão Processante, conforme portaria n.º 1733/2024.

2. A requerente ocupa cargo de Analista Judiciário, código EJ01-NS, classe B, nível 6, com ingresso neste Poder Judiciário na data de 25.6.2015. Não exerce cargo de provimento em comissão ou função de confiança no período. Também não registra em seus assentamentos funcionais e nem consta em folha de pagamento, a diferença salarial ora requerida, conforme ficha financeira (id. n.º 2012188).

3. Instada a se manifestar, a Gerência de Cadastro e Remuneração - GECAD, informa que a servidora, lotada no 1º Juizado Especial Cível de Rio Branco, foi designada para compor a Comissão Processante nos termos da Portaria n. 1.733/2024, de 8.5.2024 (id. n.º 2007599), com prazo de 30 (trinta) dias para a conclusão dos trabalhos, contados a partir da publicação, que teve o período prorrogado por mais 60 (sessenta) dias, conforme Portaria n.º 2.961/2024 (id. n.º 2007612).

4. Eis o breve relato do necessário. DECIDO.

5. Versa o feito sobre pedido de pagamento de diferenças remuneratórias atinentes à FC4-PJ, em razão de participação em Comissão de Sindicância.

6. Sobre os dispositivos legais que regem o pagamento da função de confiança pleiteada, digo que o art. 2º, VIII, c/c 3º, I e II, da Lei Complementar n.º 258/2013, taxativamente, que as Funções de Confiança serão exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo ou por cargos em extinção ocupados por servidores que ingressaram no Poder Judiciário do Estado anteriormente a 5 de outubro de 1988, senão vejamos:

Art. 2º Para os efeitos desta lei complementar considera-se:

(...)

VIII - Função de Confiança - função de direção, assessoramento e chefia exercida exclusivamente por servidores ocupantes dos cargos referidos nos incisos I e III do art. 3º;

(...)

Art. 3º O quadro de pessoal do Poder Judiciário é composto dos seguintes cargos:

I - cargos de provimento efetivo;

II - cargos de provimento em comissão; e

III - cargos em extinção ocupados por servidores que ingressaram no Poder Judiciário do Estado anteriormente a 5 de outubro de 1988, amparados pelo art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, das Constituições Federal e Estadual.

7. A vantagem requestada pela Requerente - pagamento de diferença pelo exercício da Função de Confiança - FC4- está disciplinada no inciso IV, do art.

43, da Lei Complementar Estadual n.º 258/2013, e preconiza:

Art. 43. As funções de confiança do Poder Judiciário são as constantes do Anexo VII, assim direcionadas.

I - funções de confiança FC1-PJ, destinadas à supervisão dos processos de trabalho das diretorias regionais; I - funções de confiança FC2-PJ, destinadas à supervisão dos processos de trabalho realizados nos serviços auxiliares à jurisdição nas comarcas;

III - funções de confiança FC3-PJ, destinadas à supervisão dos processos de trabalho administrativo nos gabinetes dos desembargadores, gabinetes dos juizes auxiliares, assessoria aos juizes de direito, diretorias, gerências e secretarias;

IV - funções de confiança FC4-PJ, destinadas à supervisão de processos de trabalho vinculados a comissões temporárias e tarefas por tempo certo.

8. Nessa linha, da leitura e interpretação dos dispositivos retromencionados, para a(o) servidora(o) fazer jus ao pagamento dos valores correspondentes a FC4-PJ, torna-se indispensável o preenchimento dos seguintes requisitos:

a) ser servidor ocupante de cargos de provimento efetivo ou por cargos em extinção ocupados por servidores que ingressaram no Poder Judiciário do Estado anteriormente a 5 de outubro de 1988;

b) ter sido nomeado e participado de processos de trabalhos perante comissões temporárias e tarefas por tempo certo;

c) não exercer cargos de provimento em comissão no período designado a participar de comissões temporárias e tarefas por tempo certo.

9. Na hipótese dos autos, constata-se ser a Requerente servidora efetiva deste Poder, nomeada para compor Comissão de Sindicância para apuração de eventual conduta irregular de servidor do TJAC (id. n.º 2007599), com conclusão dos trabalhos em 22.1.2025, conforme exposto no Relatório Final (id. n.º 2007619). No mais, segundo informações prestadas pela GECAD-PAG (id. n.º 2012188), a Requerente não registra em seus assentamentos funcionais ou fichas financeiras o pagamento da gratificação requerida.

10. Por fim, calha mencionar a decisão do Conselho da Justiça Estadual nos autos do Processo Administrativo n.º 0101397-79.2015.8.01.0000, quanto ao direito de servidor à percepção da gratificação instituída pelo inciso IV, do art. 43, da LCE n.º 258/2013, sob fundamento de ser inadequada à interpretação restritiva utilizada para não conferir a função de confiança FC4-PJ a servidor que exerceu função em comissões temporárias e tarefas por tempo certo (Comissão de Sindicância), senão vejamos:

RECURSO ADMINISTRATIVO. FUNÇÃO DE CONFIANÇA FC4-PJ. POSSIBILIDADE DE ATRIBUIÇÃO A SERVIDORES EFETIVOS QUE PARTICIPAM DE COMISSÕES TEMPORÁRIAS E TAREFAS POR TEMPO CERTO. PARTICIPAÇÃO EM COMISSÃO SINDICANTE. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRESCRIÇÃO LEGAL SOBRE O TEMA OU A COMPLEXIDADE DAS COMISSÕES. NÃO É DADO AO INTÉRPRETE RESTRINGIR O SENTIDO DA NORMA. HERMENÊUTICA JURÍDICA. TEORIA DOS MOTIVOS DETERMINANTES. NULIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO QUE APRESENTA MOTIVOS EM DESCONFORMIDADE COM A LEI. ALTERAÇÃO NO VALOR DA FUNÇÃO APLICABILIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. A Lei Complementar Estadual n.º 258/2013 destinou a função de confiança FC4-PJ às supervisões de processos de trabalho vinculados a comissões temporárias e tarefas por tempo certo, não estabelecendo qualquer restrição aos temas ou objetivos destes.

2. Se a lei não distingue, não é dado ao intérprete fazê-lo (ubi lex non distinguit, nec interpres distinguere debet). Assim, por não haver vedação legal neste sentido, é possível ao servidor participante de comissão atuante em Processo Administrativo Disciplinar receber citada.

3. Pela teoria dos motivos determinantes, os motivos apresentados no ato administrativo devem ser válidos, sob pena de ser anulado caso se constate o contrário.

4. Faz jus ao recebimento do pagamento da Função de Confiança FC4-PJ o servidor que compõe Comissão Sindicante para a condução de Processo Administrativo, eis que a lei apenas exige que a supervisão de processos vinculadas a Comissão seja de caráter temporário, não especificando quais seriam os temas ou matérias a serem tratadas por tais comissões.

11. A ser assim, considerando que a Lei Complementar n.º 258/2013 atribui a função de confiança FC4-PJ aos servidores que integram comissões temporárias, não especificando quais seriam essas comissões, e ser vedado ao Administrador criar distinções legais acerca das comissões quando o legislador sequer expressou a vontade em assim fazê-lo, tem-se que a comissão a qual participou o Requerente dá ao mesmo o direito ao recebimento pelo exercício da função de confiança tão somente pelo fato da comissão possuir caráter temporário.

12. Dito isso, resta-nos DEFERIR à servidora NINA MARIA GADELHA DE OLIVEIRA o direito ao pagamento da diferença da Função Comissionada - FC4, dado o exercício em Comissão de Sindicância, pelo período de 8 de maio de 2024 a 22 de janeiro de 2025, conforme Portaria n. 4/2016 (id. n.º

2007599) e relatório final das atividades (2007619).

13. À GECAD para a elaboração dos cálculos dos valores devidos, com BREVIDADE.

14. À Diretoria de Gestão de Pessoas - DIPES e à Diretoria de Finanças e Custos - DIFIC para conhecimento e anotações a cargo de suas respectivas competências, cabendo a esta última o pagamento do quantum a ser calculado, que ficará condicionado à certificação de disponibilidade financeira e orçamentária, a teor do art. 13, XIII, "c", da Resolução n.º 180/2013, do Tribunal Pleno Administrativo.

15. À SEAPO para a publicação desta no Diário da Justiça e efetuar a notificação e/ou intimação da Requerente.

16. Após, não havendo mais diligências, archive-se o feito com as devidas baixas eletrônicas.

Documento assinado eletronicamente por Desembargador **LAUDIVON de Oliveira NOGUEIRA**, Presidente do Tribunal, em 25/03/2025, às 08:23, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. Processo Administrativo n. 0000812-67.2025.8.01.0000

Processo Administrativo nº:0000808-30.2025.8.01.0000

Local:Rio Branco

Unidade:ASJUR

Requerente:Tamires Alves Franca

Requerido:Tribunal de Justiça do Estado do Acre

Assunto:

DECISÃO

1. Trata-se de requerimento (id. n.º 2007437) formulado por TAMIREZ ALVES FRANCA a postular a percepção de gratificação prevista no art. 43, IV, da Lei Complementar n.º 258/2013, sob o argumento de que houve omissão quanto à fixação da função de confiança correspondente à sua nomeação para compor Comissão Processante instituída pela Portaria n.º 1733/2024 e prorrogada pela Portaria n.º 2961/2024.

2. Narra a requerente que, sua designação para atuar na Comissão de Sindicância com prazo inicial de 30 (trinta) dias, posteriormente prorrogado por mais 60 (sessenta) dias. Sustenta-se que a ausência da fixação da função de confiança fere o direito garantido pelo dispositivo legal mencionado.

3. É o breve relato.

4. Versa o feito sobre pedido de pagamento de diferenças remuneratórias atinentes à FC4-PJ, em razão de participação em Comissão de Sindicância.

5. Sobre os dispositivos legais que regem o pagamento da função de confiança pleiteada, digo que o art. 2º, VIII, c/c 3º, I e II, da Lei Complementar n.º 258/2013, taxativamente, que as Funções de Confiança serão exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo ou por cargos em extinção ocupados por servidores que ingressaram no Poder Judiciário do Estado anteriormente a 5 de outubro de 1988, senão vejamos:

Art. 2º Para os efeitos desta lei complementar considera-se:

(...)

VIII - Função de Confiança - função de direção, assessoramento e chefia exercida exclusivamente por servidores ocupantes dos cargos referidos nos incisos I e III do art. 3º;

(...)

Art. 3º O quadro de pessoal do Poder Judiciário é composto dos seguintes cargos:

I - cargos de provimento efetivo;

II - cargos de provimento em comissão; e

III - cargos em extinção ocupados por servidores que ingressaram no Poder Judiciário do Estado anteriormente a 5 de outubro de 1988, amparados pelo art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, das Constituições Federal e Estadual.

6. A vantagem requestada pela Requerente - pagamento de diferença pelo exercício da Função de Confiança - FC4-PJ está disciplinada no inciso IV, do art. 43, da Lei Complementar Estadual n.º 258/2013, e preconiza:

Art. 43. As funções de confiança do Poder Judiciário são as constantes do Anexo VII, assim direcionadas.

I - funções de confiança FC1-PJ, destinadas à supervisão dos processos de trabalho das diretorias regionais; I - funções de confiança FC2-PJ, destinadas à supervisão dos processos de trabalho realizados nos serviços auxiliares à jurisdição nas comarcas;

III - funções de confiança FC3-PJ, destinadas à supervisão dos processos de trabalho administrativo nos gabinetes dos desembargadores, gabinetes dos juízes auxiliares, assessoria aos juízes de direito, diretorias, gerências e se-

cretarias;

IV - funções de confiança FC4-PJ, destinadas à supervisão de processos de trabalho vinculados a comissões temporárias e tarefas por tempo certo.

7. Nessa linha, da leitura e interpretação dos dispositivos retromencionados, para a(o) servidora(o) fazer jus ao pagamento dos valores correspondentes a FC4-PJ, torna-se indispensável o preenchimento dos seguintes requisitos:

a) ser servidor ocupante de cargos de provimento efetivo ou por cargos em extinção ocupados por servidores que ingressaram no Poder Judiciário do Estado anteriormente a 5 de outubro de 1988;

b) ter sido nomeado e participado de processos de trabalhos perante comissões temporárias e tarefas por tempo certo;

c) não exercer cargos de provimento em comissão no período designado a participar de comissões temporárias e tarefas por tempo certo.

8. Por fim, calha mencionar a decisão do Conselho da Justiça Estadual nos autos do Processo Administrativo n.º 0101397-79.2015.8.01.0000, quanto ao direito de servidor à percepção da gratificação instituída pelo inciso IV, do art. 43, da LCE n.º 258/2013, sob fundamento de ser inadequada à interpretação restritiva utilizada para não conferir a função de confiança FC4-PJ a servidor que exerceu função em comissões temporárias e tarefas por tempo certo (Comissão de Sindicância), senão vejamos:

RECURSO ADMINISTRATIVO. FUNÇÃO DE CONFIANÇA FC4-PJ. POSSIBILIDADE DE ATRIBUIÇÃO A SERVIDORES EFETIVOS QUE PARTICIPAM DE COMISSÕES TEMPORÁRIAS E TAREFAS POR TEMPO CERTO. PARTICIPAÇÃO EM COMISSÃO SINDICANTE. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRESCRIÇÃO LEGAL SOBRE O TEMA OU A COMPLEXIDADE DAS COMISSÕES. NÃO É DADO AO INTÉRPRETE RESTRINGIR O SENTIDO DA NORMA. HERMENÊUTICA JURÍDICA. TEORIA DOS MOTIVOS DETERMINANTES. NULIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO QUE APRESENTA MOTIVOS EM DESCONFORMIDADE COM A LEI. ALTERAÇÃO NO VALOR DA FUNÇÃO APLICABILIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. A Lei Complementar Estadual n.º 258/2013 destinou a função de confiança FC4-PJ às supervisões de processos de trabalho vinculados a comissões temporárias e tarefas por tempo certo, não estabelecendo qualquer restrição aos temas ou objetivos destes.

2. Se a lei não distingue, não é dado ao intérprete fazê-lo (ubi lex non distinguit, nec interpres distinguere debet). Assim, por não haver vedação legal neste sentido, é possível ao servidor participante de comissão atuante em Processo Administrativo Disciplinar receber citada.

3. Pela teoria dos motivos determinantes, os motivos apresentados no ato administrativo devem ser válidos, sob pena de ser anulado caso se constate o contrário.

4. Faz jus ao recebimento do pagamento da Função de Confiança FC4-PJ o servidor que compõe Comissão Sindicante para a condução de Processo Administrativo, eis que a lei apenas exige que a supervisão de processos vinculadas a Comissão seja de caráter temporário, não especificando quais seriam os temas ou matérias a serem tratadas por tais comissões.

9. A ser assim, considerando que a Lei Complementar n.º 258/2013 atribui a função de confiança FC4-PJ aos servidores que integram comissões temporárias, não especificando quais seriam essas comissões, e ser vedado ao Administrador criar distinções legais acerca das comissões quando o legislador sequer expressou a vontade em assim fazê-lo, tem-se que a comissão a qual participou o Requerente dá ao mesmo o direito ao recebimento pelo exercício da função de confiança tão somente pelo fato da comissão possuir caráter temporário.

10. No caso em apreço, conforme informação da GECAD-PAG (id. n.º 2012192) a requerente foi designada em 8.5.2024 para compor comissão de sindicância para apurar possível irregularidade praticada por servidor deste Poder (id. n.º 2007713), com prazo de 30 (trinta) dias, posteriormente, prorrogado por mais 60 (sessenta) dias (id. n.º 2007764). Verifico, ainda, que segundo as fichas funcional e financeira da requerente, que esta exerceu Função de Confiança FC3-PJ durante o período compreendido entre o início do trabalho e este requerimento.

11. A analisar as fichas financeiras da requerente (id. n.º 2012195) extraído que esta recebeu, em razão da FC3-PJ, o valor de R\$ 1.100,00 (mil e cem reais) até maio de 2024 e, posteriormente, passou a perceber o valor de R\$ 1.700,00 (mil e setecentos reais). Importa mencionar que a LCE n.º 442/2023, fixou, a partir de 7.8.2023, o valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), para a função pretendida. Cumpre ressaltar que as funções de confiança encontram-se disciplinadas na Lei Complementar n.º 258/2013, especificamente em seus artigos 42 e 43, que estabelecem as regras para sua concessão, os valores correspondentes e vedam a acumulação de funções gratificadas de mesma natureza. A legislação aplicável ao caso não autoriza a acumulação de funções de confiança, vedado o pagamento simultâneo de gratificações de mesma natureza.

12. Assim, dессome-se que somente há diferença em favor da requerente no

mês de maio de 2024, uma vez que o valor da função recebida pela servidora era inferior ao previsto para a função requerida; no restante do período, eventual substituição da FC3-PJ pela FC4-PJ, haverá manifesta redução da retribuição financeira da requerente, o que não se mostra vantajoso nem juridicamente justificável.

13. Outrossim, caso a pretensão da requerente seja o recebimento da Função de Confiança FC-E, cujo valor corresponde a R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais), impende ressaltar que a Lei Complementar n.º 258/2013 veda tal possibilidade, não havendo amparo legal para o deferimento do pedido. Especificamente, o artigo 43, § 2º, da referida Lei Complementar determina expressamente que não poderá haver o acúmulo ou substituição de funções de confiança de diferentes níveis hierárquicos dentro da mesma estrutura organizacional.

14. Diante do exposto, defiro em parte o requerimento da servidora para conceder-lhe a diferença entre os valores da FC4 e FC3 referente ao mês de maio/2024, condicionado à disponibilidade financeira.

15. À GECAD para a elaboração dos cálculos dos valores devidos, com BREVIDADE.

16. À Diretoria de Gestão de Pessoas - DIPES e à Diretoria de Finanças e Custos - DIFIC para conhecimento e anotações a cargo de suas respectivas competências, cabendo a esta última o pagamento do quantum a ser calculado, que ficará condicionado à certificação de disponibilidade financeira e orçamentária, a teor do art. 13, XIII, "c", da Resolução n.º 180/2013, do Tribunal Pleno Administrativo.

17. À SEAPO para a publicação desta no Diário da Justiça e efetuar a notificação e/ou intimação da Requerente.

18. Após, não havendo mais diligências, archive-se o feito com as devidas baixas eletrônicas.

Documento assinado eletronicamente por Desembargador **LAUDIVON de Oliveira NOGUEIRA**, Presidente do Tribunal, em 25/03/2025, às 08:23, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. Processo Administrativo n. 0000808-30.2025.8.01.0000

EXTRATO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS ARP Nº 30/2025

Pregão Eletrônico SRP nº 51/2024

Processo nº: 2024/198

Fornecedor registrado: PORTO TECNOLOGIA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ nº 05.587.568/0001-74.

Objeto: Registro de preços visando a aquisição de ar-condicionados para atender as necessidades do Tribunal de Justiça do Acre, especificados nos itens 17, 18 e 19 do Termo de Referência, anexo do edital de Licitação nº 51/2024, que é parte integrante desta Ata, assim como as propostas cujos preços tenham sido registrados, independentemente de transcrição.

Valor Total da Ata: – R\$ 420.338,40 (Quatrocentos e vinte mil trezentos e trinta e oito reais e quarenta centavos).

Prazo de Vigência: 12 (doze) meses, a contar da data de sua assinatura, com eficácia a partir da publicação do seu extrato, no Diário da Justiça.

Fiscalização: A fiscalização da contratação será exercida pelo servidor Nivaldo Rodrigues; e a gestão da Ata de Registro de Preços será exercida por José Jaider Sousa Santos

Signatários: Presidente, Desembargador **Laudivon Nogueira** e a representante da empresa o senhor **Delvane Gomes Costa**.

EXTRATO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS ARP Nº 33/2025

Pregão Eletrônico SRP nº 51/2024

Processo nº: 2024/198

Fornecedor registrado: M. L. ALENCAR, inscrita no CNPJ sob o nº 13.713.800/0001-00.

Objeto: Registro de preços visando a aquisição de material de consumo e permanente para atender as necessidades do Tribunal de Justiça do Acre, especificado nos itens 92 e 93 do Termo de Referência, anexo do edital de

Licitação nº 51/2024, que é parte integrante desta Ata, assim como as propostas cujos preços tenham sido registrados, independentemente de transcrição.

Valor Total da Ata: R\$ 20.600,00 (Vinte mil e seiscentos reais).

Prazo de Vigência: 12 (doze) meses, a contar da data de sua assinatura, com eficácia a partir da publicação do seu extrato, no Diário da Justiça.

Fiscalização: A fiscalização da contratação será exercida pelo servidor Nivaldo Rodrigues; e a gestão da Ata de Registro de Preços será exercida por José Jaider Sousa Santos.

Signatários: Presidente, Desembargador **Laudivon Nogueira** e a representante da empresa a senhora **Mirian A. Lourenço Batista**.

Processo Administrativo nº:0000291-25.2025.8.01.0000

Local:Rio Branco

Unidade:ASJUR

Requerente:Renner Fernandes de Farias

Requerido:Tribunal de Justiça do Estado do Acre

Assunto:Diferença remuneratória FC4

DECISÃO

1. Trata-se de requerimento administrativo formulado pelo servidor RENER FERNANDES DE FARIAS (id. n.º 1997569), em que pleiteia o pagamento da diferença salarial, na função de confiança FC4-PJ, relativo aos períodos de 4.4.2023 a 28.4.2023; de 29.5.2023 a 27.6.2023 e de 28.7.2023 a 4.8.2023, inclusive com os reflexos no 13º Salário e demais direitos, com as devidas correções. relativo ao Grupo de Trabalho constituído através da Portaria n.º 1347/2023 (id 1997615), Portaria 1857/2023 (id 1997621) e Portaria 2682/2023 (id 1997626), responsável pelo saneamento de eventuais inconsistências identificadas na base de dados do Banco Nacional de Monitoramento de Prisões - BNMP, bem como o Grupo de Trabalho responsável pelo saneamento de eventuais inconsistências identificadas na base de dados do Sistema Eletrônico de Execução Unificado - SEEU.

2. O requerente ocupa o cargo efetivo de Técnico Judiciário, código EJ02-NM, classe B, nível 7, com ingresso neste Poder Judiciário em 07.01.2011. Percebe a Função de Confiança FC3-PJ, mediante a Portaria nº 832/2018. (id. n.º 2011570).

3. Instada a se manifestar, a Gerência de Cadastro e Remuneração - GECAD, informa que Através da Portaria n.º 1347/2023, de 14/04/2023 (1997615), o servidor foi designado para compor o Grupo de Trabalho responsável pelo saneamento de eventuais inconsistências identificadas na base de dados do Banco Nacional de Monitoramento de Prisões - BNMP, bem como o Grupo de Trabalho responsável pelo saneamento de eventuais inconsistências identificadas na base de dados do Sistema Eletrônico de Execução Unificado - SEEU.

4. Eis o breve relato do necessário. DECIDO.

5. Versa o feito sobre pedido de pagamento de diferenças remuneratórias atinentes à FC4-PJ, em razão de participação em Grupo de Trabalho.

6. Sobre os dispositivos legais que regem o pagamento da função de confiança pleiteada, digo que o art. 2º, VIII, c/c 3º, I e II, da Lei Complementar nº 258/2013, taxativamente, que as Funções de Confiança serão exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo ou por cargos em extinção ocupados por servidores que ingressaram no Poder Judiciário do Estado anteriormente a 5 de outubro de 1988, senão vejamos:

Art. 2º Para os efeitos desta lei complementar considera-se:
(...)

VIII - Função de Confiança - função de direção, assessoramento e chefia exercida exclusivamente por servidores ocupantes dos cargos referidos nos incisos I e III do art. 3º;

(...)

Art. 3º O quadro de pessoal do Poder Judiciário é composto dos seguintes cargos:

I - cargos de provimento efetivo;

II - cargos de provimento em comissão; e

III - cargos em extinção ocupados por servidores que ingressaram no Poder Judiciário do Estado anteriormente a 5 de outubro de 1988, amparados pelo art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, das Constituições Federal e Estadual.

7. A vantagem requestada pela Requerente - pagamento de diferença pelo exercício da Função de Confiança - FC4- está disciplinada no inciso IV, do art. 43, da Lei Complementar Estadual nº 258/2013, e preconiza:

Art. 43. As funções de confiança do Poder Judiciário são as constantes do

Anexo VII, assim direcionadas.

I - funções de confiança FC1-PJ, destinadas à supervisão dos processos de trabalho das diretorias regionais; I - funções de confiança FC2-PJ, destinadas à supervisão dos processos de trabalho realizados nos serviços auxiliares à jurisdição nas comarcas;

III - funções de confiança FC3-PJ, destinadas à supervisão dos processos de trabalho administrativo nos gabinetes dos desembargadores, gabinetes dos juízes auxiliares, assessoria aos juizes de direito, diretorias, gerências e secretarias;

IV - funções de confiança FC4-PJ, destinadas à supervisão de processos de trabalho vinculados a comissões temporárias e tarefas por tempo certo.

8. Nessa linha, da leitura e interpretação dos dispositivos retromencionados, para a(o) servidora(o) fazer jus ao pagamento dos valores correspondentes a FC4-PJ, torna-se indispensável o preenchimento dos seguintes requisitos:

- a) ser servidor ocupante de cargos de provimento efetivo ou por cargos em extinção ocupados por servidores que ingressaram no Poder Judiciário do Estado anteriormente a 5 de outubro de 1988;
- b) ter sido nomeado e participado de processos de trabalhos perante comissões temporárias e tarefas por tempo certo;
- c) não exercer cargos de provimento em comissão no período designado a participar de comissões temporárias e tarefas por tempo certo.

9. Na hipótese dos autos, constata-se ser o Requerente servidor efetivo deste Poder, nomeado para compor Grupo de Trabalho responsável pelo saneamento de eventuais inconsistências identificadas na base de dados do Banco Nacional de Monitoramento de Prisões - BNMP, bem como o Grupo de Trabalho responsável pelo saneamento de eventuais inconsistências identificadas na base de dados do Sistema Eletrônico de Execução Unificada - SEEU.

10. Entretanto, a cotejar os documentos carreados aos autos, constato que o ato que nomeou o requerente para compor o Grupo de Trabalho descrito em seu requerimento (id. n.º 1997615) fixou prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data de sua assinatura (14.4.2023); extrai-se dos autos, ainda, que na Portaria n.º 1857/2023 (id. n.º 1997621) que disciplinou a criação do Grupo de Trabalho sobre as inconsistências no SEEU e BNMP, cuja duração se deu por 30 (trinta) dias, a partir de 29.5.2023, não consta o nome do servidor requerente como um dos componentes do referido grupo.

11. No mais, segundo informações prestadas pela GECAD-PAG (id n.º 2011570), o Requerente não registra em seus assentamentos funcionais ou fichas financeiras o pagamento da gratificação requerida.

12. Por fim calha mencionar a decisão do Conselho da Justiça Estadual nos autos do Processo Administrativo n.º 0101397-79.2015.8.01.0000, quanto ao direito de servidor à percepção da gratificação instituída pelo inciso IV, do art. 43, da LCE n.º 258/2013, sob fundamento de ser inadequada à interpretação restritiva utilizada para não conferir a função de confiança FC4-PJ a servidor que exerceu função em comissões temporárias e tarefas por tempo certo (Comissão de Sindicância), senão vejamos:

RECURSO ADMINISTRATIVO. FUNÇÃO DE CONFIANÇA FC4-PJ. POSSIBILIDADE DE ATRIBUIÇÃO A SERVIDORES EFETIVOS QUE PARTICIPAM DE COMISSÕES TEMPORÁRIAS E TAREFAS POR TEMPO CERTO. PARTICIPAÇÃO EM COMISSÃO SINDICANTE. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRESCRIÇÃO LEGAL SOBRE O TEMA OU A COMPLEXIDADE DAS COMISSÕES. NÃO É DADO AO INTÉRPRETE RESTRINGIR O SENTIDO DA NORMA. HERMENÊUTICA JURÍDICA. TEORIA DOS MOTIVOS DETERMINANTES. NULIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO QUE APRESENTA MOTIVOS EM DESCONFORMIDADE COM A LEI. ALTERAÇÃO NO VALOR DA FUNÇÃO APLICABILIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. A Lei Complementar Estadual n.º 258/2013 destinou a função de confiança FC4-PJ às supervisões de processos de trabalho vinculados a comissões temporárias e tarefas por tempo certo, não estabelecendo qualquer restrição aos temas ou objetivos destes.

2. Se a lei não distingue, não é dado ao intérprete fazê-lo (ubi lex non distinguit, nec interpres distinguere debet). Assim, por não haver vedação legal neste sentido, é possível ao servidor participante de comissão atuante em Processo Administrativo Disciplinar receber citada.

3. Pela teoria dos motivos determinantes, os motivos apresentados no ato administrativo devem ser válidos, sob pena de ser anulado caso se constate o contrário.

4. Faz jus ao recebimento do pagamento da Função de Confiança FC4-PJ o servidor que compõe Comissão Sindicante para a condução de Processo Administrativo, eis que a lei apenas exige que a supervisão de processos vinculadas a Comissão seja de caráter temporário, não especificando quais seriam os temas ou matérias a serem tratadas por tais comissões.

13. A ser assim, considerando que a Lei Complementar n.º 258/2013 atribui a função de confiança FC4-PJ aos servidores que integram comissões temporárias, não especificando quais seriam essas comissões, e ser vedado ao Administrador criar distinções legais acerca das comissões quando o legis-

lador sequer expressou a vontade em assim fazê-lo, tem-se que a comissão a qual participou o Requerente dá ao mesmo o direito ao recebimento pelo exercício da função de confiança tão somente pelo fato da comissão possuir caráter temporário.

14. Dito isso, resta-nos DEFERIR EM PARTE ao servidor RENER FERNANDES DE FARIAS o direito ao pagamento da diferença da Função Comissionada - FC4, dado o exercício em Grupo de Trabalho, pelo período de 14 de abril de 2023 a 28 de abril de 2023, conforme Portaria n.º 1347/2023 (id. n.º 1997615) e 28 de julho de 2023 a 4 de agosto de 2023, conforme Portaria 2682/2023 (id. n.º 1997626). Observados os valores estabelecidos para tal função à época.

15. À GECAD para a elaboração dos cálculos dos valores devidos, com BREVIDADE.

16. À Diretoria de Gestão de Pessoas - DIPES e à Diretoria de Finanças e Custos - DIFIC para conhecimento e anotações a cargo de suas respectivas competências, cabendo a esta última o pagamento do quantum a ser calculado, que ficará condicionado à certificação de disponibilidade financeira e orçamentária, a teor do art. 13, XIII, "c", da Resolução n.º 180/2013, do Tribunal Pleno Administrativo.

17. À SEAPO para a publicação desta no Diário da Justiça e efetuar a notificação e/ou intimação da Requerente.

18. Após, não havendo mais diligências, archive-se o feito com as devidas baixas eletrônicas.

Documento assinado eletronicamente por Desembargador **LAUDIVON de Oliveira NOGUEIRA**, Presidente do Tribunal, em 25/03/2025, às 10:16, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. Processo Administrativo n. 0000291-25.2025.8.01.0000

Processo Administrativo nº:0000136-222025.8.01.0000
Local:Rio Branco
Unidade:ASJUR
Requerente:Joseane Oliveira do Nascimento
Requerido:Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Assunto:Pagamento FC4

DECISÃO

1. Trata-se de requerimento administrativo formulado pela servidora JOSEANE OLIVEIRA DO NASCIMENTO (id. n.º 1994530), em que pleiteia o pagamento de função de confiança FC4-PJ, relativo ao período de 60 dias, a partir de 14.10.2024, em razão de ter sido nomeada para compor Grupo de Trabalho de avaliação e descarte de documentos físicos judiciais, administrativos e dos processos findos das unidades jurisdicionais da comarca de Epitaciolândia, conforme portaria n.º 4520/2024.

2. Instada a se manifestar, a Gerência de Cadastro e Remuneração - GECAD, informa que a servidora é ad nutum comissionada, tendo ingressado neste Tribunal de Justiça em 18.4.2022, ao ser nomeada ao Cargo de Provimento em Comissão de Diretora de Secretaria, código CJ5-PJ, da Secretaria Cível da Vara Única da Comarca de Epitaciolândia, mediante a Portaria n.º 622/2022 (id. n.º 2011897).

3. Informa, outrossim, que através da Portaria n.º 4520/2024, de 14.10.2024 (id.1994531), foi designada para o grupo de trabalho responsável pela avaliação e descarte de documentos físicos das unidades judiciais, administrativas e dos processos findos dos Juizados Especiais Cível e Criminal, Vara Criminal e Vara Cível da Comarca de Epitaciolândia-AC. Por fim, asseve que a requerente não registra em seus assentamentos funcionais, como também não consta em folha de pagamento a gratificação ora requerida.

4. Eis o breve relato do necessário. DECIDO.

5. Versa o feito sobre pedido de pagamento de diferenças remuneratórias atinentes à FC4-PJ, em razão de participação em grupo de trabalho.

6. Sobre os dispositivos legais que regem o pagamento da função de confiança pleiteada, digo que o art. 2º, VIII, c/c 3º, I e II, da Lei Complementar n.º 258/2013, taxativamente, que as Funções de Confiança serão exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo ou por cargos em extinção ocupados por servidores que ingressaram no Poder Judiciário do Estado anteriormente a 5 de outubro de 1988, senão vejamos:

Art. 2º Para os efeitos desta lei complementar considera-se:

(...)
VIII - Função de Confiança - função de direção, assessoramento e chefia exercida exclusivamente por servidores ocupantes dos cargos referidos nos incisos I e III do art. 3º;

(...)

Art. 3º O quadro de pessoal do Poder Judiciário é composto dos seguintes cargos:

I - cargos de provimento efetivo;

II - cargos de provimento em comissão; e

III - cargos em extinção ocupados por servidores que ingressaram no Poder Judiciário do Estado anteriormente a 5 de outubro de 1988, amparados pelo art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, das Constituições Federal e Estadual.

7. A vantagem requestada pela Requerente - pagamento de diferença pelo exercício da Função de Confiança - FC4- está disciplinada no inciso IV, do art. 43, da Lei Complementar Estadual nº 258/2013, e preconiza:

Art. 43. As funções de confiança do Poder Judiciário são as constantes do Anexo VII, assim direcionadas.

I - funções de confiança FC1-PJ, destinadas à supervisão dos processos de trabalho das diretorias regionais; I - funções de confiança FC2-PJ, destinadas à supervisão dos processos de trabalho realizados nos serviços auxiliares à jurisdição nas comarcas;

III - funções de confiança FC3-PJ, destinadas à supervisão dos processos de trabalho administrativo nos gabinetes dos desembargadores, gabinetes dos juizes auxiliares, assessoria aos juizes de direito, diretorias, gerências e secretarias;

IV - funções de confiança FC4-PJ, destinadas à supervisão de processos de trabalho vinculados a comissões temporárias e tarefas por tempo certo.

8. Nessa linha, da leitura e interpretação dos dispositivos retromencionados, para a(o) servidora(o) fazer jus ao pagamento dos valores correspondentes a FC4-PJ, torna-se indispensável o preenchimento dos seguintes requisitos:

a) ser servidor ocupante de cargos de provimento efetivo ou por cargos em extinção ocupados por servidores que ingressaram no Poder Judiciário do Estado anteriormente a 5 de outubro de 1988;

b) ter sido nomeado e participado de processos de trabalhos perante comissões temporárias e tarefas por tempo certo;

c) não exercer cargos de provimento em comissão no período designado a participar de comissões temporárias e tarefas por tempo certo.

9. Na hipótese dos autos, constata-se ser a Requerente servidora comissionada ad nuntum deste Poder, nomeada para compor trabalho responsável pela avaliação e descarte de documentos físicos das unidades judiciais, administrativas e dos processos findos dos Juizados Especiais Cível e Criminal, Vara Criminal e Vara Cível da Comarca de Epitaciolândia-AC.

10. A ser assim, tem-se que a Requerente não preenche dois dos três requisitos acima elencados, porquanto não se trata de servidora ocupante de cargo efetivo ou em extinção deste Poder Judiciário e, ainda, ocupava cargo de provimento em comissão no período designado para participar do grupo de trabalho.

12. Dito isso, resta-nos INDEFERIR o pedido da servidora, uma vez que não se enquadra nas regras de incidência da função pretendida.

13. À SEAPO para a publicação desta no Diário da Justiça e efetuar a notificação e/ou intimação da Requerente.

14. Após, não havendo mais diligências, archive-se o feito com as devidas baixas eletrônicas.

Documento assinado eletronicamente por Desembargador **LAUDIVON de Oliveira NOGUEIRA**, Presidente do Tribunal, em 25/03/2025, às 10:16, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. Processo Administrativo n. 0000136-22.2025.8.01.0000

EXTRATO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS ARP Nº 38/2025

Pregão Eletrônico SRP nº 51/2024

Processo nº: 2024/198

Fornecedor registrado: LEGALMART SERVIÇO EM EVENTOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 07.204.141/0001-75.

Objeto: Registro de preços visando a aquisição de Chaleira Elétrica para atender as necessidades do Tribunal de Justiça do Acre, especificado no item 30 do Termo de Referência, anexo do edital de Licitação nº 51/2024, que é parte integrante desta Ata, assim como as propostas cujos preços tenham sido registrados, independentemente de transcrição.

Valor Total da Ata: R\$ 550,00 (Quinhentos e cinquenta reais).

Prazo de Vigência: 12 (doze) meses, a contar da data de sua assinatura, com eficácia a partir da publicação do seu extrato, no Diário da Justiça.

Fiscalização: A fiscalização da contratação será exercida pelo servidor **Nivaldo Rodrigues**; e a gestão da Ata de Registro de Preços será exercida por **José Jaider Sousa Santos**.

Signatários: Presidente, Desembargador **Laudivon Nogueira** e o representante da empresa o senhor **Moises Moraes Junqueira**.

EXTRATO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS ARP Nº 44/2025

Pregão Eletrônico SRP nº 51/2024

Processo nº: 2024/198

Fornecedor registrado: GIGANTE PRODUTOS MÉDICOS LTDA, CNPJ nº 11.050.321/0001-17.

Objeto: Registro de preços visando a aquisição de MESA GINECOLÓGICA para atender as necessidades do Tribunal de Justiça do Acre, especificado no item 38 do Termo de Referência, anexo do edital de Licitação nº 51/2024, que é parte integrante desta Ata, assim como as propostas cujos preços tenham sido registrados, independentemente de transcrição.

Valor Total da Ata: R\$ 33.400,00 (Trinta e três mil e quatrocentos reais).

Prazo de Vigência: 12 (doze) meses, a contar da data de sua assinatura, com eficácia a partir da publicação do seu extrato, no Diário da Justiça.

Fiscalização: A fiscalização da contratação será exercida pelo servidor **Nivaldo Rodrigues**; e a gestão da Ata de Registro de Preços será exercida por **José Jaider Sousa Santos**.

Signatários: Presidente, Desembargador **Laudivon Nogueira** e o representante da empresa o senhor **Henrique Ferreira Vezono**.

Processo Administrativo nº:0011036-35.2023.8.01.0000

Local:Rio Branco

Unidade:COGCP

Requerente:DAVID MOURÃO LOPES

Requerido:Tribunal de Justiça do Estado do Acre

Assunto:Requerimento

DECISÃO

1. Trata-se de procedimento instaurado para fins de instituir a Comissão Gestora do Concurso Público de Servidores do Tribunal de Justiça do Estado do Acre e reunir as providências pertinentes quanto ao bom andamento da seleção.

2. A teor das nomeações estabelecidas no Edital nº 21/205 foram convocados 07 (sete) candidatos, aprovados e nomeados, para entrega de DOCUMENTOS, INSPEÇÃO MÉDICA, POSSE e ENTRADA EM EXERCÍCIO.

3. O nomeado David Mourao Lopes (1ª colocado - ampla concorrência) solicitou reposicionamento ao final da fila de aprovados (Evento SEI nº 2056519), observando-se a ordem classificatória do certame (evento SEI nº 2041954).

4. É o suscito relatório. Decido.

5. Em linhas iniciais, o requerimento do nomeado David Mourao Lopes ada mais é do que pretensão de postergar sua nomeação e posse, em razão de circunstâncias de ordem pessoal.

6. Com efeito, consta no item 15.8 do Edital nº 01/2024, que rege o presente concurso público, a possibilidade do candidato aprovado e nomeado requerer a transferência de sua nomeação para o final da lista de aprovados(as) dentro das vagas ofertadas, sendo recolocado(a) no último lugar da lista.

7. Reputa-se, portanto, não haver óbice quanto ao atendimento do pleito, pois inexistem quaisquer prejuízos para a Administração Pública ou para os demais candidatos, ainda que não houvesse previsão em edital.

8. Este, inclusive, é o entendimento amplamente adotado pelos Tribunais. Nesse sentido, citam-se arestos:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO PARA O CARGO DE ALUNO SOLDADO DO QUADRO DE PRAÇAS COMBATENTES DA POLÍCIA MILITAR/AC. CANDIDATO APROVADO. PEDIDO DE REPOSICIONAMENTO PARA O FINAL DA LISTA DE CLASSIFICAÇÃO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO DO APROVADO.

1. O candidato aprovado para o Cargo de Aluno Soldado do Quadro de Praças Combatentes da Polícia Militar do Estado do Acre tem direito à concessão do pedido para reposicionamento no final da lista de classificação. Tal pretensão não gera nenhum ônus para a Administração Pública e não representa mácula ao princípio da isonomia. Precedentes.

2. Não se pode falar em mera expectativa de direito ao impetrante, pois este não passou a figurar no cadastro de reserva mediante seu pedido de reclassificação, mas foi recolocado para o final da lista dos aprovados, isto é, teria que ser convocado após todos os candidatos aprovados dentro do número de vagas do certame terem sido convocados e, ainda, antes da convocação

daqueles que estavam na posição considerada de cadastro de reserva.

3. Segurança concedida. (Mandado de Segurança n. 1000816-29.2021.8.01.0000; Órgão julgador: Tribunal Pleno Jurisdicional; Relator Des. Luís Camolez; Data do julgamento: 08/09/2021; Data de registro: 08/09/2021).

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. EBSEH. REPOSICIONAMENTO FINAL DE FILA. POSSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. 1. O impetrante foi aprovado em concurso público para o cargo de Técnico em Necropsia, promovido pela EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES EBSEH, regido pelo edital nº 12/2014-EBSEH/HC-UFMA, para provimento de cargos do Hospital Universitário da Universidade Federal do Maranhão UFMA. Convocado em 10/07/2015, solicitou sua reclassificação para o final da lista de aprovados, o que foi indeferido em sede administrativa sob a alegação de não haver previsão editalícia para tanto. 2. Conforme orientação jurisprudencial deste Tribunal Regional, não se mostra razoável a proibição de reposicionamento do candidato para o final da fila de aprovados em concurso público, ainda que não haja previsão no edital, visto que o ato não gera qualquer prejuízo à Administração ou a outro candidato. Precedentes. 3. Remessa oficial desprovida. (REOMS 1000017-84.2015.4.01.3700, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO, TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 01/08/2019 PAG.);

ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. DIREITO DE RECLASSIFICAÇÃO NO ÚLTIMO LUGAR DA LISTA DE APROVADOS. PRINCÍPIOS DA EFICIÊNCIA E DA RAZOABILIDADE. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 37, CAPUT. SEGURANÇA CONCEDIDA. SENTENÇA MANTIDA.

1. Este Tribunal possui entendimento no sentido de que “Não se revela razoável impedir o remanejamento de candidato para o final da lista de aprovados em concurso público na medida em que providência nesse sentido não causa qualquer prejuízo aos demais candidatos que lograram êxito no certame, tampouco à Administração Pública, até porque o direito subjetivo de nomeação passa a ser mera expectativa de direito”. (AMS 0026358-70.2010.4.01.3400 / DF, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN, SEXTA TURMA, e-DJF1 p.4158 de 22/05/2015). 2. Remessa oficial a que se nega provimento. 3. Apelação conhecida e, no mérito, não provida. A Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial e conheceu da apelação e, no mérito, negou provimento. (TRF1, AMS 0015694-47.2015.4.01.4000, DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES, TRF1 – SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:06/03/2018.

9. Ante o exposto, DEFIRO o pleito do candidato David Mourao Lopes, consistente no reposicionamento para o final da fila de aprovados para o cargo de Analista Judiciário - Área Técnico-Administrativa - Especialidade: Direito (Área Administrativa), observando-se a ordem classificatória, conforme consta no Edital de Homologação nº 04/2024.

10. Por outro lado, considerando o pedido de reposicionamento para o final da fila de aprovados, deve-se nomear o próximo candidato aprovado no cargo de Analista Judiciário - Área Técnico-Administrativa - Especialidade: Direito (Área Administrativa), observando-se a ordem classificatória, diante da atual necessidade deste Tribunal de servidores para o referido cargo.

11. Sendo assim, ante a necessidade de maximização da eficiência e da estrutura administrativa atrelada à adoção de medidas que garantam a satisfação das necessidades da Administração, alinhada à otimização dos recursos disponíveis, com o acréscimo de servidores efetivos, determino a convocação de mais 1 (um) candidato do cargo de Analista Judiciário - Área Técnico-Administrativa - Especialidade: Direito (Área Administrativa), observando-se a ordem classificatória.

12. Expeça-se portaria de nomeação e edital de convocação.

13. Ciência ao candidato reposicionado e nomeado.

14. À Diretoria de Gestão de Pessoas para conhecimento e providências cabíveis.

15. Publique-se.

Documento assinado eletronicamente por Desembargador LAUDIVON de Oliveira NOGUEIRA, Presidente do Tribunal, em 24/03/2025, às 21:16, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.

Processo Administrativo nº:0011036-35.2023.8.01.0000

Local:Rio Branco

Unidade:COGCP

Requerente:Lucas Einrichi Fiorese

Requerido:Tribunal de Justiça do Estado do Acre

Assunto:Requerimento

DECISÃO

1. Trata-se de procedimento instaurado para fins de instituir a Comissão Gestora do Concurso Público de Servidores do Tribunal de Justiça do Estado do Acre e reunir as providências pertinentes quanto ao bom andamento da seleção.

2. A teor das nomeações estabelecidas no Edital nº 21/205 foram convocados

07 (sete) candidatos, aprovados e nomeados, para entrega de DOCUMENTOS, INSPEÇÃO MÉDICA, POSSE e ENTRADA EM EXERCÍCIO.

3. O nomeado Lucas Enrichi Fiorese (2º colocado - cadastro de reserva - ampla concorrência) solicitou reposicionamento ao final da fila de aprovados (Evento SEI nº 2056412), observando-se a ordem classificatória do certame (evento SEI nº 2041954).

4. É o suscito relatório. Decido.

5. Em linhas iniciais, o requerimento do nomeado Lucas Enrichi Fiorese nada mais é do que pretensão de postergar sua nomeação e posse, em razão de circunstâncias de ordem pessoal.

6. Com efeito, consta no item 15.8 do Edital nº 01/2024, que rege o presente concurso público, a possibilidade do candidato aprovado e nomeado requerer a transferência de sua nomeação para o final da lista de aprovados(as) dentro das vagas ofertadas, sendo recolocado(a) no último lugar da lista.

7. Reputa-se, portanto, não haver óbice quanto ao atendimento do pleito, pois inexistem quaisquer prejuízos para a Administração Pública ou para os demais candidatos, ainda que não houvesse previsão em edital.

8. Este, inclusive, é o entendimento amplamente adotado pelos Tribunais. Nesse sentido, citam-se arestos:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO PARA O CARGO DE ALUNO SOLDADO DO QUADRO DE PRAÇAS COMBATENTES DA POLÍCIA MILITAR/AC. CANDIDATO APROVADO. PEDIDO DE REPOSICIONAMENTO PARA O FINAL DA LISTA DE CLASSIFICAÇÃO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO DO APROVADO.

1. O candidato aprovado para o Cargo de Aluno Soldado do Quadro de Praças Combatentes da Polícia Militar do Estado do Acre tem direito à concessão do pedido para reposicionamento no final da lista de classificação. Tal pretensão não gera nenhum ônus para a Administração Pública e não representa mácula ao princípio da isonomia. Precedentes.

2. Não se pode falar em mera expectativa de direito ao impetrante, pois este não passou a figurar no cadastro de reserva mediante seu pedido de reclassificação, mas foi recolocado para o final da lista dos aprovados, isto é, teria que ser convocado após todos os candidatos aprovados dentro do número de vagas do certame terem sido convocados e, ainda, antes da convocação daqueles que estavam na posição considerada de cadastro de reserva.

3. Segurança concedida. (Mandado de Segurança n. 1000816-29.2021.8.01.0000; Órgão julgador: Tribunal Pleno Jurisdicional; Relator Des. Luís Camolez; Data do julgamento: 08/09/2021; Data de registro: 08/09/2021).

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. EBSEH. REPOSICIONAMENTO FINAL DE FILA. POSSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. 1. O impetrante foi aprovado em concurso público para o cargo de Técnico em Necropsia, promovido pela EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES EBSEH, regido pelo edital nº 12/2014-EBSEH/HC-UFMA, para provimento de cargos do Hospital Universitário da Universidade Federal do Maranhão UFMA. Convocado em 10/07/2015, solicitou sua reclassificação para o final da lista de aprovados, o que foi indeferido em sede administrativa sob a alegação de não haver previsão editalícia para tanto. 2. Conforme orientação jurisprudencial deste Tribunal Regional, não se mostra razoável a proibição de reposicionamento do candidato para o final da fila de aprovados em concurso público, ainda que não haja previsão no edital, visto que o ato não gera qualquer prejuízo à Administração ou a outro candidato. Precedentes. 3. Remessa oficial desprovida. (REOMS 1000017-84.2015.4.01.3700, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO, TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 01/08/2019 PAG.);

ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. DIREITO DE RECLASSIFICAÇÃO NO ÚLTIMO LUGAR DA LISTA DE APROVADOS. PRINCÍPIOS DA EFICIÊNCIA E DA RAZOABILIDADE. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 37, CAPUT. SEGURANÇA CONCEDIDA. SENTENÇA MANTIDA.

1. Este Tribunal possui entendimento no sentido de que “Não se revela razoável impedir o remanejamento de candidato para o final da lista de aprovados em concurso público na medida em que providência nesse sentido não causa qualquer prejuízo aos demais candidatos que lograram êxito no certame, tampouco à Administração Pública, até porque o direito subjetivo de nomeação passa a ser mera expectativa de direito”. (AMS 0026358-70.2010.4.01.3400 / DF, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN, SEXTA TURMA, e-DJF1 p.4158 de 22/05/2015). 2. Remessa oficial a que se nega provimento. 3. Apelação conhecida e, no mérito, não provida. A Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial e conheceu da apelação e, no mérito, negou provimento. (TRF1, AMS 0015694-47.2015.4.01.4000, DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES, TRF1 – SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:06/03/2018.

9. Ante o exposto, DEFIRO o pleito do candidato Lucas Enrichi Fiorese, consistente no reposicionamento para o final da fila de aprovados para o cargo de Analista Judiciário - Área Técnico-Administrativa - Especialidade: Contador, observando-se a ordem classificatória, conforme consta no Edital de Homologação nº 04/2024.

10. Por outro lado, considerando o pedido de reposicionamento para o final da

fila de aprovados, deve-se nomear o próximo candidato aprovado no cargo de Analista Judiciário - Área Técnico-Administrativa - Especialidade: Contador, observando-se a ordem classificatória, diante da atual necessidade deste Tribunal de servidores para o referido cargo.

11. Sendo assim, ante a necessidade de maximização da eficiência e da estrutura administrativa atrelada à adoção de medidas que garantam a satisfação das necessidades da Administração, alinhada à otimização dos recursos disponíveis, com o acréscimo de servidores efetivos, determino a convocação de mais 1 (um) candidato do cargo de Analista Judiciário - Área Técnico-Administrativa - Especialidade: Contador, observando-se a ordem classificatória.
12. Expeça-se portaria de nomeação e edital de convocação.
13. Ciência ao candidato reposicionado e nomeado.
14. À Diretoria de Gestão de Pessoas para conhecimento e providências cabíveis.
15. Publique-se.

Documento assinado eletronicamente por Desembargador LAUDIVON de Oliveira NOGUEIRA, Presidente do Tribunal, em 24/03/2025, às 21:16, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

PORTARIA COGER Nº 05, DE 25 DE MARÇO DE 2025.

O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, Desembargador **Nonato Maia**, no uso de suas atribuições legais e, Considerando o disposto no artigo 40, § 2º, da Lei Complementar Estadual nº 221/2010 (Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Acre); Considerando as disposições previstas nos artigos 8º a 14, do Provimento COGER nº 16/2016, que versa sobre as Normas dos Serviços Judiciais do Estado do Acre; Considerando a necessidade de ajustes ao Cronograma de Correições Gerais Ordinárias;

RESOLVE:

Art. 1º Alterar, em parte, a Portaria nº 01, de 09 de Janeiro de 2025, assinando nova data para realização da Visita Técnica perante à 5ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco, consoante calendário a seguir:

Unidade Judiciária:	Correição Eletrônica:	Visita Técnica:
Rio Branco - 5ª Vara Cível:	07/04/2025 a 11/04/2025	08/05/2025

Art. 2º Determinar à Secretaria proceder às seguintes comunicações:
I – Juiz (a) de Direito Titular da Unidade Judiciária que será correcionada;
II – Ministério Público do Estado;
III – Defensoria Pública Estadual;
IV – Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional do Acre; e
V - Central de Processamento Eletrônico - CEPRE.
Art. 3º Determinar ao (a) Juiz (a) de Direito que afixe a presente Portaria no quadro de avisos da Unidade Judiciária, bem ainda RECOMENDAR que se faça presente na data designada para a Visita Técnica da equipe da Corregedoria Geral da Justiça.

Publique-se e Cumpra-se.
Data e assinatura eletrônicas.

Desembargador **Nonato Maia**
Corregedor-Geral da Justiça

Documento assinado eletronicamente por Raimundo Nonato da Costa Maia, Corregedor(a) Geral da Justiça, em 25/03/2025, às 08:21, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. 0000214-16.2025.8.01.0000

EXTRATO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS ARP Nº 34/2025

Pregão Eletrônico SRP nº 51/2024

Processo nº: 2024/198

Fornecedor registrado: SCORPION INFORMÁTICA LTDA, inscrita no CNPJ nº 04.567.265/0001-27.

Objeto: Registro de preços visando a aquisição de cartões de memória para atender as necessidades do Tribunal de Justiça do Acre, especificados nos itens 65 e 111 do Termo de Referência, anexo do edital de Licitação nº 51/2024, que é parte integrante desta Ata, assim como as propostas cujos preços tenham sido registrados, independentemente de transcrição.

Valor Total da Ata: R\$ 3.026,10 (Três mil vinte e seis reais e dez centavos).

Prazo de Vigência: 12 (doze) meses, a contar da data de sua assinatura, com

eficácia a partir da publicação do seu extrato, no Diário da Justiça.

Fiscalização: A fiscalização da contratação será exercida pelo servidor **Nivaldo Rodrigues**; e a gestão da Ata de Registro de Preços será exercida por **José Jaider Sousa Santos**.

Signatários: Presidente, Desembargador **Laudivon Nogueira** e o representante da empresa o senhor **Marcio Rogério Domingues**.

EXTRATO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS ARP Nº 35/2025

Pregão Eletrônico SRP nº 51/2024

Processo nº: 2024/198

Fornecedor registrado: M. L. ALENCAR, inscrita no CNPJ sob o nº 13.713.800/0001-00.

Objeto: Registro de preços visando a aquisição de CONTAINER DE LIXO para atender as necessidades do Tribunal de Justiça do Acre, especificados nos itens 95 e 96 do Termo de Referência, anexo do edital de Licitação nº 51/2024, que é parte integrante desta Ata, assim como as propostas cujos preços tenham sido registrados, independentemente de transcrição.

Valor Total da Ata: – R\$ 16.120,00 (Dezesseis mil cento e vinte reais).

Prazo de Vigência: 12 (doze) meses, a contar da data de sua assinatura, com eficácia a partir da publicação do seu extrato, no Diário da Justiça.

Fiscalização: A fiscalização da contratação será exercida pelo servidor **Nivaldo Rodrigues**; e a gestão da Ata de Registro de Preços será exercida por **José Jaider Sousa Santos**.

Signatários: Presidente, Desembargador **Laudivon Nogueira** e o representante da empresa o senhor **Renato Correa Colombo**.

EXTRATO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS ARP Nº 37/2025

Pregão Eletrônico SRP nº 51/2024

Processo nº: 2024/198

Fornecedor registrado: VENTISOL DA AMAZÔNIA INDÚSTRIA DE APARELHOS ELÉTRICOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 17.417.928/0001-79.

Objeto: Registro de preços visando a aquisição de material de consumo e permanente para atender as necessidades do Tribunal de Justiça do Acre, especificado no item 21 do Termo de Referência, anexo do edital de Licitação nº 51/2024, que é parte integrante desta Ata, assim como as propostas cujos preços tenham sido registrados, independentemente de transcrição.

Valor Total da Ata: R\$ 276.000,00 (Duzentos e setenta e seis mil reais)

Prazo de Vigência: 12 (doze) meses, a contar da data de sua assinatura, com eficácia a partir da publicação do seu extrato, no Diário da Justiça.

Fiscalização: A fiscalização da contratação será exercida pelo servidor **Nivaldo Rodrigues**; e a gestão da Ata de Registro de Preços será exercida por **José Jaider Sousa Santos**.

Signatários: Presidente, Desembargador **Laudivon Nogueira** e o representante da empresa o senhor **Júlio César Garcia Martins**.

SECRETARIA DE PRECATÓRIOS

Classe:Precatório nº 0100404-21.2024.8.01.0000

Órgão: Presidência - Precatórios

Requerente: Antônio Ferreira da Conceição.

Advogado: Valdimar Cordeiro de Vasconcelos (OAB: 4526/AC).

Requerido: Estado do Acre.

Proc. Estado: Alan de Oliveira Dantas Cruz (OAB: 3781/AC).

Decisão

Visto em correição (Portaria n. 865/2025)

1. Introdução

Trata-se de Ofício Precatório nº 48/2023 (p. 2), no valor de R\$ 64.793,93 (sessenta e quatro setecentos e noventa e três reais e noventa e três centavos), expedido pelo Juizado Especial Cível - Fazenda Pública da Comarca de Cruzeiro do Sul.

O ofício está vinculado à Ação Originária nº 0703131-63.2022.8.01.0002, tem

como credor Antônio Ferreira da Conceição e devedor Estado do Acre.

2. Pagamento.

O precatório está aguardando quitação pela ordem cronológica, segundo as regras do regime geral de pagamento (§ 5º do art. 100 da Constituição da República Federativa do Brasil - CRFB), ao qual está submetido o Estado do Acre.

3. Pagamento prioritário (superpreferência) por idade, doenças graves ou deficiência

A Constituição da República e a Resolução CNJ nº 303/2019, garantem prioridade no pagamento de precatórios alimentares para: idosos (60 anos ou mais), pessoas com doenças graves ou deficiência.

Quem tem 60 (sessenta) anos ou mais tem direito à superpreferência automaticamente (sem necessidade de pedido formal).

Nos demais casos, há a necessidade do credor realizar o requerimento anexando documentos que comprovem sua condição de portador de doença grave ou deficiência.

Apesar do direito à prioridade, isso não significa pagamento imediato. O valor só será pago dentro do orçamento do ano em que o precatório for incluído.

O requerente solicitou o pagamento superpreferencial por doença grave e apresentou laudo médico com diagnóstico de neoplasia para Adenocarcinoma Pulmonar, patologia classificada sob o Código Internacional de Doenças - CID10:C34.

Intimado a se manifestar sobre esse pedido do requerente, o ente devedor permaneceu silente.

A Resolução nº 303/2019, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, considera portador de doença grave o exequente ou beneficiário que acometido por alguma moléstia descrita no art. 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713/1988:

Art. 11. Para os fins do disposto nesta Seção, considera-se:

(...)

II – portador de doença grave, o beneficiário acometido de moléstia indicada no inciso XIV do art. 6º da Lei no 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pela Lei no 11.052, de 29 de dezembro de 2004, ou portador de doença considerada grave a partir de conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após o início do processo; e

(...)

Por sua vez, o art. 6º, inciso XIV, da Lei n. 7.713/1988 dispõe que:

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

(...)

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; (Redação dada pela Lei nº 11.052, de 2004).

Portanto, o requerente deve ser beneficiado com o pagamento superpreferencial, uma vez que foi diagnosticado com neoplasia, patologia que está no rol das enfermidades que asseguram esse direito por motivo de doença grave, bem como que o crédito deste precatório tem natureza alimentar.

4. Dispositivo

4.1 Diante do exposto, defiro a superpreferência por doença grave ao requerente Antônio Ferreira da Conceição, para o pagamento do crédito no limite de até 3 vezes o valor da RPV no âmbito do Estado do Acre (art. 9º, §§ 1º e 2º, da Resolução CNJ nº 303/2019).

4.2 O pagamento prioritário deste precatório seguirá os seguintes procedimentos:

4.2.1 Atualização do valor e transferência para uma conta judicial.

4.2.2 Intimação das partes para conferirem os cálculos.

4.2.3 Recolhimento de encargos legais, se houver.

4.2.4 Expedição de ofício de transferência do crédito para conta indicada pelo credor ou alvará.

4.2.5 Juntada dos comprovantes para consulta das partes e envio ao Juízo de origem, via malote digital.

Se o valor total do precatório for quitado com a superpreferência, o processo será arquivado.

Se restar saldo a pagar, o precatório continuará aguardando sua vez na fila de pagamentos pela ordem cronológica (artigo 100, § 5º, da CRFB e artigo 15 da Resolução CNJ n. 303/2019).

Publique-se.

Rio Branco, 13 de março de 2025.

Louise Kristina Lopes de Oliveira Santana
Juíza Auxiliar da Presidência do TJ/AC

Classe: Precatório nº 0101612-11.2022.8.01.0000

Órgão: Presidência - Precatórios

Requerente: Departamento Estadual de Pavimentação de Saneamento - DE-PASA.

Advogada: Adjara Batista Braga Ribeiro (OAB: 3257/AC).

Advogada: Mônica Loureiro dos Santos (OAB: 3219/AC).

Requerido: Município de Jordão - Acre.

Advogado: Dauster Maciel Neto (OAB: 3721/AC).

Despacho

1. Vistos em correição (Portaria n. 865/2025).

2. Processo em ordem.

3. Intime-se o Departamento Estadual de Pavimentação de Saneamento - DE-PASA para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer o que entender de direito, segundo os parâmetros fixados no artigo 100, § 6º, da CR.

4. Publique-se.

Rio Branco-AC, 17 de março de 2025.

Louise Kristina Lopes de Oliveira Santana
Juíza Auxiliar da Presidência do TJ/AC

Classe :Precatório nº 0100002-03.2025.8.01.0000

Órgão :Presidência - Precatórios

Requerente: Angela Maria Lima de Moura.

Advogado: Antonio de Carvalho Medeiros Júnior (OAB: 1158/AC).

Requerido: Estado do Acre.

Proc. Estado: Mauro Ulisses Cardoso Modesto (OAB: 949/AC).

Decisão

Visto em correição (Portaria n. 865/2025)

1. Introdução

Trata-se de Ofício Precatório nº 1001/2024 (p. 1), no valor de R\$ 15.801,97 (quinze mil, oitocentos e um reais e noventa e sete centavos), expedido pelo Juizado Especial Cível - Fazenda Pública da Comarca de Cruzeiro do Sul.

O ofício está vinculado à Ação Originária nº 0702098-09.2020.8.01.0000, tem como credora Angela Maria Lima de Moura e devedor o Estado do Acre.

2. Honorários advocatícios

No ofício, há o destaque de honorários advocatícios contratuais de 15% (quinze por cento), em benefício de Baueb e Medeiros Advogados Associados.

3. Documentação

O precatório tem toda a documentação obrigatória, conforme artigo 6º, parágrafo único da Resolução nº 303/2019, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e artigos 8º e 9º da Instrução Normativa n. 02/2024, da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, e pode ser acessada por meio de consulta aos autos digitais da Ação Originária nº 0702098-09.2020.8.01.0000.

4. Parecer do Ministério Público

O Ministério Público analisou o processo e manifestou-se pela regularidade do precatório (parecer de pp. 10).

5. Ordem cronológica de pagamento do precatório

O Estado do Acre segue as regras do regime geral de pagamento de precatórios, nos termos do artigo 100 da Constituição da República Federativa do Brasil.

Assim, precatórios apresentados até 2 de abril de cada ano devem ser incluídos no orçamento do ano seguinte para pagamento pela ordem cronológica de apresentação.

O precatório foi oficialmente recebido no sistema em 11/11/2024 (p. 1), então será incluído na lista de precatórios para pagamento no exercício de 2026.

6. Pagamento prioritário (superpreferência) por idade, doenças graves ou deficiência

A Constituição da República e a Resolução CNJ nº 303/2019, garantem prioridade no pagamento de precatórios alimentares para: idosos (60 anos ou mais), pessoas com doenças graves ou deficiência.

Quem tem 60 (sessenta) anos ou mais tem direito à superpreferência automaticamente (sem necessidade de pedido formal).

Nos demais casos, há a necessidade do credor realizar o requerimento anexando documentos que comprovem sua condição de portador de doença grave ou deficiência.

Apesar do direito à prioridade, isso não significa pagamento imediato. O valor só será pago dentro do orçamento do ano em que o precatório for incluído.

No caso deste precatório, a credora tem direito à superpreferência, pois preenche os requisitos necessários, visto que nasceu em 24/12/1963, estando atualmente com 60 (sessenta) anos (p. 2).

7. Dispositivo

Diante do exposto, determino:

1. À Secretaria de Precatórios (SEPRE):

1.1 Que inclua este precatório na lista de pagamento do devedor Estado do Acre, respeitando a ordem cronológica (art. 12, caput e § 1º e do art. 15, caput, da Resolução CNJ nº 303/2019).

1.2. Solicite ao ente devedor inclusão deste precatório no orçamento do ano de 2026.

1.3. Caso o pagamento não ocorra até 31 de dezembro de 2026, deverá ser certificado o atraso e a parte credora intimada para tomar as medidas que julgar necessárias (artigo 100, § 6º, da Constituição da República).

2. Ao Estado do Acre:

2.1. Para pagamento do valor atualizado até 31 de dezembro de 2026 (artigo

100, § 5º, da Constituição da República e os artigos 15 e 17, da Resolução CNJ nº 303/2019).

2.2. Em seguida, fica desde já autorizado à SEPRE expedir ofício/alvará de pagamento, com a retenção de encargos, caso haja incidência.

3. Defiro de ofício a superpreferência por idade à requerente Angela Maria Lima de Moura, para o pagamento do crédito no limite de até 3 vezes o valor da RPV (art. 9º, §§ 1º e 2º, da Resolução CNJ nº 303/2019).

3.2 O pagamento prioritário deste precatório, no momento adequado, seguirá os seguintes procedimentos:

3.2.1 Atualização do valor e transferência para uma conta judicial.

3.2.2 Intimação das partes para conferirem os cálculos.

3.2.3 Recolhimento de encargos legais, se houver.

3.2.4 Expedição de ofício de transferência do crédito para conta indicada pelo credor ou alvará.

3.2.5 Juntada dos comprovantes para consulta das partes e envio ao Juízo de origem, via malote digital.

Se o valor total do precatório for quitado com a superpreferência, o processo será arquivado.

Se restar saldo a pagar, o precatório continuará aguardando sua vez na fila de pagamentos pela ordem cronológica (artigo 100, § 5º, da CRFB e artigo 15 da Resolução CNJ n. 303/2019).

8. Outras determinações

Deve a SEPRE juntar o cálculo atualizado do precatório e intimar as partes para manifestação, apresentação de dados bancários e outras informações que forem necessárias para efetivar o pagamento.

Os comprovantes de pagamento devem ser juntados para consulta das partes, com posterior envio ao juízo que expediu o ofício precatório.

Cumpridas as providências acima e não havendo outras pendências, arquivar-se com as cautelas devidas.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Rio Branco-(AC), 12 de março de 2025.

Louise Kristina Lopes de Oliveira Santana
Juíza Auxiliar da Presidência do TJAC

Classe:Precatório nº 0100007-64.2021.8.01.0000

Órgão: Presidência - Precatórios

Requerente: Alan dos Santos Barbosa.

Advogados: Josué Marcos Vieira Santos (OAB: 4602/AC) e outro.

Requerido: Município de Rio Branco - Acre.

Procs. Munic.: Augusto Cesar Macedo Marques (OAB: 3733/AC) e outros.

Decisão

Visto em correição (Portaria n. 865/2025)

1. Introdução

Trata-se de Ofício Precatório nº 103/2020 (p. 3), no valor de R\$ 53.552,97 (cinquenta e três mil e quinhentos e cinquenta e dois reais e noventa e sete centavos), expedido pela 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Rio Branco. O ofício está vinculado à Ação Originária nº 0712174-03.2017.8.01.0001, tem como credor Alan dos Santos Barbosa e devedor Município de Rio Branco - Acre.

2. Pagamento.

O precatório está aguardando quitação pela ordem cronológica, segundo as regras do regime especial de pagamento de precatórios (artigos 101 a 105 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT), ao qual está submetido o Município de Rio Branco - Acre.

3. Pagamento prioritário (superpreferência) por idade, doenças graves ou deficiência

A Constituição da República e a Resolução CNJ nº 303/2019, garantem prioridade no pagamento de precatórios alimentares para: idosos (60 anos ou mais), pessoas com doenças graves ou deficiência.

Quem tem 60 (sessenta) anos ou mais tem direito à superpreferência automaticamente (sem necessidade de pedido formal).

Nos demais casos, há a necessidade do credor realizar o requerimento anexando documentos que comprovem sua condição de portador de doença grave ou deficiência.

Apesar do direito à prioridade, isso não significa pagamento imediato. O valor só será pago dentro do orçamento do ano em que o precatório for incluído.

Neste caso, o credor tem direito à superpreferência por idade, pois tem mais de 60 (sessenta) anos, tendo nascido em 23/10/1960, conforme podemos verificar em seu documento de identificação constate às pp. 16-17, dos autos da ação originária, e o precatório é de natureza alimentar (p. 3).

4. Dispositivo

4.1 Diante do exposto, defiro de ofício a superpreferência por idade ao credor Alan dos Santos Barbosa, para o pagamento do crédito no limite de até 5 vezes o valor da RPV (artigo 74, §§ 1º e 2º e artigo 75, § 1º, da Resolução CNJ n. 303/2019).

4.2 O pagamento prioritário deste precatório seguirá os seguintes procedimentos:

4.2.1 Atualização do valor e transferência para uma conta judicial.

4.2.2 Intimação das partes para conferirem os cálculos.

4.2.3 Recolhimento de encargos legais, se houver.

4.2.4 Expedição de ofício de transferência do crédito para conta indicada pelo credor ou alvará.

4.2.5 Juntada dos comprovantes para consulta das partes e envio ao Juízo de origem, via malote digital.

Se o valor total do precatório for quitado com a superpreferência, o processo será arquivado.

Se restar saldo a pagar, o precatório continuará aguardando sua vez na fila de pagamentos pela ordem cronológica (artigo 100, § 5º, da CRFB e artigo 15 da Resolução CNJ n. 303/2019).

Publique-se.

Rio Branco, 12 de março de 2025

Louise Kristina Lopes de Oliveira Santana
Juíza Auxiliar da Presidência do TJ/AC

Classe :Precatório nº 0100001-18.2025.8.01.0000

Órgão :Presidência - Precatórios

Requerente: José Silva de Castro.

Advogado: Adilson Olimpio Costa (OAB: 3709/AC).

Requerido: Estado do Acre.

Proc. Estado: Paulo Cesar Barreto Pereira (OAB: 2463/AC).

Procª. Estado: Maria Eliza Schettini Campos Hidalgo Viana (OAB: 2567/AC).

Proc. Estado: Iago Dias Porto (OAB: 36392/CE).

Decisão

Visto em correição (Portaria n. 865/2025)

1. Introdução

Trata-se de Ofício Precatório nº 919/2024 (p. 1), no valor de R\$ 27.194,23 (vinte e sete mil, cento e noventa e quatro reais e vinte e três centavos), expedido pelo Juizado Especial Cível - Fazenda Pública da Comarca de Cruzeiro do Sul. O ofício está vinculado à Ação Originária nº 0700736-98.2022.8.01.0002, tem como credor José Silva de Castro e devedor o Estado do Acre.

2. Honorários advocatícios

No ofício, foi destacado um percentual de 30% (trinta por cento) do crédito como honorários advocatícios contratuais, em favor de Adilson Olímpio Costa.

3. Documentação

O precatório tem toda a documentação obrigatória, conforme artigo 6º, parágrafo único da Resolução nº 303/2019, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e artigos 8º e 9º da Instrução Normativa n. 02/2024, da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, e pode ser acessada nos autos do processo digital do 1º grau.

4. Parecer do Ministério Público

O Ministério Público analisou o processo e manifestou-se pela regularidade do precatório (parecer de p. 11).

5. Ordem cronológica de pagamento do precatório

O Estado do Acre segue as regras do regime geral de pagamento de precatórios, nos termos do artigo 100 da Constituição da República Federativa do Brasil.

Assim, precatórios apresentados até 2 de abril de cada ano devem ser incluídos no orçamento do ano seguinte para pagamento pela ordem cronológica de apresentação.

O precatório foi oficialmente recebido no sistema em 11/11/2024 (p. 1), então será incluído na lista de precatórios para pagamento no exercício de 2026.

6. Pagamento prioritário (superpreferência) por idade, doenças graves ou deficiência

A Constituição da República e a Resolução nº 303/2019 do CNJ, garantem prioridade no pagamento de precatórios alimentares para: idosos (60 anos ou mais), pessoas com doenças graves ou deficiência.

Quem tem 60 (sessenta) anos ou mais tem direito à superpreferência automaticamente (sem necessidade de pedido formal).

Nos demais casos, há a necessidade do credor realizar o requerimento anexando documentos que comprovem sua condição de portador de doença grave ou deficiência.

Apesar do direito à prioridade, isso não significa pagamento imediato. O valor só será pago dentro do orçamento do ano em que o precatório for incluído.

No caso deste precatório, o credor não tem direito à superpreferência, pois trata-se de um precatório de natureza comum, conforme informado pelo Juizado na p. 2.

7. Dispositivo

Diante do exposto, determino:

1. À Secretaria de Precatórios (SEPRE):

1.1 Que inclua este precatório na lista de pagamento do devedor Estado do Acre, respeitando a ordem cronológica (artigo 12, caput, e § 1º e do artigo 15, caput, da Resolução CNJ n. 303/2019).

1.2. Solicite ao ente devedor inclusão deste precatório no orçamento de 2026.

1.3. Caso o pagamento não ocorra até 31 de dezembro de 2026, deverá ser certificado o atraso e a parte credora intimada para tomar as medidas que julgar necessárias (artigo 100, § 6º, da Constituição da República).

2. Ao Estado do Acre:

2.1. Para pagamento do valor atualizado até 31 de dezembro de 2026 (artigo 100, § 5º, da Constituição da República e os artigos 15 e 17, da Resolução CNJ n. 303/2019).

2.2. Em seguida, fica desde já autorizado à SEPRE expedir ofício/alvará de pagamento, com a retenção de encargos, caso haja incidência.

8. Outras determinações

Deve a SEPRE juntar o cálculo atualizado do precatório, realizar as intimações da partes para manifestação, apresentação de dados bancários e outras informações que forem necessárias para efetivar o pagamento.

Fica determinado desde já que sejam anexados os comprovantes de pagamento para consulta das partes, com posterior envio ao juízo que expediu o ofício precatório.

Nada mais havendo, archive-se.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Rio Branco-(AC), 12 de março de 2025.

Louise Kristina Lopes de Oliveira Santana

Juíza Auxiliar da Presidência do TJAC

Classe :Precatório nº 0102787-69.2024.8.01.0000

Órgão:Presidência - Precatórios

Requerente: Lidiane Alves de Macedo Souza.

Advogado: Jebson Medeiros de Souza (OAB: 5423/AC).

Requerido: Município de Senador Guiomard/ac.

Procuradora: Karulyni Barbosa Ferreira (OAB: 3254/AC).

Decisão

Visto em correição (Portaria n. 865/2025)

.Introdução

Trata-se de Ofício Precatório n. 3/2024, no valor de R\$ 12.069,98 (doze mil, sessenta e nove reais e noventa e oito centavos), expedida pelo Juízo de Direito do Juizado Especial Cível da Fazenda Pública da Comarca de Senador Guiomard.

O ofício está vinculado à Ação Originária n. 0700287-27.2019.8.01.0009, que tem como credora Lidiane Alves de Macedo Souza e devedor o Município de Senador Guiomard/ac.

2. Honorários advocatícios

No ofício, não há honorários contratuais destacados.

3. Documentação

O precatório tem toda documentação obrigatória, conforme artigo 6º, parágrafo único, da Resolução n. 303/2019 do CNJ e artigos 8º e 9º da Instrução Normativa n. 02/2024, da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Acre.

4. Parecer do Ministério Público

O Ministério Público analisou o processo e manifestou-se registrando que, não deve oficiar, pois não se enquadra em nenhuma das hipóteses que demanda sua atuação (artigo 178 do Código de Processo Civil) (parecer de pp. 72-73).

5. Ordem cronológica de pagamento do precatório

O devedor Município de Senador Guiomard/ac está sujeito ao regime especial de pagamento, conforme as Emendas Constitucionais 94/2016 e 99/2017.

Assim, este precatório deve ser pago até 31 de dezembro de 2029, seguindo as regras do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), artigos 101 a 105 e da Resolução CNJ nº 303/2019, artigos 51, 54 e 58.

6. Pagamento prioritário (superpreferência) por idade, doenças graves ou deficiência

A Constituição da República e a Resolução CNJ nº 303/2019, garantem prioridade no pagamento de precatórios alimentares para: idosos (60 anos ou mais), pessoas com doenças graves ou deficiência.

Quem tem 60 (sessenta) anos ou mais tem direito à superpreferência automaticamente (sem necessidade de pedido formal).

Nos demais casos, há a necessidade do credor realizar o requerimento anexando documentos que comprovem sua condição de portador de doença grave ou deficiência.

Apesar do direito à prioridade, isso não significa pagamento imediato. O valor só será pago dentro do orçamento do ano em que o precatório for incluído.

No caso deste precatório, a credora não tem direito à superpreferência, pois não se enquadra em nenhum dos requisitos, conforme informado pelo Juizado na p. 2.

7. Dispositivo

Diante do exposto, determino que:

À Secretaria de Precatórios (SEPRE):

1. Que inclua este precatório na lista única de pagamentos do devedor Município de Senador Guiomard/ac, junto ao Tribunal de Justiça do Estado do Acre, Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região e Tribunal Regional Federal da 1ª Região (artigo 53 da Resolução CNJ n. 303/2019).

2. Que inclua este precatório no cálculo do percentual de comprometimento da Receita Corrente Líquida (RCL) que o ente público deve destinar para pagamento de precatórios, conforme regras do CNJ (artigo 59 da Resolução CNJ n. 303/2019).

8. Outras determinações

Deve a SEPRE juntar o cálculo atualizado do precatório, realizar as intimações da partes para manifestação, apresentação de dados bancários e outras informações que forem necessárias para efetivar o pagamento.

Fica determinado desde já que sejam anexados os comprovantes de pagamento para consulta das partes, com posterior envio ao juízo que expediu o ofício precatório.

Nada mais havendo, archive-se.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Rio Branco-(AC), 12 de março de 2025.

Louise Kristina Lopes de Oliveira Santana

Juíza Auxiliar da Presidência do TJAC

Classe :Precatório nº 0100056-66.2025.8.01.0000

Órgão:Presidência - Precatórios

Requerente: Aline dos Santos de Souza.

Advogado: Luiz Carlos Alves Bezerra (OAB: 3249/AC).

Requerido: Município de Rio Branco.

Procurador: Sandra de Abreu Macedo.

Decisão

Visto em correição (Portaria n. 865/2025)

.Introdução

Trata-se de Ofício Precatório n. 963/2024, no valor de R\$ 23.753,67 (vinte e três mil, setecentos e cinquenta e três reais e sessenta e sete centavos), expedida pelo Juízo de Direito do Juizado Especial Cível da Fazenda Pública da Comarca de Rio Branco.

O ofício está vinculado à Ação Originária n. 0606186-82.2014.8.01.0070, que tem como credora Aline dos Santos de Souza e devedor o Município de Rio Branco.

2. Honorários advocatícios

No ofício, há o destaque de honorários advocatícios contratuais destacados de 30% (trinta por cento) em benefício de Bezerra Marques Advogados Associados.

3. Documentação

O precatório tem toda documentação obrigatória, conforme artigo 6º, parágrafo único, da Resolução n. 303/2019 do CNJ e artigos 8º e 9º da Instrução Normativa n. 02/2024, da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, e pode ser acessada nos autos digitais da Ação Originária n. 0606186-82.2014.8.01.0070.

4. Parecer do Ministério Público

O Ministério Público analisou o processo e manifestou-se pela regularidade do precatório (parecer de p. 11).

5. Ordem cronológica de pagamento do precatório

O devedor Município de Rio Branco está sujeito ao regime especial de pagamento, conforme as Emendas Constitucionais 94/2016 e 99/2017.

Assim, este precatório deve ser pago até 31 de dezembro de 2029, seguindo as regras do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), artigos 101 a 105 e da Resolução CNJ nº 303/2019, artigos 51, 54 e 58.

6. Pagamento prioritário (superpreferência) por idade, doenças graves ou deficiência

A Constituição da República e a Resolução CNJ nº 303/2019, garantem prioridade no pagamento de precatórios alimentares para: idosos (60 anos ou mais), pessoas com doenças graves ou deficiência.

Quem tem 60 (sessenta) anos ou mais tem direito à superpreferência automaticamente (sem necessidade de pedido formal).

Nos demais casos, há a necessidade do credor realizar o requerimento anexando documentos que comprovem sua condição de portador de doença grave ou deficiência.

Apesar do direito à prioridade, isso não significa pagamento imediato. O valor só será pago dentro do orçamento do ano em que o precatório for incluído.

No caso deste precatório, a credora não tem direito à superpreferência, pois não se enquadra em nenhum dos requisitos, conforme informado pelo Juizado na p. 2.

7. Dispositivo

Diante do exposto, determino que:

À Secretaria de Precatórios (SEPRE):

1. Que inclua este precatório na lista única de pagamentos do devedor Município de Rio Branco, junto ao Tribunal de Justiça do Estado do Acre, Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região e Tribunal Regional Federal da 1ª Região (artigo 53 da Resolução CNJ n. 303/2019).

2. Que inclua este precatório no cálculo do percentual de comprometimento da Receita Corrente Líquida (RCL) que o ente público deve destinar para pagamento de precatórios, conforme regras do CNJ (artigo 59 da Resolução CNJ n. 303/2019).

8. Outras determinações

Deve a SEPRE juntar o cálculo atualizado do precatório, realizar as intimações da partes para manifestação, apresentação de dados bancários e outras informações que forem necessárias para efetivar o pagamento.

Fica determinado desde já que sejam anexados os comprovantes de pagamento para consulta das partes, com posterior envio ao juízo que expediu o ofício precatório.

Nada mais havendo, archive-se.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Rio Branco-(AC), 12 de março de 2025.

Louise Kristina Lopes de Oliveira Santana

Juíza Auxiliar da Presidência do TJAC

Classe :Precatório nº 0100055-81.2025.8.01.0000

Órgão :Presidência - Precatórios

Requerente: CELIANA DOS SANTOS NASCIMENTO CASE.

Advogado: Pedro Raposo Baueb (OAB: 1140/AC).

Requerido: Estado do Acre.

Proc. Estado: Matheus Pavão de Oliveira (OAB: 3866/AC).

Decisão

Visto em correição (Portaria n. 865/2025)

1. Introdução

Trata-se de Ofício Precatório nº 975/2024 (p. 1), no valor de R\$ 10.008,14 (dez mil, oito reais e quatorze centavos), expedido pelo Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Rio Branco.

O ofício está vinculado à Ação Originária n. 0604662-84.2013.8.01.0070, tem como credora CELIANA DOS SANTOS NASCIMENTO CASE e devedor o Estado do Acre.

2. Honorários advocatícios

No ofício, foi destacado um percentual de 15% (quinze por cento) do crédito como honorários advocatícios contratuais, em favor de Baueb e Medeiros Advogados Associados.

3. Documentação

O precatório tem toda a documentação obrigatória, conforme artigo 6º, parágrafo único da Resolução nº 303/2019, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e artigos 8º e 9º da Instrução Normativa n. 02/2024, da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, e pode ser acessada por meio de consulta aos autos digitais da Ação Originária n. 0604662-84.2013.8.01.0070.

4. Parecer do Ministério Público

O Ministério Público analisou o processo e manifestou-se registrando que não está presente nenhuma das hipóteses de intervenção do artigo 178 do Código de Processo Civil (parecer de pp. 11-12).

5. Ordem cronológica de pagamento do precatório

O Estado do Acre segue as regras do regime geral de pagamento de precatórios, nos termos do artigo 100 da Constituição da República Federativa do Brasil.

Assim, precatórios apresentados até 2 de abril de cada ano devem ser incluídos no orçamento do ano seguinte para pagamento pela ordem cronológica de apresentação.

O precatório foi oficialmente recebido no sistema em 06/11/2024 (p. 1), então será incluído na lista de precatórios para pagamento no exercício de 2026.

6. Pagamento prioritário (superpreferência) por idade, doenças graves ou deficiência

A Constituição da República e a Resolução CNJ nº 303/2019, garantem prioridade no pagamento de precatórios alimentares para: idosos (60 anos ou mais), pessoas com doenças graves ou deficiência.

Quem tem 60 (sessenta) anos ou mais tem direito à superpreferência automaticamente (sem necessidade de pedido formal).

Nos demais casos, há a necessidade do credor realizar o requerimento anexando documentos que comprovem sua condição de portador de doença grave ou deficiência.

Apesar do direito à prioridade, isso não significa pagamento imediato. O valor só será pago dentro do orçamento do ano em que o precatório for incluído.

No caso deste precatório, a credora não tem direito à superpreferência, pois ainda não preenche os requisitos necessários.

7. Dispositivo

Diante do exposto, determino:

1. À Secretaria de Precatórios (SEPRE):

1.1 Que inclua este precatório na lista de pagamento do devedor Estado do Acre, respeitando a ordem cronológica (art. 12, caput e § 1º e do art. 15, caput, da Resolução CNJ nº 303/2019).

1.2. Solicite ao ente devedor inclusão deste precatório no orçamento do ano de 2026.

1.3. Caso o pagamento não ocorra até 31 de dezembro de 2026, deverá ser certificado o atraso e a parte credora intimada para tomar as medidas que julgar necessárias (artigo 100, § 6º, da Constituição da República).

2. Ao Estado do Acre:

2.1. Para pagamento do valor atualizado até 31 de dezembro de 2026 (artigo 100, § 5º, da Constituição da República e os artigos 15 e 17, da Resolução CNJ nº 303/2019).

2.2. Em seguida, fica desde já autorizado à SEPRE expedir ofício/alvará de pagamento, com a retenção de encargos, caso haja incidência.

8. Outras determinações

Deve a SEPRE juntar o cálculo atualizado do precatório e intimar as partes para manifestação, apresentação de dados bancários e outras informações que forem necessárias para efetivar o pagamento.

Os comprovantes de pagamento devem ser juntados para consulta das partes, com posterior envio ao juízo que expediu o ofício precatório.

Cumpridas as providências acima e não havendo outras pendências, archive-se com as cautelas devidas.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Rio Branco-(AC), 12 de março de 2025.

Louise Kristina Lopes de Oliveira Santana

Juíza Auxiliar da Presidência do TJAC

Classe :Precatório nº 0100053-14.2025.8.01.0000

Órgão :Presidência - Precatórios

Requerente: Maria Galbertina Soares de Oliveira.

Advogado: Fernando Henrique Schicovski (OAB: 4780/AC).

Requerido: Estado do Acre.

Proc. Estado: Joao Paulo Aprigio de Figueiredo (OAB: 2410/AC).

Decisão

Visto em correição (Portaria n. 865/2025)

1. Introdução

Trata-se de Ofício Precatório nº 973/2024 (p. 1), no valor de R\$ 44.501,95 (quarenta e quatro mil, quinhentos e um reais e noventa e cinco centavos), expedido pelo Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Rio Branco. O ofício está vinculado à Ação Originária nº 0706908-12.2023.8.01.0070, tem como credora Maria Galbertina Soares de Oliveira e devedor o Estado do Acre.

2. Honorários advocatícios

No ofício, foi destacado um percentual de 30% (trinta por cento) do crédito como honorários advocatícios contratuais, em favor de Tatiana Karla Almeida Martins.

3. Documentação

O precatório tem toda a documentação obrigatória, conforme artigo 6º, parágrafo único da Resolução nº 303/2019, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e artigos 8º e 9º da Instrução Normativa n. 02/2024, da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, e pode ser acessada por meio de consulta aos autos digitais da Ação Originária nº 0706908-12.2023.8.01.0070.

4. Parecer do Ministério Público

O Ministério Público analisou o processo e manifestou-se registrando que não está presente nenhuma das hipóteses de intervenção do artigo 178 do Código de Processo Civil (parecer de pp. 11-12).

5. Ordem cronológica de pagamento do precatório

O Estado do Acre segue as regras do regime geral de pagamento de precatórios, nos termos do artigo 100 da Constituição da República Federativa do Brasil.

Assim, precatórios apresentados até 2 de abril de cada ano devem ser incluídos no orçamento do ano seguinte para pagamento pela ordem cronológica de apresentação.

O precatório foi oficialmente recebido no sistema em 06/11/2024 (p. 2), então será incluído na lista de precatórios para pagamento no exercício de 2026.

6. Pagamento prioritário (superpreferência) por idade, doenças graves ou deficiência

A Constituição da República e a Resolução CNJ nº 303/2019, garantem prioridade no pagamento de precatórios alimentares para: idosos (60 anos ou mais), pessoas com doenças graves ou deficiência.

Quem tem 60 (sessenta) anos ou mais tem direito à superpreferência automaticamente (sem necessidade de pedido formal).

Nos demais casos, há a necessidade do credor realizar o requerimento anexando documentos que comprovem sua condição de portador de doença grave ou deficiência.

Apesar do direito à prioridade, isso não significa pagamento imediato. O valor só será pago dentro do orçamento do ano em que o precatório for incluído.

No caso deste precatório, a credora não tem direito à superpreferência, pois ainda não preenche os requisitos necessários.

7. Dispositivo

Diante do exposto, determino:

1. À Secretaria de Precatórios (SEPRE):

1.1 Que inclua este precatório na lista de pagamento do devedor Estado do Acre, respeitando a ordem cronológica (art. 12, caput e § 1º e do art. 15, caput, da Resolução CNJ nº 303/2019).

1.2. Solicite ao ente devedor inclusão deste precatório no orçamento do ano de 2026.

1.3. Caso o pagamento não ocorra até 31 de dezembro de 2026, deverá ser certificado o atraso e a parte credora intimada para tomar as medidas que julgar necessárias (artigo 100, § 6º, da Constituição da República).

2. Ao Estado do Acre:

2.1. Para pagamento do valor atualizado até 31 de dezembro de 2026 (artigo 100, § 5º, da Constituição da República e os artigos 15 e 17, da Resolução CNJ nº 303/2019).

2.2. Em seguida, fica desde já autorizado à SEPRE expedir ofício/alvará de pagamento, com a retenção de encargos, caso haja incidência.

8. Outras determinações

Deve a SEPRE juntar o cálculo atualizado do precatório e intimar as partes para manifestação, apresentação de dados bancários e outras informações que forem necessárias para efetivar o pagamento.

Os comprovantes de pagamento devem ser juntados para consulta das partes, com posterior envio ao juízo que expediu o ofício precatório.

Cumpridas as providências acima e não havendo outras pendências, archive-se com as cautelas devidas.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Rio Branco-(AC), 12 de março de 2025.

Louise Kristina Lopes de Oliveira Santana

Juíza Auxiliar da Presidência do TJAC

Classe :Precatório nº 0100045-37.2025.8.01.0000
Órgão :Presidência - Precatórios
Requerente: Maria Emanuely Araújo Pinto.
Advogado: Filipe Lopes de Souza Saraiva de Farias (OAB: 4935/AC).
Requerido: Estado do Acre.
Proc.^a. Estado: Maria José Maia Nascimento (OAB: 2809/AC).

Decisão
Visto em correição (Portaria n. 865/2025)

1. Introdução

Trata-se de Ofício Precatório nº 972/2024 (p. 1), no valor de R\$ 10.886,12 (dez mil, oitocentos e oitenta e seis reais e doze centavos), expedido pelo Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Rio Branco.

O ofício está vinculado à Ação Originária nº 0706903-24.2022.8.01.0070, tem como credora Maria Emanuely Araújo Pinto e devedor o Estado do Acre.

2. Honorários advocatícios

No ofício, não foi destacado nenhum percentual do crédito como honorários advocatícios contratuais.

3. Documentação

O precatório tem toda a documentação obrigatória, conforme artigo 6º, parágrafo único da Resolução nº 303/2019, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e artigos 8º e 9º da Instrução Normativa n. 02/2024, da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, e pode ser consultada por meio dos autos digitais da Ação Originária nº 0706903-24.2022.8.01.0070.

4. Parecer do Ministério Público

O Ministério Público analisou o processo e manifestou-se pela regularidade do precatório (parecer de p. 10).

5. Ordem cronológica de pagamento do precatório

O Estado do Acre segue as regras do regime geral de pagamento de precatórios, nos termos do artigo 100 da Constituição da República Federativa do Brasil.

Assim, precatórios apresentados até 2 de abril de cada ano devem ser incluídos no orçamento do ano seguinte para pagamento pela ordem cronológica de apresentação.

O precatório foi oficialmente recebido no sistema em 06/11/2024 (p. 1), então será incluído na lista de precatórios para pagamento no exercício de 2026.

6. Pagamento prioritário (superpreferência) por idade, doenças graves ou deficiência

A Constituição da República e a Resolução nº 303/2019 do CNJ, garantem prioridade no pagamento de precatórios alimentares para: idosos (60 anos ou mais), pessoas com doenças graves ou deficiência.

Quem tem 60 (sessenta) anos ou mais tem direito à superpreferência automaticamente (sem necessidade de pedido formal).

Nos demais casos, há a necessidade do credor realizar o requerimento anexando documentos que comprovem sua condição de portador de doença grave ou deficiência.

Apesar do direito à prioridade, isso não significa pagamento imediato. O valor só será pago dentro do orçamento do ano em que o precatório for incluído.

No caso deste precatório, a credora não tem direito à superpreferência, pois é um precatório de natureza comum (p. 2).

7. Dispositivo

Diante do exposto, determino:

1. À Secretaria de Precatórios (SEPPE):

1.1 Que inclua este precatório na lista de pagamento do devedor Estado do Acre, respeitando a ordem cronológica (artigo 12, caput e § 1º e do artigo 15, caput, da Resolução CNJ n. 303/2019).

1.2. Solicite ao ente devedor inclusão deste precatório no orçamento de 2026.

1.3. Caso o pagamento não ocorra até 31 de dezembro de 2026, deverá ser certificado o atraso e a parte credora intimada para tomar as medidas que julgar necessárias (artigo 100, § 6º, da Constituição da República).

2. Ao Estado do Acre:

2.1. Para pagamento do valor atualizado até 31 de dezembro de 2026 (artigo 100, § 5º, da Constituição da República e os artigos 15 e 17, da Resolução CNJ n. 303/2019).

2.2. Em seguida, fica desde já autorizado à SEPPE expedir ofício/alvará de pagamento, com a retenção de encargos, caso haja incidência.

8. Outras determinações

Deve a SEPPE juntar o cálculo atualizado do precatório, realizar as intimações da partes para manifestação, apresentação de dados bancários e outras informações que forem necessárias para efetivar o pagamento.

Os comprovantes de pagamento devem ser juntados para consulta das partes, com posterior envio ao juízo que expediu o ofício precatório.

Cumpridas as providências acima e não havendo outras pendências, archive-se.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Rio Branco-(AC), 12 de março de 2025.

Louise Kristina Lopes de Oliveira Santana
Juíza Auxiliar da Presidência do TJAC

Classe :Precatório nº 0100044-52.2025.8.01.0000
Órgão :Presidência - Precatórios

Requerente: William Mendonça Santos.
Advogada: Helane Christina da Rocha Silva (OAB: 4014/AC).
Requerido: Estado do Acre.
Proc. Estado: Harlem Moreira de Sousa (OAB: 2877/AC).

Decisão
Visto em correição (Portaria n. 865/2025)

1. Introdução

Trata-se de Ofício Precatório nº 943/2024 (p. 1), no valor de R\$ 21.989,49 (vinte e um mil, novecentos e oitenta e nove reais e quarenta e nove centavos), expedido pelo Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Rio Branco. O ofício está vinculado à Ação Originária nº 0603824-97.2020.8.01.0070, tem como credora William Mendonça Santos e devedor o Estado do Acre.

2. Honorários advocatícios

No ofício, foi destacado um percentual de 30% (trinta por cento) do crédito como honorários advocatícios contratuais, em favor de Helane Christina da Rocha Silva.

3. Documentação

O precatório tem toda a documentação obrigatória, conforme artigo 6º, parágrafo único da Resolução nº 303/2019, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e artigos 8º e 9º da Instrução Normativa n. 02/2024, da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, e pode ser consultada por meio dos autos digitais da Ação Originária nº 0603824-97.2020.8.01.0070.

4. Parecer do Ministério Público

O Ministério Público analisou o processo e manifestou-se pela regularidade do precatório (parecer de p. 11).

5. Ordem cronológica de pagamento do precatório

O Estado do Acre segue as regras do regime geral de pagamento de precatórios, nos termos do artigo 100 da Constituição da República Federativa do Brasil.

Assim, precatórios apresentados até 2 de abril de cada ano devem ser incluídos no orçamento do ano seguinte para pagamento pela ordem cronológica de apresentação.

O precatório foi oficialmente recebido no sistema em 08/11/2024 (p. 1), então será incluído na lista de precatórios para pagamento no exercício de 2026.

6. Pagamento prioritário (superpreferência) por idade, doenças graves ou deficiência

A Constituição da República e a Resolução nº 303/2019 do CNJ, garantem prioridade no pagamento de precatórios alimentares para: idosos (60 anos ou mais), pessoas com doenças graves ou deficiência.

Quem tem 60 (sessenta) anos ou mais tem direito à superpreferência automaticamente (sem necessidade de pedido formal).

Nos demais casos, há a necessidade do credor realizar o requerimento anexando documentos que comprovem sua condição de portador de doença grave ou deficiência.

Apesar do direito à prioridade, isso não significa pagamento imediato. O valor só será pago dentro do orçamento do ano em que o precatório for incluído.

No caso deste precatório, a credora não tem direito à superpreferência, pois é um precatório de natureza comum (p. 2).

7. Dispositivo

Diante do exposto, determino:

1. À Secretaria de Precatórios (SEPPE):

1.1 Que inclua este precatório na lista de pagamento do devedor Estado do Acre, respeitando a ordem cronológica (artigo 12, caput e § 1º e do artigo 15, caput, da Resolução CNJ n. 303/2019).

1.2. Solicite ao ente devedor inclusão deste precatório no orçamento de 2026.

1.3. Caso o pagamento não ocorra até 31 de dezembro de 2026, deverá ser certificado o atraso e a parte credora intimada para tomar as medidas que julgar necessárias (artigo 100, § 6º, da Constituição da República).

2. Ao Estado do Acre:

2.1. Para pagamento do valor atualizado até 31 de dezembro de 2026 (artigo 100, § 5º, da Constituição da República e os artigos 15 e 17, da Resolução CNJ n. 303/2019).

2.2. Em seguida, fica desde já autorizado à SEPPE expedir ofício/alvará de pagamento, com a retenção de encargos, caso haja incidência.

8. Outras determinações

Deve a SEPPE juntar o cálculo atualizado do precatório, realizar as intimações da partes para manifestação, apresentação de dados bancários e outras informações que forem necessárias para efetivar o pagamento.

Os comprovantes de pagamento devem ser juntados para consulta das partes, com posterior envio ao juízo que expediu o ofício precatório.

Cumpridas as providências acima e não havendo outras pendências, archive-se.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Rio Branco-(AC), 12 de março de 2025.

Louise Kristina Lopes de Oliveira Santana
Juíza Auxiliar da Presidência do TJAC

Classe :Precatório nº 0100058-36.2025.8.01.0000
Órgão:Presidência - Precatórios
Requerente: Sandro Vargas de Mesquita.

Advogado: Luiz Carlos Alves Bezerra (OAB: 3249/AC).
Advogado: Marciano Carvalho Cardoso Júnior (OAB: 3238/AC).
Requerido: Município de Rio Branco.
Procurador: Sandra de Abreu Macedo.

Decisão
Visto em correição (Portaria n. 865/2025)

1. Introdução
Trata-se de Ofício Precatório n. 967/2024, no valor de R\$ 25.535,76 (vinte e cinco mil, quinhentos e trinta e cinco reais e setenta e seis centavos), expedida pelo Juízo de Direito do Juizado Especial Cível da Fazenda Pública da Comarca de Rio Branco.

O ofício está vinculado à Ação Originária n. 0606821-63.2014.8.01.0070, que tem como credora Sandro Vargas de Mesquita e devedor o Município de Rio Branco.

2. Honorários advocatícios
No ofício, há o destaque de honorários advocatícios contratuais destacados de 30% (trinta por cento) em benefício de Bezerra Marques Advogados Associados.

3. Documentação
O precatório tem toda documentação obrigatória, conforme artigo 6º, parágrafo único, da Resolução n. 303/2019 do CNJ e artigos 8º e 9º da Instrução Normativa n. 02/2024, da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, e pode ser acessada nos autos digitais da Ação Originária n. 0606821-63.2014.8.01.0070.

4. Parecer do Ministério Público
O Ministério Público analisou o processo e manifestou-se registrando que não deve oficiar, neste momento, por força do artigo 178 do Código de Processo Civil (parecer de p. 11-14).

5. Ordem cronológica de pagamento do precatório
O devedor Município de Rio Branco está sujeito ao regime especial de pagamento, conforme as Emendas Constitucionais 94/2016 e 99/2017. Assim, este precatório deve ser pago até 31 de dezembro de 2029, seguindo as regras do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), artigos 101 a 105 e da Resolução CNJ nº 303/2019, artigos 51, 54 e 58.

6. Pagamento prioritário (superpreferência) por idade, doenças graves ou deficiência

A Constituição da República e a Resolução CNJ nº 303/2019, garantem prioridade no pagamento de precatórios alimentares para: idosos (60 anos ou mais), pessoas com doenças graves ou deficiência.

Quem tem 60 (sessenta) anos ou mais tem direito à superpreferência automaticamente (sem necessidade de pedido formal).

Nos demais casos, há a necessidade do credor realizar o requerimento anexando documentos que comprovem sua condição de portador de doença grave ou deficiência.

Apesar do direito à prioridade, isso não significa pagamento imediato. O valor só será pago dentro do orçamento do ano em que o precatório for incluído.

No caso deste precatório, a credora não tem direito à superpreferência, pois não se enquadra em nenhum dos requisitos, conforme informado pelo Juizado na p. 2.

7. Dispositivo
Diante do exposto, determino que:
À Secretaria de Precatórios (SEPRE):

1. Que inclua este precatório na lista única de pagamentos do devedor Município de Rio Branco, junto ao Tribunal de Justiça do Estado do Acre, Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região e Tribunal Regional Federal da 1ª Região (artigo 53 da Resolução CNJ n. 303/2019).

2. Que inclua este precatório no cálculo do percentual de comprometimento da Receita Corrente Líquida (RCL) que o ente público deve destinar para pagamento de precatórios, conforme regras do CNJ (artigo 59 da Resolução CNJ n. 303/2019).

8. Outras determinações
Deve a SEPRE juntar o cálculo atualizado do precatório, realizar as intimações das partes para manifestação, apresentação de dados bancários e outras informações que forem necessárias para efetivar o pagamento.

Fica determinado desde já que sejam anexados os comprovantes de pagamento para consulta das partes, com posterior envio ao juízo que expediu o ofício precatório.

Nada mais havendo, archive-se.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Rio Branco-(AC), 12 de março de 2025.

Louise Kristina Lopes de Oliveira Santana
Juíza Auxiliar da Presidência do TJAC

Classe: Precatório nº 0100059-26.2022.8.01.0000
Órgão: Presidência - Precatórios
Remetente: Juízo de Direito da Vara Única Cível da Comarca de Assis Brasil.
Requerente: José Ademir Costa dos Santos.
Advogados: Antonio de Carvalho Medeiros Júnior (OAB: 1158/AC) e outro.
Requerido: Município de Assis Brasil.
Advogado: Giordano Simplicio Jordao (OAB: 2642/AC).

Decisão
Visto em correição (Portaria n. 865/2025)

1. Introdução
Trata-se de Ofício Precatório nº 49/2021 (p. 3), no valor de R\$ 46.193,60 (quarenta e seis mil, cento e noventa e três reais e sessenta centavos), expedido pelo Vara Única - Cível da Comarca de Assis Brasil.

O ofício está vinculado à Ação Originária nº 0700128-63.2019.8.01.0016, tem como credor José Ademir Costa dos Santos e devedor o município de Assis Brasil.

2. Pagamento.

O precatório está aguardando quitação pela ordem cronológica, segundo as regras do regime especial, ao qual está submetido o município de Assis Brasil.

3. Pagamento prioritário (superpreferência) por idade, doenças graves ou deficiência

A Constituição da República e a Resolução CNJ nº 303/2019, garantem prioridade no pagamento de precatórios alimentares para: idosos (60 anos ou mais), pessoas com doenças graves ou deficiência.

Quem tem 60 (sessenta) anos ou mais tem direito à superpreferência automaticamente (sem necessidade de pedido formal).

Nos demais casos, há a necessidade do credor realizar o requerimento anexando documentos que comprovem sua condição de portador de doença grave ou deficiência.

Apesar do direito à prioridade, isso não significa pagamento imediato.

Neste caso, o credor tem direito à superpreferência por idade, pois tem mais de 60 (sessenta) anos e o precatório de natureza alimentar, conforme informado pelo Juízo requisitante na p. 3 e documento de identificação constante da p. 8 dos autos de origem, tendo nascido em 26/08/1964.

4. Dispositivo
4.1 Diante do exposto, defiro de ofício a superpreferência por idade ao requerente José Ademir Costa dos Santos, para o pagamento do crédito no limite de até 5 vezes o valor da RPV.

4.2 O pagamento prioritário deste precatório, no momento adequado, seguirá os seguintes procedimentos:

4.2.1 Atualização do valor e transferência para uma conta judicial.

4.2.2 Intimação das partes para conferirem os cálculos.

4.2.3 Recolhimento de encargos legais, se houver.

4.2.4 Expedição de ofício de transferência do crédito para conta indicada pelo credor ou alvará.

4.2.5 Juntada dos comprovantes para consulta das partes e envio ao Juízo de origem, via malote digital.

Se o valor total do precatório for quitado com a superpreferência, o processo será arquivado.

Se restar saldo a pagar, o precatório continuará aguardando sua vez na fila de pagamentos pela ordem cronológica (artigo 100, § 5º, da CRFB e artigo 15 da Resolução CNJ n. 303/2019).

Publique-se.
Rio Branco, 12 de março de 2025

Louise Kristina Lopes de Oliveira Santana
Juíza Auxiliar da Presidência do TJAC

Classe: Precatório nº 0100072-20.2025.8.01.0000
Órgão: Presidência - Precatórios
Requerente: Igor Bardalles Rebouças.
Advogado: Igor Bardalles Rebouças (OAB: 5389/AC).
Requerido: Estado do Acre.
Proc. Estado: André de Farias Albuquerque (OAB: 6090/AC).

Decisão
Visto em correição (Portaria n. 865/2025)

1. Introdução
Trata-se de Ofício Precatório nº 510/2024 (p. 1), no valor de R\$ 28.476,00 (vinte e oito mil, quatrocentos e setenta e seis reais), expedido pelo Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Rio Branco.

O ofício está vinculado à Ação Originária nº 0704011-74.2024.8.01.0070, tem como credor Igor Bardalles Rebouças e devedor o Estado do Acre.

2. Honorários advocatícios
No ofício, não há destaque de honorários advocatícios contratuais.

3. Documentação
O precatório tem toda a documentação obrigatória, conforme artigo 6º, parágrafo único da Resolução nº 303/2019, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e artigos 8º e 9º da Instrução Normativa n. 02/2024, da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, e pode ser acessada por meio de consulta aos autos digitais da Ação Originária nº 0704011-74.2024.8.01.0070.

4. Parecer do Ministério Público
O Ministério Público analisou o processo e manifestou-se pela regularidade do precatório (parecer de p. 10).

5. Ordem cronológica de pagamento do precatório
O Estado do Acre segue as regras do regime geral de pagamento de precatórios, nos termos do artigo 100 da Constituição da República Federativa do Brasil.

Assim, precatórios apresentados até 2 de abril de cada ano devem ser incluídos no orçamento do ano seguinte para pagamento pela ordem cronológica de apresentação.

O precatório foi oficialmente recebido no sistema em 01/11/2024 (p. 1), então será incluído na lista de precatórios para pagamento no exercício de 2026.

6. Pagamento prioritário (superpreferência) por idade, doenças graves ou deficiência

A Constituição da República e a Resolução CNJ nº 303/2019, garantem prioridade no pagamento de precatórios alimentares para: idosos (60 anos ou mais), pessoas com doenças graves ou deficiência.

Quem tem 60 (sessenta) anos ou mais tem direito à superpreferência automaticamente (sem necessidade de pedido formal).

Nos demais casos, há a necessidade do credor realizar o requerimento anexando documentos que comprovem sua condição de portador de doença grave ou deficiência.

Apesar do direito à prioridade, isso não significa pagamento imediato. O valor só será pago dentro do orçamento do ano em que o precatório for incluído.

No caso deste precatório, o credor não tem direito à superpreferência, pois ainda não preenche os requisitos necessários.

7. Dispositivo

Diante do exposto, determino:

1. À Secretaria de Precatórios (SEPPE):

1.1 Que inclua este precatório na lista de pagamento do devedor Estado do Acre, respeitando a ordem cronológica (art. 12, caput e § 1º e do art. 15, caput, da Resolução CNJ nº 303/2019).

1.2. Solicite ao ente devedor inclusão deste precatório no orçamento do ano de 2026.

1.3. Caso o pagamento não ocorra até 31 de dezembro de 2026, deverá ser certificado o atraso e a parte credora intimada para tomar as medidas que julgar necessárias (artigo 100, § 6º, da Constituição da República).

2. Ao Estado do Acre:

2.1. Para pagamento do valor atualizado até 31 de dezembro de 2026 (artigo 100, § 5º, da Constituição da República e os artigos 15 e 17, da Resolução CNJ nº 303/2019).

2.2. Em seguida, fica desde já autorizado à SEPPE expedir ofício/alvará de pagamento, com a retenção de encargos, caso haja incidência.

8. Outras determinações

Deve a SEPPE juntar o cálculo atualizado do precatório e intimar as partes para manifestação, apresentação de dados bancários e outras informações que forem necessárias para efetivar o pagamento.

Os comprovantes de pagamento devem ser juntados para consulta das partes, com posterior envio ao juízo que expediu o ofício precatório.

Cumpridas as providências acima e não havendo outras pendências, archive-se com as cautelas devidas.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Rio Branco-(AC), 12 de março de 2025.

Louise Kristina Lopes de Oliveira Santana
Juíza Auxiliar da Presidência do TJAC

Classe :Precatório nº 0100071-35.2025.8.01.0000

Órgão :Presidência - Precatórios

Requerente: Maria de Jesus Barbosa Braga.

Advogado: Jonathan Santiago (OAB: 3152A/AC).

Requerido: Instituto de Previdência do Estado do Acre (acreprevidência).

Procurador: Priscila Cunha Rocha Lopes (OAB: 2928/AC).

Decisão

Visto em correição (Portaria n. 865/2025)

1. Introdução

Trata-se de Ofício Precatório nº 784/2024 (p. 1), no valor de R\$ 46.702,58 (quarenta e seis mil, setecentos e dois reais e cinquenta e oito centavos), expedido pelo Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Rio Branco. O ofício está vinculado à Ação Originária nº 0701112-11.2021.8.01.0070, tem como credora Maria de Jesus Barbosa Braga e devedor o Instituto de Previdência do Estado do Acre (acreprevidência).

2. Honorários advocatícios

No ofício, há o destaque de honorários advocatícios contratuais de 20% (vinte por cento), em benefício de Jonathan Santiago Advogados Associados.

3. Documentação

O precatório tem toda a documentação obrigatória, conforme artigo 6º, parágrafo único da Resolução nº 303/2019, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e artigos 8º e 9º da Instrução Normativa n. 02/2024, da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, e pode ser acessada por meio de consulta aos autos digitais da Ação Originária nº 0701112-11.2021.8.01.0070.

4. Parecer do Ministério Público

O Ministério Público analisou o processo e manifestou-se pela regularidade do precatório (parecer de pp. 11).

5. Ordem cronológica de pagamento do precatório

O Instituto de Previdência do Estado do Acre (acreprevidência) segue as regras do regime geral de pagamento de precatórios, nos termos do artigo 100 da Constituição da República Federativa do Brasil.

Assim, precatórios apresentados até 2 de abril de cada ano devem ser incluídos no orçamento do ano seguinte para pagamento pela ordem cronológica de apresentação.

O precatório foi oficialmente recebido no sistema em 01/11/2024 (p. 1), então será incluído na lista de precatórios para pagamento no exercício de 2026.

6. Pagamento prioritário (superpreferência) por idade, doenças graves ou deficiência

A Constituição da República e a Resolução CNJ nº 303/2019, garantem prioridade no pagamento de precatórios alimentares para: idosos (60 anos ou mais), pessoas com doenças graves ou deficiência.

Quem tem 60 (sessenta) anos ou mais tem direito à superpreferência automaticamente (sem necessidade de pedido formal).

Nos demais casos, há a necessidade do credor realizar o requerimento anexando documentos que comprovem sua condição de portador de doença grave ou deficiência.

Apesar do direito à prioridade, isso não significa pagamento imediato. O valor só será pago dentro do orçamento do ano em que o precatório for incluído.

No caso deste precatório, a credora tem direito à superpreferência, pois preenche os requisitos necessários, visto que nasceu em 01/11/1964, estando atualmente com 60 (sessenta) anos (p. 2).

7. Dispositivo

Diante do exposto, determino:

1. À Secretaria de Precatórios (SEPPE):

1.1 Que inclua este precatório na lista de pagamento do devedor Instituto de Previdência do Estado do Acre (acreprevidência), respeitando a ordem cronológica (art. 12, caput e § 1º e do art. 15, caput, da Resolução CNJ nº 303/2019).

1.2. Solicite ao ente devedor inclusão deste precatório no orçamento do ano de 2026.

1.3. Caso o pagamento não ocorra até 31 de dezembro de 2026, deverá ser certificado o atraso e a parte credora intimada para tomar as medidas que julgar necessárias (artigo 100, § 6º, da Constituição da República).

2. Ao Instituto de Previdência do Estado do Acre (acreprevidência):

2.1. Para pagamento do valor atualizado até 31 de dezembro de 2026 (artigo 100, § 5º, da Constituição da República e os artigos 15 e 17, da Resolução CNJ nº 303/2019).

2.2. Em seguida, fica desde já autorizado à SEPPE expedir ofício/alvará de pagamento, com a retenção de encargos, caso haja incidência.

3. Defiro de ofício a superpreferência por idade a requerente Maria de Jesus Barbosa Braga, para o pagamento do crédito no limite de até 3 vezes o valor da RPV (art. 9º, §§ 1º e 2º, da Resolução CNJ nº 303/2019).

3.2 O pagamento prioritário deste precatório, no momento adequado, seguirá os seguintes procedimentos:

3.2.1 Atualização do valor e transferência para uma conta judicial.

3.2.2 Intimação das partes para conferirem os cálculos.

3.2.3 Recolhimento de encargos legais, se houver.

3.2.4 Expedição de ofício de transferência do crédito para conta indicada pelo credor ou alvará.

3.2.5 Juntada dos comprovantes para consulta das partes e envio ao Juízo de origem, via malote digital.

Se o valor total do precatório for quitado com a superpreferência, o processo será arquivado.

Se restar saldo a pagar, o precatório continuará aguardando sua vez na fila de pagamentos pela ordem cronológica (artigo 100, § 5º, da CRFB e artigo 15 da Resolução CNJ n. 303/2019).

8. Outras determinações

Deve a SEPPE juntar o cálculo atualizado do precatório e intimar as partes para manifestação, apresentação de dados bancários e outras informações que forem necessárias para efetivar o pagamento.

Os comprovantes de pagamento devem ser juntados para consulta das partes, com posterior envio ao juízo que expediu o ofício precatório.

Cumpridas as providências acima e não havendo outras pendências, archive-se com as cautelas devidas.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Rio Branco-(AC), 12 de março de 2025.

Louise Kristina Lopes de Oliveira Santana
Juíza Auxiliar da Presidência do TJAC

Classe :Precatório nº 0100070-50.2025.8.01.0000

Órgão :Presidência - Precatórios

Requerente: Renildo Rodrigues de Souza.

Advogado: Luiz Henrique Coelho Rocha (OAB: 3637/AC).

Requerido: Estado do Acre.

Proc. Estado: Harlem Moreira de Sousa (OAB: 2877/AC).

Decisão

Visto em correição (Portaria n. 865/2025)

1. Introdução

Trata-se de Ofício Precatório nº 785/2024 (p. 1), no valor de R\$ 24.190,76 (vinte e quatro mil, cento e noventa reais e setenta e seis centavos), expedido pelo Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Rio Branco.

O ofício está vinculado à Ação Originária nº 0602570-70.2012.8.01.0070, tem

como credor Renildo Rodrigues de Souza e devedor o Estado do Acre.

2. Honorários advocatícios

No ofício, não há destaque de honorários advocatícios contratuais.

3. Documentação

O precatório tem toda a documentação obrigatória, conforme artigo 6º, parágrafo único da Resolução nº 303/2019, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e artigos 8º e 9º da Instrução Normativa n. 02/2024, da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, e pode ser acessada por meio de consulta aos autos digitais da Ação Originária nº 0602570-70.2012.8.01.0070.

4. Parecer do Ministério Público

O Ministério Público analisou o processo e manifestou-se registrando que não está presente nenhuma das hipóteses de intervenção obrigatória do artigo 178 do Código de Processo Civil (parecer de pp. 11-12).

5. Ordem cronológica de pagamento do precatório

O Estado do Acre segue as regras do regime geral de pagamento de precatórios, nos termos do artigo 100 da Constituição da República Federativa do Brasil.

Assim, precatórios apresentados até 2 de abril de cada ano devem ser incluídos no orçamento do ano seguinte para pagamento pela ordem cronológica de apresentação.

O precatório foi oficialmente recebido no sistema em 01/11/2024 (p. 1), então será incluído na lista de precatórios para pagamento no exercício de 2026.

6. Pagamento prioritário (superpreferência) por idade, doenças graves ou deficiência

A Constituição da República e a Resolução CNJ nº 303/2019, garantem prioridade no pagamento de precatórios alimentares para: idosos (60 anos ou mais), pessoas com doenças graves ou deficiência.

Quem tem 60 (sessenta) anos ou mais tem direito à superpreferência automaticamente (sem necessidade de pedido formal).

Nos demais casos, há a necessidade do credor realizar o requerimento anexando documentos que comprovem sua condição de portador de doença grave ou deficiência.

Apesar do direito à prioridade, isso não significa pagamento imediato. O valor só será pago dentro do orçamento do ano em que o precatório for incluído.

No caso deste precatório, a credora não tem direito à superpreferência, pois ainda não preenche os requisitos necessários.

7. Dispositivo

Diante do exposto, determino:

1. À Secretaria de Precatórios (SEPPE):

1.1 Que inclua este precatório na lista de pagamento do devedor Estado do Acre, respeitando a ordem cronológica (art. 12, caput e § 1º e do art. 15, caput, da Resolução CNJ nº 303/2019).

1.2. Solicite ao ente devedor inclusão deste precatório no orçamento do ano de 2026.

1.3. Caso o pagamento não ocorra até 31 de dezembro de 2026, deverá ser certificado o atraso e a parte credora intimada para tomar as medidas que julgar necessárias (artigo 100, § 6º, da Constituição da República).

2. Ao Estado do Acre:

2.1. Para pagamento do valor atualizado até 31 de dezembro de 2026 (artigo 100, § 5º, da Constituição da República e os artigos 15 e 17, da Resolução CNJ nº 303/2019).

2.2. Em seguida, fica desde já autorizado à SEPPE expedir ofício/alvará de pagamento, com a retenção de encargos, caso haja incidência.

8. Outras determinações

Deve a SEPPE juntar o cálculo atualizado do precatório e intimar as partes para manifestação, apresentação de dados bancários e outras informações que forem necessárias para efetivar o pagamento.

Os comprovantes de pagamento devem ser juntados para consulta das partes, com posterior envio ao juízo que expediu o ofício precatório.

Cumpridas as providências acima e não havendo outras pendências, archive-se com as cautelas devidas.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Rio Branco-(AC), 12 de março de 2025.

Louise Kristina Lopes de Oliveira Santana

Juíza Auxiliar da Presidência do TJAC

Classe :Precatório nº 0100069-65.2025.8.01.0000

Órgão :Presidência - Precatórios

Requerente: Douglas Padilla Marques.

Advogado: Luiz Henrique Coelho Rocha (OAB: 3637/AC).

Requerido: Estado do Acre.

Proc. Estado: Paulo Cesar Barreto Pereira (OAB: 2463/AC).

Decisão

Visto em correição (Portaria n. 865/2025)

1. Introdução

Trata-se de Ofício Precatório nº 786/2024 (p. 1), no valor de R\$ 24.838,75 (vinte e quatro mil, oitocentos e trinta e oito reais e setenta e cinco centavos), expedido pelo Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Rio Branco. O ofício está vinculado à Ação Originária nº 0601378-05.2012.8.01.0070, tem como credor Douglas Padilla Marques e devedor o Estado do Acre.

2. Honorários advocatícios

No ofício, há o destaque de honorários advocatícios contratuais de 20% (vinte por cento), em benefício de Coelho Rocha Advogados.

3. Documentação

O precatório tem toda a documentação obrigatória, conforme artigo 6º, parágrafo único da Resolução nº 303/2019, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e artigos 8º e 9º da Instrução Normativa n. 02/2024, da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, e pode ser acessada por meio de consulta aos autos digitais da Ação Originária nº 0601378-05.2012.8.01.0070.

4. Parecer do Ministério Público

O Ministério Público analisou o processo e manifestou-se registrando que não deve neles oficiar, neste momento, por força do art. 178 do Código de Processo Civil.

(parecer de pp. 11-14).

5. Ordem cronológica de pagamento do precatório

O Estado do Acre segue as regras do regime geral de pagamento de precatórios, nos termos do artigo 100 da Constituição da República Federativa do Brasil.

Assim, precatórios apresentados até 2 de abril de cada ano devem ser incluídos no orçamento do ano seguinte para pagamento pela ordem cronológica de apresentação.

O precatório foi oficialmente recebido no sistema em 01/11/2024 (p. 1), então será incluído na lista de precatórios para pagamento no exercício de 2026.

6. Pagamento prioritário (superpreferência) por idade, doenças graves ou deficiência

A Constituição da República e a Resolução CNJ nº 303/2019, garantem prioridade no pagamento de precatórios alimentares para: idosos (60 anos ou mais), pessoas com doenças graves ou deficiência.

Quem tem 60 (sessenta) anos ou mais tem direito à superpreferência automaticamente (sem necessidade de pedido formal).

Nos demais casos, há a necessidade do credor realizar o requerimento anexando documentos que comprovem sua condição de portador de doença grave ou deficiência.

Apesar do direito à prioridade, isso não significa pagamento imediato. O valor só será pago dentro do orçamento do ano em que o precatório for incluído.

No caso deste precatório, o credor não tem direito à superpreferência, pois não preenche os requisitos necessários.

7. Dispositivo

Diante do exposto, determino:

1. À Secretaria de Precatórios (SEPPE):

1.1 Que inclua este precatório na lista de pagamento do devedor Estado do Acre, respeitando a ordem cronológica (art. 12, caput e § 1º e do art. 15, caput, da Resolução CNJ nº 303/2019).

1.2. Solicite ao ente devedor inclusão deste precatório no orçamento do ano de 2026.

1.3. Caso o pagamento não ocorra até 31 de dezembro de 2026, deverá ser certificado o atraso e a parte credora intimada para tomar as medidas que julgar necessárias (artigo 100, § 6º, da Constituição da República).

2. Ao Estado do Acre:

2.1. Para pagamento do valor atualizado até 31 de dezembro de 2026 (artigo 100, § 5º, da Constituição da República e os artigos 15 e 17, da Resolução CNJ nº 303/2019).

2.2. Em seguida, fica desde já autorizado à SEPPE expedir ofício/alvará de pagamento, com a retenção de encargos, caso haja incidência.

8. Outras determinações

Deve a SEPPE juntar o cálculo atualizado do precatório e intimar as partes para manifestação, apresentação de dados bancários e outras informações que forem necessárias para efetivar o pagamento.

Os comprovantes de pagamento devem ser juntados para consulta das partes, com posterior envio ao juízo que expediu o ofício precatório.

Cumpridas as providências acima e não havendo outras pendências, archive-se com as cautelas devidas.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Rio Branco-(AC), 12 de março de 2025.

Louise Kristina Lopes de Oliveira Santana

Juíza Auxiliar da Presidência do TJAC

Classe :Precatório nº 0100068-80.2025.8.01.0000

Órgão :Presidência - Precatórios

Requerente: Maria Heliânia de Moura.

Advogado: Israel Rufino da Silva (OAB: 4009/AC).

Requerido: Instituto de Previdência do Estado do Acre (acreprevidência).

Procurador: Priscila Cunha Rocha Lopes (OAB: 2928/AC).

Decisão

Visto em correição (Portaria n. 865/2025)

1. Introdução

Trata-se de Ofício Precatório nº 787/2024 (p. 1), no valor de R\$ 29.205,56 (vinte e nove mil, duzentos e cinco reais e cinquenta e seis centavos), expedido pelo Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Rio Branco. O ofício está vinculado à Ação Originária nº 0701180-24.2022.8.01.0070, tem

como credora Maria Heliânia de Moura e devedor o Instituto de Previdência do Estado do Acre (acreprevidência).

2. Honorários advocatícios

No ofício, não há destaque de honorários advocatícios contratuais.

3. Documentação

O precatório tem toda a documentação obrigatória, conforme artigo 6º, parágrafo único da Resolução nº 303/2019, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e artigos 8º e 9º da Instrução Normativa n. 02/2024, da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, e pode ser acessada por meio de consulta aos autos digitais da Ação Originária nº 0701180-24.2022.8.01.0070.

4. Parecer do Ministério Público

O Ministério Público analisou o processo e manifestou-se pela regularidade do precatório (parecer de p. 11).

5. Ordem cronológica de pagamento do precatório

O Instituto de Previdência do Estado do Acre (acreprevidência) segue as regras do regime geral de pagamento de precatórios, nos termos do artigo 100 da Constituição da República Federativa do Brasil.

Assim, precatórios apresentados até 2 de abril de cada ano devem ser incluídos no orçamento do ano seguinte para pagamento pela ordem cronológica de apresentação.

O precatório foi oficialmente recebido no sistema em 01/11/2024 (p. 1), então será incluído na lista de precatórios para pagamento no exercício de 2026.

6. Pagamento prioritário (superpreferência) por idade, doenças graves ou deficiência

A Constituição da República e a Resolução CNJ nº 303/2019, garantem prioridade no pagamento de precatórios alimentares para: idosos (60 anos ou mais), pessoas com doenças graves ou deficiência.

Quem tem 60 (sessenta) anos ou mais tem direito à superpreferência automaticamente (sem necessidade de pedido formal).

Nos demais casos, há a necessidade do credor realizar o requerimento anexando documentos que comprovem sua condição de portador de doença grave ou deficiência.

Apesar do direito à prioridade, isso não significa pagamento imediato. O valor só será pago dentro do orçamento do ano em que o precatório for incluído.

No caso deste precatório, a credora não tem direito à superpreferência, pois ainda não preenche os requisitos necessários.

7. Dispositivo

Diante do exposto, determino:

1. À Secretaria de Precatórios (SEPPE):

1.1 Que inclua este precatório na lista de pagamento do devedor Instituto de Previdência do Estado do Acre (acreprevidência), respeitando a ordem cronológica (art. 12, caput e § 1º e do art. 15, caput, da Resolução CNJ nº 303/2019).

1.2. Solicite ao ente devedor inclusão deste precatório no orçamento do ano de 2026.

1.3. Caso o pagamento não ocorra até 31 de dezembro de 2026, deverá ser certificado o atraso e a parte credora intimada para tomar as medidas que julgar necessárias (artigo 100, § 6º, da Constituição da República).

2. Ao Instituto de Previdência do Estado do Acre (acreprevidência):

2.1. Para pagamento do valor atualizado até 31 de dezembro de 2026 (artigo 100, § 5º, da Constituição da República e os artigos 15 e 17, da Resolução CNJ nº 303/2019).

2.2. Em seguida, fica desde já autorizado à SEPPE expedir ofício/alvará de pagamento, com a retenção de encargos, caso haja incidência.

8. Outras determinações

Deve a SEPPE juntar o cálculo atualizado do precatório e intimar as partes para manifestação, apresentação de dados bancários e outras informações que forem necessárias para efetivar o pagamento.

Os comprovantes de pagamento devem ser juntados para consulta das partes, com posterior envio ao juízo que expediu o ofício precatório.

Cumpridas as providências acima e não havendo outras pendências, archive-se com as cautelas devidas.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Rio Branco-(AC), 12 de março de 2025.

Louise Kristina Lopes de Oliveira Santana

Juíza Auxiliar da Presidência do TJAC

Classe :Precatório nº 0100067-95.2025.8.01.0000

Órgão :Presidência - Precatórios

Requerente: José Luciano Soares de Oliveira.

Soc. Advogados: Wellington Frank Silva dos Santos (OAB: 3807/AC).

Requerido: Estado do Acre.

Proc.ª. Estado: Raquel de Melo Freire Gouveia (OAB: 6153/AC).

Decisão

Visto em correição (Portaria n. 865/2025)

1. Introdução

Trata-se de Ofício Precatório nº 788/2024 (p. 1), no valor de R\$ 37.431,01 (trinta e sete mil, quatrocentos e trinta e um reais e um centavo), expedido pelo Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Rio Branco.

O ofício está vinculado à Ação Originária nº 0703309-02.2022.8.01.0070, tem como credora José Luciano Soares de Oliveira e devedor o Estado do Acre.

2. Honorários advocatícios

No ofício, não há destaque de honorários advocatícios contratuais.

3. Documentação

O precatório tem toda a documentação obrigatória, conforme artigo 6º, parágrafo único da Resolução nº 303/2019, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e artigos 8º e 9º da Instrução Normativa n. 02/2024, da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, e pode ser acessada por meio de consulta aos autos digitais da Ação Originária nº 0703309-02.2022.8.01.0070.

4. Parecer do Ministério Público

O Ministério Público analisou o processo e manifestou-se informando que o procedimento não se enquadra em nenhuma das hipóteses que demanda a atuação do Ministério Público como fiscal da ordem jurídica, nos termos da Resolução nº 303/19 do CNJ. Do mesmo modo, diz que não está presente nenhuma das hipóteses de intervenção obrigatória do art. 178 do CPC.

5. Ordem cronológica de pagamento do precatório

O Estado do Acre segue as regras do regime geral de pagamento de precatórios, nos termos do artigo 100 da Constituição da República Federativa do Brasil.

Assim, precatórios apresentados até 2 de abril de cada ano devem ser incluídos no orçamento do ano seguinte para pagamento pela ordem cronológica de apresentação.

O precatório foi oficialmente recebido no sistema em 01/11/2024 (p. 1), então será incluído na lista de precatórios para pagamento no exercício de 2026.

6. Pagamento prioritário (superpreferência) por idade, doenças graves ou deficiência

A Constituição da República e a Resolução CNJ nº 303/2019, garantem prioridade no pagamento de precatórios alimentares para: idosos (60 anos ou mais), pessoas com doenças graves ou deficiência.

Quem tem 60 (sessenta) anos ou mais tem direito à superpreferência automaticamente (sem necessidade de pedido formal).

Nos demais casos, há a necessidade do credor realizar o requerimento anexando documentos que comprovem sua condição de portador de doença grave ou deficiência.

Apesar do direito à prioridade, isso não significa pagamento imediato. O valor só será pago dentro do orçamento do ano em que o precatório for incluído.

No caso deste precatório, a credora não tem direito à superpreferência, pois ainda não preenche os requisitos necessários.

7. Dispositivo

Diante do exposto, determino:

1. À Secretaria de Precatórios (SEPPE):

1.1 Que inclua este precatório na lista de pagamento do devedor Estado do Acre, respeitando a ordem cronológica (art. 12, caput e § 1º e do art. 15, caput, da Resolução CNJ nº 303/2019).

1.2. Solicite ao ente devedor inclusão deste precatório no orçamento do ano de 2026.

1.3. Caso o pagamento não ocorra até 31 de dezembro de 2026, deverá ser certificado o atraso e a parte credora intimada para tomar as medidas que julgar necessárias (artigo 100, § 6º, da Constituição da República).

2. Ao Estado do Acre:

2.1. Para pagamento do valor atualizado até 31 de dezembro de 2026 (artigo 100, § 5º, da Constituição da República e os artigos 15 e 17, da Resolução CNJ nº 303/2019).

2.2. Em seguida, fica desde já autorizado à SEPPE expedir ofício/alvará de pagamento, com a retenção de encargos, caso haja incidência.

8. Outras determinações

Deve a SEPPE juntar o cálculo atualizado do precatório e intimar as partes para manifestação, apresentação de dados bancários e outras informações que forem necessárias para efetivar o pagamento.

Os comprovantes de pagamento devem ser juntados para consulta das partes, com posterior envio ao juízo que expediu o ofício precatório.

Cumpridas as providências acima e não havendo outras pendências, archive-se com as cautelas devidas.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Rio Branco-(AC), 12 de março de 2025.

Louise Kristina Lopes de Oliveira Santana

Juíza Auxiliar da Presidência do TJAC

Classe :Precatório nº 0100065-28.2025.8.01.0000

Órgão :Presidência - Precatórios

Requerente: Marilena Vieira da Silva.

Advogado: Israel Rufino da Silva (OAB: 4009/AC).

Requerido: Estado do Acre.

Proc. Estado: Joao Paulo Aprigio de Figueiredo (OAB: 2410/AC).

Decisão

Visto em correição (Portaria n. 865/2025)

1. Introdução

Trata-se de Ofício Precatório nº 789/2024 (p. 1), no valor de R\$ 42.681,90 (quarenta e dois mil, seiscentos e oitenta e um reais e noventa centavos), expedido pelo Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Rio Branco. O ofício está vinculado à Ação Originária nº 0702578-69.2023.8.01.0070, tem

como credora Marilena Vieira da Silva e devedor o Estado do Acre.

2. Honorários advocatícios

No ofício, não há destaque de honorários advocatícios contratuais.

3. Documentação

O precatório tem toda a documentação obrigatória, conforme artigo 6º, parágrafo único da Resolução nº 303/2019, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e artigos 8º e 9º da Instrução Normativa n. 02/2024, da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, e pode ser acessada por meio de consulta aos autos digitais da Ação Originária nº 0702578-69.2023.8.01.0070.

4. Parecer do Ministério Público

O Ministério Público analisou o processo e manifestou-se registrando que não deve nele officiar, neste momento, por força do art. 178 do Código de Processo Civil (parecer de pp. 17-20).

5. Ordem cronológica de pagamento do precatório

O Estado do Acre segue as regras do regime geral de pagamento de precatórios, nos termos do artigo 100 da Constituição da República Federativa do Brasil.

Assim, precatórios apresentados até 2 de abril de cada ano devem ser incluídos no orçamento do ano seguinte para pagamento pela ordem cronológica de apresentação.

O precatório foi oficialmente recebido no sistema em 01/11/2024 (p. 1), então será incluído na lista de precatórios para pagamento no exercício de 2026.

6. Pagamento prioritário (superpreferência) por idade, doenças graves ou deficiência

A Constituição da República e a Resolução CNJ nº 303/2019, garantem prioridade no pagamento de precatórios alimentares para: idosos (60 anos ou mais), pessoas com doenças graves ou deficiência.

Quem tem 60 (sessenta) anos ou mais tem direito à superpreferência automaticamente (sem necessidade de pedido formal).

Nos demais casos, há a necessidade do credor realizar o requerimento anexando documentos que comprovem sua condição de portador de doença grave ou deficiência.

Apesar do direito à prioridade, isso não significa pagamento imediato. O valor só será pago dentro do orçamento do ano em que o precatório for incluído.

No caso deste precatório, a credora não tem direito à superpreferência, pois ainda não preenche os requisitos necessários.

7. Dispositivo

Diante do exposto, determino:

1. À Secretaria de Precatórios (SEPRE):

1.1 Que inclua este precatório na lista de pagamento do devedor Estado do Acre, respeitando a ordem cronológica (art. 12, caput e § 1º e do art. 15, caput, da Resolução CNJ nº 303/2019).

1.2. Solicite ao ente devedor inclusão deste precatório no orçamento do ano de 2026.

1.3. Caso o pagamento não ocorra até 31 de dezembro de 2026, deverá ser certificado o atraso e a parte credora intimada para tomar as medidas que julgar necessárias (artigo 100, § 6º, da Constituição da República).

2. Ao Estado do Acre:

2.1. Para pagamento do valor atualizado até 31 de dezembro de 2026 (artigo 100, § 5º, da Constituição da República e os artigos 15 e 17, da Resolução CNJ nº 303/2019).

2.2. Em seguida, fica desde já autorizado à SEPRE expedir ofício/alvará de pagamento, com a retenção de encargos, caso haja incidência.

8. Outras determinações

Deve a SEPRE juntar o cálculo atualizado do precatório e intimar as partes para manifestação, apresentação de dados bancários e outras informações que forem necessárias para efetivar o pagamento.

Os comprovantes de pagamento devem ser juntados para consulta das partes, com posterior envio ao juízo que expediu o ofício precatório.

Cumpridas as providências acima e não havendo outras pendências, archive-se com as cautelas devidas.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Rio Branco-(AC), 12 de março de 2025.

Louise Kristina Lopes de Oliveira Santana
Juíza Auxiliar da Presidência do TJAC

Classe :Precatório nº 0100063-58.2025.8.01.0000

Órgão :Presidência - Precatórios

Requerente: Iago Dias Porto.

Advogado: Iago Dias Porto (OAB: 6182/AC).

Requerido: Estado do Acre.

Procª. Estado: Marcia Regina de Sousa Pereira (OAB: 1299/AC).

Decisão

Visto em correição (Portaria n. 865/2025)

1. Introdução

Trata-se de Ofício Precatório nº 815/2024 (p. 1), no valor de R\$ 65.731,03 (sessenta e cinco mil, setecentos e trinta e três centavos), expedido pelo Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Rio Branco.

O ofício está vinculado à Ação Originária nº 0701255-92.2024.8.01.0070, tem como credor Iago Dias Porto e devedor o Estado do Acre.

2. Honorários advocatícios

No ofício, não há destaque de honorários advocatícios contratuais.

3. Documentação

O precatório tem toda a documentação obrigatória, conforme artigo 6º, parágrafo único da Resolução nº 303/2019, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e artigos 8º e 9º da Instrução Normativa n. 02/2024, da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, e pode ser acessada por meio de consulta aos autos digitais da Ação Originária nº 0701255-92.2024.8.01.0070.

4. Parecer do Ministério Público

O Ministério Público analisou o processo e manifestou-se registrando que não deve nele officiar, neste momento, por força do art. 178 do Código de Processo Civil (parecer de pp. 11-14).

5. Ordem cronológica de pagamento do precatório

O Estado do Acre segue as regras do regime geral de pagamento de precatórios, nos termos do artigo 100 da Constituição da República Federativa do Brasil.

Assim, precatórios apresentados até 2 de abril de cada ano devem ser incluídos no orçamento do ano seguinte para pagamento pela ordem cronológica de apresentação.

O precatório foi oficialmente recebido no sistema em 01/11/2024 (p. 1), então será incluído na lista de precatórios para pagamento no exercício de 2026.

6. Pagamento prioritário (superpreferência) por idade, doenças graves ou deficiência

A Constituição da República e a Resolução CNJ nº 303/2019, garantem prioridade no pagamento de precatórios alimentares para: idosos (60 anos ou mais), pessoas com doenças graves ou deficiência.

Quem tem 60 (sessenta) anos ou mais tem direito à superpreferência automaticamente (sem necessidade de pedido formal).

Nos demais casos, há a necessidade do credor realizar o requerimento anexando documentos que comprovem sua condição de portador de doença grave ou deficiência.

Apesar do direito à prioridade, isso não significa pagamento imediato. O valor só será pago dentro do orçamento do ano em que o precatório for incluído.

No caso deste precatório, a credora não tem direito à superpreferência, pois ainda não preenche os requisitos necessários.

7. Dispositivo

Diante do exposto, determino:

1. À Secretaria de Precatórios (SEPRE):

1.1 Que inclua este precatório na lista de pagamento do devedor Estado do Acre, respeitando a ordem cronológica (art. 12, caput e § 1º e do art. 15, caput, da Resolução CNJ nº 303/2019).

1.2. Solicite ao ente devedor inclusão deste precatório no orçamento do ano de 2026.

1.3. Caso o pagamento não ocorra até 31 de dezembro de 2026, deverá ser certificado o atraso e a parte credora intimada para tomar as medidas que julgar necessárias (artigo 100, § 6º, da Constituição da República).

2. Ao Estado do Acre:

2.1. Para pagamento do valor atualizado até 31 de dezembro de 2026 (artigo 100, § 5º, da Constituição da República e os artigos 15 e 17, da Resolução CNJ nº 303/2019).

2.2. Em seguida, fica desde já autorizado à SEPRE expedir ofício/alvará de pagamento, com a retenção de encargos, caso haja incidência.

8. Outras determinações

Deve a SEPRE juntar o cálculo atualizado do precatório e intimar as partes para manifestação, apresentação de dados bancários e outras informações que forem necessárias para efetivar o pagamento.

Os comprovantes de pagamento devem ser juntados para consulta das partes, com posterior envio ao juízo que expediu o ofício precatório.

Cumpridas as providências acima e não havendo outras pendências, archive-se com as cautelas devidas.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Rio Branco-(AC), 12 de março de 2025.

Louise Kristina Lopes de Oliveira Santana
Juíza Auxiliar da Presidência do TJAC

Classe :Precatório nº 0100062-73.2025.8.01.0000

Órgão:Presidência - Precatórios

Requerente: José Ferreira da Silva.

D. Público: José Ulisses Melo de Lima (OAB: 34930/CE).

Requerido: Município de Plácido de Castro.

Procurador: Denys Ferreira de Oliveira (OAB: 3716/AC).

Decisão

Visto em correição (Portaria n. 865/2025)

.Introdução

Trata-se de Ofício Precatório n. 830/2024, no valor de R\$ 33.222,75 (trinta e três mil, duzentos e vinte e dois reais e setenta e cinco centavos), expedida pelo Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Plácido de Castro.

O ofício está vinculado à Ação Originária n. 0700003-22.2019.8.01.0008, que tem como credora José Ferreira da Silva e devedor o Município de Plácido de Castro.

2. Honorários advocatícios

No ofício, não há destaque de honorários advocatícios contratuais.

3. Documentação

O precatório tem toda documentação obrigatória, conforme artigo 6º, parágrafo único, da Resolução n. 303/2019 do CNJ e artigos 8º e 9º da Instrução Normativa n. 02/2024, da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, e pode ser acessada nos autos digitais da Ação Originária n. 0700003-22.2019.8.01.0008.

4. Parecer do Ministério Público

O Ministério Público analisou o processo e manifestou-se pela regularidade do precatório (parecer de p. 10).

5. Ordem cronológica de pagamento do precatório

O devedor Município de Plácido de Castro está sujeito ao regime especial de pagamento, conforme as Emendas Constitucionais 94/2016 e 99/2017.

Assim, este precatório deve ser pago até 31 de dezembro de 2029, seguindo as regras do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), artigos 101 a 105 e da Resolução CNJ nº 303/2019, artigos 51, 54 e 58.

6. Pagamento prioritário (superpreferência) por idade, doenças graves ou deficiência

A Constituição da República e a Resolução CNJ nº 303/2019, garantem prioridade no pagamento de precatórios alimentares para: idosos (60 anos ou mais), pessoas com doenças graves ou deficiência.

Quem tem 60 (sessenta) anos ou mais tem direito à superpreferência automaticamente (sem necessidade de pedido formal).

Nos demais casos, há a necessidade do credor realizar o requerimento anexando documentos que comprovem sua condição de portador de doença grave ou deficiência.

Apesar do direito à prioridade, isso não significa pagamento imediato. O valor só será pago dentro do orçamento do ano em que o precatório for incluído.

No caso deste precatório, a credora não tem direito à superpreferência, pois não se enquadra em nenhum dos requisitos, conforme informado pelo Juizado na p. 2.

7. Dispositivo

Diante do exposto, determino que:

À Secretaria de Precatórios (SEPRE):

1. Que inclua este precatório na lista única de pagamentos do devedor Município de Plácido de Castro, junto ao Tribunal de Justiça do Estado do Acre, Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região e Tribunal Regional Federal da 1ª Região (artigo 53 da Resolução CNJ n. 303/2019).

2. Que inclua este precatório no cálculo do percentual de comprometimento da Receita Corrente Líquida (RCL) que o ente público deve destinar para pagamento de precatórios, conforme regras do CNJ (artigo 59 da Resolução CNJ n. 303/2019).

8. Outras determinações

Deve a SEPRE juntar o cálculo atualizado do precatório, realizar as intimações da partes para manifestação, apresentação de dados bancários e outras informações que forem necessárias para efetivar o pagamento.

Fica determinado desde já que sejam anexados os comprovantes de pagamento para consulta das partes, com posterior envio ao juízo que expediu o ofício precatório.

Nada mais havendo, arquive-se.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Rio Branco-(AC), 12 de março de 2025.

Louise Kristina Lopes de Oliveira Santana

Juíza Auxiliar da Presidência do TJAC

Classe :Precatório nº 0100057-51.2025.8.01.0000

Órgão :Presidência - Precatórios

Requerente: Francisco de Assis Barreto.

Advogada: Raimunda Rodrigues de Souza (OAB: 551/AC).

Requerido: Estado do Acre.

Proc. Estado: Paulo Cesar Barreto Pereira (OAB: 2463/AC).

Decisão

Visto em correição (Portaria n. 865/2025)

1. Introdução

Trata-se de Ofício Precatório nº 964/2024 (p. 1), no valor de R\$ 22.300,85 (vinte e dois mil, trezentos reais e oitenta e cinco centavos), expedido pelo Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Rio Branco.

O ofício está vinculado à Ação Originária nº 0003661-98.2022.8.01.0070, tem como credora Francisco de Assis Barreto e devedor o Estado do Acre.

2. Honorários advocatícios

No ofício, não há destaque de honorários advocatícios contratuais.

3. Documentação

O precatório tem toda a documentação obrigatória, conforme artigo 6º, parágrafo único da Resolução nº 303/2019, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e artigos 8º e 9º da Instrução Normativa n. 02/2024, da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, e pode ser acessada por meio de consulta aos autos digitais da Ação Originária nº 0003661-98.2022.8.01.0070.

4. Parecer do Ministério Público

O Ministério Público analisou o processo e manifestou-se registrando que não

deve neles officiar, neste momento, por força do art. 178 do Código de Processo Civil (parecer de pp. 12-15).

5. Ordem cronológica de pagamento do precatório

O Estado do Acre segue as regras do regime geral de pagamento de precatórios, nos termos do artigo 100 da Constituição da República Federativa do Brasil.

Assim, precatórios apresentados até 2 de abril de cada ano devem ser incluídos no orçamento do ano seguinte para pagamento pela ordem cronológica de apresentação.

O precatório foi oficialmente recebido no sistema em 06/11/2024 (p. 1), então será incluído na lista de precatórios para pagamento no exercício de 2026.

6. Pagamento prioritário (superpreferência) por idade, doenças graves ou deficiência

A Constituição da República e a Resolução CNJ nº 303/2019, garantem prioridade no pagamento de precatórios alimentares para: idosos (60 anos ou mais), pessoas com doenças graves ou deficiência.

Quem tem 60 (sessenta) anos ou mais tem direito à superpreferência automaticamente (sem necessidade de pedido formal).

Nos demais casos, há a necessidade do credor realizar o requerimento anexando documentos que comprovem sua condição de portador de doença grave ou deficiência.

Apesar do direito à prioridade, isso não significa pagamento imediato. O valor só será pago dentro do orçamento do ano em que o precatório for incluído.

No caso deste precatório, a credora tem direito à superpreferência, pois preenche os requisitos necessários, visto que nasceu em 01/09/1949, estando atualmente com mais de 60 (sessenta) anos (p. 2).

7. Dispositivo

Diante do exposto, determino:

1. À Secretaria de Precatórios (SEPRE):

1.1 Que inclua este precatório na lista de pagamento do devedor Estado do Acre, respeitando a ordem cronológica (art. 12, caput e § 1º e do art. 15, caput, da Resolução CNJ nº 303/2019).

1.2. Solicite ao ente devedor inclusão deste precatório no orçamento do ano de 2026.

1.3. Caso o pagamento não ocorra até 31 de dezembro de 2026, deverá ser certificado o atraso e a parte credora intimada para tomar as medidas que julgar necessárias (artigo 100, § 6º, da Constituição da República).

2. Ao Estado do Acre:

2.1. Para pagamento do valor atualizado até 31 de dezembro de 2026 (artigo 100, § 5º, da Constituição da República e os artigos 15 e 17, da Resolução CNJ nº 303/2019).

2.2. Em seguida, fica desde já autorizado à SEPRE expedir ofício/alvará de pagamento, com a retenção de encargos, caso haja incidência.

3. Defiro de ofício a superpreferência por idade à requerente Maria de Jesus Barbosa Braga, para o pagamento do crédito no limite de até 3 vezes o valor da RPV (art. 9º, §§ 1º e 2º, da Resolução CNJ nº 303/2019).

3.2 O pagamento prioritário deste precatório, no momento adequado, seguirá os seguintes procedimentos:

3.2.1 Atualização do valor e transferência para uma conta judicial.

3.2.2 Intimação das partes para conferirem os cálculos.

3.2.3 Recolhimento de encargos legais, se houver.

3.2.4 Expedição de ofício de transferência do crédito para conta indicada pelo credor ou alvará.

3.2.5 Juntada dos comprovantes para consulta das partes e envio ao Juízo de origem, via malote digital.

Se o valor total do precatório for quitado com a superpreferência, o processo será arquivado.

Se restar saldo a pagar, o precatório continuará aguardando sua vez na fila de pagamentos pela ordem cronológica (artigo 100, § 5º, da CRFB e artigo 15 da Resolução CNJ n. 303/2019).

8. Outras determinações

Deve a SEPRE juntar o cálculo atualizado do precatório e intimar as partes para manifestação, apresentação de dados bancários e outras informações que forem necessárias para efetivar o pagamento.

Os comprovantes de pagamento devem ser juntados para consulta das partes, com posterior envio ao juízo que expediu o ofício precatório.

Cumpridas as providências acima e não havendo outras pendências, arquive-se com as cautelas devidas.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Rio Branco-(AC), 12 de março de 2025.

Louise Kristina Lopes de Oliveira Santana

Juíza Auxiliar da Presidência do TJAC

Classe :Precatório nº 0100104-25.2025.8.01.0000

Órgão:Presidência - Precatórios

Requerente: Talles Menezes Mendes.

Advogado: Talles Menezes Mendes (OAB: 2590/AC).

Requerido: Município de Xapuri Acre.

Procurador: Mathaus Silva Novais.

Decisão

Visto em correição (Portaria n. 865/2025)

Introdução

Trata-se de Ofício Precatório n. 855/2024, no valor de R\$ 39.375,26 (trinta e nove mil, trezentos e setenta e cinco reais e vinte e seis centavos), expedida pela Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Xapuri.

O ofício está vinculado à Ação Originária n. 0700252-34.2023.8.01.0007, que tem como credor Talles Menezes Mendes e devedor o Município de Xapuri Acre.

2. Honorários advocatícios

No ofício, não há destaque de honorários advocatícios contratuais.

3. Documentação

O precatório tem toda documentação obrigatória, conforme artigo 6º, parágrafo único, da Resolução n. 303/2019 do CNJ e artigos 8º e 9º da Instrução Normativa n. 02/2024, da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, e pode ser acessada nos autos digitais da Ação Originária n. 0700252-34.2023.8.01.0007.

4. Parecer do Ministério Público

O Ministério Público analisou o processo e manifestou-se registrando que não deve neles oficiar, neste momento, por força do art. 178 do Código de Processo Civil (parecer de pp. 10-13).

5. Ordem cronológica de pagamento do precatório

O devedor Município de Xapuri Acre está sujeito ao regime especial de pagamento, conforme as Emendas Constitucionais 94/2016 e 99/2017.

Assim, este precatório deve ser pago até 31 de dezembro de 2029, seguindo as regras do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), artigos 101 a 105 e da Resolução CNJ nº 303/2019, artigos 51, 54 e 58.

6. Pagamento prioritário (superpreferência) por idade, doenças graves ou deficiência

A Constituição da República e a Resolução CNJ nº 303/2019, garantem prioridade no pagamento de precatórios alimentares para: idosos (60 anos ou mais), pessoas com doenças graves ou deficiência.

Quem tem 60 (sessenta) anos ou mais tem direito à superpreferência automaticamente (sem necessidade de pedido formal).

Nos demais casos, há a necessidade do credor realizar o requerimento anexando documentos que comprovem sua condição de portador de doença grave ou deficiência.

Apesar do direito à prioridade, isso não significa pagamento imediato. O valor só será pago dentro do orçamento do ano em que o precatório for incluído.

No caso deste precatório, o credor não tem direito à superpreferência, pois ainda não se enquadra em nenhum dos requisitos, conforme informado pelo Juizado na p. 2.

7. Dispositivo

Diante do exposto, determino que:

À Secretaria de Precatórios (SEPRE):

1. Que inclua este precatório na lista única de pagamentos do devedor Município de Xapuri Acre, junto ao Tribunal de Justiça do Estado do Acre, Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região e Tribunal Regional Federal da 1ª Região (artigo 53 da Resolução CNJ n. 303/2019).

2. Que inclua este precatório no cálculo do percentual de comprometimento da Receita Corrente Líquida (RCL) que o ente público deve destinar para pagamento de precatórios, conforme regras do CNJ (artigo 59 da Resolução CNJ n. 303/2019).

8. Outras determinações

Deve a SEPRE juntar o cálculo atualizado do precatório, realizar as intimações da partes para manifestação, apresentação de dados bancários e outras informações que forem necessárias para efetivar o pagamento.

Fica determinado desde já que sejam anexados os comprovantes de pagamento para consulta das partes, com posterior envio ao juízo que expediu o ofício precatório.

Nada mais havendo, archive-se.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Rio Branco-(AC), 12 de março de 2025.

Louise Kristina Lopes de Oliveira Santana
Juíza Auxiliar da Presidência do TJAC

Classe :Precatório nº 0100103-40.2025.8.01.0000

Órgão :Presidência - Precatórios

Requerente: Glaciele Leardine Moreira.

Advogada: Glaciele Leardine (OAB: 235821/SP).

Requerido: Estado do Acre.

Procª. Estado: Marcia Regina de Sousa Pereira (OAB: 1299/AC).

Advogado: Paulo Cesar Barreto Pereira (OAB: 2463/AC).

Decisão

Visto em correição (Portaria n. 865/2025)

1. Introdução

Trata-se de Ofício Precatório nº 910/2024 (p. 1), no valor de R\$ 11.080,22 (onze mil, oitenta reais e vinte e dois centavos), expedido pelo Juizado Especial Cível - Fazenda Pública da Comarca de Cruzeiro do Sul.

O ofício está vinculado à Ação Originária nº 0700185-84.2023.8.01.0002, tem como credora Glaciele Leardine Moreira e devedor o Estado do Acre.

2. Honorários advocatícios

No ofício, não há destaque de honorários advocatícios contratuais.

3. Documentação

O precatório tem toda a documentação obrigatória, conforme artigo 6º, parágrafo único da Resolução nº 303/2019, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e artigos 8º e 9º da Instrução Normativa n. 02/2024, da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, e pode ser acessada por meio de consulta aos autos digitais da Ação Originária nº 0700185-84.2023.8.01.0002.

4. Parecer do Ministério Público

O Ministério Público analisou o processo e manifestou-se pela regularidade do precatório (parecer de p. 10).

5. Ordem cronológica de pagamento do precatório

O Estado do Acre segue as regras do regime geral de pagamento de precatórios, nos termos do artigo 100 da Constituição da República Federativa do Brasil.

Assim, precatórios apresentados até 2 de abril de cada ano devem ser incluídos no orçamento do ano seguinte para pagamento pela ordem cronológica de apresentação.

O precatório foi oficialmente recebido no sistema em 31/10/2024 (p. 1), então será incluído na lista de precatórios para pagamento no exercício de 2026.

6. Pagamento prioritário (superpreferência) por idade, doenças graves ou deficiência

A Constituição da República e a Resolução CNJ nº 303/2019, garantem prioridade no pagamento de precatórios alimentares para: idosos (60 anos ou mais), pessoas com doenças graves ou deficiência.

Quem tem 60 (sessenta) anos ou mais tem direito à superpreferência automaticamente (sem necessidade de pedido formal).

Nos demais casos, há a necessidade do credor realizar o requerimento anexando documentos que comprovem sua condição de portador de doença grave ou deficiência.

Apesar do direito à prioridade, isso não significa pagamento imediato. O valor só será pago dentro do orçamento do ano em que o precatório for incluído.

No caso deste precatório, a credora não tem direito à superpreferência, pois ainda não preenche os requisitos necessários.

7. Dispositivo

Diante do exposto, determino:

1. À Secretaria de Precatórios (SEPRE):

1.1 Que inclua este precatório na lista de pagamento do devedor Estado do Acre, respeitando a ordem cronológica (art. 12, caput e § 1º e do art. 15, caput, da Resolução CNJ nº 303/2019).

1.2. Solicite ao ente devedor inclusão deste precatório no orçamento do ano de 2026.

1.3. Caso o pagamento não ocorra até 31 de dezembro de 2026, deverá ser certificado o atraso e a parte credora intimada para tomar as medidas que julgar necessárias (artigo 100, § 6º, da Constituição da República).

2. Ao Estado do Acre:

2.1. Para pagamento do valor atualizado até 31 de dezembro de 2026 (artigo 100, § 5º, da Constituição da República e os artigos 15 e 17, da Resolução CNJ nº 303/2019).

2.2. Em seguida, fica desde já autorizado à SEPRE expedir ofício/alvará de pagamento, com a retenção de encargos, caso haja incidência.

8. Outras determinações

Deve a SEPRE juntar o cálculo atualizado do precatório e intimar as partes para manifestação, apresentação de dados bancários e outras informações que forem necessárias para efetivar o pagamento.

Os comprovantes de pagamento devem ser juntados para consulta das partes, com posterior envio ao juízo que expediu o ofício precatório.

Cumpridas as providências acima e não havendo outras pendências, archive-se com as cautelas devidas.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Rio Branco-(AC), 12 de março de 2025.

Louise Kristina Lopes de Oliveira Santana
Juíza Auxiliar da Presidência do TJAC

Classe :Precatório nº 0100102-55.2025.8.01.0000

Órgão :Presidência - Precatórios

Requerente: ROSANGELA LIMA DE SOUZA MAIA.

Advogado: Aila Freitas Pires (OAB: 5611/AC).

Advogado: William Fernandes Rodrigues (OAB: 5000/AC).

Requerido: Instituto de Previdência do Estado do Acre (acreprevidência).

Procuradora: Lais Bezerra de Carvalho (OAB: 5420/AC).

Procurador: Priscila Cunha Rocha Lopes (OAB: 2928/AC).

Decisão

Visto em correição (Portaria n. 865/2025)

1. Introdução

Trata-se de Ofício Precatório nº 909/2024 (p. 1), no valor de R\$ 58.349,01 (cinquenta e oito mil, trezentos e quarenta e nove reais e um centavo), expedido pelo Juizado Especial Cível - Fazenda Pública da Comarca de Cruzeiro do Sul.

O ofício está vinculado à Ação Originária nº 0704387-41.2022.8.01.0002, tem como credora ROSANGELA LIMA DE SOUZA MAIA e devedor o Instituto de Previdência do Estado do Acre (acreprevidência).

2. Honorários advocatícios

No ofício, há destaque de honorários advocatícios contratuais de 20% (vinte por cento), em benefício de Jonathan Santiago Advogados Associados.

3. Documentação

O precatório tem toda a documentação obrigatória, conforme artigo 6º, parágrafo único da Resolução nº 303/2019, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e artigos 8º e 9º da Instrução Normativa n. 02/2024, da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, e pode ser acessada por meio de consulta aos autos digitais da Ação Originária nº 0704387-41.2022.8.01.0002.

4. Parecer do Ministério Público

O Ministério Público analisou o processo e manifestou-se registrando que registrando que não deve neles officiar, neste momento, por força do art. 178 do Código de Processo Civil. (parecer de pp. 11-14).

5. Ordem cronológica de pagamento do precatório

O Instituto de Previdência do Estado do Acre (acreprevidência) segue as regras do regime geral de pagamento de precatórios, nos termos do artigo 100 da Constituição da República Federativa do Brasil.

Assim, precatórios apresentados até 2 de abril de cada ano devem ser incluídos no orçamento do ano seguinte para pagamento pela ordem cronológica de apresentação.

O precatório foi oficialmente recebido no sistema em 31/10/2024 (p. 1), então será incluído na lista de precatórios para pagamento no exercício de 2026.

6. Pagamento prioritário (superpreferência) por idade, doenças graves ou deficiência

A Constituição da República e a Resolução CNJ nº 303/2019, garantem prioridade no pagamento de precatórios alimentares para: idosos (60 anos ou mais), pessoas com doenças graves ou deficiência.

Quem tem 60 (sessenta) anos ou mais tem direito à superpreferência automaticamente (sem necessidade de pedido formal).

Nos demais casos, há a necessidade do credor realizar o requerimento anexando documentos que comprovem sua condição de portador de doença grave ou deficiência.

Apesar do direito à prioridade, isso não significa pagamento imediato. O valor só será pago dentro do orçamento do ano em que o precatório for incluído.

No caso deste precatório, a credora não tem direito à superpreferência, pois ainda não preenche os requisitos necessários.

7. Dispositivo

Diante do exposto, determino:

1. À Secretaria de Precatórios (SEPRE):

1.1 Que inclua este precatório na lista de pagamento do devedor Instituto de Previdência do Estado do Acre (acreprevidência), respeitando a ordem cronológica (art. 12, caput e § 1º e do art. 15, caput, da Resolução CNJ nº 303/2019).

1.2. Solicite ao ente devedor inclusão deste precatório no orçamento do ano de 2026.

1.3. Caso o pagamento não ocorra até 31 de dezembro de 2026, deverá ser certificado o atraso e a parte credora intimada para tomar as medidas que julgar necessárias (artigo 100, § 6º, da Constituição da República).

2. Ao Instituto de Previdência do Estado do Acre (acreprevidência):

2.1. Para pagamento do valor atualizado até 31 de dezembro de 2026 (artigo 100, § 5º, da Constituição da República e os artigos 15 e 17, da Resolução CNJ nº 303/2019).

2.2. Em seguida, fica desde já autorizado à SEPRE expedir ofício/alvará de pagamento, com a retenção de encargos, caso haja incidência.

8. Outras determinações

Deve a SEPRE juntar o cálculo atualizado do precatório e intimar as partes para manifestação, apresentação de dados bancários e outras informações que forem necessárias para efetivar o pagamento.

Os comprovantes de pagamento devem ser juntados para consulta das partes, com posterior envio ao juízo que expediu o ofício precatório.

Cumpridas as providências acima e não havendo outras pendências, archive-se com as cautelas devidas.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Rio Branco-(AC), 12 de março de 2025.

Louise Kristina Lopes de Oliveira Santana

Juíza Auxiliar da Presidência do TJAC

Classe :Precatório nº 0100101-70.2025.8.01.0000

Órgão :Presidência - Precatórios

Requerente: IVANETE NUNES ALVES.

Advogado: Valdimar Cordeiro de Vasconcelos (OAB: 4526/AC).

Requerido: Estado do Acre.

Proc. Estado: Tito Costa de Oliveira (OAB: 595/AC).

Proc. Estado: Alan de Oliveira Dantas Cruz (OAB: 3781/AC).

Decisão

Visto em correção (Portaria n. 865/2025)

1. Introdução

Trata-se de Ofício Precatório nº 908/2024 (p. 1), no valor de R\$ 14.041,17 (quatorze mil, quarenta e um reais e dezessete centavos), expedido pelo Juizado Especial Cível - Fazenda Pública da Comarca de Cruzeiro do Sul.

O ofício está vinculado à Ação Originária nº 0702852-43.2023.8.01.0002, tem

como credora IVANETE NUNES ALVES e devedor o Estado do Acre.

2. Honorários advocatícios

No ofício, não há destaque de honorários advocatícios contratuais.

3. Documentação

O precatório tem toda a documentação obrigatória, conforme artigo 6º, parágrafo único da Resolução nº 303/2019, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e artigos 8º e 9º da Instrução Normativa n. 02/2024, da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, e pode ser acessada por meio de consulta aos autos digitais da Ação Originária nº 0702852-43.2023.8.01.0002.

4. Parecer do Ministério Público

O Ministério Público analisou o processo e manifestou-se pela regularidade do precatório (parecer de p. 10).

5. Ordem cronológica de pagamento do precatório

O Estado do Acre segue as regras do regime geral de pagamento de precatórios, nos termos do artigo 100 da Constituição da República Federativa do Brasil.

Assim, precatórios apresentados até 2 de abril de cada ano devem ser incluídos no orçamento do ano seguinte para pagamento pela ordem cronológica de apresentação.

O precatório foi oficialmente recebido no sistema em 31/10/2024 (p. 1), então será incluído na lista de precatórios para pagamento no exercício de 2026.

6. Pagamento prioritário (superpreferência) por idade, doenças graves ou deficiência

A Constituição da República e a Resolução CNJ nº 303/2019, garantem prioridade no pagamento de precatórios alimentares para: idosos (60 anos ou mais), pessoas com doenças graves ou deficiência.

Quem tem 60 (sessenta) anos ou mais tem direito à superpreferência automaticamente (sem necessidade de pedido formal).

Nos demais casos, há a necessidade do credor realizar o requerimento anexando documentos que comprovem sua condição de portador de doença grave ou deficiência.

Apesar do direito à prioridade, isso não significa pagamento imediato. O valor só será pago dentro do orçamento do ano em que o precatório for incluído.

No caso deste precatório, a credora tem direito à superpreferência, pois preenche os requisitos necessários, visto que nasceu em 24/04/1956, estando atualmente com mais de 60 (sessenta) anos (p. 2).

7. Dispositivo

Diante do exposto, determino:

1. À Secretaria de Precatórios (SEPRE):

1.1 Que inclua este precatório na lista de pagamento do devedor Estado do Acre, respeitando a ordem cronológica (art. 12, caput e § 1º e do art. 15, caput, da Resolução CNJ nº 303/2019).

1.2. Solicite ao ente devedor inclusão deste precatório no orçamento do ano de 2026.

1.3. Caso o pagamento não ocorra até 31 de dezembro de 2026, deverá ser certificado o atraso e a parte credora intimada para tomar as medidas que julgar necessárias (artigo 100, § 6º, da Constituição da República).

2. Ao Estado do Acre:

2.1. Para pagamento do valor atualizado até 31 de dezembro de 2026 (artigo 100, § 5º, da Constituição da República e os artigos 15 e 17, da Resolução CNJ nº 303/2019).

2.2. Em seguida, fica desde já autorizado à SEPRE expedir ofício/alvará de pagamento, com a retenção de encargos, caso haja incidência.

3. Defiro de ofício a superpreferência por idade à requerente Ivanete Nunes Alves, para o pagamento do crédito no limite de até 3 vezes o valor da RPV (art. 9º, §§ 1º e 2º, da Resolução CNJ nº 303/2019).

3.2 O pagamento prioritário deste precatório, no momento adequado, seguirá os seguintes procedimentos:

3.2.1 Atualização do valor e transferência para uma conta judicial.

3.2.2 Intimação das partes para conferirem os cálculos.

3.2.3 Recolhimento de encargos legais, se houver.

3.2.4 Expedição de ofício de transferência do crédito para conta indicada pelo credor ou alvará.

3.2.5 Juntada dos comprovantes para consulta das partes e envio ao Juízo de origem, via malote digital.

Se o valor total do precatório for quitado com a superpreferência, o processo será arquivado.

Se restar saldo a pagar, o precatório continuará aguardando sua vez na fila de pagamentos pela ordem cronológica (artigo 100, § 5º, da CRFB e artigo 15 da Resolução CNJ n. 303/2019).

8. Outras determinações

Deve a SEPRE juntar o cálculo atualizado do precatório e intimar as partes para manifestação, apresentação de dados bancários e outras informações que forem necessárias para efetivar o pagamento.

Os comprovantes de pagamento devem ser juntados para consulta das partes, com posterior envio ao juízo que expediu o ofício precatório.

Cumpridas as providências acima e não havendo outras pendências, archive-se com as cautelas devidas.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Rio Branco-(AC), 12 de março de 2025.

Louise Kristina Lopes de Oliveira Santana

Juíza Auxiliar da Presidência do TJAC

Classe :Precatório nº 0100100-85.2025.8.01.0000

Órgão :Presidência - Precatórios

Requerente: Ana Maria Soriano Caetano Silva.

Advogado: William Fernandes Rodrigues (OAB: 5000/AC).

Advogado: Aila Freitas Pires (OAB: 5611/AC).

Requerido: Instituto de Previdência do Estado do Acre (acreprevidência).

Procuradora: Lais Bezerra de Carvalho (OAB: 5420/AC).

Decisão

Visto em correição (Portaria n. 865/2025)

1. Introdução

Trata-se de Ofício Precatório nº 907/2024 (p. 1), no valor de R\$ 38.716,86 (trinta e oito mil, setecentos e dezesseis reais e oitenta e seis centavos), expedido pelo Juizado Especial Cível - Fazenda Pública da Comarca de Cruzeiro do Sul. O ofício está vinculado à Ação Originária nº 0704380-49.2022.8.01.0002, tem como credor Ana Maria Soriano Caetano Silva e devedor o Instituto de Previdência do Estado do Acre (acreprevidência).

2. Honorários advocatícios

No ofício, há destaque de honorários advocatícios contratuais de 20% (vinte por cento), em benefício de Jonathan Santiago Advogados Associados.

3. Documentação

O precatório tem toda a documentação obrigatória, conforme artigo 6º, parágrafo único da Resolução nº 303/2019, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e artigos 8º e 9º da Instrução Normativa n. 02/2024, da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, e pode ser acessada por meio de consulta aos autos digitais da Ação Originária nº 0704380-49.2022.8.01.0002.

4. Parecer do Ministério Público

O Ministério Público analisou o processo e manifestou-se registrando que que não está presente nenhuma das hipóteses de intervenção obrigatória do artigo 178 do Código de Processo Civil (parecer de pp. 10-11).

5. Ordem cronológica de pagamento do precatório

O Instituto de Previdência do Estado do Acre (acreprevidência) segue as regras do regime geral de pagamento de precatórios, nos termos do artigo 100 da Constituição da República Federativa do Brasil.

Assim, precatórios apresentados até 2 de abril de cada ano devem ser incluídos no orçamento do ano seguinte para pagamento pela ordem cronológica de apresentação.

O precatório foi oficialmente recebido no sistema em 31/10/2024 (p. 1), então será incluído na lista de precatórios para pagamento no exercício de 2026.

6. Pagamento prioritário (superpreferência) por idade, doenças graves ou deficiência

A Constituição da República e a Resolução CNJ nº 303/2019, garantem prioridade no pagamento de precatórios alimentares para: idosos (60 anos ou mais), pessoas com doenças graves ou deficiência.

Quem tem 60 (sessenta) anos ou mais tem direito à superpreferência automaticamente (sem necessidade de pedido formal).

Nos demais casos, há a necessidade do credor realizar o requerimento anexando documentos que comprovem sua condição de portador de doença grave ou deficiência.

Apesar do direito à prioridade, isso não significa pagamento imediato. O valor só será pago dentro do orçamento do ano em que o precatório for incluído.

No caso deste precatório, a credora não tem direito à superpreferência, pois ainda não preenche os requisitos necessários.

7. Dispositivo

Diante do exposto, determino:

1. À Secretaria de Precatórios (SEPPE):

1.1 Que inclua este precatório na lista de pagamento do devedor Instituto de Previdência do Estado do Acre (acreprevidência), respeitando a ordem cronológica (art. 12, caput e § 1º e do art. 15, caput, da Resolução CNJ nº 303/2019).

1.2. Solicite ao ente devedor inclusão deste precatório no orçamento do ano de 2026.

1.3. Caso o pagamento não ocorra até 31 de dezembro de 2026, deverá ser certificado o atraso e a parte credora intimada para tomar as medidas que julgar necessárias (artigo 100, § 6º, da Constituição da República).

2. Ao Instituto de Previdência do Estado do Acre (acreprevidência):

2.1. Para pagamento do valor atualizado até 31 de dezembro de 2026 (artigo 100, § 5º, da Constituição da República e os artigos 15 e 17, da Resolução CNJ nº 303/2019).

2.2. Em seguida, fica desde já autorizado à SEPPE expedir ofício/alvará de pagamento, com a retenção de encargos, caso haja incidência.

8. Outras determinações

Deve a SEPPE juntar o cálculo atualizado do precatório e intimar as partes para manifestação, apresentação de dados bancários e outras informações que forem necessárias para efetivar o pagamento.

Os comprovantes de pagamento devem ser juntados para consulta das partes, com posterior envio ao juízo que expediu o ofício precatório.

Cumpridas as providências acima e não havendo outras pendências, archive-se com as cautelas devidas.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Rio Branco-(AC), 12 de março de 2025.

Louise Kristina Lopes de Oliveira Santana
Juíza Auxiliar da Presidência do TJAC

Classe :Precatório nº 0100077-42.2025.8.01.0000

Órgão :Presidência - Precatórios

Requerente: Maria do Perpetuo Socorro Pereira Gonçalves Pontes.

Advogada: Tatiana Karla Almeida Martins (OAB: 2924/AC).

Requerido: Estado do Acre.

Procª. Estado: Tatiana Tenório de Amorim (OAB: 4201/AC).

Decisão

Visto em correição (Portaria n. 865/2025)

1. Introdução

Trata-se de Ofício Precatório nº 856/2024 (p. 1), no valor de R\$ 19.025,90 (dezenove mil, vinte e cinco reais e noventa centavos), expedido pelo Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Rio Branco.

O ofício está vinculado à Ação Originária nº 0705330-48.2022.8.01.0070, tem como credora Maria do Perpetuo Socorro Pereira Gonçalves Pontes e devedor o Estado do Acre.

2. Honorários advocatícios

No ofício, há destaque de honorários advocatícios contratuais de 30% (trinta por cento), em benefício de Tatiana Karla Almeida Martins.

3. Documentação

O precatório tem toda a documentação obrigatória, conforme artigo 6º, parágrafo único da Resolução nº 303/2019, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e artigos 8º e 9º da Instrução Normativa n. 02/2024, da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, e pode ser acessada por meio de consulta aos autos digitais da Ação Originária nº 0705330-48.2022.8.01.0070.

4. Parecer do Ministério Público

O Ministério Público analisou o processo e manifestou-se informando que não está presente nenhuma das hipóteses de intervenção obrigatória do art. 178 do CPC (parecer de pp. 10-11).

5. Ordem cronológica de pagamento do precatório

O Estado do Acre segue as regras do regime geral de pagamento de precatórios, nos termos do artigo 100 da Constituição da República Federativa do Brasil.

Assim, precatórios apresentados até 2 de abril de cada ano devem ser incluídos no orçamento do ano seguinte para pagamento pela ordem cronológica de apresentação.

O precatório foi oficialmente recebido no sistema em 01/11/2024 (p. 1), então será incluído na lista de precatórios para pagamento no exercício de 2026.

6. Pagamento prioritário (superpreferência) por idade, doenças graves ou deficiência

A Constituição da República e a Resolução CNJ nº 303/2019, garantem prioridade no pagamento de precatórios alimentares para: idosos (60 anos ou mais), pessoas com doenças graves ou deficiência.

Quem tem 60 (sessenta) anos ou mais tem direito à superpreferência automaticamente (sem necessidade de pedido formal).

Nos demais casos, há a necessidade do credor realizar o requerimento anexando documentos que comprovem sua condição de portador de doença grave ou deficiência.

Apesar do direito à prioridade, isso não significa pagamento imediato. O valor só será pago dentro do orçamento do ano em que o precatório for incluído.

No caso deste precatório, a credora não tem direito à superpreferência, pois ainda não preenche os requisitos necessários.

7. Dispositivo

Diante do exposto, determino:

1. À Secretaria de Precatórios (SEPPE):

1.1 Que inclua este precatório na lista de pagamento do devedor Estado do Acre, respeitando a ordem cronológica (art. 12, caput e § 1º e do art. 15, caput, da Resolução CNJ nº 303/2019).

1.2. Solicite ao ente devedor inclusão deste precatório no orçamento do ano de 2026.

1.3. Caso o pagamento não ocorra até 31 de dezembro de 2026, deverá ser certificado o atraso e a parte credora intimada para tomar as medidas que julgar necessárias (artigo 100, § 6º, da Constituição da República).

2. Ao Estado do Acre:

2.1. Para pagamento do valor atualizado até 31 de dezembro de 2026 (artigo 100, § 5º, da Constituição da República e os artigos 15 e 17, da Resolução CNJ nº 303/2019).

2.2. Em seguida, fica desde já autorizado à SEPPE expedir ofício/alvará de pagamento, com a retenção de encargos, caso haja incidência.

8. Outras determinações

Deve a SEPPE juntar o cálculo atualizado do precatório e intimar as partes para manifestação, apresentação de dados bancários e outras informações que forem necessárias para efetivar o pagamento.

Os comprovantes de pagamento devem ser juntados para consulta das partes, com posterior envio ao juízo que expediu o ofício precatório.

Cumpridas as providências acima e não havendo outras pendências, archive-se com as cautelas devidas.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Rio Branco-(AC), 12 de março de 2025.

Louise Kristina Lopes de Oliveira Santana
Juíza Auxiliar da Presidência do TJAC

Classe :Precatório nº 0100076-57.2025.8.01.0000
Órgão :Presidência - Precatórios
Requerente: Maria Clarice Oliveira do Nascimento.
Advogado: Jonathan Santiago (OAB: 3152A/AC).
Advogado: Aila Freitas Pires (OAB: 5611/AC).
Requerido: Estado do Acre.
Procª. Estado: Marcia Regina de Sousa Pereira (OAB: 1299/AC).

Decisão
Visto em correição (Portaria n. 865/2025)

1. Introdução

Trata-se de Ofício Precatório nº 866/2024 (p. 1), no valor de R\$ 26.385,28 (vinte e seis mil, trezentos e oitenta e cinco reais e vinte e oito centavos), expedido pelo Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Rio Branco.

O ofício está vinculado à Ação Originária nº 0603717-87.2019.8.01.0070, tem como credora Maria Clarice Oliveira do Nascimento e devedor o Estado do Acre.

2. Honorários advocatícios

No ofício, há destaque de honorários advocatícios contratuais de R\$ 3.638,53 (três mil, seiscentos e trinta e oito reais e cinquenta e três centavos), em benefício de Jonathan Santiago Advogados Associados.

3. Documentação

O precatório tem toda a documentação obrigatória, conforme artigo 6º, parágrafo único da Resolução nº 303/2019, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e artigos 8º e 9º da Instrução Normativa n. 02/2024, da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, e pode ser acessada por meio de consulta aos autos digitais da Ação Originária nº 0603717-87.2019.8.01.0070.

4. Parecer do Ministério Público

O Ministério Público analisou o processo e manifestou-se pela regularidade do precatório (parecer de p. 11).

5. Ordem cronológica de pagamento do precatório

O Estado do Acre segue as regras do regime geral de pagamento de precatórios, nos termos do artigo 100 da Constituição da República Federativa do Brasil.

Assim, precatórios apresentados até 2 de abril de cada ano devem ser incluídos no orçamento do ano seguinte para pagamento pela ordem cronológica de apresentação.

O precatório foi oficialmente recebido no sistema em 01/11/2024 (p. 1), então será incluído na lista de precatórios para pagamento no exercício de 2026.

6. Pagamento prioritário (superpreferência) por idade, doenças graves ou deficiência

A Constituição da República e a Resolução CNJ nº 303/2019, garantem prioridade no pagamento de precatórios alimentares para: idosos (60 anos ou mais), pessoas com doenças graves ou deficiência.

Quem tem 60 (sessenta) anos ou mais tem direito à superpreferência automaticamente (sem necessidade de pedido formal).

Nos demais casos, há a necessidade do credor realizar o requerimento anexando documentos que comprovem sua condição de portador de doença grave ou deficiência.

Apesar do direito à prioridade, isso não significa pagamento imediato. O valor só será pago dentro do orçamento do ano em que o precatório for incluído.

No caso deste precatório, a credora não tem direito à superpreferência, pois ainda não preenche os requisitos necessários.

7. Dispositivo

Diante do exposto, determino:

1. À Secretaria de Precatórios (SEPRE):

1.1 Que inclua este precatório na lista de pagamento do devedor Estado do Acre, respeitando a ordem cronológica (art. 12, caput e § 1º e do art. 15, caput, da Resolução CNJ nº 303/2019).

1.2. Solicite ao ente devedor inclusão deste precatório no orçamento do ano de 2026.

1.3. Caso o pagamento não ocorra até 31 de dezembro de 2026, deverá ser certificado o atraso e a parte credora intimada para tomar as medidas que julgar necessárias (artigo 100, § 6º, da Constituição da República).

2. Ao Estado do Acre:

2.1. Para pagamento do valor atualizado até 31 de dezembro de 2026 (artigo 100, § 5º, da Constituição da República e os artigos 15 e 17, da Resolução CNJ nº 303/2019).

2.2. Em seguida, fica desde já autorizado à SEPRE expedir ofício/alvará de pagamento, com a retenção de encargos, caso haja incidência.

8. Outras determinações

Deve a SEPRE juntar o cálculo atualizado do precatório e intimar as partes para manifestação, apresentação de dados bancários e outras informações que forem necessárias para efetivar o pagamento.

Os comprovantes de pagamento devem ser juntados para consulta das partes, com posterior envio ao juízo que expediu o ofício precatório.

Cumpridas as providências acima e não havendo outras pendências, archive-se com as cautelas devidas.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Rio Branco-(AC), 12 de março de 2025.

Louise Kristina Lopes de Oliveira Santana
Juíza Auxiliar da Presidência do TJAC

Classe :Precatório nº 0100075-72.2025.8.01.0000
Órgão :Presidência - Precatórios
Requerente: Cislene Balica Monteiro.
Advogada: Tatiana Karla Almeida Martins (OAB: 2924/AC).
Requerido: Estado do Acre.
Proc. Estado: Paulo Cesar Barreto Pereira (OAB: 2463/AC).

Decisão
Visto em correição (Portaria n. 865/2025)

1. Introdução

Trata-se de Ofício Precatório nº 868/2024 (p. 1), no valor de R\$ 26.412,42 (vinte e seis mil, quatrocentos e doze reais e quarenta e dois centavos), expedido pelo Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Rio Branco.

O ofício está vinculado à Ação Originária nº 0705400-31.2023.8.01.0070, tem como credora Cislene Balica Monteiro e devedor o Estado do Acre.

2. Honorários advocatícios

No ofício, há destaque de honorários advocatícios contratuais de 30% (trinta por cento), em benefício de Tatiana Karla Almeida Martins.

3. Documentação

O precatório tem toda a documentação obrigatória, conforme artigo 6º, parágrafo único da Resolução nº 303/2019, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e artigos 8º e 9º da Instrução Normativa n. 02/2024, da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, e pode ser acessada por meio de consulta aos autos digitais da Ação Originária nº 0705400-31.2023.8.01.0070.

4. Parecer do Ministério Público

O Ministério Público analisou o processo e manifestou-se pela regularidade do precatório (parecer de pp. 11-13).

5. Ordem cronológica de pagamento do precatório

O Estado do Acre segue as regras do regime geral de pagamento de precatórios, nos termos do artigo 100 da Constituição da República Federativa do Brasil.

Assim, precatórios apresentados até 2 de abril de cada ano devem ser incluídos no orçamento do ano seguinte para pagamento pela ordem cronológica de apresentação.

O precatório foi oficialmente recebido no sistema em 01/11/2024 (p. 1), então será incluído na lista de precatórios para pagamento no exercício de 2026.

6. Pagamento prioritário (superpreferência) por idade, doenças graves ou deficiência

A Constituição da República e a Resolução CNJ nº 303/2019, garantem prioridade no pagamento de precatórios alimentares para: idosos (60 anos ou mais), pessoas com doenças graves ou deficiência.

Quem tem 60 (sessenta) anos ou mais tem direito à superpreferência automaticamente (sem necessidade de pedido formal).

Nos demais casos, há a necessidade do credor realizar o requerimento anexando documentos que comprovem sua condição de portador de doença grave ou deficiência.

Apesar do direito à prioridade, isso não significa pagamento imediato. O valor só será pago dentro do orçamento do ano em que o precatório for incluído.

No caso deste precatório, a credora não tem direito à superpreferência, pois ainda não preenche os requisitos necessários.

7. Dispositivo

Diante do exposto, determino:

1. À Secretaria de Precatórios (SEPRE):

1.1 Que inclua este precatório na lista de pagamento do devedor Estado do Acre, respeitando a ordem cronológica (art. 12, caput e § 1º e do art. 15, caput, da Resolução CNJ nº 303/2019).

1.2. Solicite ao ente devedor inclusão deste precatório no orçamento do ano de 2026.

1.3. Caso o pagamento não ocorra até 31 de dezembro de 2026, deverá ser certificado o atraso e a parte credora intimada para tomar as medidas que julgar necessárias (artigo 100, § 6º, da Constituição da República).

2. Ao Estado do Acre:

2.1. Para pagamento do valor atualizado até 31 de dezembro de 2026 (artigo 100, § 5º, da Constituição da República e os artigos 15 e 17, da Resolução CNJ nº 303/2019).

2.2. Em seguida, fica desde já autorizado à SEPRE expedir ofício/alvará de pagamento, com a retenção de encargos, caso haja incidência.

8. Outras determinações

Deve a SEPRE juntar o cálculo atualizado do precatório e intimar as partes para manifestação, apresentação de dados bancários e outras informações que forem necessárias para efetivar o pagamento.

Os comprovantes de pagamento devem ser juntados para consulta das partes, com posterior envio ao juízo que expediu o ofício precatório.

Cumpridas as providências acima e não havendo outras pendências, archive-se com as cautelas devidas.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Rio Branco-(AC), 12 de março de 2025.

Louise Kristina Lopes de Oliveira Santana
Juíza Auxiliar da Presidência do TJAC

Classe:Precatório nº 0100249-57.2020.8.01.0000
Órgão: Presidência - Precatórios

Requerente: Sirlei Pessoa Judar.
Advogados: Luiz Guilherme da Silva Santos (OAB: 4464/AC) e outro.
Requerido: Município de Rio Branco - Ac.
Proc.^a. Munic.: Aury Maria Barros da Silva Pinto (OAB: 2408/AC).

Decisão
Visto em correição (Portaria n. 865/2025)

1. Introdução

Trata-se de Ofício Precatório nº 12/2020 (p. 2), no valor de R\$ 12.570,41 (doze mil quinhentos e setenta reais e quarenta e um centavos), expedido pelo 1º Vara da Fazenda Pública da Comarca de Rio Branco. O ofício está vinculado à Ação Originária nº 0702874-80.2018.8.01.0001, tem como credor Sirlei Pessoa Judar e devedor o Município de Rio Branco - Ac.

2. Pagamento.

O precatório está aguardando quitação pela ordem cronológica, segundo as regras do regime especial de pagamento de precatórios (arts. 101 a 105 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT), ao qual está submetido o Município de Rio Branco - Ac.

3. Pagamento prioritário (superpreferência) por idade, doenças graves ou deficiência

A Constituição da República e a Resolução CNJ nº 303/2019, garantem prioridade no pagamento de precatórios alimentares para: idosos (60 anos ou mais), pessoas com doenças graves ou deficiência.

Quem tem 60 (sessenta) anos ou mais tem direito à superpreferência automaticamente (sem necessidade de pedido formal).

Nos demais casos, há a necessidade do credor realizar o requerimento anexando documentos que comprovem sua condição de portador de doença grave ou deficiência.

Apesar do direito à prioridade, isso não significa pagamento imediato. O valor só será pago dentro do orçamento do ano em que o precatório for incluído.

Neste caso, a credora tem direito à superpreferência por idade, pois tem mais de 60 (sessenta) anos, tendo nascido em 01/05/1964.

4. Dispositivo

4.1 Diante do exposto, defiro de ofício a superpreferência por idade à requerente Sirlei Pessoa Judar, para o pagamento do crédito no limite de até 5 vezes o valor da RPV no âmbito do Município de Rio Branco (art. 74, §§ 1º e 2º e art. 75, § 1º, da Resolução CNJ nº 303/2019), conforme a disponibilidade de recursos.

4.2 O pagamento prioritário deste precatório seguirá os seguintes procedimentos:

4.2.1 Atualização do valor e transferência para uma conta judicial.

4.2.2 Intimação das partes para conferirem os cálculos.

4.2.3 Recolhimento de encargos legais, se houver.

4.2.4 Expedição de ofício de transferência do crédito para conta indicada pelo credor ou alvará.

4.2.5 Juntada dos comprovantes para consulta das partes e envio ao Juízo de origem, via malote digital.

Se o valor total do precatório for quitado com a superpreferência, o processo será arquivado.

Se restar saldo a pagar, o precatório continuará aguardando sua vez na fila de pagamentos pela ordem cronológica (artigo 100, § 5º, da CRFB e artigo 15 da Resolução CNJ n. 303/2019).

Publique-se.

Rio Branco, 17 de março de 2025

Louise Kristina Lopes de Oliveira Santana
Juíza Auxiliar da Presidência do TJ/AC

Classe: Precatório nº 0100296-31.2020.8.01.0000

Órgão: Presidência - Precatórios

Requerente: Otoniel Turi da Silva.

Advogado: Otoniel Turi da Silva (OAB: 2098/AC).

Requerido: Município de Assis Brasil.

Decisão

Visto em correição (Portaria n. 865/2025)

1. Introdução

Trata-se de Ofício Precatório nº 02/2020 (p. 2), no valor de R\$ 6.991,30 (seis mil, novecentos e noventa e um reais e trinta centavos), expedido pela Vara Única - Cível da Comarca de Assis Brasil. O ofício está vinculado à Ação Originária nº 0700241-85.2017.8.01.0016, tem como credor Otoniel Turi da Silva e devedor Município de Assis Brasil.

2. Pagamento.

O precatório está aguardando quitação pela ordem cronológica, segundo as regras do regime especial de pagamento, ao qual está submetido o Município de Assis Brasil.

3. Pagamento prioritário (superpreferência) por idade, doenças graves ou deficiência

A Constituição da República e a Resolução CNJ nº 303/2019, garantem prioridade no pagamento de precatórios alimentares para: idosos (60 anos ou mais), pessoas com doenças graves ou deficiência.

Quem tem 60 (sessenta) anos ou mais tem direito à superpreferência automaticamente (sem necessidade de pedido formal).

Nos demais casos, há a necessidade do credor realizar o requerimento anexando documentos que comprovem sua condição de portador de doença grave ou deficiência.

Apesar do direito à prioridade, isso não significa pagamento imediato. O valor só será pago dentro do orçamento do ano em que o precatório for incluído.

Neste caso, o credor tem direito à superpreferência por idade, pois tem mais de 60 (sessenta) anos, tendo nascido em 16/11/1959, e o precatório de natureza alimentar, conforme informado pelo Juízo requisitante nas pp. 01-07.

4. Dispositivo

4.1 Diante do exposto, defiro de ofício a superpreferência por idade ao requerente Otoniel Turi da Silva, para o pagamento do crédito no limite de até 5 vezes o valor da RPV (art. 9º, §§ 1º e 2º, da Resolução CNJ nº 303/2019).

4.2 O pagamento prioritário deste precatório, no momento adequado, seguirá os seguintes procedimentos:

4.2.1 Atualização do valor e transferência para uma conta judicial.

4.2.2 Intimação das partes para conferirem os cálculos.

4.2.3 Recolhimento de encargos legais, se houver.

4.2.4 Expedição de ofício de transferência do crédito para conta indicada pelo credor ou alvará.

4.2.5 Juntada dos comprovantes para consulta das partes e envio ao Juízo de origem, via malote digital.

Restando saldo a pagar, o precatório continuará aguardando sua vez na fila de pagamentos pela ordem cronológica (artigo 100, § 5º, da CRFB e artigo 15 da Resolução CNJ n. 303/2019). Caso o valor total do precatório seja quitado com a superpreferência, o processo deverá ser arquivado.

Publique-se.

Rio Branco, 19 de março de 2025

Louise Kristina Lopes de Oliveira Santana
Juíza Auxiliar da Presidência do TJ/AC

Classe :Precatório nº 0100109-47.2025.8.01.0000

Órgão :Presidência - Precatórios

Requerente: João Carlos Ribeiro.

Advogado: Ana Carolina Faria e Silva Gask (OAB: 3630/AC).

Requerido: Estado do Acre.

Proc. Estado: Tito Costa de Oliveira (OAB: 595/AC).

Decisão

Visto em correição (Portaria n. 865/2025)

1. Introdução

Trata-se de Ofício Precatório nº 777/2024 (p. 1), no valor de R\$ 22.762,25 (vinte e dois mil, setecentos e sessenta e dois reais e vinte e cinco centavos), expedido pela Vara Única - Cível da Comarca de Epitaciolândia. O ofício está vinculado à Ação Originária nº 0700821-54.2017.8.01.0004, tem como credor João Carlos Ribeiro e devedor o Estado do Acre.

2. Honorários advocatícios

No ofício, não há destaque de honorários advocatícios contratuais.

3. Documentação

O precatório tem toda a documentação obrigatória, conforme artigo 6º, parágrafo único da Resolução nº 303/2019, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e artigos 8º e 9º da Instrução Normativa n. 02/2024, da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, e pode ser acessada por meio de consulta aos autos digitais da Ação Originária nº 0700821-54.2017.8.01.0004.

4. Parecer do Ministério Público

O Ministério Público analisou o processo e manifestou-se registrando que não está presente nenhuma das hipóteses de intervenção obrigatória do art. 178 do CPC (parecer de pp. 10-11).

5. Ordem cronológica de pagamento do precatório

O Estado do Acre segue as regras do regime geral de pagamento de precatórios, nos termos do artigo 100 da Constituição da República Federativa do Brasil.

Assim, precatórios apresentados até 2 de abril de cada ano devem ser incluídos no orçamento do ano seguinte para pagamento pela ordem cronológica de apresentação.

O precatório foi oficialmente recebido no sistema em 21/10/2024 (p. 1), então será incluído na lista de precatórios para pagamento no exercício de 2026.

6. Pagamento prioritário (superpreferência) por idade, doenças graves ou deficiência

A Constituição da República e a Resolução CNJ nº 303/2019, garantem prioridade no pagamento de precatórios alimentares para: idosos (60 anos ou mais), pessoas com doenças graves ou deficiência.

Quem tem 60 (sessenta) anos ou mais tem direito à superpreferência automaticamente (sem necessidade de pedido formal).

Nos demais casos, há a necessidade do credor realizar o requerimento anexando documentos que comprovem sua condição de portador de doença grave ou deficiência.

Apesar do direito à prioridade, isso não significa pagamento imediato. O valor só será pago dentro do orçamento do ano em que o precatório for incluído.

No caso deste precatório, o credor não tem direito à superpreferência, pois

ainda não preenche os requisitos necessários.

7. Dispositivo

Diante do exposto, determino:

1. À Secretaria de Precatórios (SEPRE):

1.1 Que inclua este precatório na lista de pagamento do devedor Estado do Acre, respeitando a ordem cronológica (art. 12, caput e § 1º e do art. 15, caput, da Resolução CNJ nº 303/2019).

1.2. Solicite ao ente devedor inclusão deste precatório no orçamento do ano de 2026.

1.3. Caso o pagamento não ocorra até 31 de dezembro de 2026, deverá ser certificado o atraso e a parte credora intimada para tomar as medidas que julgar necessárias (artigo 100, § 6º, da Constituição da República).

2. Ao Estado do Acre:

2.1. Para pagamento do valor atualizado até 31 de dezembro de 2026 (artigo 100, § 5º, da Constituição da República e os artigos 15 e 17, da Resolução CNJ nº 303/2019).

2.2. Em seguida, fica desde já autorizado à SEPPE expedir ofício/alvará de pagamento, com a retenção de encargos, caso haja incidência.

8. Outras determinações

Deve a SEPPE juntar o cálculo atualizado do precatório e intimar as partes para manifestação, apresentação de dados bancários e outras informações que forem necessárias para efetivar o pagamento.

Os comprovantes de pagamento devem ser juntados para consulta das partes, com posterior envio ao juízo que expediu o ofício precatório.

Cumpridas as providências acima e não havendo outras pendências, archive-se com as cautelas devidas.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Rio Branco-(AC), 12 de março de 2025.

Louise Kristina Lopes de Oliveira Santana
Juíza Auxiliar da Presidência do TJAC

Classe :Precatório nº 0100108-62.2025.8.01.0000

Órgão :Presidência - Precatórios

Requerente: MARCELO FEITOSA ZAMORA.

Advogado: Marcelo Feitosa Zamora (OAB: 4711/AC).

Requerido: Estado do Acre.

Proc. Estado: Nilo Trindade Braga Santana (OAB: 4903/AC).

Decisão

Visto em correição (Portaria n. 865/2025)

1. Introdução

Trata-se de Ofício Precatório nº 774/2024 (p. 1), no valor de R\$ 13.653,87 (treze mil, seiscentos e cinquenta e três reais e oitenta e sete centavos), expedido pela Vara Única - Cível da Comarca de Epitaciolândia.

O ofício está vinculado à Ação Originária nº 0700465-88.2019.8.01.0004, tem como credor MARCELO FEITOSA ZAMORA e devedor o Estado do Acre.

2. Honorários advocatícios

No ofício, não há destaque de honorários advocatícios contratuais.

3. Documentação

O precatório tem toda a documentação obrigatória, conforme artigo 6º, parágrafo único da Resolução nº 303/2019, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e artigos 8º e 9º da Instrução Normativa n. 02/2024, da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, e pode ser acessada por meio de consulta aos autos digitais da Ação Originária nº 0700465-88.2019.8.01.0004.

4. Parecer do Ministério Público

O Ministério Público analisou o processo e manifestou-se pela regularidade do precatório (parecer de pp. 10-12).

5. Ordem cronológica de pagamento do precatório

O Estado do Acre segue as regras do regime geral de pagamento de precatórios, nos termos do artigo 100 da Constituição da República Federativa do Brasil.

Assim, precatórios apresentados até 2 de abril de cada ano devem ser incluídos no orçamento do ano seguinte para pagamento pela ordem cronológica de apresentação.

O precatório foi oficialmente recebido no sistema em 21/10/2024 (p. 1), então será incluído na lista de precatórios para pagamento no exercício de 2026.

6. Pagamento prioritário (superpreferência) por idade, doenças graves ou deficiência

A Constituição da República e a Resolução CNJ nº 303/2019, garantem prioridade no pagamento de precatórios alimentares para: idosos (60 anos ou mais), pessoas com doenças graves ou deficiência.

Quem tem 60 (sessenta) anos ou mais tem direito à superpreferência automaticamente (sem necessidade de pedido formal).

Nos demais casos, há a necessidade do credor realizar o requerimento anexando documentos que comprovem sua condição de portador de doença grave ou deficiência.

Apesar do direito à prioridade, isso não significa pagamento imediato. O valor só será pago dentro do orçamento do ano em que o precatório for incluído.

No caso deste precatório, a credora não tem direito à superpreferência, pois ainda não preenche os requisitos necessários.

7. Dispositivo

Diante do exposto, determino:

1. À Secretaria de Precatórios (SEPRE):

1.1 Que inclua este precatório na lista de pagamento do devedor Estado do Acre, respeitando a ordem cronológica (art. 12, caput e § 1º e do art. 15, caput, da Resolução CNJ nº 303/2019).

1.2. Solicite ao ente devedor inclusão deste precatório no orçamento do ano de 2026.

1.3. Caso o pagamento não ocorra até 31 de dezembro de 2026, deverá ser certificado o atraso e a parte credora intimada para tomar as medidas que julgar necessárias (artigo 100, § 6º, da Constituição da República).

2. Ao Estado do Acre:

2.1. Para pagamento do valor atualizado até 31 de dezembro de 2026 (artigo 100, § 5º, da Constituição da República e os artigos 15 e 17, da Resolução CNJ nº 303/2019).

2.2. Em seguida, fica desde já autorizado à SEPPE expedir ofício/alvará de pagamento, com a retenção de encargos, caso haja incidência.

8. Outras determinações

Deve a SEPPE juntar o cálculo atualizado do precatório e intimar as partes para manifestação, apresentação de dados bancários e outras informações que forem necessárias para efetivar o pagamento.

Os comprovantes de pagamento devem ser juntados para consulta das partes, com posterior envio ao juízo que expediu o ofício precatório.

Cumpridas as providências acima e não havendo outras pendências, archive-se com as cautelas devidas.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Rio Branco-(AC), 12 de março de 2025.

Louise Kristina Lopes de Oliveira Santana
Juíza Auxiliar da Presidência do TJAC

Classe :Precatório nº 0100099-03.2025.8.01.0000

Órgão :Presidência - Precatórios

Requerente: Ana Maria Soriano Caetano Silva.

Advogado: Antonio de Carvalho Medeiros Júnior (OAB: 1158/AC).

Requerido: Estado do Acre.

Proc. Estado: Tito Costa de Oliveira (OAB: 595/AC).

Decisão

Visto em correição (Portaria n. 865/2025)

1. Introdução

Trata-se de Ofício Precatório nº 906/2024 (p. 2), no valor de R\$ 64.269,23 (sessenta e quatro mil, duzentos e sessenta e nove reais e vinte e três centavos), expedido pelo Juizado Especial Cível e de Fazenda Pública da Comarca de Cruzeiro do Sul.

O ofício está vinculado à Ação Originária nº 0701359-02.2021.8.01.0002, tem como credor Ana Maria Soriano Caetano Silva e devedor o Estado do Acre.

2. Honorários advocatícios

No ofício, há destaque de honorários advocatícios contratuais de 15% (quinze por cento), em benefício de Baueb e Medeiros Advogados Associados.

3. Documentação

O precatório tem toda a documentação obrigatória, conforme artigo 6º, parágrafo único da Resolução nº 303/2019, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e artigos 8º e 9º da Instrução Normativa n. 02/2024, da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, e pode ser acessada por meio de consulta aos autos digitais da Ação Originária nº 0701359-02.2021.8.01.0002.

4. Parecer do Ministério Público

O Ministério Público analisou o processo e manifestou-se registrando que não está presente nenhuma das hipóteses de intervenção obrigatória do art. 178 do CPC (parecer de pp. 15-18).

5. Ordem cronológica de pagamento do precatório

O Estado do Acre segue as regras do regime geral de pagamento de precatórios, nos termos do artigo 100 da Constituição da República Federativa do Brasil.

Assim, precatórios apresentados até 2 de abril de cada ano devem ser incluídos no orçamento do ano seguinte para pagamento pela ordem cronológica de apresentação.

O precatório foi oficialmente recebido no sistema em 31/10/2024 (p. 2), então será incluído na lista de precatórios para pagamento no exercício de 2026.

6. Pagamento prioritário (superpreferência) por idade, doenças graves ou deficiência

A Constituição da República e a Resolução CNJ nº 303/2019, garantem prioridade no pagamento de precatórios alimentares para: idosos (60 anos ou mais), pessoas com doenças graves ou deficiência.

Quem tem 60 (sessenta) anos ou mais tem direito à superpreferência automaticamente (sem necessidade de pedido formal).

Nos demais casos, há a necessidade do credor realizar o requerimento anexando documentos que comprovem sua condição de portador de doença grave ou deficiência.

Apesar do direito à prioridade, isso não significa pagamento imediato. O valor só será pago dentro do orçamento do ano em que o precatório for incluído.

No caso deste precatório, o credor não tem direito à superpreferência, pois ainda não preenche os requisitos necessários.

7. Dispositivo

Diante do exposto, determino:

1. À Secretaria de Precatórios (SEPRE):

1.1 Que inclua este precatório na lista de pagamento do devedor Estado do Acre, respeitando a ordem cronológica (art. 12, caput e § 1º e do art. 15, caput, da Resolução CNJ nº 303/2019).

1.2. Solicite ao ente devedor inclusão deste precatório no orçamento do ano de 2026.

1.3. Caso o pagamento não ocorra até 31 de dezembro de 2026, deverá ser certificado o atraso e a parte credora intimada para tomar as medidas que julgar necessárias (artigo 100, § 6º, da Constituição da República).

2. Ao Estado do Acre:

2.1. Para pagamento do valor atualizado até 31 de dezembro de 2026 (artigo 100, § 5º, da Constituição da República e os artigos 15 e 17, da Resolução CNJ nº 303/2019).

2.2. Em seguida, fica desde já autorizado à SEPRE expedir ofício/alvará de pagamento, com a retenção de encargos, caso haja incidência.

8. Outras determinações

Deve a SEPRE juntar o cálculo atualizado do precatório e intimar as partes para manifestação, apresentação de dados bancários e outras informações que forem necessárias para efetivar o pagamento.

Os comprovantes de pagamento devem ser juntados para consulta das partes, com posterior envio ao juízo que expediu o ofício precatório.

Cumpridas as providências acima e não havendo outras pendências, archive-se com as cautelas devidas.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Rio Branco-(AC), 12 de março de 2025.

Louise Kristina Lopes de Oliveira Santana
Juíza Auxiliar da Presidência do TJAC

Classe :Precatório nº 0100088-71.2025.8.01.0000

Órgão :Presidência - Precatórios

Requerente: Maria Otacilia Pereira de Oliveira.

Advogada: Tatiana Karla Almeida Martins (OAB: 2924/AC).

Requerido: Estado do Acre.

Proc. Estado: Alan de Oliveira Dantas Cruz (OAB: 3781/AC).

Decisão

Visto em correição (Portaria n. 865/2025)

1. Introdução

Trata-se de Ofício Precatório nº 878/2024 (p. 1), no valor de R\$ 19.175,33 (dezenove mil, cento e setenta e cinco reais e trinta e três centavos), expedido pelo Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Rio Branco.

O ofício está vinculado à Ação Originária nº 0704048-72.2022.8.01.0070, tem como credora Maria Otacilia Pereira de Oliveira e devedor o Estado do Acre.

2. Honorários advocatícios

No ofício, há o destaque de honorários advocatícios contratuais de 30% (trinta por cento), em benefício de Tatiana Karla Almeida Martins.

3. Documentação

O precatório tem toda a documentação obrigatória, conforme artigo 6º, parágrafo único da Resolução nº 303/2019, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e artigos 8º e 9º da Instrução Normativa n. 02/2024, da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, e pode ser acessada por meio de consulta aos autos digitais da Ação Originária nº 0704048-72.2022.8.01.0070.

4. Parecer do Ministério Público

O Ministério Público analisou o processo e manifestou-se pela regularidade do precatório (parecer de p. 11).

5. Ordem cronológica de pagamento do precatório

O Estado do Acre segue as regras do regime geral de pagamento de precatórios, nos termos do artigo 100 da Constituição da República Federativa do Brasil.

Assim, precatórios apresentados até 2 de abril de cada ano devem ser incluídos no orçamento do ano seguinte para pagamento pela ordem cronológica de apresentação.

O precatório foi oficialmente recebido no sistema em 01/11/2024 (p. 1), então será incluído na lista de precatórios para pagamento no exercício de 2026.

6. Pagamento prioritário (superpreferência) por idade, doenças graves ou deficiência

A Constituição da República e a Resolução CNJ nº 303/2019, garantem prioridade no pagamento de precatórios alimentares para: idosos (60 anos ou mais), pessoas com doenças graves ou deficiência.

Quem tem 60 (sessenta) anos ou mais tem direito à superpreferência automaticamente (sem necessidade de pedido formal).

Nos demais casos, há a necessidade do credor realizar o requerimento anexando documentos que comprovem sua condição de portador de doença grave ou deficiência.

Apesar do direito à prioridade, isso não significa pagamento imediato. O valor só será pago dentro do orçamento do ano em que o precatório for incluído.

No caso deste precatório, o credor tem direito à superpreferência, pois preenche os requisitos necessários, visto que nasceu em 23/12/1963, estando atualmente com mais de 60 (sessenta) anos (p. 2).

7. Dispositivo

Diante do exposto, determino:

1. À Secretaria de Precatórios (SEPRE):

1.1 Que inclua este precatório na lista de pagamento do devedor Estado do Acre, respeitando a ordem cronológica (art. 12, caput e § 1º e do art. 15, caput, da Resolução CNJ nº 303/2019).

1.2. Solicite ao ente devedor inclusão deste precatório no orçamento do ano de 2026.

1.3. Caso o pagamento não ocorra até 31 de dezembro de 2026, deverá ser certificado o atraso e a parte credora intimada para tomar as medidas que julgar necessárias (artigo 100, § 6º, da Constituição da República).

2. Ao Estado do Acre:

2.1. Para pagamento do valor atualizado até 31 de dezembro de 2026 (artigo 100, § 5º, da Constituição da República e os artigos 15 e 17, da Resolução CNJ nº 303/2019).

2.2. Em seguida, fica desde já autorizado à SEPRE expedir ofício/alvará de pagamento, com a retenção de encargos, caso haja incidência.

3. Defiro de ofício a superpreferência por idade à requerente Maria Otacilia Pereira de Oliveira, para o pagamento do crédito no limite de até 3 vezes o valor da RPV (art. 9º, §§ 1º e 2º, da Resolução CNJ nº 303/2019).

3.2 O pagamento prioritário deste precatório, no momento adequado, seguirá os seguintes procedimentos:

3.2.1 Atualização do valor e transferência para uma conta judicial.

3.2.2 Intimação das partes para conferirem os cálculos.

3.2.3 Recolhimento de encargos legais, se houver.

3.2.4 Expedição de ofício de transferência do crédito para conta indicada pelo credor ou alvará.

3.2.5 Juntada dos comprovantes para consulta das partes e envio ao Juízo de origem, via malote digital.

Se o valor total do precatório for quitado com a superpreferência, o processo será arquivado.

Se restar saldo a pagar, o precatório continuará aguardando sua vez na fila de pagamentos pela ordem cronológica (artigo 100, § 5º, da CRFB e artigo 15 da Resolução CNJ n. 303/2019).

8. Outras determinações

Deve a SEPRE juntar o cálculo atualizado do precatório e intimar as partes para manifestação, apresentação de dados bancários e outras informações que forem necessárias para efetivar o pagamento.

Os comprovantes de pagamento devem ser juntados para consulta das partes, com posterior envio ao juízo que expediu o ofício precatório.

Cumpridas as providências acima e não havendo outras pendências, archive-se com as cautelas devidas.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Rio Branco-(AC), 13 de março de 2025.

Louise Kristina Lopes de Oliveira Santana
Juíza Auxiliar da Presidência do TJAC

Classe :Precatório nº 0100087-86.2025.8.01.0000

Órgão :Presidência - Precatórios

Requerente: Luiz Augusto Cassiano Braz.

Advogada: Tatiana Karla Almeida Martins (OAB: 2924/AC).

Requerido: Estado do Acre.

Proc. Estado: Joao Paulo Aprigio de Figueiredo (OAB: 2410/AC).

Decisão

Visto em correição (Portaria n. 865/2025)

1. Introdução

Trata-se de Ofício Precatório nº 877/2024 (p. 1), no valor de R\$ 16.134,58 (dezois mil, cento e trinta e quatro reais e cinquenta e oito centavos), expedido pelo Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Rio Branco.

O ofício está vinculado à Ação Originária nº 0704912-13.2022.8.01.0070, tem como credor Luiz Augusto Cassiano Braz e devedor o Estado do Acre.

2. Honorários advocatícios

No ofício, há o destaque de honorários advocatícios contratuais de 30% (trinta por cento), em benefício de Tatiana Karla Almeida Martins.

3. Documentação

O precatório tem toda a documentação obrigatória, conforme artigo 6º, parágrafo único da Resolução nº 303/2019, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e artigos 8º e 9º da Instrução Normativa n. 02/2024, da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, e pode ser acessada por meio de consulta aos autos digitais da Ação Originária n 0704912-13.2022.8.01.0070.

4. Parecer do Ministério Público

O Ministério Público analisou o processo e manifestou-se pela regularidade do precatório (parecer de pp. 11-13).

5. Ordem cronológica de pagamento do precatório

O Estado do Acre segue as regras do regime geral de pagamento de precatórios, nos termos do artigo 100 da Constituição da República Federativa do Brasil.

Assim, precatórios apresentados até 2 de abril de cada ano devem ser incluídos no orçamento do ano seguinte para pagamento pela ordem cronológica de apresentação.

O precatório foi oficialmente recebido no sistema em 01/11/2024 (p. 1), então será incluído na lista de precatórios para pagamento no exercício de 2026.

6. Pagamento prioritário (superpreferência) por idade, doenças graves ou deficiência

A Constituição da República e a Resolução CNJ nº 303/2019, garantem prioridade no pagamento de precatórios alimentares para: idosos (60 anos ou mais), pessoas com doenças graves ou deficiência.

Quem tem 60 (sessenta) anos ou mais tem direito à superpreferência automaticamente (sem necessidade de pedido formal).

Nos demais casos, há a necessidade do credor realizar o requerimento anexando documentos que comprovem sua condição de portador de doença grave ou deficiência.

Apesar do direito à prioridade, isso não significa pagamento imediato. O valor só será pago dentro do orçamento do ano em que o precatório for incluído.

No caso deste precatório, o credor tem direito à superpreferência, pois preenche os requisitos necessários, visto que nasceu em 01/12/1964, estando atualmente com 60 (sessenta) anos (p. 2).

7. Dispositivo

Diante do exposto, determino:

1. À Secretaria de Precatórios (SEPRE):

1.1 Que inclua este precatório na lista de pagamento do devedor Estado do Acre, respeitando a ordem cronológica (art. 12, caput e § 1º e do art. 15, caput, da Resolução CNJ nº 303/2019).

1.2. Solicite ao ente devedor inclusão deste precatório no orçamento do ano de 2026.

1.3. Caso o pagamento não ocorra até 31 de dezembro de 2026, deverá ser certificado o atraso e a parte credora intimada para tomar as medidas que julgar necessárias (artigo 100, § 6º, da Constituição da República).

2. Ao Estado do Acre:

2.1. Para pagamento do valor atualizado até 31 de dezembro de 2026 (artigo 100, § 5º, da Constituição da República e os artigos 15 e 17, da Resolução CNJ nº 303/2019).

2.2. Em seguida, fica desde já autorizado à SEPRE expedir ofício/alvará de pagamento, com a retenção de encargos, caso haja incidência.

3. Defiro de ofício a superpreferência por idade ao requerente Luiz Augusto Cassiano Braz, para o pagamento do crédito no limite de até 3 vezes o valor da RPV (art. 9º, §§ 1º e 2º, da Resolução CNJ nº 303/2019).

3.2 O pagamento prioritário deste precatório, no momento adequado, seguirá os seguintes procedimentos:

3.2.1 Atualização do valor e transferência para uma conta judicial.

3.2.2 Intimação das partes para conferirem os cálculos.

3.2.3 Recolhimento de encargos legais, se houver.

3.2.4 Expedição de ofício de transferência do crédito para conta indicada pelo credor ou alvará.

3.2.5 Juntada dos comprovantes para consulta das partes e envio ao Juízo de origem, via malote digital.

Se o valor total do precatório for quitado com a superpreferência, o processo será arquivado.

Se restar saldo a pagar, o precatório continuará aguardando sua vez na fila de pagamentos pela ordem cronológica (artigo 100, § 5º, da CRFB e artigo 15 da Resolução CNJ n. 303/2019).

8. Outras determinações

Deve a SEPRE juntar o cálculo atualizado do precatório e intimar as partes para manifestação, apresentação de dados bancários e outras informações que forem necessárias para efetivar o pagamento.

Os comprovantes de pagamento devem ser juntados para consulta das partes, com posterior envio ao juízo que expediu o ofício precatório.

Cumpridas as providências acima e não havendo outras pendências, archive-se com as cautelas devidas.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Rio Branco-(AC), 13 de março de 2025.

Louise Kristina Lopes de Oliveira Santana
Juíza Auxiliar da Presidência do TJAC

Classe :Precatório nº 0100086-04.2025.8.01.0000

Órgão :Presidência - Precatórios

Requerente: Gianni Carvalho Cordeiro.

Advogado: Rivaldo S. S. Júnior (OAB: 4567/AC).

Requerido: Estado do Acre.

Proc. Estado: Joao Paulo Aprigio de Figueiredo (OAB: 2410/AC).

Decisão

Visto em correição (Portaria n. 865/2025)

1. Introdução

Trata-se de Ofício Precatório nº 876/2024 (p. 1), no valor de R\$ 18.846,42 (dezoito mil, oitocentos e quarenta e seis reais e quarenta e dois centavos), expedido pelo Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Rio Branco. O ofício está vinculado à Ação Originária nº 0707170-09.2022.8.01.0070, tem como credor Gianni Carvalho Cordeiro e devedor o Estado do Acre.

2. Honorários advocatícios

No ofício, não há destaque de honorários advocatícios contratuais.

3. Documentação

O precatório tem toda a documentação obrigatória, conforme artigo 6º, parágrafo único da Resolução nº 303/2019, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e artigos 8º e 9º da Instrução Normativa n. 02/2024, da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, e pode ser acessada por meio de consulta aos autos digitais da Ação Originária nº 0707170-09.2022.8.01.0070.

4. Parecer do Ministério Público

O Ministério Público analisou o processo e manifestou-se pela regularidade do precatório (parecer de p. 11).

5. Ordem cronológica de pagamento do precatório

O Estado do Acre segue as regras do regime geral de pagamento de precatórios, nos termos do artigo 100 da Constituição da República Federativa do Brasil.

Assim, precatórios apresentados até 2 de abril de cada ano devem ser incluídos no orçamento do ano seguinte para pagamento pela ordem cronológica de apresentação.

O precatório foi oficialmente recebido no sistema em 01/11/2024 (p. 1), então será incluído na lista de precatórios para pagamento no exercício de 2026.

6. Pagamento prioritário (superpreferência) por idade, doenças graves ou deficiência

A Constituição da República e a Resolução CNJ nº 303/2019, garantem prioridade no pagamento de precatórios alimentares para: idosos (60 anos ou mais), pessoas com doenças graves ou deficiência.

Quem tem 60 (sessenta) anos ou mais tem direito à superpreferência automaticamente (sem necessidade de pedido formal).

Nos demais casos, há a necessidade do credor realizar o requerimento anexando documentos que comprovem sua condição de portador de doença grave ou deficiência.

Apesar do direito à prioridade, isso não significa pagamento imediato. O valor só será pago dentro do orçamento do ano em que o precatório for incluído.

No caso deste precatório, o credor não tem direito à superpreferência, pois ainda não preenche os requisitos necessários.

7. Dispositivo

Diante do exposto, determino:

1. À Secretaria de Precatórios (SEPRE):

1.1 Que inclua este precatório na lista de pagamento do devedor Estado do Acre, respeitando a ordem cronológica (art. 12, caput e § 1º e do art. 15, caput, da Resolução CNJ nº 303/2019).

1.2. Solicite ao ente devedor inclusão deste precatório no orçamento do ano de 2026.

1.3. Caso o pagamento não ocorra até 31 de dezembro de 2026, deverá ser certificado o atraso e a parte credora intimada para tomar as medidas que julgar necessárias (artigo 100, § 6º, da Constituição da República).

2. Ao Estado do Acre:

2.1. Para pagamento do valor atualizado até 31 de dezembro de 2026 (artigo 100, § 5º, da Constituição da República e os artigos 15 e 17, da Resolução CNJ nº 303/2019).

2.2. Em seguida, fica desde já autorizado à SEPRE expedir ofício/alvará de pagamento, com a retenção de encargos, caso haja incidência.

8. Outras determinações

Deve a SEPRE juntar o cálculo atualizado do precatório e intimar as partes para manifestação, apresentação de dados bancários e outras informações que forem necessárias para efetivar o pagamento.

Os comprovantes de pagamento devem ser juntados para consulta das partes, com posterior envio ao juízo que expediu o ofício precatório.

Cumpridas as providências acima e não havendo outras pendências, archive-se com as cautelas devidas.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Rio Branco-(AC), 13 de março de 2025.

Louise Kristina Lopes de Oliveira Santana
Juíza Auxiliar da Presidência do TJAC

Classe :Precatório nº 0100085-19.2025.8.01.0000

Órgão :Presidência - Precatórios

Requerente: Valéria Rocha de Sena de Oliveira.

Advogado: Luiz Henrique Coelho Rocha (OAB: 3637/AC).

Requerido: Estado do Acre.

Proc. Estado: Harlem Moreira de Sousa (OAB: 2877/AC).

Decisão

Visto em correição (Portaria n. 865/2025)

1. Introdução

Trata-se de Ofício Precatório nº 875/2024 (p. 1), no valor de R\$ 24.190,76 (vinte e quatro mil, cento e noventa reais e setenta e seis centavos), expedido pelo Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Rio Branco.

O ofício está vinculado à Ação Originária nº 0602391-39.2012.8.01.0070, tem como credora Valéria Rocha de Sena de Oliveira e devedor o Estado do Acre.

2. Honorários advocatícios

No ofício, há destaque de honorários advocatícios contratuais de 20% (vinte por cento), em benefício de Coelho Rocha Advogados.

3. Documentação

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

O precatório tem toda a documentação obrigatória, conforme artigo 6º, parágrafo único da Resolução nº 303/2019, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e artigos 8º e 9º da Instrução Normativa n. 02/2024, da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, e pode ser acessada por meio de consulta aos autos digitais da Ação Originária nº 0602391-39.2012.8.01.0070.

4. Parecer do Ministério Público

O Ministério Público analisou o processo e manifestou-se informando que não está presente nenhuma das hipóteses de intervenção obrigatória do art. 178 do CPC (parecer de p. 10-11).

5. Ordem cronológica de pagamento do precatório

O Estado do Acre segue as regras do regime geral de pagamento de precatórios, nos termos do artigo 100 da Constituição da República Federativa do Brasil.

Assim, precatórios apresentados até 2 de abril de cada ano devem ser incluídos no orçamento do ano seguinte para pagamento pela ordem cronológica de apresentação.

O precatório foi oficialmente recebido no sistema em 01/11/2024 (p. 1), então será incluído na lista de precatórios para pagamento no exercício de 2026.

6. Pagamento prioritário (superpreferência) por idade, doenças graves ou deficiência

A Constituição da República e a Resolução CNJ nº 303/2019, garantem prioridade no pagamento de precatórios alimentares para: idosos (60 anos ou mais), pessoas com doenças graves ou deficiência.

Quem tem 60 (sessenta) anos ou mais tem direito à superpreferência automaticamente (sem necessidade de pedido formal).

Nos demais casos, há a necessidade do credor realizar o requerimento anexando documentos que comprovem sua condição de portador de doença grave ou deficiência.

Apesar do direito à prioridade, isso não significa pagamento imediato. O valor só será pago dentro do orçamento do ano em que o precatório for incluído.

No caso deste precatório, a credora não tem direito à superpreferência, pois ainda não preenche os requisitos necessários.

7. Dispositivo

Diante do exposto, determino:

1. À Secretaria de Precatórios (SEPRE):

1.1 Que inclua este precatório na lista de pagamento do devedor Estado do Acre, respeitando a ordem cronológica (art. 12, caput e § 1º e do art. 15, caput, da Resolução CNJ nº 303/2019).

1.2. Solicite ao ente devedor inclusão deste precatório no orçamento do ano de 2026.

1.3. Caso o pagamento não ocorra até 31 de dezembro de 2026, deverá ser certificado o atraso e a parte credora intimada para tomar as medidas que julgar necessárias (artigo 100, § 6º, da Constituição da República).

2. Ao Estado do Acre:

2.1. Para pagamento do valor atualizado até 31 de dezembro de 2026 (artigo 100, § 5º, da Constituição da República e os artigos 15 e 17, da Resolução CNJ nº 303/2019).

2.2. Em seguida, fica desde já autorizado à SEPRE expedir ofício/alvará de pagamento, com a retenção de encargos, caso haja incidência.

8. Outras determinações

Deve a SEPRE juntar o cálculo atualizado do precatório e intimar as partes para manifestação, apresentação de dados bancários e outras informações que forem necessárias para efetivar o pagamento.

Os comprovantes de pagamento devem ser juntados para consulta das partes, com posterior envio ao juízo que expediu o ofício precatório.

Cumpridas as providências acima e não havendo outras pendências, archive-se com as cautelas devidas.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Rio Branco-(AC), 12 de março de 2025.

Louise Kristina Lopes de Oliveira Santana
Juíza Auxiliar da Presidência do TJAC

Classe :Precatório nº 0100084-34.2025.8.01.0000

Órgão :Presidência - Precatórios

Requerente: Luciano da Silva Amorim.

Advogado: Luiz Henrique Coelho Rocha (OAB: 3637/AC).

Requerido: Estado do Acre.

Proc. Estado: Harlem Moreira de Sousa (OAB: 2877/AC).

Decisão

Visto em correição (Portaria n. 865/2025)

1. Introdução

Trata-se de Ofício Precatório nº 874/2024 (p. 1), no valor de R\$ 22.825,92 (vinte e dois mil, oitocentos e vinte e cinco reais e noventa e dois centavos), expedido pelo Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Rio Branco. O ofício está vinculado à Ação Originária nº 0600541-47.2012.8.01.0070, tem como credor Luciano da Silva Amorim e devedor o Estado do Acre.

Por meio da petição de pp. 11-18, Marina Belandi Scheffer comunicou cessão de crédito deste precatório, ressalvado os honorários advocatícios contratuais, e requereu sua homologação e anotação nos registros deste precatório.

2. Honorários advocatícios

No ofício, há destaque de honorários advocatícios contratuais de 20% (vinte

por cento) em benefício de Coelho Rocha Advogados.

3. Documentação

O precatório tem toda a documentação obrigatória, conforme artigo 6º, parágrafo único da Resolução nº 303/2019, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e artigos 8º e 9º da Instrução Normativa n. 02/2024, da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, e pode ser acessada por meio de consulta aos autos digitais da Ação Originária nº 0600541-47.2012.8.01.0070.

4. Parecer do Ministério Público

O Ministério Público analisou o processo e manifestou-se registrando que não deve neles oficiar, neste momento, por força do art. 178 do Código de Processo Civil (parecer de pp. 19-22).

5. Ordem cronológica de pagamento do precatório

O Estado do Acre segue as regras do regime geral de pagamento de precatórios, nos termos do artigo 100 da Constituição da República Federativa do Brasil.

Assim, precatórios apresentados até 2 de abril de cada ano devem ser incluídos no orçamento do ano seguinte para pagamento pela ordem cronológica de apresentação.

O precatório foi oficialmente recebido no sistema em 01/11/2024 (p. 1), então será incluído na lista de precatórios para pagamento no exercício de 2026.

6. Pagamento prioritário (superpreferência) por idade, doenças graves ou deficiência

A Constituição da República e a Resolução CNJ nº 303/2019, garantem prioridade no pagamento de precatórios alimentares para: idosos (60 anos ou mais), pessoas com doenças graves ou deficiência.

Quem tem 60 (sessenta) anos ou mais tem direito à superpreferência automaticamente (sem necessidade de pedido formal).

Nos demais casos, há a necessidade do credor realizar o requerimento anexando documentos que comprovem sua condição de portador de doença grave ou deficiência.

Apesar do direito à prioridade, isso não significa pagamento imediato. O valor só será pago dentro do orçamento do ano em que o precatório for incluído.

No caso deste precatório, o credor não tem direito à superpreferência, pois ainda não preenche os requisitos necessários.

7. Dispositivo

Diante do exposto, determino:

1. À Secretaria de Precatórios (SEPRE):

1.1 Que inclua este precatório na lista de pagamento do devedor Estado do Acre, respeitando a ordem cronológica (art. 12, caput e § 1º e do art. 15, caput, da Resolução CNJ nº 303/2019).

1.2. Solicite ao ente devedor inclusão deste precatório no orçamento do ano de 2026.

1.3. Caso o pagamento não ocorra até 31 de dezembro de 2026, deverá ser certificado o atraso e a parte credora intimada para tomar as medidas que julgar necessárias (artigo 100, § 6º, da Constituição da República).

2. Ao Estado do Acre:

2.1. Para pagamento do valor atualizado até 31 de dezembro de 2026 (artigo 100, § 5º, da Constituição da República e os artigos 15 e 17, da Resolução CNJ nº 303/2019).

2.2. Em seguida, fica desde já autorizado a expedição de ofício/alvará de pagamento, com a retenção de encargos, caso haja incidência.

2.3. Deve a SEPRE juntar o cálculo atualizado do precatório e intimar as partes para manifestação, apresentação de dados bancários e outras informações que forem necessárias para efetivar o pagamento.

2.4. Os comprovantes de pagamento devem ser juntados para consulta das partes, com posterior envio ao juízo que expediu o ofício precatório.

3. No tocante à cessão de crédito:

3.1. Determino a intimação das partes para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 45, caput, da Resolução CNJ nº 303/2019, quanto à cessão de crédito comunicada (pp. 11-18).

3.2. Após, volte-me concluso.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Rio Branco-(AC), 13 de março de 2025.

Louise Kristina Lopes de Oliveira Santana

Juíza Auxiliar da Presidência do TJAC

Classe :Precatório nº 0100083-49.2025.8.01.0000

Órgão :Presidência - Precatórios

Requerente: Avany Tavares de Souza.

Advogado: Antonio de Carvalho Medeiros Júnior (OAB: 1158/AC).

Requerido: Estado do Acre.

Proc. Estado: CLAUDINEY ROCHA REZENDE (OAB: 3908/AC).

Decisão

Visto em correição (Portaria n. 865/2025)

1. Introdução

Trata-se de Ofício Precatório nº 873/2024 (p. 1), no valor de R\$ 52.957,47 (cinquenta e dois mil, novecentos e cinquenta e sete reais e quarenta e sete centavos), expedido pelo Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Rio Branco.

O ofício está vinculado à Ação Originária nº 0600939-23.2014.8.01.0070, tem como credora Avany Tavares de Souza e devedor o Estado do Acre.

2. Honorários advocatícios

No ofício, não há destaque de honorários advocatícios contratuais.

3. Documentação

O precatório tem toda a documentação obrigatória, conforme artigo 6º, parágrafo único da Resolução nº 303/2019, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e artigos 8º e 9º da Instrução Normativa n. 02/2024, da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, e pode ser acessada por meio de consulta aos autos digitais da Ação Originária nº 0600939-23.2014.8.01.0070.

4. Parecer do Ministério Público

O Ministério Público analisou o processo e manifestou-se registrando que não deve nele oficiar, neste momento, por força do art. 178 do Código de Processo Civil (parecer de pp. 11-14).

5. Ordem cronológica de pagamento do precatório

O Estado do Acre segue as regras do regime geral de pagamento de precatórios, nos termos do artigo 100 da Constituição da República Federativa do Brasil.

Assim, precatórios apresentados até 2 de abril de cada ano devem ser incluídos no orçamento do ano seguinte para pagamento pela ordem cronológica de apresentação.

O precatório foi oficialmente recebido no sistema em 01/11/2024 (p. 1), então será incluído na lista de precatórios para pagamento no exercício de 2026.

6. Pagamento prioritário (superpreferência) por idade, doenças graves ou deficiência

A Constituição da República e a Resolução CNJ nº 303/2019, garantem prioridade no pagamento de precatórios alimentares para: idosos (60 anos ou mais), pessoas com doenças graves ou deficiência.

Quem tem 60 (sessenta) anos ou mais tem direito à superpreferência automaticamente (sem necessidade de pedido formal).

Nos demais casos, há a necessidade do credor realizar o requerimento anexando documentos que comprovem sua condição de portador de doença grave ou deficiência.

Apesar do direito à prioridade, isso não significa pagamento imediato. O valor só será pago dentro do orçamento do ano em que o precatório for incluído.

No caso deste precatório, a credora tem direito à superpreferência, pois preenche os requisitos necessários, visto que nasceu em 18/01/1953, estando atualmente com mais de 60 (sessenta) anos (p. 2).

7. Dispositivo

Diante do exposto, determino:

1. À Secretaria de Precatórios (SEPRE):

1.1 Que inclua este precatório na lista de pagamento do devedor Estado do Acre, respeitando a ordem cronológica (art. 12, caput e § 1º e do art. 15, caput, da Resolução CNJ nº 303/2019).

1.2. Solicite ao ente devedor inclusão deste precatório no orçamento do ano de 2026.

1.3. Caso o pagamento não ocorra até 31 de dezembro de 2026, deverá ser certificado o atraso e a parte credora intimada para tomar as medidas que julgar necessárias (artigo 100, § 6º, da Constituição da República).

2. Ao Estado do Acre:

2.1. Para pagamento do valor atualizado até 31 de dezembro de 2026 (artigo 100, § 5º, da Constituição da República e os artigos 15 e 17, da Resolução CNJ nº 303/2019).

2.2. Em seguida, fica desde já autorizado à SEPRE expedir ofício/alvará de pagamento, com a retenção de encargos, caso haja incidência.

3. Defiro de ofício a superpreferência por idade à requerente Avany Tavares de Souza, para o pagamento do crédito no limite de até 3 vezes o valor da RPV (art. 9º, §§ 1º e 2º, da Resolução CNJ nº 303/2019).

3.2 O pagamento prioritário deste precatório, no momento adequado, seguirá os seguintes procedimentos:

3.2.1 Atualização do valor e transferência para uma conta judicial.

3.2.2 Intimação das partes para conferirem os cálculos.

3.2.3 Recolhimento de encargos legais, se houver.

3.2.4 Expedição de ofício de transferência do crédito para conta indicada pelo credor ou alvará.

3.2.5 Juntada dos comprovantes para consulta das partes e envio ao Juízo de origem, via malote digital.

Se o valor total do precatório for quitado com a superpreferência, o processo será arquivado.

Se restar saldo a pagar, o precatório continuará aguardando sua vez na fila de pagamentos pela ordem cronológica (artigo 100, § 5º, da CRFB e artigo 15 da Resolução CNJ n. 303/2019).

8. Outras determinações

Deve a SEPRE juntar o cálculo atualizado do precatório e intimar as partes para manifestação, apresentação de dados bancários e outras informações que forem necessárias para efetivar o pagamento.

Os comprovantes de pagamento devem ser juntados para consulta das partes, com posterior envio ao juízo que expediu o ofício precatório.

Cumpridas as providências acima e não havendo outras pendências, arquivar-se com as cautelas devidas.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Rio Branco-(AC), 13 de março de 2025.

Louise Kristina Lopes de Oliveira Santana
Juíza Auxiliar da Presidência do TJAC

Classe :Precatório nº 0100082-64.2025.8.01.0000

Órgão :Presidência - Precatórios

Requerente: Jarde Marques dos Santos.

Advogado: Luiz Henrique Coelho Rocha (OAB: 3637/AC).

Requerido: Estado do Acre.

Proc. Estado: Tito Costa de Oliveira (OAB: 595/AC).

Decisão

Visto em correição (Portaria n. 865/2025)

1. Introdução

Trata-se de Ofício Precatório nº 872/2024 (p. 1), no valor de R\$ 22.715,80 (vinte e dois mil, setecentos e quinze reais e oitenta centavos), expedido pelo Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Rio Branco.

O ofício está vinculado à Ação Originária nº 0601108-78.2012.8.01.0070, tem como credor Jarde Marques dos Santos e devedor o Estado do Acre.

2. Honorários advocatícios

No ofício, há destaque de honorários advocatícios contratuais de 20% (vinte por cento), em benefício de Coelho Rocha Advogados.

3. Documentação

O precatório tem toda a documentação obrigatória, conforme artigo 6º, parágrafo único da Resolução nº 303/2019, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e artigos 8º e 9º da Instrução Normativa n. 02/2024, da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, e pode ser acessada por meio de consulta aos autos digitais da Ação Originária nº 0601108-78.2012.8.01.0070.

4. Parecer do Ministério Público

O Ministério Público analisou o processo e manifestou-se pela regularidade do precatório (parecer de p. 11).

5. Ordem cronológica de pagamento do precatório

O Estado do Acre segue as regras do regime geral de pagamento de precatórios, nos termos do artigo 100 da Constituição da República Federativa do Brasil.

Assim, precatórios apresentados até 2 de abril de cada ano devem ser incluídos no orçamento do ano seguinte para pagamento pela ordem cronológica de apresentação.

O precatório foi oficialmente recebido no sistema em 01/11/2024 (p. 1), então será incluído na lista de precatórios para pagamento no exercício de 2026.

6. Pagamento prioritário (superpreferência) por idade, doenças graves ou deficiência

A Constituição da República e a Resolução CNJ nº 303/2019, garantem prioridade no pagamento de precatórios alimentares para: idosos (60 anos ou mais), pessoas com doenças graves ou deficiência.

Quem tem 60 (sessenta) anos ou mais tem direito à superpreferência automaticamente (sem necessidade de pedido formal).

Nos demais casos, há a necessidade do credor realizar o requerimento anexando documentos que comprovem sua condição de portador de doença grave ou deficiência.

Apesar do direito à prioridade, isso não significa pagamento imediato. O valor só será pago dentro do orçamento do ano em que o precatório for incluído.

No caso deste precatório, o credor não tem direito à superpreferência, pois ainda não preenche os requisitos necessários.

7. Dispositivo

Diante do exposto, determino:

1. À Secretaria de Precatórios (SEPRE):

1.1 Que inclua este precatório na lista de pagamento do devedor Estado do Acre, respeitando a ordem cronológica (art. 12, caput e § 1º e do art. 15, caput, da Resolução CNJ nº 303/2019).

1.2. Solicite ao ente devedor inclusão deste precatório no orçamento do ano de 2026.

1.3. Caso o pagamento não ocorra até 31 de dezembro de 2026, deverá ser certificado o atraso e a parte credora intimada para tomar as medidas que julgar necessárias (artigo 100, § 6º, da Constituição da República).

2. Ao Estado do Acre:

2.1. Para pagamento do valor atualizado até 31 de dezembro de 2026 (artigo 100, § 5º, da Constituição da República e os artigos 15 e 17, da Resolução CNJ nº 303/2019).

2.2. Em seguida, fica desde já autorizado à SEPRE expedir ofício/alvará de pagamento, com a retenção de encargos, caso haja incidência.

8. Outras determinações

Deve a SEPRE juntar o cálculo atualizado do precatório e intimar as partes para manifestação, apresentação de dados bancários e outras informações que forem necessárias para efetivar o pagamento.

Os comprovantes de pagamento devem ser juntados para consulta das partes, com posterior envio ao juízo que expediu o ofício precatório.

Cumpridas as providências acima e não havendo outras pendências, arquivar-se com as cautelas devidas.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Rio Branco-(AC), 12 de março de 2025.

Louise Kristina Lopes de Oliveira Santana
Juíza Auxiliar da Presidência do TJAC

Classe :Precatório nº 0100081-79.2025.8.01.0000

Órgão :Presidência - Precatórios

Requerente: Alice Aquino Maranhão.

Advogado: Luiz Henrique Coelho Rocha (OAB: 3637/AC).

Requerido: Estado do Acre.

Proc. Estado: Tito Costa de Oliveira (OAB: 595/AC).

Decisão

Visto em correição (Portaria n. 865/2025)

1. Introdução

Trata-se de Ofício Precatório nº 871/2024 (p. 1), no valor de R\$ 22.697,06 (vinte e dois mil, seiscentos e noventa e sete reais e seis centavos), expedido pelo Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Rio Branco.

O ofício está vinculado à Ação Originária nº 0601260-29.2012.8.01.0070, tem como credora Alice Aquino Maranhão e devedor o Estado do Acre.

2. Honorários advocatícios

No ofício, há destaque de honorários advocatícios contratuais de 20% (vinte por cento), em benefício de Coelho Rocha Advogados.

3. Documentação

O precatório tem toda a documentação obrigatória, conforme artigo 6º, parágrafo único da Resolução nº 303/2019, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e artigos 8º e 9º da Instrução Normativa n. 02/2024, da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, e pode ser acessada por meio de consulta aos autos digitais da Ação Originária nº 0601260-29.2012.8.01.0070.

4. Parecer do Ministério Público

O Ministério Público analisou o processo e manifestou-se pela regularidade do precatório (parecer de p. 11).

5. Ordem cronológica de pagamento do precatório

O Estado do Acre segue as regras do regime geral de pagamento de precatórios, nos termos do artigo 100 da Constituição da República Federativa do Brasil.

Assim, precatórios apresentados até 2 de abril de cada ano devem ser incluídos no orçamento do ano seguinte para pagamento pela ordem cronológica de apresentação.

O precatório foi oficialmente recebido no sistema em 01/11/2024 (p. 1), então será incluído na lista de precatórios para pagamento no exercício de 2026.

6. Pagamento prioritário (superpreferência) por idade, doenças graves ou deficiência

A Constituição da República e a Resolução CNJ nº 303/2019, garantem prioridade no pagamento de precatórios alimentares para: idosos (60 anos ou mais), pessoas com doenças graves ou deficiência.

Quem tem 60 (sessenta) anos ou mais tem direito à superpreferência automaticamente (sem necessidade de pedido formal).

Nos demais casos, há a necessidade do credor realizar o requerimento anexando documentos que comprovem sua condição de portador de doença grave ou deficiência.

Apesar do direito à prioridade, isso não significa pagamento imediato. O valor só será pago dentro do orçamento do ano em que o precatório for incluído.

No caso deste precatório, o credor não tem direito à superpreferência, pois ainda não preenche os requisitos necessários.

7. Dispositivo

Diante do exposto, determino:

1. À Secretaria de Precatórios (SEPRE):

1.1 Que inclua este precatório na lista de pagamento do devedor Estado do Acre, respeitando a ordem cronológica (art. 12, caput e § 1º e do art. 15, caput, da Resolução CNJ nº 303/2019).

1.2. Solicite ao ente devedor inclusão deste precatório no orçamento do ano de 2026.

1.3. Caso o pagamento não ocorra até 31 de dezembro de 2026, deverá ser certificado o atraso e a parte credora intimada para tomar as medidas que julgar necessárias (artigo 100, § 6º, da Constituição da República).

2. Ao Estado do Acre:

2.1. Para pagamento do valor atualizado até 31 de dezembro de 2026 (artigo 100, § 5º, da Constituição da República e os artigos 15 e 17, da Resolução CNJ nº 303/2019).

2.2. Em seguida, fica desde já autorizado à SEPRE expedir ofício/alvará de pagamento, com a retenção de encargos, caso haja incidência.

8. Outras determinações

Deve a SEPRE juntar o cálculo atualizado do precatório e intimar as partes para manifestação, apresentação de dados bancários e outras informações que forem necessárias para efetivar o pagamento.

Os comprovantes de pagamento devem ser juntados para consulta das partes, com posterior envio ao juízo que expediu o ofício precatório.

Cumpridas as providências acima e não havendo outras pendências, archive-se com as cautelas devidas.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Rio Branco-(AC), 12 de março de 2025.

Louise Kristina Lopes de Oliveira Santana
Juíza Auxiliar da Presidência do TJAC

Classe :Precatório nº 0100080-94.2025.8.01.0000

Órgão :Presidência - Precatórios

Requerente: Arlenira Balica Monteiro.

Advogada: Tatiana Karla Almeida Martins (OAB: 2924/AC).

Requerido: Estado do Acre.

Proc. Estado: Tito Costa de Oliveira (OAB: 595/AC).

Decisão

Visto em correição (Portaria n. 865/2025)

1. Introdução

Trata-se de Ofício Precatório nº 869/2024 (p. 1), no valor de R\$ 20.615,65 (vinte mil, seiscentos e quinze reais e sessenta e cinco centavos), expedido pelo Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Rio Branco.

O ofício está vinculado à Ação Originária nº 0705514-04.2022.8.01.0070, tem como credora Arlenira Balica Monteiro e devedor o Estado do Acre.

2. Honorários advocatícios

No ofício, há destaque de honorários advocatícios contratuais de 30% (trinta por cento), em benefício de Tatiana Karla Almeida Martins.

3. Documentação

O precatório tem toda a documentação obrigatória, conforme artigo 6º, parágrafo único da Resolução nº 303/2019, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e artigos 8º e 9º da Instrução Normativa n. 02/2024, da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, e pode ser acessada por meio de consulta aos autos digitais da Ação Originária nº 0705514-04.2022.8.01.0070.

4. Parecer do Ministério Público

O Ministério Público analisou o processo e manifestou-se registrando que não está presente nenhuma das hipóteses de intervenção obrigatória do art. 178 do CPC (parecer de pp. 11-14).

5. Ordem cronológica de pagamento do precatório

O Estado do Acre segue as regras do regime geral de pagamento de precatórios, nos termos do artigo 100 da Constituição da República Federativa do Brasil.

Assim, precatórios apresentados até 2 de abril de cada ano devem ser incluídos no orçamento do ano seguinte para pagamento pela ordem cronológica de apresentação.

O precatório foi oficialmente recebido no sistema em 01/11/2024 (p. 1), então será incluído na lista de precatórios para pagamento no exercício de 2026.

6. Pagamento prioritário (superpreferência) por idade, doenças graves ou deficiência

A Constituição da República e a Resolução CNJ nº 303/2019, garantem prioridade no pagamento de precatórios alimentares para: idosos (60 anos ou mais), pessoas com doenças graves ou deficiência.

Quem tem 60 (sessenta) anos ou mais tem direito à superpreferência automaticamente (sem necessidade de pedido formal).

Nos demais casos, há a necessidade do credor realizar o requerimento anexando documentos que comprovem sua condição de portador de doença grave ou deficiência.

Apesar do direito à prioridade, isso não significa pagamento imediato. O valor só será pago dentro do orçamento do ano em que o precatório for incluído.

No caso deste precatório, o credor não tem direito à superpreferência, pois ainda não preenche os requisitos necessários.

7. Dispositivo

Diante do exposto, determino:

1. À Secretaria de Precatórios (SEPRE):

1.1 Que inclua este precatório na lista de pagamento do devedor Estado do Acre, respeitando a ordem cronológica (art. 12, caput e § 1º e do art. 15, caput, da Resolução CNJ nº 303/2019).

1.2. Solicite ao ente devedor inclusão deste precatório no orçamento do ano de 2026.

1.3. Caso o pagamento não ocorra até 31 de dezembro de 2026, deverá ser certificado o atraso e a parte credora intimada para tomar as medidas que julgar necessárias (artigo 100, § 6º, da Constituição da República).

2. Ao Estado do Acre:

2.1. Para pagamento do valor atualizado até 31 de dezembro de 2026 (artigo 100, § 5º, da Constituição da República e os artigos 15 e 17, da Resolução CNJ nº 303/2019).

2.2. Em seguida, fica desde já autorizado à SEPRE expedir ofício/alvará de pagamento, com a retenção de encargos, caso haja incidência.

8. Outras determinações

Deve a SEPRE juntar o cálculo atualizado do precatório e intimar as partes para manifestação, apresentação de dados bancários e outras informações que forem necessárias para efetivar o pagamento.

Os comprovantes de pagamento devem ser juntados para consulta das partes, com posterior envio ao juízo que expediu o ofício precatório.

Cumpridas as providências acima e não havendo outras pendências, archive-se com as cautelas devidas.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Rio Branco-(AC), 12 de março de 2025.

Louise Kristina Lopes de Oliveira Santana
Juíza Auxiliar da Presidência do TJAC

Classe :Precatório nº 0100075-72.2025.8.01.0000

Órgão :Presidência - Precatórios

Requerente: Cislene Balica Monteiro.
Advogada: Tatiana Karla Almeida Martins (OAB: 2924/AC).
Requerido: Estado do Acre.
Proc. Estado: Paulo Cesar Barreto Pereira (OAB: 2463/AC).

Decisão
Visto em correição (Portaria n. 865/2025)

1. Introdução

Trata-se de Ofício Precatório nº 868/2024 (p. 1), no valor de R\$ 26.412,42 (vinte e seis mil, quatrocentos e doze reais e quarenta e dois centavos), expedido pelo Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Rio Branco. O ofício está vinculado à Ação Originária nº 0705400-31.2023.8.01.0070, tem como credora Cislene Balica Monteiro e devedor o Estado do Acre.

2. Honorários advocatícios

No ofício, há destaque de honorários advocatícios contratuais de 30% (trinta por cento), em benefício de Tatiana Karla Almeida Martins.

3. Documentação

O precatório tem toda a documentação obrigatória, conforme artigo 6º, parágrafo único da Resolução nº 303/2019, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e artigos 8º e 9º da Instrução Normativa n. 02/2024, da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, e pode ser acessada por meio de consulta aos autos digitais da Ação Originária nº 0705400-31.2023.8.01.0070.

4. Parecer do Ministério Público

O Ministério Público analisou o processo e manifestou-se pela regularidade do precatório (parecer de pp. 11-13).

5. Ordem cronológica de pagamento do precatório

O Estado do Acre segue as regras do regime geral de pagamento de precatórios, nos termos do artigo 100 da Constituição da República Federativa do Brasil.

Assim, precatórios apresentados até 2 de abril de cada ano devem ser incluídos no orçamento do ano seguinte para pagamento pela ordem cronológica de apresentação.

O precatório foi oficialmente recebido no sistema em 01/11/2024 (p. 1), então será incluído na lista de precatórios para pagamento no exercício de 2026.

6. Pagamento prioritário (superpreferência) por idade, doenças graves ou deficiência

A Constituição da República e a Resolução CNJ nº 303/2019, garantem prioridade no pagamento de precatórios alimentares para: idosos (60 anos ou mais), pessoas com doenças graves ou deficiência.

Quem tem 60 (sessenta) anos ou mais tem direito à superpreferência automaticamente (sem necessidade de pedido formal).

Nos demais casos, há a necessidade do credor realizar o requerimento anexando documentos que comprovem sua condição de portador de doença grave ou deficiência.

Apesar do direito à prioridade, isso não significa pagamento imediato. O valor só será pago dentro do orçamento do ano em que o precatório for incluído.

No caso deste precatório, a credora não tem direito à superpreferência, pois ainda não preenche os requisitos necessários.

7. Dispositivo

Diante do exposto, determino:

1. À Secretaria de Precatórios (SEPRE):

1.1 Que inclua este precatório na lista de pagamento do devedor Estado do Acre, respeitando a ordem cronológica (art. 12, caput e § 1º e do art. 15, caput, da Resolução CNJ nº 303/2019).

1.2. Solicite ao ente devedor inclusão deste precatório no orçamento do ano de 2026.

1.3. Caso o pagamento não ocorra até 31 de dezembro de 2026, deverá ser certificado o atraso e a parte credora intimada para tomar as medidas que julgar necessárias (artigo 100, § 6º, da Constituição da República).

2. Ao Estado do Acre:

2.1. Para pagamento do valor atualizado até 31 de dezembro de 2026 (artigo 100, § 5º, da Constituição da República e os artigos 15 e 17, da Resolução CNJ nº 303/2019).

2.2. Em seguida, fica desde já autorizado à SEPRE expedir ofício/alvará de pagamento, com a retenção de encargos, caso haja incidência.

8. Outras determinações

Deve a SEPRE juntar o cálculo atualizado do precatório e intimar as partes para manifestação, apresentação de dados bancários e outras informações que forem necessárias para efetivar o pagamento.

Os comprovantes de pagamento devem ser juntados para consulta das partes, com posterior envio ao juízo que expediu o ofício precatório.

Cumpridas as providências acima e não havendo outras pendências, archive-se com as cautelas devidas.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Rio Branco-(AC), 12 de março de 2025.

Louise Kristina Lopes de Oliveira Santana
Juíza Auxiliar da Presidência do TJAC

Classe :Precatório nº 0100074-87.2025.8.01.0000

Órgão :Presidência - Precatórios

Requerente: TEREZINHA DOS SANTOS GADELHA LIRA.

Advogado: Marcos Paulo Pereira Gomes (OAB: 4566/AC).
Requerido: Estado do Acre.
Proc. Estado: Joao Paulo Aprigio de Figueiredo (OAB: 2410/AC).

Decisão
Visto em correição (Portaria n. 865/2025)

1. Introdução

Trata-se de Ofício Precatório nº 507/2024 (p. 1), no valor de R\$ 29.070,51 (vinte e nove mil, setenta reais e cinquenta e um centavos), expedido pelo Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Rio Branco.

O ofício está vinculado à Ação Originária nº 0601154-86.2020.8.01.0070, tem como credora TEREZINHA DOS SANTOS GADELHA LIRA e devedor o Estado do Acre.

2. Honorários advocatícios

No ofício, não há destaque de honorários advocatícios contratuais.

3. Documentação

O precatório tem toda a documentação obrigatória, conforme artigo 6º, parágrafo único da Resolução nº 303/2019, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e artigos 8º e 9º da Instrução Normativa n. 02/2024, da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, e pode ser acessada por meio de consulta aos autos digitais da Ação Originária nº 0601154-86.2020.8.01.0070.

4. Parecer do Ministério Público

O Ministério Público analisou o processo e manifestou-se registrando que não deve nele oficiar, neste momento, por força do art. 178 do CPC (parecer de pp. 11-14).

5. Ordem cronológica de pagamento do precatório

O Estado do Acre segue as regras do regime geral de pagamento de precatórios, nos termos do artigo 100 da Constituição da República Federativa do Brasil.

Assim, precatórios apresentados até 2 de abril de cada ano devem ser incluídos no orçamento do ano seguinte para pagamento pela ordem cronológica de apresentação.

O precatório foi oficialmente recebido no sistema em 01/11/2024 (p. 1), então será incluído na lista de precatórios para pagamento no exercício de 2026.

6. Pagamento prioritário (superpreferência) por idade, doenças graves ou deficiência

A Constituição da República e a Resolução CNJ nº 303/2019, garantem prioridade no pagamento de precatórios alimentares para: idosos (60 anos ou mais), pessoas com doenças graves ou deficiência.

Quem tem 60 (sessenta) anos ou mais tem direito à superpreferência automaticamente (sem necessidade de pedido formal).

Nos demais casos, há a necessidade do credor realizar o requerimento anexando documentos que comprovem sua condição de portador de doença grave ou deficiência.

Apesar do direito à prioridade, isso não significa pagamento imediato. O valor só será pago dentro do orçamento do ano em que o precatório for incluído.

No caso deste precatório, a credora não tem direito à superpreferência, pois ainda não preenche os requisitos necessários.

7. Dispositivo

Diante do exposto, determino:

1. À Secretaria de Precatórios (SEPRE):

1.1 Que inclua este precatório na lista de pagamento do devedor Estado do Acre, respeitando a ordem cronológica (art. 12, caput e § 1º e do art. 15, caput, da Resolução CNJ nº 303/2019).

1.2. Solicite ao ente devedor inclusão deste precatório no orçamento do ano de 2026.

1.3. Caso o pagamento não ocorra até 31 de dezembro de 2026, deverá ser certificado o atraso e a parte credora intimada para tomar as medidas que julgar necessárias (artigo 100, § 6º, da Constituição da República).

2. Ao Estado do Acre:

2.1. Para pagamento do valor atualizado até 31 de dezembro de 2026 (artigo 100, § 5º, da Constituição da República e os artigos 15 e 17, da Resolução CNJ nº 303/2019).

2.2. Em seguida, fica desde já autorizado à SEPRE expedir ofício/alvará de pagamento, com a retenção de encargos, caso haja incidência.

8. Outras determinações

Deve a SEPRE juntar o cálculo atualizado do precatório e intimar as partes para manifestação, apresentação de dados bancários e outras informações que forem necessárias para efetivar o pagamento.

Os comprovantes de pagamento devem ser juntados para consulta das partes, com posterior envio ao juízo que expediu o ofício precatório.

Cumpridas as providências acima e não havendo outras pendências, archive-se com as cautelas devidas.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Rio Branco-(AC), 12 de março de 2025.

Louise Kristina Lopes de Oliveira Santana
Juíza Auxiliar da Presidência do TJAC

Classe :Precatório nº 0100073-05.2025.8.01.0000

Órgão :Presidência - Precatórios

Requerente: Thais Silva de Moura Barros.

Advogada: Thais Silva de Moura Barros (OAB: 4356/AC).
Requerido: Estado do Acre.
Proc. Estado: André de Farias Albuquerque (OAB: 6090/AC).

Decisão
Visto em correição (Portaria n. 865/2025)

1. Introdução

Trata-se de Ofício Precatório nº 509/2024 (p. 1), no valor de R\$ 28.476,00 (vinte e oito mil, quatrocentos e setenta e seis reais), expedido pelo Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Rio Branco.

O ofício está vinculado à Ação Originária nº 0704039-42.2024.8.01.0070, tem como credora Thais Silva de Moura Barros e devedor o Estado do Acre.

2. Honorários advocatícios

No ofício, não há destaque de honorários advocatícios contratuais.

3. Documentação

O precatório tem toda a documentação obrigatória, conforme artigo 6º, parágrafo único da Resolução nº 303/2019, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e artigos 8º e 9º da Instrução Normativa n. 02/2024, da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, e pode ser acessada por meio de consulta aos autos digitais da Ação Originária nº 0704039-42.2024.8.01.0070.

4. Parecer do Ministério Público

O Ministério Público analisou o processo e manifestou-se no sentido de que não está presente nenhuma das hipóteses de intervenção obrigatória do art. 178 do CPC (parecer de pp. 09-10).

5. Ordem cronológica de pagamento do precatório

O Estado do Acre segue as regras do regime geral de pagamento de precatórios, nos termos do artigo 100 da Constituição da República Federativa do Brasil.

Assim, precatórios apresentados até 2 de abril de cada ano devem ser incluídos no orçamento do ano seguinte para pagamento pela ordem cronológica de apresentação.

O precatório foi oficialmente recebido no sistema em 01/11/2024 (p. 1), então será incluído na lista de precatórios para pagamento no exercício de 2026.

6. Pagamento prioritário (superpreferência) por idade, doenças graves ou deficiência

A Constituição da República e a Resolução CNJ nº 303/2019, garantem prioridade no pagamento de precatórios alimentares para: idosos (60 anos ou mais), pessoas com doenças graves ou deficiência.

Quem tem 60 (sessenta) anos ou mais tem direito à superpreferência automaticamente (sem necessidade de pedido formal).

Nos demais casos, há a necessidade do credor realizar o requerimento anexando documentos que comprovem sua condição de portador de doença grave ou deficiência.

Apesar do direito à prioridade, isso não significa pagamento imediato. O valor só será pago dentro do orçamento do ano em que o precatório for incluído.

No caso deste precatório, a credora não tem direito à superpreferência, pois ainda não preenche os requisitos necessários.

7. Dispositivo

Diante do exposto, determino:

1. À Secretaria de Precatórios (SEPPE):

1.1 Que inclua este precatório na lista de pagamento do devedor Estado do Acre, respeitando a ordem cronológica (art. 12, caput e § 1º e do art. 15, caput, da Resolução CNJ nº 303/2019).

1.2. Solicite ao ente devedor inclusão deste precatório no orçamento do ano de 2026.

1.3. Caso o pagamento não ocorra até 31 de dezembro de 2026, deverá ser certificado o atraso e a parte credora intimada para tomar as medidas que julgar necessárias (artigo 100, § 6º, da Constituição da República).

2. Ao Estado do Acre:

2.1. Para pagamento do valor atualizado até 31 de dezembro de 2026 (artigo 100, § 5º, da Constituição da República e os artigos 15 e 17, da Resolução CNJ nº 303/2019).

2.2. Em seguida, fica desde já autorizado à SEPPE expedir ofício/alvará de pagamento, com a retenção de encargos, caso haja incidência.

8. Outras determinações

Deve a SEPPE juntar o cálculo atualizado do precatório e intimar as partes para manifestação, apresentação de dados bancários e outras informações que forem necessárias para efetivar o pagamento.

Os comprovantes de pagamento devem ser juntados para consulta das partes, com posterior envio ao juízo que expediu o ofício precatório.

Cumpridas as providências acima e não havendo outras pendências, archive-se com as cautelas devidas.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Rio Branco-(AC), 12 de março de 2025.

Louise Kristina Lopes de Oliveira Santana
Juíza Auxiliar da Presidência do TJAC

Classe :Precatório nº 0102719-22.2024.8.01.0000

Órgão :Presidência - Precatórios

Requerente: Rainoldo do Nascimento Guintzel.

Advogada: Joanna Natalia Farias Barbosa (OAB: 3565/AC).

Advogado: Luiz Henrique Coelho Rocha (OAB: 3637/AC).
Requerido: Estado do Acre.
Proc. Estado: Tito Costa de Oliveira (OAB: 595/AC).

Decisão
Visto em correição (Portaria n. 865/2025)

1. Introdução

Trata-se de Ofício Precatório nº 138/2024 (p. 2), no valor de R\$ 23.348,02 (vinte e três mil, trezentos e quarenta e oito reais e dois centavos), expedido pelo Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Rio Branco.

O ofício está vinculado à Ação Originária nº 0601377-20.2012.8.01.0070, tem como credor Rainoldo do Nascimento Guintzel e devedor o Estado do Acre.

2. Honorários advocatícios

No ofício, foi destacado um percentual de 20% (vinte por cento) do crédito como honorários advocatícios contratuais, em favor de Coelho Rocha Advogados.

3. Documentação

O precatório tem toda a documentação obrigatória, conforme artigo 6º, parágrafo único da Resolução nº 303/2019, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e artigos 8º e 9º da Instrução Normativa n. 02/2024, da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Acre.

4. Parecer do Ministério Público

O Ministério Público analisou o processo e manifestou-se pela regularidade do precatório (parecer de pp. 83-89).

5. Ordem cronológica de pagamento do precatório

O Estado do Acre segue as regras do regime geral de pagamento de precatórios, nos termos do artigo 100 da Constituição da República Federativa do Brasil.

Assim, precatórios apresentados até 2 de abril de cada ano devem ser incluídos no orçamento do ano seguinte para pagamento pela ordem cronológica de apresentação.

O precatório foi oficialmente recebido no sistema em 23/07/2024 (p. 2), então será incluído na lista de precatórios para pagamento no exercício de 2026.

6. Pagamento prioritário (superpreferência) por idade, doenças graves ou deficiência

A Constituição da República e a Resolução nº 303/2019 do CNJ, garantem prioridade no pagamento de precatórios alimentares para: idosos (60 anos ou mais), pessoas com doenças graves ou deficiência.

Quem tem 60 (sessenta) anos ou mais tem direito à superpreferência automaticamente (sem necessidade de pedido formal).

Nos demais casos, há a necessidade do credor realizar o requerimento anexando documentos que comprovem sua condição de portador de doença grave ou deficiência.

Apesar do direito à prioridade, isso não significa pagamento imediato. O valor só será pago dentro do orçamento do ano em que o precatório for incluído.

No caso deste precatório, o credor não tem direito à superpreferência, pois não atende aos requisitos.

7. Dispositivo

Diante do exposto, determino:

1. À Secretaria de Precatórios (SEPPE):

1.1 Que inclua este precatório na lista de pagamento do devedor Estado do Acre, respeitando a ordem cronológica (art. 12, caput e § 1º e do art. 15, caput, da Resolução CNJ nº 303/2019).

1.2. Solicite ao ente devedor inclusão deste precatório no orçamento de 2026.

1.3. Caso o pagamento não ocorra até 31 de dezembro de 2026, deverá ser certificado o atraso e a parte credora intimada para tomar as medidas que julgar necessárias (artigo 100, § 6º, da Constituição da República).

2. Ao Estado do Acre:

2.1. Para pagamento do valor atualizado até 31 de dezembro de 2026 (artigo 100, § 5º, da Constituição da República e os artigos 15 e 17, da Resolução CNJ nº 303/2019).

2.2. Em seguida, fica desde já autorizado à SEPPE expedir ofício/alvará de pagamento, com a retenção de encargos, caso haja incidência.

8. Outras determinações

Deve a SEPPE juntar o cálculo atualizado do precatório e intimar as partes para manifestação, apresentação de dados bancários e outras informações que forem necessárias para efetivar o pagamento.

Os comprovantes de pagamento devem ser juntados para consulta das partes, com posterior envio ao juízo que expediu o ofício precatório.

Cumpridas as providências acima e não havendo outras pendências, archive-se com as cautelas devidas.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Rio Branco-(AC), 28 de fevereiro de 2025.

Louise Kristina Lopes de Oliveira Santana
Juíza Auxiliar da Presidência do TJAC

Classe :Precatório nº 0102643-95.2024.8.01.0000

Órgão :Presidência - Precatórios

Requerente: Celia Maria Candido de Lira.

Advogada: Tatiana Karla Almeida Martins (OAB: 2924/AC).

Requerido: Estado do Acre.

Proc.^a. Estado: Tatiana Tenório de Amorim (OAB: 4201/AC).

Decisão

Visto em correição (Portaria n. 865/2025)

1. Introdução

Trata-se de Ofício Precatório nº 154/2024 (p. 2), no valor de R\$ 19.195,41 (dezenove mil, cento e noventa e cinco reais e quarenta e um centavos), expedido pelo Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Rio Branco.

O ofício está vinculado à Ação Originária nº 0703046-67.2022.8.01.0070, tem como credores Celia Maria Candido de Lira e devedor o Estado do Acre.

2. Honorários advocatícios

No ofício, foi destacado um percentual de 30% (trinta por cento) do crédito como honorários advocatícios contratuais, em favor de Tatiana Karla Almeida Martins.

3. Documentação

O precatório tem toda a documentação obrigatória, conforme artigo 6º, parágrafo único da Resolução nº 303/2019, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e artigos 8º e 9º da Instrução Normativa n. 02/2024, da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Acre.

4. Parecer do Ministério Público

O Ministério Público analisou o processo e manifestou-se registrando que não está presente nenhuma das hipóteses de intervenção do artigo 178 do Código de Processo Civil (parecer de pp. 48-51).

5. Ordem cronológica de pagamento do precatório

O Estado do Acre segue as regras do regime geral de pagamento de precatórios, nos termos do artigo 100 da Constituição da República Federativa do Brasil.

Assim, precatórios apresentados até 2 de abril de cada ano devem ser incluídos no orçamento do ano seguinte para pagamento pela ordem cronológica de apresentação.

O precatório foi oficialmente recebido no sistema em 23/07/2024 (p. 2), então será incluído na lista de precatórios para pagamento no exercício de 2026.

6. Pagamento prioritário (superpreferência) por idade, doenças graves ou deficiência

A Constituição da República e a Resolução CNJ nº 303/2019, garantem prioridade no pagamento de precatórios alimentares para: idosos (60 anos ou mais), pessoas com doenças graves ou deficiência.

Quem tem 60 (sessenta) anos ou mais tem direito à superpreferência automaticamente (sem necessidade de pedido formal).

Nos demais casos, há a necessidade do credor realizar o requerimento anexando documentos que comprovem sua condição de portador de doença grave ou deficiência.

Apesar do direito à prioridade, isso não significa pagamento imediato. O valor só será pago dentro do orçamento do ano em que o precatório for incluído.

No caso deste precatório, a credora não tem direito à superpreferência, pois ainda não preenche os requisitos necessários.

7. Dispositivo

Diante do exposto, determino:

1. À Secretaria de Precatórios (SEPRE):

1.1 Que inclua este precatório na lista de pagamento do devedor Estado do Acre, respeitando a ordem cronológica (art. 12, caput e § 1º e do art. 15, caput, da Resolução CNJ nº 303/2019).

1.2. Solicite ao ente devedor inclusão deste precatório no orçamento do ano de 2026.

1.3. Caso o pagamento não ocorra até 31 de dezembro de 2026, deverá ser certificado o atraso e a parte credora intimada para tomar as medidas que julgar necessárias (artigo 100, § 6º, da Constituição da República).

2. Ao Estado do Acre:

2.1. Para pagamento do valor atualizado até 31 de dezembro de 2026 (artigo 100, § 5º, da Constituição da República e os artigos 15 e 17, da Resolução CNJ nº 303/2019).

2.2. Em seguida, fica desde já autorizado à SEPRE expedir ofício/alvará de pagamento, com a retenção de encargos, caso haja incidência.

8. Outras determinações

Deve a SEPRE juntar o cálculo atualizado do precatório e intimar as partes para manifestação, apresentação de dados bancários e outras informações que forem necessárias para efetivar o pagamento.

Os comprovantes de pagamento devem ser juntados para consulta das partes, com posterior envio ao juízo que expediu o ofício precatório.

Cumpridas as providências acima e não havendo outras pendências, arquivar-se com as cautelas devidas.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Rio Branco-(AC), 28 de fevereiro de 2025.

Louise Kristina Lopes de Oliveira Santana
Juíza Auxiliar da Presidência do TJAC

Classe:Precatório nº 0100301-53.2020.8.01.0000

Órgão: Presidência - Precatórios

Requerente: Otoniel Turi da Silva.

Advogado: Otoniel Turi da Silva (OAB: 2098/AC).

Requerido: Município de Assis Brasil.

Decisão

Visto em correição (Portaria n. 865/2025)

1. Introdução

Trata-se de Ofício Precatório nº 06/2020 (p. 2), no valor de R\$ 7.499,75 (sete mil quatrocentos e noventa e nove reais e setenta e cinco centavos), expedido pela Vara Única - Cível da Comarca de Assis Brasil.

O ofício está vinculado à Ação Originária nº 0700243-55.2017.8.01.0016, tem como credor Otoniel Turi da Silva e devedor Município de Assis Brasil.

2. Pagamento.

O precatório está aguardando quitação pela ordem cronológica, segundo as regras do regime especial de pagamento de precatórios (arts. 101 a 105 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT), ao qual está submetido o Município de Assis Brasil.

3. Pagamento prioritário (superpreferência) por idade, doenças graves ou deficiência

A Constituição da República e a Resolução CNJ nº 303/2019, garantem prioridade no pagamento de precatórios alimentares para: idosos (60 anos ou mais), pessoas com doenças graves ou deficiência.

Quem tem 60 (sessenta) anos ou mais tem direito à superpreferência automaticamente (sem necessidade de pedido formal).

Nos demais casos, há a necessidade do credor realizar o requerimento anexando documentos que comprovem sua condição de portador de doença grave ou deficiência.

Apesar do direito à prioridade, isso não significa pagamento imediato. O valor só será pago dentro do orçamento do ano em que o precatório for incluído.

Neste caso, o credor tem direito à superpreferência por idade, pois tem mais de 60 (sessenta) anos e o precatório é de natureza alimentar, conforme informado pelo Juízo requisitante nas páginas 2 e 4.

4. Dispositivo

4.1 Diante do exposto, defiro de ofício a superpreferência por idade ao requerente Otoniel Turi da Silva, para o pagamento do crédito no limite de até 5 vezes o valor da RPV (art. 74, §§ 1º e 2º e art. 75, § 1º, da Resolução CNJ nº 303/2019).

4.2 O pagamento prioritário deste precatório seguirá os seguintes procedimentos, condicionado à disponibilidade de recursos:

4.2.1 Atualização do valor e transferência para uma conta judicial.

4.2.2 Intimação das partes para conferência dos cálculos.

4.2.3 Recolhimento de encargos legais, se houver.

4.2.4 Expedição de ofício de transferência do crédito para conta indicada pelo credor ou alvará.

4.2.5 Juntada dos comprovantes para consulta das partes e envio ao Juízo de origem, via malote digital.

Se o valor total do precatório for quitado com a superpreferência, o processo será arquivado.

Se restar saldo a pagar, o precatório continuará aguardando sua vez na fila de pagamentos pela ordem cronológica (artigo 102, § 2º, do ADCT e artigo 9º, § 5º c/c artigo 75, § 2º, da Resolução CNJ n. 303/2019).

Publique-se.

Rio Branco, 12 de março de 2025

Louise Kristina Lopes de Oliveira Santana
Juíza Auxiliar da Presidência do TJAC

Classe :Precatório nº 0102638-73.2024.8.01.0000

Órgão :Presidência - Precatórios

Requerente: Maria Rozevani Gomes Maia.

Advogado: Israel Rufino da Silva (OAB: 4009/AC).

Requerido: Instituto de Previdência do Estado do Acre (acreprevidência).

Procurador: Priscila Cunha Rocha Lopes.

Decisão

Vistos em correição (Portaria n. 865/2025)

1. Introdução

Trata-se de Ofício Precatório nº 172/2024 (p. 2), no valor de R\$ 43.443,50 (quarenta e três mil, quatrocentos e quarenta e três reais e cinquenta centavos), expedido pelo Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Rio Branco.

O ofício está vinculado à Ação Originária nº 0703220-42.2023.8.01.0070, tem como credora Maria Rozevani Gomes Maia e devedor o Instituto de Previdência do Estado do Acre (acreprevidência).

2. Honorários advocatícios

No ofício, não foi destacado percentual do crédito como honorários advocatícios contratuais.

3. Documentação

O precatório tem toda a documentação obrigatória, conforme artigo 6º, parágrafo único da Resolução nº 303/2019, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e artigos 8º e 9º da Instrução Normativa n. 02/2024, da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Acre.

4. Parecer do Ministério Público

O Ministério Público analisou o processo e manifestou-se registrando que não deve oficiar, neste momento, por força do artigo 178 do Código de Processo

Civil (parecer de pp. 59-62).

5. Ordem cronológica de pagamento do precatório

A Instituto de Previdência do Estado do Acre (acreprevidência) segue as regras do regime geral de pagamento de precatórios, nos termos do artigo 100 da Constituição da República Federativa do Brasil.

Assim, precatórios apresentados até 2 de abril de cada ano devem ser incluídos no orçamento do ano seguinte para pagamento pela ordem cronológica de apresentação.

O precatório foi oficialmente recebido no sistema em 03/09/2024 (p. 2), então será incluído na lista de precatórios para pagamento no exercício de 2026.

6. Pagamento prioritário (superpreferência) por idade, doenças graves ou deficiência

A Constituição da República e a Resolução CNJ nº 303/2019, garantem prioridade no pagamento de precatórios alimentares para: idosos (60 anos ou mais), pessoas com doenças graves ou deficiência.

Quem tem 60 (sessenta) anos ou mais tem direito à superpreferência automaticamente (sem necessidade de pedido formal).

Nos demais casos, há a necessidade do credor realizar o requerimento anexando documentos que comprovem sua condição de portador de doença grave ou deficiência.

Apesar do direito à prioridade, isso não significa pagamento imediato. O valor só será pago dentro do orçamento do ano em que o precatório for incluído.

No caso deste precatório, a credora não tem direito à superpreferência, pois ainda não preenche os requisitos necessários.

7. Dispositivo

Diante do exposto, determino:

1. À Secretaria de Precatórios (SEPRE):

1.1 Que inclua este precatório na lista de pagamento do devedor Instituto de Previdência do Estado do Acre (acreprevidência), respeitando a ordem cronológica (art. 12, caput e § 1º e do art. 15, caput, da Resolução CNJ nº 303/2019).

1.2. Solicite ao ente devedor a inclusão deste precatório no orçamento do ano de 2026.

1.3. Caso o pagamento não ocorra até 31 de dezembro de 2026, deverá ser certificado o atraso e a parte credora intimada para tomar as medidas que julgar necessárias (artigo 100, § 6º, da Constituição da República).

2. Ao Instituto de Previdência do Estado do Acre (acreprevidência):

2.1. Para pagamento do valor atualizado até 31 de dezembro de 2026 (artigo 100, § 5º, da Constituição da República e os artigos 15 e 17, da Resolução CNJ nº 303/2019).

2.2. Em seguida, fica desde já autorizado à SEPRE expedir ofício/alvará de pagamento, com a retenção de encargos, caso haja incidência.

8. Outras determinações

Deve a SEPRE juntar o cálculo atualizado do precatório e intimar as partes para manifestação, apresentação de dados bancários e outras informações que forem necessárias para efetivar o pagamento.

Os comprovantes de pagamento devem ser juntados para consulta das partes, com posterior envio ao juízo que expediu o ofício precatório.

Cumpridas as providências acima e não havendo outras pendências, archive-se com as cautelas devidas.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Rio Branco-(AC), 28 de fevereiro de 2025.

Louise Kristina Lopes de Oliveira Santana
Juíza Auxiliar da Presidência do TJAC

Classe:Precatório nº 0100309-30.2020.8.01.0000

Órgão: Presidência - Precatórios

Requerente: Otoniel Turi da Silva.

Advogado: Otoniel Turi da Silva (OAB: 2098/AC).

Requerido: Município de Assis Brasil.

Decisão

Visto em correição (Portaria n. 865/2025)

1. Introdução

Trata-se de Ofício Precatório nº 04/2020 (p. 2), no valor de R\$ 7.510,81 (sete mil quinhentos e dez reais e oitenta e um centavos), expedido pela Vara Única - Cível da Comarca de Assis Brasil.

O ofício está vinculado à Ação Originária nº 0700242-70.2017.8.01.0016, tem como credor Otoniel Turi da Silva e devedor Município de Assis Brasil.

2. Pagamento.

O precatório está aguardando quitação pela ordem cronológica, segundo as regras do regime especial de pagamento de precatórios (arts. 101 a 105 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT), ao qual está submetido o Município de Assis Brasil.

3. Pagamento prioritário (superpreferência) por idade, doenças graves ou deficiência

A Constituição da República e a Resolução CNJ nº 303/2019, garantem prioridade no pagamento de precatórios alimentares para: idosos (60 anos ou mais), pessoas com doenças graves ou deficiência.

Quem tem 60 (sessenta) anos ou mais tem direito à superpreferência automaticamente (sem necessidade de pedido formal).

Nos demais casos, há a necessidade do credor realizar o requerimento ane-

xando documentos que comprovem sua condição de portador de doença grave ou deficiência.

Apesar do direito à prioridade, isso não significa pagamento imediato. O valor só será pago dentro do orçamento do ano em que o precatório for incluído.

Neste caso, o credor tem direito à superpreferência por idade, pois tem mais de 60 (sessenta) anos e o precatório é de natureza alimentar, conforme informado pelo Juízo requisitante nas páginas 2 e 4.

4. Dispositivo

4.1 Diante do exposto, defiro de ofício a superpreferência por idade ao requerente Otoniel Turi da Silva, para o pagamento do crédito no limite de até 5 vezes o valor da RPV (art. 74, §§ 1º e 2º e art. 75, § 1º, da Resolução CNJ nº 303/2019).

4.2 O pagamento prioritário deste precatório seguirá os seguintes procedimentos, condicionado à disponibilidade de recursos:

4.2.1 Atualização do valor e transferência para uma conta judicial.

4.2.2 Intimação das partes para conferência dos cálculos.

4.2.3 Recolhimento de encargos legais, se houver.

4.2.4 Expedição de ofício de transferência do crédito para conta indicada pelo credor ou alvará.

4.2.5 Juntada dos comprovantes para consulta das partes e envio ao Juízo de origem, via malote digital.

Se o valor total do precatório for quitado com a superpreferência, o processo será arquivado.

Se restar saldo a pagar, o precatório continuará aguardando sua vez na fila de pagamentos pela ordem cronológica (artigo 102, § 2º, do ADCT e artigo 9º, § 5º c/c artigo 75, § 2º, da Resolução CNJ n. 303/2019).

Publique-se.

Rio Branco, 12 de março de 2025

Louise Kristina Lopes de Oliveira Santana
Juíza Auxiliar da Presidência do TJ/AC

Classe: Precatório nº 0100286-16.2022.8.01.0000

Órgão: Presidência - Precatórios

Remetente: Juízo de Direito do Juizado Especial de Fazenda Pública da Comarca de Tarauacá.

Requerente: Antonio Pessoa Silva.

Advogado: Fagne Calixto Mourão (OAB: 4600/AC).

Requerido: Município de Tarauacá.

Procs. Munic.: Leticia Matos Santos (OAB: 5491/AC) e outros.

Decisão

Visto em correição (Portaria n. 865/2025)

1. Introdução

Trata-se de Ofício Precatório nº 38/2021 (p. 2), no valor de R\$ 45.550,75 (quarenta e cinco mil, quinhentos e cinquenta reais e setenta e cinco centavos), expedido pela Vara Única - Juizado Especial de Fazenda Pública da Comarca de Tarauacá.

O ofício está vinculado à Ação Originária nº 0700878-42.2017.8.01.0014, tem como credor Antonio Pessoa Silva e devedor Município de Tarauacá.

2. Pagamento.

O precatório está aguardando quitação pela ordem cronológica, segundo as regras do regime especial de pagamento, ao qual está submetido o Município de Tarauacá.

3. Pagamento prioritário (superpreferência) por idade, doenças graves ou deficiência

A Constituição da República e a Resolução CNJ nº 303/2019, garantem prioridade no pagamento de precatórios alimentares para: idosos (60 anos ou mais), pessoas com doenças graves ou deficiência.

Quem tem 60 (sessenta) anos ou mais tem direito à superpreferência automaticamente (sem necessidade de pedido formal).

Nos demais casos, há a necessidade do credor realizar o requerimento anexando documentos que comprovem sua condição de portador de doença grave ou deficiência.

Apesar do direito à prioridade, isso não significa pagamento imediato. O valor só será pago dentro do orçamento do ano em que o precatório for incluído.

Neste caso, o credor tem direito à superpreferência por idade, pois tem mais de 60 (sessenta) anos (documento de identificação de p. 9 dos autos de origem) e o precatório de natureza alimentar, conforme informado pelo Juízo requisitante na p. 2.

4. Dispositivo

4.1 Diante do exposto, defiro de ofício a superpreferência por idade à requerente Antonio Pessoa Silva, para o pagamento do crédito no limite de até 5 vezes o valor da RPV (art. 9º, §§ 1º e 2º, da Resolução CNJ nº 303/2019).

4.2 O pagamento prioritário deste precatório, no momento adequado, seguirá os seguintes procedimentos:

4.2.1 Atualização do valor e transferência para uma conta judicial.

4.2.2 Intimação das partes para conferirem os cálculos.

4.2.3 Recolhimento de encargos legais, se houver.

4.2.4 Expedição de ofício de transferência do crédito para conta indicada pelo credor ou alvará.

4.2.5 Juntada dos comprovantes para consulta das partes e envio ao Juízo de

origem, via malote digital.

Restando saldo a pagar, o precatório continuará aguardando sua vez na fila de pagamentos pela ordem cronológica (artigo 100, § 5º, da CRFB e artigo 15 da Resolução CNJ n. 303/2019). Caso o valor total do precatório seja quitado com a superpreferência, o processo deverá ser arquivado.

Publique-se.

Rio Branco, 18 de março de 2025

Louise Kristina Lopes de Oliveira Santana
Juíza Auxiliar da Presidência do TJ/AC

Classe :Precatório nº 0102636-06.2024.8.01.0000

Órgão :Presidência - Precatórios

Requerente: Marileisa Lima de Oliveira.

Advogado: Luiz Henrique Coelho Rocha (OAB: 3637/AC).

Advogada: Joanna Natalia Farias Barbosa (OAB: 3565/AC).

Requerido: Estado do Acre.

Proc. Estado: Tito Costa de Oliveira (OAB: 595/AC).

Decisão

Visto em correição (Portaria n. 865/2025)

1. Introdução

Trata-se de Ofício Precatório nº 137/2024 (p. 2), no valor de R\$ 22.635,82 (vinte e dois mil, seiscentos e trinta e cinco reais e oitenta e dois centavos), expedido pelo Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Rio Branco. O ofício está vinculado à Ação Originária nº 0601296-71.2012.8.01.0070, tem como credora Marileisa Lima de Oliveira e devedor o Estado do Acre.

2. Honorários advocatícios

No ofício, foi destacado um percentual de 20% (vinte por cento) do crédito como honorários advocatícios contratuais, em favor de Coelho Rocha Advogados.

3. Documentação

O precatório tem toda a documentação obrigatória, conforme artigo 6º, parágrafo único da Resolução nº 303/2019, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e artigos 8º e 9º da Instrução Normativa n. 02/2024, da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Acre.

4. Parecer do Ministério Público

O Ministério Público analisou o processo e manifestou-se pela regularidade do precatório (parecer de p. 88).

5. Ordem cronológica de pagamento do precatório

O Estado do Acre segue as regras do regime geral de pagamento de precatórios, nos termos do artigo 100 da Constituição da República Federativa do Brasil.

Assim, precatórios apresentados até 2 de abril de cada ano devem ser incluídos no orçamento do ano seguinte para pagamento pela ordem cronológica de apresentação.

O precatório foi oficialmente recebido no sistema em 23/07/2024 (p. 2), então será incluído na lista de precatórios para pagamento no exercício de 2026.

6. Pagamento prioritário (superpreferência) por idade, doenças graves ou deficiência

A Constituição da República e a Resolução nº 303/2019 do CNJ, garantem prioridade no pagamento de precatórios alimentares para: idosos (60 anos ou mais), pessoas com doenças graves ou deficiência.

Quem tem 60 (sessenta) anos ou mais tem direito à superpreferência automaticamente (sem necessidade de pedido formal).

Nos demais casos, há a necessidade do credor realizar o requerimento anexando documentos que comprovem sua condição de portador de doença grave ou deficiência.

Apesar do direito à prioridade, isso não significa pagamento imediato. O valor só será pago dentro do orçamento do ano em que o precatório for incluído.

No caso deste precatório, a credora não tem direito à superpreferência, pois não atende aos requisitos.

7. Dispositivo

Diante do exposto, determino:

1. À Secretaria de Precatórios (SEPRE):

1.1 Que inclua este precatório na lista de pagamento do devedor Estado do Acre, respeitando a ordem cronológica (art. 12, caput e § 1º e do art. 15, caput, da Resolução CNJ nº 303/2019).

1.2. Solicite ao ente devedor inclusão deste precatório no orçamento de 2026.

1.3. Caso o pagamento não ocorra até 31 de dezembro de 2026, deverá ser certificado o atraso e a parte credora intimada para tomar as medidas que julgar necessárias (artigo 100, § 6º, da Constituição da República).

2. Ao Estado do Acre:

2.1. Para pagamento do valor atualizado até 31 de dezembro de 2026 (artigo 100, § 5º, da Constituição da República e os artigos 15 e 17, da Resolução CNJ nº 303/2019).

2.2. Em seguida, fica desde já autorizado à SEPRE expedir ofício/alvará de pagamento, com a retenção de encargos, caso haja incidência.

8. Outras determinações

Deve a SEPRE juntar o cálculo atualizado do precatório e intimar as partes para manifestação, apresentação de dados bancários e outras informações que forem necessárias para efetivar o pagamento.

Os comprovantes de pagamento devem ser juntados para consulta das partes, com posterior envio ao juízo que expediu o ofício precatório.

Cumpridas as providências acima e não havendo outras pendências, arquivem-se com as cautelas devidas.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Rio Branco-(AC), 28 de fevereiro de 2025.

Louise Kristina Lopes de Oliveira Santana
Juíza Auxiliar da Presidência do TJAC

Classe :Precatório nº 0102634-36.2024.8.01.0000

Órgão :Presidência - Precatórios

Requerente: Gleyson Medeiros Viera.

Advogado: Jorge Carlos Maia de Sousa (OAB: 1739/AC).

Requerido: Fundação Hospital Estadual do Acre - Fundhacre.

Procurador: Lucas Grangeiro Bonifácio (OAB: 6581/AC).

Decisão

Visto em correição (Portaria n. 865/2025)

1. Introdução

Trata-se de Ofício Precatório nº 181/2024 (p. 2), no valor de R\$ 16.240,32 (dezesesseis mil, duzentos e quarenta reais e trinta e dois centavos), expedido pelo Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Rio Branco.

O ofício está vinculado à Ação Originária nº 0701795-77.2023.8.01.0070, tem como credor Gleyson Medeiros Viera e devedor a Fundação Hospital Estadual do Acre - Fundhacre.

2. Honorários advocatícios

No ofício, foi destacado um percentual de 25% (vinte e cinco por cento) do crédito como honorários advocatícios contratuais, em favor de Jorge Carlos Maia de Sousa.

3. Documentação

O precatório tem toda a documentação obrigatória, conforme artigo 6º, parágrafo único da Resolução nº 303/2019, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e artigos 8º e 9º da Instrução Normativa n. 02/2024, da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Acre.

4. Parecer do Ministério Público

O Ministério Público analisou o processo e manifestou-se registrando que não deve oficiar, neste momento, por força do artigo 178 do Código de Processo Civil (parecer de pp. 48-51).

5. Ordem cronológica de pagamento do precatório

A Fundação Hospital Estadual do Acre - Fundhacre segue as regras do regime geral de pagamento de precatórios, nos termos do artigo 100 da Constituição da República Federativa do Brasil.

Assim, precatórios apresentados até 2 de abril de cada ano devem ser incluídos no orçamento do ano seguinte para pagamento pela ordem cronológica de apresentação.

O precatório foi oficialmente recebido no sistema em 03/09/2024 (p. 2), então será incluído na lista de precatórios para pagamento no exercício de 2026.

6. Pagamento prioritário (superpreferência) por idade, doenças graves ou deficiência

A Constituição da República e a Resolução CNJ nº 303/2019, garantem prioridade no pagamento de precatórios alimentares para: idosos (60 anos ou mais), pessoas com doenças graves ou deficiência.

Quem tem 60 (sessenta) anos ou mais tem direito à superpreferência automaticamente (sem necessidade de pedido formal).

Nos demais casos, há a necessidade do credor realizar o requerimento anexando documentos que comprovem sua condição de portador de doença grave ou deficiência.

Apesar do direito à prioridade, isso não significa pagamento imediato. O valor só será pago dentro do orçamento do ano em que o precatório for incluído.

No caso deste precatório, o credor não tem direito à superpreferência, pois trata-se de um precatório de natureza comum, conforme informado pelo Juizado na p. 2.

Diante do exposto, determino:

1. À Secretaria de Precatórios (SEPRE):

1.1 Que inclua este precatório na lista de pagamento do devedor Fundação Hospital Estadual do Acre - Fundhacre, respeitando a ordem cronológica (art. 12, caput e § 1º e do art. 15, caput, da Resolução CNJ nº 303/2019).

1.2. Solicite ao ente devedor inclusão deste precatório no orçamento de 2026.

1.3. Caso o pagamento não ocorra até 31 de dezembro de 2026, deverá ser certificado o atraso e a parte credora intimada para tomar as medidas que julgar necessárias (artigo 100, § 6º, da Constituição da República).

2. À Fundação Hospital Estadual do Acre - Fundhacre:

2.1. Para pagamento do valor atualizado até 31 de dezembro de 2026 (artigo 100, § 5º, da Constituição da República e os artigos 15 e 17, da Resolução CNJ nº 303/2019).

2.2. Em seguida, fica desde já autorizado à SEPRE expedir ofício/alvará de pagamento, com a retenção de encargos, caso haja incidência.

8. Outras determinações

Deve a SEPRE juntar o cálculo atualizado do precatório e intimar as partes para manifestação, apresentação de dados bancários e outras informações

que forem necessárias para efetivar o pagamento.

Os comprovantes de pagamento devem ser juntados para consulta das partes, com posterior envio ao juízo que expediu o ofício precatório.

Cumpridas as providências acima e não havendo outras pendências, archive-se com as cautelas devidas.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Rio Branco-(AC), 28 de fevereiro de 2025.

Louise Kristina Lopes de Oliveira Santana
Juíza Auxiliar da Presidência do TJAC

Classe :Precatório nº 0102630-96.2024.8.01.0000

Órgão :Presidência - Precatórios

Requerente: Antonio Alceste Callil de Castro.

Advogado: Alessandro Callil de Castro (OAB: 3131/AC).

Advogado: Marcus Venicius Nunes da Silva (OAB: 3886/AC).

Requerido: Estado do Acre.

Proc. Estado: Paulo Cesar Barreto Pereira (OAB: 2463/AC).

Decisão

Visto em correição (Portaria n. 865/2025)

1. Introdução

Trata-se de Ofício Precatório nº 193/2024 (p. 2), no valor de R\$ 16.806,71 (dezesseis mil, oitocentos e seis reais e setenta e um centavos), expedido pelo Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Rio Branco.

O ofício está vinculado à Ação Originária nº 0707939-04.2022.8.01.0070, tem como credor Antonio Alceste Callil de Castro e devedor o Estado do Acre.

2. Honorários advocatícios

No ofício, foi destacado um percentual de 20% (vinte por cento) do crédito como honorários advocatícios contratuais, em favor de Callil e Carvalho Advogados Associados S/C.

3. Documentação

O precatório tem toda a documentação obrigatória, conforme artigo 6º, parágrafo único da Resolução nº 303/2019, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e artigos 8º e 9º da Instrução Normativa n. 02/2024, da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Acre.

4. Parecer do Ministério Público

O Ministério Público analisou o processo e manifestou-se pela regularidade do precatório (parecer de pp. 68-69).

5. Ordem cronológica de pagamento do precatório

O Estado do Acre segue as regras do regime geral de pagamento de precatórios, nos termos do artigo 100 da Constituição da República Federativa do Brasil.

Assim, precatórios apresentados até 2 de abril de cada ano devem ser incluídos no orçamento do ano seguinte para pagamento pela ordem cronológica de apresentação.

O precatório foi oficialmente recebido no sistema em 03/09/2024 (p. 2), então será incluído na lista de precatórios para pagamento no exercício de 2026.

6. Pagamento prioritário (superpreferência) por idade, doenças graves ou deficiência

A Constituição da República e a Resolução nº 303/2019 do CNJ, garantem prioridade no pagamento de precatórios alimentares para: idosos (60 anos ou mais), pessoas com doenças graves ou deficiência.

Quem tem 60 (sessenta) anos ou mais tem direito à superpreferência automaticamente (sem necessidade de pedido formal).

Nos demais casos, há a necessidade do credor realizar o requerimento anexando documentos que comprovem sua condição de portador de doença grave ou deficiência.

Apesar do direito à prioridade, isso não significa pagamento imediato. O valor só será pago dentro do orçamento do ano em que o precatório for incluído.

No caso deste precatório, o credor não tem direito à superpreferência, pois trata-se de um precatório de natureza comum, conforme informado pelo Juizado na p. 2.

7. Dispositivo

Diante do exposto, determino:

1. À Secretaria de Precatórios (SEPRE):

1.1 Que inclua este precatório na lista de pagamento do devedor Estado do Acre, respeitando a ordem cronológica (art. 12, caput e § 1º e do art. 15, caput, da Resolução CNJ nº 303/2019).

1.2. Solicite ao ente devedor inclusão deste precatório no orçamento de 2026.

1.3. Caso o pagamento não ocorra até 31 de dezembro de 2026, deverá ser certificado o atraso e a parte credora intimada para tomar as medidas que julgar necessárias (artigo 100, § 6º, da Constituição da República).

2. Ao Estado do Acre:

2.1. Para pagamento do valor atualizado até 31 de dezembro de 2026 (artigo 100, § 5º, da Constituição da República e os artigos 15 e 17, da Resolução CNJ nº 303/2019).

2.2. Em seguida, fica desde já autorizado à SEPRE expedir ofício/alvará de pagamento, com a retenção de encargos, caso haja incidência.

8. Outras determinações

Deve a SEPRE juntar o cálculo atualizado do precatório, realizar as intimações das partes para manifestação, apresentação de dados bancários e outras infor-

mações que forem necessárias para efetivar o pagamento.

Fica determinado desde já que sejam anexados os comprovantes de pagamento para consulta das partes, com posterior envio ao juízo que expediu o ofício precatório.

Nada mais havendo, archive-se.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Rio Branco-(AC), 28 de fevereiro de 2025.

Louise Kristina Lopes de Oliveira Santana
Juíza Auxiliar da Presidência do TJAC

Classe:Precatório nº 0100112-70.2023.8.01.0000

Órgão: Presidência - Precatórios

Requerente: Sebastião José Guimarães.

Advogados: James Araújo dos Santos (OAB: 4500/AC) e outro.

Requerido: Município de Senador Guiomard.

Advogada: Carolina Cruz Pessoa (OAB: 5364/AC).

Decisão

Visto em correição (Portaria n. 865/2025)

1. Introdução

Trata-se de Ofício Precatório nº 4/2022 (p. 3), no valor de R\$ 494.734,60 (quatrocentos e noventa e quatro mil, setecentos e trinta e quatro reais e sessenta centavos), expedido pela Vara Cível da Comarca de Senador Guiomard.

O ofício está vinculado à Ação Originária nº 0700062-46.2015.8.01.0009, tem como credor Sebastião José Guimarães e devedor Município de Senador Guiomard.

2. Pagamento.

O precatório está aguardando quitação pela ordem cronológica, segundo as regras do regime especial de pagamento de precatórios (arts. 101 a 105 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT), ao qual está submetido o Município de Senador Guiomard.

3. Pagamento prioritário (superpreferência) por idade, doenças graves ou deficiência

A Constituição da República Federativa do Brasil e a Resolução CNJ nº 303/2019, garantem prioridade no pagamento de precatórios alimentares para: idosos (60 anos ou mais), pessoas com doenças graves ou deficiência.

Quem tem 60 (sessenta) anos ou mais tem direito à superpreferência automaticamente (sem necessidade de pedido formal).

Nos demais casos, há a necessidade do credor realizar o requerimento anexando documentos que comprovem sua condição de portador de doença grave ou deficiência.

Apesar do direito à prioridade, isso não significa pagamento imediato. O valor só será pago dentro do orçamento do ano em que o precatório for incluído.

Neste caso, o credor tem direito à superpreferência por idade, pois tem mais de 60 (sessenta) anos, tendo nascido em 13/04/1964, e o precatório é de natureza alimentar, conforme informado pelo Juízo requisitante nas p. 2.

4. Dispositivo

4.1 Diante do exposto, defiro de ofício a superpreferência por idade ao requerente Sebastião José Guimarães, para o pagamento do crédito no limite de até 5 vezes o valor da RPV (art. 74, §§ 1º e 2º e art. 75, § 1º, da Resolução CNJ nº 303/2019).

4.2 O pagamento prioritário deste precatório seguirá os seguintes procedimentos, condicionado à disponibilidade de recursos:

4.2.1 Atualização do valor e transferência para uma conta judicial.

4.2.2 Intimação das partes para conferência dos cálculos.

4.2.3 Recolhimento de encargos legais, se houver.

4.2.4 Expedição de ofício de transferência do crédito para conta indicada pelo credor ou alvará.

4.2.5 Juntada dos comprovantes para consulta das partes e envio ao Juízo de origem, via malote digital.

Se o valor total do precatório for quitado com a superpreferência, o processo será arquivado.

Se restar saldo a pagar, o precatório continuará aguardando sua vez na fila de pagamentos pela ordem cronológica (artigo 102, § 2º, do ADCT e artigo 9º, § 5º c/c artigo 75, § 2º, da Resolução CNJ n. 303/2019).

Publique-se.

Rio Branco, 12 de março de 2025

Louise Kristina Lopes de Oliveira Santana
Juíza Auxiliar da Presidência do TJAC

Classe:Precatório nº 0100485-67.2024.8.01.0000

Órgão: Presidência - Precatórios

Requerente: Edson Aniz Mahana.

Advogado: Edson Aniz Mahana (OAB: 127/AC).

Requerido: Estado do Acre.

Procª. Estado: Silvana do Socorro Melo Maues (OAB: 961/AC).

Decisão

Visto em correição (Portaria n. 865/2025)

1. Introdução

Trata-se de Ofício Precatório nº 27/2023 (p. 7), no valor de R\$ 42.799,24 (quarenta e dois mil e setecentos e noventa e nove reais e vinte e quatro centavos), expedido pela 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Rio Branco.

O ofício está vinculado à Ação Originária nº 0703486-18.2018.8.01.0001, tem como credor Edson Aniz Mahana e devedor Estado do Acre.

2. Pagamento.

O precatório está aguardando quitação pela ordem cronológica, segundo as regras do regime geral de pagamento (§ 5º do art. 100 da Constituição da República Federativa do Brasil - CRFB), ao qual está submetido o Estado do Acre.

3. Pagamento prioritário (superpreferência) por idade, doenças graves ou deficiência

A Constituição da República e a Resolução CNJ nº 303/2019, garantem prioridade no pagamento de precatórios alimentares para: idosos (60 anos ou mais), pessoas com doenças graves ou deficiência.

Quem tem 60 (sessenta) anos ou mais tem direito à superpreferência automaticamente (sem necessidade de pedido formal).

Nos demais casos, há a necessidade do credor realizar o requerimento anexando documentos que comprovem sua condição de portador de doença grave ou deficiência.

Apesar do direito à prioridade, isso não significa pagamento imediato. O valor só será pago dentro do orçamento do ano em que o precatório for incluído.

Neste caso, o credor tem direito à superpreferência por idade, pois tem mais de 60 (sessenta) anos e o precatório de natureza alimentar, conforme informado pelo Juízo requisitante na p. 7.

4. Dispositivo

4.1 Diante do exposto, defiro de ofício a superpreferência por idade ao requerente Edson Aniz Mahana, para o pagamento do crédito no limite de até 3 vezes o valor da RPV no âmbito do Estado do Acre (art. 9º, §§ 1º e 2º, da Resolução CNJ nº 303/2019).

4.2 O pagamento prioritário deste precatório seguirá os seguintes procedimentos:

4.2.1 Atualização do valor e transferência para uma conta judicial.

4.2.2 Intimação das partes para conferirem os cálculos.

4.2.3 Recolhimento de encargos legais, se houver.

4.2.4 Expedição de ofício de transferência do crédito para conta indicada pelo credor ou alvará.

4.2.5 Juntada dos comprovantes para consulta das partes e envio ao Juízo de origem, via malote digital.

Se o valor total do precatório for quitado com a superpreferência, o processo será arquivado.

Se restar saldo a pagar, o precatório continuará aguardando sua vez na fila de pagamentos pela ordem cronológica (artigo 100, § 5º, da CRFB e artigo 15 da Resolução CNJ n. 303/2019).

Publique-se.

Rio Branco, 14 de março de 2025

Louise Kristina Lopes de Oliveira Santana
Juíza Auxiliar da Presidência do TJ/AC

Classe: Precatório nº 0100282-08.2024.8.01.0000

Órgão: Presidência - Precatórios

Requerente: Francisco Alves de Assis Filho.

Advogado: Marcel Bezerra Chaves (OAB: 2703/AC).

Requerido: Estado do Acre.

Proc. Estado: Neyarla de Souza Pereira (OAB: 3502/AC).

Decisão

Vistos em correição (Portaria n. 865/2025)

1. Introdução

Trata-se de Ofício Precatório nº 284/2023 (p. 2), no valor de R\$ 26.833,42 (vinte e seis mil, oitocentos e trinta e três reais e quarenta e dois centavos), expedido pelo Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Rio Branco. O ofício está vinculado à Ação Originária nº 0704976-57.2021.8.01.0070, tem como credor Francisco Alves de Assis Filho e devedor Estado do Acre.

2. Pagamento.

O precatório está aguardando quitação pela ordem cronológica, segundo as regras do regime geral de pagamento (§ 5º do art. 100 da Constituição da República Federativa do Brasil CRFB), ao qual está submetido o Estado do Acre.

3. Pagamento prioritário (superpreferência) por idade, doenças graves ou deficiência

A Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB) e a Resolução CNJ nº 303/2019, garantem prioridade no pagamento de precatórios alimentares para: idosos (60 anos ou mais), pessoas com doenças graves ou deficiência.

Quem tem 60 (sessenta) anos ou mais tem direito à superpreferência automaticamente (sem necessidade de pedido formal).

Nos demais casos, há a necessidade do credor realizar o requerimento anexando documentos que comprovem sua condição de portador de doença grave ou deficiência.

Apesar do direito à prioridade, isso não significa pagamento imediato. O valor só será pago dentro do orçamento do ano em que o precatório for incluído, e à medida em que se houver recursos.

Neste caso, o credor tem direito à superpreferência por ser portador de defi-

cência, o precatório é de natureza alimentar, conforme informado pelo Juízo requisitante na p. 2. Bem como, laudo médico constate na p. 57.

4. Dispositivo

4.1 Diante do exposto, reconheço a superpreferência por ser portador de deficiência ao requerente Francisco Alves de Assis Filho, para o pagamento do crédito no limite de até 3 vezes o valor da RPV (art. 9º, §§ 1º e 2º, da Resolução CNJ nº 303/2019). Devendo ser registrado no Sistema Eletrônico de Administração de Precatórios (SEAP).

4.2 O pagamento prioritário deste precatório, no momento adequado, seguirá os seguintes procedimentos:

4.2.1 Atualização do valor e transferência para uma conta judicial.

4.2.2 Intimação das partes para conferirem os cálculos.

4.2.3 Recolhimento de encargos legais, se houver.

4.2.4 Expedição de ofício de transferência do crédito para conta indicada pelo credor ou alvará.

4.2.5 Juntada dos comprovantes para consulta das partes e envio ao Juízo de origem, via malote digital.

Restando saldo a pagar, o precatório continuará aguardando sua vez na fila de pagamentos pela ordem cronológica (artigo 100, § 5º, da CRFB e artigo 15 da Resolução CNJ n. 303/2019). Caso o valor total do precatório seja quitado com a superpreferência, o processo deverá ser arquivado.

Publique-se.

Rio Branco, 18 de março de 2025

Louise Kristina Lopes de Oliveira Santana

Juíza Auxiliar da Presidência do TJ/AC

Classe: Precatório nº 0100068-85.2022.8.01.0000

Órgão: Presidência - Precatórios

Remetente: Juízo de Direito da Vara Única Cível da Comarca de Assis Brasil.

Reqtes: Afonso Gifone Padilha Filho e outro.

Advogados: Pedro Raposo Baueb (OAB: 1140/AC) e outros.

Requerido: Município de Assis Brasil.

Proc. Município: Giordano Simplicio Jordao (OAB: 2642/AC).

Decisão

Visto em correição (Portaria n. 865/2025)

1. Introdução

Trata-se de Ofício Precatório nº 51/2021 (p. 3), no valor de R\$ 88.211,03 (oitenta e oito mil, duzentos e onze reais e três centavos), expedido pelo Vara Única - Cível da Comarca de Assis Brasil.

O ofício está vinculado à Ação Originária nº 0700013-08.2020.8.01.0016, tem como credor Afonso Gifone Padilha Filho e devedor o município de Assis Brasil.

2. Pagamento.

O precatório está aguardando quitação pela ordem cronológica, segundo as regras do regime especial, ao qual está submetido o município de Assis Brasil.

3. Pagamento prioritário (superpreferência) por idade, doenças graves ou deficiência

A Constituição da República e a Resolução CNJ nº 303/2019, garantem prioridade no pagamento de precatórios alimentares para: idosos (60 anos ou mais), pessoas com doenças graves ou deficiência.

Quem tem 60 (sessenta) anos ou mais tem direito à superpreferência automaticamente (sem necessidade de pedido formal).

Nos demais casos, há a necessidade do credor realizar o requerimento anexando documentos que comprovem sua condição de portador de doença grave ou deficiência.

Apesar do direito à prioridade, isso não significa pagamento imediato.

Neste caso, o credor tem direito à superpreferência por idade, pois tem mais de 60 (sessenta) anos e o precatório de natureza alimentar, conforme informado pelo Juízo requisitante na p. 3 e documento de identificação constante da p. 8 dos autos de origem, tendo nascido em 05/04/1959.

4. Dispositivo

4.1 Diante do exposto, defiro de ofício a superpreferência por idade ao requerente José Ademir Costa dos Santos, para o pagamento do crédito no limite de até 5 vezes o valor da RPV.

4.2 O pagamento prioritário deste precatório, no momento adequado, seguirá os seguintes procedimentos:

4.2.1 Atualização do valor e transferência para uma conta judicial.

4.2.2 Intimação das partes para conferirem os cálculos.

4.2.3 Recolhimento de encargos legais, se houver.

4.2.4 Expedição de ofício de transferência do crédito para conta indicada pelo credor ou alvará.

4.2.5 Juntada dos comprovantes para consulta das partes e envio ao Juízo de origem, via malote digital.

Se o valor total do precatório for quitado com a superpreferência, o processo será arquivado.

Se restar saldo a pagar, o precatório continuará aguardando sua vez na fila de pagamentos pela ordem cronológica (artigo 100, § 5º, da CRFB e artigo 15 da Resolução CNJ n. 303/2019).

Publique-se.

Rio Branco, 12 de março de 2025

Louise Kristina Lopes de Oliveira Santana
Juíza Auxiliar da Presidência do TJ/AC

Classe: Precatório nº 0100218-32.2023.8.01.0000

Órgão: Presidência - Precatórios

Requerente: Marieta Filomena Cardoso Miléo.

Advogado: Paulo Silva Cesário Rosa (OAB: 3106/AC).

Requerido: Município de Senador Guiomard.

Proc.^a. Munic.: Carolina Cruz Pessoa (OAB: 5364/AC).

Decisão

Visto em correição (Portaria n. 865/2025)

1. Introdução

Trata-se de Ofício Precatório nº 1/2023 (p. 3), no valor de R\$ 26.297,22 (vinte e seis mil, duzentos e noventa e sete reais e vinte e dois centavos), expedido pela Vara Cível da Comarca de Senador Guiomard.

O ofício está vinculado à Ação Originária nº 0700364-02.2020.8.01.0009, tem como credora Marieta Filomena Cardoso Miléo e devedor Município de Senador Guiomard.

2. Pagamento.

O precatório está aguardando quitação pela ordem cronológica, segundo as regras do regime especial de pagamento, ao qual está submetido o Município de Senador Guiomard.

3. Pagamento prioritário (superpreferência) por idade, doenças graves ou deficiência

A Constituição da República Federativa do Brasil e a Resolução CNJ nº 303/2019, garantem prioridade no pagamento de precatórios alimentares para: idosos (60 anos ou mais), pessoas com doenças graves ou deficiência.

Quem tem 60 (sessenta) anos ou mais tem direito à superpreferência automaticamente (sem necessidade de pedido formal). Muito embora a credora tenha realizado tal pedido, conforme requerimento de pp. 89-90.

Nos demais casos, há a necessidade do credor realizar o requerimento anexando documentos que comprovem sua condição de portador de doença grave ou deficiência.

Apesar do direito à prioridade, isso não significa pagamento imediato. O valor só será pago dentro do orçamento do ano em que o precatório for incluído.

Neste caso, a credora tem direito à superpreferência por idade, pois tem mais de 60 (sessenta) anos e o precatório de natureza alimentar, conforme informado pelo Juízo requisitante na p. 2 e documento de identificação de p. 90.

4. Dispositivo

4.1 Diante do exposto, defiro a superpreferência por idade à requerente Marieta Filomena Cardoso Miléo, para o pagamento do crédito no limite de até 5 (cinco) vezes o valor da RPV, conforme a disponibilidade de recurso.

4.2 O pagamento prioritário deste precatório, no momento adequado, seguirá os seguintes procedimentos:

4.2.1 Atualização do valor e transferência para uma conta judicial.

4.2.2 Intimação das partes para conferirem os cálculos.

4.2.3 Recolhimento de encargos legais, se houver.

4.2.4 Expedição de ofício de transferência do crédito para conta indicada pelo credor ou alvará.

4.2.5 Juntada dos comprovantes para consulta das partes e envio ao Juízo de origem, via malote digital.

Restando saldo a pagar, o precatório continuará aguardando sua vez na fila de pagamentos pela ordem cronológica. Caso o valor total do precatório seja quitado com a superpreferência, remetam-se os autos ao arquivo geral, com baixa.

Publique-se.

Rio Branco, 16 de março de 2025

Louise Kristina Lopes de Oliveira Santana

Juíza Auxiliar da Presidência do TJ/AC

Classe: Precatório nº 0100258-14.2023.8.01.0000

Órgão: Presidência - Precatórios

Requerente: Roberto de Paiva Dias.

Advogada: Cláudia Patrícia Pereira de Oliveira Marçal (OAB: 3680/AC).

Requerido: Município de Rio Branco.

Proc. Jurídico: José Antonio Ferreira de Souza (OAB: 2565/AC).

Decisão

Visto em correição (Portaria n. 865/2025)

1. Introdução

Trata-se de Ofício Precatório nº 4/2022 (p. 2), no valor de R\$ 30.625,15 (trinta mil seiscentos e vinte e cinco reais e quinze centavos), expedido pelo Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Rio Branco.

O ofício está vinculado à Ação Originária nº 0701159-95.2021.8.01.0001, tem como credor Roberto de Paiva Dias e devedor Município de Rio Branco.

2. Pagamento.

O precatório está aguardando quitação pela ordem cronológica, segundo as regras do regime especial de pagamento de precatórios (arts. 101 a 105 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT), ao qual está submetido o Município de Rio Branco.

3. Pagamento prioritário (superpreferência) por idade, doenças graves ou deficiência

A Constituição da República e a Resolução CNJ nº 303/2019, garantem prioridade no pagamento de precatórios alimentares para: idosos (60 anos ou mais), pessoas com doenças graves ou deficiência.

Quem tem 60 (sessenta) anos ou mais tem direito à superpreferência automaticamente (sem necessidade de pedido formal).

Nos demais casos, há a necessidade do credor realizar o requerimento anexando documentos que comprovem sua condição de portador de doença grave ou deficiência.

Apesar do direito à prioridade, isso não significa pagamento imediato. O valor só será pago dentro do orçamento do ano em que o precatório for incluído.

Neste caso, o credor tem direito à superpreferência por idade, pois tem mais de 60 (sessenta) anos, tendo nascido em 07/06/1958, e o precatório de natureza alimentar, conforme informado pelo Juízo requisitante na p. 2.

4. Dispositivo

4.1 Diante do exposto, defiro de ofício a superpreferência por idade ao requerente Roberto de Paiva Dias, para o pagamento do crédito no limite de até 5 vezes o valor da RPV no âmbito do Município de Rio Branco (art. 74, §§ 1º e 2º e art. 75, § 1º, da Resolução CNJ nº 303/2019), conforme a disponibilidade de crédito.

4.2 O pagamento prioritário deste precatório seguirá os seguintes procedimentos:

4.2.1 Atualização do valor e transferência para uma conta judicial.

4.2.2 Intimação das partes para conferirem os cálculos.

4.2.3 Recolhimento de encargos legais, se houver.

4.2.4 Expedição de ofício de transferência do crédito para conta indicada pelo credor ou alvará.

4.2.5 Juntada dos comprovantes para consulta das partes e envio ao Juízo de origem, via malote digital.

Se o valor total do precatório for quitado com a superpreferência, o processo será arquivado.

Se restar saldo a pagar, o precatório continuará aguardando sua vez na fila de pagamentos pela ordem cronológica (artigo 100, § 5º, da CRFB e artigo 15 da Resolução CNJ n. 303/2019).

Publique-se.

Rio Branco, 17 de março de 2025

Louise Kristina Lopes de Oliveira Santana

Juíza Auxiliar da Presidência do TJ/AC

Nº 0100481-11.2016.8.01.0000 - Precatório - Epitaciolândia - Remetente: Juízo de Direito da Vara Única Cível da Comarca de Epitaciolândia - Requerente: Antônio Aragão de Souza - Requerido: Município de Epitaciolândia - Interessado: Anirosi Ferreira da Silva Aragão - Interessado: Rosa da Silva Ferreira - 1. Vistos em correição (Portaria n. 865/2025). 2. Processo em ordem. 3. Manifestem-se os requerentes, no prazo de cinco dias, sobre a minuta de acordo de páginas 537/539 apresentada pelo requerido. 4. Após, volte-me os autos conclusos. 5. Publique-se. - Magistrado(a) Laudivon Nogueira - Advs: Helen de Freitas Cavalcante (OAB: 3082/AC) - André Gustavo Camilo Vieira Lins (OAB: 3633/AC) - Christopher Capper Mariano de Almeida (OAB: 3604/AC) - Ciro Falcundo de Almeida (OAB: 84/AC) - Marília Gabriela Medeiros de Oliveira (OAB: 3615/AC) - Hilário de Castro Melo Júnior (OAB: 2446/AC) - Arquilau de Castro Melo (OAB: 331/AC) - Paixão Periman de Almeida Ferreira (OAB: 12138/AM) - Carlos Eduardo Rodrigues da Cunha (OAB: 12251/AM)

Nº 0100296-89.2024.8.01.0000 - Precatório - Rio Branco - Requerente: Francisco Ivo de Oliveira - Requerido: Município de Rio Branco - 1. Vistos em correição (Portaria n. 865/2025). 2. Processo em fase de pagamento pela ordem superpreferencial. Assim, cumpra a secretaria a decisão de pp. 94-97. 3. Publique-se. - Magistrado(a) Louise Kristina Lopes de Oliveira Santana - Advs: Laura Cristina Lopes de Sousa (OAB: 3279/AC) - Sandra de Abreu Macêdo (OAB: 14198/AC)

Nº 0102411-83.2024.8.01.0000 - Precatório - Rio Branco - Requerente: Eliudy Soares Nogueira Firmino - Requerido: Instituto de Previdência do Estado do Acre (acrepvidência) - 1. Vistos em correição (Portaria n. 865/2025). 2. Processo em ordem. 3. Cobalto Fundo de Investimento em Direitos Creditórios de Precatórios de Responsabilidade comunicou a cessão do crédito em seu favor, conforme a petição e documentos de pp. 105/300. 4. Assim, manifestem-se o requerente e o requerido sobre a cessão de crédito informada, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 45, caput, da Resolução nº 303/2029 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ). 5. Intime-se. - Magistrado(a) Laudivon Nogueira - Advs: Igor Porto Amado (OAB: 3644/AC) - Priscila Cunha Rocha Lopes (OAB: 2928/AC)

Nº 0100273-46.2024.8.01.0000 - Precatório - Rio Branco - Requerente: Walmir Gomes dos Santos - Requerido: Estado do Acre - Requerente: Valdimar Cordeiro de Vasconcelos - 1. Vistos em correição (Portaria n. 865/2025). 2. Processo em ordem e com os atos iniciais de pagamento da superpreferência deferida por meio da decisão de pp. 73-77. 3. Assim, intime-se as partes para manifestação quanto aos cálculos de pp. 83-84, bem como a parte credora para apresentação dos dados bancários. 4. Após, providencie os atos necessários à liberação do crédito. Em seguida, retornem os autos à fila de precatórios requisitados do Estado do Acre para aguardar o pagamento do saldo

remanescente pela ordem cronológica. 5. Intime-se. - Magistrado(a) Louise Kristina Lopes de Oliveira Santana - Advts: LUIZ DE GONZAGA RIBEIRO DA SILVA (OAB: 5959/AC) - Alan de Oliveira Dantas Cruz (OAB: 3781/AC)

Nº 0100275-55.2020.8.01.0000 - Precatório - Cruzeiro do Sul - Requerente: Maria Dalva da Silva Andrade - Requerido: Estado do Acre - 1. Vistos em correição (Portaria n. 865/2025). 2. Processo em fase final de pagamento. Assim, diligencie a secretaria junto à instituição financeira sobre o cumprimento do ofício de pp. 78-79. Não havendo retorno, reitere-se. 3. Após, cumpra-se os itens 7. C e 8 da decisão de pp. 76-77. 4. Publique-se. - Magistrado(a) Louise Kristina Lopes de Oliveira Santana - Advts: Michelle de Oliveira Matos (OAB: 3875/AC) - Neyaria de Souza Pereira (OAB: 3502/AC)

Nº 0100296-89.2024.8.01.0000 - Precatório - Rio Branco - Requerente: Francisco Ivo de Oliveira - Requerido: Município de Rio Branco - 1. Vistos em correição (Portaria n. 865/2025). 2. Processo em fase de pagamento pela ordem superpreferencial. Assim, cumpra a secretaria a decisão de pp. 94-97. 3. Publique-se. - Magistrado(a) Louise Kristina Lopes de Oliveira Santana - Advts: Laura Cristina Lopes de Sousa (OAB: 3279/AC) - Sandra de Abreu Macêdo (OAB: 14198/AC)

Nº 0100481-11.2016.8.01.0000 - Precatório - Epitaciolândia - Remetente: Juízo de Direito da Vara Única Cível da Comarca de Epitaciolândia - Requerente: Antônio Aragão de Souza - Requerido: Município de Epitaciolândia - Interessado: Anrosi Ferreira da Silva Aragão - Interessado: Rosa da Silva Ferreira - 1. Vistos em correição (Portaria n. 865/2025). 2. Processo em ordem. 3. Manifestem-se os requerentes, no prazo de cinco dias, sobre a minuta de acordo de páginas 537/539 apresentada pelo requerido. 4. Após, volte-me os autos conclusos. 5. Publique-se. - Magistrado(a) Laudivon Nogueira - Advts: Helen de Freitas Cavalcante (OAB: 3082/AC) - André Gustavo Camilo Vieira Lins (OAB: 3633/AC) - Christopher Capper Mariano de Almeida (OAB: 3604/AC) - Ciro Falcundo de Almeida (OAB: 84/AC) - Marília Gabriela Medeiros de Oliveira (OAB: 3615/AC) - Hilário de Castro Melo Júnior (OAB: 2446/AC) - Arquilau de Castro Melo (OAB: 331/AC) - Paixão Periman de Almeida Ferreira (OAB: 12138/AM) - Carlos Eduardo Rodrigues da Cunha (OAB: 12251/AM)

Nº 0100668-38.2024.8.01.0000 - Precatório - Rio Branco - Requerente: Adelia Oliveira Sussurana - Requerido: Fundação do Bem-estar Social do Acre - Funbesa - 1. Vistos em correição (Portaria n. 865/2025). 2. Processo em ordem. 3. Determino que a Secretaria de Precatórios (SEPRE), observe o item 14, da decisão interlocutória de páginas nº 118-122, que deferiu o pagamento superpreferência por idade. 4. Ressalta-se, que o pedido de pp. 133-134, que diz respeito a destaque de honorários advocatícios contratuais, já foi apreciado na decisão citada acima, pp. 118, item 2, assim, cumpra a SEPRE as determinações já apreciadas. 5. Assim, Retornem os autos à fila dos precatórios requisitados do Fundação do Bem-estar Social do Acre - Funbesa para aguardar a disponibilização dos recursos para o pagamento. 6. Publique-se. - Magistrado(a) Louise Kristina Lopes de Oliveira Santana - Advts: Paulo Jose Borges da Silva (OAB: 3306/AC) - Claudio Diogenes Pinheiro (OAB: 2105/AC)

Nº 0102411-83.2024.8.01.0000 - Precatório - Rio Branco - Requerente: Eliudy Soares Nogueira Firmino - Requerido: Instituto de Previdência do Estado do Acre (acrepvidência) - 1. Vistos em correição (Portaria n. 865/2025). 2. Processo em ordem. 3. Cobalto Fundo de Investimento em Direitos Creditórios de Precatórios de Responsabilidade comunicou a cessão do crédito em seu favor, conforme a petição e documentos de pp. 105/300. 4. Assim, manifestem-se o requerente e o requerido sobre a cessão de crédito informada, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 45, caput, da Resolução nº 303/2029 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ). 5. Intime-se. - Magistrado(a) Laudivon Nogueira - Advts: Igor Porto Amado (OAB: 3644/AC) - Priscila Cunha Rocha Lopes (OAB: 2928/AC)

Nº 0100262-17.2024.8.01.0000 - Precatório - Rio Branco - Requerente: Jaime Cavalcante das Neves - Requerido: Estado do Acre - 1. Vistos em correição (Portaria n. 865/2025). 2. Processo em ordem. 3. Retornem os autos à fila dos precatórios requisitados do Estado do Acre para aguardar o pagamento pela ordem cronológica, segundo as regras do regime geral de pagamento de precatórios (§ 5º do art. 100 da Constituição da República Federativa do Brasil - CRFB). 4. Publique-se. - Magistrado(a) Louise Kristina Lopes de Oliveira Santana - Advts: Rodrigo Machado Pereira (OAB: 3798/AC) - Alan de Oliveira Dantas Cruz (OAB: 3781/AC)

Nº 0100265-69.2024.8.01.0000 - Precatório - Rio Branco - Requerente: Francisco Anizio da Páscoa - Requerido: Estado do Acre - 1. Vistos em correição (Portaria n. 865/2025). 2. Processo em ordem. 3. Assim, intime-se as partes para manifestação dos cálculos de pp. 74-76, devendo ainda a credora apresentar seus dados bancários para o posterior pagamento superpreferencial, deferido de ofício, conforme decisão de pp. 65-69. 4. Intime-se. - Magistrado(a) Louise Kristina Lopes de Oliveira Santana - Advts: Valdimar Cordeiro de Vasconcelos (OAB: 4526/AC) - Alan de Oliveira Dantas Cruz (OAB: 3781/AC)

Nº 0100267-39.2024.8.01.0000 - Precatório - Rio Branco - Requerente: Ecilda Fidelis Maia - Requerido: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO

ACRE(ACREPREVIDÊNCIA) - 1. Vistos em correição (Portaria n. 865/2025). 2. Processo em ordem. 3. Retornem os autos à fila dos precatórios requisitados do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO ACRE(ACREPREVIDÊNCIA) para aguardar o pagamento pela ordem cronológica, segundo as regras do regime geral de pagamento de precatórios (§ 5º do art. 100 da Constituição da República Federativa do Brasil CRFB). 4. Havendo a disponibilização de recursos antes do prazo final definido para o repasse (31/12/2025), providencie a Secretaria de Precatórios o pagamento da superpreferência por idade concedida de ofício na decisão de pp. 63/67. 5. Publique-se. - Magistrado(a) Louise Kristina Lopes de Oliveira Santana - Advts: Dougllas Jonathan Santiago de Souza (OAB: 3132/AC) - Lais Bezerra de Carvalho (OAB: 5420/AC)

Nº 0100228-42.2024.8.01.0000 - Precatório - Rio Branco - Requerente: Alcilene Silva de Oliveira - Requerido: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO ACRE(ACREPREVIDÊNCIA) - 1. Vistos em correição (Portaria n. 865/2025). 2. Processo em ordem. 3. Retornem os autos à fila dos precatórios requisitados do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO ACRE(ACREPREVIDÊNCIA) para aguardar o pagamento pela ordem cronológica, segundo as regras do regime geral de pagamento de precatórios (§ 5º do art. 100 da Constituição da República Federativa do Brasil - CRFB). 4. Havendo recursos disponíveis, providencie a secretaria os atos necessários ao pagamento da superpreferência deferida por meio da decisão de pp. 78-82. 5. Publique-se. - Magistrado(a) Louise Kristina Lopes de Oliveira Santana - Advts: Dougllas Jonathan Santiago de Souza (OAB: 3132/AC) - Priscila Cunha Rocha Lopes (OAB: 2928/AC)

Nº 0100248-33.2024.8.01.0000 - Precatório - Rio Branco - Requerente: Ademir Macário de Souza - Requerido: Estado do Acre - 1. Vistos em correição (Portaria n. 865/2025). 2. Processo em ordem. 3. Assim, intime-se as partes para manifestação dos cálculos de pp. 68-70, devendo ainda a credora apresentar seus dados bancários para o posterior pagamento superpreferencial, deferido de ofício, conforme decisão de pp. 59-63. 4. Intime-se. - Magistrado(a) Louise Kristina Lopes de Oliveira Santana - Advts: Valdimar Cordeiro de Vasconcelos (OAB: 4526/AC) - Tatiana Tenório de Amorim (OAB: 4201/AC)

Nº 0100253-55.2024.8.01.0000 - Precatório - Rio Branco - Requerente: Helena Sperotto - Requerido: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO ACRE(ACREPREVIDÊNCIA) - 1. Vistos em correição (Portaria n. 865/2025). 2. Processo em ordem. 3. Retornem os autos à fila dos precatórios requisitados do Instituto de Previdência do Estado Do Acre (acrepvidência) para aguardar o pagamento pela ordem cronológica, segundo as regras do regime geral (§ 5º do art. 100 da Constituição da República Federativa do Brasil - CRFB). 4. Havendo a disponibilização de recursos antes do prazo final definido para o repasse (31/12/2025), providencie a Secretaria de Precatórios o pagamento da superpreferência por idade concedida de ofício na decisão de pp. 61/65. 5. Publique-se. - Magistrado(a) Louise Kristina Lopes de Oliveira Santana - Advts: Dougllas Jonathan Santiago de Souza (OAB: 3132/AC) - Priscila Cunha Rocha Lopes (OAB: 2928/AC)

Nº 0100603-43.2024.8.01.0000 - Precatório - Rio Branco - Requerente: Alcir Oliveira Pinheiro - Requerido: Estado do Acre - 1. Vistos em correição (Portaria n. 865/2025). 2. Processo em ordem. 3. Providencie a Secretaria de Precatórios o pagamento da superpreferência por idade concedida de ofício à requerente na decisão de pp. 100-104, conforme a disponibilidade de crédito. 4. Retornem os autos à fila dos precatórios requisitados do Estado do Acre para aguardar o pagamento pela ordem cronológica, segundo as regras do regime geral de pagamento de precatórios (§ 5º do art. 100 da Constituição da República Federativa do Brasil CRFB). 5. Publique-se. - Magistrado(a) Louise Kristina Lopes de Oliveira Santana - Advts: Valdimar Cordeiro de Vasconcelos (OAB: 4526/AC) - Tito Costa de Oliveira (OAB: 595/AC)

Nº 0100600-88.2024.8.01.0000 - Precatório - Rio Branco - Requerente: Maria de Fátima Araújo de Oliveira - Requerido: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO ACRE(ACREPREVIDÊNCIA) - 1. Vistos em correição (Portaria n. 865/2025). 2. Processo em ordem. 3. Adote a Secretaria de Precatórios as providências necessárias ao pagamento da superpreferência por idade, deferida na decisão de pp. 72-76, conforme a disponibilidade de crédito. 4. Após, junte-se os comprovantes de pagamento aos autos para consulta das partes e remeta-se cópia ao juízo da execução, servindo este despacho como ofício. 5. Retornem os autos à fila dos precatórios requisitados do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO ACRE(ACREPREVIDÊNCIA) para aguardar o pagamento pela ordem cronológica, segundo as regras do regime geral de pagamento de precatórios (§ 5º do art. 100 da Constituição da República Federativa do Brasil - CRFB). 6. Publique-se. - Magistrado(a) Louise Kristina Lopes de Oliveira Santana - Advts: Dougllas Jonathan Santiago de Souza (OAB: 3132/AC) - Maria Liberdade Moreira (OAB: 4185/AC)

Nº 0100672-75.2024.8.01.0000 - Precatório - Rio Branco - Requerente: Selma Maria Pereira Maia - Requerido: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO ACRE(ACREPREVIDÊNCIA) - 1. Vistos em correição (Portaria n. 865/2025). 2. Processo em ordem. 3. Adote a Secretaria de Precatórios as providências necessárias ao pagamento da superpreferência por idade deferida na decisão de páginas.86-90, conforme a disponibilidade de crédito. 4. Após, junte-se os comprovantes de pagamento aos autos para consulta das

partes e remeta-se cópia ao juízo da execução, caso ocorra a totalidade de pagamento do crédito, archive-se, servindo este despacho como ofício. 5. Assim, retornem os autos à fila dos precatórios requisitados do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO ACRE (ACREPREVIDÊNCIA) para aguardar a disponibilização dos recursos para realização do pagamento. 6. Publique-se. - Magistrado(a) Louise Kristina Lopes de Oliveira Santana - Adv: Jonathan Santiago (OAB: 3152A/AC) - Priscila Cunha Rocha Lopes (OAB: 2928/AC)

Nº 0101877-42.2024.8.01.0000 - Precatório - Rio Branco - Requerente: José Edilson Ferreira Gurgel - Requerido: Estado do Acre - 1. Vistos em correição (Portaria n. 865/2025). 2. Processo em ordem. 3. Retornem os autos à fila dos precatórios requisitados do Estado do Acre para aguardar o pagamento pela ordem cronológica, segundo as regras do regime geral de pagamento de precatórios (§ 5º do art. 100 da Constituição da República Federativa do Brasil CRFB). 4. Publique-se. - Magistrado(a) Laudivon Nogueira - Adv: Antônio Carlos Olimpio Felisberto (OAB: 2699/AC) - Alberto Tapeocy Nogueira (OAB: 3902/AC)

Nº 0101843-67.2024.8.01.0000 - Precatório - Rio Branco - Requerente: Jacinto Gomes Frota - Requerido: Departamento de Estradas de Rodagem, Infraestrutura, Hidroviária e Aeroportuária do Acre - DERACRE - 1. Vistos em correição (Portaria n. 865/2025). 2. Processo em ordem. 3. Retornem os autos à fila dos precatórios requisitados do Departamento de Estradas de Rodagem, Infraestrutura, Hidroviária e Aeroportuária do Acre - DERACRE para aguardar o pagamento pela ordem cronológica, segundo as regras do regime geral de pagamento de precatórios (§ 5º do art. 100 da Constituição da República Federativa do Brasil CRFB). 4. Havendo a disponibilização de recursos antes do prazo final definido para o repasse (31/12/2026), providencie a Secretaria de Precatórios o pagamento da superpreferência por idade concedida na decisão de pp. 62/66. 5. Publique-se. - Magistrado(a) Laudivon Nogueira - Adv: Paula Yara Braga De Carli (OAB: 3434/AC) - Harlem Moreira de Sousa

Nº 0101892-11.2024.8.01.0000 - Precatório - Rio Branco - Requerente: José Salustiano Ferreira - Requerido: Estado do Acre - 1. Vistos em correição (Portaria n. 865/2025). 2. Processo em ordem. 3. Retornem os autos à fila dos precatórios requisitados do Estado do Acre para aguardar o pagamento pela ordem cronológica, segundo as regras do regime geral de pagamento de precatórios (§ 5º do art. 100 da Constituição da República Federativa do Brasil CRFB). 4. Publique-se. - Magistrado(a) Laudivon Nogueira - Adv: André Espíndola Moura (OAB: 23828/CE) - Daniela Marques Correia de Carvalho (OAB: 1935/AC)

Nº 0101892-45.2023.8.01.0000 - Precatório - Rio Branco - Requerente: Cosmo Ferreira de Carvalho - Requerido: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM INFRA-ESTRUTURA HIDROVIÁRIA E AEROPORTUÁRIA DO ACRE - DERACRE - 1. Vistos em correição (Portaria n. 865/2025). 2. Processo em ordem. 3. Retornem os autos à fila dos precatórios requisitados do Departamento De Estradas de Rodagem Infra-Estrutura Hidroviária E Aeroportuária do Acre - DERACRE para aguardar o pagamento pela ordem cronológica, segundo as regras do regime geral de pagamento de precatórios (§ 5º do art. 100 da Constituição da República Federativa do Brasil CRFB). 4. Havendo a disponibilização de recursos antes do prazo final definido para o repasse (31/12/2025), providencie a Secretaria de Precatórios o pagamento da superpreferência por idade concedida na decisão de pp. 70/74. 5. Publique-se. - Magistrado(a) Laudivon Nogueira - Adv: Raimunda Rodrigues de Souza (OAB: 551/AC) - Paulo Cesar Barreto Pereira (OAB: 2463/AC)

Nº 0100064-82.2021.8.01.0000 - Precatório - Assis Brasil - Remetente: Juízo de Direito da Vara Cível da Comarca de Assis Brasil - Acre - Requerente: Enivaldo Ferreira Ribeiro - Requerido: Município de Assis Brasil - 1. Vistos em correição (Portaria n. 865/2025). 2. Processo em ordem. 3. Retornem os autos à fila dos precatórios requisitados do Município de Assis Brasil para aguardar o pagamento pela ordem cronológica, segundo as regras do regime geral de pagamento de precatórios (§ 5º do art. 100 da Constituição da República Federativa do Brasil - CRFB). 4. Publique-se. - Magistrado(a) Louise Kristina Lopes de Oliveira Santana - Adv: Antonio de Carvalho Medeiros Júnior (OAB: 1158/AC) - Pedro Raposo Baueb (OAB: 1140/AC) - Amós D'Ávila de Paulo (OAB: 4553/AC)

Nº 0100065-62.2024.8.01.0000 - Precatório - Rio Branco - Requerente: Zuleide Silva Cordeiro - Requerido: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO ACRE (ACREPREVIDÊNCIA) - 1. Vistos em correição (Portaria n. 865/2025). 2. Processo em ordem. 3. Retornem os autos à fila dos precatórios requisitados do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO ACRE (ACREPREVIDÊNCIA) para aguardar o pagamento pela ordem cronológica, segundo as regras do regime geral de pagamento de precatórios (§ 5º do art. 100 da Constituição da República Federativa do Brasil - CRFB). 4. Publique-se. - Magistrado(a) Louise Kristina Lopes de Oliveira Santana - Adv: Douglas Jonathan Santiago de Souza (OAB: 3132/AC) - Maria Liberdade Moreira Morais (OAB: 4185/AC)

Nº 0100066-18.2022.8.01.0000 - Precatório - Tarauacá - Remetente: Juízo de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Município de Tarauacá - Requerente: Salvio Amim de Moura Junior - Requerido: Município de Tarauacá

- 1. Vistos em correição (Portaria n. 865/2025). 2. Processo em ordem. 3. Retornem os autos à fila dos precatórios requisitados do Município de Tarauacá para aguardar o pagamento pela ordem cronológica, segundo as regras do regime especial de pagamento de precatórios (arts. 101 a 105 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT). 4. Publique-se. - Magistrado(a) Louise Kristina Lopes de Oliveira Santana - Adv: Tairo Teixeira da Silva (OAB: 4029/AC) - Everton José Ramos da Frota (OAB: 3819/AC) - Saulo de Tarso Rodrigues Ribeiro (OAB: 4887/AC) - Júlia Maria Mesquita Silva (OAB: 4774/AC)

Nº 0100484-53.2022.8.01.0000 - Precatório - Rio Branco - Requerente: Menilce Antônia da Silva - Requerente: Paulo Jose Borges da Silva - Requerido: Estado do Acre - 1. Vistos em correição (Portaria n. 865/2025). 2. Processo em ordem. 3. O crédito do precatório foi pago à requerente em 20/01/2025, conforme os comprovantes juntados aos autos consulta das partes (fls. 254/255), bem como houve a comunicação do pagamento do juízo da execução (fls. 256/257). 4. Assim, exclua-se este precatório da lista de ordem cronológica do Estado do Acre e arquivem-se os autos, com baixa. 5. Publique-se. - Magistrado(a) Laudivon Nogueira - Adv: Paulo Jose Borges da Silva (OAB: 3306/AC) - Tatiana Tenório de Amorim (OAB: 4201/AC)

Nº 0100484-82.2024.8.01.0000 - Precatório - Rio Branco - Requerente: Asserplan Engenharia e Consultoria Ltda. - Requerido: Estado do Acre - 1. Vistos em correição (Portaria n. 865/2025). 2. Processo em ordem. 3. Retornem os autos à fila dos precatórios requisitados do Estado do Acre para aguardar o pagamento pela ordem cronológica, segundo as regras do regime geral de pagamento de precatórios (§ 5º do art. 100 da Constituição da República Federativa do Brasil - CRFB). 4. Publique-se. - Magistrado(a) Laudivon Nogueira - Adv: Edson Aniz Mahana (OAB: 127/AC) - Silvana do Socorro Melo Maues (OAB: 961/AC)

Nº 0100485-04.2023.8.01.0000 - Precatório - Rio Branco - Requerente: Carlos Peredo Calderon - Requerido: Estado do Acre - 1. Vistos em correição (Portaria n. 865/2025). 2. Processo em ordem. 3. O crédito do precatório foi pago ao requerente em 31/01/2025, conforme os comprovantes juntados aos autos para consulta das partes (fls. 122/124), bem como houve a comunicação do pagamento do juízo da execução (fls. 125). 4. Assim, exclua-se este precatório da lista de ordem cronológica do Estado do Acre e arquivem-se os autos, com baixa. 5. Publique-se. - Magistrado(a) Laudivon Nogueira - Adv: Raimundo Dias Paes (OAB: 3922/AC) - Tito Costa de Oliveira (OAB: 595/AC)

Nº 0101220-03.2024.8.01.0000 - Precatório - Rio Branco - Requerente: Iramir Santos de Souza - Requerido: Instituto de Previdência do Estado do Acre - Acreprevidência - 1. Vistos em correição (Portaria n. 865/2025). 2. Processo em ordem. 3. Retornem os autos à fila dos precatórios requisitados do Instituto de Previdência do Estado do Acre - Acreprevidência para aguardar o pagamento pela ordem cronológica, segundo as regras do regime geral de pagamento de precatórios (§ 5º do art. 100 da Constituição da República Federativa do Brasil CRFB). - Magistrado(a) Laudivon Nogueira - Adv: Israel Rufino da Silva (OAB: 4009/AC) - Priscila Cunha Rocha Lopes (OAB: 2928/AC)

Nº 0101220-08.2021.8.01.0000 - Precatório - Rio Branco - Remetente: Juízo de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Rio Branco - Requerente: Ivan de Abreu Marques - Requerido: Estado do Acre - 1. Trata-se de Requisição de Pagamento de Precatório nº 88/2021, no valor de R\$ 8.858,49 (oito mil oitocentos e cinquenta e oito reais e quarenta e nove centavos), expedida pela Juíza de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Rio Branco, referente ao Cumprimento de Sentença nº 0604489-16.2020.8.01.0070, proposto por Ivan de Abreu Marques contra o Estado do Acre. 2. O Ministério Público apresentou parecer (p. 69) informando que a Requisição do Precatório não atendeu as exigências regulamentares, em razão da falta da petição inicial do cumprimento de sentença; 3. Entretanto, a ausência do referido documento foi ocasionada pela natureza simplificada procedimento que deu origem ao precatório, uma vez que na própria decisão exequenda (pp. 33/34) houve a determinação de que, após o seu trânsito em julgado, os autos fossem remetidos ao setor de cálculos para atualização do crédito e as partes fossem intimadas para manifestação, o que efetivamente ocorreu (p. 47). 4. Assim, diante da falta de manifestação do credor (p. 50), foi determinada a expedição desta requisição de pagamento (p. 53). 5. Com esse registro, remetam-se os autos ao Ministério Público para nova manifestação. 6. Intime-se. - Magistrado(a) Andréa da Silva Brito - Adv: Marcos Paulo Pereira Gomes (OAB: 4566/AC) - Neyarla de Souza Pereira (OAB: 3502/AC)

Nº 0101221-22.2023.8.01.0000 - Precatório - Epitaciolândia - Requerente: Elânia Cléia Araújo Borges - Requerido: Município de Epitaciolândia - 1. Vistos em correição (Portaria n. 865/2025). 2. Processo em ordem. 3. Retornem os autos à fila dos precatórios requisitados do Município de Epitaciolândia para aguardar o pagamento pela ordem cronológica, segundo as regras do regime geral de pagamento de precatórios (§ 5º do art. 100 da Constituição da República Federativa do Brasil CRFB). - Magistrado(a) Laudivon Nogueira - Adv: Denys Fleury Barbosa dos Santos (OAB: 2583/AC) - Pedro Augusto França de Macedo (OAB: 4422/AC)

Nº 0100509-66.2022.8.01.0000 - Precatório - Epitaciolândia - Requerente:

Humberto Gomes de Oliveira - Requerido: Município de Epitaciolândia/AC - 3902/AC)
1. Vistos em correição (Portaria n. 865/2025). 2. Processo em ordem. 3. O requerente é assistido por Defensor Público. 4. Assim, intime-se pessoalmente a Defensoria Pública quanto ao teor do ato ordinatório de p. 79, nos termos do § 1º do art. 186 do Código de Processo Civil 5. Publique-se. - Magistrado(a) Laudivon Nogueira - Advs: Rodrigo Almeida Chaves (OAB: 4861/AC) - Claudio Baltazar Gomes de Souza (OAB: 26673/BA) - Lucas Vieira Carvalho (OAB: 3456/AC) - Marília Gabriela Medeiros de Oliveira (OAB: 3615/AC) - Hilário de Castro Melo Júnior (OAB: 2446/AC) - Arquilau de Castro Melo (OAB: 331/AC)

Nº 0101213-45.2023.8.01.0000 - Precatório - Rio Branco - Requerente: Toni Charles Martins da Rocha - Requerido: Estado do Acre - 1. Vistos em correição (Portaria n. 865/2025). 2. Processo em ordem. 3. Retornem os autos à fila dos precatórios requisitados do Estado do Acre para aguardar o pagamento pela ordem cronológica, segundo as regras do regime geral de pagamento de precatórios (§ 5º do art. 100 da Constituição da República Federativa do Brasil CRFB) . - Magistrado(a) Laudivon Nogueira - Advs: Auricelha Ribeiro Fernandes Martins (OAB: 3305/AC) - Luiz Rogério Amaral Colturato (OAB: 2920/AC)

Nº 0101214-30.2023.8.01.0000 - Precatório - Epitaciolândia - Requerente: Gilson Pescador - Requerido: Município de Epitaciolândia - 1. Vistos em correição (Portaria n. 865/2025). 2. Processo em ordem. 3. Retornem os autos à fila dos precatórios requisitados do Município de Epitaciolândia para aguardar o pagamento pela ordem cronológica, segundo as regras do regime geral de pagamento de precatórios (§ 5º do art. 100 da Constituição da República Federativa do Brasil CRFB). 4. Havendo a disponibilização de recursos antes do prazo final definido para o repasse (31/12/2025), providencie a Secretaria de Precatórios o pagamento da superpreferência por idade concedida na decisão de pp. 44/48. 5. Publique-se. - Magistrado(a) Laudivon Nogueira - Advs: Gilson Pescador (OAB: 1998/AC) - Pedro Augusto França de Macedo (OAB: 4422/AC) - Thallis Felipe Menezes de Souza Brito (OAB: 5633/AC)

Nº 0100505-73.2015.8.01.0000 - Precatório - Rio Branco - Requerente: Regiane Soares de Lima - Requerida: Prefeitura Municipal de Rio Branco - 1. Vistos em correição (Portaria n. 865/2025). 2. Processo em ordem. 3. Retornem os autos à fila dos precatórios requisitados do Município de Rio Branco para aguardar o pagamento pela ordem cronológica, segundo as regras do regime especial de pagamento de precatórios (arts. 101 a 105 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT). 4. Publique-se. - Magistrado(a) Laudivon Nogueira - Advs: Octávia de Oliveira Moreira (OAB: 2831/AC) - Joseney Cordeiro da Costa

Nº 0100506-58.2015.8.01.0000 - Precatório - Rio Branco - Requerente: Claudia Rogerio Ribeiro de Lima - Requerido: Município de Rio Branco - 1. Vistos em correição (Portaria n. 865/2025). 2. Processo em ordem. 3. Retornem os autos à fila dos precatórios requisitados do Município de Rio Branco para aguardar o pagamento pela ordem cronológica, segundo as regras do regime especial de pagamento de precatórios (arts. 101 a 105 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT). 4. Publique-se. - Magistrado(a) Laudivon Nogueira - Advs: Octávia de Oliveira Moreira (OAB: 2831/AC) - Joseney Cordeiro da Costa

Nº 0100508-13.2024.8.01.0000 - Precatório - Rio Branco - Requerente: Valcimar de Souza Matos - Requerido: Município de Rio Branco - 1. Vistos em correição (Portaria n. 865/2025). 2. Processo em ordem. 3. Retornem os autos à fila dos precatórios requisitados do Município de Rio Branco para aguardar o pagamento pela ordem cronológica, segundo as regras do regime especial de pagamento de precatórios (arts. 101 a 105 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT). 4. Publique-se. - Magistrado(a) Laudivon Nogueira - Advs: Sylmara Matos e Silva (OAB: 3955/AC) - James Antunes R. Aguiar (OAB: 2546/AC)

Nº 0100508-81.2022.8.01.0000 - Precatório - Rio Branco - Requerente: Deuslândia Pires Ribeiro - Requerente: Jonathan Santiago Advogados Associados - Requerido: Estado do Acre - Requerido: Instituto de Previdência do Estado do Acre - Acreprevidência - 1. Vistos em correição (Portaria n. 865/2025). 2. Processo em ordem. 3. O crédito do precatório foi pago ao requerente em 22/01/2025, conforme os comprovantes juntados aos autos para consulta das partes (fls. 292/293), bem como houve a comunicação do pagamento do juízo da execução (fls. 294/295). 4. Assim, exclua-se este precatório da lista de ordem cronológica do Estado do Acre e arquivem-se os autos, com baixa. 5. Publique-se. - Magistrado(a) Laudivon Nogueira - Advs: Douglas Jonathan Santiago de Souza (OAB: 3132/AC) - Mauro Ulisses Cardoso Modesto (OAB: 949/AC) - Priscila Cunha Rocha (OAB: 2928/AC)

Nº 0101877-42.2024.8.01.0000 - Precatório - Rio Branco - Requerente: José Edilson Ferreira Gurgel - Requerido: Estado do Acre - 1. Vistos em correição (Portaria n. 865/2025). 2. Processo em ordem. 3. Retornem os autos à fila dos precatórios requisitados do Estado do Acre para aguardar o pagamento pela ordem cronológica, segundo as regras do regime geral de pagamento de precatórios (§ 5º do art. 100 da Constituição da República Federativa do Brasil CRFB). 4. Publique-se. - Magistrado(a) Laudivon Nogueira - Advs: Antônio Carlos Olimpio Felisberto (OAB: 2699/AC) - Alberto Tapeocy Nogueira (OAB:

Nº 0100114-06.2024.8.01.0000 - Precatório - Rio Branco - Requerente: Maria Alice da Silva - Requerido: Estado do Acre - 1. Vistos em correição (Portaria n. 865/2025). 2. Processo em ordem. 3. Assim, intemem-se as partes para manifestação dos cálculos de pp. 101-103, devendo ainda a credora apresentar seus dados bancários para o posterior pagamento superpreferencial, deferido de ofício, conforme decisão de pp. 92-96. 4. Intime-se. - Magistrado(a) Louise Kristina Lopes de Oliveira Santana - Advs: Antonio de Carvalho Medeiros Júnior (OAB: 1158/AC) - Tito Costa de Oliveira (OAB: 595/AC)

Nº 0100114-40.2023.8.01.0000 - Precatório - Senador Guimard - Remetente: Carlos Afonso de Souza Lima - Requerente: Rondomaza Auto Peças LTDA - Requerido: Município de Senador Guimard - 1. Vistos em correição (Portaria n. 865/2025). 2. Processo em ordem. 3. Retornem os autos à fila dos precatórios requisitados do Município de Senador Guimard para aguardar o pagamento pela ordem cronológica, segundo as regras do regime especial de pagamento de precatórios (arts. 101 a 105 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT). 4. Publique-se. - Magistrado(a) Louise Kristina Lopes de Oliveira Santana - Advs: Antonio Sérgio Blasquez de Sá Pereira (OAB: 4593/AC) - Claudemir da Silva (OAB: 4641/AC) - Carolina Cruz Pessoa (OAB: 5364/AC)

Nº 0100480-26.2016.8.01.0000 - Precatório - Epitaciolândia - Remetente: Juízo de Direito da Vara Cível da Comarca de Epitaciolândia - Requerido: Município de Epitaciolândia - Requerente: HELEN DE FREITAS CAVALCANTE - Requerente: Christopher Capper Mariano de Almeida - Requerente: Ciro Falcundo de Almeida - Requerente: André Gustavo Camilo Vieira Lins - 1. Vistos em correição (Portaria n. 865/2025). 2. Processo em ordem. 3. Manifestem-se os requerentes, no prazo de cinco dias, sobre a minuta de acordo de páginas 214/216 apresentada pelo requerido. 4. Após, volte-me os autos conclusos. 5. Publique-se. - Magistrado(a) Laudivon Nogueira - Advs: Marília Gabriela Medeiros de Oliveira (OAB: 3615/AC) - Hilário de Castro Melo Júnior (OAB: 2446/AC) - Arquilau de Castro Melo (OAB: 331/AC)

Nº 0100103-45.2022.8.01.0000 - Precatório - Assis Brasil - Remetente: Juízo de Direito da Vara Única Cível da Comarca de Assis Brasil - Requerente: Baueb & Medeiros Advogados Associados Ltda - Requerido: Município de Assis Brasil - 1. Vistos em correição (Portaria n. 865/2025). 2. Processo em ordem. 3. Retornem os autos à fila dos precatórios requisitados do Município de Assis Brasil para aguardar o pagamento pela ordem cronológica, segundo as regras do regime especial de pagamento de precatórios (arts. 101 a 105 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT). 4. Publique-se. - Magistrado(a) Louise Kristina Lopes de Oliveira Santana - Advs: Marcelo Gomes Pereira (OAB: 3892/AC)

Nº 0100103-84.2018.8.01.0000 - Precatório - Tarauacá - Requerente: Antonia de Jesus Sales da Silva - Requerido: Estado do Acre - 1. Vistos em correição (Portaria n. 865/2025). 2. Processo os atos de pagamento já expedidos (pp. 89-92). 3. Assim, providencie a secretaria o envio à instituição financeira do Ofício de p. 90. Após junte-se aos autos os comprovantes para consulta das partes, bem como envie-se cópia ao juízo da execução, servindo este despacho como ofício. 4. Publique-se. Após, arquivem-se. - Magistrado(a) Louise Kristina Lopes de Oliveira Santana - Advs: Antonio de Carvalho Medeiros Junior (OAB: 476/AC) - Adriano Freitas Coelho (OAB: 4415/AC)

Nº 0100104-69.2018.8.01.0000 - Precatório - Tarauacá - Requerente: Gleiciane dos Santos Medina - Requerido: Estado do Acre - 1. Vistos em correição (Portaria n. 865/2025). 2. Processo os atos de pagamento já expedidos (pp. 91-93). 3. Assim, providencie a secretaria o envio à instituição financeira do Ofício de p. 91. Após junte-se aos autos os comprovantes para consulta das partes, bem como envie-se cópia ao juízo da execução, servindo este despacho como ofício. 4. Publique-se. Após, arquivem-se. - Magistrado(a) Louise Kristina Lopes de Oliveira Santana - Advs: Antonio de Carvalho Medeiros Junior (OAB: 476/AC) - Tatiana Tenório de Amorim (OAB: 10178/AL)

Nº 0100114-74.2022.8.01.0000 - Precatório - Assis Brasil - Remetente: Juízo de Direito da Vara Única Cível da Comarca de Assis Brasil - Requerente: Maria Luciane Farias da Silva - Requerido: Município de Assis Brasil - 1. Vistos em correição (Portaria n. 865/2025). 2. Processo em ordem. 3. Retornem os autos à fila dos precatórios requisitados do Município de Assis Brasil para aguardar o pagamento pela ordem cronológica, segundo as regras do regime especial de pagamento de precatórios (arts. 101 a 105 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT). 4. Publique-se. - Magistrado(a) Louise Kristina Lopes de Oliveira Santana - Advs: Pedro Raposo Baueb (OAB: 1140/AC) - Marcelo Gomes Pereira (OAB: 3892/AC)

Nº 0100115-88.2024.8.01.0000 - Precatório - Rio Branco - Requerente: Thiago André Rego Chaves - Requerido: Estado do Acre - 1. Vistos em correição (Portaria n. 865/2025). 2. Processo em ordem. 3. Retornem os autos à fila dos precatórios requisitados do Estado do Acre para aguardar o pagamento pela ordem cronológica, segundo as regras do regime geral de pagamento de precatórios (§ 5º do art. 100 da Constituição da República Federativa do

Brasil - CRFB). 4. Publique-se. - Magistrado(a) Louise Kristina Lopes de Oliveira Santana - Advs: Paula Victória Pontes Belmino (OAB: 5789/AC) - Rodrigo Fernandes das Neves (OAB: 2501/AC)

Nº 0100115-98.2018.8.01.0000 - Precatório - Rio Branco - Requerente: Manoel Bernardino da Silva - Requerido: Estado do Acre - 1. Vistos em correição (Portaria n. 865/2025). 2. Processo com o pagamento já realizado e o juízo da execução comunicado (pp. 145-158). 3. Assim, arquivem-se os autos. 4. Publique-se. - Magistrado(a) Louise Kristina Lopes de Oliveira Santana - Advs: Jecson Cavalcante Dutra (OAB: 3260/AC) - Francisco Silvano Rodrigues Santiago (OAB: 777/AC) - Fabiano Maffini (OAB: 3013/AC) - Orieta Santiago Moura (OAB: 618/AC) - Maria Eliza Schettini Campos Hidalgo Viana (OAB: 2567/AC) - Daniela Marques Correia de Carvalho (OAB: 1935/AC)

Nº 0100106-97.2022.8.01.0000 - Precatório - Assis Brasil - Remetente: Juízo de Direito da Vara Única Cível da Comarca de Assis Brasil - Requerente: Maria de Nazaré Araújo - Requerente: Baueb & Medeiros Advogados Associados Ltda - Requerido: Município de Assis Brasil - 1. Vistos em correição (Portaria n. 865/2025). 2. Processo em ordem. 3. Retornem os autos à fila dos precatórios requisitados do Município de Assis Brasil para aguardar o pagamento pela ordem cronológica, segundo as regras do regime especial de pagamento de precatórios (arts. 101 a 105 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT). 4. Publique-se. - Magistrado(a) Louise Kristina Lopes de Oliveira Santana - Advs: Pedro Raposo Baueb (OAB: 1140/AC) - Antonio de Carvalho Medeiros Júnior (OAB: 1158/AC) - Marcelo Gomes Pereira (OAB: 3892/AC)

Nº 0100115-25.2023.8.01.0000 - Precatório - Senador Guiomard - Requerente: CETM - Construtora e Empresa Terraplanagem de Máquinas LTDA - Requerido: Município de Senador Guiomard - 1. Vistos em correição (Portaria n. 865/2025). 2. Processo em ordem. 3. Retornem os autos à fila dos precatórios requisitados do Município de Senador Guiomard para aguardar o pagamento pela ordem cronológica, segundo as regras do regime especial de pagamento de precatórios (arts. 101 a 105 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT). 4. Publique-se. - Magistrado(a) Louise Kristina Lopes de Oliveira Santana - Advs: Dianna Farias Oliveira Lopes (OAB: 4569/AC) - Paulo Cesar Barreto Pereira (OAB: 2463/AC)

Nº 0100256-44.2023.8.01.0000 - Precatório - Rio Branco - Requerente: F Araújo da Rocha - ME - Requerido: INSTITUTO DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA DO ESTADO DO ACRE - IAPEN - 1. Vistos em correição (Portaria n. 865/2025). 2. Processo em ordem em fase final de pagamento. 3. O credor peticionou (p. 70) concordando com os cálculos de pp. 62-65, bem como apresentou os dados bancários para pagamento. O devedor deixou o prazo transcorrer sem manifestação. 4. Tratando-se de precatório com valor superior à R\$ 100.000,00 (cem mil reais), submeto os autos à Presidência (art. 1º da Portaria n. 864/2025), para expedição de ofício à instituição financeira. 5. Cumpridos todos os atos, archive-se. 6. Publique-se. - Magistrado(a) Louise Kristina Lopes de Oliveira Santana - Advs: Rodrigo Aiache Cordeiro (OAB: 2780/AC) - Thomaz Carneiro Drumond (OAB: 4204/AC)

Nº 0100105-10.2025.8.01.0000 - Precatório - Xapuri - Requerente: Sidervania Matias dos Santos - Requerido: Município de Xapuri Acre - 1. Vistos em correição (Portaria n. 865/2025). 2. Processo em fase inicial de tramitação e com parecer do Ministério Público (pp. 6 e 10-13). 3. Tratando-se de precatório com valor superior à R\$ 100.000,00 (cem mil reais), submeto os autos à análise da Presidência (art. 1º da Portaria n. 864/2025). 4. Publique-se. - Magistrado(a) Louise Kristina Lopes de Oliveira Santana - Advs: Talles Menezes Mendes (OAB: 2590/AC) - Mathaus Silva Novais

Nº 0100105-15.2022.8.01.0000 - Precatório - Assis Brasil - Remetente: Juízo de Direito da Vara Única Cível da Comarca de Assis Brasil - Requerente: Celiery Araújo de Araújo - Requerente: Baueb & Medeiros Advogados Associados Ltda - Requerido: Município de Assis Brasil - 1. Vistos em correição (Portaria n. 865/2025). 2. Processo em ordem. 3. Retornem os autos à fila dos precatórios requisitados do Município de Assis Brasil para aguardar o pagamento pela ordem cronológica, segundo as regras do regime especial de pagamento de precatórios (arts. 101 a 105 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT). 4. Publique-se. - Magistrado(a) Louise Kristina Lopes de Oliveira Santana - Advs: Pedro Raposo Baueb (OAB: 1140/AC) - Antonio de Carvalho Medeiros Júnior (OAB: 1158/AC) - Marcelo Gomes Pereira (OAB: 3892/AC)

Nº 0100106-92.2025.8.01.0000 - Precatório - Senador Guiomard - Requerente: Tarcisio Rodrigues - Requerido: Estado do Acre - 1. Vistos em correição (Portaria n. 865/2025). 2. Processo em fase inicial de tramitação e com parecer do Ministério Público (pp. 6 e 10-11). 3. Tratando-se de precatório com valor superior à R\$ 100.000,00 (cem mil reais), submeto os autos à análise da Presidência (art. 1º da Portaria n. 864/2025). 4. Publique-se. - Magistrado(a) Louise Kristina Lopes de Oliveira Santana - Advs: Bruna Karollyne Jácome Arruda Soares (OAB: 3246/AC) - Pedro Augusto França de Macedo (OAB: 4422/AC)

Nº 0100099-08.2022.8.01.0000 - Precatório - Assis Brasil - Remetente: Juízo de Direito da Vara Única Cível da Comarca de Assis Brasil - Requerente: Maria Erlane dos Santos Gadelha - Requerido: Município de Assis Brasil - 1. Vis-

tos em correição (Portaria n. 865/2025). 2. Processo em ordem. 3. Retornem os autos à fila dos precatórios requisitados do Município de Assis Brasil para aguardar o pagamento pela ordem cronológica, segundo as regras do regime especial de pagamento de precatórios (arts. 101 a 105 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT). 4. Publique-se. - Magistrado(a) Louise Kristina Lopes de Oliveira Santana - Advs: Pedro Raposo Baueb (OAB: 1140/AC) - Antonio de Carvalho Medeiros Júnior (OAB: 1158/AC) - Giordano Simplicio Jordao (OAB: 2642/AC)

Nº 0100099-37.2024.8.01.0000 - Precatório - Rio Branco - Requerente: Marilene Ferreira de Oliveira Moura - Requerido: Estado do Acre - 1. Vistos em correição (Portaria n. 865/2025). 2. Processo em ordem. 3. Retornem os autos à fila dos precatórios requisitados do Estado do Acre para aguardar o pagamento pela ordem cronológica, segundo as regras do regime geral de pagamento de precatórios (§ 5º do art. 100 da Constituição da República Federativa do Brasil - CRFB). 4. Publique-se. - Magistrado(a) Louise Kristina Lopes de Oliveira Santana - Advs: Antonio de Carvalho Medeiros Júnior (OAB: 1158/AC) - Tito Costa de Oliveira (OAB: 595/AC)

Nº 0100100-22.2024.8.01.0000 - Precatório - Rio Branco - Requerente: Francieldo Mario Lopes da Cruz - Requerido: Estado do Acre - 1. Vistos em correição (Portaria n. 865/2025). 2. Processo em ordem. 3. Retornem os autos à fila dos precatórios requisitados do Estado do Acre para aguardar o pagamento pela ordem cronológica, segundo as regras do regime geral de pagamento de precatórios (§ 5º do art. 100 da Constituição da República Federativa do Brasil - CRFB). 4. Publique-se. - Magistrado(a) Louise Kristina Lopes de Oliveira Santana - Advs: Valdimar Cordeiro de Vasconcelos (OAB: 4526/AC) - Tito Costa de Oliveira (OAB: 595/AC)

JNº 0100077-47.2022.8.01.0000 - Precatório - Assis Brasil - Remetente: Juízo de Direito da Vara Única Cível da Comarca de Assis Brasil - Requerente: Charles Bezerra Martins - Requerido: Município de Assis Brasil - 1. Vistos em correição (Portaria n. 865/2025). 2. Processo em ordem. 3. Retornem os autos à fila dos precatórios requisitados do Município de Assis Brasil para aguardar o pagamento pela ordem cronológica, segundo as regras do regime especial de pagamento de precatórios (arts. 101 a 105 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT). 4. Publique-se. - Magistrado(a) Louise Kristina Lopes de Oliveira Santana - Advs: Antonio de Carvalho Medeiros Júnior (OAB: 1158/AC) - Giordano Simplicio Jordao (OAB: 2642/AC)

Nº 0100078-32.2022.8.01.0000 - Precatório - Assis Brasil - Remetente: Juízo de Direito da Vara Única Cível da Comarca de Assis Brasil - Requerente: Sandoval Francisco de Araújo - Requerido: Município de Assis Brasil - 1. Vistos em correição (Portaria n. 865/2025). 2. Processo em ordem. 3. Retornem os autos à fila dos precatórios requisitados do Município de Assis Brasil para aguardar o pagamento pela ordem cronológica, segundo as regras do regime especial de pagamento de precatórios (arts. 101 a 105 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT). 4. Publique-se. - Magistrado(a) Louise Kristina Lopes de Oliveira Santana - Advs: Antonio de Carvalho Medeiros Júnior (OAB: 1158/AC) - Giordano Simplicio Jordao (OAB: 2642/AC)

Nº 0100303-18.2023.8.01.0000 - Precatório - Rio Branco - Requerente: JORGE WESTOM DE ANDRADE MENDES - Requerido: Estado do Acre - 1. Vistos em correição (Portaria n. 865/2025). 2. Processo em ordem. 3. Cumpra-se o disposto na segunda parte do item 7 da decisão de fls. 90/91. 4. Após, exclua-se este precatório da lista de ordem cronológica dos precatórios do Estado do Acre e remetam-se os autos ao arquivo geral, com baixa. 5. Publique-se. - Magistrado(a) Laudivon Nogueira - Advs: Valdimar Cordeiro de Vasconcelos (OAB: 4526/AC) - Rodrigo Fernandes das Neves (OAB: 2501/AC)

Nº 0100301-14.2024.8.01.0000 - Precatório - Rio Branco - Requerente: Ju randir Franklin Dantas - Requerido: Departamento de Estradas de Rodagem, Infraestrutura, Hidroviária e Aeroportuária do Acre - DERACRE - 1. Vistos em correição (Portaria n. 865/2025). 2. Processo em ordem. 3. Retornem os autos à fila dos precatórios requisitados do Departamento de Estradas de Rodagem, Infraestrutura, Hidroviária e Aeroportuária do Acre - DERACRE para aguardar o pagamento pela ordem cronológica, segundo as regras do regime geral de pagamento de precatórios (§ 5º do art. 100 da Constituição da República Federativa do Brasil - CRFB). 4. Havendo a disponibilização de recursos antes do prazo final definido para o repasse (31/12/2025), providencie a Secretaria de Precatórios o pagamento da superpreferência por idade concedida na decisão de pp. 179/183. 5. Publique-se. - Magistrado(a) Louise Kristina Lopes de Oliveira Santana - Advs: Paulo Jose Borges da Silva (OAB: 3306/AC) - Joao Paulo Aprigio de Figueiredo (OAB: 2410/AC)

Nº 0100301-48.2023.8.01.0000 - Precatório - Rio Branco - Requerente: GRIGORIANO NOGUEIRA CALISTO - Requerido: Município de Rio Branco - 1. Vistos em correição (Portaria n. 865/2025). 2. Processo em ordem. 3. Providencie a Secretaria de Precatórios o pagamento da superpreferência por idade concedida na decisão de pp. 152/154, conforme a disponibilidade de recursos. 4. Após, junte-se os comprovantes de pagamento aos autos para consulta das partes e remeta-se cópia ao juízo da execução, servindo este despacho como ofício. 5. Em seguida, remetam-se os autos ao arquivo geral, com baixa, tendo

em vista que o crédito do precatório é inferior ao limite do pagamento prioritário no regime especial (arts. 101 a 105 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT). 6. Publique-se. - Magistrado(a) Louise Kristina Lopes de Oliveira Santana - Advs: Antonio Weverton Quintela de Souza (OAB: 3166/AC) - Sandra de Abreu Macêdo (OAB: 1419/AC)

Nº 0100302-96.2024.8.01.0000 - Precatório - Rio Branco - Requerente: FRANCISCA ABREU FERREIRA - Requerido: Estado do Acre - 1. Vistos em correição (Portaria n. 865/2025). 2. Processo em ordem. 3. Retornem os autos à fila dos precatórios requisitados do Estado do Acre para aguardar o pagamento pela ordem cronológica, segundo as regras do regime geral de pagamento (§ 5º do art. 100 da Constituição da República Federativa do Brasil - CRFB). 4. Publique-se. - Magistrado(a) Laudivon Nogueira - Advs: Daniel Duarte Lima (OAB: 4328/AC) - Alan de Oliveira Dantas Cruz (OAB: 3781/AC)

Nº 0100107-14.2024.8.01.0000 - Precatório - Rio Branco - Requerente: DPC Pedro Paulo Silva Buzolin - Requerido: Estado do Acre - 1. Vistos em correição (Portaria n. 865/2025). 2. Processo em ordem. 3. Retornem os autos à fila dos precatórios requisitados do Estado do Acre para aguardar o pagamento pela ordem cronológica, segundo as regras do regime geral de pagamento de precatórios (§ 5º do art. 100 da Constituição da República Federativa do Brasil - CRFB). 4. Publique-se. - Magistrado(a) Louise Kristina Lopes de Oliveira Santana - Advs: Alessandro Callil de Castro (OAB: 3131/AC) - Tito Costa de Oliveira (OAB: 595/AC)

Nº 0100108-67.2022.8.01.0000 - Precatório - Assis Brasil - Remetente: Juízo de Direito da Vara Única Cível da Comarca de Assis Brasil - Requerente: Baueb & Medeiros Advogados Associados Ltda - Requerido: Município de Assis Brasil - 1. Vistos em correição (Portaria n. 865/2025). 2. Processo em ordem. 3. Retornem os autos à fila dos precatórios requisitados do Município de Assis Brasil para aguardar o pagamento pela ordem cronológica, segundo as regras do regime especial de pagamento de precatórios (arts. 101 a 105 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT). 4. Publique-se. - Magistrado(a) Louise Kristina Lopes de Oliveira Santana - Advs: Marcelo Gomes Pereira (OAB: 3892/AC)

Nº 0100300-68.2020.8.01.0000 - Precatório - Assis Brasil - Requerente: Roberto Freire de Lima - Requerido: Município de Assis Brasil - 1. Vistos em correição (Portaria n. 865/2025). 2. Processo em ordem. 3. Retornem os autos à fila dos precatórios requisitados do Município de Assis Brasil para aguardar o pagamento pela ordem cronológica, segundo as regras do regime especial de pagamento (arts. 101 a 105 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT). 4. Publique-se. - Magistrado(a) Laudivon Nogueira - Advs: Otoniel Turi da Silva (OAB: 2098/AC)

Nº 0100107-14.2024.8.01.0000 - Precatório - Rio Branco - Requerente: DPC Pedro Paulo Silva Buzolin - Requerido: Estado do Acre - 1. Vistos em correição (Portaria n. 865/2025). 2. Processo em ordem. 3. Retornem os autos à fila dos precatórios requisitados do Estado do Acre para aguardar o pagamento pela ordem cronológica, segundo as regras do regime geral de pagamento de precatórios (§ 5º do art. 100 da Constituição da República Federativa do Brasil - CRFB). 4. Publique-se. - Magistrado(a) Louise Kristina Lopes de Oliveira Santana - Advs: Alessandro Callil de Castro (OAB: 3131/AC) - Tito Costa de Oliveira (OAB: 595/AC)

Nº 0000188-72.2012.8.01.0000 - Precatório - Cruzeiro do Sul - Requerente: Mário Teixeira de Oliveira - Requerido: Município de Marechal Taumaturgo - Acre - 1. Vistos em correição (Portaria n. 865/2025). 2. Processo com o pagamento já realizado (p. 104 e 111). Assim, cumpra a Secretária de Precatórios os itens 2 e 3 do despacho de p. 105, devendo ser encaminhado os comprovantes de pagamento ao juízo de origem e após arquivar os autos. 3. Publique-se. - Magistrado(a) Louise Kristina Lopes de Oliveira Santana - Advs: Vanderley Alves da Silva (OAB: 3322/AC) - Francisco Valadares Neto (OAB: 2429/AC)

Nº 0101719-36.2014.8.01.0000 - Precatório - Cruzeiro do Sul - Requerente: Joao Vale de Oliveira - Requerido: Município de Marechal Thaumaturgo-AC - 1. Vistos em correição (Portaria n. 865/2025). 2. Processo em ordem. 3. Providência a Secretária de Precatórios o pagamento do crédito depositado em conta judicial ao requerente, segundo as regras do regime geral de pagamento (§ 5º do art. 100 da Constituição da República Federativa do Brasil - CRFB). 4. Após, junte-se os comprovantes de pagamento aos autos para conhecimento das partes e remeta-se cópia ao juízo da execução, servindo este despacho como ofício. 5. Em seguida, arquivem-se os autos, com baixa. 6. Publique-se. - Magistrado(a) Laudivon Nogueira - Advs: Theodomiro Marreiro de Mattos (OAB: 3764/AC) - Leydson Martins de Oliveira - MARCOS CLEYDER JANSEN (OAB: 2628/AC) - Ermerson Soares de Pereira

Nº 0102329-04.2014.8.01.0000 - Precatório - Rio Branco - Requerente: Jonathas Araújo da Silva - Requerido: Município de Rio Branco - 1. Vistos em correição (Portaria n. 865/2025). 2. Processo em ordem. 3. Retornem os autos à fila dos precatórios requisitados do Município de Rio Branco para aguardar o pagamento pela ordem cronológica, segundo as regras do regime especial de pagamento de precatórios (arts. 101 a 105 do Ato das Disposições Constitucio-

nais Transitórias - ADCT). 4. Publique-se. - Magistrado(a) Laudivon Nogueira - Advs: JORGE LUIS BATISTA FERNANDES (OAB: 3147/AC) - Edson Carneiro da Costa (OAB: 369/AC) - Jacqueline Dias da Silva (OAB: 2829/AC) - Joseney Cordeiro da Costa

Nº 0102331-71.2014.8.01.0000 - Precatório - Rio Branco - Requerente: Francisca das Chagas Silva de Araújo - Requerido: Município de Rio Branco - 1. Vistos em correição (Portaria n. 865/2025). 2. Processo em ordem. 3. Retornem os autos à fila dos precatórios requisitados do Município de Rio Branco para aguardar o pagamento pela ordem cronológica, segundo as regras do regime especial de pagamento de precatórios (arts. 101 a 105 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT). 4. Publique-se. - Magistrado(a) Laudivon Nogueira - Advs: JORGE LUIS BATISTA FERNANDES (OAB: 3147/AC) - Edson Carneiro da Costa (OAB: 369/AC) - Jacqueline Dias da Silva (OAB: 2829/AC) - Joseney Cordeiro da Costa

Nº 0101794-75.2014.8.01.0000 - Precatório - Mâncio Lima - Requerente: Departamento Estadual de Pavimentação e Saneamento - Depasa - Requerido: Município de Mâncio Lima - 1. Vistos em correição (Portaria n. 865/2025). 2. Processo em ordem. 3. Por meio do ofício SECV/OF n. 40/2025, o Juízo requisitante solicitou o cancelamento deste precatório (pp. 129/131). 4. Tratando-se de precatório com valor superior à R\$ 100.000,00 (cem mil reais), submeto os autos à análise da Presidência do Tribunal de Justiça (art. 1º da Portaria n. 864/2025). 5. Publique-se. - Magistrado(a) Laudivon Nogueira - Advs: Larissa Souza Carvalho (OAB: 4714/AC) - Cataryny de Castro Avelino (OAB: 3474/AC) - Larissa Ferreira da Silva (OAB: 3510/AC) - Kelen Rejane Nunes Sobrinho (OAB: 3098/AC) - Rafaela Maciel Ferreira (OAB: 2669/AC) - RENATO MARCEL FERREIRA DA SILVEIRA (OAB: 4241/AC) - Lis Diniz Lima (OAB: 4462/AC) - Maria Lídia Soares de Assis (OAB: 978/AC) - Luciano Fleming Leitão (OAB: 3549/AC) - Danilo da Costa Silva (OAB: 4795/AC)

Nº 0100832-18.2015.8.01.0000 - Precatório - Rio Branco - Requerente: Danielly Vasconcelos Borges Ferreira - Requerido: Município de Rio Branco e Outro - 1. Vistos em correição (Portaria n. 865/2025). 2. Processo em ordem. 3. Retornem os autos à fila dos precatórios requisitados do Município de Rio Branco e Outro para aguardar o pagamento pela ordem cronológica, segundo as regras do regime especial de pagamento de precatórios (arts. 101 a 105 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT). - Magistrado(a) Laudivon Nogueira - Advs: James Antunes Ribeiro Aguiar (OAB: 2546/AC)

Nº 0101834-23.2015.8.01.0000 - Precatório - Epitaciolândia - Remetente: Juízo de Direito Vara Única - Juizado Especial de Fazenda Pública da Comarca de Epitaciolândia - Requerente: Selma Portela Eduinno de Souza - Requerido: Município de Epitaciolândia/AC - 1. Vistos em correição (Portaria n. 865/2025). 2. Processo em ordem. 3. O crédito do precatório foi pago aos requerentes, conforme os comprovantes juntados aos autos (pp. 131/132). 4. Assim, comunique-se ao Juízo de origem, servindo esta decisão como ofício. 5. Após, archive-se. 6. Publique-se. - Magistrado(a) Laudivon Nogueira - Advs: Antonio de Carvalho Medeiros Junior (OAB: 476/AC) - Pedro Raposo Baueb (OAB: 1140/AC) - Erick Venâncio Lima do Nascimento (OAB: 3055/AC) - Armando Dantas do Nascimento Junior (OAB: 3102/AC) - André Augusto Rocha Neri do Nascimento (OAB: 3138/AC) - Vandré da Costa Prado (OAB: 247)

Nº 0102211-91.2015.8.01.0000 - Precatório - Assis Brasil - Remetente: Juízo de Direito da Vara Única Cível da Comarca de Assis Brasil - Requerente: Município de Assis Brasil - AC. - Requerido: Aldenora Aquino Bonfim - 1. Vistos em correição (Portaria n. 865/2025). 2. Processo em ordem. 3. Retornem os autos à fila dos precatórios requisitados do Município de Assis Brasil para aguardar o pagamento pela ordem cronológica, segundo as regras do regime especial de pagamento de precatórios (arts. 101 a 105 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT). 4. Publique-se. - Magistrado(a) Laudivon Nogueira - Advs: Gilson Pescador (OAB: 1998/AC) - Márcio Rogério Dagnoni (OAB: 1885/AC)

Nº 0100233-11.2017.8.01.0000 - Precatório - Rio Branco - Requerente: Monica Maria Matias da Silva - Devedor: Estado do Acre - 1. Vistos em correição (Portaria n. 865/2025). 2. Processo em com o pagamento disponibilizado, conforme alvarás de pp. 122-123. Assim, intime-se a credora por meio de seus advogados para tomarem ciência e efetuem o saque junto à instituição financeira. 3. Em seguida, junte-se aos autos os comprovantes de pagamento para consulta das partes, bem como envie-se cópia ao juízo da execução, servindo este despacho como ofício. 4. Publique-se. Após, archive-se. - Magistrado(a) Louise Kristina Lopes de Oliveira Santana - Advs: Antonio de Carvalho Medeiros Junior (OAB: 476/AC) - Pedro Raposo Baueb (OAB: 1140/AC) - Caterine Vasconcelos de Castro (OAB: 1742/AC)

Nº 0100499-32.2016.8.01.0000 - Precatório - Epitaciolândia - Remetente: Juízo de Direito da Vara Única Cível da Comarca de Epitaciolândia - Requerente: Francisco Chaves de Souza - Requerido: Município de Epitaciolândia/AC - 1. Vistos em correição (Portaria n. 865/2025). 2. Processo em ordem. 3. Manifestem-se os requerentes, no prazo de cinco dias, sobre a minuta de acordo de páginas 348/351 apresentada pelo requerido. 4. Após, volte-me os autos conclusos. 5. Publique-se. - Magistrado(a) Laudivon Nogueira - Advs: Cristo-

pher Capper Mariano de Almeida (OAB: 3604/AC) - Ciro Facundo de Almeida (OAB: 84/AC) - André Gustavo Camilo Vieira Lins (OAB: 3633/AC) - Helen de Freitas Cavalcante (OAB: 3082/AC) - Marília Gabriela Medeiros de Oliveira (OAB: 3615/AC) - Hilário de Castro Melo Júnior (OAB: 2446/AC) - Arquilau de Castro Melo (OAB: 331/AC)

Nº 0100494-10.2016.8.01.0000 - Precatório - Rio Branco - Requerente: Cooperativa dos Proprietários de Caminhões e Maq. Pesadas de Rio Branco Ltda. - Requerido: Município de Rio Branco - Acre - 1. Vistos em correição (Portaria n. 865/2025). 2. Processo em ordem. 3. Retornem os autos à fila dos precatórios requisitados do Município de Rio Branco - Acre para aguardar o pagamento pela ordem cronológica, segundo as regras do regime especial de pagamento de precatórios (arts. 101 a 105 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT). 4. Publique-se. - Magistrado(a) Laudivon Nogueira

Nº 0100084-78.2018.8.01.0000 - Precatório - Rio Branco - Requerente: Gold Service Vigilância e Segurança - Eireli - Requerido: Fundação Municipal de Cultura Garibaldi Brasil - 1. Vistos em correição (Portaria n. 865/2025). 2. Processo em ordem. 3. Retornem os autos à fila dos precatórios requisitados do Município de Rio Branco para aguardar o pagamento pela ordem cronológica, segundo as regras do regime especial de pagamento de precatórios (arts. 101 a 105 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT), visto trata-se de entidade da administração indireta do município de Rio Branco. 4. Publique-se. - Magistrado(a) Louise Kristina Lopes de Oliveira Santana - Advs: Alisson Freitas Merched (OAB: 2558E/AC) - Edesônia Cristina Teixeira (OAB: 3109/AC)

Nº 0100094-25.2018.8.01.0000 - Precatório - Plácido de Castro - Requerente: DEPASA - Departamento Estadual de Pavimentação e Saneamento - Requerido: Município de Plácido de Castro - 1. Vistos em correição (Portaria n. 865/2025). 2. Processo em ordem. 3. Retornem os autos à fila dos precatórios requisitados do Município de Plácido de Castro para aguardar o pagamento pela ordem cronológica, segundo as regras do regime especial de pagamento de precatórios (arts. 101 a 105 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT). 4. Publique-se. - Magistrado(a) Louise Kristina Lopes de Oliveira Santana - Advs: Adjara Batista Braga Ribeiro (OAB: 3257/AC) - Gleison Gomes de Souza (OAB: 3359/AC)

Nº 0100272-08.2017.8.01.0000 - Precatório - Rio Branco - Impetrante: João Batista Freitas de Oliveira - Impetrado: Secretário de Estado do Servidor e do Patrimônio Público - 1. Vistos em correição (Portaria n. 865/2025). 2. Processo devidamente quitado e comunicado ao juízo da execução (pp. 145-147). 3. Assim, cumpra a secretaria o item 15 da decisão de pp. 128-138, arquivando-se o processo. 4. Publique-se. - Magistrado(a) Louise Kristina Lopes de Oliveira Santana - Advs: Francisco Maciel Cardozo Filho (OAB: 809/AC) - Antonio Carlos Olimpio Felisberto (OAB: 2699/AC) - Caterine Vasconcelos de Castro (OAB: 1742/AC)

Nº 0100061-98.2019.8.01.0000 - Precatório - Tarauacá - Requerente: Maria Lucielene Lima da Costa - Requerido: Estado do Acre - 1. Vistos em correição (Portaria n. 865/2025). 2. Processo com o pagamento já disponibilizado (p. 236). Contudo, conforme despacho de p. 243, a credora não efetuou o saque e foi determinado o envio dos recursos ao juízo da execução para que providencie o pagamento. 3. Em consulta aos de origem - processo n. 0700040-70.2015.8.01.0014, observo que o Banco do Brasil já informou a vinculação dos recursos (p. 210), e a parte foi intimada para manifestação. Contudo, deixou o prazo transcorrer sem manifestação, e o processo foi arquivado. 4. Com esses registros, comunique-se o juízo da execução para informar que o depósito judicial informando pelo Banco do Brasil refere-se ao pagamento deste precatório, servindo este despacho como ofício. 5. Publique-se. Após, arquite-se. - Magistrado(a) Louise Kristina Lopes de Oliveira Santana - Advs: Antonio de Carvalho Medeiros Junior (OAB: 476/AC) - Adriano Freitas Coelho (OAB: 4415/AC)

Nº 0100303-91.2018.8.01.0000 - Precatório - Plácido de Castro - Requerente: Juliana Selyne da Silva da Hora - Requerido: Município de Plácido de Castro - Acre - 1. Vistos em correição (Portaria n. 865/2025). 2. Processo em ordem. 3. Retornem os autos à fila dos precatórios requisitados do Município de Plácido de Castro para aguardar o pagamento pela ordem cronológica, segundo as regras do regime especial de pagamento (arts. 101 a 105 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT). 4. Publique-se. - Magistrado(a) Laudivon Nogueira - Advs: Heitor Andrade Macêdo (OAB: 399/AC) - Andréia Vidal de Andrade (OAB: 3867/AC)

Nº 0100480-55.2018.8.01.0000 - Precatório - Plácido de Castro - Requerente: Junho Barrozo da Silva - Requerido: Município de Plácido de Castro - 1. Vistos em correição (Portaria n. 865/2025). 2. Processo em ordem. 3. Cumpra-se o disposto no item 3 da decisão de p. 94. 4. Após, retornem os autos à fila dos precatórios requisitados do Município de Plácido de Castro para aguardar o pagamento pela ordem cronológica, segundo as regras do regime especial de pagamento de precatórios (arts. 101 a 105 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT). 4. Publique-se. - Magistrado(a) Laudivon Nogueira - Advs: Francisco Silvano Rodrigues Santiago (OAB: 777/AC) - Lana dos Santos

Rodrigues Santiago (OAB: 4273/AC) - Gleison Gomes de Souza (OAB: 3359/AC) - Gerger da Silva Peixoto (OAB: 4851/AC)

Nº 0100096-58.2019.8.01.0000 - Precatório - Brasileia - Requerente: Isamara Alves da Silva - Requerido: Estado do Acre - 1. Vistos em correição (Portaria n. 865/2025). 2. Processo com o pagamento já realizado (p. 145 e 151). 3. Assim, encaminhe-se cópia dos comprovantes ao juízo da execução, servindo este despacho como ofício. 4. Publique-se. Após, arquivem-se. - Magistrado(a) Louise Kristina Lopes de Oliveira Santana - Advs: Rodrigo Almeida Chaves - Hélio Varela de Albuquerque Júnior (OAB: 4513/AC)

Nº 0100255-98.2019.8.01.0000 - Precatório - Sena Madureira - Requerente: Alexandre Maciel Vidal - Requerido: Prefeitura Municipal de Sena Madureira - 1. Vistos em correição (Portaria n. 865/2025). 2. Processo em ordem. 3. Retornem os autos à fila dos precatórios requisitados do Prefeitura Municipal de Sena Madureira para aguardar o pagamento pela ordem cronológica, segundo as regras do regime especial de pagamento de precatórios (arts. 101 a 105 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT). 4. Publique-se. - Magistrado(a) Louise Kristina Lopes de Oliveira Santana - Advs: Marcos Paulo Pereira Gomes (OAB: 4566/AC) - Lucas Vieira Carvalho (OAB: 3456/AC) - Alessandro Callil de Castro (OAB: 3131/AC) - Maria Lucieuda S.s. Castro (OAB: 4099/AC) - Marcus Venicius Nunes da Silva (OAB: 3886/AC) - João Paulo de Sousa Oliveira (OAB: 4179/AC) - Robson Shelton Medeiros da Silva (OAB: 3444/AC)

Nº 0100261-08.2019.8.01.0000 - Precatório - Senador Guiomard - Requerente: DISDEPEL _ Distribuidora de Derivados de Petróleo LTDA - EPP (Disdepel) - Requerido: Município de Senador Guiomard/ Acre - 1. Vistos em correição (Portaria n. 865/2025). 2. Processo com o pagamento autorizado e realizado. Assim, cumpra a secretaria os itens 5 e 6 da decisão de pp. 50-51. 3. Publique-se. Após, arquite-se. - Magistrado(a) Louise Kristina Lopes de Oliveira Santana - Advs: Tania Maria Fernandes de Carvalho (OAB: 2371/AC) - Ilmar Cavalcante Beiruth (OAB: 4456/AC)

Nº 0100096-58.2019.8.01.0000 - Precatório - Brasileia - Requerente: Isamara Alves da Silva - Requerido: Estado do Acre - 1. Vistos em correição (Portaria n. 865/2025). 2. Processo com o pagamento já realizado (p. 145 e 151). 3. Assim, encaminhe-se cópia dos comprovantes ao juízo da execução, servindo este despacho como ofício. 4. Publique-se. Após, arquivem-se. - Magistrado(a) Louise Kristina Lopes de Oliveira Santana - Advs: Rodrigo Almeida Chaves - Hélio Varela de Albuquerque Júnior (OAB: 4513/AC)

Nº 0100255-98.2019.8.01.0000 - Precatório - Sena Madureira - Requerente: Alexandre Maciel Vidal - Requerido: Prefeitura Municipal de Sena Madureira - 1. Vistos em correição (Portaria n. 865/2025). 2. Processo em ordem. 3. Retornem os autos à fila dos precatórios requisitados do Prefeitura Municipal de Sena Madureira para aguardar o pagamento pela ordem cronológica, segundo as regras do regime especial de pagamento de precatórios (arts. 101 a 105 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT). 4. Publique-se. - Magistrado(a) Louise Kristina Lopes de Oliveira Santana - Advs: Marcos Paulo Pereira Gomes (OAB: 4566/AC) - Lucas Vieira Carvalho (OAB: 3456/AC) - Alessandro Callil de Castro (OAB: 3131/AC) - Maria Lucieuda S.s. Castro (OAB: 4099/AC) - Marcus Venicius Nunes da Silva (OAB: 3886/AC) - João Paulo de Sousa Oliveira (OAB: 4179/AC) - Robson Shelton Medeiros da Silva (OAB: 3444/AC)

Nº 0100261-08.2019.8.01.0000 - Precatório - Senador Guiomard - Requerente: DISDEPEL _ Distribuidora de Derivados de Petróleo LTDA - EPP (Disdepel) - Requerido: Município de Senador Guiomard/ Acre - 1. Vistos em correição (Portaria n. 865/2025). 2. Processo com o pagamento autorizado e realizado. Assim, cumpra a secretaria os itens 5 e 6 da decisão de pp. 50-51. 3. Publique-se. Após, arquite-se. - Magistrado(a) Louise Kristina Lopes de Oliveira Santana - Advs: Tania Maria Fernandes de Carvalho (OAB: 2371/AC) - Ilmar Cavalcante Beiruth (OAB: 4456/AC)

Nº 0100323-38.2025.8.01.0000 - Precatório - Rio Branco - Requerente: Letícia Maria Braga Felix de Souza - Requerido: Estado do Acre - 1. Vistos em correição (Portaria n. 865/2025). 2. Processo em ordem. 3. O crédito deste precatório será incluído no orçamento do ano de 2026 do Estado do Acre, para pagamento segundo as regras do regime geral (§ 5º do art. 100 da Constituição da República Federativa do Brasil - CRFB). 4. Remetam-se os autos ao Ministério Público Estadual, para apresentação de parecer. 5. Publique-se. - Magistrado(a) Laudivon Nogueira - Advs: BRUNO LAMEIRA ITANI (OAB: 36803/DF) - Paulo Cesar Barreto Pereira (OAB: 2463/AC)

Nº 0100343-29.2025.8.01.0000 - Precatório - Rio Branco - Requerente: Dorival Conduta Júnior - Requerido: Estado do Acre - 1. Vistos em correição (Portaria n. 865/2025). 2. Processo em ordem. 3. O crédito deste precatório será incluído no orçamento do ano de 2026 do Estado do Acre, para pagamento segundo as regras do regime geral (§ 5º do art. 100 da Constituição da República Federativa do Brasil - CRFB). 4. Remetam-se os autos ao Ministério Público Estadual, para apresentação de parecer. 5. Publique-se. - Magistrado(a) Laudivon Nogueira - Advs: Dorival Conduta Júnior (OAB: 4832/AC) - Maria José

Maia Nascimento (OAB: 2809/AC)

Nº 0100450-73.2025.8.01.0000 - Precatório - Rio Branco - Requerente: Roberto Marques da Silva - Requerido: Estado do Acre - 1. Vistos em correção (Portaria n. 865/2025). 2. Processo em ordem. 3. O crédito deste precatório será incluído no orçamento do ano de 2026 do Estado do Acre para pagamento segundo as regras do regime geral (§ 5º do art. 100 da Constituição da República Federativa do Brasil - CRFB). 4. Remetam-se os autos ao Ministério Público Estadual, para apresentação de parecer. 5. Publique-se. - Magistrado(a) Laudivon Nogueira - Advs: Brenda Vasconcelos da Fonseca (OAB: 6034/AC) - Valdimar Cordeiro de Vasconcelos (OAB: 4526/AC) - Tatiana Tenório de Amorim (OAB: 4201/AC)

Nº 0100028-69.2023.8.01.0000 - Precatório - Senador Guiomard - Requerente: Antonio Nascimento da Silva - Requerido: Estado do Acre - 1. Vistos em correção (Portaria n. 865/2025). 2. Processo em ordem. 3. Assim, cumpra a Secretaria de Precatórios o item 8 da decisão de pp. 137-138, arquivando-se os autos. 4. Publique-se. - Magistrado(a) Louise Kristina Lopes de Oliveira Santana - Advs: Valdimar Cordeiro de Vasconcelos (OAB: 4526/AC) - Paulo Cesar Barreto Pereira (OAB: 2463/AC)

Nº 0100039-06.2020.8.01.0000 - Precatório - Cruzeiro do Sul - Requerente: Valesca Lúcia Cirqueira Batista - Requerido: Estado do Acre - 1. Vistos em correção (Portaria n. 865/2025). 2. Processo em ordem. 3. Assim, cumpra a Secretaria de Precatórios os itens 4, c) e 6 da decisão de pp. 146-147, devendo ser anexado aos autos o comprovante do pagamento para consulta das partes, bem como seu envio ao juízo da execução. Após, arquivem-se os autos. 4. Publique-se. - Magistrado(a) Louise Kristina Lopes de Oliveira Santana - Advs: Waner Raphael de Queiroz Sanson (OAB: 4754/AC) - Adilson Olímpio Costa (OAB: 3709/AC) - Tatiana Tenório de Amorim (OAB: 4201/AC)

Nº 0100034-42.2024.8.01.0000 - Precatório - Rio Branco - Requerente: Vilma Nicácio de Souza - Requerido: Estado do Acre - 1. Vistos em correção (Portaria n. 865/2025). 2. Processo em ordem. 3. Assim, intemem-se as partes para manifestação dos cálculos de pp. 80-82, devendo ainda o credor apresentar seus dados bancários para o posterior pagamento superpreferencial, deferido de ofício, conforme decisão de pp. 71-75. 4. Intime-se. - Magistrado(a) Louise Kristina Lopes de Oliveira Santana - Advs: Rodrigo Machado Pereira (OAB: 3798/AC) - Paulo Cesar Barreto Pereira (OAB: 2463/AC)

Nº 0100032-48.2019.8.01.0000 - Precatório - Tarauacá - Requerente: Natalino de Oliveira Silva - Requerido: Município de Tarauacá - Acre - 1. Vistos em correção (Portaria n. 865/2025). 2. Cumpra a Secretaria de Precatórios a parte final dos itens 9, 11 e 12 da decisão de pp. 87-88. Após, arquivem-se os autos. 3. Publique-se. - Magistrado(a) Louise Kristina Lopes de Oliveira Santana - Advs: Luiz Robson Marques da Silva (OAB: 4856/AC)

Nº 0100031-92.2021.8.01.0000 - Precatório - Cruzeiro do Sul - Requerente: Lázaro Venuto de Souza - Requerido: Estado do Acre - 1. Vistos em correção (Portaria n. 865/2025). 2. Processo em ordem. 3. Assim, cumpra a Secretaria de Precatórios o item 8 da decisão de pp. 184-185, arquivando-se os autos. 4. Publique-se. - Magistrado(a) Louise Kristina Lopes de Oliveira Santana - Advs: Valdimar Cordeiro de Vasconcelos (OAB: 4526/AC) - Alberto Tapeocy Nogueira (OAB: 3902/AC)

Nº 0100031-87.2024.8.01.0000 - Precatório - Rio Branco - Requerente: Jorginei Oliveira de Araújo - Requerido: Estado do Acre - 1. Vistos em correção (Portaria n. 865/2025). 2. Processo em ordem. 3. Retornem os autos à fila dos precatórios requisitados do Estado do Acre para aguardar o pagamento pela ordem cronológica, segundo as regras do regime geral de pagamento de precatórios (§ 5º do art. 100 da Constituição da República Federativa do Brasil - CRFB). 4. Publique-se. - Magistrado(a) Louise Kristina Lopes de Oliveira Santana - Advs: Valdimar Cordeiro de Vasconcelos (OAB: 4526/AC) - Tito Costa de Oliveira (OAB: 595/AC)

Nº 0100029-20.2024.8.01.0000 - Precatório - Rio Branco - Requerente: FERNANDO TRAJANO DA SILVA - Requerido: Estado do Acre - 1. Vistos em correção (Portaria n. 865/2025). 2. Processo em ordem. 3. Assim, intemem-se as partes para manifestação dos cálculos de pp. 71-73, devendo ainda o credor apresentar seus dados bancários para o posterior pagamento superpreferencial deferido de ofício, conforme decisão de pp. 62-66. 4. Intime-se. - Magistrado(a) Louise Kristina Lopes de Oliveira Santana - Advs: Valdimar Cordeiro de Vasconcelos (OAB: 4526/AC) - Paulo Cesar Barreto Pereira (OAB: 2463/AC)

Nº 0100027-84.2023.8.01.0000 - Precatório - Senador Guiomard - Requerente: Oliveira & Cia Ind. Com. Imp. Exp. Ltda - Requerido: Município de Senador Guiomard - Acre - 1. Vistos em correção (Portaria n. 865/2025). 2. Processo em ordem. 3. Retornem os autos à fila dos precatórios requisitados do Município de Senador Guiomard - Acre para aguardar o pagamento pela ordem cronológica, segundo as regras do regime especial de pagamento de precatórios (arts. 101 a 105 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT). 4. Publique-se. - Magistrado(a) Louise Kristina Lopes de Oliveira Santana -

Advs: Arthur Mesquita Cordeiro (OAB: 4768/AC) - José Stênio Soares Lima Júnior

Nº 0100021-53.2018.8.01.0000 - Precatório - Assis Brasil - Requerente: A Pereira da Silva Neto ME - Requerido: Município de Assis Brasil - 1. Vistos em correção (Portaria n. 865/2025). 2. Processo em ordem. 3. Retornem os autos à fila dos precatórios requisitados do Município de Assis Brasil para aguardar o pagamento pela ordem cronológica, segundo as regras do regime especial de pagamento de precatórios (artigos 101 a 105 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT). 4. Publique-se. - Magistrado(a) Louise Kristina Lopes de Oliveira Santana - Advs: Jesse Mota Fernandes (OAB: 6403/RO) - Vicente Aragão Prado Júnior (OAB: 1619/AC)

Nº 0100019-10.2023.8.01.0000 - Precatório - Rio Branco - Requerente: Raimundo Nonato Ferreira de Souza - Requerente: Valdimar Cordeiro de Vasconcelos - Requerido: Estado do Acre - 1. Vistos em correção (Portaria n. 865/2025). 2. Processo em ordem. 3. Assim, cumpra a Secretaria de Precatórios o item 8 da decisão de pp. 153-154, arquivando-se os autos. 4. Publique-se. - Magistrado(a) Louise Kristina Lopes de Oliveira Santana - Advs: Valdimar Cordeiro de Vasconcelos (OAB: 4526/AC) - Joao Paulo Aprigio de Figueiredo (OAB: 2410/AC)

Nº 0100016-89.2022.8.01.0000 - Precatório - Senador Guiomard - Remetente: Juízo de Direito da Vara Cível da Comarca de Senador Guiomard - Acre - Requerente: CALLIL & CARVALHO ADVOGADOS ASSOCIADOS - Requerido: Prefeitura Municipal de Senador Guiomard - 1. Vistos em correção (Portaria n. 865/2025). 2. Processo em ordem. 3. Retornem os autos à fila dos precatórios requisitados do Município de Senador Guiomard para aguardar o pagamento pela ordem cronológica, segundo as regras do regime especial de pagamento de precatórios (artigos 101 a 105 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT). 4. Publique-se. - Magistrado(a) Louise Kristina Lopes de Oliveira Santana - Advs: Lucas Vieira Carvalho (OAB: 3456/AC) - Helcirla Albuquerque dos Santos Sá (OAB: 1805/AC)

Nº 0100015-07.2022.8.01.0000 - Precatório - Senador Guiomard - Remetente: Juízo de Direito da Vara Cível da Comarca de Senador Guiomard - Acre - Requerente: Patrícia de Souza Pontes - Requerido: Município de Senador Guiomard - Secretaria Municipal de Saúde - 1. Vistos em correção (Portaria n. 865/2025). 2. Processo em ordem. 3. Retornem os autos à fila dos precatórios requisitados do Município de Senador Guiomard para aguardar o pagamento pela ordem cronológica, segundo as regras do regime especial de pagamento de precatórios (artigos 101 a 105 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT). 4. Publique-se. - Magistrado(a) Louise Kristina Lopes de Oliveira Santana - Advs: Elcias Cunha de Albuquerque (OAB: 4891/AC) - Carolina Cruz Pessoa (OAB: 5364/AC)

Nº 0100014-51.2024.8.01.0000 - Precatório - Rio Branco - Requerente: João Carlos Nascimento Silva - Requerido: Estado do Acre - 1. Vistos em correção (Portaria n. 865/2025). 2. Processo em ordem. 3. Retornem os autos à fila dos precatórios requisitados do Estado do Acre para aguardar o pagamento pela ordem cronológica, segundo as regras do regime geral de pagamento de precatórios (§ 5º do artigo 100 da Constituição da República Federativa do Brasil - CRFB). 4. Publique-se. - Magistrado(a) Louise Kristina Lopes de Oliveira Santana - Advs: Valdimar Cordeiro de Vasconcelos (OAB: 4526/AC) - Paulo Cesar Barreto Pereira (OAB: 2463/AC)

Nº 0100011-96.2024.8.01.0000 - Precatório - Rio Branco - Requerente: Rosa Meire de Oliveira Melo - Requerido: Estado do Acre - 1. Vistos em correção (Portaria n. 865/2025). 2. Processo em ordem. 3. Retornem os autos à fila dos precatórios requisitados do Estado do Acre para aguardar o pagamento pela ordem cronológica, segundo as regras do regime geral de pagamento de precatórios (§ 5º do artigo 100 da Constituição da República Federativa do Brasil - CRFB). 4. Publique-se. - Magistrado(a) Louise Kristina Lopes de Oliveira Santana - Advs: Valdimar Cordeiro de Vasconcelos (OAB: 4526/AC) - Tito Costa de Oliveira (OAB: 595/AC)

Nº 0100011-67.2022.8.01.0000 - Precatório - Senador Guiomard - Remetente: Juízo de Direito da Vara Cível da Comarca de Senador Guiomard - Acre - Requerente: Bionutri Comércio e Representação de Produtos Médicos-Hospitais LTDA - Requerido: Município de Senador Guiomard - Secretaria Municipal de Saúde - 1. Vistos em correção (Portaria n. 865/2025). 2. Processo em ordem. 3. Retornem os autos à fila dos precatórios requisitados do Município de Senador Guiomard para aguardar o pagamento pela ordem cronológica, segundo as regras do regime especial de pagamento de precatórios (artigos 101 a 105 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT). 4. Publique-se. - Magistrado(a) Louise Kristina Lopes de Oliveira Santana - Advs: RAIIRA VLAXIO AZEVEDO (OAB: 7994/RO) - Carolina Cruz Pessoa (OAB: 5364/AC)

Nº 0100007-59.2024.8.01.0000 - Precatório - Rio Branco - Requerente: Zenaide Rodrigues dos Santos Barbosa - Requerido: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO ACRE(ACREPREVIDÊNCIA) - 1. Vistos em correção (Portaria n. 865/2025). 2. Processo em ordem. 3. Assim, retornem os autos à

fila dos precatórios requisitados do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO ACRE(ACREPREVIDÊNCIA) para aguardar o pagamento pela ordem cronológica, segundo as regras do regime geral de pagamento de precatórios (§ 5º do art. 100 da Constituição da República Federativa do Brasil - CRFB). 4. Publique-se. - Magistrado(a) Louise Kristina Lopes de Oliveira Santana - Advs: Douglas Jonathan Santiago de Souza (OAB: 3132/AC) - Lais Bezerra de Carvalho (OAB: 5420/AC)

Nº 0100007-30.2022.8.01.0000 - Precatório - Sena Madureira - Remetente: Juízo de Direito do Juizado Especial de Fazenda Pública da Comarca de Sena Madureira - Requerente: Aldo Rober Vivian - Sociedade Individual de Advocacia - Requerido: Estado do Acre - 1. Vistos em correição (Portaria n. 865/2025). 2. Processo em ordem. 3. Assim, considerando que o crédito deste precatório foi quitado (p. 68), bem como o juízo da execução já foi comunicado, arquivem-se os autos. 4. Publique-se. - Magistrado(a) Louise Kristina Lopes de Oliveira Santana - Advs: Aldo Rober Vivian (OAB: 3274/AC) - Marcia Regina de Sousa Pereira (OAB: 1299/AC)

Nº 0100005-89.2024.8.01.0000 - Precatório - Rio Branco - Requerente: Aldinei Lima de Oliveira - Requerido: Estado do Acre - 1. Vistos em correição (Portaria n. 865/2025). 2. Processo em ordem. 3. Assim, retornem os autos à fila dos precatórios requisitados do Estado do Acre para aguardar o pagamento pela ordem cronológica, segundo as regras do regime geral de pagamento de precatórios (§ 5º do art. 100 da Constituição da República Federativa do Brasil - CRFB). 4. Publique-se. - Magistrado(a) Louise Kristina Lopes de Oliveira Santana - Advs: Valdimar Cordeiro de Vasconcelos (OAB: 4526/AC) - Tito Costa de Oliveira (OAB: 595/AC).

Nº 0100004-07.2024.8.01.0000 - Precatório - Rio Branco - Requerente: KE- TLYN FERNANDA REDA OLIVEIRA SILVA - Requerido: Estado do Acre - 1. Vistos em correição (Portaria n. 865/2025). 2. Processo em ordem. 3. Assim, retornem os autos à fila dos precatórios requisitados do Estado do Acre para aguardar o pagamento pela ordem cronológica, segundo as regras do regime geral de pagamento de precatórios (§ 5º do art. 100 da Constituição da República Federativa do Brasil - CRFB). 4. Publique-se. - Magistrado(a) Louise Kristina Lopes de Oliveira Santana - Advs: Lúcio de Almeida Braga Júnior (OAB: 3876/AC) - Paulo Cesar Barreto Pereira (OAB: 2463/AC)

Nº 0100003-22.2024.8.01.0000 - Precatório - Rio Branco - Requerente: KAREN RENATA REDA OLIVEIRA GOMES - Requerido: Estado do Acre - 1. Vistos em correição (Portaria n. 865/2025). 2. Processo em ordem. 3. Assim, retornem os autos à fila dos precatórios requisitados do Estado do Acre para aguardar o pagamento pela ordem cronológica, segundo as regras do regime geral de pagamento de precatórios (§ 5º do art. 100 da Constituição da República Federativa do Brasil - CRFB). 4. Publique-se. - Magistrado(a) Louise Kristina Lopes de Oliveira Santana - Advs: Lúcio de Almeida Braga Júnior (OAB: 3876/AC) - Paulo Cesar Barreto Pereira (OAB: 2463/AC)

Nº 0100002-37.2024.8.01.0000 - Precatório - Rio Branco - Requerente: JOSÉ MILTON LUCAS DE OLIVEIRA - Requerido: Estado do Acre - 1. Vistos em correição (Portaria n. 865/2025). 2. Processo em ordem. 3. Assim, intimem-se as partes para manifestação dos cálculos de pp. 87-89, devendo ainda o credor apresentar seus dados bancários para o posterior pagamento super-preferencial, deferido de ofício, conforme decisão de pp. 62-66. 4. Intime-se. - Magistrado(a) Louise Kristina Lopes de Oliveira Santana - Advs: Lúcio de Almeida Braga Júnior (OAB: 3876/AC) - Paulo Cesar Barreto Pereira (OAB: 2463/AC)

Nº 0100001-52.2024.8.01.0000 - Precatório - Rio Branco - Requerente: Airineide Menezes Juca - Requerido: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO ACRE(ACREPREVIDÊNCIA) - 1. Vistos em correição (Portaria n. 865/2025). 2. Processo em ordem. 3. Assim, retornem os autos à fila dos precatórios requisitados do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO ACRE(ACREPREVIDÊNCIA) para aguardar o pagamento pela ordem cronológica, segundo as regras do regime geral de pagamento de precatórios (§ 5º do artigo 100 da Constituição da República Federativa do Brasil - CRFB). - Magistrado(a) Louise Kristina Lopes de Oliveira Santana - Advs: Israel Rufino da Silva (OAB: 4009/AC) - Lais Bezerra de Carvalho (OAB: 5420/AC)

Nº 0003573-91.2013.8.01.0000 - Precatório - Rio Branco - Requerente: André Raimundo da Costa Júnior - Requerido: Município de Rio Branco - Acre - 1. Vistos em correição (Portaria n. 865/2025). 2. Processo em ordem. Assim, retornem os autos à fila de precatórios requisitados do ente devedor, onde deverá aguardar o pagamento pela ordem cronológica, segundo as regras do regime especial de pagamento de precatórios (artigo 101 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT). 3. Publique-se. - Magistrado(a) Louise Kristina Lopes de Oliveira Santana - Advs: Márcio D'anzicourt Pinto (OAB: 24972/SP) - Katia Siqueira Sales (OAB: 2482E/AC) - Lidiane Lima de Carvalho (OAB: 3204/AC) - Joseney Cordeiro da Costa

Nº 0002006-25.2013.8.01.0000 - Precatório - Rio Branco - Requerente: Oppenheimer Herbert Hans Medeiros de Queiroz - Requisitante: Juízo de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Rio Branco - Requerido:

Município de Rio Branco - 1. Vistos em correição (Portaria n. 865/2025). 2. Processo em ordem. Assim, retornem os autos à fila dos precatórios do Município de Rio Branco para aguardar o pagamento pela ordem cronológica, segundo as regras do regime especial de pagamento de precatórios (artigo 101 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT). 3. Publique-se. - Magistrado(a) Louise Kristina Lopes de Oliveira Santana - Advs: João Rodolfo Wertz dos Santos (OAB: 3066/AC) - Joseney Cordeiro da Costa

Nº 0100006-74.2024.8.01.0000 - Precatório - Rio Branco - Requerente: MARIA DE NAZARÉ DA SILVA SERAFIM - Requerido: Estado do Acre - 1. Vistos em correição (Portaria n. 865/2025). 2. Processo em ordem. 3. Retornem os autos à fila dos precatórios requisitados do Estado do Acre para aguardar o pagamento pela ordem cronológica, segundo as regras do regime geral de pagamento de precatórios (§ 5º do art. 100 da Constituição da República Federativa do Brasil - CRFB). 4. Publique-se. - Magistrado(a) Louise Kristina Lopes de Oliveira Santana - Advs: Rocicleide Araújo de Souza Figueiredo (OAB: 4082/AC) - Saulo Lopes Marinho (OAB: 3884/AC)

Nº 0100759-46.2015.8.01.0000 - Precatório - Rio Branco - Requerente: Ismar Marcelino de Araújo - Requerido: Município de Rio Branco - Acre - 1. Vistos em correição (Portaria n. 865/2025). 2. O Município de Rio Branco - Acre, encontra-se no regime especial de pagamento de precatórios (arts. 101 a 105 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT). 3. Este precatório é de natureza comum, estando na 92ª (nonagésima segunda) colocação na lista da ordem cronológica do município de Rio Branco - Acre. 4. Tratando-se de precatório com valor superior à R\$ 100.000,00 (cem mil reais), submeto os autos à análise da Presidência (art. 1º da Portaria n. 864/2025), para apreciação do pedido de pp. 205. 5. Publique-se. - Magistrado(a) Louise Kristina Lopes de Oliveira Santana - Advs: Sergio Farias de Oliveira (OAB: 2777/AC) - Francisca Araújo da Mota (OAB: 2270/AC) - Joseney Cordeiro da Costa

Nº 0100079-56.2018.8.01.0000 - Precatório - Rio Branco - Requerente: Joao Clovis Sandri - Requerido: Município de Rio Branco - Acre - 1. Vistos em correição (Portaria n. 865/2025). 2. Cumpra a Secretária o item 2 do despacho de p. 227. 3. Tratando-se de precatório com valor superior à R\$ 100.000,00 (cem mil reais), submeto os autos à análise da Presidência do Tribunal de Justiça (art. 1º da Portaria n. 864/2025). 4. Publique-se. - Magistrado(a) Louise Kristina Lopes de Oliveira Santana

Nº 0100101-17.2018.8.01.0000 - Precatório - Tarauacá - Requerente: Gerrânia Ferreira Albuquerque - Requerido: Município de Tarauacá - 1. Vistos em correição (Portaria n. 865/2025). 2. Processo em fase final de pagamento. Ante a informação da instituição financeira (p. 63), expeça nova guia de recolhimento e encaminhe-se para pagamento. 3. Após, cumpra a secretária os itens 11 e 12 da decisão de pp. 50-51. 4. Publique-se. - Magistrado(a) Louise Kristina Lopes de Oliveira Santana - Advs: Luiz Robson Marques da Silva (OAB: 4856/AC)

Nº 0101600-31.2021.8.01.0000 - Precatório - Rio Branco - Remetente: Juízo de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Rio Branco - Requerente: Maria Serrate Figueiredo da Silva - Requerente: DANTAS, NASCIMENTO, NERI E PRADO SOCIEDADE DE ADVOGADOS - Requerido: Estado do Acre - 1. Vistos em correição (Portaria n. 865/2025). 2. O processo está em fase final de pagamento e aguardava a informação do valor atualizado de penhora. Referida pendência foi sanada, por meio da informação constante às pp. 796-809. 3. Assim, cumpra a secretária os itens 8, 9 e 10 da decisão de pp. 771-773, expedindo-se o necessário. 4. Publique-se. - Magistrado(a) Louise Kristina Lopes de Oliveira Santana - Advs: Armando Dantas do Nascimento Júnior (OAB: 3102/AC) - Tatiana Tenório de Amorim (OAB: 4201/AC)

Nº 0100324-91.2023.8.01.0000 - Precatório - Rio Branco - Requerente: Marcelo Ribeiro de Moura - Requerido: Estado do Acre - 1. Vistos em correição (Portaria n. 865/2025). 2. Processo em ordem. 3. Remeta-se o Ofício SEPRES nº 148 ao banco oficial para cumprimento. 4. Após, junte-se os comprovantes de pagamento aos autos para consulta das partes e remeta-se cópia ao juízo da execução, servindo este despacho como ofício. 5. Em seguida, arquivem-se os autos, com baixa. 6. Publique-se. - Magistrado(a) Laudivon Nogueira - Advs: Hilário de Castro Melo Júnior (OAB: 2446/AC) - Mauro Ulisses Cardoso Mdesto (OAB: 949/AC)

Nº 0100343-97.2023.8.01.0000 - Precatório - Rio Branco - Requerente: Roosevelt da Silva Lima - Requerido: Estado do Acre - 1. Vistos em correição (Portaria n. 865/2025). 2. Processo em ordem. 3. O precatório está em fase de pagamento, com o crédito já depositado em conta judicial. 4. Praia Comprida Apoio Administrativo, Negócios e Serviços Ltda comunicou a cessão do crédito em seu favor, excluídos os honorários advocatícios contratuais não excedentes a 30% (trinta por cento), conforme a petição e documentos de pp. 66/95. 5. Assim, manifestem-se o requerente e o requerido sobre a cessão de crédito informada, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 45, caput, da Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ). 6. Intime-se. - Magistrado(a) Laudivon Nogueira - Advs: Marcos Paulo Pereira Gomes (OAB: 4566/AC) - Cristovam Pontes de Moura (OAB: 2908/AC)

Nº 0100450-78.2022.8.01.0000 - Precatório - Rio Branco - Remetente: Juízo

de Direito do Juizado Especial Cível da Fazenda Pública da Comarca de Rio Branco - Requerente: Juan Carlos Sousa de Oliveira - Requerido: Prefeitura Municipal de Rio Branco - Acre - 1. Vistos em correição (Portaria n. 865/2025). 2. Processo em ordem. 3. Remetam-se os autos ao Ministério Público Estadual para manifestação sobre o pedido de fls. 176/178, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 178, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC. 4. Publique-se. - Magistrado(a) Laudivon Nogueira - Advts: Juliana Marques Cordeiro (OAB: 238475/SP) - Sandra de Abreu Macêdo (OAB: 14198/AC)

Nº 0100470-35.2023.8.01.0000 - Precatório - Rio Branco - Requerente: Maria Francisca da Silva - Requerido: Estado do Acre - 1. Vistos em correição (Portaria n. 865/2025). 2. Processo em ordem. 3. O precatório está em fase de pagamento, com o crédito já depositado em conta judicial. 3. Praia Comprida Apoio Administrativo, Negócios e Serviços Ltda comunicou a cessão do crédito em seu favor, excluídos os honorários advocatícios contratuais não excedentes a 15% (quinze por cento), conforme a petição e documentos de pp. 69/98. 4. Assim, manifestem-se o requerente e o requerido sobre a cessão de crédito informada, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 45, caput, da Resolução nº 303/2029 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ). 5. Intime-se. - Magistrado(a) Laudivon Nogueira - Advts: Antonio de Carvalho Medeiros Júnior (OAB: 1158/AC) - Tito Costa de Oliveira (OAB: 595/AC)

Nº 0100572-57.2023.8.01.0000 - Precatório - Rio Branco - Requerente: Janaína Guedes Bezerra Dourado - Requerido: Estado do Acre - 1. Vistos em correição (Portaria n. 865/2025). 2. Processo em ordem. 3. Providencie a Secretária de Precatórios o pagamento do crédito depositado em conta judicial à requerente, segundo as regras do regime geral de pagamento (§ 5º do art. 100 da Constituição da República Federativa do Brasil - CRFB). 4. Após, junte-se os comprovantes de pagamento aos autos para consulta das partes e remeta-se cópia ao juízo da execução, servindo este despacho como ofício. 5. Em seguida, exclua-se este precatório da lista de ordem cronológica do Estado do Acre e arquivem-se os autos, com baixa. 6. Publique-se. - Magistrado(a) Laudivon Nogueira - Advts: Marília Gabriela Medeiros de Oliveira (OAB: 3615/AC) - Tito Costa de Oliveira (OAB: 595/AC)

Nº 0100575-75.2024.8.01.0000 - Precatório - Rio Branco - Requerente: Maria das Graças Ribero Moura Leite - Requerido: Instituto de Previdência do Estado do Acre - Acreprevidência - 1. Vistos em correição (Portaria n. 865/2025). 2. Processo em ordem. 3. Providencie a Secretária de Precatórios o pagamento da superpreferência por idade concedida na decisão de pp. 152/154, conforme a disponibilidade de recursos, observando a cessão do crédito referente aos honorários advocatícios contratuais, comunicada pelo juízo da execução (p. 99). 4. Após a efetivação do pagamento, junte-se os comprovantes aos autos para consulta das partes e remeta-se cópia ao juízo da execução para conhecimento. 5. Em seguida, retornem os autos à fila dos precatórios requisitados do Instituto de Previdência do Estado do Acre - Acreprevidência para aguardar o pagamento do saldo residual pela ordem cronológica, segundo as regras do regime geral de pagamento (§ 5º do art. 100 da Constituição da República Federativa do Brasil - CRFB). 6. Publique-se. - Magistrado(a) Laudivon Nogueira - Advts: Marcel Bezerra Chaves (OAB: 2703/AC) - Priscila Cunha Rocha Lopes (OAB: 2928/AC)

Nº 0101067-38.2022.8.01.0000 - Precatório - Cruzeiro do Sul - Remetente: Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Cruzeiro do Sul - Requerente: Caigila Silva Mendes - Devedor: Estado do Acre - 1. Vistos em correição (Portaria n. 865/2025). 2. Processo em ordem. 3. Providencie a Secretária de Precatórios o pagamento do crédito que está depositado em conta judicial ao requerente. 4. Posteriormente, junte-se os comprovantes de pagamento aos autos para consulta das partes e remeta-se cópia ao juízo da execução, servindo este despacho como ofício. 5. Por fim, remeta-se os autos ao arquivo, com baixa. - Magistrado(a) Laudivon Nogueira - Advts: Rodrigo Almeida Chaves (OAB: 4861/AC) - Aroldo Carvalho Lima (OAB: 1665/AC) - Tito Costa de Oliveira (OAB: 595/AC) - Silvana do Socorro Melo Maués (OAB: 5/AC)

Nº 0101031-93.2022.8.01.0000 - Precatório - Epitaciolândia - Requerente: Eugênio Leite Rolim - Requerente: Valdimar Cordeiro de Vasconcelos - Requerido: Estado do Acre - 1. Vistos em correição (Portaria n. 865/2025). 2. Processo em ordem. 3. Expeça-se novo ofício ao banco oficial para liquidação da guia de depósito judicial. 4. Após, junte-se os comprovantes de pagamento aos autos para consulta das partes e remeta-se cópia ao juízo da execução, servindo este despacho como ofício. 5. Por fim, arquivem-se os autos, com baixa. 6. Publique-se. - Magistrado(a) Laudivon Nogueira - Advts: Valdimar Cordeiro de Vasconcelos (OAB: 4526/AC) - Joao Paulo Aprigio de Figueiredo (OAB: 2410/AC)

Nº 0101457-42.2021.8.01.0000 - Precatório - Rio Branco - Remetente: Juízo de Direito da Vara de Execução Fiscal da Comarca de Rio Branco Acre - Requerente: Joelson de Almeida Souza - Requerido: Estado do Acre - 1. Vistos em correição (Portaria n. 865/2025). 2. Processo em ordem. 3. Providencie a Secretária de Precatórios o pagamento do crédito depositado em conta judicial ao requerente, segundo as regras do regime geral de pagamento (§ 5º do art. 100 da Constituição da República Federativa do Brasil - CRFB). 4. Após, junte-se os comprovantes de pagamento aos autos para conhecimento das partes e

remeta-se cópia ao juízo da execução, servindo este despacho como ofício. 5. Em seguida, arquivem-se os autos, com baixa. 6. Publique-se. - Magistrado(a) Laudivon Nogueira - Advts: Fabiola Aguiar Rangel (OAB: 2859/AC) - Elizabeth Passos Castelo D'Ávila Maciel (OAB: 2379/AC) - Roberto Alves Gomes (OAB: 4232/AC)

Nº 0100351-84.2017.8.01.0000 - Precatório - Epitaciolândia - Requerente: Joao Guedes de Brito - Requerido: Município de Epitaciolândia - 1. Vistos em correição (Portaria n. 865/2025). 2. Processo em ordem. 3. Expeça-se novo ofício ao banco oficial para o pagamento do crédito, observando os valores descritos no cálculo de p. 48. 4. Após, junte-se os comprovantes de pagamento aos autos para consulta das partes e remeta-se cópia ao juízo da execução, servindo este despacho como ofício. 5. Em seguida, arquivem-se os autos, com baixa. 6. Publique-se. - Magistrado(a) Laudivon Nogueira - Advts: Raphael da Silva Beyruth Borges (OAB: 2852/AC)

Nº 0100499-32.2016.8.01.0000 - Precatório - Epitaciolândia - Remetente: Juízo de Direito da Vara Única Cível da Comarca de Epitaciolândia - Requerente: Francisco Chaves de Souza - Requerido: Município de Epitaciolândia/AC - 1. Vistos em correição (Portaria n. 865/2025). 2. Processo em ordem. 3. Manifestem-se os requerentes, no prazo de cinco dias, sobre a minuta de acordo de páginas 348/351 apresentada pelo requerido. 4. Após, volte-me os autos conclusos. 5. Publique-se. - Magistrado(a) Laudivon Nogueira - Advts: Christopher Capper Mariano de Almeida (OAB: 3604/AC) - Ciro Facundo de Almeida (OAB: 84/AC) - André Gustavo Camilo Vieira Lins (OAB: 3633/AC) - Helen de Freitas Cavalcante (OAB: 3082/AC) - Marília Gabriela Medeiros de Oliveira (OAB: 3615/AC) - Hilário de Castro Melo Júnior (OAB: 2446/AC) - Arquilau de Castro Melo (OAB: 331/AC)

Nº 0101794-75.2014.8.01.0000 - Precatório - Mâncio Lima - Requerente: Departamento Estadual de Pavimentação e Saneamento - Depasa - Requerido: Município de Mâncio Lima - 1. Vistos em correição (Portaria n. 865/2025). 2. Processo em ordem. 3. Por meio do ofício SECV/OF n. 40/2025, o Juízo requisitante solicitou o cancelamento deste precatório (pp. 129/131). 4. Tratando-se de precatório com valor superior à R\$ 100.000,00 (cem mil reais), submeto os autos à análise da Presidência do Tribunal de Justiça (art. 1º da Portaria n. 864/2025). 5. Publique-se. - Magistrado(a) Laudivon Nogueira - Advts: Larissa Souza Carvalho (OAB: 4714/AC) - Cataryny de Castro Avelino (OAB: 3474/AC) - Larissa Ferreira da Silva (OAB: 3510/AC) - Kelen Rejane Nunes Sobrinho (OAB: 3098/AC) - Rafaela Maciel Ferreira (OAB: 2669/AC) - RENATO MARCEL FERREIRA DA SILVEIRA (OAB: 4241/AC) - Lis Diniz Lima (OAB: 4462/AC) - Maria Lídia Soares de Assis (OAB: 978/AC) - Luciano Fleming Leitão (OAB: 3549/AC) - Danilo da Costa Silva (OAB: 4795/AC)

Nº 0101761-36.2024.8.01.0000 - Precatório - Rio Branco - Requerente: Everilda Berzoini Weiss de Carvalho - Requerente: Neli Rodrigues de Lima - Requerente: João Azevedo do Nascimento - Requerido: Município de Rio Branco - 1. Vistos em correição (Portaria n. 865/2025). 2. Processo em ordem. 3. O crédito deste precatório será incluído no orçamento do ano de 2026 do Município de Rio Branco para pagamento segundo as regras do regime especial de pagamento de precatórios (arts. 101 a 105 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT). 4. Tratando-se de precatório com valor superior à R\$ 100.000,00 (cem mil reais), submeto os autos à análise da Presidência do Tribunal de Justiça (art. 1º da Portaria n. 864/2025). 5. Publique-se. - Magistrado(a) Laudivon Nogueira - Advts: Augusto Cesar Macedo Marques (OAB: 3733/AC) - Alan dos Santos Barbosa (OAB: 4373/AC) - Joseney Cordeiro da Costa (OAB: 2180/AC)

Nº 0101753-59.2024.8.01.0000 - Precatório - Rio Branco - Requerente: Paulo Weiss de Carvalho - Requerido: Município de Rio Branco - 1. Vistos em correição (Portaria n. 865/2025). 2. Processo em ordem. 3. O crédito deste precatório será incluído no orçamento do ano de 2026 do Município de Rio Branco, para pagamento segundo as regras do regime especial de pagamento de precatórios (arts. 101 a 105 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT). 4. Tratando-se de precatório com valor superior à R\$ 100.000,00 (cem mil reais), submeto os autos à análise da Presidência do Tribunal de Justiça (art. 1º da Portaria n. 864/2025). 5. Publique-se. - Magistrado(a) Laudivon Nogueira - Advts: Augusto Cesar Macedo Marques (OAB: 3733/AC) - Joseney Cordeiro da Costa (OAB: 2180/AC)

Nº 0102162-35.2024.8.01.0000 - Precatório - Rio Branco - Requerente: Denise Duizit Colin - Requerido: Estado do Acre - 1. Vistos em correição (Portaria n. 865/2025). 2. Processo em ordem. 3. O precatório foi requisitado para o orçamento de 2026 do Estado do Acre e está aguardando quitação pela ordem cronológica, segundo as regras do regime geral de pagamento de precatórios (§ 5º do art. 100 da Constituição da República Federativa do Brasil - CRFB). 4. O requerido apresentou impugnação aos cálculos homologados pelo juízo da execução, na fase de cumprimento de sentença (pp. 96/99). 5. Nos termos do § 2º do art. 26, da Resolução nº 303/2019, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, a revisão da conta a partir de questionamento relativo a critério de cálculo judicial, assim considerado aquele constante das escolhas do julgador, compete ao juízo da execução. 6. Assim, encaminhe-se a petição de pp. 96/99 para apreciação do Juízo de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública

da Comarca de Rio Branco, servindo este despacho como ofício. 7. Publique-se. - Magistrado(a) Laudivon Nogueira - Advts: Jamile Nazare Duarte Moreno Jarude (OAB: 3369/AC) - Tito Costa de Oliveira (OAB: 595/AC)

Nº 0101875-72.2024.8.01.0000 - Precatório - Rio Branco - Requerente: JORGE OSVALDO PEREIRA DA SILVA - Requerido: Companhia de Saneamento do Estado do Acre - Sanacre - 1. Vistos em correição (Portaria n. 865/2025). 2. Processo em ordem. 3. O precatório foi requisitado para o orçamento de 2026 da Companhia de Saneamento do Estado do Acre - Sanacre e está aguardando quitação pela ordem cronológica, segundo as regras do regime geral de pagamento de precatórios (§ 5º do art. 100 da Constituição da República Federativa do Brasil - CRFB). 4. O requerido apresentou impugnação aos cálculos homologados pelo juízo da execução, na fase de cumprimento de sentença (pp. 62/65). 5. Nos termos do § 2º do art. 26, da Resolução nº 303/2019, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, a revisão da conta a partir de questionamento relativo a critério de cálculo judicial, assim considerado aquele constante das escolhas do julgador, compete ao juízo da execução. 6. Assim, encaminhe-se a petição de pp. 62/65 para apreciação do Juízo de 1ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco, servindo este despacho como ofício. 7. Publique-se. - Magistrado(a) Laudivon Nogueira - Advts: Jorge Osvaldo Pereira da Silva (OAB: 2088/AC) - Elaine Cecilia de Souza Araújo (OAB: 1272/AC)

Nº 0101873-05.2024.8.01.0000 - Precatório - Rio Branco - Requerente: Maria do Carmo Martins de Lima - Requerido: Companhia de Saneamento do Estado do Acre - Sanacre - 1. Vistos em correição (Portaria n. 865/2025). 2. Processo em ordem. 3. O precatório foi requisitado para o orçamento de 2026 da Companhia de Saneamento do Estado do Acre - Sanacre e está aguardando quitação pela ordem cronológica, segundo as regras do regime geral de pagamento de precatórios (§ 5º do art. 100 da Constituição da República Federativa do Brasil - CRFB). 4. O requerido apresentou impugnação aos cálculos homologados pelo juízo da execução, na fase de cumprimento de sentença (pp. 60/63). 5. Tratando-se de precatório com valor superior à R\$ 100.000,00 (cem mil reais), submeto os autos à análise da Presidência do Tribunal de Justiça (art. 1º da Portaria n. 864/2025). 6. Publique-se. - Magistrado(a) Laudivon Nogueira - Advts: Jorge Osvaldo Pereira da Silva (OAB: 2088/AC) - Elaine Cecilia de Souza Araújo (OAB: 1272/AC)

Classe :Precatório nº 0102723-59.2024.8.01.0000

Órgão :Presidência - Precatórios

Requerente: Nadjanara Santos Brandão.

Advogada: Ana Carolina Oliveira Guedes Memória (OAB: 11965/RO).

Requerido: Estado do Acre.

Proc.ª. Estado: Tatiana Tenório de Amorim (OAB: 4201/AC).

Decisão

Visto em correição (Portaria n. 865/2025)

1. Introdução

Trata-se de Ofício Precatório nº 176/2024 (p. 2), no valor de R\$ 16.259,09 (dezesesseis mil, duzentos e cinquenta e nove reais e nove centavos), expedido pelo Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Rio Branco.

O ofício está vinculado à Ação Originária nº 0712023-61.2022.8.01.0001, tem como credora Nadjanara Santos Brandão e devedor o Estado do Acre.

2. Honorários advocatícios

No ofício, foi destacado um percentual de 35% (trinta e cinco por cento) do crédito como honorários advocatícios contratuais, em favor de Ana Carolina Oliveira Guedes Memória.

3. Documentação

O precatório tem toda a documentação obrigatória, conforme artigo 6º, parágrafo único da Resolução nº 303/2019, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e artigos 8º e 9º da Instrução Normativa n. 02/2024, da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Acre.

4. Parecer do Ministério Público

O Ministério Público analisou o processo e manifestou-se pela regularidade do precatório (parecer de p. 83).

5. Ordem cronológica de pagamento do precatório

O Estado do Acre segue as regras do regime geral de pagamento de precatórios, nos termos do artigo 100 da Constituição da República Federativa do Brasil.

Assim, precatórios apresentados até 2 de abril de cada ano devem ser incluídos no orçamento do ano seguinte para pagamento pela ordem cronológica de apresentação.

O precatório foi oficialmente recebido no sistema em 03/09/2024 (p. 2), então será incluído na lista de precatórios para pagamento no exercício de 2026.

6. Pagamento prioritário (superpreferência) por idade, doenças graves ou deficiência

A Constituição da República e a Resolução nº 303/2019 do CNJ, garantem prioridade no pagamento de precatórios alimentares para: idosos (60 anos ou mais), pessoas com doenças graves ou deficiência.

Quem tem 60 (sessenta) anos ou mais tem direito à superpreferência automaticamente (sem necessidade de pedido formal).

Nos demais casos, há a necessidade do credor realizar o requerimento anexando documentos que comprovem sua condição de portador de doença grave

ou deficiência.

Apesar do direito à prioridade, isso não significa pagamento imediato. O valor só será pago dentro do orçamento do ano em que o precatório for incluído.

No caso deste precatório, a credora não tem direito à superpreferência, pois não atende aos requisitos.

7. Dispositivo

Diante do exposto, determino:

1. À Secretaria de Precatórios (SEPRE):

1.1 Que inclua este precatório na lista de pagamento do devedor Estado do Acre, respeitando a ordem cronológica (art. 12, caput e § 1º e do art. 15, caput, da Resolução CNJ nº 303/2019).

1.2. Solicite ao ente devedor inclusão deste precatório no orçamento de 2026.

1.3. Caso o pagamento não ocorra até 31 de dezembro de 2026, deverá ser certificado o atraso e a parte credora intimada para tomar as medidas que julgar necessárias (artigo 100, § 6º, da Constituição da República).

2. Ao Estado do Acre:

2.1. Para pagamento do valor atualizado até 31 de dezembro de 2026 (artigo 100, § 5º, da Constituição da República e os artigos 15 e 17, da Resolução CNJ nº 303/2019).

2.2. Em seguida, fica desde já autorizado à SEPRE expedir ofício/alvará de pagamento, com a retenção de encargos, caso haja incidência.

8. Outras determinações

Deve a SEPRE juntar o cálculo atualizado do precatório, realizar as intimações da partes para manifestação, apresentação de dados bancários e outras informações que forem necessárias para efetivar o pagamento.

Os comprovantes de pagamento devem ser juntados para consulta das partes, com posterior envio ao juízo que expediu o ofício precatório.

Cumpridas as providências acima e não havendo outras pendências, arquivar-se.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Rio Branco-(AC), 28 de fevereiro de 2025.

Louise Kristina Lopes de Oliveira Santana

Juíza Auxiliar da Presidência do TJAC

Classe :Precatório nº 0102783-32.2024.8.01.0000

Órgão :Presidência - Precatórios

Requerente: Rosângela Lira de Oliveira Santos.

Advogado: Dougllas Jonathan Santiago de Souza (OAB: 3132/AC).

Requerido: Instituto de Previdência do Estado do Acre (acreprevidência).

Procurador: Priscila Cunha Rocha Lopes.

Decisão

Visto em correição (Portaria n. 865/2025)

1. Introdução

Trata-se de Ofício Precatório nº 160/2024 (p. 2), no valor de R\$ 14.985,14 (quatorze mil, novecentos e oitenta e cinco reais e quatorze centavos), expedido pelo Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Rio Branco.

O ofício está vinculado à Ação Originária nº 0706906-13.2021.8.01.0070, tem como credora Rosângela Lira de Oliveira Santos e devedor o Instituto de Previdência do Estado do Acre (acreprevidência).

2. Honorários advocatícios

No ofício, foi destacado um percentual de 20% (vinte por cento) do crédito como honorários advocatícios contratuais, em favor de Jonathan Santiago Advogados Associados.

3. Documentação

O precatório tem toda a documentação obrigatória, conforme artigo 6º, parágrafo único da Resolução nº 303/2019, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e artigos 8º e 9º da Instrução Normativa n. 02/2024, da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Acre.

4. Parecer do Ministério Público

O Ministério Público analisou o processo e manifestou-se pela regularidade do precatório (parecer de pp. 71-78).

5. Ordem cronológica de pagamento do precatório

O Instituto de Previdência do Estado do Acre (acreprevidência) segue as regras do regime geral de pagamento de precatórios, nos termos do artigo 100 da Constituição da República Federativa do Brasil.

Assim, precatórios apresentados até 2 de abril de cada ano devem ser incluídos no orçamento do ano seguinte para pagamento pela ordem cronológica de apresentação.

O precatório foi oficialmente recebido no sistema em 03/09/2024 (p. 2), então será incluído na lista de precatórios para pagamento no exercício de 2026.

6. Pagamento prioritário (superpreferência) por idade, doenças graves ou deficiência

A Constituição da República e a Resolução nº 303/2019 do CNJ, garantem prioridade no pagamento de precatórios alimentares para: idosos (60 anos ou mais), pessoas com doenças graves ou deficiência.

Quem tem 60 (sessenta) anos ou mais tem direito à superpreferência automaticamente (sem necessidade de pedido formal).

Nos demais casos, há a necessidade do credor realizar o requerimento anexando documentos que comprovem sua condição de portador de doença grave ou deficiência.

Apesar do direito à prioridade, isso não significa pagamento imediato. O valor só será pago dentro do orçamento do ano em que o precatório for incluído.

No caso deste precatório, a credora não tem direito à superpreferência, pois não atende aos requisitos.

7. Dispositivo

Diante do exposto, determino:

1. À Secretaria de Precatórios (SEPPE):

1.1 Que inclua este precatório na lista de pagamento do devedor Instituto de Previdência do Estado do Acre (acreprevidência), respeitando a ordem cronológica (art. 12, caput e § 1º e do art. 15, caput, da Resolução CNJ nº 303/2019).

1.2. Solicite ao ente devedor inclusão deste precatório no orçamento de 2026.

1.3. Caso o pagamento não ocorra até 31 de dezembro de 2026, deverá ser certificado o atraso e a parte credora intimada para tomar as medidas que julgar necessárias (artigo 100, § 6º, da Constituição da República).

2. Ao Instituto de Previdência do Estado do Acre (acreprevidência):

2.1. Para pagamento do valor atualizado até 31 de dezembro de 2026 (artigo 100, § 5º, da Constituição da República e os artigos 15 e 17, da Resolução CNJ nº 303/2019).

2.2. Em seguida, fica desde já autorizado à SEPPE expedir ofício/alvará de pagamento, com a retenção de encargos, caso haja incidência.

8. Outras determinações

Deve a SEPPE juntar o cálculo atualizado do precatório, realizar as intimações da partes para manifestação, apresentação de dados bancários e outras informações que forem necessárias para efetivar o pagamento.

Os comprovantes de pagamento devem ser juntados para consulta das partes, com posterior envio ao juízo que expediu o ofício precatório.

Cumpridas as providências acima e não havendo outras pendências, archive-se.

Publique-se.

Rio Branco-(AC), 28 de fevereiro de 2025.

Louise Kristina Lopes de Oliveira Santana

Juíza Auxiliar da Presidência do TJAC

Classe :Precatório nº 0102786-84.2024.8.01.0000

Órgão :Presidência - Precatórios

Requerente: Kaina Nogueira de Sena.

Requerido: Estado do Acre.

Proc. Estado: Tito Costa de Oliveira (OAB: 595/AC).

Decisão

Visto em correição (Portaria n. 865/2025)

1. Introdução

Trata-se de Ofício Precatório nº 165/2024 (p. 2), no valor de R\$ 34.359,64 (trinta e quatro mil, oitocentos e seis reais e setenta e um centavos), expedido pelo Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Rio Branco.

O ofício está vinculado à Ação Originária nº 0714866-96.2022.8.01.0001, tem como credora Kaina Nogueira de Sena e devedor o Estado do Acre.

2. Honorários advocatícios

No ofício, foi destacado um percentual de 20% (vinte por cento) do crédito como honorários advocatícios contratuais, em favor de Helen Almeida Sociedade Individual de Advocacia.

3. Documentação

O precatório tem toda a documentação obrigatória, conforme artigo 6º, parágrafo único da Resolução nº 303/2019, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e artigos 8º e 9º da Instrução Normativa n. 02/2024, da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Acre.

4. Parecer do Ministério Público

O Ministério Público analisou o processo e manifestou-se pela regularidade do precatório (parecer de p. 84).

5. Ordem cronológica de pagamento do precatório

O Estado do Acre segue as regras do regime geral de pagamento de precatórios, nos termos do artigo 100 da Constituição da República Federativa do Brasil.

Assim, precatórios apresentados até 2 de abril de cada ano devem ser incluídos no orçamento do ano seguinte para pagamento pela ordem cronológica de apresentação.

O precatório foi oficialmente recebido no sistema em 23/07/2024 (p. 2), então será incluído na lista de precatórios para pagamento no exercício de 2026.

6. Pagamento prioritário (superpreferência) por idade, doenças graves ou deficiência

A Constituição da República e a Resolução nº 303/2019 do CNJ, garantem prioridade no pagamento de precatórios alimentares para: idosos (60 anos ou mais), pessoas com doenças graves ou deficiência.

Quem tem 60 (sessenta) anos ou mais tem direito à superpreferência automaticamente (sem necessidade de pedido formal).

Nos demais casos, há a necessidade do credor realizar o requerimento anexando documentos que comprovem sua condição de portador de doença grave ou deficiência.

Apesar do direito à prioridade, isso não significa pagamento imediato. O valor só será pago dentro do orçamento do ano em que o precatório for incluído.

No caso deste precatório, a credora não tem direito à superpreferência, pois

trata-se de um precatório de natureza comum, conforme informado pelo Juizado na p. 2.

7. Dispositivo

Diante do exposto, determino:

1. À Secretaria de Precatórios (SEPPE):

1.1 Que inclua este precatório na lista de pagamento do devedor Estado do Acre, respeitando a ordem cronológica (art. 12, caput e § 1º e do art. 15, caput, da Resolução CNJ nº 303/2019).

1.2. Solicite ao ente devedor inclusão deste precatório no orçamento de 2026.

1.3. Caso o pagamento não ocorra até 31 de dezembro de 2026, deverá ser certificado o atraso e a parte credora intimada para tomar as medidas que julgar necessárias (artigo 100, § 6º, da Constituição da República).

2. Ao Estado do Acre:

2.1. Para pagamento do valor atualizado até 31 de dezembro de 2026 (artigo 100, § 5º, da Constituição da República e os artigos 15 e 17, da Resolução CNJ nº 303/2019).

2.2. Em seguida, fica desde já autorizado à SEPPE expedir ofício/alvará de pagamento, com a retenção de encargos, caso haja incidência.

8. Outras determinações

Deve a SEPPE juntar o cálculo atualizado do precatório e intimar as partes para manifestação, apresentação de dados bancários e outras informações que forem necessárias para efetivar o pagamento.

Os comprovantes de pagamento devem ser juntados para consulta das partes, com posterior envio ao juízo que expediu o ofício precatório.

Cumpridas as providências acima e não havendo outras pendências, archive-se com as cautelas devidas.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Rio Branco-(AC), 28 de fevereiro de 2025.

Louise Kristina Lopes de Oliveira Santana

Juíza Auxiliar da Presidência do TJAC

Classe :Precatório nº 0102770-33.2024.8.01.0000

Órgão :Presidência - Precatórios

Requerente: Margarete Maria Oliveira Scheeren.

Advogado: Israel Rufino da Silva (OAB: 4009/AC).

Requerido: Instituto de Previdência do Estado do Acre (acreprevidência).

Procuradora: Lais Bezerra de Carvalho (OAB: 5420/AC).

Decisão

Visto em correição (Portaria n. 865/2025)

1. Introdução

Trata-se de Ofício Precatório nº 148/2024 (p. 2), no valor de R\$ 16.806,71 (dezesesseis mil, oitocentos e seis reais e setenta e um centavos), expedido pelo Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Rio Branco.

O ofício está vinculado à Ação Originária nº 0703475-97.2023.8.01.0070, tem como credor A Margarete Maria Oliveira Scheeren e devedor o Instituto de Previdência do Estado do Acre (acreprevidência).

2. Honorários advocatícios

No ofício, não foi destacado percentual de honorários advocatícios contratuais.

3. Documentação

O precatório tem toda a documentação obrigatória, conforme artigo 6º, parágrafo único da Resolução nº 303/2019, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e artigos 8º e 9º da Instrução Normativa n. 02/2024, da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Acre.

4. Parecer do Ministério Público

O Ministério Público analisou o processo e manifestou-se registrando que não deve oficiar, neste momento, por força do artigo 178 do Código de Processo Civil (parecer de pp. 63-66).

5. Ordem cronológica de pagamento do precatório

O Instituto de Previdência do Estado do Acre (acreprevidência) segue as regras do regime geral de pagamento de precatórios, nos termos do artigo 100 da Constituição da República Federativa do Brasil.

Assim, precatórios apresentados até 2 de abril de cada ano devem ser incluídos no orçamento do ano seguinte para pagamento pela ordem cronológica de apresentação.

O precatório foi oficialmente recebido no sistema em 23/07/2024 (p. 2), então será incluído na lista de precatórios para pagamento no exercício de 2026.

6. Pagamento prioritário (superpreferência) por idade, doenças graves ou deficiência

A Constituição da República e a Resolução nº 303/2019 do CNJ, garantem prioridade no pagamento de precatórios alimentares para: idosos (60 anos ou mais), pessoas com doenças graves ou deficiência.

Quem tem 60 (sessenta) anos ou mais tem direito à superpreferência automaticamente (sem necessidade de pedido formal).

Nos demais casos, há a necessidade do credor realizar o requerimento anexando documentos que comprovem sua condição de portador de doença grave ou deficiência.

Apesar do direito à prioridade, isso não significa pagamento imediato. O valor só será pago dentro do orçamento do ano em que o precatório for incluído.

No caso deste precatório, a credora não tem direito à superpreferência, pois não atende aos requisitos.

7. Dispositivo

Diante do exposto, determino:

1. À Secretaria de Precatórios (SEPRE):

1.1 Que inclua este precatório na lista de pagamento do devedor Instituto de Previdência do Estado do Acre (acreprevidência), respeitando a ordem cronológica (art. 12, caput e § 1º e do art. 15, caput, da Resolução CNJ nº 303/2019).
1.2. Solicite ao ente devedor inclusão deste precatório no orçamento de 2026.
1.3. Caso o pagamento não ocorra até 31 de dezembro de 2026, deverá ser certificado o atraso e a parte credora intimada para tomar as medidas que julgar necessárias (artigo 100, § 6º, da Constituição da República).

2. Ao Instituto de Previdência do Estado do Acre (acreprevidência):

2.1. Para pagamento do valor atualizado até 31 de dezembro de 2026 (artigo 100, § 5º, da Constituição da República e os artigos 15 e 17, da Resolução CNJ nº 303/2019).

2.2. Em seguida, fica desde já autorizado à SEPRE expedir ofício/alvará de pagamento, com a retenção de encargos, caso haja incidência.

8. Outras determinações

Deve a SEPRE juntar o cálculo atualizado do precatório e intimar as partes para manifestação, apresentação de dados bancários e outras informações que forem necessárias para efetivar o pagamento.

Os comprovantes de pagamento devem ser juntados para consulta das partes, com posterior envio ao juízo que expediu o ofício precatório.

Cumpridas as providências acima e não havendo outras pendências, archive-se com as cautelas devidas.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Rio Branco-(AC), 28 de fevereiro de 2025.

Louise Kristina Lopes de Oliveira Santana
Juíza Auxiliar da Presidência do TJAC

Classe :Precatório nº 0103033-65.2024.8.01.0000

Órgão :Presidência - Precatórios

Requerente: Tássio Melo da Silva.

Advogado: Ricardo Antônio dos Santos Silva (OAB: 1515/AC).

Requerido: Detran-ac - Departamento Estadual de Trânsito.

Proc. Estado: Paulo Cesar Barreto Pereira (OAB: 2463/AC).

Decisão

Visto em correição (Portaria n. 865/2025)

1. Introdução

Trata-se de Ofício Precatório nº 38/2024 (p. 1), no valor de R\$ 68.834,39 (sessenta e oito mil, oitocentos e trinta e quatro reais e trinta e nove centavos), expedido pela 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Rio Branco.

O ofício está vinculado à Ação Originária nº 0703796-92.2016.8.01.0001, tem como credor Tássio Melo da Silva e devedor o Detran-ac - Departamento Estadual de Trânsito.

2. Honorários advocatícios

No ofício, não há destaque de honorários advocatícios contratuais.

3. Documentação

O precatório tem toda a documentação obrigatória, conforme artigo 6º, parágrafo único da Resolução nº 303/2019, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e artigos 8º e 9º da Instrução Normativa n. 02/2024, da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, e pode ser acessada por meio de consulta aos autos digitais da Ação Originária nº 0703796-92.2016.8.01.0001.

4. Parecer do Ministério Público

O Ministério Público analisou o processo e manifestou-se informando que não está presente nenhuma das hipóteses de intervenção obrigatória do art. 178 do CPC (parecer de p. 11-12).

5. Ordem cronológica de pagamento do precatório

O Detran-ac - Departamento Estadual de Trânsito segue as regras do regime geral de pagamento de precatórios, nos termos do artigo 100 da Constituição da República Federativa do Brasil.

Assim, precatórios apresentados até 2 de abril de cada ano devem ser incluídos no orçamento do ano seguinte para pagamento pela ordem cronológica de apresentação.

O precatório foi oficialmente recebido no sistema em 22/10/2024 (p. 2), então será incluído na lista de precatórios para pagamento no exercício de 2026.

6. Pagamento prioritário (superpreferência) por idade, doenças graves ou deficiência

A Constituição da República e a Resolução CNJ nº 303/2019, garantem prioridade no pagamento de precatórios alimentares para: idosos (60 anos ou mais), pessoas com doenças graves ou deficiência.

Quem tem 60 (sessenta) anos ou mais tem direito à superpreferência automaticamente (sem necessidade de pedido formal).

Nos demais casos, há a necessidade do credor realizar o requerimento anexando documentos que comprovem sua condição de portador de doença grave ou deficiência.

Apesar do direito à prioridade, isso não significa pagamento imediato. O valor só será pago dentro do orçamento do ano em que o precatório for incluído.

No caso deste precatório, o credor não tem direito à superpreferência, pois ainda não preenche os requisitos necessários.

7. Dispositivo

Diante do exposto, determino:

1. À Secretaria de Precatórios (SEPRE):

1.1 Que inclua este precatório na lista de pagamento do devedor Detran-ac - Departamento Estadual de Trânsito, respeitando a ordem cronológica (art. 12, caput e § 1º e do art. 15, caput, da Resolução CNJ nº 303/2019).

1.2. Solicite ao ente devedor inclusão deste precatório no orçamento do ano de 2026.

1.3. Caso o pagamento não ocorra até 31 de dezembro de 2026, deverá ser certificado o atraso e a parte credora intimada para tomar as medidas que julgar necessárias (artigo 100, § 6º, da Constituição da República).

2. Ao Detran-ac - Departamento Estadual de Trânsito:

2.1. Para pagamento do valor atualizado até 31 de dezembro de 2026 (artigo 100, § 5º, da Constituição da República e os artigos 15 e 17, da Resolução CNJ nº 303/2019).

2.2. Em seguida, fica desde já autorizado à SEPRE expedir ofício/alvará de pagamento, com a retenção de encargos, caso haja incidência.

8. Outras determinações

Deve a SEPRE juntar o cálculo atualizado do precatório e intimar as partes para manifestação, apresentação de dados bancários e outras informações que forem necessárias para efetivar o pagamento.

Os comprovantes de pagamento devem ser juntados para consulta das partes, com posterior envio ao juízo que expediu o ofício precatório.

Cumpridas as providências acima e não havendo outras pendências, archive-se com as cautelas devidas.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Rio Branco-(AC), 17 de março de 2025.

Louise Kristina Lopes de Oliveira Santana
Juíza Auxiliar da Presidência do TJAC

Classe :Precatório nº 0103032-80.2024.8.01.0000

Órgão :Presidência - Precatórios

Requerente: Iracema Teixeira de Souza.

Advogada: Raimunda Rodrigues de Souza (OAB: 551/AC).

Requerido: Departamento de Estradas de Rodagem Infraestrutura Hidroviária e Aeroportuária do Acre - Deracre.

Proc. Estado: Tito Costa de Oliveira (OAB: 595/AC).

Decisão

Visto em correição (Portaria n. 865/2025)

1. Introdução

Trata-se de Ofício Precatório nº 7/2024 (p. 2), no valor de R\$ 61.776,01 (sessenta e um mil, setecentos e setenta e seis reais e um centavo), expedido pelo Vara de Execução Fiscal da Comarca de Rio Branco.

O ofício está vinculado à Ação Originária nº 0702113-20.2016.8.01.0001, tem como credora Iracema Teixeira de Souza e devedor o Departamento de Estradas de Rodagem Infraestrutura Hidroviária e Aeroportuária do Acre - Deracre.

2. Honorários advocatícios

No ofício, há o destaque de honorários advocatícios contratuais de 20% (vinte por cento), em benefício de Raimunda Rodrigues de Souza.

3. Documentação

O precatório tem toda a documentação obrigatória, conforme artigo 6º, parágrafo único da Resolução nº 303/2019, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e artigos 8º e 9º da Instrução Normativa n. 02/2024, da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, e pode ser acessada por meio de consulta aos autos digitais da Ação Originária nº 0702113-20.2016.8.01.0001.

4. Parecer do Ministério Público

O Ministério Público analisou o processo e manifestou-se informando que não está presente nenhuma das hipóteses de intervenção obrigatória do art. 178 do CPC (parecer de pp. 81-82).

5. Ordem cronológica de pagamento do precatório

O Departamento de Estradas de Rodagem Infraestrutura Hidroviária e Aeroportuária do Acre - Deracre segue as regras do regime geral de pagamento de precatórios, nos termos do artigo 100 da Constituição da República Federativa do Brasil.

Assim, precatórios apresentados até 2 de abril de cada ano devem ser incluídos no orçamento do ano seguinte para pagamento pela ordem cronológica de apresentação.

O precatório foi oficialmente recebido no sistema em 11/09/2024 (p. 1), então será incluído na lista de precatórios para pagamento no exercício de 2026.

6. Pagamento prioritário (superpreferência) por idade, doenças graves ou deficiência

A Constituição da República e a Resolução CNJ nº 303/2019, garantem prioridade no pagamento de precatórios alimentares para: idosos (60 anos ou mais), pessoas com doenças graves ou deficiência.

Quem tem 60 (sessenta) anos ou mais tem direito à superpreferência automaticamente (sem necessidade de pedido formal).

Nos demais casos, há a necessidade do credor realizar o requerimento anexando documentos que comprovem sua condição de portador de doença grave ou deficiência.

Apesar do direito à prioridade, isso não significa pagamento imediato. O valor só será pago dentro do orçamento do ano em que o precatório for incluído.

No caso deste precatório, a credora tem direito à superpreferência, pois preenche os requisitos necessários, visto que nasceu em 08/03/1948, estando atualmente com mais de 60 (sessenta) anos (p. 2).

7. Dispositivo

Diante do exposto, determino:

1. À Secretaria de Precatórios (SEPRE):

1.1 Que inclua este precatório na lista de pagamento do devedor Departamento de Estradas de Rodagem Infraestrutura Hidroviária e Aeroportuária do Acre - Deracre, respeitando a ordem cronológica (art. 12, caput e § 1º e do art. 15, caput, da Resolução CNJ nº 303/2019).

1.2. Solicite ao ente devedor inclusão deste precatório no orçamento do ano de 2026.

1.3. Caso o pagamento não ocorra até 31 de dezembro de 2026, deverá ser certificado o atraso e a parte credora intimada para tomar as medidas que julgar necessárias (artigo 100, § 6º, da Constituição da República).

2. Ao Departamento de Estradas de Rodagem Infraestrutura Hidroviária e Aeroportuária do Acre - Deracre:

2.1. Para pagamento do valor atualizado até 31 de dezembro de 2026 (artigo 100, § 5º, da Constituição da República e os artigos 15 e 17, da Resolução CNJ nº 303/2019).

2.2. Em seguida, fica desde já autorizado à SEPRE expedir ofício/alvará de pagamento, com a retenção de encargos, caso haja incidência.

3. Defiro de ofício a superpreferência por idade à requerente Iracema Teixeira de Souza, para o pagamento do crédito no limite de até 3 vezes o valor da RPV (art. 9º, §§ 1º e 2º, da Resolução CNJ nº 303/2019).

3.2 O pagamento prioritário deste precatório, no momento adequado, seguirá os seguintes procedimentos:

3.2.1 Atualização do valor e transferência para uma conta judicial.

3.2.2 Intimação das partes para conferirem os cálculos.

3.2.3 Recolhimento de encargos legais, se houver.

3.2.4 Expedição de ofício de transferência do crédito para conta indicada pelo credor ou alvará.

3.2.5 Juntada dos comprovantes para consulta das partes e envio ao Juízo de origem, via malote digital.

Se o valor total do precatório for quitado com a superpreferência, o processo será arquivado.

Se restar saldo a pagar, o precatório continuará aguardando sua vez na fila de pagamentos pela ordem cronológica (artigo 100, § 5º, da CRFB e artigo 15 da Resolução CNJ n. 303/2019).

8. Outras determinações

Deve a SEPRE juntar o cálculo atualizado do precatório e intimar as partes para manifestação, apresentação de dados bancários e outras informações que forem necessárias para efetivar o pagamento.

Os comprovantes de pagamento devem ser juntados para consulta das partes, com posterior envio ao juízo que expediu o ofício precatório.

Cumpridas as providências acima e não havendo outras pendências, archive-se com as cautelas devidas.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Rio Branco-(AC), 17 de março de 2025.

Louise Kristina Lopes de Oliveira Santana
Juíza Auxiliar da Presidência do TJAC

Classe :Precatório nº 0103031-95.2024.8.01.0000

Órgão :Presidência - Precatórios

Requerente: Vanessa do Nascimento Neves.

Advogado: Denerval Jose de Agnelo (OAB: 7134/RO).

Advogado: Moises Marinho da Silva (OAB: 5163/RO).

Requerido: Estado do Acre.

Proc. Estado: Alberto Tapeocy Nogueira (OAB: 3902/AC).

Decisão

Visto em correição (Portaria n. 865/2025)

1. Introdução

Trata-se de Ofício Precatório nº 57/2024 (p. 1), no valor de R\$ 23.457,30 (vinte e três mil, quatrocentos e cinquenta e sete reais e trinta centavos), expedido pelo 1ª Vara da Fazenda Publica da Comarca de Rio Branco.

O ofício está vinculado à Ação Originária nº 0704256-45.2017.8.01.0001, tem como credora Vanessa do Nascimento Neves e devedor o Estado do Acre.

2. Honorários advocatícios

No ofício, há destaque de honorários advocatícios contratuais de 30% (trinta por cento), em benefício de Denerval José de Agnelo.

3. Documentação

O precatório tem toda a documentação obrigatória, conforme artigo 6º, parágrafo único da Resolução nº 303/2019, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e artigos 8º e 9º da Instrução Normativa n. 02/2024, da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, e pode ser acessada por meio de consulta aos autos digitais da Ação Originária nº 0704256-45.2017.8.01.0001.

4. Parecer do Ministério Público

O Ministério Público analisou o processo e manifestou-se pela regularidade do precatório (parecer de pp. 102-108).

5. Ordem cronológica de pagamento do precatório

O Estado do Acre segue as regras do regime geral de pagamento de precatórios, nos termos do artigo 100 da Constituição da República Federativa do Brasil.

Assim, precatórios apresentados até 2 de abril de cada ano devem ser incluídos no orçamento do ano seguinte para pagamento pela ordem cronológica de apresentação.

O precatório foi oficialmente recebido no sistema em 03/10/2024 (p. 2), então será incluído na lista de precatórios para pagamento no exercício de 2026.

6. Pagamento prioritário (superpreferência) por idade, doenças graves ou deficiência

A Constituição da República e a Resolução CNJ nº 303/2019, garantem prioridade no pagamento de precatórios alimentares para: idosos (60 anos ou mais), pessoas com doenças graves ou deficiência.

Quem tem 60 (sessenta) anos ou mais tem direito à superpreferência automaticamente (sem necessidade de pedido formal).

Nos demais casos, há a necessidade do credor realizar o requerimento anexando documentos que comprovem sua condição de portador de doença grave ou deficiência.

Apesar do direito à prioridade, isso não significa pagamento imediato. O valor só será pago dentro do orçamento do ano em que o precatório for incluído.

No caso deste precatório, a credora não tem direito à superpreferência, pois ainda não preenche os requisitos necessários (p. 2).

7. Dispositivo

Diante do exposto, determino:

1. À Secretaria de Precatórios (SEPRE):

1.1 Que inclua este precatório na lista de pagamento do devedor Estado do Acre, respeitando a ordem cronológica (art. 12, caput e § 1º e do art. 15, caput, da Resolução CNJ nº 303/2019).

1.2. Solicite ao ente devedor inclusão deste precatório no orçamento do ano de 2026.

1.3. Caso o pagamento não ocorra até 31 de dezembro de 2026, deverá ser certificado o atraso e a parte credora intimada para tomar as medidas que julgar necessárias (artigo 100, § 6º, da Constituição da República).

2. Ao Estado do Acre:

2.1. Para pagamento do valor atualizado até 31 de dezembro de 2026 (artigo 100, § 5º, da Constituição da República e os artigos 15 e 17, da Resolução CNJ nº 303/2019).

2.2. Em seguida, fica desde já autorizado à SEPRE expedir ofício/alvará de pagamento, com a retenção de encargos, caso haja incidência.

8. Outras determinações

Deve a SEPRE juntar o cálculo atualizado do precatório e intimar as partes para manifestação, apresentação de dados bancários e outras informações que forem necessárias para efetivar o pagamento.

Os comprovantes de pagamento devem ser juntados para consulta das partes, com posterior envio ao juízo que expediu o ofício precatório.

Cumpridas as providências acima e não havendo outras pendências, archive-se com as cautelas devidas.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Rio Branco-(AC), 18 de março de 2025.

Louise Kristina Lopes de Oliveira Santana
Juíza Auxiliar da Presidência do TJAC

Classe :Precatório nº 0102726-14.2024.8.01.0000

Órgão :Presidência - Precatórios

Requerente: Hyrla dos Santos Mariano.

Advogada: Tatiana Karla Almeida Martins (OAB: 2924/AC).

Requerido: Estado do Acre.

Procª. Estado: Raquel de Melo Freire Gouveia (OAB: 6153/AC).

Decisão

Visto em correição (Portaria n. 865/2025)

1. Introdução

Trata-se de Ofício Precatório nº 191/2024 (p. 2), no valor de R\$ 19.535,31 (dezenove mil, quinhentos e trinta e cinco reais e trinta e um centavos), expedido pelo Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Rio Branco.

O ofício está vinculado à Ação Originária nº 0701291-71.2023.8.01.0070, tem como credora Hyrla dos Santos Mariano e devedor o Estado do Acre.

2. Honorários advocatícios

No ofício, há destaque de honorários advocatícios contratuais de 30% (trinta por cento), em benefício de Tatiana Karla Almeida Martins.

3. Documentação

O precatório tem toda a documentação obrigatória, conforme artigo 6º, parágrafo único da Resolução nº 303/2019, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e artigos 8º e 9º da Instrução Normativa n. 02/2024, da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, e pode ser acessada por meio de consulta aos autos digitais da Ação Originária nº 0701291-71.2023.8.01.0070.

4. Parecer do Ministério Público

O Ministério Público analisou o processo e manifestou-se pela regularidade do precatório, com sua respectiva satisfação/liquidação, sem perder de vista a ordem cronológica, conforme o imperativo contido no artigo 100 da Magna Carta (parecer de pp. 75-76).

5. Ordem cronológica de pagamento do precatório

O Estado do Acre segue as regras do regime geral de pagamento de precatórios, nos termos do artigo 100 da Constituição da República Federativa do Brasil.

Assim, precatórios apresentados até 2 de abril de cada ano devem ser incluídos no orçamento do ano seguinte para pagamento pela ordem cronológica de apresentação.

O precatório foi oficialmente recebido no sistema em 03/09/2024 (p. 1), então será incluído na lista de precatórios para pagamento no exercício de 2026.

6. Pagamento prioritário (superpreferência) por idade, doenças graves ou deficiência

A Constituição da República e a Resolução CNJ nº 303/2019, garantem prioridade no pagamento de precatórios alimentares para: idosos (60 anos ou mais), pessoas com doenças graves ou deficiência.

Quem tem 60 (sessenta) anos ou mais tem direito à superpreferência automaticamente (sem necessidade de pedido formal).

Nos demais casos, há a necessidade do credor realizar o requerimento anexando documentos que comprovem sua condição de portador de doença grave ou deficiência.

Apesar do direito à prioridade, isso não significa pagamento imediato. O valor só será pago dentro do orçamento do ano em que o precatório for incluído.

No caso deste precatório, o credor não tem direito à superpreferência, pois ainda não preenche os requisitos necessários (p. 2).

7. Dispositivo

Diante do exposto, determino:

1. À Secretaria de Precatórios (SEPRE):

1.1 Que inclua este precatório na lista de pagamento do devedor Estado do Acre, respeitando a ordem cronológica (art. 12, caput e § 1º e do art. 15, caput, da Resolução CNJ nº 303/2019).

1.2. Solicite ao ente devedor inclusão deste precatório no orçamento do ano de 2026.

1.3. Caso o pagamento não ocorra até 31 de dezembro de 2026, deverá ser certificado o atraso e a parte credora intimada para tomar as medidas que julgar necessárias (artigo 100, § 6º, da Constituição da República).

2. Ao Estado do Acre:

2.1. Para pagamento do valor atualizado até 31 de dezembro de 2026 (artigo 100, § 5º, da Constituição da República e os artigos 15 e 17, da Resolução CNJ nº 303/2019).

2.2. Em seguida, fica desde já autorizado à SEPRE expedir ofício/alvará de pagamento, com a retenção de encargos, caso haja incidência.

8. Outras determinações

Deve a SEPRE juntar o cálculo atualizado do precatório e intimar as partes para manifestação, apresentação de dados bancários e outras informações que forem necessárias para efetivar o pagamento.

Os comprovantes de pagamento devem ser juntados para consulta das partes, com posterior envio ao juízo que expediu o ofício precatório.

Cumpridas as providências acima e não havendo outras pendências, archive-se com as cautelas devidas.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Rio Branco-(AC), 19 de março de 2025.

Louise Kristina Lopes de Oliveira Santana

Juíza Auxiliar da Presidência do TJAC

Classe :Precatório nº 0102727-96.2024.8.01.0000

Órgão :Presidência - Precatórios

Requerente: FRANCISCA HERMELINDA CORREIA SAMPAIO.

Advogado: Pedro Raposo Baueb (OAB: 1140/AC).

Requerido: Estado do Acre.

Proc. Estado: Matheus Pavão de Oliveira (OAB: 3866/AC).

Decisão

Visto em correição (Portaria n. 865/2025)

1. Introdução

Trata-se de Ofício Precatório nº 149/2024 (p. 2), no valor de R\$ 16.563,27 (dezesseis mil, quinhentos e sessenta e três reais e vinte e sete centavos), expedido pelo Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Rio Branco. O ofício está vinculado à Ação Originária nº 0600848-30.2014.8.01.0070, tem como credora FRANCISCA HERMELINDA CORREIA SAMPAIO e devedor o Estado do Acre.

2. Honorários advocatícios

No ofício, há destaque de honorários advocatícios contratuais de 15% (quinze por cento), em benefício de Baueb e Medeiros Advogados Associados.

3. Documentação

O precatório tem toda a documentação obrigatória, conforme artigo 6º, parágrafo único da Resolução nº 303/2019, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e artigos 8º e 9º da Instrução Normativa n. 02/2024, da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, e pode ser acessada por meio de consulta aos autos digitais da Ação Originária nº 0600848-30.2014.8.01.0070.

4. Parecer do Ministério Público

O Ministério Público analisou o processo e manifestou-se pela regularidade do precatório, com sua respectiva satisfação/liquidação, sem perder de vista

a ordem cronológica, conforme o imperativo contido no artigo 100 da Magna Carta (parecer de pp. 87-88).

5. Ordem cronológica de pagamento do precatório

O Estado do Acre segue as regras do regime geral de pagamento de precatórios, nos termos do artigo 100 da Constituição da República Federativa do Brasil.

Assim, precatórios apresentados até 2 de abril de cada ano devem ser incluídos no orçamento do ano seguinte para pagamento pela ordem cronológica de apresentação.

O precatório foi oficialmente recebido no sistema em 23/07/2024 (p. 1), então será incluído na lista de precatórios para pagamento no exercício de 2026.

6. Pagamento prioritário (superpreferência) por idade, doenças graves ou deficiência

A Constituição da República e a Resolução CNJ nº 303/2019, garantem prioridade no pagamento de precatórios alimentares para: idosos (60 anos ou mais), pessoas com doenças graves ou deficiência.

Quem tem 60 (sessenta) anos ou mais tem direito à superpreferência automaticamente (sem necessidade de pedido formal).

Nos demais casos, há a necessidade do credor realizar o requerimento anexando documentos que comprovem sua condição de portador de doença grave ou deficiência.

Apesar do direito à prioridade, isso não significa pagamento imediato. O valor só será pago dentro do orçamento do ano em que o precatório for incluído.

No caso deste precatório, o credor tem direito à superpreferência, pois preenche os requisitos necessários, visto que nasceu em 31/05/1963, estando atualmente com mais de 60 (sessenta) anos (p. 2).

7. Dispositivo

Diante do exposto, determino:

1. À Secretaria de Precatórios (SEPRE):

1.1 Que inclua este precatório na lista de pagamento do devedor Estado do Acre, respeitando a ordem cronológica (art. 12, caput e § 1º e do art. 15, caput, da Resolução CNJ nº 303/2019).

1.2. Solicite ao ente devedor inclusão deste precatório no orçamento do ano de 2026.

1.3. Caso o pagamento não ocorra até 31 de dezembro de 2026, deverá ser certificado o atraso e a parte credora intimada para tomar as medidas que julgar necessárias (artigo 100, § 6º, da Constituição da República).

2. Ao Estado do Acre:

2.1. Para pagamento do valor atualizado até 31 de dezembro de 2026 (artigo 100, § 5º, da Constituição da República e os artigos 15 e 17, da Resolução CNJ nº 303/2019).

2.2. Em seguida, fica desde já autorizado à SEPRE expedir ofício/alvará de pagamento, com a retenção de encargos, caso haja incidência.

3. Defiro de ofício a superpreferência por idade à requerente FRANCISCA HERMELINDA CORREIA SAMPAIO, para o pagamento do crédito no limite de até 3 vezes o valor da RPV (art. 9º, §§ 1º e 2º, da Resolução CNJ nº 303/2019).

3.2 O pagamento prioritário deste precatório, no momento adequado, seguirá os seguintes procedimentos:

3.2.1 Atualização do valor e transferência para uma conta judicial.

3.2.2 Intimação das partes para conferirem os cálculos.

3.2.3 Recolhimento de encargos legais, se houver.

3.2.4 Expedição de ofício de transferência do crédito para conta indicada pelo credor ou alvará.

3.2.5 Juntada dos comprovantes para consulta das partes e envio ao Juízo de origem, via malote digital.

Se o valor total do precatório for quitado com a superpreferência, o processo será arquivado.

Se restar saldo a pagar, o precatório continuará aguardando sua vez na fila de pagamentos pela ordem cronológica (artigo 100, § 5º, da CRFB e artigo 15 da Resolução CNJ n. 303/2019).

8. Outras determinações

Os comprovantes de pagamento devem ser juntados para consulta das partes, com posterior envio ao juízo que expediu o ofício precatório.

Cumpridas as providências acima e não havendo outras pendências, archive-se com as cautelas devidas.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Rio Branco-(AC), 19 de março de 2025.

Louise Kristina Lopes de Oliveira Santana

Juíza Auxiliar da Presidência do TJAC

Classe :Precatório nº 0102730-51.2024.8.01.0000

Órgão :Presidência - Precatórios

Requerente: Karine Garcia Silva de Araújo.

Advogado: Dougllas Jonathan Santiago de Souza (OAB: 3132/AC).

Requerido: Estado do Acre.

Proc. Estado: Paulo Cesar Barreto Pereira (OAB: 2463/AC).

Decisão

Visto em correição (Portaria n. 865/2025)

1. Introdução

Trata-se de Ofício Precatório nº 195//2024 (p. 2), no valor de R\$ 26.004,69 (vinte e seis mil, quatro reais e sessenta e nove centavos), expedido pelo Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Rio Branco.

O ofício está vinculado à Ação Originária nº 0600015-70.2018.8.01.0070, tem como credora Karine Garcia Silva de Araújo e devedor o Estado do Acre.

2. Honorários advocatícios

No ofício, há destaque de honorários advocatícios contratuais de 13,84%, em benefício de Jonathan Santiago Advogados Associados.

3. Documentação

O precatório tem toda a documentação obrigatória, conforme artigo 6º, parágrafo único da Resolução nº 303/2019, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e artigos 8º e 9º da Instrução Normativa n. 02/2024, da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, e pode ser acessada por meio de consulta aos autos digitais da Ação Originária nº 0600015-70.2018.8.01.0070.

4. Parecer do Ministério Público

O Ministério Público analisou o processo e manifestou-se pela regularidade do precatório, com a respectiva liquidação dele, observando-se, todavia, a ordem cronológica aplicável à espécie (parecer de p. 121).

5. Ordem cronológica de pagamento do precatório

O Estado do Acre segue as regras do regime geral de pagamento de precatórios, nos termos do artigo 100 da Constituição da República Federativa do Brasil.

Assim, precatórios apresentados até 2 de abril de cada ano devem ser incluídos no orçamento do ano seguinte para pagamento pela ordem cronológica de apresentação.

O precatório foi oficialmente recebido no sistema em 03/09/2024 (p. 1), então será incluído na lista de precatórios para pagamento no exercício de 2026.

6. Pagamento prioritário (superpreferência) por idade, doenças graves ou deficiência

A Constituição da República e a Resolução CNJ nº 303/2019, garantem prioridade no pagamento de precatórios alimentares para: idosos (60 anos ou mais), pessoas com doenças graves ou deficiência.

Quem tem 60 (sessenta) anos ou mais tem direito à superpreferência automaticamente (sem necessidade de pedido formal).

Nos demais casos, há a necessidade do credor realizar o requerimento anexando documentos que comprovem sua condição de portador de doença grave ou deficiência.

Apesar do direito à prioridade, isso não significa pagamento imediato. O valor só será pago dentro do orçamento do ano em que o precatório for incluído.

No caso deste precatório, a credora não tem direito à superpreferência, pois ainda não preenche os requisitos necessários (p. 2).

7. Dispositivo

Diante do exposto, determino:

1. À Secretaria de Precatórios (SEPRE):

1.1 Que inclua este precatório na lista de pagamento do devedor Estado do Acre, respeitando a ordem cronológica (art. 12, caput e § 1º e do art. 15, caput, da Resolução CNJ nº 303/2019).

1.2. Solicite ao ente devedor inclusão deste precatório no orçamento do ano de 2026.

1.3. Caso o pagamento não ocorra até 31 de dezembro de 2026, deverá ser certificado o atraso e a parte credora intimada para tomar as medidas que julgar necessárias (artigo 100, § 6º, da Constituição da República).

2. Ao Estado do Acre:

2.1. Para pagamento do valor atualizado até 31 de dezembro de 2026 (artigo 100, § 5º, da Constituição da República e os artigos 15 e 17, da Resolução CNJ nº 303/2019).

2.2. Em seguida, fica desde já autorizado à SEPRE expedir ofício/alvará de pagamento, com a retenção de encargos, caso haja incidência.

8. Outras determinações

Deve a SEPRE juntar o cálculo atualizado do precatório e intimar as partes para manifestação, apresentação de dados bancários e outras informações que forem necessárias para efetivar o pagamento.

Os comprovantes de pagamento devem ser juntados para consulta das partes, com posterior envio ao juízo que expediu o ofício precatório.

Cumpridas as providências acima e não havendo outras pendências, arquivem-se com as cautelas devidas.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Rio Branco-(AC), 19 de março de 2025.

Louise Kristina Lopes de Oliveira Santana
Juíza Auxiliar da Presidência do TJAC

Classe :Precatório nº 0102728-81.2024.8.01.0000

Órgão :Presidência - Precatórios

Requerente: NAGILA MARIA DE SOUZA TAVARES.

Advogado: Israel Rufino da Silva (OAB: 4009/AC).

Requerido: Instituto de Previdência do Estado do Acre (acreprevidência).

Procurador: Priscila Cunha Rocha Lopes.

Decisão

Visto em correição (Portaria n. 865/2025)

1. Introdução

Trata-se de Ofício Precatório nº 140/2024 (p. 2), no valor de R\$ 54.311,87 (cin-

quenta e quatro mil, trezentos e onze reais e oitenta e sete centavos), expedido pelo Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Rio Branco.

O ofício está vinculado à Ação Originária nº 0708122-72.2022.8.01.0070, tem como credora NAGILA MARIA DE SOUZA TAVARES e devedor o Instituto de Previdência do Estado do Acre (acreprevidência).

2. Honorários advocatícios

No ofício, não há destaque de honorários advocatícios contratuais.

3. Documentação

O precatório tem toda a documentação obrigatória, conforme artigo 6º, parágrafo único da Resolução nº 303/2019, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e artigos 8º e 9º da Instrução Normativa n. 02/2024, da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, e pode ser acessada por meio de consulta aos autos digitais da Ação Originária nº 0708122-72.2022.8.01.0070.

4. Parecer do Ministério Público

O Ministério Público analisou o processo e manifestou-se informando o procedimento não se enquadra em nenhuma das hipóteses que demanda a atuação do Ministério Público como fiscal da ordem jurídica, nos termos da Resolução nº 303/19 do CNJ. Do mesmo modo, não está presente nenhuma das hipóteses de intervenção obrigatória do art. 178 do CPC (parecer de pp. 58-59).

5. Ordem cronológica de pagamento do precatório

O Instituto de Previdência do Estado do Acre (acreprevidência) segue as regras do regime geral de pagamento de precatórios, nos termos do artigo 100 da Constituição da República Federativa do Brasil.

Assim, precatórios apresentados até 2 de abril de cada ano devem ser incluídos no orçamento do ano seguinte para pagamento pela ordem cronológica de apresentação.

O precatório foi oficialmente recebido no sistema em 23/07/2024 (p. 2), então será incluído na lista de precatórios para pagamento no exercício de 2026.

6. Pagamento prioritário (superpreferência) por idade, doenças graves ou deficiência

A Constituição da República e a Resolução CNJ nº 303/2019, garantem prioridade no pagamento de precatórios alimentares para: idosos (60 anos ou mais), pessoas com doenças graves ou deficiência.

Quem tem 60 (sessenta) anos ou mais tem direito à superpreferência automaticamente (sem necessidade de pedido formal).

Nos demais casos, há a necessidade do credor realizar o requerimento anexando documentos que comprovem sua condição de portador de doença grave ou deficiência.

Apesar do direito à prioridade, isso não significa pagamento imediato. O valor só será pago dentro do orçamento do ano em que o precatório for incluído.

No caso deste precatório, o credor tem direito à superpreferência, pois preenche os requisitos necessários, visto que nasceu em 15/09/1961, estando atualmente com mais de 60 (sessenta) anos (p. 2).

7. Dispositivo

Diante do exposto, determino:

1. À Secretaria de Precatórios (SEPRE):

1.1 Que inclua este precatório na lista de pagamento do devedor Instituto de Previdência do Estado do Acre (acreprevidência), respeitando a ordem cronológica (art. 12, caput e § 1º e do art. 15, caput, da Resolução CNJ nº 303/2019).

1.2. Solicite ao ente devedor inclusão deste precatório no orçamento do ano de 2026.

1.3. Caso o pagamento não ocorra até 31 de dezembro de 2026, deverá ser certificado o atraso e a parte credora intimada para tomar as medidas que julgar necessárias (artigo 100, § 6º, da Constituição da República).

2. Ao Instituto de Previdência do Estado do Acre (acreprevidência):

2.1. Para pagamento do valor atualizado até 31 de dezembro de 2026 (artigo 100, § 5º, da Constituição da República e os artigos 15 e 17, da Resolução CNJ nº 303/2019).

2.2. Em seguida, fica desde já autorizado à SEPRE expedir ofício/alvará de pagamento, com a retenção de encargos, caso haja incidência.

3. Defiro de ofício a superpreferência por idade à requerente NAGILA MARIA DE SOUZA TAVARES, para o pagamento do crédito no limite de até 3 vezes o valor da RPV (art. 9º, §§ 1º e 2º, da Resolução CNJ nº 303/2019).

3.2 O pagamento prioritário deste precatório, no momento adequado, seguirá os seguintes procedimentos:

3.2.1 Atualização do valor e transferência para uma conta judicial.

3.2.2 Intimação das partes para conferirem os cálculos.

3.2.3 Recolhimento de encargos legais, se houver.

3.2.4 Expedição de ofício de transferência do crédito para conta indicada pelo credor ou alvará.

3.2.5 Juntada dos comprovantes para consulta das partes e envio ao Juízo de origem, via malote digital.

Se o valor total do precatório for quitado com a superpreferência, o processo será arquivado.

Se restar saldo a pagar, o precatório continuará aguardando sua vez na fila de pagamentos pela ordem cronológica (artigo 100, § 5º, da CRFB e artigo 15 da Resolução CNJ n. 303/2019).

8. Outras determinações

Deve a SEPRE juntar o cálculo atualizado do precatório e intimar as partes para manifestação, apresentação de dados bancários e outras informações que forem necessárias para efetivar o pagamento.

Os comprovantes de pagamento devem ser juntados para consulta das partes, com posterior envio ao juízo que expediu o ofício precatório.

Cumpridas as providências acima e não havendo outras pendências, archive-se com as cautelas devidas.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Rio Branco-(AC), 19 de março de 2025.

Louise Kristina Lopes de Oliveira Santana
Juíza Auxiliar da Presidência do TJAC

Classe :Precatório nº 0102735-73.2024.8.01.0000

Órgão :Presidência - Precatórios

Requerente: Maria Uvilene Correia da Costa.

Advogado: Dougllass Jonathan Santiago de Souza (OAB: 3132/AC).

Requerido: Instituto de Previdência do Estado do Acre (acreprevidência).

Procurador: Priscila Cunha Rocha Lopes (OAB: 2928/AC).

Decisão

Visto em correição (Portaria n. 865/2025)

1. Introdução

Trata-se de Ofício Precatório nº 1511/2024 (p. 2), no valor de R\$ 24.821,28 (vinte e quatro mil, oitocentos e vinte e um reais e vinte e oito centavos), expedido pelo Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Rio Branco.

O ofício está vinculado à Ação Originária nº 0705588-92.2021.8.01.0070, tem como credora Maria Uvilene Correia da Costa e devedor o Instituto de Previdência do Estado do Acre (acreprevidência).

2. Honorários advocatícios

No ofício, há destaque de honorários advocatícios contratuais de 20% (vinte por cento), em benefício de Douglas Jonathan Santiago de Souza.

3. Documentação

O precatório tem toda a documentação obrigatória, conforme artigo 6º, parágrafo único da Resolução nº 303/2019, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e artigos 8º e 9º da Instrução Normativa n. 02/2024, da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, e pode ser acessada por meio de consulta aos autos digitais da Ação Originária nº 0705588-92.2021.8.01.0070.

4. Parecer do Ministério Público

O Ministério Público analisou o processo e manifestou-se pela regularidade do precatório, com sua respectiva satisfação/liquidação, sem perder de vista a ordem cronológica, conforme o imperativo contido no artigo 100 da Magna Carta (parecer de pp. 77-78).

5. Ordem cronológica de pagamento do precatório

O Instituto de Previdência do Estado do Acre (acreprevidência) segue as regras do regime geral de pagamento de precatórios, nos termos do artigo 100 da Constituição da República Federativa do Brasil.

Assim, precatórios apresentados até 2 de abril de cada ano devem ser incluídos no orçamento do ano seguinte para pagamento pela ordem cronológica de apresentação.

O precatório foi oficialmente recebido no sistema em 23/07/2024 (p. 1), então será incluído na lista de precatórios para pagamento no exercício de 2026.

6. Pagamento prioritário (superpreferência) por idade, doenças graves ou deficiência

A Constituição da República e a Resolução CNJ nº 303/2019, garantem prioridade no pagamento de precatórios alimentares para: idosos (60 anos ou mais), pessoas com doenças graves ou deficiência.

Quem tem 60 (sessenta) anos ou mais tem direito à superpreferência automaticamente (sem necessidade de pedido formal).

Nos demais casos, há a necessidade do credor realizar o requerimento anexando documentos que comprovem sua condição de portador de doença grave ou deficiência.

Apesar do direito à prioridade, isso não significa pagamento imediato. O valor só será pago dentro do orçamento do ano em que o precatório for incluído.

No caso deste precatório, a credora não tem direito à superpreferência, pois ainda não preenche os requisitos necessários (p. 2).

7. Dispositivo

Diante do exposto, determino:

1. À Secretaria de Precatórios (SEPRE):

1.1 Que inclua este precatório na lista de pagamento do devedor Instituto de Previdência do Estado do Acre (acreprevidência), respeitando a ordem cronológica (art. 12, caput e § 1º e do art. 15, caput, da Resolução CNJ nº 303/2019).

1.2. Solicite ao ente devedor inclusão deste precatório no orçamento do ano de 2026.

1.3. Caso o pagamento não ocorra até 31 de dezembro de 2026, deverá ser certificado o atraso e a parte credora intimada para tomar as medidas que julgar necessárias (artigo 100, § 6º, da Constituição da República).

2. Ao Instituto de Previdência do Estado do Acre (acreprevidência):

2.1. Para pagamento do valor atualizado até 31 de dezembro de 2026 (artigo 100, § 5º, da Constituição da República e os artigos 15 e 17, da Resolução CNJ nº 303/2019).

2.2. Em seguida, fica desde já autorizado à SEPRE expedir ofício/alvará de pagamento, com a retenção de encargos, caso haja incidência.

8. Outras determinações

Deve a SEPRE juntar o cálculo atualizado do precatório e intimar as partes para manifestação, apresentação de dados bancários e outras informações que forem necessárias para efetivar o pagamento.

Os comprovantes de pagamento devem ser juntados para consulta das partes, com posterior envio ao juízo que expediu o ofício precatório.

Cumpridas as providências acima e não havendo outras pendências, archive-se com as cautelas devidas.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Rio Branco-(AC), 19 de março de 2025.

Louise Kristina Lopes de Oliveira Santana
Juíza Auxiliar da Presidência do TJAC

Classe :Precatório nº 0102736-58.2024.8.01.0000

Órgão:Presidência - Precatórios

Requerente: RAIDILENI WITHS DE LIMA.

Advogado: Luiz Carlos Alves Bezerra (OAB: 3249/AC).

Requerido: Município de Rio Branco.

Procurador: Sandra de Abreu Macedo.

Decisão

Visto em correição (Portaria n. 865/2025)

.Introdução

Trata-se de Ofício Precatório n. 185/2024, no valor de R\$ 25.533,15 (vinte e cinco mil, quinhentos e trinta e três reais e quinze centavos), expedida pela Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Rio Branco.

O ofício está vinculado à Ação Originária n. 0606200-66.2014.8.01.0070, que tem como credora RAIDILENI WITHS DE LIMA e devedor o Município de Rio Branco.

2. Honorários advocatícios

No ofício, há destaque de honorários advocatícios contratuais de 30% (trinta por cento), em benefício de Bezerra Marques Advogados Associados.

3. Documentação

O precatório tem toda documentação obrigatória, conforme artigo 6º, parágrafo único, da Resolução n. 303/2019 do CNJ e artigos 8º e 9º da Instrução Normativa n. 02/2024, da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, e pode ser acessada nos autos digitais da Ação Originária n. 0606200-66.2014.8.01.0070.

4. Parecer do Ministério Público

O Ministério Público analisou o processo e manifestou-se pela regularidade do precatório, com a respectiva liquidação dele, observando-se, todavia, a ordem cronológica aplicável à espécie (parecer de p. 73).

5. Ordem cronológica de pagamento do precatório

O devedor Município de Rio Branco está sujeito ao regime especial de pagamento, conforme as Emendas Constitucionais 94/2016 e 99/2017.

Assim, este precatório deve ser pago até 31 de dezembro de 2029, seguindo as regras do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), artigos 101 a 105 e da Resolução CNJ nº 303/2019, artigos 51, 54 e 58.

6. Pagamento prioritário (superpreferência) por idade, doenças graves ou deficiência

A Constituição da República e a Resolução CNJ nº 303/2019, garantem prioridade no pagamento de precatórios alimentares para: idosos (60 anos ou mais), pessoas com doenças graves ou deficiência.

Quem tem 60 (sessenta) anos ou mais tem direito à superpreferência automaticamente (sem necessidade de pedido formal).

Nos demais casos, há a necessidade do credor realizar o requerimento anexando documentos que comprovem sua condição de portador de doença grave ou deficiência.

Apesar do direito à prioridade, isso não significa pagamento imediato. O valor só será pago dentro do orçamento do ano em que o precatório for incluído.

No caso deste precatório, a credora não tem direito à superpreferência, pois ainda não se enquadra em nenhum dos requisitos, conforme informado pelo Juizado na p. 2.

7. Dispositivo

Diante do exposto, determino que:

À Secretaria de Precatórios (SEPRE):

1. Que inclua este precatório na lista única de pagamentos do devedor Município de Rio Branco, junto ao Tribunal de Justiça do Estado do Acre, Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região e Tribunal Regional Federal da 1ª Região (artigo 53 da Resolução CNJ n. 303/2019).

2. Que inclua este precatório no cálculo do percentual de comprometimento da Receita Corrente Líquida (RCL) que o ente público deve destinar para pagamento de precatórios, conforme regras do CNJ (artigo 59 da Resolução CNJ n. 303/2019).

8. Outras determinações

Deve a SEPRE juntar o cálculo atualizado do precatório, realizar as intimações da partes para manifestação, apresentação de dados bancários e outras informações que forem necessárias para efetivar o pagamento.

Fica determinado desde já que sejam anexados os comprovantes de pagamento para consulta das partes, com posterior envio ao juízo que expediu o ofício precatório.

Nada mais havendo, archive-se.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Rio Branco-(AC), 19 de março de 2025.

Louise Kristina Lopes de Oliveira Santana
Juíza Auxiliar da Presidência do TJAC

Classe :Precatório nº 0102740-95.2024.8.01.0000

Órgão :Presidência - Precatórios

Requerente: Antônio José Serra Ferreira.

Advogado: Floriano Edmundo Poersch (OAB: 654/AC).

Advogado: Thiago Vinicius G. Poersch (OAB: 3172/AC).

Requerido: Estado do Acre.

Proc. Estado: Tito Costa de Oliveira (OAB: 595/AC).

Decisão

Visto em correição (Portaria n. 865/2025)

1. Introdução

Trata-se de Ofício Precatório nº 74/2024 (p. 2), no valor de R\$ 44.697,60 (quarenta e quatro mil, seiscentos e noventa e sete reais e sessenta centavos), expedido pela 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Rio Branco.

O ofício está vinculado à Ação Originária nº 0008871-03.2009.8.01.0001, tem como credor Antônio José Serra Ferreira e devedor o Estado do Acre.

2. Honorários advocatícios

No ofício, não há destaque de honorários advocatícios contratuais.

3. Documentação

O precatório tem toda a documentação obrigatória, conforme artigo 6º, parágrafo único da Resolução nº 303/2019, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e artigos 8º e 9º da Instrução Normativa n. 02/2024, da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, e pode ser acessada por meio de consulta aos autos digitais da Ação Originária nº 0008871-03.2009.8.01.0001.

4. Parecer do Ministério Público

O Ministério Público analisou o processo e manifestou-se pela regularidade do precatório, com a respectiva liquidação do mesmo, observando-se, todavia, a ordem cronológica aplicável à espécie (parecer de p. 127).

5. Ordem cronológica de pagamento do precatório

O Estado do Acre segue as regras do regime geral de pagamento de precatórios, nos termos do artigo 100 da Constituição da República Federativa do Brasil.

Assim, precatórios apresentados até 2 de abril de cada ano devem ser incluídos no orçamento do ano seguinte para pagamento pela ordem cronológica de apresentação.

O precatório foi oficialmente recebido no sistema em 22/10/2024 (p. 1), então será incluído na lista de precatórios para pagamento no exercício de 2026.

6. Pagamento prioritário (superpreferência) por idade, doenças graves ou deficiência

A Constituição da República e a Resolução CNJ nº 303/2019, garantem prioridade no pagamento de precatórios alimentares para: idosos (60 anos ou mais), pessoas com doenças graves ou deficiência.

Quem tem 60 (sessenta) anos ou mais tem direito à superpreferência automaticamente (sem necessidade de pedido formal).

Nos demais casos, há a necessidade do credor realizar o requerimento anexando documentos que comprovem sua condição de portador de doença grave ou deficiência.

Apesar do direito à prioridade, isso não significa pagamento imediato. O valor só será pago dentro do orçamento do ano em que o precatório for incluído.

No caso deste precatório, o credor tem direito à superpreferência, pois preenche os requisitos necessários, visto que nasceu em 16/08/1961, estando atualmente com mais de 60 (sessenta) anos (p. 2).

7. Dispositivo

Diante do exposto, determino:

1. À Secretaria de Precatórios (SEPPE):

1.1 Que inclua este precatório na lista de pagamento do devedor Estado do Acre, respeitando a ordem cronológica (art. 12, caput e § 1º e do art. 15, caput, da Resolução CNJ nº 303/2019).

1.2. Solicite ao ente devedor inclusão deste precatório no orçamento do ano de 2026.

1.3. Caso o pagamento não ocorra até 31 de dezembro de 2026, deverá ser certificado o atraso e a parte credora intimada para tomar as medidas que julgar necessárias (artigo 100, § 6º, da Constituição da República).

2. Ao Estado do Acre:

2.1. Para pagamento do valor atualizado até 31 de dezembro de 2026 (artigo 100, § 5º, da Constituição da República e os artigos 15 e 17, da Resolução CNJ nº 303/2019).

2.2. Em seguida, fica desde já autorizado à SEPPE expedir ofício/alvará de pagamento, com a retenção de encargos, caso haja incidência.

3. Defiro de ofício a superpreferência por idade ao requerente Antônio José Serra Ferreira, para o pagamento do crédito no limite de até 3 vezes o valor da RPV (art. 9º, §§ 1º e 2º, da Resolução CNJ nº 303/2019).

3.2 O pagamento prioritário deste precatório, no momento adequado, seguirá os seguintes procedimentos:

3.2.1 Atualização do valor e transferência para uma conta judicial.

3.2.2 Intimação das partes para conferirem os cálculos.

3.2.3 Recolhimento de encargos legais, se houver.

3.2.4 Expedição de ofício de transferência do crédito para conta indicada pelo credor ou alvará.

3.2.5 Juntada dos comprovantes para consulta das partes e envio ao Juízo de origem, via malote digital.

Se o valor total do precatório for quitado com a superpreferência, o processo

será arquivado.

Se restar saldo a pagar, o precatório continuará aguardando sua vez na fila de pagamentos pela ordem cronológica (artigo 100, § 5º, da CRFB e artigo 15 da Resolução CNJ n. 303/2019).

8. Outras determinações

Deve a SEPPE juntar o cálculo atualizado do precatório e intimar as partes para manifestação, apresentação de dados bancários e outras informações que forem necessárias para efetivar o pagamento.

Os comprovantes de pagamento devem ser juntados para consulta das partes, com posterior envio ao juízo que expediu o ofício precatório.

Cumpridas as providências acima e não havendo outras pendências, archive-se com as cautelas devidas.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Rio Branco-(AC), 19 de março de 2025.

Louise Kristina Lopes de Oliveira Santana

Juíza Auxiliar da Presidência do TJAC

Classe :Precatório nº 0102751-27.2024.8.01.0000

Órgão :Presidência - Precatórios

Requerente: Raimunda Teixeira de Lima.

Advogado: Israel Rufino da Silva (OAB: 4009/AC).

Requerido: Instituto de Previdência do Estado do Acre (acreprevidência).

Procuradora: Lais Bezerra de Carvalho (OAB: 5420/AC).

Decisão

Visto em correição (Portaria n. 865/2025)

1. Introdução

Trata-se de Ofício Precatório nº 142/2024 (p. 2), no valor de R\$ 34.913,02 (trinta e quatro mil, novecentos e treze reais e dois centavos), expedido pelo Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Rio Branco.

O ofício está vinculado à Ação Originária nº 0708065-54.2021.8.01.0070, tem como credora Raimunda Teixeira de Lima e devedor o Instituto de Previdência do Estado do Acre (acreprevidência).

2. Honorários advocatícios

No ofício, não há destaque de honorários advocatícios contratuais.

3. Documentação

O precatório tem toda a documentação obrigatória, conforme artigo 6º, parágrafo único da Resolução nº 303/2019, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e artigos 8º e 9º da Instrução Normativa n. 02/2024, da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, e pode ser acessada por meio de consulta aos autos digitais da Ação Originária nº 0708065-54.2021.8.01.0070.

4. Parecer do Ministério Público

O Ministério Público analisou o processo e manifestou-se pela regularidade do precatório, com a respectiva liquidação do mesmo, observando-se, todavia, a ordem cronológica aplicável à espécie (parecer de p. 61).

5. Ordem cronológica de pagamento do precatório

O Instituto de Previdência do Estado do Acre (acreprevidência) segue as regras do regime geral de pagamento de precatórios, nos termos do artigo 100 da Constituição da República Federativa do Brasil.

Assim, precatórios apresentados até 2 de abril de cada ano devem ser incluídos no orçamento do ano seguinte para pagamento pela ordem cronológica de apresentação.

O precatório foi oficialmente recebido no sistema em 23/07/2024 (p. 1), então será incluído na lista de precatórios para pagamento no exercício de 2026.

6. Pagamento prioritário (superpreferência) por idade, doenças graves ou deficiência

A Constituição da República e a Resolução CNJ nº 303/2019, garantem prioridade no pagamento de precatórios alimentares para: idosos (60 anos ou mais), pessoas com doenças graves ou deficiência.

Quem tem 60 (sessenta) anos ou mais tem direito à superpreferência automaticamente (sem necessidade de pedido formal).

Nos demais casos, há a necessidade do credor realizar o requerimento anexando documentos que comprovem sua condição de portador de doença grave ou deficiência.

Apesar do direito à prioridade, isso não significa pagamento imediato. O valor só será pago dentro do orçamento do ano em que o precatório for incluído.

No caso deste precatório, a credora tem direito à superpreferência, pois preenche os requisitos necessários, visto que nasceu em 23/07/1958, estando atualmente com mais de 60 (sessenta) anos (p. 2).

7. Dispositivo

Diante do exposto, determino:

1. À Secretaria de Precatórios (SEPPE):

1.1 Que inclua este precatório na lista de pagamento do devedor Instituto de Previdência do Estado do Acre (acreprevidência), respeitando a ordem cronológica (art. 12, caput e § 1º e do art. 15, caput, da Resolução CNJ nº 303/2019).

1.2. Solicite ao ente devedor inclusão deste precatório no orçamento do ano de 2026.

1.3. Caso o pagamento não ocorra até 31 de dezembro de 2026, deverá ser certificado o atraso e a parte credora intimada para tomar as medidas que julgar necessárias (artigo 100, § 6º, da Constituição da República).

2. Ao Instituto de Previdência do Estado do Acre (acreprevidência):

2.1. Para pagamento do valor atualizado até 31 de dezembro de 2026 (artigo 100, § 5º, da Constituição da República e os artigos 15 e 17, da Resolução CNJ nº 303/2019).

2.2. Em seguida, fica desde já autorizado à SEPRE expedir ofício/alvará de pagamento, com a retenção de encargos, caso haja incidência.

3. Defiro de ofício a superpreferência por idade à requerente Raimunda Teixeira de Lima, para o pagamento do crédito no limite de até 3 vezes o valor da RPV (art. 9º, §§ 1º e 2º, da Resolução CNJ nº 303/2019).

3.2 O pagamento prioritário deste precatório, no momento adequado, seguirá os seguintes procedimentos:

3.2.1 Atualização do valor e transferência para uma conta judicial.

3.2.2 Intimação das partes para conferirem os cálculos.

3.2.3 Recolhimento de encargos legais, se houver.

3.2.4 Expedição de ofício de transferência do crédito para conta indicada pelo credor ou alvará.

3.2.5 Juntada dos comprovantes para consulta das partes e envio ao Juízo de origem, via malote digital.

Se o valor total do precatório for quitado com a superpreferência, o processo será arquivado.

Se restar saldo a pagar, o precatório continuará aguardando sua vez na fila de pagamentos pela ordem cronológica (artigo 100, § 5º, da CRFB e artigo 15 da Resolução CNJ n. 303/2019).

8. Outras determinações

Deve a SEPRE juntar o cálculo atualizado do precatório e intimar as partes para manifestação, apresentação de dados bancários e outras informações que forem necessárias para efetivar o pagamento.

Os comprovantes de pagamento devem ser juntados para consulta das partes, com posterior envio ao juízo que expediu o ofício precatório.

Cumpridas as providências acima e não havendo outras pendências, arquivar-se com as cautelas devidas.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Rio Branco-(AC), 19 de março de 2025.

Louise Kristina Lopes de Oliveira Santana
Juíza Auxiliar da Presidência do TJAC

Classe :Precatório nº 0102756-49.2024.8.01.0000

Órgão :Presidência - Precatórios

Requerente: Crystiane Silva dos Santos.

Advogado: Luiz Carlos Alves Bezerra (OAB: 3249/AC).

Requerido: Município de Rio Branco.

Procurador: Sandra de Abreu Macedo.

Decisão

Vistos em correição (Portaria n. 865/2025)

1. Introdução

Trata-se de Ofício Precatório nº 144/2024 (p. 2), no valor de R\$ 23.390,91 (vinte e três mil, trezentos e noventa reais e noventa e um centavos), expedido pelo Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Rio Branco.

O ofício está vinculado à Ação Originária nº 0606215-35.2014.8.01.0070, tem como credora Crystiane Silva dos Santos e devedor o Município de Rio Branco.

2. Honorários advocatícios

No ofício, há destaque de honorários advocatícios contratuais de 30% (trinta por cento), em benefício de Bezerra Marques Advogados Associados.

3. Documentação

O precatório tem toda a documentação obrigatória, conforme artigo 6º, parágrafo único da Resolução nº 303/2019, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e artigos 8º e 9º da Instrução Normativa n. 02/2024, da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, e pode ser acessada por meio de consulta aos autos digitais da Ação Originária nº 0606215-35.2014.8.01.0070.

4. Parecer do Ministério Público

O Ministério Público analisou o processo e manifestou-se pela regularidade do precatório, com a sua respectiva liquidação, observando-se, naturalmente, a ordem cronológica aplicável à espécie (parecer de p. 72).

5. Ordem cronológica de pagamento do precatório

O Município de Rio Branco segue as regras do regime geral de pagamento de precatórios, nos termos do artigo 100 da Constituição da República Federativa do Brasil.

Assim, precatórios apresentados até 2 de abril de cada ano devem ser incluídos no orçamento do ano seguinte para pagamento pela ordem cronológica de apresentação.

O precatório foi oficialmente recebido no sistema em 23/07/2024 (p. 2), então será incluído na lista de precatórios para pagamento no exercício de 2026.

6. Pagamento prioritário (superpreferência) por idade, doenças graves ou deficiência

A Constituição da República e a Resolução CNJ nº 303/2019, garantem prioridade no pagamento de precatórios alimentares para: idosos (60 anos ou mais), pessoas com doenças graves ou deficiência.

Quem tem 60 (sessenta) anos ou mais tem direito à superpreferência automaticamente (sem necessidade de pedido formal).

Nos demais casos, há a necessidade do credor realizar o requerimento anexando documentos que comprovem sua condição de portador de doença grave

ou deficiência.

Apesar do direito à prioridade, isso não significa pagamento imediato. O valor só será pago dentro do orçamento do ano em que o precatório for incluído.

No caso deste precatório, a credora não tem direito à superpreferência, pois ainda não preenche os requisitos necessários (p. 2).

7. Dispositivo

Diante do exposto, determino:

1. À Secretaria de Precatórios (SEPRE):

1.1 Que inclua este precatório na lista de pagamento do devedor Município de Rio Branco, respeitando a ordem cronológica (art. 12, caput e § 1º e do art. 15, caput, da Resolução CNJ nº 303/2019).

1.2. Solicite ao ente devedor inclusão deste precatório no orçamento do ano de 2026.

1.3. Caso o pagamento não ocorra até 31 de dezembro de 2026, deverá ser certificado o atraso e a parte credora intimada para tomar as medidas que julgar necessárias (artigo 100, § 6º, da Constituição da República).

2. Ao Município de Rio Branco:

2.1. Para pagamento do valor atualizado até 31 de dezembro de 2026 (artigo 100, § 5º, da Constituição da República e os artigos 15 e 17, da Resolução CNJ nº 303/2019).

2.2. Em seguida, fica desde já autorizado à SEPRE expedir ofício/alvará de pagamento, com a retenção de encargos, caso haja incidência.

8. Outras determinações

Deve a SEPRE juntar o cálculo atualizado do precatório e intimar as partes para manifestação, apresentação de dados bancários e outras informações que forem necessárias para efetivar o pagamento.

Os comprovantes de pagamento devem ser juntados para consulta das partes, com posterior envio ao juízo que expediu o ofício precatório.

Cumpridas as providências acima e não havendo outras pendências, arquivar-se com as cautelas devidas.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Rio Branco-(AC), 19 de março de 2025.

Louise Kristina Lopes de Oliveira Santana
Juíza Auxiliar da Presidência do TJAC

Classe :Precatório nº 0102762-56.2024.8.01.0000

Órgão:Presidência - Precatórios

Requerente: RAIMUNDA PELEGRINA PEREIRA DOS SANTOS ARAUJO.

Advogado: Israel Rufino da Silva (OAB: 4009/AC).

Requerido: Município de Rio Branco.

Procurador: Sandra de Abreu Macedo.

Decisão

Vistos em correição (Portaria n. 865/2025)

.Introdução

Trata-se de Ofício Precatório n. 143/2024, no valor de R\$ 17.547,05 (dezesete mil, quinhentos e quarenta e sete reais e cinco centavos), expedida pelo Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Rio Branco.

O ofício está vinculado à Ação Originária n. 0707337-76.2023.8.01.0070, que tem como credora RAIMUNDA PELEGRINA PEREIRA DOS SANTOS ARAUJO e devedor o Município de Rio Branco.

2. Honorários advocatícios

No ofício, não há destaque de honorários advocatícios contratuais.

3. Documentação

O precatório tem toda documentação obrigatória, conforme artigo 6º, parágrafo único, da Resolução n. 303/2019 do CNJ e artigos 8º e 9º da Instrução Normativa n. 02/2024, da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, e pode ser acessada nos autos digitais da Ação Originária n. 0707337-76.2023.8.01.0070.

4. Parecer do Ministério Público

O Ministério Público analisou o processo e manifestou-se registrando que não deve neles oficial, neste momento, por força do art. 178 do Código de Processo Civil (parecer de pp. 55-58).

5. Ordem cronológica de pagamento do precatório

O devedor Município de Rio Branco está sujeito ao regime especial de pagamento, conforme as Emendas Constitucionais 94/2016 e 99/2017.

Assim, este precatório deve ser pago até 31 de dezembro de 2029, seguindo as regras do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), artigos 101 a 105 e da Resolução CNJ nº 303/2019, artigos 51, 54 e 58.

6. Pagamento prioritário (superpreferência) por idade, doenças graves ou deficiência

A Constituição da República e a Resolução CNJ nº 303/2019, garantem prioridade no pagamento de precatórios alimentares para: idosos (60 anos ou mais), pessoas com doenças graves ou deficiência.

Quem tem 60 (sessenta) anos ou mais tem direito à superpreferência automaticamente (sem necessidade de pedido formal).

Nos demais casos, há a necessidade do credor realizar o requerimento anexando documentos que comprovem sua condição de portador de doença grave ou deficiência.

Apesar do direito à prioridade, isso não significa pagamento imediato. O valor só será pago dentro do orçamento do ano em que o precatório for incluído.

No caso deste precatório, a credora tem direito à superpreferência, pois se

enquadra no requisito de ser pessoa idosa, estando atualmente com mais de 60 (sessenta) anos, conforme informado pelo Juizado na p. 2.

7. Dispositivo

Diante do exposto, determino que:

À Secretaria de Precatórios (SEPRE):

1. Que inclua este precatório na lista única de pagamentos do devedor Município de Rio Branco, junto ao Tribunal de Justiça do Estado do Acre, Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região e Tribunal Regional Federal da 1ª Região (artigo 53 da Resolução CNJ n. 303/2019).

2. Que inclua este precatório no cálculo do percentual de comprometimento da Receita Corrente Líquida (RCL) que o ente público deve destinar para pagamento de precatórios, conforme regras do CNJ (artigo 59 da Resolução CNJ n. 303/2019).

3. Defiro de ofício a superpreferência por idade à requerente RAIMUNDA PELEGRINA PEREIRA DOS SANTOS ARAUJO, para o pagamento do crédito no limite de até 3 vezes o valor da RPV (art. 9º, §§ 1º e 2º, da Resolução CNJ nº 303/2019).

3.2 O pagamento prioritário deste precatório, no momento adequado, seguirá os seguintes procedimentos:

3.2.1 Atualização do valor e transferência para uma conta judicial.

3.2.2 Intimação das partes para conferirem os cálculos.

3.2.3 Recolhimento de encargos legais, se houver.

3.2.4 Expedição de ofício de transferência do crédito para conta indicada pelo credor ou alvará.

3.2.5 Juntada dos comprovantes para consulta das partes e envio ao Juízo de origem, via malote digital.

Se o valor total do precatório for quitado com a superpreferência, o processo será arquivado.

Se restar saldo a pagar, o precatório continuará aguardando sua vez na fila de pagamentos pela ordem cronológica (artigo 100, § 5º, da CRFB e artigo 15 da Resolução CNJ n. 303/2019).

8. Outras determinações

Fica determinado desde já que sejam anexados os comprovantes de pagamento para consulta das partes, com posterior envio ao juízo que expediu o ofício precatório.

Nada mais havendo, arquive-se.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Rio Branco-(AC), 19 de março de 2025.

Louise Kristina Lopes de Oliveira Santana

Juíza Auxiliar da Presidência do TJAC

Classe :Precatório nº 0102768-63.2024.8.01.0000

Órgão :Presidência - Precatórios

Requerente: RIVELLE FRANCO DE MACEDO.

Advogada: Rita de Cássia Rocha de Oliveira (OAB: 6242/AC).

Requerido: Estado do Acre.

Proc. Estado: Paulo Cesar Barreto Pereira (OAB: 2463/AC).

Decisão

Vistos em correição (Portaria n. 865/2025)

1. Introdução

Trata-se de Ofício Precatório nº 145/2024 (p. 2), no valor de R\$ 15.765,00 (quinze mil, setecentos e sessenta e cinco reais), expedido pela Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Rio Branco.

O ofício está vinculado à Ação Originária nº 0703925-40.2023.8.01.0070, tem como credora RIVELLE FRANCO DE MACEDO e devedor o Estado do Acre.

2. Honorários advocatícios

No ofício, não há destaque de honorários advocatícios contratuais.

3. Documentação

O precatório tem toda a documentação obrigatória, conforme artigo 6º, parágrafo único da Resolução nº 303/2019, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e artigos 8º e 9º da Instrução Normativa n. 02/2024, da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, e pode ser acessada por meio de consulta aos autos digitais da Ação Originária nº 0703925-40.2023.8.01.0070.

4. Parecer do Ministério Público

O Ministério Público analisou o processo e manifestou-se pela regularidade do precatório, com a sua respectiva liquidação, observando-se, naturalmente, a ordem cronológica aplicável à espécie (parecer de p. 81).

5. Ordem cronológica de pagamento do precatório

O Estado do Acre segue as regras do regime geral de pagamento de precatórios, nos termos do artigo 100 da Constituição da República Federativa do Brasil.

Assim, precatórios apresentados até 2 de abril de cada ano devem ser incluídos no orçamento do ano seguinte para pagamento pela ordem cronológica de apresentação.

O precatório foi oficialmente recebido no sistema em 23/07/2024 (p. 2), então será incluído na lista de precatórios para pagamento no exercício de 2026.

6. Pagamento prioritário (superpreferência) por idade, doenças graves ou deficiência

A Constituição da República e a Resolução CNJ nº 303/2019, garantem prioridade no pagamento de precatórios alimentares para: idosos (60 anos ou mais),

doenças graves ou deficiência.

Quem tem 60 (sessenta) anos ou mais tem direito à superpreferência automaticamente (sem necessidade de pedido formal).

Nos demais casos, há a necessidade do credor realizar o requerimento anexando documentos que comprovem sua condição de portador de doença grave ou deficiência.

Apesar do direito à prioridade, isso não significa pagamento imediato. O valor só será pago dentro do orçamento do ano em que o precatório for incluído.

No caso deste precatório, a credora não tem direito à superpreferência, pois não preenche os requisitos necessários (p. 2).

7. Dispositivo

Diante do exposto, determino:

1. À Secretaria de Precatórios (SEPRE):

1.1 Que inclua este precatório na lista de pagamento do devedor Estado do Acre, respeitando a ordem cronológica (art. 12, caput e § 1º e do art. 15, caput, da Resolução CNJ nº 303/2019).

1.2 Solicite ao ente devedor inclusão deste precatório no orçamento do ano de 2026.

1.3 Caso o pagamento não ocorra até 31 de dezembro de 2026, deverá ser certificado o atraso e a parte credora intimada para tomar as medidas que julgar necessárias (artigo 100, § 6º, da Constituição da República).

2. Ao Estado do Acre:

2.1. Para pagamento do valor atualizado até 31 de dezembro de 2026 (artigo 100, § 5º, da Constituição da República e os artigos 15 e 17, da Resolução CNJ nº 303/2019).

2.2. Em seguida, fica desde já autorizado à SEPRE expedir ofício/alvará de pagamento, com a retenção de encargos, caso haja incidência.

8. Outras determinações

Deve a SEPRE juntar o cálculo atualizado do precatório e intimar as partes para manifestação, apresentação de dados bancários e outras informações que forem necessárias para efetivar o pagamento.

Os comprovantes de pagamento devem ser juntados para consulta das partes, com posterior envio ao juízo que expediu o ofício precatório.

Cumpridas as providências acima e não havendo outras pendências, arquive-se com as cautelas devidas.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Rio Branco-(AC), 19 de março de 2025.

Louise Kristina Lopes de Oliveira Santana

Juíza Auxiliar da Presidência do TJAC

Classe :Precatório nº 0103034-50.2024.8.01.0000

Órgão :Presidência - Precatórios

Requerente: Deise Cristina Delgado de Agnelo.

Advogado: Moises Marinho da Silva (OAB: 5163/RO).

Requerido: Estado do Acre.

Proc. Estado: Alberto Tapeocy Nogueira (OAB: 3902/AC).

Decisão

Vistos em correição (Portaria n. 865/2025)

1. Introdução

Trata-se de Ofício Precatório nº 60/2024 (p. 2), no valor de R\$ 11.259,50 (onze mil, duzentos e cinquenta e nove reais e cinquenta centavos), expedido pela 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Rio Branco.

O ofício está vinculado à Ação Originária nº 0704256-45.2017.8.01.0001, tem como credora Deise Cristina Delgado de Agnelo e devedor o Estado do Acre.

2. Honorários advocatícios

No ofício, não há destaque de honorários advocatícios contratuais.

3. Documentação

O precatório tem toda a documentação obrigatória, conforme artigo 6º, parágrafo único da Resolução nº 303/2019, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e artigos 8º e 9º da Instrução Normativa n. 02/2024, da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, e pode ser acessada por meio de consulta aos autos digitais da Ação Originária nº 0704256-45.2017.8.01.0001.

4. Parecer do Ministério Público

O Ministério Público analisou o processo e manifestou-se informando que não está presente nenhuma das hipóteses de intervenção obrigatória do art. 178 do CPC (parecer de pp. 101-102).

5. Ordem cronológica de pagamento do precatório

O Estado do Acre segue as regras do regime geral de pagamento de precatórios, nos termos do artigo 100 da Constituição da República Federativa do Brasil.

Assim, precatórios apresentados até 2 de abril de cada ano devem ser incluídos no orçamento do ano seguinte para pagamento pela ordem cronológica de apresentação.

O precatório foi oficialmente recebido no sistema em 03/10/2024 (p. 1), então será incluído na lista de precatórios para pagamento no exercício de 2026.

6. Pagamento prioritário (superpreferência) por idade, doenças graves ou deficiência

A Constituição da República e a Resolução CNJ nº 303/2019, garantem prioridade no pagamento de precatórios alimentares para: idosos (60 anos ou mais), pessoas com doenças graves ou deficiência.

Quem tem 60 (sessenta) anos ou mais tem direito à superpreferência automaticamente (sem necessidade de pedido formal).

Nos demais casos, há a necessidade do credor realizar o requerimento anexando documentos que comprovem sua condição de portador de doença grave ou deficiência.

Apesar do direito à prioridade, isso não significa pagamento imediato. O valor só será pago dentro do orçamento do ano em que o precatório for incluído.

No caso deste precatório, a credora não tem direito à superpreferência, pois ainda não preenche os requisitos necessários (p. 2).

7. Dispositivo

Diante do exposto, determino:

1. À Secretaria de Precatórios (SEPPE):

1.1 Que inclua este precatório na lista de pagamento do devedor Estado do Acre, respeitando a ordem cronológica (art. 12, caput e § 1º e do art. 15, caput, da Resolução CNJ nº 303/2019).

1.2. Solicite ao ente devedor inclusão deste precatório no orçamento do ano de 2026.

1.3. Caso o pagamento não ocorra até 31 de dezembro de 2026, deverá ser certificado o atraso e a parte credora intimada para tomar as medidas que julgar necessárias (artigo 100, § 6º, da Constituição da República).

2. Ao Estado do Acre:

2.1. Para pagamento do valor atualizado até 31 de dezembro de 2026 (artigo 100, § 5º, da Constituição da República e os artigos 15 e 17, da Resolução CNJ nº 303/2019).

2.2. Em seguida, fica desde já autorizado à SEPPE expedir ofício/alvará de pagamento, com a retenção de encargos, caso haja incidência.

8. Outras determinações

Deve a SEPPE juntar o cálculo atualizado do precatório e intimar as partes para manifestação, apresentação de dados bancários e outras informações que forem necessárias para efetivar o pagamento.

Os comprovantes de pagamento devem ser juntados para consulta das partes, com posterior envio ao juízo que expediu o ofício precatório.

Cumpridas as providências acima e não havendo outras pendências, archive-se com as cautelas devidas.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Rio Branco-(AC), 19 de março de 2025.

Louise Kristina Lopes de Oliveira Santana
Juíza Auxiliar da Presidência do TJAC

Classe :Precatório nº 0103039-72.2024.8.01.0000

Órgão :Presidência - Precatórios

Requerente: Rosângela Maria Soares de Melo.

Advogado: Alessandro Callil de Castro (OAB: 3131/AC).

Requerido: Estado do Acre.

Proc. Estado: Tito Costa de Oliveira (OAB: 595/AC).

Decisão

Visto em correição (Portaria n. 865/2025)

1. Introdução

Trata-se de Ofício Precatório nº 37/2024 (p. 2), no valor de R\$ 128.094,10 (cento e vinte e oito mil, noventa e quatro reais e dez centavos), expedido pela 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Rio Branco.

O ofício está vinculado à Ação Originária nº 0703578-54.2022.8.01.0001, tem como credora Rosângela Maria Soares de Melo e devedor o Estado do Acre.

2. Honorários advocatícios

No ofício, há destaque de honorários advocatícios contratuais de 30% (trinta por cento), em benefício de Alessandro Callil de Castro.

3. Documentação

O precatório tem toda a documentação obrigatória, conforme artigo 6º, parágrafo único da Resolução nº 303/2019, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e artigos 8º e 9º da Instrução Normativa n. 02/2024, da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, e pode ser acessada por meio de consulta aos autos digitais da Ação Originária nº 0703578-54.2022.8.01.0001.

4. Parecer do Ministério Público

O Ministério Público analisou o processo e manifestou-se pela regularidade do precatório, com a respectiva liquidação do mesmo, observando-se, todavia, a ordem cronológica aplicável à espécie (parecer de p. 109).

5. Ordem cronológica de pagamento do precatório

O Estado do Acre segue as regras do regime geral de pagamento de precatórios, nos termos do artigo 100 da Constituição da República Federativa do Brasil.

Assim, precatórios apresentados até 2 de abril de cada ano devem ser incluídos no orçamento do ano seguinte para pagamento pela ordem cronológica de apresentação.

O precatório foi oficialmente recebido no sistema em 22/10/2024 (p. 1), então será incluído na lista de precatórios para pagamento no exercício de 2026.

6. Pagamento prioritário (superpreferência) por idade, doenças graves ou deficiência

A Constituição da República e a Resolução CNJ nº 303/2019, garantem prioridade no pagamento de precatórios alimentares para: idosos (60 anos ou mais), pessoas com doenças graves ou deficiência.

Quem tem 60 (sessenta) anos ou mais tem direito à superpreferência automaticamente (sem necessidade de pedido formal).

Nos demais casos, há a necessidade do credor realizar o requerimento anexando documentos que comprovem sua condição de portador de doença grave ou deficiência.

Apesar do direito à prioridade, isso não significa pagamento imediato. O valor só será pago dentro do orçamento do ano em que o precatório for incluído.

No caso deste precatório, a credora tem direito à superpreferência, pois preenche os requisitos necessários, visto que nasceu em 23/10/1964, estando atualmente com mais de sessenta (sessenta) anos (p. 2).

7. Dispositivo

Diante do exposto, determino:

1. À Secretaria de Precatórios (SEPPE):

1.1 Que inclua este precatório na lista de pagamento do devedor Estado do Acre, respeitando a ordem cronológica (art. 12, caput e § 1º e do art. 15, caput, da Resolução CNJ nº 303/2019).

1.2. Solicite ao ente devedor inclusão deste precatório no orçamento do ano de 2026.

1.3. Caso o pagamento não ocorra até 31 de dezembro de 2026, deverá ser certificado o atraso e a parte credora intimada para tomar as medidas que julgar necessárias (artigo 100, § 6º, da Constituição da República).

2. Ao Estado do Acre:

2.1. Para pagamento do valor atualizado até 31 de dezembro de 2026 (artigo 100, § 5º, da Constituição da República e os artigos 15 e 17, da Resolução CNJ nº 303/2019).

2.2. Em seguida, fica desde já autorizado à SEPPE expedir ofício/alvará de pagamento, com a retenção de encargos, caso haja incidência.

3. Defiro de ofício a superpreferência por idade ao requerente Rosângela Maria Soares de Melo, para o pagamento do crédito no limite de até 3 vezes o valor da RPV (art. 9º, §§ 1º e 2º, da Resolução CNJ nº 303/2019).

3.2 O pagamento prioritário deste precatório, no momento adequado, seguirá os seguintes procedimentos:

3.2.1 Atualização do valor e transferência para uma conta judicial.

3.2.2 Intimação das partes para conferirem os cálculos.

3.2.3 Recolhimento de encargos legais, se houver.

3.2.4 Expedição de ofício de transferência do crédito para conta indicada pelo credor ou alvará.

3.2.5 Juntada dos comprovantes para consulta das partes e envio ao Juízo de origem, via malote digital.

Se o valor total do precatório for quitado com a superpreferência, o processo será arquivado.

Se restar saldo a pagar, o precatório continuará aguardando sua vez na fila de pagamentos pela ordem cronológica (artigo 100, § 5º, da CRFB e artigo 15 da Resolução CNJ n. 303/2019).

8. Outras determinações

Deve a SEPPE juntar o cálculo atualizado do precatório e intimar as partes para manifestação, apresentação de dados bancários e outras informações que forem necessárias para efetivar o pagamento.

Os comprovantes de pagamento devem ser juntados para consulta das partes, com posterior envio ao juízo que expediu o ofício precatório.

Cumpridas as providências acima e não havendo outras pendências, archive-se com as cautelas devidas.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Rio Branco-(AC), 19 de março de 2025.

Louise Kristina Lopes de Oliveira Santana
Juíza Auxiliar da Presidência do TJAC

Classe :Precatório nº 0103040-57.2024.8.01.0000

Órgão :Presidência - Precatórios

Requerente: Francisco José da Fonseca.

Advogado: Floriano Edmundo Poersch (OAB: 654/AC).

Advogado: Thiago Vinicius Gwozdz Poersch (OAB: 3172/AC).

Requerido: Estado do Acre.

Proc. Estado: Tito Costa de Oliveira (OAB: 595/AC).

Decisão

Visto em correição (Portaria n. 865/2025)

1. Introdução

Trata-se de Ofício Precatório nº 4/2024 (p. 2), no valor de R\$ 32.111,15 (trinta e dois mil, cento e onze reais e quinze centavos), expedido pela 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Rio Branco.

O ofício está vinculado à Ação Originária nº 0008871-03.2009.8.01.0001, tem como credor Francisco José da Fonseca e devedor o Estado do Acre.

2. Honorários advocatícios

No ofício, não há destaque de honorários advocatícios contratuais.

3. Documentação

O precatório tem toda a documentação obrigatória, conforme artigo 6º, parágrafo único da Resolução nº 303/2019, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e artigos 8º e 9º da Instrução Normativa n. 02/2024, da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, e pode ser acessada por meio de consulta aos autos digitais da Ação Originária nº 0008871-03.2009.8.01.0001.

4. Parecer do Ministério Público

O Ministério Público analisou o processo e manifestou-se pela regularidade do precatório, observando-se, naturalmente, a ordem cronológica aplicável à espécie, de acordo com a sua natureza (alimentar) e tendo como beneficiária pessoa idosa, ou seja, crédito superpreferencial (parecer de pp. 107-113).

5. Ordem cronológica de pagamento do precatório

O Estado do Acre segue as regras do regime geral de pagamento de precatórios, nos termos do artigo 100 da Constituição da República Federativa do Brasil.

Assim, precatórios apresentados até 2 de abril de cada ano devem ser incluídos no orçamento do ano seguinte para pagamento pela ordem cronológica de apresentação.

O precatório foi oficialmente recebido no sistema em 22/10/2024 (p. 2), então será incluído na lista de precatórios para pagamento no exercício de 2026.

6. Pagamento prioritário (superpreferência) por idade, doenças graves ou deficiência

A Constituição da República e a Resolução CNJ nº 303/2019, garantem prioridade no pagamento de precatórios alimentares para: idosos (60 anos ou mais), pessoas com doenças graves ou deficiência.

Quem tem 60 (sessenta) anos ou mais tem direito à superpreferência automaticamente (sem necessidade de pedido formal).

Nos demais casos, há a necessidade do credor realizar o requerimento anexando documentos que comprovem sua condição de portador de doença grave ou deficiência.

Apesar do direito à prioridade, isso não significa pagamento imediato. O valor só será pago dentro do orçamento do ano em que o precatório for incluído.

No caso deste precatório, a credora tem direito à superpreferência, pois preenche os requisitos necessários, visto que nasceu em 21/06/1961, estando atualmente com mais de sessenta 60 (sessenta) anos (p. 2).

7. Dispositivo

Diante do exposto, determino:

1. À Secretaria de Precatórios (SEPPE):

1.1 Que inclua este precatório na lista de pagamento do devedor Estado do Acre, respeitando a ordem cronológica (art. 12, caput e § 1º e do art. 15, caput, da Resolução CNJ nº 303/2019).

1.2. Solicite ao ente devedor inclusão deste precatório no orçamento do ano de 2026.

1.3. Caso o pagamento não ocorra até 31 de dezembro de 2026, deverá ser certificado o atraso e a parte credora intimada para tomar as medidas que julgar necessárias (artigo 100, § 6º, da Constituição da República).

2. Ao Estado do Acre:

2.1. Para pagamento do valor atualizado até 31 de dezembro de 2026 (artigo 100, § 5º, da Constituição da República e os artigos 15 e 17, da Resolução CNJ nº 303/2019).

2.2. Em seguida, fica desde já autorizado à SEPPE expedir ofício/alvará de pagamento, com a retenção de encargos, caso haja incidência.

3. Defiro de ofício a superpreferência por idade ao requerente Francisco José da Fonseca, para o pagamento do crédito no limite de até 3 vezes o valor da RPV (art. 9º, §§ 1º e 2º, da Resolução CNJ nº 303/2019).

3.2 O pagamento prioritário deste precatório, no momento adequado, seguirá os seguintes procedimentos:

3.2.1 Atualização do valor e transferência para uma conta judicial.

3.2.2 Intimação das partes para conferirem os cálculos.

3.2.3 Recolhimento de encargos legais, se houver.

3.2.4 Expedição de ofício de transferência do crédito para conta indicada pelo credor ou alvará.

3.2.5 Juntada dos comprovantes para consulta das partes e envio ao Juízo de origem, via malote digital.

Se o valor total do precatório for quitado com a superpreferência, o processo será arquivado.

Se restar saldo a pagar, o precatório continuará aguardando sua vez na fila de pagamentos pela ordem cronológica (artigo 100, § 5º, da CRFB e artigo 15 da Resolução CNJ n. 303/2019).

8. Outras determinações

Deve a SEPPE juntar o cálculo atualizado do precatório e intimar as partes para manifestação, apresentação de dados bancários e outras informações que forem necessárias para efetivar o pagamento.

Os comprovantes de pagamento devem ser juntados para consulta das partes, com posterior envio ao juízo que expediu o ofício precatório.

Cumpridas as providências acima e não havendo outras pendências, archive-se com as cautelas devidas.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Rio Branco-(AC), 19 de março de 2025.

Louise Kristina Lopes de Oliveira Santana
Juíza Auxiliar da Presidência do TJAC

Classe :Precatório nº 0103041-42.2024.8.01.0000

Órgão :Presidência - Precatórios

Requerente: Eduardo Alves de Melo.

Advogado: Floriano Edmundo Poersch (OAB: 654/AC).

Requerido: Estado do Acre.

Proc. Estado: Tito Costa de Oliveira (OAB: 595/AC).

Decisão

Visto em correição (Portaria n. 865/2025)

1. Introdução

Trata-se de Ofício Precatório nº 3/2024 (p. 1), no valor de R\$ 142.349,31 (cento e quarenta e dois mil, trezentos e quarenta e nove reais e trinta e um centavos), expedido pela 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Rio Branco.

O ofício está vinculado à Ação Originária nº 0008871-03.2009.8.01.0001, tem como credor Eduardo Alves de Melo e devedor o Estado do Acre.

2. Honorários advocatícios

No ofício, não há destaque de honorários advocatícios contratuais.

3. Documentação

O precatório tem toda a documentação obrigatória, conforme artigo 6º, parágrafo único da Resolução nº 303/2019, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e artigos 8º e 9º da Instrução Normativa n. 02/2024, da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, e pode ser acessada por meio de consulta aos autos digitais da Ação Originária nº 0008871-03.2009.8.01.0001.

4. Parecer do Ministério Público

O Ministério Público analisou o processo e manifestou-se pela regularidade do precatório, com a respectiva liquidação do mesmo, observando-se, todavia, a ordem cronológica aplicável à espécie (parecer de p. 109).

5. Ordem cronológica de pagamento do precatório

O Estado do Acre segue as regras do regime geral de pagamento de precatórios, nos termos do artigo 100 da Constituição da República Federativa do Brasil.

Assim, precatórios apresentados até 2 de abril de cada ano devem ser incluídos no orçamento do ano seguinte para pagamento pela ordem cronológica de apresentação.

O precatório foi oficialmente recebido no sistema em 22/10/2024 (p. 1), então será incluído na lista de precatórios para pagamento no exercício de 2026.

6. Pagamento prioritário (superpreferência) por idade, doenças graves ou deficiência

A Constituição da República e a Resolução CNJ nº 303/2019, garantem prioridade no pagamento de precatórios alimentares para: idosos (60 anos ou mais), pessoas com doenças graves ou deficiência.

Quem tem 60 (sessenta) anos ou mais tem direito à superpreferência automaticamente (sem necessidade de pedido formal).

Nos demais casos, há a necessidade do credor realizar o requerimento anexando documentos que comprovem sua condição de portador de doença grave ou deficiência.

Apesar do direito à prioridade, isso não significa pagamento imediato. O valor só será pago dentro do orçamento do ano em que o precatório for incluído.

No caso deste precatório, a credora tem direito à superpreferência, pois preenche os requisitos necessários, visto que nasceu em 28/12/1953, estando atualmente com mais de sessenta 60 (sessenta) anos (p. 2).

7. Dispositivo

Diante do exposto, determino:

1. À Secretaria de Precatórios (SEPPE):

1.1 Que inclua este precatório na lista de pagamento do devedor Estado do Acre, respeitando a ordem cronológica (art. 12, caput e § 1º e do art. 15, caput, da Resolução CNJ nº 303/2019).

1.2. Solicite ao ente devedor inclusão deste precatório no orçamento do ano de 2026.

1.3. Caso o pagamento não ocorra até 31 de dezembro de 2026, deverá ser certificado o atraso e a parte credora intimada para tomar as medidas que julgar necessárias (artigo 100, § 6º, da Constituição da República).

2. Ao Estado do Acre:

2.1. Para pagamento do valor atualizado até 31 de dezembro de 2026 (artigo 100, § 5º, da Constituição da República e os artigos 15 e 17, da Resolução CNJ nº 303/2019).

2.2. Em seguida, fica desde já autorizado à SEPPE expedir ofício/alvará de pagamento, com a retenção de encargos, caso haja incidência.

3. Defiro de ofício a superpreferência por idade ao requerente Eduardo Alves de Melo, para o pagamento do crédito no limite de até 3 vezes o valor da RPV (art. 9º, §§ 1º e 2º, da Resolução CNJ nº 303/2019).

3.2 O pagamento prioritário deste precatório, no momento adequado, seguirá os seguintes procedimentos:

3.2.1 Atualização do valor e transferência para uma conta judicial.

3.2.2 Intimação das partes para conferirem os cálculos.

3.2.3 Recolhimento de encargos legais, se houver.

3.2.4 Expedição de ofício de transferência do crédito para conta indicada pelo credor ou alvará.

3.2.5 Juntada dos comprovantes para consulta das partes e envio ao Juízo de origem, via malote digital.

Se o valor total do precatório for quitado com a superpreferência, o processo será arquivado.

Se restar saldo a pagar, o precatório continuará aguardando sua vez na fila de pagamentos pela ordem cronológica (artigo 100, § 5º, da CRFB e artigo 15 da Resolução CNJ n. 303/2019).

8. Outras determinações

Deve a SEPPE juntar o cálculo atualizado do precatório e intimar as partes para manifestação, apresentação de dados bancários e outras informações que forem necessárias para efetivar o pagamento.

Os comprovantes de pagamento devem ser juntados para consulta das partes, com posterior envio ao juízo que expediu o ofício precatório.

Cumpridas as providências acima e não havendo outras pendências, archive-se com as cautelas devidas.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Rio Branco-(AC), 19 de março de 2025.

Louise Kristina Lopes de Oliveira Santana
Juíza Auxiliar da Presidência do TJAC

Classe :Precatório nº 0103048-34.2024.8.01.0000
Órgão :Presidência - Precatórios
Requerente: Juliana de Carvalho Souza.
Advogada: Valdete de Souza (OAB: 2412/AC).
Advogado: Nelson Passos Alfonso (OAB: 8076/MS).
Requerido: Estado do Acre.
Proc. Estado: Tito Costa de Oliveira (OAB: 595/AC).

Decisão

Visto em correição (Portaria n. 865/2025)

1. Introdução

Trata-se de Ofício Precatório nº 71/2023 (p. 2), no valor de R\$ 10.894,85 (dez mil, oitocentos e noventa e quatro reais e oitenta e cinco centavos), expedido pela 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Rio Branco.

O ofício está vinculado à Ação Originária nº 0705824-38.2013.8.01.0001, tem como credora Juliana de Carvalho Souza e devedor o Estado do Acre.

2. Honorários advocatícios

No ofício, há destaque de honorários advocatícios contratuais de 6,66% (seis vírgula sessenta e seis por cento), em benefício de Valdete de Souza, Nelson Passos Alfonso e Lacerda Advogadas Associadas, para cada um.

3. Documentação

O precatório tem toda a documentação obrigatória, conforme artigo 6º, parágrafo único da Resolução nº 303/2019, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e artigos 8º e 9º da Instrução Normativa n. 02/2024, da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, e pode ser acessada por meio de consulta aos autos digitais da Ação Originária nº 0705824-38.2013.8.01.0001.

4. Parecer do Ministério Público

O Ministério Público analisou o processo e manifestou-se pela regularidade do precatório, com a respectiva liquidação do mesmo, observando-se, naturalmente, a ordem cronológica aplicável à espécie, de acordo com a sua natureza alimentar (parecer de p. 88-94).

5. Ordem cronológica de pagamento do precatório

O Estado do Acre segue as regras do regime geral de pagamento de precatórios, nos termos do artigo 100 da Constituição da República Federativa do Brasil.

Assim, precatórios apresentados até 2 de abril de cada ano devem ser incluídos no orçamento do ano seguinte para pagamento pela ordem cronológica de apresentação.

O precatório foi oficialmente recebido no sistema em 25/10/2024 (p. 1), então será incluído na lista de precatórios para pagamento no exercício de 2026.

6. Pagamento prioritário (superpreferência) por idade, doenças graves ou deficiência

A Constituição da República e a Resolução CNJ nº 303/2019, garantem prioridade no pagamento de precatórios alimentares para: idosos (60 anos ou mais), pessoas com doenças graves ou deficiência.

Quem tem 60 (sessenta) anos ou mais tem direito à superpreferência automaticamente (sem necessidade de pedido formal).

Nos demais casos, há a necessidade do credor realizar o requerimento anexando documentos que comprovem sua condição de portador de doença grave ou deficiência.

Apesar do direito à prioridade, isso não significa pagamento imediato. O valor só será pago dentro do orçamento do ano em que o precatório for incluído.

No caso deste precatório, a credora não tem direito à superpreferência, pois ainda não preenche os requisitos necessários.

7. Dispositivo

Diante do exposto, determino:

1. À Secretaria de Precatórios (SEPPE):

1.1 Que inclua este precatório na lista de pagamento do devedor Estado do Acre, respeitando a ordem cronológica (art. 12, caput e § 1º e do art. 15, caput, da Resolução CNJ nº 303/2019).

1.2. Solicite ao ente devedor inclusão deste precatório no orçamento do ano de 2026.

1.3. Caso o pagamento não ocorra até 31 de dezembro de 2026, deverá ser certificado o atraso e a parte credora intimada para tomar as medidas que julgar necessárias (artigo 100, § 6º, da Constituição da República).

2. Ao Estado do Acre:

2.1. Para pagamento do valor atualizado até 31 de dezembro de 2026 (artigo 100, § 5º, da Constituição da República e os artigos 15 e 17, da Resolução CNJ nº 303/2019).

2.2. Em seguida, fica desde já autorizado à SEPPE expedir ofício/alvará de pagamento, com a retenção de encargos, caso haja incidência.

8. Outras determinações

Deve a SEPPE juntar o cálculo atualizado do precatório e intimar as partes para manifestação, apresentação de dados bancários e outras informações que forem necessárias para efetivar o pagamento.

Os comprovantes de pagamento devem ser juntados para consulta das partes, com posterior envio ao juízo que expediu o ofício precatório.

Cumpridas as providências acima e não havendo outras pendências, archive-se com as cautelas devidas.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Rio Branco-(AC), 19 de março de 2025.

Louise Kristina Lopes de Oliveira Santana
Juíza Auxiliar da Presidência do TJAC

Classe :Precatório nº 0103049-19.2024.8.01.0000
Órgão :Presidência - Precatórios
Requerente: Joseane Queiroz Raulino.
Advogado: Nelson Passos Alfonso (OAB: 8076/MS).
Advogada: Valdete de Souza (OAB: 2412/AC).
Requerido: Estado do Acre.
Proc. Estado: Tito Costa de Oliveira (OAB: 595/AC).

Decisão

Visto em correição (Portaria n. 865/2025)

1. Introdução

Trata-se de Ofício Precatório nº 72/2023 (p. 2), no valor de R\$ 10.920,15 (dez mil, novecentos e vinte reais e quinze centavo), expedido pela 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Rio Branco.

O ofício está vinculado à Ação Originária nº 0705824-38.2013.8.01.0001, tem como credora Joseane Queiroz Raulino e devedor o Estado do Acre.

2. Honorários advocatícios

No ofício, há destaque de honorários advocatícios contratuais de 6,66% (seis vírgula sessenta e seis por cento), em benefício de Valdete de Souza, Nelson Passos Alfonso e Lacerda Advogadas Associadas, para cada um.

3. Documentação

O precatório tem toda a documentação obrigatória, conforme artigo 6º, parágrafo único da Resolução nº 303/2019, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e artigos 8º e 9º da Instrução Normativa n. 02/2024, da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, e pode ser acessada por meio de consulta aos autos digitais da Ação Originária nº 0705824-38.2013.8.01.0001.

4. Parecer do Ministério Público

O Ministério Público analisou o processo e manifestou-se pela regularidade do precatório, com a respectiva liquidação do mesmo, observando-se, todavia, a ordem cronológica aplicável à espécie (parecer de p. 88).

5. Ordem cronológica de pagamento do precatório

O Estado do Acre segue as regras do regime geral de pagamento de precatórios, nos termos do artigo 100 da Constituição da República Federativa do Brasil.

Assim, precatórios apresentados até 2 de abril de cada ano devem ser incluídos no orçamento do ano seguinte para pagamento pela ordem cronológica de apresentação.

O precatório foi oficialmente recebido no sistema em 25/10/2024 (p. 1), então será incluído na lista de precatórios para pagamento no exercício de 2026.

6. Pagamento prioritário (superpreferência) por idade, doenças graves ou deficiência

A Constituição da República e a Resolução CNJ nº 303/2019, garantem prioridade no pagamento de precatórios alimentares para: idosos (60 anos ou mais), pessoas com doenças graves ou deficiência.

Quem tem 60 (sessenta) anos ou mais tem direito à superpreferência automaticamente (sem necessidade de pedido formal).

Nos demais casos, há a necessidade do credor realizar o requerimento anexando documentos que comprovem sua condição de portador de doença grave ou deficiência.

Apesar do direito à prioridade, isso não significa pagamento imediato. O valor só será pago dentro do orçamento do ano em que o precatório for incluído.

No caso deste precatório, a credora não tem direito à superpreferência, pois ainda não preenche os requisitos necessários.

7. Dispositivo

Diante do exposto, determino:

1. À Secretaria de Precatórios (SEPPE):

1.1 Que inclua este precatório na lista de pagamento do devedor Estado do Acre, respeitando a ordem cronológica (art. 12, caput e § 1º e do art. 15, caput, da Resolução CNJ nº 303/2019).

1.2. Solicite ao ente devedor inclusão deste precatório no orçamento do ano de 2026.

1.3. Caso o pagamento não ocorra até 31 de dezembro de 2026, deverá ser certificado o atraso e a parte credora intimada para tomar as medidas que julgar necessárias (artigo 100, § 6º, da Constituição da República).

2. Ao Estado do Acre:

2.1. Para pagamento do valor atualizado até 31 de dezembro de 2026 (artigo 100, § 5º, da Constituição da República e os artigos 15 e 17, da Resolução CNJ nº 303/2019).

2.2. Em seguida, fica desde já autorizado à SEPPE expedir ofício/alvará de

pagamento, com a retenção de encargos, caso haja incidência.

8. Outras determinações

Deve a SEPRE juntar o cálculo atualizado do precatório e intimar as partes para manifestação, apresentação de dados bancários e outras informações que forem necessárias para efetivar o pagamento.

Os comprovantes de pagamento devem ser juntados para consulta das partes, com posterior envio ao juízo que expediu o ofício precatório.

Cumpridas as providências acima e não havendo outras pendências, archive-se com as cautelas devidas.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Rio Branco-(AC), 19 de março de 2025.

Louise Kristina Lopes de Oliveira Santana

Juíza Auxiliar da Presidência do TJAC

Classe :Precatório nº 0103050-04.2024.8.01.0000

Órgão :Presidência - Precatórios

Requerente: Juliana Santos de Souza Cunha.

Advogada: Valdete de Souza (OAB: 2412/AC).

Requerido: Estado do Acre.

Proc. Estado: Paulo Cesar Barreto Pereira (OAB: 2463/AC).

Decisão

Visto em correição (Portaria n. 865/2025)

1. Introdução

Trata-se de Ofício Precatório nº 18/2024 (p. 2), no valor de R\$ 13.980,69 (treze mil, novecentos e oitenta reais e sessenta e nove centavo), expedido pela 2ª Vara da Fazenda Publica da Comarca de Rio Branco.

O ofício está vinculado à Ação Originária nº 0002382-90.2022.8.01.0001, tem como credora Juliana Santos de Souza Cunha e devedor o Estado do Acre.

2. Honorários advocatícios

No ofício, há destaque de honorários advocatícios contratuais de 6,66% (seis vírgula sessenta e seis por cento), em benefício de Valdete des Souza, Nelson Passos Alfonso e Lacerda Advogadas Associadas, para cada um.

3. Documentação

O precatório tem toda a documentação obrigatória, conforme artigo 6º, parágrafo único da Resolução nº 303/2019, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e artigos 8º e 9º da Instrução Normativa n. 02/2024, da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, e pode ser acessada por meio de consulta aos autos digitais da Ação Originária nº 0002382-90.2022.8.01.0001.

4. Parecer do Ministério Público

O Ministério Público analisou o processo e manifestou-se pela regularidade do precatório, com a sua respectiva liquidação, observando-se, naturalmente, a ordem cronológica aplicável à espécie, de acordo com a sua natureza alimentar (parecer de pp. 83-89).

5. Ordem cronológica de pagamento do precatório

O Estado do Acre segue as regras do regime geral de pagamento de precatórios, nos termos do artigo 100 da Constituição da República Federativa do Brasil.

Assim, precatórios apresentados até 2 de abril de cada ano devem ser incluídos no orçamento do ano seguinte para pagamento pela ordem cronológica de apresentação.

O precatório foi oficialmente recebido no sistema em 25/10/2024 (p. 1), então será incluído na lista de precatórios para pagamento no exercício de 2026.

6. Pagamento prioritário (superpreferência) por idade, doenças graves ou deficiência

A Constituição da República e a Resolução CNJ nº 303/2019, garantem prioridade no pagamento de precatórios alimentares para: idosos (60 anos ou mais), pessoas com doenças graves ou deficiência.

Quem tem 60 (sessenta) anos ou mais tem direito à superpreferência automaticamente (sem necessidade de pedido formal).

Nos demais casos, há a necessidade do credor realizar o requerimento anexando documentos que comprovem sua condição de portador de doença grave ou deficiência.

Apesar do direito à prioridade, isso não significa pagamento imediato. O valor só será pago dentro do orçamento do ano em que o precatório for incluído.

No caso deste precatório, a credora não tem direito à superpreferência, pois ainda não preenche os requisitos necessários.

7. Dispositivo

Diante do exposto, determino:

1. À Secretaria de Precatórios (SEPRE):

1.1 Que inclua este precatório na lista de pagamento do devedor Estado do Acre, respeitando a ordem cronológica (art. 12, caput e § 1º e do art. 15, caput, da Resolução CNJ nº 303/2019).

1.2. Solicite ao ente devedor inclusão deste precatório no orçamento do ano de 2026.

1.3. Caso o pagamento não ocorra até 31 de dezembro de 2026, deverá ser certificado o atraso e a parte credora intimada para tomar as medidas que julgar necessárias (artigo 100, § 6º, da Constituição da República).

2. Ao Estado do Acre:

2.1. Para pagamento do valor atualizado até 31 de dezembro de 2026 (artigo 100, § 5º, da Constituição da República e os artigos 15 e 17, da Resolução

CNJ nº 303/2019).

2.2. Em seguida, fica desde já autorizado à SEPRE expedir ofício/alvará de pagamento, com a retenção de encargos, caso haja incidência.

8. Outras determinações

Deve a SEPRE juntar o cálculo atualizado do precatório e intimar as partes para manifestação, apresentação de dados bancários e outras informações que forem necessárias para efetivar o pagamento.

Os comprovantes de pagamento devem ser juntados para consulta das partes, com posterior envio ao juízo que expediu o ofício precatório.

Cumpridas as providências acima e não havendo outras pendências, archive-se com as cautelas devidas.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Rio Branco-(AC), 19 de março de 2025.

Louise Kristina Lopes de Oliveira Santana

Juíza Auxiliar da Presidência do TJAC

Classe :Precatório nº 0103058-78.2024.8.01.0000

Órgão :Presidência - Precatórios

Requerente: Antônio da Cunha Mota.

Advogado: Floriano Edmundo Poersch (OAB: 654/AC).

Advogado: Thiago Vinicius Gwozdz Poersch (OAB: 3172/AC).

Requerido: Estado do Acre.

Proc. Estado: Tito Costa de Oliveira (OAB: 595/AC).

Decisão

Visto em correição (Portaria n. 865/2025)

1. Introdução

Trata-se de Ofício Precatório nº 2/2024 (p. 2), no valor de R\$ 48.648,40 (quarenta e oito mil, seiscentos e quarenta e oito reais e quarenta centavos), expedido pela 2ª Vara da Fazenda Publica da Comarca de Rio Branco.

O ofício está vinculado à Ação Originária nº 0008871-03.2009.8.01.0001, tem como credor Antônio da Cunha Mota e devedor o Estado do Acre.

2. Honorários advocatícios

No ofício, não há destaque de honorários advocatícios contratuais.

3. Documentação

O precatório tem toda a documentação obrigatória, conforme artigo 6º, parágrafo único da Resolução nº 303/2019, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e artigos 8º e 9º da Instrução Normativa n. 02/2024, da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, e pode ser acessada por meio de consulta aos autos digitais da Ação Originária nº 0008871-03.2009.8.01.0001.

4. Parecer do Ministério Público

O Ministério Público analisou o processo e manifestou-se informando que não está presente nenhuma das hipóteses de intervenção obrigatória do art. 178 do CPC (parecer de pp. 109-110).

5. Ordem cronológica de pagamento do precatório

O Estado do Acre segue as regras do regime geral de pagamento de precatórios, nos termos do artigo 100 da Constituição da República Federativa do Brasil.

Assim, precatórios apresentados até 2 de abril de cada ano devem ser incluídos no orçamento do ano seguinte para pagamento pela ordem cronológica de apresentação.

O precatório foi oficialmente recebido no sistema em 22/10/2024 (p. 1), então será incluído na lista de precatórios para pagamento no exercício de 2026.

6. Pagamento prioritário (superpreferência) por idade, doenças graves ou deficiência

A Constituição da República e a Resolução CNJ nº 303/2019, garantem prioridade no pagamento de precatórios alimentares para: idosos (60 anos ou mais), pessoas com doenças graves ou deficiência.

Quem tem 60 (sessenta) anos ou mais tem direito à superpreferência automaticamente (sem necessidade de pedido formal).

Nos demais casos, há a necessidade do credor realizar o requerimento anexando documentos que comprovem sua condição de portador de doença grave ou deficiência.

Apesar do direito à prioridade, isso não significa pagamento imediato. O valor só será pago dentro do orçamento do ano em que o precatório for incluído.

No caso deste precatório, o credor tem direito à superpreferência, pois preenche os requisitos necessários, visto que nasceu em 18/04/1960, estando atualmente com mais de 60 (sessenta) anos (p. 2).

7. Dispositivo

Diante do exposto, determino:

1. À Secretaria de Precatórios (SEPRE):

1.1 Que inclua este precatório na lista de pagamento do devedor Estado do Acre, respeitando a ordem cronológica (art. 12, caput e § 1º e do art. 15, caput, da Resolução CNJ nº 303/2019).

1.2. Solicite ao ente devedor inclusão deste precatório no orçamento do ano de 2026.

1.3. Caso o pagamento não ocorra até 31 de dezembro de 2026, deverá ser certificado o atraso e a parte credora intimada para tomar as medidas que julgar necessárias (artigo 100, § 6º, da Constituição da República).

2. Ao Estado do Acre:

2.1. Para pagamento do valor atualizado até 31 de dezembro de 2026 (artigo

100, § 5º, da Constituição da República e os artigos 15 e 17, da Resolução CNJ nº 303/2019).

2.2. Em seguida, fica desde já autorizado à SEPRE expedir ofício/alvará de pagamento, com a retenção de encargos, caso haja incidência.

3. Defiro de ofício a superpreferência por idade à requerente Antônia da Cunha Mota, para o pagamento do crédito no limite de até 3 vezes o valor da RPV (art. 9º, §§ 1º e 2º, da Resolução CNJ nº 303/2019).

3.2 O pagamento prioritário deste precatório, no momento adequado, seguirá os seguintes procedimentos:

3.2.1 Atualização do valor e transferência para uma conta judicial.

3.2.2 Intimação das partes para conferirem os cálculos.

3.2.3 Recolhimento de encargos legais, se houver.

3.2.4 Expedição de ofício de transferência do crédito para conta indicada pelo credor ou alvará.

3.2.5 Juntada dos comprovantes para consulta das partes e envio ao Juízo de origem, via malote digital.

Se o valor total do precatório for quitado com a superpreferência, o processo será arquivado.

Se restar saldo a pagar, o precatório continuará aguardando sua vez na fila de pagamentos pela ordem cronológica (artigo 100, § 5º, da CRFB e artigo 15 da Resolução CNJ n. 303/2019).

8. Outras determinações

Deve a SEPRE juntar o cálculo atualizado do precatório e intimar as partes para manifestação, apresentação de dados bancários e outras informações que forem necessárias para efetivar o pagamento.

Os comprovantes de pagamento devem ser juntados para consulta das partes, com posterior envio ao juízo que expediu o ofício precatório.

Cumpridas as providências acima e não havendo outras pendências, arquivar-se com as cautelas devidas.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Rio Branco-(AC), 19 de março de 2025.

Louise Kristina Lopes de Oliveira Santana
Juíza Auxiliar da Presidência do TJAC

Classe :Precatório nº 0102769-48.2024.8.01.0000

Órgão :Presidência - Precatórios

Requerente: Eliane de Lima Carvalho.

Advogado: Douglass Jonathan Santiago de Souza (OAB: 3132/AC).

Requerido: Instituto de Previdência do Estado do Acre (acreprevidência).

Procuradora: Maria Liberdade Moreira Morais Chaves.

Decisão

Vistos em correição (Portaria n. 865/2025)

1. Introdução

Trata-se de Ofício Precatório nº 146/2024 (p. 2), no valor de R\$ 25.571,26 (vinte e cinco mil, quinhentos e setenta e um reais e vinte e seis centavos), expedido pelo Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Rio Branco. O ofício está vinculado à Ação Originária nº 0705447-73.2021.8.01.0070, tem como credor Eliane de Lima Carvalho e devedor o Instituto de Previdência do Estado do Acre (acreprevidência).

2. Honorários advocatícios

No ofício, há destaque de honorários advocatícios contratuais de 20% (vinte por cento), em benefício de Jonathan Santiago Advogados Associados.

3. Documentação

O precatório tem toda a documentação obrigatória, conforme artigo 6º, parágrafo único da Resolução nº 303/2019, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e artigos 8º e 9º da Instrução Normativa n. 02/2024, da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, e pode ser acessada por meio de consulta aos autos digitais da Ação Originária nº 0705447-73.2021.8.01.0070.

4. Parecer do Ministério Público

O Ministério Público analisou o processo e manifestou-se pela regularidade do precatório, com sua respectiva satisfação/liquidação, sem perder de vista a ordem cronológica, conforme o imperativo contido no artigo 100 da Magna Carta (parecer de pp. 75-76).

5. Ordem cronológica de pagamento do precatório

O Instituto de Previdência do Estado do Acre (acreprevidência) segue as regras do regime geral de pagamento de precatórios, nos termos do artigo 100 da Constituição da República Federativa do Brasil.

Assim, precatórios apresentados até 2 de abril de cada ano devem ser incluídos no orçamento do ano seguinte para pagamento pela ordem cronológica de apresentação.

O precatório foi oficialmente recebido no sistema em 23/07/2024 (p. 2), então será incluído na lista de precatórios para pagamento no exercício de 2026.

6. Pagamento prioritário (superpreferência) por idade, doenças graves ou deficiência

A Constituição da República e a Resolução CNJ nº 303/2019, garantem prioridade no pagamento de precatórios alimentares para: idosos (60 anos ou mais), pessoas com doenças graves ou deficiência.

Quem tem 60 (sessenta) anos ou mais tem direito à superpreferência automaticamente (sem necessidade de pedido formal).

Nos demais casos, há a necessidade do credor realizar o requerimento ane-

xando documentos que comprovem sua condição de portador de doença grave ou deficiência.

Apesar do direito à prioridade, isso não significa pagamento imediato. O valor só será pago dentro do orçamento do ano em que o precatório for incluído.

No caso deste precatório, o credor não tem direito à superpreferência, pois ainda não preenche os requisitos necessários (p. 2).

7. Dispositivo

Diante do exposto, determino:

1. À Secretaria de Precatórios (SEPRE):

1.1 Que inclua este precatório na lista de pagamento do devedor Instituto de Previdência do Estado do Acre (acreprevidência), respeitando a ordem cronológica (art. 12, caput e § 1º e do art. 15, caput, da Resolução CNJ nº 303/2019).

1.2. Solicite ao ente devedor inclusão deste precatório no orçamento do ano de 2026.

1.3. Caso o pagamento não ocorra até 31 de dezembro de 2026, deverá ser certificado o atraso e a parte credora intimada para tomar as medidas que julgar necessárias (artigo 100, § 6º, da Constituição da República).

2. Ao Instituto de Previdência do Estado do Acre (acreprevidência):

2.1. Para pagamento do valor atualizado até 31 de dezembro de 2026 (artigo 100, § 5º, da Constituição da República e os artigos 15 e 17, da Resolução CNJ nº 303/2019).

2.2. Em seguida, fica desde já autorizado à SEPRE expedir ofício/alvará de pagamento, com a retenção de encargos, caso haja incidência.

8. Outras determinações

Deve a SEPRE juntar o cálculo atualizado do precatório e intimar as partes para manifestação, apresentação de dados bancários e outras informações que forem necessárias para efetivar o pagamento.

Os comprovantes de pagamento devem ser juntados para consulta das partes, com posterior envio ao juízo que expediu o ofício precatório.

Cumpridas as providências acima e não havendo outras pendências, arquivar-se com as cautelas devidas.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Rio Branco-(AC), 19 de março de 2025.

Louise Kristina Lopes de Oliveira Santana
Juíza Auxiliar da Presidência do TJAC

Classe :Precatório nº 0102779-92.2024.8.01.0000

Órgão :Presidência - Precatórios

Requerente: Francisco Edinaldo Pereira de Sousa.

Advogado: Israel Rufino da Silva (OAB: 4009/AC).

Requerido: Estado do Acre.

Procª. Estado: Tatiana Tenório de Amorim (OAB: 4201/AC).

Decisão

Vistos em correição (Portaria n. 865/2025)

1. Introdução

Trata-se de Ofício Precatório nº 155/2024 (p. 2), no valor de R\$ 19.811,61 (dezenove mil, oitocentos e onze reais e sessenta e um centavos), expedido pelo Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Rio Branco.

O ofício está vinculado à Ação Originária nº 0700228-74.2024.8.01.0001, tem como credor Francisco Edinaldo Pereira de Sousa e devedor o Estado do Acre.

2. Honorários advocatícios

No ofício, não há destaque de honorários advocatícios contratuais.

3. Documentação

O precatório tem toda a documentação obrigatória, conforme artigo 6º, parágrafo único da Resolução nº 303/2019, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e artigos 8º e 9º da Instrução Normativa n. 02/2024, da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, e pode ser acessada por meio de consulta aos autos digitais da Ação Originária nº 0700228-74.2024.8.01.0001.

4. Parecer do Ministério Público

O Ministério Público analisou o processo e manifestou-se registrando que não deve neles oficiar, neste momento, por força do art. 178 do Código de Processo Civil (parecer de pp. 45-48).

5. Ordem cronológica de pagamento do precatório

O Estado do Acre segue as regras do regime geral de pagamento de precatórios, nos termos do artigo 100 da Constituição da República Federativa do Brasil.

Assim, precatórios apresentados até 2 de abril de cada ano devem ser incluídos no orçamento do ano seguinte para pagamento pela ordem cronológica de apresentação.

O precatório foi oficialmente recebido no sistema em 23/07/2024 (p. 1), então será incluído na lista de precatórios para pagamento no exercício de 2026.

6. Pagamento prioritário (superpreferência) por idade, doenças graves ou deficiência

A Constituição da República e a Resolução CNJ nº 303/2019, garantem prioridade no pagamento de precatórios alimentares para: idosos (60 anos ou mais), pessoas com doenças graves ou deficiência.

Quem tem 60 (sessenta) anos ou mais tem direito à superpreferência automaticamente (sem necessidade de pedido formal).

Nos demais casos, há a necessidade do credor realizar o requerimento ane-

ou deficiência.

Apesar do direito à prioridade, isso não significa pagamento imediato. O valor só será pago dentro do orçamento do ano em que o precatório for incluído.

No caso deste precatório, a credora não tem direito à superpreferência, pois ainda não preenche os requisitos necessários (p. 2).

7. Dispositivo

Diante do exposto, determino:

1. À Secretaria de Precatórios (SEPRE):

1.1 Que inclua este precatório na lista de pagamento do devedor Estado do Acre, respeitando a ordem cronológica (art. 12, caput e § 1º e do art. 15, caput, da Resolução CNJ nº 303/2019).

1.2. Solicite ao ente devedor inclusão deste precatório no orçamento do ano de 2026.

1.3. Caso o pagamento não ocorra até 31 de dezembro de 2026, deverá ser certificado o atraso e a parte credora intimada para tomar as medidas que julgar necessárias (artigo 100, § 6º, da Constituição da República).

2. Ao Estado do Acre:

2.1. Para pagamento do valor atualizado até 31 de dezembro de 2026 (artigo 100, § 5º, da Constituição da República e os artigos 15 e 17, da Resolução CNJ nº 303/2019).

2.2. Em seguida, fica desde já autorizado à SEPRE expedir ofício/alvará de pagamento, com a retenção de encargos, caso haja incidência.

8. Outras determinações

Deve a SEPRE juntar o cálculo atualizado do precatório e intimar as partes para manifestação, apresentação de dados bancários e outras informações que forem necessárias para efetivar o pagamento.

Os comprovantes de pagamento devem ser juntados para consulta das partes, com posterior envio ao juízo que expediu o ofício precatório.

Cumpridas as providências acima e não havendo outras pendências, archive-se com as cautelas devidas.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Rio Branco-(AC), 19 de março de 2025.

Louise Kristina Lopes de Oliveira Santana
Juíza Auxiliar da Presidência do TJAC

Classe :Precatório nº 0102782-47.2024.8.01.0000

Órgão :Presidência - Precatórios

Requerente: Katia Cilene de Souza Ribeiro.

Advogado: Israel Rufino da Silva (OAB: 4009/AC).

Requerido: Instituto de Previdência do Estado do Acre (acreprevidência).

Procuradora: Lais Bezerra de Carvalho (OAB: 5420/AC).

Decisão

Vistos em correição (Portaria n. 865/2025)

1. Introdução

Trata-se de Ofício Precatório nº 157/2024 (p. 2), no valor de R\$ 21.316,00 (vinte e um mil, trezentos e dezesseis reais), expedido pelo Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Rio Branco.

O ofício está vinculado à Ação Originária nº 0700892-42.2023.8.01.0001, tem como credora Katia Cilene de Souza Ribeiro e devedor o Instituto de Previdência do Estado do Acre (acreprevidência).

2. Honorários advocatícios

No ofício, não há destaque de honorários advocatícios contratuais.

3. Documentação

O precatório tem toda a documentação obrigatória, conforme artigo 6º, parágrafo único da Resolução nº 303/2019, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e artigos 8º e 9º da Instrução Normativa n. 02/2024, da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, e pode ser acessada por meio de consulta aos autos digitais da Ação Originária nº 0700892-42.2023.8.01.0001.

4. Parecer do Ministério Público

O Ministério Público analisou o processo e manifestou-se informando que não está presente nenhuma das hipóteses de intervenção obrigatória do art. 178 do CPC (parecer de pp. 60-61).

5. Ordem cronológica de pagamento do precatório

O Instituto de Previdência do Estado do Acre (acreprevidência) segue as regras do regime geral de pagamento de precatórios, nos termos do artigo 100 da Constituição da República Federativa do Brasil.

Assim, precatórios apresentados até 2 de abril de cada ano devem ser incluídos no orçamento do ano seguinte para pagamento pela ordem cronológica de apresentação.

O precatório foi oficialmente recebido no sistema em 23/07/2024 (p. 1), então será incluído na lista de precatórios para pagamento no exercício de 2026.

6. Pagamento prioritário (superpreferência) por idade, doenças graves ou deficiência

A Constituição da República e a Resolução CNJ nº 303/2019, garantem prioridade no pagamento de precatórios alimentares para: idosos (60 anos ou mais), pessoas com doenças graves ou deficiência.

Quem tem 60 (sessenta) anos ou mais tem direito à superpreferência automaticamente (sem necessidade de pedido formal).

Nos demais casos, há a necessidade do credor realizar o requerimento anexando documentos que comprovem sua condição de portador de doença grave

ou deficiência.

Apesar do direito à prioridade, isso não significa pagamento imediato. O valor só será pago dentro do orçamento do ano em que o precatório for incluído.

No caso deste precatório, a credora não tem direito à superpreferência, pois ainda não preenche os requisitos necessários (p. 2).

7. Dispositivo

Diante do exposto, determino:

1. À Secretaria de Precatórios (SEPRE):

1.1 Que inclua este precatório na lista de pagamento do devedor Instituto de Previdência do Estado do Acre (acreprevidência), respeitando a ordem cronológica (art. 12, caput e § 1º e do art. 15, caput, da Resolução CNJ nº 303/2019).

1.2. Solicite ao ente devedor inclusão deste precatório no orçamento do ano de 2026.

1.3. Caso o pagamento não ocorra até 31 de dezembro de 2026, deverá ser certificado o atraso e a parte credora intimada para tomar as medidas que julgar necessárias (artigo 100, § 6º, da Constituição da República).

2. Ao Instituto de Previdência do Estado do Acre (acreprevidência):

2.1. Para pagamento do valor atualizado até 31 de dezembro de 2026 (artigo 100, § 5º, da Constituição da República e os artigos 15 e 17, da Resolução CNJ nº 303/2019).

2.2. Em seguida, fica desde já autorizado à SEPRE expedir ofício/alvará de pagamento, com a retenção de encargos, caso haja incidência.

8. Outras determinações

Deve a SEPRE juntar o cálculo atualizado do precatório e intimar as partes para manifestação, apresentação de dados bancários e outras informações que forem necessárias para efetivar o pagamento.

Os comprovantes de pagamento devem ser juntados para consulta das partes, com posterior envio ao juízo que expediu o ofício precatório.

Cumpridas as providências acima e não havendo outras pendências, archive-se com as cautelas devidas.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Rio Branco-(AC), 19 de março de 2025.

Louise Kristina Lopes de Oliveira Santana
Juíza Auxiliar da Presidência do TJAC

Classe :Precatório nº 0102788-54.2024.8.01.0000

Órgão :Presidência - Precatórios

Requerente: Gesete Eloy da Silva Santos Salles.

Advogado: Pedro Raposo Baueb (OAB: 1140/AC).

Requerido: Estado do Acre.

Proc. Estado: Matheus Pavão de Oliveira (OAB: 3866/AC).

Decisão

Vistos em correição (Portaria n. 865/2025)

1. Introdução

Trata-se de Ofício Precatório nº 166/2024 (p. 2), no valor de R\$ 58.076,54 (cinquenta e oito mil, setenta e seis reais e cinquenta e quatro centavos), expedido pelo Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Rio Branco.

O ofício está vinculado à Ação Originária nº 0603279-71.2013.8.01.0070, tem como credora Gesete Eloy da Silva Santos Salles e devedor o Estado do Acre.

2. Honorários advocatícios

No ofício, há o destaque de honorários advocatícios contratuais de 15% (quinze por cento), em benefício de Baueb e Medeiros Advogados Associados.

3. Documentação

O precatório tem toda a documentação obrigatória, conforme artigo 6º, parágrafo único da Resolução nº 303/2019, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e artigos 8º e 9º da Instrução Normativa n. 02/2024, da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, e pode ser acessada por meio de consulta aos autos digitais da Ação Originária nº 0603279-71.2013.8.01.0070.

4. Parecer do Ministério Público

O Ministério Público analisou o processo e manifestou-se pela regularidade do precatório, com a respectiva liquidação dele, observando-se, todavia, a ordem cronológica aplicável à espécie (parecer de p. 85).

5. Ordem cronológica de pagamento do precatório

O Estado do Acre segue as regras do regime geral de pagamento de precatórios, nos termos do artigo 100 da Constituição da República Federativa do Brasil.

Assim, precatórios apresentados até 2 de abril de cada ano devem ser incluídos no orçamento do ano seguinte para pagamento pela ordem cronológica de apresentação.

O precatório foi oficialmente recebido no sistema em 23/07/2024 (p. 1), então será incluído na lista de precatórios para pagamento no exercício de 2026.

6. Pagamento prioritário (superpreferência) por idade, doenças graves ou deficiência

A Constituição da República e a Resolução CNJ nº 303/2019, garantem prioridade no pagamento de precatórios alimentares para: idosos (60 anos ou mais), pessoas com doenças graves ou deficiência.

Quem tem 60 (sessenta) anos ou mais tem direito à superpreferência automaticamente (sem necessidade de pedido formal).

Nos demais casos, há a necessidade do credor realizar o requerimento anexando documentos que comprovem sua condição de portador de doença grave

ou deficiência.

Apesar do direito à prioridade, isso não significa pagamento imediato. O valor só será pago dentro do orçamento do ano em que o precatório for incluído.

No caso deste precatório, a credora tem direito à superpreferência, pois preenche os requisitos necessários, visto que nasceu em 12/12/1960, estando atualmente com mais de 60 (sessenta) anos (p. 2).

7. Dispositivo

Diante do exposto, determino:

1. À Secretaria de Precatórios (SEPRE):

1.1. Que inclua este precatório na lista de pagamento do devedor Estado do Acre, respeitando a ordem cronológica (art. 12, caput e § 1º e do art. 15, caput, da Resolução CNJ nº 303/2019).

1.2. Solicite ao ente devedor inclusão deste precatório no orçamento do ano de 2026.

1.3. Caso o pagamento não ocorra até 31 de dezembro de 2026, deverá ser certificado o atraso e a parte credora intimada para tomar as medidas que julgar necessárias (artigo 100, § 6º, da Constituição da República).

2. Ao Estado do Acre:

2.1. Para pagamento do valor atualizado até 31 de dezembro de 2026 (artigo 100, § 5º, da Constituição da República e os artigos 15 e 17, da Resolução CNJ nº 303/2019).

2.2. Em seguida, fica desde já autorizado à SEPARE expedir ofício/alvará de pagamento, com a retenção de encargos, caso haja incidência.

3. Defiro de ofício a superpreferência por idade à requerente Gesete Eloy da Silva Santos Salles, para o pagamento do crédito no limite de até 3 vezes o valor da RPV (art. 9º, §§ 1º e 2º, da Resolução CNJ nº 303/2019).

3.2 O pagamento prioritário deste precatório, no momento adequado, seguirá os seguintes procedimentos:

3.2.1 Atualização do valor e transferência para uma conta judicial.

3.2.2 Intimação das partes para conferirem os cálculos.

3.2.3 Recolhimento de encargos legais, se houver.

3.2.4 Expedição de ofício de transferência do crédito para conta indicada pelo credor ou alvará.

3.2.5 Juntada dos comprovantes para consulta das partes e envio ao Juízo de origem, via malote digital.

Se o valor total do precatório for quitado com a superpreferência, o processo será arquivado.

Se restar saldo a pagar, o precatório continuará aguardando sua vez na fila de pagamentos pela ordem cronológica (artigo 100, § 5º, da CRFB e artigo 15 da Resolução CNJ n. 303/2019).

8. Outras determinações

Deve a SEPARE juntar o cálculo atualizado do precatório e intimar as partes para manifestação, apresentação de dados bancários e outras informações que forem necessárias para efetivar o pagamento.

Os comprovantes de pagamento devem ser juntados para consulta das partes, com posterior envio ao juízo que expediu o ofício precatório.

Cumpridas as providências acima e não havendo outras pendências, archive-se com as cautelas devidas.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Rio Branco-(AC), 19 de março de 2025.

Louise Kristina Lopes de Oliveira Santana
Juíza Auxiliar da Presidência do TJAC

Classe :Precatório nº 0102794-61.2024.8.01.0000

Órgão :Presidência - Precatórios

Requerente: Rosa Maria dos Santos Neri.

Advogado: Douglas Jonathan Santiago de Souza (OAB: 3132/AC).

Requerido: Instituto de Previdência do Estado do Acre (acreprevidência).

Procurador: Priscila Cunha Rocha Lopes.

Decisão

Visto em correição (Portaria n. 865/2025)

1. Introdução

Trata-se de Ofício Precatório nº 169/2024 (p. 2), no valor de R\$ 69.178,22 (sessenta e nove mil, cento e setenta e oito reais e vinte e dois centavos), expedido pelo Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Rio Branco.

O ofício está vinculado à Ação Originária nº 0701355-52.2021.8.01.0070, tem como credora Rosa Maria dos Santos Neri e devedor o Instituto de Previdência do Estado do Acre (acreprevidência).

2. Honorários advocatícios

No ofício, há o destaque de honorários advocatícios contratuais de 20% (vinte por cento), em benefício de Jonathan Santiago Advogados Associados.

3. Documentação

O precatório tem toda a documentação obrigatória, conforme artigo 6º, parágrafo único da Resolução nº 303/2019, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e artigos 8º e 9º da Instrução Normativa n. 02/2024, da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, e pode ser acessada por meio de consulta aos autos digitais da Ação Originária nº 0701355-52.2021.8.01.0070.

4. Parecer do Ministério Público

O Ministério Público analisou o processo e manifestou-se informando que não está presente nenhuma das hipóteses de intervenção obrigatória do art. 178 do

CPC (parecer de pp. 74-75).

5. Ordem cronológica de pagamento do precatório

O Instituto de Previdência do Estado do Acre (acreprevidência) segue as regras do regime geral de pagamento de precatórios, nos termos do artigo 100 da Constituição da República Federativa do Brasil.

Assim, precatórios apresentados até 2 de abril de cada ano devem ser incluídos no orçamento do ano seguinte para pagamento pela ordem cronológica de apresentação.

O precatório foi oficialmente recebido no sistema em 03/09/2024 (p. 1), então será incluído na lista de precatórios para pagamento no exercício de 2026.

6. Pagamento prioritário (superpreferência) por idade, doenças graves ou deficiência

A Constituição da República e a Resolução CNJ nº 303/2019, garantem prioridade no pagamento de precatórios alimentares para: idosos (60 anos ou mais), pessoas com doenças graves ou deficiência.

Quem tem 60 (sessenta) anos ou mais tem direito à superpreferência automaticamente (sem necessidade de pedido formal).

Nos demais casos, há a necessidade do credor realizar o requerimento anexando documentos que comprovem sua condição de portador de doença grave ou deficiência.

Apesar do direito à prioridade, isso não significa pagamento imediato. O valor só será pago dentro do orçamento do ano em que o precatório for incluído.

No caso deste precatório, a credora tem direito à superpreferência, pois preenche os requisitos necessários, visto que nasceu em 11/03/1965, estando atualmente com mais de 60 (sessenta) anos (p. 2).

7. Dispositivo

Diante do exposto, determino:

1. À Secretaria de Precatórios (SEPRE):

1.1. Que inclua este precatório na lista de pagamento do devedor Instituto de Previdência do Estado do Acre (acreprevidência), respeitando a ordem cronológica (art. 12, caput e § 1º e do art. 15, caput, da Resolução CNJ nº 303/2019).

1.2. Solicite ao ente devedor inclusão deste precatório no orçamento do ano de 2026.

1.3. Caso o pagamento não ocorra até 31 de dezembro de 2026, deverá ser certificado o atraso e a parte credora intimada para tomar as medidas que julgar necessárias (artigo 100, § 6º, da Constituição da República).

2. Ao Instituto de Previdência do Estado do Acre (acreprevidência):

2.1. Para pagamento do valor atualizado até 31 de dezembro de 2026 (artigo 100, § 5º, da Constituição da República e os artigos 15 e 17, da Resolução CNJ nº 303/2019).

2.2. Em seguida, fica desde já autorizado à SEPARE expedir ofício/alvará de pagamento, com a retenção de encargos, caso haja incidência.

3. Defiro de ofício a superpreferência por idade à requerente Rosa Maria dos Santos Neri, para o pagamento do crédito no limite de até 3 vezes o valor da RPV (art. 9º, §§ 1º e 2º, da Resolução CNJ nº 303/2019).

3.2 O pagamento prioritário deste precatório, no momento adequado, seguirá os seguintes procedimentos:

3.2.1 Atualização do valor e transferência para uma conta judicial.

3.2.2 Intimação das partes para conferirem os cálculos.

3.2.3 Recolhimento de encargos legais, se houver.

3.2.4 Expedição de ofício de transferência do crédito para conta indicada pelo credor ou alvará.

3.2.5 Juntada dos comprovantes para consulta das partes e envio ao Juízo de origem, via malote digital.

Se o valor total do precatório for quitado com a superpreferência, o processo será arquivado.

Se restar saldo a pagar, o precatório continuará aguardando sua vez na fila de pagamentos pela ordem cronológica (artigo 100, § 5º, da CRFB e artigo 15 da Resolução CNJ n. 303/2019).

8. Outras determinações

Deve a SEPARE juntar o cálculo atualizado do precatório e intimar as partes para manifestação, apresentação de dados bancários e outras informações que forem necessárias para efetivar o pagamento.

Os comprovantes de pagamento devem ser juntados para consulta das partes, com posterior envio ao juízo que expediu o ofício precatório.

Cumpridas as providências acima e não havendo outras pendências, archive-se com as cautelas devidas.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Rio Branco-(AC), 19 de março de 2025.

Louise Kristina Lopes de Oliveira Santana
Juíza Auxiliar da Presidência do TJAC

Classe :Precatório nº 0102797-16.2024.8.01.0000

Órgão :Presidência - Precatórios

Requerente: Laurides Santos Nogueira.

Advogado: Anderson de Oliveira Rodrigues (OAB: 4259/AC).

Requerido: Estado do Acre.

Procª. Estado: Marcia Regina de Sousa Pereira (OAB: 1299/AC).

Decisão

Vistos em correição (Portaria n. 865/2025)

1. Introdução

Trata-se de Ofício Precatório nº 163/2024 (p. 2), no valor de R\$ 20.714,17 (vinte mil, setecentos e quatorze reais e dezessete centavos), expedido pelo Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Rio Branco.

O ofício está vinculado à Ação Originária nº 0710817-12.2022.8.01.0001, tem como credora Laurides Santos Nogueira e devedor o Estado do Acre.

2. Honorários advocatícios

No ofício, há destaque de honorários advocatícios contratuais de 30% (trinta por cento), em benefício de Anderson de Oliveira Rodrigues.

3. Documentação

O precatório tem toda a documentação obrigatória, conforme artigo 6º, parágrafo único da Resolução nº 303/2019, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e artigos 8º e 9º da Instrução Normativa n. 02/2024, da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, e pode ser acessada por meio de consulta aos autos digitais da Ação Originária nº 0710817-12.2022.8.01.0001.

4. Parecer do Ministério Público

O Ministério Público analisou o processo e manifestou-se informando que não está presente nenhuma das hipóteses de intervenção obrigatória do art. 178 do CPC (parecer de pp. 68-69).

5. Ordem cronológica de pagamento do precatório

O Estado do Acre segue as regras do regime geral de pagamento de precatórios, nos termos do artigo 100 da Constituição da República Federativa do Brasil.

Assim, precatórios apresentados até 2 de abril de cada ano devem ser incluídos no orçamento do ano seguinte para pagamento pela ordem cronológica de apresentação.

O precatório foi oficialmente recebido no sistema em 23/07/2024 (p. 1), então será incluído na lista de precatórios para pagamento no exercício de 2026.

6. Pagamento prioritário (superpreferência) por idade, doenças graves ou deficiência

A Constituição da República e a Resolução CNJ nº 303/2019, garantem prioridade no pagamento de precatórios alimentares para: idosos (60 anos ou mais), pessoas com doenças graves ou deficiência.

Quem tem 60 (sessenta) anos ou mais tem direito à superpreferência automaticamente (sem necessidade de pedido formal).

Nos demais casos, há a necessidade do credor realizar o requerimento anexando documentos que comprovem sua condição de portador de doença grave ou deficiência.

Apesar do direito à prioridade, isso não significa pagamento imediato. O valor só será pago dentro do orçamento do ano em que o precatório for incluído.

No caso deste precatório, a credora não tem direito à superpreferência, pois ainda não preenche os requisitos necessários (p. 2).

7. Dispositivo

Diante do exposto, determino:

1. À Secretaria de Precatórios (SEPPE):

1.1 Que inclua este precatório na lista de pagamento do devedor Estado do Acre, respeitando a ordem cronológica (art. 12, caput e § 1º e do art. 15, caput, da Resolução CNJ nº 303/2019).

1.2. Solicite ao ente devedor inclusão deste precatório no orçamento do ano de 2026.

1.3. Caso o pagamento não ocorra até 31 de dezembro de 2026, deverá ser certificado o atraso e a parte credora intimada para tomar as medidas que julgar necessárias (artigo 100, § 6º, da Constituição da República).

2. Ao Estado do Acre:

2.1. Para pagamento do valor atualizado até 31 de dezembro de 2026 (artigo 100, § 5º, da Constituição da República e os artigos 15 e 17, da Resolução CNJ nº 303/2019).

2.2. Em seguida, fica desde já autorizado à SEPPE expedir ofício/alvará de pagamento, com a retenção de encargos, caso haja incidência.

8. Outras determinações

Deve a SEPPE juntar o cálculo atualizado do precatório e intimar as partes para manifestação, apresentação de dados bancários e outras informações que forem necessárias para efetivar o pagamento.

Os comprovantes de pagamento devem ser juntados para consulta das partes, com posterior envio ao juízo que expediu o ofício precatório.

Cumpridas as providências acima e não havendo outras pendências, archive-se com as cautelas devidas.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Rio Branco-(AC), 19 de março de 2025.

Louise Kristina Lopes de Oliveira Santana
Juíza Auxiliar da Presidência do TJAC

Classe :Precatório nº 0102800-68.2024.8.01.0000

Órgão :Presidência - Precatórios

Requerente: Fabrizzio Leonard da Silva Sobreira.

Advogado: Alessandro Callil de Castro (OAB: 3131/AC).

Requerido: Estado do Acre.

Proc. Estado: Alan de Oliveira Dantas Cruz (OAB: 3781/AC).

Decisão

Vistos em correição (Portaria n. 865/2025)

1. Introdução

Trata-se de Ofício Precatório nº 171/2024 (p. 2), no valor de R\$ 21.635,16 (vinte e um mil, seiscentos e trinta e cinco reais e dezesseis centavos), expedido pelo Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Rio Branco.

O ofício está vinculado à Ação Originária nº 0705735-50.2023.8.01.0070, tem como credor Fabrizzio Leonard da Silva Sobreira e devedor o Estado do Acre.

2. Honorários advocatícios

No ofício, não há destaque de honorários advocatícios contratuais.

3. Documentação

O precatório tem toda a documentação obrigatória, conforme artigo 6º, parágrafo único da Resolução nº 303/2019, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e artigos 8º e 9º da Instrução Normativa n. 02/2024, da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, e pode ser acessada por meio de consulta aos autos digitais da Ação Originária nº 0705735-50.2023.8.01.0070.

4. Parecer do Ministério Público

O Ministério Público analisou o processo e manifestou-se pela regularidade do precatório, com a respectiva liquidação dele, observando-se, todavia, a ordem cronológica aplicável à espécie (parecer de p. 43).

5. Ordem cronológica de pagamento do precatório

O Estado do Acre segue as regras do regime geral de pagamento de precatórios, nos termos do artigo 100 da Constituição da República Federativa do Brasil.

Assim, precatórios apresentados até 2 de abril de cada ano devem ser incluídos no orçamento do ano seguinte para pagamento pela ordem cronológica de apresentação.

O precatório foi oficialmente recebido no sistema em 03/09/2024 (p. 2), então será incluído na lista de precatórios para pagamento no exercício de 2026.

6. Pagamento prioritário (superpreferência) por idade, doenças graves ou deficiência

A Constituição da República e a Resolução CNJ nº 303/2019, garantem prioridade no pagamento de precatórios alimentares para: idosos (60 anos ou mais), pessoas com doenças graves ou deficiência.

Quem tem 60 (sessenta) anos ou mais tem direito à superpreferência automaticamente (sem necessidade de pedido formal).

Nos demais casos, há a necessidade do credor realizar o requerimento anexando documentos que comprovem sua condição de portador de doença grave ou deficiência.

Apesar do direito à prioridade, isso não significa pagamento imediato. O valor só será pago dentro do orçamento do ano em que o precatório for incluído.

No caso deste precatório, o credor não tem direito à superpreferência, pois ainda não preenche os requisitos necessários (p. 2).

7. Dispositivo

Diante do exposto, determino:

1. À Secretaria de Precatórios (SEPPE):

1.1 Que inclua este precatório na lista de pagamento do devedor Estado do Acre, respeitando a ordem cronológica (art. 12, caput e § 1º e do art. 15, caput, da Resolução CNJ nº 303/2019).

1.2. Solicite ao ente devedor inclusão deste precatório no orçamento do ano de 2026.

1.3. Caso o pagamento não ocorra até 31 de dezembro de 2026, deverá ser certificado o atraso e a parte credora intimada para tomar as medidas que julgar necessárias (artigo 100, § 6º, da Constituição da República).

2. Ao Estado do Acre:

2.1. Para pagamento do valor atualizado até 31 de dezembro de 2026 (artigo 100, § 5º, da Constituição da República e os artigos 15 e 17, da Resolução CNJ nº 303/2019).

2.2. Em seguida, fica desde já autorizado à SEPPE expedir ofício/alvará de pagamento, com a retenção de encargos, caso haja incidência.

8. Outras determinações

Deve a SEPPE juntar o cálculo atualizado do precatório e intimar as partes para manifestação, apresentação de dados bancários e outras informações que forem necessárias para efetivar o pagamento.

Os comprovantes de pagamento devem ser juntados para consulta das partes, com posterior envio ao juízo que expediu o ofício precatório.

Cumpridas as providências acima e não havendo outras pendências, archive-se com as cautelas devidas.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Rio Branco-(AC), 19 de março de 2025.

Louise Kristina Lopes de Oliveira Santana
Juíza Auxiliar da Presidência do TJAC

Classe :Precatório nº 0102801-53.2024.8.01.0000

Órgão :Presidência - Precatórios

Requerente: Rodrigo Alves Macedo Cruz.

Soc. Advogados: Wellington Frank Silva dos Santos (OAB: 3807/AC).

Requerido: Estado do Acre.

Proc. Estado: Paulo Cesar Barreto Pereira (OAB: 2463/AC).

Decisão

Vistos em correição (Portaria n. 865/2025)

1. Introdução

Trata-se de Ofício Precatório nº 173/2024 (p. 2), no valor de R\$ 25.789,35 (vin-

te e cinco mil, setecentos e oitenta e nove reais e trinta e cinco centavos), expedido pelo Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Rio Branco. O ofício está vinculado à Ação Originária nº 0706152-03.2023.8.01.0070, tem como credor Rodrigo Alves Macedo Cruz e devedor o Estado do Acre.

2. Honorários advocatícios

No ofício, não há destaque de honorários advocatícios contratuais.

3. Documentação

O precatório tem toda a documentação obrigatória, conforme artigo 6º, parágrafo único da Resolução nº 303/2019, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e artigos 8º e 9º da Instrução Normativa n. 02/2024, da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, e pode ser acessada por meio de consulta aos autos digitais da Ação Originária nº 0706152-03.2023.8.01.0070.

4. Parecer do Ministério Público

O Ministério Público analisou o processo e manifestou-se pela regularidade do precatório, com a sua respectiva liquidação, observando-se, naturalmente, a ordem cronológica aplicável à espécie, de acordo com a sua natureza alimentar (parecer de pp. 68-75).

5. Ordem cronológica de pagamento do precatório

O Estado do Acre segue as regras do regime geral de pagamento de precatórios, nos termos do artigo 100 da Constituição da República Federativa do Brasil.

Assim, precatórios apresentados até 2 de abril de cada ano devem ser incluídos no orçamento do ano seguinte para pagamento pela ordem cronológica de apresentação.

O precatório foi oficialmente recebido no sistema em 03/09/2024 (p. 2), então será incluído na lista de precatórios para pagamento no exercício de 2026.

6. Pagamento prioritário (superpreferência) por idade, doenças graves ou deficiência

A Constituição da República e a Resolução CNJ nº 303/2019, garantem prioridade no pagamento de precatórios alimentares para: idosos (60 anos ou mais), pessoas com doenças graves ou deficiência.

Quem tem 60 (sessenta) anos ou mais tem direito à superpreferência automaticamente (sem necessidade de pedido formal).

Nos demais casos, há a necessidade do credor realizar o requerimento anexando documentos que comprovem sua condição de portador de doença grave ou deficiência.

Apesar do direito à prioridade, isso não significa pagamento imediato. O valor só será pago dentro do orçamento do ano em que o precatório for incluído.

No caso deste precatório, a credora não tem direito à superpreferência, pois ainda não preenche os requisitos necessários (p. 2).

7. Dispositivo

Diante do exposto, determino:

1. À Secretaria de Precatórios (SEPRE):

1.1 Que inclua este precatório na lista de pagamento do devedor Estado do Acre, respeitando a ordem cronológica (art. 12, caput e § 1º e do art. 15, caput, da Resolução CNJ nº 303/2019).

1.2. Solicite ao ente devedor inclusão deste precatório no orçamento do ano de 2026.

1.3. Caso o pagamento não ocorra até 31 de dezembro de 2026, deverá ser certificado o atraso e a parte credora intimada para tomar as medidas que julgar necessárias (artigo 100, § 6º, da Constituição da República).

2. Ao Estado do Acre:

2.1. Para pagamento do valor atualizado até 31 de dezembro de 2026 (artigo 100, § 5º, da Constituição da República e os artigos 15 e 17, da Resolução CNJ nº 303/2019).

2.2. Em seguida, fica desde já autorizado à SEPRE expedir ofício/alvará de pagamento, com a retenção de encargos, caso haja incidência.

8. Outras determinações

Deve a SEPRE juntar o cálculo atualizado do precatório e intimar as partes para manifestação, apresentação de dados bancários e outras informações que forem necessárias para efetivar o pagamento.

Os comprovantes de pagamento devem ser juntados para consulta das partes, com posterior envio ao juízo que expediu o ofício precatório.

Cumpridas as providências acima e não havendo outras pendências, archive-se com as cautelas devidas.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Rio Branco-(AC), 19 de março de 2025.

Louise Kristina Lopes de Oliveira Santana
Juíza Auxiliar da Presidência do TJAC

Classe :Precatório nº 0102802-38.2024.8.01.0000

Órgão :Presidência - Precatórios

Requerente: MARIA GEORGINA MELO DE ARAÚJO.

Advogado: Fernando Henrique Schicovski (OAB: 4780/AC).

Requerido: Estado do Acre.

Procª. Estado: Raquel de Melo Freire Gouveia (OAB: 6153/AC).

Decisão

Visto em correição (Portaria n. 865/2025)

1. Introdução

Trata-se de Ofício Precatório nº 174/2024 (p. 2), no valor de R\$ 13.706,02

(treze mil, setecentos e seis reais e dois centavos), expedido pelo Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Rio Branco.

O ofício está vinculado à Ação Originária nº 0707245-98.2023.8.01.0070, tem como credora MARIA GEORGINA MELO DE ARAÚJO e devedor o Estado do Acre.

2. Honorários advocatícios

No ofício, há o destaque de honorários advocatícios contratuais de 30% (trinta por cento), em benefício de Fernando Henrique Schicovski.

3. Documentação

O precatório tem toda a documentação obrigatória, conforme artigo 6º, parágrafo único da Resolução nº 303/2019, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e artigos 8º e 9º da Instrução Normativa n. 02/2024, da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, e pode ser acessada por meio de consulta aos autos digitais da Ação Originária nº 0707245-98.2023.8.01.0070.

4. Parecer do Ministério Público

O Ministério Público analisou o processo e manifestou-se pela regularidade do precatório, com a sua respectiva liquidação, observando-se, naturalmente, a ordem cronológica aplicável à espécie (parecer de p. 54).

5. Ordem cronológica de pagamento do precatório

O Estado do Acre segue as regras do regime geral de pagamento de precatórios, nos termos do artigo 100 da Constituição da República Federativa do Brasil.

Assim, precatórios apresentados até 2 de abril de cada ano devem ser incluídos no orçamento do ano seguinte para pagamento pela ordem cronológica de apresentação.

O precatório foi oficialmente recebido no sistema em 03/09/2024 (p. 1), então será incluído na lista de precatórios para pagamento no exercício de 2026.

6. Pagamento prioritário (superpreferência) por idade, doenças graves ou deficiência

A Constituição da República e a Resolução CNJ nº 303/2019, garantem prioridade no pagamento de precatórios alimentares para: idosos (60 anos ou mais), pessoas com doenças graves ou deficiência.

Quem tem 60 (sessenta) anos ou mais tem direito à superpreferência automaticamente (sem necessidade de pedido formal).

Nos demais casos, há a necessidade do credor realizar o requerimento anexando documentos que comprovem sua condição de portador de doença grave ou deficiência.

Apesar do direito à prioridade, isso não significa pagamento imediato. O valor só será pago dentro do orçamento do ano em que o precatório for incluído.

No caso deste precatório, a credora tem direito à superpreferência, pois preenche os requisitos necessários, visto que nasceu em 23/08/1963, estando atualmente com mais de 60 (sessenta) anos (p. 2).

7. Dispositivo

Diante do exposto, determino:

1. À Secretaria de Precatórios (SEPRE):

1.1 Que inclua este precatório na lista de pagamento do devedor Estado do Acre, respeitando a ordem cronológica (art. 12, caput e § 1º e do art. 15, caput, da Resolução CNJ nº 303/2019).

1.2. Solicite ao ente devedor inclusão deste precatório no orçamento do ano de 2026.

1.3. Caso o pagamento não ocorra até 31 de dezembro de 2026, deverá ser certificado o atraso e a parte credora intimada para tomar as medidas que julgar necessárias (artigo 100, § 6º, da Constituição da República).

2. Ao Estado do Acre:

2.1. Para pagamento do valor atualizado até 31 de dezembro de 2026 (artigo 100, § 5º, da Constituição da República e os artigos 15 e 17, da Resolução CNJ nº 303/2019).

2.2. Em seguida, fica desde já autorizado à SEPRE expedir ofício/alvará de pagamento, com a retenção de encargos, caso haja incidência.

3. Defiro de ofício a superpreferência por idade à requerente MARIA GEORGINA MELO DE ARAÚJO, para o pagamento do crédito no limite de até 3 vezes o valor da RPV (art. 9º, §§ 1º e 2º, da Resolução CNJ nº 303/2019).

3.2 O pagamento prioritário deste precatório, no momento adequado, seguirá os seguintes procedimentos:

3.2.1 Atualização do valor e transferência para uma conta judicial.

3.2.2 Intimação das partes para conferirem os cálculos.

3.2.3 Recolhimento de encargos legais, se houver.

3.2.4 Expedição de ofício de transferência do crédito para conta indicada pelo credor ou alvará.

3.2.5 Juntada dos comprovantes para consulta das partes e envio ao Juízo de origem, via malote digital.

Se o valor total do precatório for quitado com a superpreferência, o processo será arquivado.

Se restar saldo a pagar, o precatório continuará aguardando sua vez na fila de pagamentos pela ordem cronológica (artigo 100, § 5º, da CRFB e artigo 15 da Resolução CNJ n. 303/2019).

8. Outras determinações

Deve a SEPRE juntar o cálculo atualizado do precatório e intimar as partes para manifestação, apresentação de dados bancários e outras informações que forem necessárias para efetivar o pagamento.

Os comprovantes de pagamento devem ser juntados para consulta das partes, com posterior envio ao juízo que expediu o ofício precatório.

Cumpridas as providências acima e não havendo outras pendências, archive-

-se com as cautelas devidas.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Rio Branco-(AC), 19 de março de 2025.

Louise Kristina Lopes de Oliveira Santana
Juíza Auxiliar da Presidência do TJAC

Classe :Precatório nº 0102805-90.2024.8.01.0000
Órgão :Presidência - Precatórios
Requerente: Marizeth Felipe.
Advogado: Rodrigo de Araújo Lima (OAB: 3461/AC).
Requerido: Estado do Acre.
Proc. Estado: Paulo Cesar Barreto Pereira (OAB: 2463/AC).

Decisão
Visto em correição (Portaria n. 865/2025)

1. Introdução

Trata-se de Ofício Precatório nº 175/2024 (p. 2), no valor de R\$ 66.606,17 (sessenta e seis mil, seiscentos e seis reais e dezessete centavos), expedido pelo Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Rio Branco. O ofício está vinculado à Ação Originária nº 0703526-74.2024.8.01.0070, tem como credora Marizeth Felipe e devedor o Estado do Acre.

2. Honorários advocatícios

No ofício, há o destaque de honorários advocatícios contratuais de 27% (vinte e sete por cento), em benefício de Rodrigo Lima Sociedade Individual de Advocacia.

3. Documentação

O precatório tem toda a documentação obrigatória, conforme artigo 6º, parágrafo único da Resolução nº 303/2019, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e artigos 8º e 9º da Instrução Normativa n. 02/2024, da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, e pode ser acessada por meio de consulta aos autos digitais da Ação Originária nº 0703526-74.2024.8.01.0070.

4. Parecer do Ministério Público

O Ministério Público analisou o processo e manifestou-se pela regularidade do precatório, com a sua respectiva liquidação, observando-se, naturalmente, a ordem cronológica aplicável à espécie (parecer de p. 90).

5. Ordem cronológica de pagamento do precatório

O Estado do Acre segue as regras do regime geral de pagamento de precatórios, nos termos do artigo 100 da Constituição da República Federativa do Brasil.

Assim, precatórios apresentados até 2 de abril de cada ano devem ser incluídos no orçamento do ano seguinte para pagamento pela ordem cronológica de apresentação.

O precatório foi oficialmente recebido no sistema em 03/09/2024 (p. 1), então será incluído na lista de precatórios para pagamento no exercício de 2026.

6. Pagamento prioritário (superpreferência) por idade, doenças graves ou deficiência

A Constituição da República e a Resolução CNJ nº 303/2019, garantem prioridade no pagamento de precatórios alimentares para: idosos (60 anos ou mais), pessoas com doenças graves ou deficiência.

Quem tem 60 (sessenta) anos ou mais tem direito à superpreferência automaticamente (sem necessidade de pedido formal).

Nos demais casos, há a necessidade do credor realizar o requerimento anexando documentos que comprovem sua condição de portador de doença grave ou deficiência.

Apesar do direito à prioridade, isso não significa pagamento imediato. O valor só será pago dentro do orçamento do ano em que o precatório for incluído.

No caso deste precatório, a credora tem direito à superpreferência, pois preenche os requisitos necessários, visto que nasceu em 20/03/1962, estando atualmente com mais de 60 (sessenta) anos (p. 2).

7. Dispositivo

Diante do exposto, determino:

1. À Secretaria de Precatórios (SEPRE):

1.1 Que inclua este precatório na lista de pagamento do devedor Estado do Acre, respeitando a ordem cronológica (art. 12, caput e § 1º e do art. 15, caput, da Resolução CNJ nº 303/2019).

1.2. Solicite ao ente devedor inclusão deste precatório no orçamento do ano de 2026.

1.3. Caso o pagamento não ocorra até 31 de dezembro de 2026, deverá ser certificado o atraso e a parte credora intimada para tomar as medidas que julgar necessárias (artigo 100, § 6º, da Constituição da República).

2. Ao Estado do Acre:

2.1. Para pagamento do valor atualizado até 31 de dezembro de 2026 (artigo 100, § 5º, da Constituição da República e os artigos 15 e 17, da Resolução CNJ nº 303/2019).

2.2. Em seguida, fica desde já autorizado à SEPRE expedir ofício/alvará de pagamento, com a retenção de encargos, caso haja incidência.

3. Defiro de ofício a superpreferência por idade à requerente Marizeth Felipe, para o pagamento do crédito no limite de até 3 vezes o valor da RPV (art. 9º, §§ 1º e 2º, da Resolução CNJ nº 303/2019).

3.2 O pagamento prioritário deste precatório, no momento adequado, seguirá os seguintes procedimentos:

3.2.1 Atualização do valor e transferência para uma conta judicial.

3.2.2 Intimação das partes para conferirem os cálculos.

3.2.3 Recolhimento de encargos legais, se houver.

3.2.4 Expedição de ofício de transferência do crédito para conta indicada pelo credor ou alvará.

3.2.5 Juntada dos comprovantes para consulta das partes e envio ao Juízo de origem, via malote digital.

Se o valor total do precatório for quitado com a superpreferência, o processo será arquivado.

Se restar saldo a pagar, o precatório continuará aguardando sua vez na fila de pagamentos pela ordem cronológica (artigo 100, § 5º, da CRFB e artigo 15 da Resolução CNJ n. 303/2019).

8. Outras determinações

Deve a SEPRE juntar o cálculo atualizado do precatório e intimar as partes para manifestação, apresentação de dados bancários e outras informações que forem necessárias para efetivar o pagamento.

Os comprovantes de pagamento devem ser juntados para consulta das partes, com posterior envio ao juízo que expediu o ofício precatório.

Cumpridas as providências acima e não havendo outras pendências, arquivar-se com as cautelas devidas.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Rio Branco-(AC), 19 de março de 2025.

Louise Kristina Lopes de Oliveira Santana
Juíza Auxiliar da Presidência do TJAC

Classe :Precatório nº 0102847-42.2024.8.01.0000

Órgão :Presidência - Precatórios

Requerente: Jeis Cristina Bandeira de Oliveira.

Advogada: Tatiana Karla Almeida Martins (OAB: 2924/AC).

Requerido: Estado do Acre.

Procª. Estado: Raquel de Melo Freire Gouveia (OAB: 6153/AC).

Decisão

Vistos em correição (Portaria n. 865/2025)

1. Introdução

Trata-se de Ofício Precatório nº 178/2024 (p. 2), no valor de R\$ 18.918,74 (dezoito mil, novecentos e dezoito reais e setenta e quatro centavos), expedido pelo Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Rio Branco.

O ofício está vinculado à Ação Originária nº 0703953-42.2022.8.01.0070, tem como credor Jeis Cristina Bandeira de Oliveira e devedor o Estado do Acre.

2. Honorários advocatícios

No ofício, há destaque de honorários advocatícios contratuais de 30% (trinta por cento), em benefício de Tatiana Karla Almeida Martins.

3. Documentação

O precatório tem toda a documentação obrigatória, conforme artigo 6º, parágrafo único da Resolução nº 303/2019, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e artigos 8º e 9º da Instrução Normativa n. 02/2024, da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, e pode ser acessada por meio de consulta aos autos digitais da Ação Originária nº 0703953-42.2022.8.01.0070.

4. Parecer do Ministério Público

O Ministério Público analisou o processo e manifestou-se informando que não está presente nenhuma das hipóteses de intervenção obrigatória do art. 178 do CPC (parecer de pp. 77-78).

5. Ordem cronológica de pagamento do precatório

O Estado do Acre segue as regras do regime geral de pagamento de precatórios, nos termos do artigo 100 da Constituição da República Federativa do Brasil.

Assim, precatórios apresentados até 2 de abril de cada ano devem ser incluídos no orçamento do ano seguinte para pagamento pela ordem cronológica de apresentação.

O precatório foi oficialmente recebido no sistema em 03/09/2024 (p. 1), então será incluído na lista de precatórios para pagamento no exercício de 2026.

6. Pagamento prioritário (superpreferência) por idade, doenças graves ou deficiência

A Constituição da República e a Resolução CNJ nº 303/2019, garantem prioridade no pagamento de precatórios alimentares para: idosos (60 anos ou mais), pessoas com doenças graves ou deficiência.

Quem tem 60 (sessenta) anos ou mais tem direito à superpreferência automaticamente (sem necessidade de pedido formal).

Nos demais casos, há a necessidade do credor realizar o requerimento anexando documentos que comprovem sua condição de portador de doença grave ou deficiência.

Apesar do direito à prioridade, isso não significa pagamento imediato. O valor só será pago dentro do orçamento do ano em que o precatório for incluído.

No caso deste precatório, a credora não tem direito à superpreferência, pois ainda não preenche os requisitos necessários (p. 2).

7. Dispositivo

Diante do exposto, determino:

1. À Secretaria de Precatórios (SEPRE):

1.1 Que inclua este precatório na lista de pagamento do devedor Estado do Acre, respeitando a ordem cronológica (art. 12, caput e § 1º e do art. 15, caput,

da Resolução CNJ nº 303/2019).

1.2. Solicite ao ente devedor inclusão deste precatório no orçamento do ano de 2026.

1.3. Caso o pagamento não ocorra até 31 de dezembro de 2026, deverá ser certificado o atraso e a parte credora intimada para tomar as medidas que julgar necessárias (artigo 100, § 6º, da Constituição da República).

2. Ao Estado do Acre:

2.1. Para pagamento do valor atualizado até 31 de dezembro de 2026 (artigo 100, § 5º, da Constituição da República e os artigos 15 e 17, da Resolução CNJ nº 303/2019).

2.2. Em seguida, fica desde já autorizado à SEPRE expedir ofício/alvará de pagamento, com a retenção de encargos, caso haja incidência.

8. Outras determinações

Deve a SEPRE juntar o cálculo atualizado do precatório e intimar as partes para manifestação, apresentação de dados bancários e outras informações que forem necessárias para efetivar o pagamento.

Os comprovantes de pagamento devem ser juntados para consulta das partes, com posterior envio ao juízo que expediu o ofício precatório.

Cumpridas as providências acima e não havendo outras pendências, archive-se com as cautelas devidas.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Rio Branco-(AC), 19 de março de 2025.

Louise Kristina Lopes de Oliveira Santana
Juíza Auxiliar da Presidência do TJAC

Classe :Precatório nº 0102848-27.2024.8.01.0000

Órgão :Presidência - Precatórios

Requerente: Eloise Moreira Campos Monteiro Barreto.

Advogado: Iago Dias Porto (OAB: 36392/CE).

Requerido: Estado do Acre.

Proc. Estado: Paulo Cesar Barreto Pereira (OAB: 2463/AC).

Decisão

Vistos em correição (Portaria n. 865/2025)

1. Introdução

Trata-se de Ofício Precatório nº 179/2024 (p. 2), no valor de R\$ 69.676,40 (sessenta e nove mil, seiscentos e setenta e seis reais e quarenta centavos), expedido pelo Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Rio Branco. O ofício está vinculado à Ação Originária nº 0701256-77.2024.8.01.0070, tem como credora Eloise Moreira Campos Monteiro Barreto e devedor o Estado do Acre.

2. Honorários advocatícios

No ofício, não há destaque de honorários advocatícios contratuais.

3. Documentação

O precatório tem toda a documentação obrigatória, conforme artigo 6º, parágrafo único da Resolução nº 303/2019, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e artigos 8º e 9º da Instrução Normativa n. 02/2024, da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, e pode ser acessada por meio de consulta aos autos digitais da Ação Originária nº 0701256-77.2024.8.01.0070.

4. Parecer do Ministério Público

O Ministério Público analisou o processo e manifestou-se pela regularidade do precatório, com sua respectiva liquidação, sem perder de vista a ordem cronológica, conforme o imperativo contido no artigo 100 da Magna Carta (parecer de pp. 53-54).

5. Ordem cronológica de pagamento do precatório

O Estado do Acre segue as regras do regime geral de pagamento de precatórios, nos termos do artigo 100 da Constituição da República Federativa do Brasil.

Assim, precatórios apresentados até 2 de abril de cada ano devem ser incluídos no orçamento do ano seguinte para pagamento pela ordem cronológica de apresentação.

O precatório foi oficialmente recebido no sistema em 03/09/2024 (p. 2), então será incluído na lista de precatórios para pagamento no exercício de 2026.

6. Pagamento prioritário (superpreferência) por idade, doenças graves ou deficiência

A Constituição da República e a Resolução CNJ nº 303/2019, garantem prioridade no pagamento de precatórios alimentares para: idosos (60 anos ou mais), pessoas com doenças graves ou deficiência.

Quem tem 60 (sessenta) anos ou mais tem direito à superpreferência automaticamente (sem necessidade de pedido formal).

Nos demais casos, há a necessidade do credor realizar o requerimento anexando documentos que comprovem sua condição de portador de doença grave ou deficiência.

Apesar do direito à prioridade, isso não significa pagamento imediato. O valor só será pago dentro do orçamento do ano em que o precatório for incluído.

No caso deste precatório, a credora não tem direito à superpreferência, pois ainda não preenche os requisitos necessários (p. 2).

7. Dispositivo

Diante do exposto, determino:

1. À Secretaria de Precatórios (SEPRE):

1.1 Que inclua este precatório na lista de pagamento do devedor Estado do

Acre, respeitando a ordem cronológica (art. 12, caput e § 1º e do art. 15, caput, da Resolução CNJ nº 303/2019).

1.2. Solicite ao ente devedor inclusão deste precatório no orçamento do ano de 2026.

1.3. Caso o pagamento não ocorra até 31 de dezembro de 2026, deverá ser certificado o atraso e a parte credora intimada para tomar as medidas que julgar necessárias (artigo 100, § 6º, da Constituição da República).

2. Ao Estado do Acre:

2.1. Para pagamento do valor atualizado até 31 de dezembro de 2026 (artigo 100, § 5º, da Constituição da República e os artigos 15 e 17, da Resolução CNJ nº 303/2019).

2.2. Em seguida, fica desde já autorizado à SEPRE expedir ofício/alvará de pagamento, com a retenção de encargos, caso haja incidência.

8. Outras determinações

Deve a SEPRE juntar o cálculo atualizado do precatório e intimar as partes para manifestação, apresentação de dados bancários e outras informações que forem necessárias para efetivar o pagamento.

Os comprovantes de pagamento devem ser juntados para consulta das partes, com posterior envio ao juízo que expediu o ofício precatório.

Cumpridas as providências acima e não havendo outras pendências, archive-se com as cautelas devidas.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Rio Branco-(AC), 19 de março de 2025.

Louise Kristina Lopes de Oliveira Santana
Juíza Auxiliar da Presidência do TJAC

Classe :Precatório nº 0102849-12.2024.8.01.0000

Órgão :Presidência - Precatórios

Requerente: Rosimeire Fernandes Paiva.

Advogado: Israel Rufino da Silva (OAB: 4009/AC).

Requerido: Instituto de Previdência do Estado do Acre (acreprevidência).

Procurador: Priscila Cunha Rocha Lopes (OAB: 2928/AC).

Decisão

Vistos em correição (Portaria n. 865/2025)

1. Introdução

Trata-se de Ofício Precatório nº 177/2024 (p. 2), no valor de R\$ 48.493,49 (quarenta e oito mil, quatrocentos e noventa e três reais e quarenta e nove centavos), expedido pelo Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Rio Branco.

O ofício está vinculado à Ação Originária nº 0703442-10.2023.8.01.0070, tem como credora Rosimeire Fernandes Paiva e devedor o Instituto de Previdência do Estado do Acre (acreprevidência).

2. Honorários advocatícios

No ofício, não há destaque de honorários advocatícios contratuais.

3. Documentação

O precatório tem toda a documentação obrigatória, conforme artigo 6º, parágrafo único da Resolução nº 303/2019, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e artigos 8º e 9º da Instrução Normativa n. 02/2024, da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, e pode ser acessada por meio de consulta aos autos digitais da Ação Originária nº 0703442-10.2023.8.01.0070.

4. Parecer do Ministério Público

O Ministério Público analisou o processo e manifestou-se pela regularidade do precatório, com sua respectiva liquidação, sem perder de vista a ordem cronológica, conforme o imperativo contido no artigo 100 da Magna Carta (parecer de pp. 54-55).

5. Ordem cronológica de pagamento do precatório

O Instituto de Previdência do Estado do Acre (acreprevidência) segue as regras do regime geral de pagamento de precatórios, nos termos do artigo 100 da Constituição da República Federativa do Brasil.

Assim, precatórios apresentados até 2 de abril de cada ano devem ser incluídos no orçamento do ano seguinte para pagamento pela ordem cronológica de apresentação.

O precatório foi oficialmente recebido no sistema em 03/09/2024 (p. 2), então será incluído na lista de precatórios para pagamento no exercício de 2026.

6. Pagamento prioritário (superpreferência) por idade, doenças graves ou deficiência

A Constituição da República e a Resolução CNJ nº 303/2019, garantem prioridade no pagamento de precatórios alimentares para: idosos (60 anos ou mais), pessoas com doenças graves ou deficiência.

Quem tem 60 (sessenta) anos ou mais tem direito à superpreferência automaticamente (sem necessidade de pedido formal).

Nos demais casos, há a necessidade do credor realizar o requerimento anexando documentos que comprovem sua condição de portador de doença grave ou deficiência.

Apesar do direito à prioridade, isso não significa pagamento imediato. O valor só será pago dentro do orçamento do ano em que o precatório for incluído.

No caso deste precatório, a credora não tem direito à superpreferência, pois ainda não preenche os requisitos necessários (p. 2).

7. Dispositivo

Diante do exposto, determino:

1. À Secretaria de Precatórios (SEPRE):

1.1 Que inclua este precatório na lista de pagamento do devedor Instituto de Previdência do Estado do Acre (acreprevidência), respeitando a ordem cronológica (art. 12, caput e § 1º e do art. 15, caput, da Resolução CNJ nº 303/2019).

1.2. Solicite ao ente devedor inclusão deste precatório no orçamento do ano de 2026.

1.3. Caso o pagamento não ocorra até 31 de dezembro de 2026, deverá ser certificado o atraso e a parte credora intimada para tomar as medidas que julgar necessárias (artigo 100, § 6º, da Constituição da República).

2. Ao Instituto de Previdência do Estado do Acre (acreprevidência):

2.1. Para pagamento do valor atualizado até 31 de dezembro de 2026 (artigo 100, § 5º, da Constituição da República e os artigos 15 e 17, da Resolução CNJ nº 303/2019).

2.2. Em seguida, fica desde já autorizado à SEPRE expedir ofício/alvará de pagamento, com a retenção de encargos, caso haja incidência.

8. Outras determinações

Deve a SEPRE juntar o cálculo atualizado do precatório e intimar as partes para manifestação, apresentação de dados bancários e outras informações que forem necessárias para efetivar o pagamento.

Os comprovantes de pagamento devem ser juntados para consulta das partes, com posterior envio ao juízo que expediu o ofício precatório.

Cumpridas as providências acima e não havendo outras pendências, archive-se com as cautelas devidas.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Rio Branco-(AC), 19 de março de 2025.

Louise Kristina Lopes de Oliveira Santana
Juíza Auxiliar da Presidência do TJAC

Classe :Precatório nº 0102850-94.2024.8.01.0000

Órgão :Presidência - Precatórios

Requerente: Antonio Santos da Silva.

Advogado: Israel Rufino da Silva (OAB: 4009/AC).

Requerido: Instituto de Previdência do Estado do Acre (acreprevidência).

Procurador: Priscila Cunha Rocha Lopes.

Decisão

Vistos em correição (Portaria n. 865/2025)

1. Introdução

Trata-se de Ofício Precatório nº 180/2024 (p. 2), no valor de R\$ 19.432,32 (dezenove mil, quatrocentos e trinta e dois reais e trinta e dois centavos), expedido pelo Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Rio Branco.

O ofício está vinculado à Ação Originária nº 0703345-10.2023.8.01.0070, tem como credora Antonio Santos da Silva e devedor o Instituto de Previdência do Estado do Acre (acreprevidência).

2. Honorários advocatícios

No ofício, não há destaque de honorários advocatícios contratuais.

3. Documentação

O precatório tem toda a documentação obrigatória, conforme artigo 6º, parágrafo único da Resolução nº 303/2019, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e artigos 8º e 9º da Instrução Normativa n. 02/2024, da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, e pode ser acessada por meio de consulta aos autos digitais da Ação Originária nº 0703345-10.2023.8.01.0070.

4. Parecer do Ministério Público

O Ministério Público analisou o processo e manifestou-se pela regularidade do precatório, com sua respectiva liquidação, sem perder de vista a ordem cronológica, conforme o imperativo contido no artigo 100 da Magna Carta (parecer de pp. 49-50).

5. Ordem cronológica de pagamento do precatório

O Instituto de Previdência do Estado do Acre (acreprevidência) segue as regras do regime geral de pagamento de precatórios, nos termos do artigo 100 da Constituição da República Federativa do Brasil.

Assim, precatórios apresentados até 2 de abril de cada ano devem ser incluídos no orçamento do ano seguinte para pagamento pela ordem cronológica de apresentação.

O precatório foi oficialmente recebido no sistema em 03/09/2024 (p. 2), então será incluído na lista de precatórios para pagamento no exercício de 2026.

6. Pagamento prioritário (superpreferência) por idade, doenças graves ou deficiência

A Constituição da República e a Resolução CNJ nº 303/2019, garantem prioridade no pagamento de precatórios alimentares para: idosos (60 anos ou mais), pessoas com doenças graves ou deficiência.

Quem tem 60 (sessenta) anos ou mais tem direito à superpreferência automaticamente (sem necessidade de pedido formal).

Nos demais casos, há a necessidade do credor realizar o requerimento anexando documentos que comprovem sua condição de portador de doença grave ou deficiência.

Apesar do direito à prioridade, isso não significa pagamento imediato. O valor só será pago dentro do orçamento do ano em que o precatório for incluído.

No caso deste precatório, a credora não tem direito à superpreferência, pois ainda não preenche os requisitos necessários (p. 2).

7. Dispositivo

Diante do exposto, determino:

1. À Secretaria de Precatórios (SEPRE):

1.1 Que inclua este precatório na lista de pagamento do devedor Instituto de Previdência do Estado do Acre (acreprevidência), respeitando a ordem cronológica (art. 12, caput e § 1º e do art. 15, caput, da Resolução CNJ nº 303/2019).

1.2. Solicite ao ente devedor inclusão deste precatório no orçamento do ano de 2026.

1.3. Caso o pagamento não ocorra até 31 de dezembro de 2026, deverá ser certificado o atraso e a parte credora intimada para tomar as medidas que julgar necessárias (artigo 100, § 6º, da Constituição da República).

2. Ao Instituto de Previdência do Estado do Acre (acreprevidência):

2.1. Para pagamento do valor atualizado até 31 de dezembro de 2026 (artigo 100, § 5º, da Constituição da República e os artigos 15 e 17, da Resolução CNJ nº 303/2019).

2.2. Em seguida, fica desde já autorizado à SEPRE expedir ofício/alvará de pagamento, com a retenção de encargos, caso haja incidência.

8. Outras determinações

Deve a SEPRE juntar o cálculo atualizado do precatório e intimar as partes para manifestação, apresentação de dados bancários e outras informações que forem necessárias para efetivar o pagamento.

Os comprovantes de pagamento devem ser juntados para consulta das partes, com posterior envio ao juízo que expediu o ofício precatório.

Cumpridas as providências acima e não havendo outras pendências, archive-se com as cautelas devidas.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Rio Branco-(AC), 19 de março de 2025.

Louise Kristina Lopes de Oliveira Santana
Juíza Auxiliar da Presidência do TJAC

Classe :Precatório nº 0102965-18.2024.8.01.0000

Órgão :Presidência - Precatórios

Requerente: Eline da Silva Nascimento Leite.

Advogado: Antonio Átila Silva da Cruz (OAB: 5348/AC).

Requerido: Estado do Acre.

Procª. Estado: Tatiana Tenório de Amorim (OAB: 4201/AC).

Decisão

Vistos em correição (Portaria n. 865/2025)

1. Introdução

Trata-se de Ofício Precatório nº 1/2024 (p. 1), no valor de R\$ 22.516,97 (vinte e dois mil, quinhentos e dezesseis reais e noventa e sete centavos), expedido pela Vara Única - Juizado Especial de Fazenda Pública da Comarca de Feijó.

O ofício está vinculado à Ação Originária nº 0700583-03.2020.8.01.0013, tem como credora Eline da Silva Nascimento Leite e devedor o Estado do Acre.

2. Honorários advocatícios

No ofício, há destaque de honorários advocatícios contratuais de 30% (trinta por cento), em benefício de Antônio Átila Silva da Cruz.

3. Documentação

O precatório tem toda a documentação obrigatória, conforme artigo 6º, parágrafo único da Resolução nº 303/2019, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e artigos 8º e 9º da Instrução Normativa n. 02/2024, da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, e pode ser acessada por meio de consulta aos autos digitais da Ação Originária nº 0700583-03.2020.8.01.0013.

4. Parecer do Ministério Público

O Ministério Público analisou o processo e manifestou-se pela regularidade do precatório, observando-se, todavia, a ordem cronológica aplicável à espécie. (parecer de p. 58).

5. Ordem cronológica de pagamento do precatório

O Estado do Acre segue as regras do regime geral de pagamento de precatórios, nos termos do artigo 100 da Constituição da República Federativa do Brasil.

Assim, precatórios apresentados até 2 de abril de cada ano devem ser incluídos no orçamento do ano seguinte para pagamento pela ordem cronológica de apresentação.

O precatório foi oficialmente recebido no sistema em 12/09/2024 (p. 1), então será incluído na lista de precatórios para pagamento no exercício de 2026.

6. Pagamento prioritário (superpreferência) por idade, doenças graves ou deficiência

A Constituição da República e a Resolução CNJ nº 303/2019, garantem prioridade no pagamento de precatórios alimentares para: idosos (60 anos ou mais), pessoas com doenças graves ou deficiência.

Quem tem 60 (sessenta) anos ou mais tem direito à superpreferência automaticamente (sem necessidade de pedido formal).

Nos demais casos, há a necessidade do credor realizar o requerimento anexando documentos que comprovem sua condição de portador de doença grave ou deficiência.

Apesar do direito à prioridade, isso não significa pagamento imediato. O valor só será pago dentro do orçamento do ano em que o precatório for incluído.

No caso deste precatório, a credora não tem direito à superpreferência, pois ainda não preenche os requisitos necessários (p. 2).

7. Dispositivo

Diante do exposto, determino:

1. À Secretaria de Precatórios (SEPPE):

1.1. Que inclua este precatório na lista de pagamento do devedor Estado do Acre, respeitando a ordem cronológica (art. 12, caput e § 1º e do art. 15, caput, da Resolução CNJ nº 303/2019).

1.2. Solicite ao ente devedor inclusão deste precatório no orçamento do ano de 2026.

1.3. Caso o pagamento não ocorra até 31 de dezembro de 2026, deverá ser certificado o atraso e a parte credora intimada para tomar as medidas que julgar necessárias (artigo 100, § 6º, da Constituição da República).

2. Ao Estado do Acre:

2.1. Para pagamento do valor atualizado até 31 de dezembro de 2026 (artigo 100, § 5º, da Constituição da República e os artigos 15 e 17, da Resolução CNJ nº 303/2019).

2.2. Em seguida, fica desde já autorizado à SEPPE expedir ofício/alvará de pagamento, com a retenção de encargos, caso haja incidência.

8. Outras determinações

Deve a SEPPE juntar o cálculo atualizado do precatório e intimar as partes para manifestação, apresentação de dados bancários e outras informações que forem necessárias para efetivar o pagamento.

Os comprovantes de pagamento devem ser juntados para consulta das partes, com posterior envio ao juízo que expediu o ofício precatório.

Cumpridas as providências acima e não havendo outras pendências, archive-se com as cautelas devidas.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Rio Branco-(AC), 19 de março de 2025.

Louise Kristina Lopes de Oliveira Santana
Juíza Auxiliar da Presidência do TJAC

Classe :Precatório nº 0102970-40.2024.8.01.0000
Órgão :Presidência - Precatórios

Requerente: Maria Eunice Maia Rosas.
Advogado: Israel Rufino da Silva (OAB: 4009/AC).

Requerido: Instituto de Previdência do Estado do Acre (acreprevidência).
Procurador: Priscila Cunha Rocha Lopes (OAB: 2928/AC).

Decisão
Vistos em correição (Portaria n. 865/2025)

1. Introdução
Trata-se de Ofício Precatório nº 184/2024 (p. 2), no valor de R\$ 16.442,55 (dezesesseis mil, quatrocentos e quarenta e dois reais e cinquenta e cinco centavos), expedido pelo Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Rio Branco.

O ofício está vinculado à Ação Originária nº 0703601-50.2023.8.01.0070, tem como credora Maria Eunice Maia Rosas e devedor o Instituto de Previdência do Estado do Acre (acreprevidência).

2. Honorários advocatícios
No ofício, não há destaque de honorários advocatícios contratuais.

3. Documentação
O precatório tem toda a documentação obrigatória, conforme artigo 6º, parágrafo único da Resolução nº 303/2019, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e artigos 8º e 9º da Instrução Normativa n. 02/2024, da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, e pode ser acessada por meio de consulta aos autos digitais da Ação Originária nº 0703601-50.2023.8.01.0070.

4. Parecer do Ministério Público
O Ministério Público analisou o processo e manifestou-se pela regularidade do precatório, observando-se, naturalmente, a ordem cronológica aplicável à espécie, de acordo com a sua natureza alimentar (parecer de pp. 48-54).

5. Ordem cronológica de pagamento do precatório
O Instituto de Previdência do Estado do Acre (acreprevidência) segue as regras do regime geral de pagamento de precatórios, nos termos do artigo 100 da Constituição da República Federativa do Brasil.

Assim, precatórios apresentados até 2 de abril de cada ano devem ser incluídos no orçamento do ano seguinte para pagamento pela ordem cronológica de apresentação.

O precatório foi oficialmente recebido no sistema em 03/09/2024 (p. 2), então será incluído na lista de precatórios para pagamento no exercício de 2026.

6. Pagamento prioritário (superpreferência) por idade, doenças graves ou deficiência
A Constituição da República e a Resolução CNJ nº 303/2019, garantem prioridade no pagamento de precatórios alimentares para: idosos (60 anos ou mais), pessoas com doenças graves ou deficiência.

Quem tem 60 (sessenta) anos ou mais tem direito à superpreferência automaticamente (sem necessidade de pedido formal).

Nos demais casos, há a necessidade do credor realizar o requerimento anexando documentos que comprovem sua condição de portador de doença grave ou deficiência.

Apesar do direito à prioridade, isso não significa pagamento imediato. O valor só será pago dentro do orçamento do ano em que o precatório for incluído.

No caso deste precatório, a credora não tem direito à superpreferência, pois ainda não preenche os requisitos necessários (p. 2).

7. Dispositivo
Diante do exposto, determino:

1. À Secretaria de Precatórios (SEPPE):

1.1. Que inclua este precatório na lista de pagamento do devedor Instituto de Previdência do Estado do Acre (acreprevidência), respeitando a ordem cronológica (art. 12, caput e § 1º e do art. 15, caput, da Resolução CNJ nº 303/2019).

1.2. Solicite ao ente devedor inclusão deste precatório no orçamento do ano de 2026.

1.3. Caso o pagamento não ocorra até 31 de dezembro de 2026, deverá ser certificado o atraso e a parte credora intimada para tomar as medidas que julgar necessárias (artigo 100, § 6º, da Constituição da República).

2. Ao Instituto de Previdência do Estado do Acre (acreprevidência):

2.1. Para pagamento do valor atualizado até 31 de dezembro de 2026 (artigo 100, § 5º, da Constituição da República e os artigos 15 e 17, da Resolução CNJ nº 303/2019).

2.2. Em seguida, fica desde já autorizado à SEPPE expedir ofício/alvará de pagamento, com a retenção de encargos, caso haja incidência.

8. Outras determinações

Deve a SEPPE juntar o cálculo atualizado do precatório e intimar as partes para manifestação, apresentação de dados bancários e outras informações que forem necessárias para efetivar o pagamento.

Os comprovantes de pagamento devem ser juntados para consulta das partes, com posterior envio ao juízo que expediu o ofício precatório.

Cumpridas as providências acima e não havendo outras pendências, archive-se com as cautelas devidas.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Rio Branco-(AC), 19 de março de 2025.

Louise Kristina Lopes de Oliveira Santana
Juíza Auxiliar da Presidência do TJAC

Classe :Precatório nº 0102971-25.2024.8.01.0000
Órgão :Presidência - Precatórios

Requerente: Jardson Balica Monteiro.
Advogada: Tatiana Karla Almeida Martins (OAB: 2924/AC).

Requerido: Estado do Acre.
Procª. Estado: Raquel de Melo Freire Gouveia (OAB: 6153/AC).

Decisão
Vistos em correição (Portaria n. 865/2025)

1. Introdução
Trata-se de Ofício Precatório nº 186/2024 (p. 1), no valor de R\$ 10.759,45 (dez mil, setecentos e quarenta e nove reais e quarenta e cinco centavos), expedido pelo Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Rio Branco.

O ofício está vinculado à Ação Originária nº 0705287-14.2022.8.01.0070, tem como credor Jardson Balica Monteiro e devedor o Estado do Acre.

2. Honorários advocatícios
No ofício, há destaque de honorários advocatícios contratuais de 30% (trinta por cento), em benefício de Tatiana Karla Almeida Martins.

3. Documentação
O precatório tem toda a documentação obrigatória, conforme artigo 6º, parágrafo único da Resolução nº 303/2019, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e artigos 8º e 9º da Instrução Normativa n. 02/2024, da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, e pode ser acessada por meio de consulta aos autos digitais da Ação Originária nº 0705287-14.2022.8.01.0070.

4. Parecer do Ministério Público
O Ministério Público analisou o processo e manifestou-se informando que não está presente nenhuma das hipóteses de intervenção obrigatória do art. 178 do CPC (parecer de pp. 67-68).

5. Ordem cronológica de pagamento do precatório
O Estado do Acre segue as regras do regime geral de pagamento de precatórios, nos termos do artigo 100 da Constituição da República Federativa do Brasil.

Assim, precatórios apresentados até 2 de abril de cada ano devem ser incluídos no orçamento do ano seguinte para pagamento pela ordem cronológica de apresentação.

O precatório foi oficialmente recebido no sistema em 03/09/2024 (p. 1), então será incluído na lista de precatórios para pagamento no exercício de 2026.

6. Pagamento prioritário (superpreferência) por idade, doenças graves ou deficiência
A Constituição da República e a Resolução CNJ nº 303/2019, garantem prioridade no pagamento de precatórios alimentares para: idosos (60 anos ou mais), pessoas com doenças graves ou deficiência.

Quem tem 60 (sessenta) anos ou mais tem direito à superpreferência automaticamente (sem necessidade de pedido formal).

Nos demais casos, há a necessidade do credor realizar o requerimento anexando documentos que comprovem sua condição de portador de doença grave ou deficiência.

Apesar do direito à prioridade, isso não significa pagamento imediato. O valor só será pago dentro do orçamento do ano em que o precatório for incluído.

No caso deste precatório, a credora não tem direito à superpreferência, pois ainda não preenche os requisitos necessários (p. 2).

7. Dispositivo

Diante do exposto, determino:

1. À Secretaria de Precatórios (SEPPE):

1.1 Que inclua este precatório na lista de pagamento do devedor Estado do Acre, respeitando a ordem cronológica (art. 12, caput e § 1º e do art. 15, caput, da Resolução CNJ nº 303/2019).

1.2. Solicite ao ente devedor inclusão deste precatório no orçamento do ano de 2026.

1.3. Caso o pagamento não ocorra até 31 de dezembro de 2026, deverá ser certificado o atraso e a parte credora intimada para tomar as medidas que julgar necessárias (artigo 100, § 6º, da Constituição da República).

2. Ao Estado do Acre:

2.1. Para pagamento do valor atualizado até 31 de dezembro de 2026 (artigo 100, § 5º, da Constituição da República e os artigos 15 e 17, da Resolução CNJ nº 303/2019).

2.2. Em seguida, fica desde já autorizado à SEPPE expedir ofício/alvará de pagamento, com a retenção de encargos, caso haja incidência.

8. Outras determinações

Deve a SEPPE juntar o cálculo atualizado do precatório e intimar as partes para manifestação, apresentação de dados bancários e outras informações que forem necessárias para efetivar o pagamento.

Os comprovantes de pagamento devem ser juntados para consulta das partes, com posterior envio ao juízo que expediu o ofício precatório.

Cumpridas as providências acima e não havendo outras pendências, archive-se com as cautelas devidas.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Rio Branco-(AC), 19 de março de 2025.

Louise Kristina Lopes de Oliveira Santana
Juíza Auxiliar da Presidência do TJAC

Classe :Precatório nº 0102972-10.2024.8.01.0000

Órgão :Presidência - Precatórios

Requerente: Suelen de Souza Silva.

Advogada: Renata Corbucci Correa de Souza (OAB: 3115/AC).

Requerido: Estado do Acre.

Proc. Estado: Paulo Cesar Barreto Pereira (OAB: 2463/AC).

Decisão

Visto em correição (Portaria n. 865/2025)

1. Introdução

Trata-se de Ofício Precatório nº 187/2024 (p. 1), no valor de R\$ 14.624,39 (quatorze mil, seiscentos e vinte e quatro reais e trinta e nove centavos), expedido pelo Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Rio Branco. O ofício está vinculado à Ação Originária nº 0703152-91.2012.8.01.0001, tem como credora Suelen de Souza Silva e devedor o Estado do Acre.

2. Honorários advocatícios

No ofício, há destaque de honorários advocatícios contratuais de 25% (vinte e cinco por cento), em benefício de Renata Corbucci Correa de Souza.

3. Documentação

O precatório tem toda a documentação obrigatória, conforme artigo 6º, parágrafo único da Resolução nº 303/2019, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e artigos 8º e 9º da Instrução Normativa n. 02/2024, da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, e pode ser acessada por meio de consulta aos autos digitais da Ação Originária nº 0703152-91.2012.8.01.0001.

4. Parecer do Ministério Público

O Ministério Público analisou o processo e manifestou-se informando que não está presente nenhuma das hipóteses de intervenção obrigatória do art. 178 do CPC (parecer de pp. 78-79).

5. Ordem cronológica de pagamento do precatório

O Estado do Acre segue as regras do regime geral de pagamento de precatórios, nos termos do artigo 100 da Constituição da República Federativa do Brasil.

Assim, precatórios apresentados até 2 de abril de cada ano devem ser incluídos no orçamento do ano seguinte para pagamento pela ordem cronológica de apresentação.

O precatório foi oficialmente recebido no sistema em 09/08/2024 (p. 1), então será incluído na lista de precatórios para pagamento no exercício de 2026.

6. Pagamento prioritário (superpreferência) por idade, doenças graves ou deficiência

A Constituição da República e a Resolução CNJ nº 303/2019, garantem prioridade no pagamento de precatórios alimentares para: idosos (60 anos ou mais), pessoas com doenças graves ou deficiência.

Quem tem 60 (sessenta) anos ou mais tem direito à superpreferência automaticamente (sem necessidade de pedido formal).

Nos demais casos, há a necessidade do credor realizar o requerimento anexando documentos que comprovem sua condição de portador de doença grave ou deficiência.

Apesar do direito à prioridade, isso não significa pagamento imediato. O valor só será pago dentro do orçamento do ano em que o precatório for incluído.

No caso deste precatório, a credora não tem direito à superpreferência, pois ainda não preenche os requisitos necessários (p. 2).

7. Dispositivo

Diante do exposto, determino:

1. À Secretaria de Precatórios (SEPPE):

1.1 Que inclua este precatório na lista de pagamento do devedor Estado do Acre, respeitando a ordem cronológica (art. 12, caput e § 1º e do art. 15, caput, da Resolução CNJ nº 303/2019).

1.2. Solicite ao ente devedor inclusão deste precatório no orçamento do ano de 2026.

1.3. Caso o pagamento não ocorra até 31 de dezembro de 2026, deverá ser certificado o atraso e a parte credora intimada para tomar as medidas que julgar necessárias (artigo 100, § 6º, da Constituição da República).

2. Ao Estado do Acre:

2.1. Para pagamento do valor atualizado até 31 de dezembro de 2026 (artigo 100, § 5º, da Constituição da República e os artigos 15 e 17, da Resolução CNJ nº 303/2019).

2.2. Em seguida, fica desde já autorizado à SEPPE expedir ofício/alvará de pagamento, com a retenção de encargos, caso haja incidência.

8. Outras determinações

Deve a SEPPE juntar o cálculo atualizado do precatório e intimar as partes para manifestação, apresentação de dados bancários e outras informações que forem necessárias para efetivar o pagamento.

Os comprovantes de pagamento devem ser juntados para consulta das partes, com posterior envio ao juízo que expediu o ofício precatório.

Cumpridas as providências acima e não havendo outras pendências, archive-se com as cautelas devidas.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Rio Branco-(AC), 19 de março de 2025.

Louise Kristina Lopes de Oliveira Santana
Juíza Auxiliar da Presidência do TJAC

Classe :Precatório nº 0102973-92.2024.8.01.0000

Órgão :Presidência - Precatórios

Requerente: ANETE PEREIRA DE SOUZA JESUS.

Advogado: Pascal Abou Khalil (OAB: 1696/AC).

Requerido: Estado do Acre.

Proc. Estado: Paulo Cesar Barreto Pereira (OAB: 2463/AC).

Decisão

Visto em correição (Portaria n. 865/2025)

1. Introdução

Trata-se de Ofício Precatório nº 189/2024 (p. 2), no valor de R\$ 46.461,52 (quarenta e dois mil, quatrocentos e sessenta e um reais e cinquenta e dois centavos), expedido pelo Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Rio Branco.

O ofício está vinculado à Ação Originária nº 0707204-68.2022.8.01.0070, tem como credora ANETE PEREIRA DE SOUZA JESUS e devedor o Estado do Acre.

2. Honorários advocatícios

No ofício, há o destaque de honorários advocatícios contratuais de 30% (trinta por cento), em benefício de Longuini, Khalil e Rigaud Sociedade de Advogados.

3. Documentação

O precatório tem toda a documentação obrigatória, conforme artigo 6º, parágrafo único da Resolução nº 303/2019, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e artigos 8º e 9º da Instrução Normativa n. 02/2024, da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, e pode ser acessada por meio de consulta aos autos digitais da Ação Originária nº 0707204-68.2022.8.01.0070.

4. Parecer do Ministério Público

O Ministério Público analisou o processo e manifestou-se pela regularidade do precatório, observando-se, naturalmente, a ordem cronológica aplicável à espécie, de acordo com a sua natureza (alimentar) e tendo como beneficiária pessoa idosa, ou seja, crédito superpreferencial (parecer de pp. 72-78).

5. Ordem cronológica de pagamento do precatório

O Estado do Acre segue as regras do regime geral de pagamento de precatórios, nos termos do artigo 100 da Constituição da República Federativa do Brasil.

Assim, precatórios apresentados até 2 de abril de cada ano devem ser incluídos no orçamento do ano seguinte para pagamento pela ordem cronológica de apresentação.

O precatório foi oficialmente recebido no sistema em 03/09/2024 (p. 1), então será incluído na lista de precatórios para pagamento no exercício de 2026.

6. Pagamento prioritário (superpreferência) por idade, doenças graves ou deficiência

A Constituição da República e a Resolução CNJ nº 303/2019, garantem prioridade no pagamento de precatórios alimentares para: idosos (60 anos ou mais), pessoas com doenças graves ou deficiência.

Quem tem 60 (sessenta) anos ou mais tem direito à superpreferência automaticamente (sem necessidade de pedido formal).

Nos demais casos, há a necessidade do credor realizar o requerimento anexando documentos que comprovem sua condição de portador de doença grave ou deficiência.

Apesar do direito à prioridade, isso não significa pagamento imediato. O valor só será pago dentro do orçamento do ano em que o precatório for incluído.

No caso deste precatório, a credora tem direito à superpreferência, pois preenche os requisitos necessários, visto que nasceu em 15/05/1962, estando atualmente com mais de 60 (sessenta) anos (p. 2).

7. Dispositivo

Diante do exposto, determino:

1. À Secretaria de Precatórios (SEPRE):

1.1 Que inclua este precatório na lista de pagamento do devedor Estado do Acre, respeitando a ordem cronológica (art. 12, caput e § 1º e do art. 15, caput, da Resolução CNJ nº 303/2019).

1.2. Solicite ao ente devedor inclusão deste precatório no orçamento do ano de 2026.

1.3. Caso o pagamento não ocorra até 31 de dezembro de 2026, deverá ser certificado o atraso e a parte credora intimada para tomar as medidas que julgar necessárias (artigo 100, § 6º, da Constituição da República).

2. Ao Estado do Acre:

2.1. Para pagamento do valor atualizado até 31 de dezembro de 2026 (artigo 100, § 5º, da Constituição da República e os artigos 15 e 17, da Resolução CNJ nº 303/2019).

2.2. Em seguida, fica desde já autorizado à SEPRE expedir ofício/alvará de pagamento, com a retenção de encargos, caso haja incidência.

3. Defiro de ofício a superpreferência por idade à requerente ANETE PEREIRA DE SOUZA JESUS, para o pagamento do crédito no limite de até 3 vezes o valor da RPV (art. 9º, §§ 1º e 2º, da Resolução CNJ nº 303/2019).

3.2 O pagamento prioritário deste precatório, no momento adequado, seguirá os seguintes procedimentos:

3.2.1 Atualização do valor e transferência para uma conta judicial.

3.2.2 Intimação das partes para conferirem os cálculos.

3.2.3 Recolhimento de encargos legais, se houver.

3.2.4 Expedição de ofício de transferência do crédito para conta indicada pelo credor ou alvará.

3.2.5 Juntada dos comprovantes para consulta das partes e envio ao Juízo de origem, via malote digital.

Se o valor total do precatório for quitado com a superpreferência, o processo será arquivado.

Se restar saldo a pagar, o precatório continuará aguardando sua vez na fila de pagamentos pela ordem cronológica (artigo 100, § 5º, da CRFB e artigo 15 da Resolução CNJ n. 303/2019).

8. Outras determinações

Deve a SEPRE juntar o cálculo atualizado do precatório e intimar as partes para manifestação, apresentação de dados bancários e outras informações que forem necessárias para efetivar o pagamento.

Os comprovantes de pagamento devem ser juntados para consulta das partes, com posterior envio ao juízo que expediu o ofício precatório.

Cumpridas as providências acima e não havendo outras pendências, archive-se com as cautelas devidas.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Rio Branco-(AC), 19 de março de 2025.

Louise Kristina Lopes de Oliveira Santana
Juíza Auxiliar da Presidência do TJAC

Classe :Precatório nº 0102974-77.2024.8.01.0000

Órgão:Presidência - Precatórios

Requerente: MARIA DAS GRAÇAS MERCEDES DA SILVA.

Advogado: Pedro Raposo Baueb (OAB: 1140/AC).

Requerido: Município de Rio Branco.

Procuradora: Sandra de Abreu Macedo (OAB: 1419A/AC).

Decisão

Vistos em correição (Portaria n. 865/2025)

.Introdução

Trata-se de Ofício Precatório n. 188/2024, no valor de R\$ 25.965,99 (vinte e cinco mil, novecentos e sessenta e cinco reais e noventa e nove centavos), expedida pelo Juízo de Direito do Juizado Especial Cível da Fazenda Pública da Comarca de Rio Branco.

O ofício está vinculado à Ação Originária n. 0707902-40.2023.8.01.0070, que tem como credora MARIA DAS GRAÇAS MERCEDES DA SILVA e devedor o Município de Rio Branco.

2. Honorários advocatícios

No ofício, há o destaque de honorários advocatícios contratuais destacados de 15% (quinze por cento) em benefício de Baueb e Medeiros Advogados Associados.

3. Documentação

O precatório tem toda documentação obrigatória, conforme artigo 6º, parágrafo único, da Resolução n. 303/2019 do CNJ e artigos 8º e 9º da Instrução Normativa n. 02/2024, da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, e pode ser acessada nos autos digitais da Ação Originária n. 0707902-40.2023.8.01.0070.

4. Parecer do Ministério Público

O Ministério Público analisou o processo e manifestou-se pela regularidade do

precatório (parecer de p. 57).

5. Ordem cronológica de pagamento do precatório

O devedor Município de Rio Branco está sujeito ao regime especial de pagamento, conforme as Emendas Constitucionais 94/2016 e 99/2017.

Assim, este precatório deve ser pago até 31 de dezembro de 2029, seguindo as regras do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), artigos 101 a 105 e da Resolução CNJ nº 303/2019, artigos 51, 54 e 58.

6. Pagamento prioritário (superpreferência) por idade, doenças graves ou deficiência

A Constituição da República e a Resolução CNJ nº 303/2019, garantem prioridade no pagamento de precatórios alimentares para: idosos (60 anos ou mais), pessoas com doenças graves ou deficiência.

Quem tem 60 (sessenta) anos ou mais tem direito à superpreferência automaticamente (sem necessidade de pedido formal).

Nos demais casos, há a necessidade do credor realizar o requerimento anexando documentos que comprovem sua condição de portador de doença grave ou deficiência.

Apesar do direito à prioridade, isso não significa pagamento imediato. O valor só será pago dentro do orçamento do ano em que o precatório for incluído.

Neste caso, a credora tem direito à superpreferência por idade, pois tem mais de 60 (sessenta) anos e o precatório possui natureza alimentar (p. 2).

7. Dispositivo

Diante do exposto, determino que:

À Secretaria de Precatórios (SEPRE):

1. Que inclua este precatório na lista única de pagamentos do devedor Município de Rio Branco, junto ao Tribunal de Justiça do Estado do Acre, Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região e Tribunal Regional Federal da 1ª Região (artigo 53 da Resolução CNJ n. 303/2019).

2. Que inclua este precatório no cálculo do percentual de comprometimento da Receita Corrente Líquida (RCL) que o ente público deve destinar para pagamento de precatórios, conforme regras do CNJ (artigo 59 da Resolução CNJ n. 303/2019).

3. Defiro de ofício a superpreferência por idade à requerente MARIA DAS GRAÇAS MERCEDES DA SILVA, para o pagamento do crédito no limite de até 5 vezes o valor da RPV (art. 74, §§ 1º e 2º e art. 75, § 1º, da Resolução CNJ nº 303/2019), que ocorrerá conforme a disponibilidade de recurso.

3.2 Na ocasião do pagamento prioritário deste precatório deverá ser adotados os seguintes procedimentos:

3.2.1 Atualização do valor e transferência para uma conta judicial.

3.2.2 Intimação das partes para conferirem os cálculos, apresentação de dados bancários e outras informações que forem necessárias para efetivar o pagamento.

3.2.3 Recolhimento de encargos legais, se houver.

3.2.4 Expedição de ofício de transferência do crédito para conta indicada pelo credor ou alvará.

3.2.5 Juntada dos comprovantes para consulta das partes e envio ao Juízo de origem, via malote digital.

Restando saldo a pagar, o precatório continuará aguardando sua vez na fila de pagamentos pela ordem cronológica (artigo 100, § 5º, da CRFB e artigo 15 da Resolução CNJ n. 303/2019). Caso o valor total do precatório seja quitado com a superpreferência, o processo deverá ser arquivado.

8. Outras determinações

Fica determinado desde já que sejam anexados os comprovantes de pagamento para consulta das partes, com posterior envio ao juízo que expediu o ofício precatório.

Nada mais havendo, archive-se.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Rio Branco-(AC), 19 de março de 2025.

Louise Kristina Lopes de Oliveira Santana
Juíza Auxiliar da Presidência do TJAC

Classe :Precatório nº 0102986-91.2024.8.01.0000

Órgão :Presidência - Precatórios

Requerente: Artur Felix Gonçalves.

Advogado: Artur Félix Gonçalves (OAB: 4782/AC).

Requerido: Estado do Acre.

Proc. Estado: Paulo Jorge Silva Santos (OAB: 4495/AC).

Decisão

Vistos em correição (Portaria n. 865/2025)

1. Introdução

Trata-se de Ofício Precatório nº 43/2024 (p. 2), no valor de R\$ 15.626,37 (quinze mil, seiscentos e vinte e seis reais e trinta e sete centavos), expedido pela 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Rio Branco.

O ofício está vinculado à Ação Originária nº 0712271-66.2018.8.01.00001, tem como credor Artur Felix Gonçalves e devedor o Estado do Acre.

Por meio da petição de pp. 75-76, o credor requereu a correção de seu nome junto ao sistema SAJ para Artur Félix Novaes, em razão da alteração da grafia do nome e alteração no CPF junto à Receita Federal.

2. Honorários advocatícios

No ofício, não há destaque de honorários advocatícios contratuais.

3. Documentação

O precatório tem toda a documentação obrigatória, conforme artigo 6º, parágrafo único da Resolução nº 303/2019, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e artigos 8º e 9º da Instrução Normativa n. 02/2024, da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, e pode ser acessada por meio de consulta aos autos digitais da Ação Originária nº 0712271-66.2018.8.01.00001.

4. Parecer do Ministério Público

O Ministério Público analisou o processo e manifestou-se pela regularidade do precatório (parecer de pp. 68-74).

5. Ordem cronológica de pagamento do precatório

O Estado do Acre segue as regras do regime geral de pagamento de precatórios, nos termos do artigo 100 da Constituição da República Federativa do Brasil.

Assim, precatórios apresentados até 2 de abril de cada ano devem ser incluídos no orçamento do ano seguinte para pagamento pela ordem cronológica de apresentação.

O precatório foi oficialmente recebido no sistema em 16/09/2024 (p. 2), então será incluído na lista de precatórios para pagamento no exercício de 2026.

6. Pagamento prioritário (superpreferência) por idade, doenças graves ou deficiência

A Constituição da República e a Resolução CNJ nº 303/2019, garantem prioridade no pagamento de precatórios alimentares para: idosos (60 anos ou mais), pessoas com doenças graves ou deficiência.

Quem tem 60 (sessenta) anos ou mais tem direito à superpreferência automaticamente (sem necessidade de pedido formal).

Nos demais casos, há a necessidade do credor realizar o requerimento anexando documentos que comprovem sua condição de portador de doença grave ou deficiência.

Apesar do direito à prioridade, isso não significa pagamento imediato. O valor só será pago dentro do orçamento do ano em que o precatório for incluído.

No caso deste precatório, o credor não tem direito à superpreferência, pois ainda não preenche os requisitos necessários (p. 2).

7. Dispositivo

Diante do exposto, determino:

1. À Secretaria de Precatórios (SEPRE):

1.1 Que inclua este precatório na lista de pagamento do devedor Estado do Acre, respeitando a ordem cronológica (art. 12, caput e § 1º e do art. 15, caput, da Resolução CNJ nº 303/2019).

1.2. Solicite ao ente devedor inclusão deste precatório no orçamento do ano de 2026.

1.3. Caso o pagamento não ocorra até 31 de dezembro de 2026, deverá ser certificado o atraso e a parte credora intimada para tomar as medidas que julgar necessárias (artigo 100, § 6º, da Constituição da República).

1.4. Que retifique o nome do credor da forma como requerido, e passe a constar Artur Félix Novaes.

2. Ao Estado do Acre:

2.1. Para pagamento do valor atualizado até 31 de dezembro de 2026 (artigo 100, § 5º, da Constituição da República e os artigos 15 e 17, da Resolução CNJ nº 303/2019).

2.2. Em seguida, fica desde já autorizado à SEPRE expedir ofício/alvará de pagamento, com a retenção de encargos, caso haja incidência.

8. Outras determinações

Deve a SEPRE juntar o cálculo atualizado do precatório e intimar as partes para manifestação, apresentação de dados bancários e outras informações que forem necessárias para efetivar o pagamento.

Os comprovantes de pagamento devem ser juntados para consulta das partes, com posterior envio ao juízo que expediu o ofício precatório.

Cumpridas as providências acima e não havendo outras pendências, archive-se com as cautelas devidas.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Rio Branco-(AC), 19 de março de 2025.

Louise Kristina Lopes de Oliveira Santana

Juíza Auxiliar da Presidência do TJAC

Classe :Precatório nº 0102992-98.2024.8.01.0000

Órgão :Presidência - Precatórios

Requerente: MARGARETH ROSE RAMOS DE MACEDO CAVALCANTI.

Advogado: Marcel Bezerra Chaves (OAB: 2703/AC).

Requerido: Estado do Acre.

Proc. Estado: Paulo Cesar Barreto Pereira (OAB: 2463/AC).

Decisão

Vistos em correição (Portaria n. 865/2025)

1. Introdução

Trata-se de Ofício Precatório nº 192/2024 (p. 13), no valor de R\$ 37.201,93 (trinta e sete mil, duzentos e um reais e noventa e três centavos), expedido pelo Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Rio Branco.

O ofício está vinculado à Ação Originária nº 0705127-02.2022.8.01.0001, tem como credora MARGARETH ROSE RAMOS DE MACEDO CAVALCANTI e devedor o Estado do Acre.

2. Honorários advocatícios

No ofício, há o destaque de honorários advocatícios contratuais de 20% (vinte por cento), em benefício de Marcel Bezerra Chaves.

3. Documentação

O precatório tem toda a documentação obrigatória, conforme artigo 6º, parágrafo único da Resolução nº 303/2019, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e artigos 8º e 9º da Instrução Normativa n. 02/2024, da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, e pode ser acessada por meio de consulta aos autos digitais da Ação Originária nº 0705127-02.2022.8.01.0001.

4. Parecer do Ministério Público

O Ministério Público analisou o processo e manifestou-se pela regularidade do precatório (parecer de pp. 85).

5. Ordem cronológica de pagamento do precatório

O Estado do Acre segue as regras do regime geral de pagamento de precatórios, nos termos do artigo 100 da Constituição da República Federativa do Brasil.

Assim, precatórios apresentados até 2 de abril de cada ano devem ser incluídos no orçamento do ano seguinte para pagamento pela ordem cronológica de apresentação.

O precatório foi oficialmente recebido no sistema em 03/09/2024 (p. 13), então será incluído na lista de precatórios para pagamento no exercício de 2026.

6. Pagamento prioritário (superpreferência) por idade, doenças graves ou deficiência

A Constituição da República e a Resolução CNJ nº 303/2019, garantem prioridade no pagamento de precatórios alimentares para: idosos (60 anos ou mais), pessoas com doenças graves ou deficiência.

Quem tem 60 (sessenta) anos ou mais tem direito à superpreferência automaticamente (sem necessidade de pedido formal).

Nos demais casos, há a necessidade do credor realizar o requerimento anexando documentos que comprovem sua condição de portador de doença grave ou deficiência.

Apesar do direito à prioridade, isso não significa pagamento imediato. O valor só será pago dentro do orçamento do ano em que o precatório for incluído.

No caso deste precatório, a credora tem direito à superpreferência, pois preenche os requisitos necessários, visto que nasceu em 27/05/1963, estando atualmente com mais de 60 (sessenta) anos (p. 13).

7. Dispositivo

Diante do exposto, determino:

1. À Secretaria de Precatórios (SEPRE):

1.1 Que inclua este precatório na lista de pagamento do devedor Estado do Acre, respeitando a ordem cronológica (art. 12, caput e § 1º e do art. 15, caput, da Resolução CNJ nº 303/2019).

1.2. Solicite ao ente devedor inclusão deste precatório no orçamento do ano de 2026.

1.3. Caso o pagamento não ocorra até 31 de dezembro de 2026, deverá ser certificado o atraso e a parte credora intimada para tomar as medidas que julgar necessárias (artigo 100, § 6º, da Constituição da República).

2. Ao Estado do Acre:

2.1. Para pagamento do valor atualizado até 31 de dezembro de 2026 (artigo 100, § 5º, da Constituição da República e os artigos 15 e 17, da Resolução CNJ nº 303/2019).

2.2. Em seguida, fica desde já autorizado à SEPRE expedir ofício/alvará de pagamento, com a retenção de encargos, caso haja incidência.

3. Defiro de ofício a superpreferência por idade à requerente MARGARETH ROSE RAMOS DE MACEDO CAVALCANTI, para o pagamento do crédito no limite de até 3 vezes o valor da RPV (art. 9º, §§ 1º e 2º, da Resolução CNJ nº 303/2019).

3.2 O pagamento prioritário deste precatório, no momento adequado, seguirá os seguintes procedimentos:

3.2.1 Atualização do valor e transferência para uma conta judicial.

3.2.2 Intimação das partes para conferirem os cálculos.

3.2.3 Recolhimento de encargos legais, se houver.

3.2.4 Expedição de ofício de transferência do crédito para conta indicada pelo credor ou alvará.

3.2.5 Juntada dos comprovantes para consulta das partes e envio ao Juízo de origem, via malote digital.

Se o valor total do precatório for quitado com a superpreferência, o processo será arquivado.

Se restar saldo a pagar, o precatório continuará aguardando sua vez na fila de pagamentos pela ordem cronológica (artigo 100, § 5º, da CRFB e artigo 15 da Resolução CNJ n. 303/2019).

8. Outras determinações

Deve a SEPRE juntar o cálculo atualizado do precatório e intimar as partes para manifestação, apresentação de dados bancários e outras informações que forem necessárias para efetivar o pagamento.

Os comprovantes de pagamento devem ser juntados para consulta das partes, com posterior envio ao juízo que expediu o ofício precatório.

Cumpridas as providências acima e não havendo outras pendências, archive-se com as cautelas devidas.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Rio Branco-(AC), 19 de março de 2025.

Louise Kristina Lopes de Oliveira Santana

Juíza Auxiliar da Presidência do TJAC

Classe :Precatório nº 0102999-90.2024.8.01.0000

Órgão :Presidência - Precatórios

Requerente: Oder José da Costa Gurgel.

Advogado: Douglass Jonathan Santiago de Souza (OAB: 3132/AC).

Requerido: Instituto de Previdência do Estado do Acre (acreprevidência).

Procuradora: Lais Bezerra de Carvalho (OAB: 5420/AC).

Procurador: Priscila Cunha Rocha Lopes (OAB: 2928/AC).

Decisão

Visto em correição (Portaria n. 865/2025)

1. Introdução

Trata-se de Ofício Precatório nº 194/2024 (p. 2), no valor de R\$ 41.325,75 (quarenta e um mil, trezentos e vinte e cinco reais e setenta e cinco centavos), expedido pelo Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Rio Branco.

O ofício está vinculado à Ação Originária nº 0706243-30.2022.8.01.0070, tem como credor Oder José da Costa Gurgel e devedor o Instituto de Previdência do Estado do Acre (acreprevidência).

2. Honorários advocatícios

No ofício, há o destaque de honorários advocatícios contratuais de 30% (trinta por cento), em benefício de Jonathan Santiago Advogados Associados.

3. Documentação

O precatório tem toda a documentação obrigatória, conforme artigo 6º, parágrafo único da Resolução nº 303/2019, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e artigos 8º e 9º da Instrução Normativa n. 02/2024, da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, e pode ser acessada por meio de consulta aos autos digitais da Ação Originária nº 0706243-30.2022.8.01.0070.

4. Parecer do Ministério Público

O Ministério Público analisou o processo e manifestou-se pela regularidade do precatório (parecer de pp. 58-64).

5. Ordem cronológica de pagamento do precatório

O Instituto de Previdência do Estado do Acre (acreprevidência) segue as regras do regime geral de pagamento de precatórios, nos termos do artigo 100 da Constituição da República Federativa do Brasil.

Assim, precatórios apresentados até 2 de abril de cada ano devem ser incluídos no orçamento do ano seguinte para pagamento pela ordem cronológica de apresentação.

O precatório foi oficialmente recebido no sistema em 03/09/2024 (p. 1), então será incluído na lista de precatórios para pagamento no exercício de 2026.

6. Pagamento prioritário (superpreferência) por idade, doenças graves ou deficiência

A Constituição da República e a Resolução CNJ nº 303/2019, garantem prioridade no pagamento de precatórios alimentares para: idosos (60 anos ou mais), pessoas com doenças graves ou deficiência.

Quem tem 60 (sessenta) anos ou mais tem direito à superpreferência automaticamente (sem necessidade de pedido formal).

Nos demais casos, há a necessidade do credor realizar o requerimento anexando documentos que comprovem sua condição de portador de doença grave ou deficiência.

Apesar do direito à prioridade, isso não significa pagamento imediato. O valor só será pago dentro do orçamento do ano em que o precatório for incluído.

No caso deste precatório, o credor tem direito à superpreferência, pois preenche os requisitos necessários, visto que nasceu em 11/12/1958, estando atualmente com mais de 60 (sessenta) anos (p. 2).

7. Dispositivo

Diante do exposto, determino:

1. À Secretaria de Precatórios (SEPRE):

1.1 Que inclua este precatório na lista de pagamento do devedor Instituto de Previdência do Estado do Acre (acreprevidência), respeitando a ordem cronológica (art. 12, caput e § 1º e do art. 15, caput, da Resolução CNJ nº 303/2019).

1.2. Solicite ao ente devedor inclusão deste precatório no orçamento do ano de 2026.

1.3. Caso o pagamento não ocorra até 31 de dezembro de 2026, deverá ser certificado o atraso e a parte credora intimada para tomar as medidas que julgar necessárias (artigo 100, § 6º, da Constituição da República).

2. Ao Instituto de Previdência do Estado do Acre (acreprevidência):

2.1. Para pagamento do valor atualizado até 31 de dezembro de 2026 (artigo 100, § 5º, da Constituição da República e os artigos 15 e 17, da Resolução CNJ nº 303/2019).

2.2. Em seguida, fica desde já autorizado à SEPRE expedir ofício/alvará de pagamento, com a retenção de encargos, caso haja incidência.

3. Defiro de ofício a superpreferência por idade ao requerente Oder José da Costa Gurgel, para o pagamento do crédito no limite de até 3 vezes o valor da RPV (art. 9º, §§ 1º e 2º, da Resolução CNJ nº 303/2019).

3.2 O pagamento prioritário deste precatório, no momento adequado, seguirá os seguintes procedimentos:

3.2.1 Atualização do valor e transferência para uma conta judicial.

3.2.2 Intimação das partes para conferirem os cálculos.

3.2.3 Recolhimento de encargos legais, se houver.

3.2.4 Expedição de ofício de transferência do crédito para conta indicada pelo credor ou alvará.

3.2.5 Juntada dos comprovantes para consulta das partes e envio ao Juízo de

origem, via malote digital.

Se o valor total do precatório for quitado com a superpreferência, o processo será arquivado.

Se restar saldo a pagar, o precatório continuará aguardando sua vez na fila de pagamentos pela ordem cronológica (artigo 100, § 5º, da CRFB e artigo 15 da Resolução CNJ n. 303/2019).

8. Outras determinações

Deve a SEPRE juntar o cálculo atualizado do precatório e intimar as partes para manifestação, apresentação de dados bancários e outras informações que forem necessárias para efetivar o pagamento.

Os comprovantes de pagamento devem ser juntados para consulta das partes, com posterior envio ao juízo que expediu o ofício precatório.

Cumpridas as providências acima e não havendo outras pendências, arquivar-se com as cautelas devidas.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Rio Branco-(AC), 18 de março de 2025.

Louise Kristina Lopes de Oliveira Santana

Juíza Auxiliar da Presidência do TJAC

Classe :Precatório nº 0103000-75.2024.8.01.0000

Órgão :Presidência - Precatórios

Requerente: Elieser Oliveira da Silva.

Advogado: Rodrigo de Araújo Lima (OAB: 3461/AC).

Requerido: Estado do Acre.

Proc. Estado: Luiz Rogério Amaral Colturato (OAB: 2920/AC).

Decisão

Visto em correição (Portaria n. 865/2025)

1. Introdução

Trata-se de Ofício Precatório nº 50/2024 (p. 1), no valor de R\$ 55.718,09 (cinquenta e cinco mil, setecentos e dezoito reais e nove centavos), expedido pela Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Rio Branco.

O ofício está vinculado à Ação Originária nº 0702567-97.2016.8.01.0001, tem como credor Elieser Oliveira da Silva e devedor o Estado do Acre.

2. Honorários advocatícios

No ofício, não há destaque de honorários advocatícios contratuais.

3. Documentação

O precatório tem toda a documentação obrigatória, conforme artigo 6º, parágrafo único da Resolução nº 303/2019, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e artigos 8º e 9º da Instrução Normativa n. 02/2024, da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, e pode ser acessada por meio de consulta aos autos digitais da Ação Originária nº 0702567-97.2016.8.01.0001.

4. Parecer do Ministério Público

O Ministério Público analisou o processo e manifestou-se informando que não está presente nenhuma das hipóteses de intervenção obrigatória do art. 178 do CPC (parecer de p. 169).

5. Ordem cronológica de pagamento do precatório

O Estado do Acre segue as regras do regime geral de pagamento de precatórios, nos termos do artigo 100 da Constituição da República Federativa do Brasil.

Assim, precatórios apresentados até 2 de abril de cada ano devem ser incluídos no orçamento do ano seguinte para pagamento pela ordem cronológica de apresentação.

O precatório foi oficialmente recebido no sistema em 03/10/2024 (p. 2), então será incluído na lista de precatórios para pagamento no exercício de 2026.

6. Pagamento prioritário (superpreferência) por idade, doenças graves ou deficiência

A Constituição da República e a Resolução CNJ nº 303/2019, garantem prioridade no pagamento de precatórios alimentares para: idosos (60 anos ou mais), pessoas com doenças graves ou deficiência.

Quem tem 60 (sessenta) anos ou mais tem direito à superpreferência automaticamente (sem necessidade de pedido formal).

Nos demais casos, há a necessidade do credor realizar o requerimento anexando documentos que comprovem sua condição de portador de doença grave ou deficiência.

Apesar do direito à prioridade, isso não significa pagamento imediato. O valor só será pago dentro do orçamento do ano em que o precatório for incluído.

No caso deste precatório, o credor não tem direito à superpreferência, pois ainda preenche os requisitos necessários (p. 2).

7. Dispositivo

Diante do exposto, determino:

1. À Secretaria de Precatórios (SEPRE):

1.1 Que inclua este precatório na lista de pagamento do devedor Estado do Acre, respeitando a ordem cronológica (art. 12, caput e § 1º e do art. 15, caput, da Resolução CNJ nº 303/2019).

1.2. Solicite ao ente devedor inclusão deste precatório no orçamento do ano de 2026.

1.3. Caso o pagamento não ocorra até 31 de dezembro de 2026, deverá ser certificado o atraso e a parte credora intimada para tomar as medidas que julgar necessárias (artigo 100, § 6º, da Constituição da República).

2. Ao Estado do Acre:

2.1. Para pagamento do valor atualizado até 31 de dezembro de 2026 (artigo 100, § 5º, da Constituição da República e os artigos 15 e 17, da Resolução CNJ nº 303/2019).

2.2. Em seguida, fica desde já autorizado à SEPRE expedir ofício/alvará de pagamento, com a retenção de encargos, caso haja incidência.

8. Outras determinações

Deve a SEPRE juntar o cálculo atualizado do precatório e intimar as partes para manifestação, apresentação de dados bancários e outras informações que forem necessárias para efetivar o pagamento.

Os comprovantes de pagamento devem ser juntados para consulta das partes, com posterior envio ao juízo que expediu o ofício precatório.

Cumpridas as providências acima e não havendo outras pendências, archive-se com as cautelas devidas.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Rio Branco-(AC), 18 de março de 2025.

Louise Kristina Lopes de Oliveira Santana
Juíza Auxiliar da Presidência do TJAC

Classe :Precatório nº 0103001-60.2024.8.01.0000

Órgão :Presidência - Precatórios

Requerente: Jhoadson do Nascimento Neves.

Advogado: Denerval Jose de Agnelo (OAB: 7134/RO).

Requerido: Estado do Acre.

Proc. Estado: Alberto Tapeocy Nogueira (OAB: 3902/AC).

Decisão

Visto em correição (Portaria n. 865/2025)

1. Introdução

Trata-se de Ofício Precatório nº 58/2024 (p. 1), no valor de R\$ 23.457,30 (vinte e três mil, quatrocentos e cinquenta e sete reais e trinta centavos), expedido pela 1ª Vara da Fazenda Publica da Comarca de Rio Branco.

O ofício está vinculado à Ação Originária nº 0704256-45.2017.8.01.0001, tem como credor Jhoadson do Nascimento Neves e devedor o Estado do Acre.

2. Honorários advocatícios

No ofício, há destaque de honorários advocatícios contratuais de 30% (trinta por cento), em benefício de Denerval José de Agnelo.

3. Documentação

O precatório tem toda a documentação obrigatória, conforme artigo 6º, parágrafo único da Resolução nº 303/2019, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e artigos 8º e 9º da Instrução Normativa n. 02/2024, da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, e pode ser acessada por meio de consulta aos autos digitais da Ação Originária nº 0704256-45.2017.8.01.0001.

4. Parecer do Ministério Público

O Ministério Público analisou o processo e manifestou-se informando que não está presente nenhuma das hipóteses de intervenção obrigatória do art. 178 do CPC (parecer de pp. 104-105).

5. Ordem cronológica de pagamento do precatório

O Estado do Acre segue as regras do regime geral de pagamento de precatórios, nos termos do artigo 100 da Constituição da República Federativa do Brasil.

Assim, precatórios apresentados até 2 de abril de cada ano devem ser incluídos no orçamento do ano seguinte para pagamento pela ordem cronológica de apresentação.

O precatório foi oficialmente recebido no sistema em 03/10/2024 (p. 2), então será incluído na lista de precatórios para pagamento no exercício de 2026.

6. Pagamento prioritário (superpreferência) por idade, doenças graves ou deficiência

A Constituição da República e a Resolução CNJ nº 303/2019, garantem prioridade no pagamento de precatórios alimentares para: idosos (60 anos ou mais), pessoas com doenças graves ou deficiência.

Quem tem 60 (sessenta) anos ou mais tem direito à superpreferência automaticamente (sem necessidade de pedido formal).

Nos demais casos, há a necessidade do credor realizar o requerimento anexando documentos que comprovem sua condição de portador de doença grave ou deficiência.

Apesar do direito à prioridade, isso não significa pagamento imediato. O valor só será pago dentro do orçamento do ano em que o precatório for incluído.

No caso deste precatório, o credor não tem direito à superpreferência, pois ainda preenche os requisitos necessários (p. 2).

7. Dispositivo

Diante do exposto, determino:

1. À Secretaria de Precatórios (SEPRE):

1.1 Que inclua este precatório na lista de pagamento do devedor Estado do Acre, respeitando a ordem cronológica (art. 12, caput e § 1º e do art. 15, caput, da Resolução CNJ nº 303/2019).

1.2. Solicite ao ente devedor inclusão deste precatório no orçamento do ano de 2026.

1.3. Caso o pagamento não ocorra até 31 de dezembro de 2026, deverá ser certificado o atraso e a parte credora intimada para tomar as medidas que julgar necessárias (artigo 100, § 6º, da Constituição da República).

2. Ao Estado do Acre:

2.1. Para pagamento do valor atualizado até 31 de dezembro de 2026 (artigo 100, § 5º, da Constituição da República e os artigos 15 e 17, da Resolução CNJ nº 303/2019).

2.2. Em seguida, fica desde já autorizado à SEPRE expedir ofício/alvará de pagamento, com a retenção de encargos, caso haja incidência.

8. Outras determinações

Deve a SEPRE juntar o cálculo atualizado do precatório e intimar as partes para manifestação, apresentação de dados bancários e outras informações que forem necessárias para efetivar o pagamento.

Os comprovantes de pagamento devem ser juntados para consulta das partes, com posterior envio ao juízo que expediu o ofício precatório.

Cumpridas as providências acima e não havendo outras pendências, archive-se com as cautelas devidas.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Rio Branco-(AC), 18 de março de 2025.

Louise Kristina Lopes de Oliveira Santana
Juíza Auxiliar da Presidência do TJAC

Classe :Precatório nº 0103002-45.2024.8.01.0000

Órgão :Presidência - Precatórios

Requerente: Antônio Manoel dos Santos Sousa.

Advogado: Paulo Jose Borges da Silva (OAB: 3306/AC).

Requerido: Fundação de Desenvolvimento de Recursos Humanos da Cultura e do Desporto

Procuradora: Natasha Rocha Brasil da Costa (OAB: 5429/AC).

Decisão

Visto em correição (Portaria n. 865/2025)

1. Introdução

Trata-se de Ofício Precatório nº 51/2023 (p. 2), no valor de R\$ 44.686,36 (quarenta e quatro mil, seiscentos e oitenta e seis reais e trinta e seis centavos), expedido pela 1ª Vara da Fazenda Publica da Comarca de Rio Branco.

O ofício está vinculado à Ação Originária nº 0708510-27.2018.8.01.0001, tem como credor Antônio Manoel dos Santos Sousa e devedor a Fundação de Desenvolvimento de Recursos Humanos da Cultura e do Desporto - FDRHCD.

2. Honorários advocatícios

No ofício, há o destaque de honorários advocatícios contratuais de 20% (vinte por cento), em benefício de Paulo José Borges da Silva.

3. Documentação

O precatório tem toda a documentação obrigatória, conforme artigo 6º, parágrafo único da Resolução nº 303/2019, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e artigos 8º e 9º da Instrução Normativa n. 02/2024, da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, e pode ser acessada por meio de consulta aos autos digitais da Ação Originária nº 0708510-27.2018.8.01.0001.

4. Parecer do Ministério Público

O Ministério Público analisou o processo e manifestou-se pela regularidade do precatório (parecer de p. 79-85).

5. Ordem cronológica de pagamento do precatório

O Fundação de Desenvolvimento de Recursos Humanos da Cultura e do Desporto - FDRHCD segue as regras do regime geral de pagamento de precatórios, nos termos do artigo 100 da Constituição da República Federativa do Brasil.

Assim, precatórios apresentados até 2 de abril de cada ano devem ser incluídos no orçamento do ano seguinte para pagamento pela ordem cronológica de apresentação.

O precatório foi oficialmente recebido no sistema em 03/10/2024 (p. 1), então será incluído na lista de precatórios para pagamento no exercício de 2026.

6. Pagamento prioritário (superpreferência) por idade, doenças graves ou deficiência

A Constituição da República e a Resolução CNJ nº 303/2019, garantem prioridade no pagamento de precatórios alimentares para: idosos (60 anos ou mais), pessoas com doenças graves ou deficiência.

Quem tem 60 (sessenta) anos ou mais tem direito à superpreferência automaticamente (sem necessidade de pedido formal).

Nos demais casos, há a necessidade do credor realizar o requerimento anexando documentos que comprovem sua condição de portador de doença grave ou deficiência.

Apesar do direito à prioridade, isso não significa pagamento imediato. O valor só será pago dentro do orçamento do ano em que o precatório for incluído.

No caso deste precatório, o credor não tem direito à superpreferência, pois ainda não preenche os requisitos necessários (p. 2).

7. Dispositivo

Diante do exposto, determino:

1. À Secretaria de Precatórios (SEPRE):

1.1 Que inclua este precatório na lista de pagamento do devedor Fundação de Desenvolvimento de Recursos Humanos da Cultura e do Desporto - FDRHCD, respeitando a ordem cronológica (art. 12, caput e § 1º e do art. 15, caput, da Resolução CNJ nº 303/2019).

1.2. Solicite ao ente devedor inclusão deste precatório no orçamento do ano de 2026.

1.3. Caso o pagamento não ocorra até 31 de dezembro de 2026, deverá ser certificado o atraso e a parte credora intimada para tomar as medidas que jul-

gar necessárias (artigo 100, § 6º, da Constituição da República).

2. Ao Fundação de Desenvolvimento de Recursos Humanos da Cultura e do Desporto - FDRHCD:

2.1. Para pagamento do valor atualizado até 31 de dezembro de 2026 (artigo 100, § 5º, da Constituição da República e os artigos 15 e 17, da Resolução CNJ nº 303/2019).

2.2. Em seguida, fica desde já autorizado à SEPRE expedir ofício/alvará de pagamento, com a retenção de encargos, caso haja incidência.

8. Outras determinações

Deve a SEPRE juntar o cálculo atualizado do precatório e intimar as partes para manifestação, apresentação de dados bancários e outras informações que forem necessárias para efetivar o pagamento.

Os comprovantes de pagamento devem ser juntados para consulta das partes, com posterior envio ao juízo que expediu o ofício precatório.

Cumpridas as providências acima e não havendo outras pendências, archive-se com as cautelas devidas.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Rio Branco-(AC), 18 de março de 2025.

Louise Kristina Lopes de Oliveira Santana
Juíza Auxiliar da Presidência do TJAC

Classe :Precatório nº 0103003-30.2024.8.01.0000

Órgão :Presidência - Precatórios

Requerente: Antônio Ferreira de Assis.

Advogado: Mathaus Silva Novais (OAB: 4316/AC).

Advogado: Thiago Vinicius Gwozdz Poersch (OAB: 3172/AC).

Advogado: Floriano Edmundo Poersch (OAB: 654/AC).

Advogada: Karina Regina Rodrigues da Silva (OAB: 4525/AC).

Requerido: Estado do Acre.

Proc. Estado: Nilo Trindade Braga Santana (OAB: 4903/AC).

Decisão

Visto em correição (Portaria n. 865/2025)

1. Introdução

Trata-se de Ofício Precatório nº 74/2023 (p. 2), no valor de R\$ 66.543,60 (quarenta e nove mil, trezentos reais e setenta e oito centavos), expedido pela 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Rio Branco.

O ofício está vinculado à Ação Originária nº 0713433-96.2018.8.01.0001, tem como credor Antônio Ferreira de Assis e devedor o Estado do Acre.

2. Honorários advocatícios

No ofício, não há destaque de honorários advocatícios contratuais.

3. Documentação

O precatório tem toda a documentação obrigatória, conforme artigo 6º, parágrafo único da Resolução nº 303/2019, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e artigos 8º e 9º da Instrução Normativa n. 02/2024, da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, e pode ser acessada por meio de consulta aos autos digitais da Ação Originária nº 0713433-96.2018.8.01.0001.

4. Parecer do Ministério Público

O Ministério Público analisou o processo e manifestou-se pela regularidade do precatório (parecer de p. 106).

5. Ordem cronológica de pagamento do precatório

O Estado do Acre segue as regras do regime geral de pagamento de precatórios, nos termos do artigo 100 da Constituição da República Federativa do Brasil.

Assim, precatórios apresentados até 2 de abril de cada ano devem ser incluídos no orçamento do ano seguinte para pagamento pela ordem cronológica de apresentação.

O precatório foi oficialmente recebido no sistema em 03/10/2024 (p. 2), então será incluído na lista de precatórios para pagamento no exercício de 2026.

6. Pagamento prioritário (superpreferência) por idade, doenças graves ou deficiência

A Constituição da República e a Resolução CNJ nº 303/2019, garantem prioridade no pagamento de precatórios alimentares para: idosos (60 anos ou mais), pessoas com doenças graves ou deficiência.

Quem tem 60 (sessenta) anos ou mais tem direito à superpreferência automaticamente (sem necessidade de pedido formal).

Nos demais casos, há a necessidade do credor realizar o requerimento anexando documentos que comprovem sua condição de portador de doença grave ou deficiência.

Apesar do direito à prioridade, isso não significa pagamento imediato. O valor só será pago dentro do orçamento do ano em que o precatório for incluído.

No caso deste precatório, o credor não tem direito à superpreferência, pois ainda não preenche os requisitos necessários (p. 2).

7. Dispositivo

Diante do exposto, determino:

1. À Secretaria de Precatórios (SEPRE):

1.1 Que inclua este precatório na lista de pagamento do devedor Estado do Acre, respeitando a ordem cronológica (art. 12, caput e § 1º e do art. 15, caput, da Resolução CNJ nº 303/2019).

1.2. Solicite ao ente devedor inclusão deste precatório no orçamento do ano de 2026.

1.3. Caso o pagamento não ocorra até 31 de dezembro de 2026, deverá ser certificado o atraso e a parte credora intimada para tomar as medidas que julgar necessárias (artigo 100, § 6º, da Constituição da República).

2. Ao Estado do Acre:

2.1. Para pagamento do valor atualizado até 31 de dezembro de 2026 (artigo 100, § 5º, da Constituição da República e os artigos 15 e 17, da Resolução CNJ nº 303/2019).

2.2. Em seguida, fica desde já autorizado à SEPRE expedir ofício/alvará de pagamento, com a retenção de encargos, caso haja incidência.

8. Outras determinações

Deve a SEPRE juntar o cálculo atualizado do precatório e intimar as partes para manifestação, apresentação de dados bancários e outras informações que forem necessárias para efetivar o pagamento.

Os comprovantes de pagamento devem ser juntados para consulta das partes, com posterior envio ao juízo que expediu o ofício precatório.

Cumpridas as providências acima e não havendo outras pendências, archive-se com as cautelas devidas.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Rio Branco-(AC), 18 de março de 2025.

Louise Kristina Lopes de Oliveira Santana
Juíza Auxiliar da Presidência do TJAC

Classe :Precatório nº 0103004-15.2024.8.01.0000

Órgão :Presidência - Precatórios

Requerente: POERSCH E POERSCH ADVOGADOS ASSOCIADOS.

Advogado: Floriano Edmundo Poersch (OAB: 654/AC).

Advogado: Thiago Vinicius Gwozdz Poersch (OAB: 3172/AC).

Requerido: Estado do Acre.

Proc. Estado: Tito Costa de Oliveira (OAB: 595/AC).

Decisão

Visto em correição (Portaria n. 865/2025)

1. Introdução

Trata-se de Ofício Precatório nº 8/2024 (p. 2), no valor de R\$ 49.300,78 (quarenta e nove mil, trezentos reais e setenta e oito centavos), expedido pela 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Rio Branco.

O ofício está vinculado à Ação Originária nº 0008871-03.2009.8.01.0001, tem como credor POERSCH E POERSCH ADVOGADOS ASSOCIADOS e devedor o Estado do Acre.

2. Honorários advocatícios

No ofício, não há destaque de honorários advocatícios contratuais.

3. Documentação

O precatório tem toda a documentação obrigatória, conforme artigo 6º, parágrafo único da Resolução nº 303/2019, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e artigos 8º e 9º da Instrução Normativa n. 02/2024, da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, e pode ser acessada por meio de consulta aos autos digitais da Ação Originária nº 0008871-03.2009.8.01.0001.

4. Parecer do Ministério Público

O Ministério Público analisou o processo e manifestou-se pela regularidade do precatório (parecer de pp. 109-115).

5. Ordem cronológica de pagamento do precatório

O Estado do Acre segue as regras do regime geral de pagamento de precatórios, nos termos do artigo 100 da Constituição da República Federativa do Brasil.

Assim, precatórios apresentados até 2 de abril de cada ano devem ser incluídos no orçamento do ano seguinte para pagamento pela ordem cronológica de apresentação.

O precatório foi oficialmente recebido no sistema em 22/10/2024 (p. 2), então será incluído na lista de precatórios para pagamento no exercício de 2026.

6. Pagamento prioritário (superpreferência) por idade, doenças graves ou deficiência

A Constituição da República e a Resolução CNJ nº 303/2019, garantem prioridade no pagamento de precatórios alimentares para: idosos (60 anos ou mais), pessoas com doenças graves ou deficiência.

Quem tem 60 (sessenta) anos ou mais tem direito à superpreferência automaticamente (sem necessidade de pedido formal).

Nos demais casos, há a necessidade do credor realizar o requerimento anexando documentos que comprovem sua condição de portador de doença grave ou deficiência.

Apesar do direito à prioridade, isso não significa pagamento imediato. O valor só será pago dentro do orçamento do ano em que o precatório for incluído.

No caso deste precatório, o credor não tem direito à superpreferência, pois ainda não preenche os requisitos necessários (p. 2).

7. Dispositivo

Diante do exposto, determino:

1. À Secretaria de Precatórios (SEPRE):

1.1 Que inclua este precatório na lista de pagamento do devedor Estado do Acre, respeitando a ordem cronológica (art. 12, caput e § 1º e do art. 15, caput, da Resolução CNJ nº 303/2019).

1.2. Solicite ao ente devedor inclusão deste precatório no orçamento do ano de 2026.

1.3. Caso o pagamento não ocorra até 31 de dezembro de 2026, deverá ser certificado o atraso e a parte credora intimada para tomar as medidas que julgar necessárias (artigo 100, § 6º, da Constituição da República).

2. Ao Estado do Acre:

2.1. Para pagamento do valor atualizado até 31 de dezembro de 2026 (artigo 100, § 5º, da Constituição da República e os artigos 15 e 17, da Resolução CNJ nº 303/2019).

2.2. Em seguida, fica desde já autorizado à SEPRE expedir ofício/alvará de pagamento, com a retenção de encargos, caso haja incidência.

8. Outras determinações

Deve a SEPRE juntar o cálculo atualizado do precatório e intimar as partes para manifestação, apresentação de dados bancários e outras informações que forem necessárias para efetivar o pagamento.

Os comprovantes de pagamento devem ser juntados para consulta das partes, com posterior envio ao juízo que expediu o ofício precatório.

Cumpridas as providências acima e não havendo outras pendências, archive-se com as cautelas devidas.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Rio Branco-(AC), 18 de março de 2025.

Louise Kristina Lopes de Oliveira Santana
Juíza Auxiliar da Presidência do TJAC

Classe :Precatório nº 0103005-97.2024.8.01.0000

Órgão :Presidência - Precatórios

Requerente: João Bosco da Fonseca.

Advogado: Floriano Edmundo Poersch (OAB: 654/AC).

Advogado: Thiago Vinicius Gwozdz Poersch (OAB: 3172/AC).

Requerido: Estado do Acre.

Proc. Estado: Tito Costa de Oliveira (OAB: 595/AC).

Decisão

Visto em correição (Portaria n. 865/2025)

1. Introdução

Trata-se de Ofício Precatório nº 6/2024 (p. 2), no valor de R\$ 29.488,73 (vinte e nove mil, quatrocentos e oitenta e oito reais e setenta e três centavos), expedido pela 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Rio Branco.

O ofício está vinculado à Ação Originária nº 0008871-03.2009.8.01.0001, tem como credor João Bosco da Fonseca e devedor o Estado do Acre.

2. Honorários advocatícios

No ofício, não há destaque de honorários advocatícios contratuais.

3. Documentação

O precatório tem toda a documentação obrigatória, conforme artigo 6º, parágrafo único da Resolução nº 303/2019, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e artigos 8º e 9º da Instrução Normativa n. 02/2024, da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, e pode ser acessada por meio de consulta aos autos digitais da Ação Originária nº 0008871-03.2009.8.01.0001.

4. Parecer do Ministério Público

O Ministério Público analisou o processo e manifestou-se pela regularidade do precatório (parecer de p. 109).

5. Ordem cronológica de pagamento do precatório

O Estado do Acre segue as regras do regime geral de pagamento de precatórios, nos termos do artigo 100 da Constituição da República Federativa do Brasil.

Assim, precatórios apresentados até 2 de abril de cada ano devem ser incluídos no orçamento do ano seguinte para pagamento pela ordem cronológica de apresentação.

O precatório foi oficialmente recebido no sistema em 22/10/2024 (p. 2), então será incluído na lista de precatórios para pagamento no exercício de 2026.

6. Pagamento prioritário (superpreferência) por idade, doenças graves ou deficiência

A Constituição da República e a Resolução CNJ nº 303/2019, garantem prioridade no pagamento de precatórios alimentares para: idosos (60 anos ou mais), pessoas com doenças graves ou deficiência.

Quem tem 60 (sessenta) anos ou mais tem direito à superpreferência automaticamente (sem necessidade de pedido formal).

Nos demais casos, há a necessidade do credor realizar o requerimento anexando documentos que comprovem sua condição de portador de doença grave ou deficiência.

Apesar do direito à prioridade, isso não significa pagamento imediato. O valor só será pago dentro do orçamento do ano em que o precatório for incluído.

No caso deste precatório, o credor não tem direito à superpreferência, pois ainda não preenche os requisitos necessários (p. 2).

7. Dispositivo

Diante do exposto, determino:

1. À Secretaria de Precatórios (SEPRE):

1.1 Que inclua este precatório na lista de pagamento do devedor Estado do Acre, respeitando a ordem cronológica (art. 12, caput e § 1º e do art. 15, caput, da Resolução CNJ nº 303/2019).

1.2. Solicite ao ente devedor inclusão deste precatório no orçamento do ano de 2026.

1.3. Caso o pagamento não ocorra até 31 de dezembro de 2026, deverá ser

certificado o atraso e a parte credora intimada para tomar as medidas que julgar necessárias (artigo 100, § 6º, da Constituição da República).

2. Ao Estado do Acre:

2.1. Para pagamento do valor atualizado até 31 de dezembro de 2026 (artigo 100, § 5º, da Constituição da República e os artigos 15 e 17, da Resolução CNJ nº 303/2019).

2.2. Em seguida, fica desde já autorizado à SEPRE expedir ofício/alvará de pagamento, com a retenção de encargos, caso haja incidência.

8. Outras determinações

Deve a SEPRE juntar o cálculo atualizado do precatório e intimar as partes para manifestação, apresentação de dados bancários e outras informações que forem necessárias para efetivar o pagamento.

Os comprovantes de pagamento devem ser juntados para consulta das partes, com posterior envio ao juízo que expediu o ofício precatório.

Cumpridas as providências acima e não havendo outras pendências, archive-se com as cautelas devidas.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Rio Branco-(AC), 18 de março de 2025.

Louise Kristina Lopes de Oliveira Santana
Juíza Auxiliar da Presidência do TJAC

Classe :Precatório nº 0103006-82.2024.8.01.0000

Órgão :Presidência - Precatórios

Requerente: Eliudo Paiva da Silva.

Advogada: Valdete de Souza (OAB: 2412/AC).

Advogado: Marcelle Peres Lopes (OAB: 11239/MS).

Advogado: Adriana Barbosa Lacerda (OAB: 10687/MS).

Advogada: Renata Barbosa Lacerda (OAB: 7402/MS).

Requerido: Estado do Acre.

Proc. Estado: Tito Costa de Oliveira (OAB: 595/AC).

Decisão

Visto em correição (Portaria n. 865/2025)

1. Introdução

Trata-se de Ofício Precatório nº 61/2023 (p. 1), no valor de R\$ 51.494,25 (cinquenta e um mil, quatrocentos e noventa e quatro reais e vinte e cinco centavos), expedido pelo 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Rio Branco.

O ofício está vinculado à Ação Originária nº 0706581-32.2013.8.01.0001, tem como credor Eliudo Paiva da Silva e devedor a Estado do Acre.

2. Honorários advocatícios

No ofício, há o destaque de honorários advocatícios contratuais de 20% (vinte por cento), em benefício de Lacerda Advogadas Associadas.

3. Documentação

O precatório tem toda a documentação obrigatória, conforme artigo 6º, parágrafo único da Resolução nº 303/2019, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e artigos 8º e 9º da Instrução Normativa n. 02/2024, da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, e pode ser acessada por meio de consulta aos autos digitais da Ação Originária nº 0706581-32.2013.8.01.0001.

4. Parecer do Ministério Público

O Ministério Público analisou o processo e manifestou-se pela regularidade do precatório (parecer de pp. 108-114).

5. Ordem cronológica de pagamento do precatório

O Estado do Acre segue as regras do regime geral de pagamento de precatórios, nos termos do artigo 100 da Constituição da República Federativa do Brasil.

Assim, precatórios apresentados até 2 de abril de cada ano devem ser incluídos no orçamento do ano seguinte para pagamento pela ordem cronológica de apresentação.

O precatório foi oficialmente recebido no sistema em 22/10/2024 (p. 1), então será incluído na lista de precatórios para pagamento no exercício de 2026.

6. Pagamento prioritário (superpreferência) por idade, doenças graves ou deficiência

A Constituição da República e a Resolução CNJ nº 303/2019, garantem prioridade no pagamento de precatórios alimentares para: idosos (60 anos ou mais), pessoas com doenças graves ou deficiência.

Quem tem 60 (sessenta) anos ou mais tem direito à superpreferência automaticamente (sem necessidade de pedido formal).

Nos demais casos, há a necessidade do credor realizar o requerimento anexando documentos que comprovem sua condição de portador de doença grave ou deficiência.

Apesar do direito à prioridade, isso não significa pagamento imediato. O valor só será pago dentro do orçamento do ano em que o precatório for incluído.

No caso deste precatório, o credor não tem direito à superpreferência, pois ainda não preenche os requisitos necessários (p. 2).

7. Dispositivo

Diante do exposto, determino:

1. À Secretaria de Precatórios (SEPRE):

1.1 Que inclua este precatório na lista de pagamento do devedor Estado do Acre, respeitando a ordem cronológica (art. 12, caput e § 1º e do art. 15, caput, da Resolução CNJ nº 303/2019).

1.2. Solicite ao ente devedor inclusão deste precatório no orçamento do ano

de 2026.

1.3. Caso o pagamento não ocorra até 31 de dezembro de 2026, deverá ser certificado o atraso e a parte credora intimada para tomar as medidas que julgar necessárias (artigo 100, § 6º, da Constituição da República).

2. Ao Estado do Acre:

2.1. Para pagamento do valor atualizado até 31 de dezembro de 2026 (artigo 100, § 5º, da Constituição da República e os artigos 15 e 17, da Resolução CNJ nº 303/2019).

2.2. Em seguida, fica desde já autorizado à SEPRE expedir ofício/alvará de pagamento, com a retenção de encargos, caso haja incidência.

8. Outras determinações

Deve a SEPRE juntar o cálculo atualizado do precatório e intimar as partes para manifestação, apresentação de dados bancários e outras informações que forem necessárias para efetivar o pagamento.

Os comprovantes de pagamento devem ser juntados para consulta das partes, com posterior envio ao juízo que expediu o ofício precatório.

Cumpridas as providências acima e não havendo outras pendências, arquivar-se com as cautelas devidas.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Rio Branco-(AC), 18 de março de 2025.

Louise Kristina Lopes de Oliveira Santana
Juíza Auxiliar da Presidência do TJAC

Classe :Precatório nº 0103007-67.2024.8.01.0000

Órgão :Presidência - Precatórios

Requerente: Rodrigo Mafra Biancao.

Advogado: Rodrigo Mafra Biancão (OAB: 2822/AC).

Requerido: Estado do Acre.

Advogada: Daniela Marques Correia de Carvalho (OAB: 1935/AC).

Decisão

Visto em correição (Portaria n. 865/2025)

1. Introdução

Trata-se de Ofício Precatório nº 78/2023 (p. 1), no valor de R\$ 22.478,82 (vinte e dois mil, quatrocentos e setenta e oito reais e oitenta e dois centavos), expedido pela 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Rio Branco.

O ofício está vinculado à Ação Originária nº 0702981-37.2012.8.01.0001, tem como credor Rodrigo Mafra Biancao e devedor o Estado do Acre.

2. Honorários advocatícios

No ofício, não há destaque de honorários advocatícios contratuais.

3. Documentação

O precatório tem toda a documentação obrigatória, conforme artigo 6º, parágrafo único da Resolução nº 303/2019, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e artigos 8º e 9º da Instrução Normativa n. 02/2024, da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, e pode ser acessada por meio de consulta aos autos digitais da Ação Originária nº 0702981-37.2012.8.01.0001.

4. Parecer do Ministério Público

O Ministério Público analisou o processo e manifestou-se pela regularidade do precatório (parecer de p. 78).

5. Ordem cronológica de pagamento do precatório

O Estado do Acre segue as regras do regime geral de pagamento de precatórios, nos termos do artigo 100 da Constituição da República Federativa do Brasil.

Assim, precatórios apresentados até 2 de abril de cada ano devem ser incluídos no orçamento do ano seguinte para pagamento pela ordem cronológica de apresentação.

O precatório foi oficialmente recebido no sistema em 03/10/2024 (p. 1), então será incluído na lista de precatórios para pagamento no exercício de 2026.

6. Pagamento prioritário (superpreferência) por idade, doenças graves ou deficiência

A Constituição da República e a Resolução CNJ nº 303/2019, garantem prioridade no pagamento de precatórios alimentares para: idosos (60 anos ou mais), pessoas com doenças graves ou deficiência.

Quem tem 60 (sessenta) anos ou mais tem direito à superpreferência automaticamente (sem necessidade de pedido formal).

Nos demais casos, há a necessidade do credor realizar o requerimento anexando documentos que comprovem sua condição de portador de doença grave ou deficiência.

Apesar do direito à prioridade, isso não significa pagamento imediato. O valor só será pago dentro do orçamento do ano em que o precatório for incluído.

No caso deste precatório, o credor não tem direito à superpreferência, pois ainda não preenche os requisitos necessários.

7. Dispositivo

Diante do exposto, determino:

1. À Secretaria de Precatórios (SEPRE):

1.1 Que inclua este precatório na lista de pagamento do devedor Estado do Acre, respeitando a ordem cronológica (art. 12, caput e § 1º e do art. 15, caput, da Resolução CNJ nº 303/2019).

1.2. Solicite ao ente devedor inclusão deste precatório no orçamento do ano de 2026.

1.3. Caso o pagamento não ocorra até 31 de dezembro de 2026, deverá ser

certificado o atraso e a parte credora intimada para tomar as medidas que julgar necessárias (artigo 100, § 6º, da Constituição da República).

2. Ao Estado do Acre:

2.1. Para pagamento do valor atualizado até 31 de dezembro de 2026 (artigo 100, § 5º, da Constituição da República e os artigos 15 e 17, da Resolução CNJ nº 303/2019).

2.2. Em seguida, fica desde já autorizado à SEPRE expedir ofício/alvará de pagamento, com a retenção de encargos, caso haja incidência.

8. Outras determinações

Deve a SEPRE juntar o cálculo atualizado do precatório e intimar as partes para manifestação, apresentação de dados bancários e outras informações que forem necessárias para efetivar o pagamento.

Os comprovantes de pagamento devem ser juntados para consulta das partes, com posterior envio ao juízo que expediu o ofício precatório.

Cumpridas as providências acima e não havendo outras pendências, arquivar-se com as cautelas devidas.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Rio Branco-(AC), 18 de março de 2025.

Louise Kristina Lopes de Oliveira Santana
Juíza Auxiliar da Presidência do TJAC

Classe :Precatório nº 0103008-52.2024.8.01.0000

Órgão :Presidência - Precatórios

Requerente: Samara Nascimento de Oliveira.

Advogada: Samara Nascimento de Oliveira (OAB: 5150/AC).

Requerido: Estado do Acre.

Proc. Estado: Tito Costa de Oliveira (OAB: 595/AC).

Decisão

Visto em correição (Portaria n. 865/2025)

1. Introdução

Trata-se de Ofício Precatório nº 21/2024 (p. 1), no valor de R\$ 19.135,84 (dezenove mil, cento e trinta e cinco reais e oitenta e quatro centavos), expedido pela 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Rio Branco.

O ofício está vinculado à Ação Originária nº 0701624-41.2020.8.01.0001, tem como credora Samara Nascimento de Oliveira e devedor o Estado do Acre.

2. Honorários advocatícios

No ofício, não há destaque de honorários advocatícios contratuais.

3. Documentação

O precatório tem toda a documentação obrigatória, conforme artigo 6º, parágrafo único da Resolução nº 303/2019, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e artigos 8º e 9º da Instrução Normativa n. 02/2024, da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, e pode ser acessada por meio de consulta aos autos digitais da Ação Originária nº 0701624-41.2020.8.01.0001.

4. Parecer do Ministério Público

O Ministério Público analisou o processo e manifestou-se pela regularidade do precatório (parecer de pp. 72-78).

5. Ordem cronológica de pagamento do precatório

O Estado do Acre segue as regras do regime geral de pagamento de precatórios, nos termos do artigo 100 da Constituição da República Federativa do Brasil.

Assim, precatórios apresentados até 2 de abril de cada ano devem ser incluídos no orçamento do ano seguinte para pagamento pela ordem cronológica de apresentação.

O precatório foi oficialmente recebido no sistema em 03/10/2024 (p. 1), então será incluído na lista de precatórios para pagamento no exercício de 2026.

6. Pagamento prioritário (superpreferência) por idade, doenças graves ou deficiência

A Constituição da República e a Resolução CNJ nº 303/2019, garantem prioridade no pagamento de precatórios alimentares para: idosos (60 anos ou mais), pessoas com doenças graves ou deficiência.

Quem tem 60 (sessenta) anos ou mais tem direito à superpreferência automaticamente (sem necessidade de pedido formal).

Nos demais casos, há a necessidade do credor realizar o requerimento anexando documentos que comprovem sua condição de portador de doença grave ou deficiência.

Apesar do direito à prioridade, isso não significa pagamento imediato. O valor só será pago dentro do orçamento do ano em que o precatório for incluído.

No caso deste precatório, a credora não tem direito à superpreferência, pois ainda não preenche os requisitos necessários.

7. Dispositivo

Diante do exposto, determino:

1. À Secretaria de Precatórios (SEPRE):

1.1 Que inclua este precatório na lista de pagamento do devedor Estado do Acre, respeitando a ordem cronológica (art. 12, caput e § 1º e do art. 15, caput, da Resolução CNJ nº 303/2019).

1.2. Solicite ao ente devedor inclusão deste precatório no orçamento do ano de 2026.

1.3. Caso o pagamento não ocorra até 31 de dezembro de 2026, deverá ser certificado o atraso e a parte credora intimada para tomar as medidas que julgar necessárias (artigo 100, § 6º, da Constituição da República).

2. Ao Estado do Acre:

2.1. Para pagamento do valor atualizado até 31 de dezembro de 2026 (artigo 100, § 5º, da Constituição da República e os artigos 15 e 17, da Resolução CNJ nº 303/2019).

2.2. Em seguida, fica desde já autorizado à SEPRE expedir ofício/alvará de pagamento, com a retenção de encargos, caso haja incidência.

8. Outras determinações

Deve a SEPRE juntar o cálculo atualizado do precatório e intimar as partes para manifestação, apresentação de dados bancários e outras informações que forem necessárias para efetivar o pagamento.

Os comprovantes de pagamento devem ser juntados para consulta das partes, com posterior envio ao juízo que expediu o ofício precatório.

Cumpridas as providências acima e não havendo outras pendências, archive-se com as cautelas devidas.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Rio Branco-(AC), 18 de março de 2025.

Louise Kristina Lopes de Oliveira Santana
Juíza Auxiliar da Presidência do TJAC

Classe :Precatório nº 0103009-37.2024.8.01.0000

Órgão :Presidência - Precatórios

Requerente: Clovis Barbosa Lima.

Advogado: Marcos Antonio Carneiro Lameira (OAB: 3265/AC).

Advogado: Bruno Lameira Itani (OAB: 4197/AC).

Advogado: Alberto Bardawil Neto (OAB: 3222/AC).

Requerido: Estado do Acre.

Proc. Estado: Tito Costa de Oliveira (OAB: 595/AC).

Decisão

Visto em correição (Portaria n. 865/2025)

1. Introdução

Trata-se de Ofício Precatório nº 41/2024 (p. 2), no valor de R\$ 77.543,09 (setenta e sete mil, quinhentos e quarenta e três reais e nove centavos), expedido pelo 2ª Vara da Fazenda Publica da Comarca de Rio Branco.

O ofício está vinculado à Ação Originária nº 0700295-33.2016.8.01.0001, tem como credor Clovis Barbosa Lima e devedor o Estado do Acre.

2. Honorários advocatícios

No ofício, não há destaque de honorários advocatícios contratuais.

3. Documentação

O precatório tem toda a documentação obrigatória, conforme artigo 6º, parágrafo único da Resolução nº 303/2019, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e artigos 8º e 9º da Instrução Normativa n. 02/2024, da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, e pode ser acessada por meio de consulta aos autos digitais da Ação Originária nº 0700295-33.2016.8.01.0001.

4. Parecer do Ministério Público

O Ministério Público analisou o processo e manifestou-se pela regularidade do precatório (parecer de pp. 50).

5. Ordem cronológica de pagamento do precatório

O Estado do Acre segue as regras do regime geral de pagamento de precatórios, nos termos do artigo 100 da Constituição da República Federativa do Brasil.

Assim, precatórios apresentados até 2 de abril de cada ano devem ser incluídos no orçamento do ano seguinte para pagamento pela ordem cronológica de apresentação.

O precatório foi oficialmente recebido no sistema em 22/10/2024 (p. 1), então será incluído na lista de precatórios para pagamento no exercício de 2026.

6. Pagamento prioritário (superpreferência) por idade, doenças graves ou deficiência

A Constituição da República e a Resolução CNJ nº 303/2019, garantem prioridade no pagamento de precatórios alimentares para: idosos (60 anos ou mais), pessoas com doenças graves ou deficiência.

Quem tem 60 (sessenta) anos ou mais tem direito à superpreferência automaticamente (sem necessidade de pedido formal).

Nos demais casos, há a necessidade do credor realizar o requerimento anexando documentos que comprovem sua condição de portador de doença grave ou deficiência.

Apesar do direito à prioridade, isso não significa pagamento imediato. O valor só será pago dentro do orçamento do ano em que o precatório for incluído.

No caso deste precatório, o credor tem direito à superpreferência, pois preenche os requisitos necessários, visto que nasceu em 16/12/1952, estando atualmente com mais de 60 (sessenta) anos (p. 2).

7. Dispositivo

Diante do exposto, determino:

1. À Secretaria de Precatórios (SEPRE):

1.1 Que inclua este precatório na lista de pagamento do devedor Estado do Acre, respeitando a ordem cronológica (art. 12, caput e § 1º e do art. 15, caput, da Resolução CNJ nº 303/2019).

1.2. Solicite ao ente devedor inclusão deste precatório no orçamento do ano de 2026.

1.3. Caso o pagamento não ocorra até 31 de dezembro de 2026, deverá ser certificado o atraso e a parte credora intimada para tomar as medidas que jul-

gar necessárias (artigo 100, § 6º, da Constituição da República).

2. Ao Estado do Acre:

2.1. Para pagamento do valor atualizado até 31 de dezembro de 2026 (artigo 100, § 5º, da Constituição da República e os artigos 15 e 17, da Resolução CNJ nº 303/2019).

2.2. Em seguida, fica desde já autorizado à SEPRE expedir ofício/alvará de pagamento, com a retenção de encargos, caso haja incidência.

3. Defiro de ofício a superpreferência por idade ao requerente Clovis Barbosa Lima, para o pagamento do crédito no limite de até 3 vezes o valor da RPV (art. 9º, §§ 1º e 2º, da Resolução CNJ nº 303/2019).

3.2 O pagamento prioritário deste precatório, no momento adequado, seguirá os seguintes procedimentos:

3.2.1 Atualização do valor e transferência para uma conta judicial.

3.2.2 Intimação das partes para conferirem os cálculos.

3.2.3 Recolhimento de encargos legais, se houver.

3.2.4 Expedição de ofício de transferência do crédito para conta indicada pelo credor ou alvará.

3.2.5 Juntada dos comprovantes para consulta das partes e envio ao Juízo de origem, via malote digital.

Se o valor total do precatório for quitado com a superpreferência, o processo será arquivado.

Se restar saldo a pagar, o precatório continuará aguardando sua vez na fila de pagamentos pela ordem cronológica (artigo 100, § 5º, da CRFB e artigo 15 da Resolução CNJ n. 303/2019).

8. Outras determinações

Deve a SEPRE juntar o cálculo atualizado do precatório e intimar as partes para manifestação, apresentação de dados bancários e outras informações que forem necessárias para efetivar o pagamento.

Os comprovantes de pagamento devem ser juntados para consulta das partes, com posterior envio ao juízo que expediu o ofício precatório.

Cumpridas as providências acima e não havendo outras pendências, archive-se com as cautelas devidas.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Rio Branco-(AC), 18 de março de 2025.

Louise Kristina Lopes de Oliveira Santana
Juíza Auxiliar da Presidência do TJAC

Classe :Precatório nº 0103010-22.2024.8.01.0000

Órgão :Presidência - Precatórios

Requerente: Camila Maria Martins Castelo.

Advogado: Lilyanne de Farias dos Santos (OAB: 3755/AC).

Requerido: Instituto Estadual de Desenvolvimento da Educação Profissional Dom Moacyr Grechy.

Advogada: ANA CAROLINA PAIVA DE BRITO (OAB: 2868/AC).

Decisão

Visto em correição (Portaria n. 865/2025)

1. Introdução

Trata-se de Ofício Precatório nº 4/2024 (p. 2), no valor de R\$ 14.862,50 (quatorze mil, oitocentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), expedido pelo Vara de Execução Fiscal da Comarca de Rio Branco.

O ofício está vinculado à Ação Originária nº 0710081-04.2016.8.01.0001, tem como credora Camila Maria Martins Castelo e devedor o Instituto Estadual de Desenvolvimento da Educação Profissional Dom Moacyr Grechy.

2. Honorários advocatícios

No ofício, não há destaque de honorários advocatícios contratuais.

3. Documentação

O precatório tem toda a documentação obrigatória, conforme artigo 6º, parágrafo único da Resolução nº 303/2019, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e artigos 8º e 9º da Instrução Normativa n. 02/2024, da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, e pode ser acessada por meio de consulta aos autos digitais da Ação Originária nº 0710081-04.2016.8.01.0001.

4. Parecer do Ministério Público

O Ministério Público analisou o processo e manifestou-se pela regularidade do precatório (parecer de pp. 71-77).

5. Ordem cronológica de pagamento do precatório

O Instituto Estadual de Desenvolvimento da Educação Profissional Dom Moacyr Grechy segue as regras do regime geral de pagamento de precatórios, nos termos do artigo 100 da Constituição da República Federativa do Brasil.

Assim, precatórios apresentados até 2 de abril de cada ano devem ser incluídos no orçamento do ano seguinte para pagamento pela ordem cronológica de apresentação.

O precatório foi oficialmente recebido no sistema em 11/09/2024 (p. 2), então será incluído na lista de precatórios para pagamento no exercício de 2026.

6. Pagamento prioritário (superpreferência) por idade, doenças graves ou deficiência

A Constituição da República e a Resolução CNJ nº 303/2019, garantem prioridade no pagamento de precatórios alimentares para: idosos (60 anos ou mais), pessoas com doenças graves ou deficiência.

Quem tem 60 (sessenta) anos ou mais tem direito à superpreferência automaticamente (sem necessidade de pedido formal).

Nos demais casos, há a necessidade do credor realizar o requerimento anexando documentos que comprovem sua condição de portador de doença grave ou deficiência.

Apesar do direito à prioridade, isso não significa pagamento imediato. O valor só será pago dentro do orçamento do ano em que o precatório for incluído.

No caso deste precatório, a credora não tem direito à superpreferência, pois ainda preenche os requisitos necessários (p. 2).

7. Dispositivo

Diante do exposto, determino:

1. À Secretaria de Precatórios (SEPRE):

1.1 Que inclua este precatório na lista de pagamento do devedor Instituto Estadual de Desenvolvimento da Educação Profissional Dom Moacyr Grechy, respeitando a ordem cronológica (art. 12, caput e § 1º e do art. 15, caput, da Resolução CNJ nº 303/2019).

1.2. Solicite ao ente devedor inclusão deste precatório no orçamento do ano de 2026.

1.3. Caso o pagamento não ocorra até 31 de dezembro de 2026, deverá ser certificado o atraso e a parte credora intimada para tomar as medidas que julgar necessárias (artigo 100, § 6º, da Constituição da República).

2. Ao Instituto Estadual de Desenvolvimento da Educação Profissional Dom Moacyr Grechy:

2.1. Para pagamento do valor atualizado até 31 de dezembro de 2026 (artigo 100, § 5º, da Constituição da República e os artigos 15 e 17, da Resolução CNJ nº 303/2019).

2.2. Em seguida, fica desde já autorizado à SEPRE expedir ofício/alvará de pagamento, com a retenção de encargos, caso haja incidência.

8. Outras determinações

Deve a SEPRE juntar o cálculo atualizado do precatório e intimar as partes para manifestação, apresentação de dados bancários e outras informações que forem necessárias para efetivar o pagamento.

Os comprovantes de pagamento devem ser juntados para consulta das partes, com posterior envio ao juízo que expediu o ofício precatório.

Cumpridas as providências acima e não havendo outras pendências, archive-se com as cautelas devidas.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Rio Branco-(AC), 18 de março de 2025.

Louise Kristina Lopes de Oliveira Santana
Juíza Auxiliar da Presidência do TJAC

Classe :Precatório nº 0103011-07.2024.8.01.0000

Órgão :Presidência - Precatórios

Requerente: Raimunda Evangelista Ribeiro.

Advogado: Paulo Jose Borges da Silva (OAB: 3306/AC).

Requerido: Fundação de Desenvolvimento de Recursos Humanos da Cultura e do Desporto.

Procuradora: KAMYLA FARIAS DE MORAES (OAB: 3926/AC).

Decisão

Visto em correição (Portaria n. 865/2025)

1. Introdução

Trata-se de Ofício Precatório nº 4/2023 (p. 2), no valor de R\$ 34.700,77 (quarenta e nove mil, novecentos e cinquenta e oito reais e três centavos), expedido pelo Vara de Execução Fiscal da Comarca de Rio Branco.

O ofício está vinculado à Ação Originária nº 0710493-66.2015.8.01.0001, tem como credora Raimunda Evangelista Ribeiro e devedor a Fundação de Desenvolvimento de Recursos Humanos da Cultura e do Desporto - FDRHCD.

2. Honorários advocatícios

No ofício, há o destaque de honorários advocatícios contratuais de 20% (vinte por cento), em benefício de Paulo José Borges da Silva.

3. Documentação

O precatório tem toda a documentação obrigatória, conforme artigo 6º, parágrafo único da Resolução nº 303/2019, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e artigos 8º e 9º da Instrução Normativa n. 02/2024, da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, e pode ser acessada por meio de consulta aos autos digitais da Ação Originária nº 0710493-66.2015.8.01.0001.

4. Parecer do Ministério Público

O Ministério Público analisou o processo e manifestou-se pela regularidade do precatório (parecer de p. 76).

5. Ordem cronológica de pagamento do precatório

O Fundação de Desenvolvimento de Recursos Humanos da Cultura e do Desporto - FDRHCD segue as regras do regime geral de pagamento de precatórios, nos termos do artigo 100 da Constituição da República Federativa do Brasil.

Assim, precatórios apresentados até 2 de abril de cada ano devem ser incluídos no orçamento do ano seguinte para pagamento pela ordem cronológica de apresentação.

O precatório foi oficialmente recebido no sistema em 11/09/2024 (p. 1), então será incluído na lista de precatórios para pagamento no exercício de 2026.

6. Pagamento prioritário (superpreferência) por idade, doenças graves ou deficiência

A Constituição da República e a Resolução CNJ nº 303/2019, garantem prioridade no pagamento de precatórios alimentares para: idosos (60 anos ou mais),

pessoas com doenças graves ou deficiência.

Quem tem 60 (sessenta) anos ou mais tem direito à superpreferência automaticamente (sem necessidade de pedido formal).

Nos demais casos, há a necessidade do credor realizar o requerimento anexando documentos que comprovem sua condição de portador de doença grave ou deficiência.

Apesar do direito à prioridade, isso não significa pagamento imediato. O valor só será pago dentro do orçamento do ano em que o precatório for incluído.

No caso deste precatório, a credora tem direito à superpreferência, pois preenche os requisitos necessários, visto que nasceu em 08/11/1961, estando atualmente com mais de 60 (sessenta) anos (p. 2).

7. Dispositivo

Diante do exposto, determino:

1. À Secretaria de Precatórios (SEPRE):

1.1 Que inclua este precatório na lista de pagamento do devedor Fundação de Desenvolvimento de Recursos Humanos da Cultura e do Desporto - FDRHCD, respeitando a ordem cronológica (art. 12, caput e § 1º e do art. 15, caput, da Resolução CNJ nº 303/2019).

1.2. Solicite ao ente devedor inclusão deste precatório no orçamento do ano de 2026.

1.3. Caso o pagamento não ocorra até 31 de dezembro de 2026, deverá ser certificado o atraso e a parte credora intimada para tomar as medidas que julgar necessárias (artigo 100, § 6º, da Constituição da República).

2. Ao Fundação de Desenvolvimento de Recursos Humanos da Cultura e do Desporto - FDRHCD:

2.1. Para pagamento do valor atualizado até 31 de dezembro de 2026 (artigo 100, § 5º, da Constituição da República e os artigos 15 e 17, da Resolução CNJ nº 303/2019).

2.2. Em seguida, fica desde já autorizado à SEPRE expedir ofício/alvará de pagamento, com a retenção de encargos, caso haja incidência.

3. Defiro de ofício a superpreferência por idade à requerente Raimunda Evangelista Ribeiro, para o pagamento do crédito no limite de até 3 vezes o valor da RPV (art. 9º, §§ 1º e 2º, da Resolução CNJ nº 303/2019).

3.2 O pagamento prioritário deste precatório, no momento adequado, seguirá os seguintes procedimentos:

3.2.1 Atualização do valor e transferência para uma conta judicial.

3.2.2 Intimação das partes para conferirem os cálculos.

3.2.3 Recolhimento de encargos legais, se houver.

3.2.4 Expedição de ofício de transferência do crédito para conta indicada pelo credor ou alvará.

3.2.5 Juntada dos comprovantes para consulta das partes e envio ao Juízo de origem, via malote digital.

Se o valor total do precatório for quitado com a superpreferência, o processo será arquivado.

Se restar saldo a pagar, o precatório continuará aguardando sua vez na fila de pagamentos pela ordem cronológica (artigo 100, § 5º, da CRFB e artigo 15 da Resolução CNJ n. 303/2019).

8. Outras determinações

Deve a SEPRE juntar o cálculo atualizado do precatório e intimar as partes para manifestação, apresentação de dados bancários e outras informações que forem necessárias para efetivar o pagamento.

Os comprovantes de pagamento devem ser juntados para consulta das partes, com posterior envio ao juízo que expediu o ofício precatório.

Cumpridas as providências acima e não havendo outras pendências, archive-se com as cautelas devidas.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Rio Branco-(AC), 18 de março de 2025.

Louise Kristina Lopes de Oliveira Santana
Juíza Auxiliar da Presidência do TJAC

Classe :Precatório nº 0103012-89.2024.8.01.0000

Órgão:Presidência - Precatórios

Requerente: Gilmar Oliveira da Silva.

Soc. Advogados: Elcias Cunha de Albuquerque Neto (OAB: 4891/AC).

Requerido: Município de Senador Guiomard/ac.

Procurador: Carolina Cruz Pessoa.

Decisão

Visto em correição (Portaria n. 865/2025)

1. Introdução

Trata-se de Ofício Precatório n. 4/2023, no valor de R\$ 19.086,98 (dezenove mil, oitenta e seis reais e noventa e oito centavos), expedida pela Juízo de Direito da Vara Cível da Comarca de Senador Guiomard.

O ofício está vinculado à Ação Originária n. 0700834-04.2018.8.01.0009, que tem como credor Gilmar Oliveira da Silva e devedor o Município de Senador Guiomard/ac.

2. Honorários advocatícios

No ofício, não há destaque de honorários advocatícios contratuais.

3. Documentação

O precatório tem toda documentação obrigatória, conforme artigo 6º, parágrafo único, da Resolução n. 303/2019 do CNJ e artigos 8º e 9º da Instrução

Normativa n. 02/2024, da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, e pode ser acessada nos autos digitais da Ação Originária n. 0700834-04.2018.8.01.0009.

4. Parecer do Ministério Público

O Ministério Público analisou o processo e manifestou-se informando que não está presente nenhuma das hipóteses de intervenção obrigatória do art. 178 do CPC (parecer de pp. 67-68).

5. Ordem cronológica de pagamento do precatório

O devedor Município de Senador Guiomard/ac está sujeito ao regime especial de pagamento, conforme as Emendas Constitucionais 94/2016 e 99/2017.

Assim, este precatório deve ser pago até 31 de dezembro de 2029, seguindo as regras do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), artigos 101 a 105 e da Resolução CNJ nº 303/2019, artigos 51, 54 e 58.

6. Pagamento prioritário (superpreferência) por idade, doenças graves ou deficiência

A Constituição da República e a Resolução CNJ nº 303/2019, garantem prioridade no pagamento de precatórios alimentares para: idosos (60 anos ou mais), pessoas com doenças graves ou deficiência.

Quem tem 60 (sessenta) anos ou mais tem direito à superpreferência automaticamente (sem necessidade de pedido formal).

Nos demais casos, há a necessidade do credor realizar o requerimento anexando documentos que comprovem sua condição de portador de doença grave ou deficiência.

Apesar do direito à prioridade, isso não significa pagamento imediato. O valor só será pago dentro do orçamento do ano em que o precatório for incluído.

No caso deste precatório, o credor não tem direito à superpreferência, pois ainda não se enquadra em nenhum dos requisitos, conforme informado pelo Juizado na p. 2.

7. Dispositivo

Diante do exposto, determino que:

À Secretaria de Precatórios (SEPRE):

1. Que inclua este precatório na lista única de pagamentos do devedor Município de Senador Guiomard/ac, junto ao Tribunal de Justiça do Estado do Acre, Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região e Tribunal Regional Federal da 1ª Região (artigo 53 da Resolução CNJ n. 303/2019).

2. Que inclua este precatório no cálculo do percentual de comprometimento da Receita Corrente Líquida (RCL) que o ente público deve destinar para pagamento de precatórios, conforme regras do CNJ (artigo 59 da Resolução CNJ n. 303/2019).

8. Outras determinações

Deve a SEPRE juntar o cálculo atualizado do precatório, realizar as intimações da partes para manifestação, apresentação de dados bancários e outras informações que forem necessárias para efetivar o pagamento.

Fica determinado desde já que sejam anexados os comprovantes de pagamento para consulta das partes, com posterior envio ao juízo que expediu o ofício precatório.

Nada mais havendo, archive-se.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Rio Branco-(AC), 18 de março de 2025.

Louise Kristina Lopes de Oliveira Santana

Juíza Auxiliar da Presidência do TJAC

Classe :Precatório nº 0103013-74.2024.8.01.0000

Órgão :Presidência - Precatórios

Requerente: Neire Estevam de Freitas.

Advogado: Giseli Andréia Gomes Lavandez Mazzali (OAB: 4297/AC).

Requerido: Estado do Acre.

Proc. Estado: Rodrigo Fernandes das Neves (OAB: 2501/AC).

Decisão

Visto em correção (Portaria n. 865/2025)

1. Introdução

Trata-se de Ofício Precatório nº 6/2023 (p. 2), no valor de R\$ 43.676,05 (quarenta e três mil, seiscentos e setenta e seis reais e cinco centavos), expedido pela Vara Cível da Comarca de Brasileia.

O ofício está vinculado à Ação Originária nº 0700021-58.2019.8.01.0003, tem como credora Neire Estevam de Freitas e devedor a Estado do Acre.

2. Honorários advocatícios

No ofício, não há destaque de honorários advocatícios contratuais.

3. Documentação

O precatório tem toda a documentação obrigatória, conforme artigo 6º, parágrafo único da Resolução nº 303/2019, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e artigos 8º e 9º da Instrução Normativa n. 02/2024, da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, e pode ser acessada por meio de consulta aos autos digitais da Ação Originária nº 0700021-58.2019.8.01.0003.

4. Parecer do Ministério Público

O Ministério Público analisou o processo e manifestou-se informando que não está presente nenhuma das hipóteses de intervenção obrigatória do art. 178 do CPC (parecer de pp. 154-155).

5. Ordem cronológica de pagamento do precatório

O Estado do Acre segue as regras do regime geral de pagamento de precatórios, nos termos do artigo 100 da Constituição da República Federativa do Brasil.

Assim, precatórios apresentados até 2 de abril de cada ano devem ser incluídos no orçamento do ano seguinte para pagamento pela ordem cronológica de apresentação.

O precatório foi oficialmente recebido no sistema em 30/09/2024 (p. 1), então será incluído na lista de precatórios para pagamento no exercício de 2026.

6. Pagamento prioritário (superpreferência) por idade, doenças graves ou deficiência

A Constituição da República e a Resolução CNJ nº 303/2019, garantem prioridade no pagamento de precatórios alimentares para: idosos (60 anos ou mais), pessoas com doenças graves ou deficiência.

Quem tem 60 (sessenta) anos ou mais tem direito à superpreferência automaticamente (sem necessidade de pedido formal).

Nos demais casos, há a necessidade do credor realizar o requerimento anexando documentos que comprovem sua condição de portador de doença grave ou deficiência.

Apesar do direito à prioridade, isso não significa pagamento imediato. O valor só será pago dentro do orçamento do ano em que o precatório for incluído.

No caso deste precatório, a credora tem direito à superpreferência, pois preenche os requisitos necessários, visto que nasceu em 08/06/1957, estando atualmente com mais de 60 (sessenta) anos (p. 2).

7. Dispositivo

Diante do exposto, determino:

1. À Secretaria de Precatórios (SEPRE):

1.1 Que inclua este precatório na lista de pagamento do devedor Estado do Acre, respeitando a ordem cronológica (art. 12, caput e § 1º e do art. 15, caput, da Resolução CNJ nº 303/2019).

1.2. Solicite ao ente devedor inclusão deste precatório no orçamento do ano de 2026.

1.3. Caso o pagamento não ocorra até 31 de dezembro de 2026, deverá ser certificado o atraso e a parte credora intimada para tomar as medidas que julgar necessárias (artigo 100, § 6º, da Constituição da República).

2. Ao Estado do Acre:

2.1. Para pagamento do valor atualizado até 31 de dezembro de 2026 (artigo 100, § 5º, da Constituição da República e os artigos 15 e 17, da Resolução CNJ nº 303/2019).

2.2. Em seguida, fica desde já autorizado à SEPRE expedir ofício/alvará de pagamento, com a retenção de encargos, caso haja incidência.

3. Defiro de ofício a superpreferência por idade à requerente Neire Estevam de Freitas, para o pagamento do crédito no limite de até 3 vezes o valor da RPV (art. 9º, §§ 1º e 2º, da Resolução CNJ nº 303/2019).

3.2 O pagamento prioritário deste precatório, no momento adequado, seguirá os seguintes procedimentos:

3.2.1 Atualização do valor e transferência para uma conta judicial.

3.2.2 Intimação das partes para conferirem os cálculos.

3.2.3 Recolhimento de encargos legais, se houver.

3.2.4 Expedição de ofício de transferência do crédito para conta indicada pelo credor ou alvará.

3.2.5 Juntada dos comprovantes para consulta das partes e envio ao Juízo de origem, via malote digital.

Se o valor total do precatório for quitado com a superpreferência, o processo será arquivado.

Se restar saldo a pagar, o precatório continuará aguardando sua vez na fila de pagamentos pela ordem cronológica (artigo 100, § 5º, da CRFB e artigo 15 da Resolução CNJ n. 303/2019).

8. Outras determinações

Deve a SEPRE juntar o cálculo atualizado do precatório e intimar as partes para manifestação, apresentação de dados bancários e outras informações que forem necessárias para efetivar o pagamento.

Os comprovantes de pagamento devem ser juntados para consulta das partes, com posterior envio ao juízo que expediu o ofício precatório.

Cumpridas as providências acima e não havendo outras pendências, archive-se com as cautelas devidas.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Rio Branco-(AC), 18 de março de 2025.

Louise Kristina Lopes de Oliveira Santana

Juíza Auxiliar da Presidência do TJAC

Classe :Precatório nº 0103014-59.2024.8.01.0000

Órgão :Presidência - Precatórios

Requerente: Odete Pereira da Silva.

Advogado: Paulo André Carneiro Dinelly da Costa (OAB: 2425A/AC).

Requerido: Instituto de Previdência do Estado do Acre (acreprevidencia).

Procurador: Harlem Moreira de Sousa (OAB: 2877/AC).

Procurador: Priscila Cunha Rocha Lopes (OAB: 2928/AC).

Decisão

Visto em correção (Portaria n. 865/2025)

1. Introdução

Trata-se de Ofício Precatório nº 6/2023 (p. 2), no valor de R\$ 65.478,00 (ses-

senta e cinco mil, quatrocentos e setenta e oito reais), expedido pela Vara Cível da Comarca de Senador Guiomard.

O ofício está vinculado à Ação Originária nº 0700703-92.2019.8.01.0009, tem como credora Odete Pereira da Silva e devedor a Instituto de Previdência do Estado do Acre (acreprevidência).

2. Honorários advocatícios

No ofício, não há destaque de honorários advocatícios contratuais.

3. Documentação

O precatório tem toda a documentação obrigatória, conforme artigo 6º, parágrafo único da Resolução nº 303/2019, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e artigos 8º e 9º da Instrução Normativa n. 02/2024, da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, e pode ser acessada por meio de consulta aos autos digitais da Ação Originária nº 0700703-92.2019.8.01.0009.

4. Parecer do Ministério Público

O Ministério Público analisou o processo e manifestou-se informando que não está presente nenhuma das hipóteses de intervenção obrigatória do art. 178 do CPC (parecer de pp. 62-63).

5. Ordem cronológica de pagamento do precatório

O Instituto de Previdência do Estado do Acre (acreprevidência) segue as regras do regime geral de pagamento de precatórios, nos termos do artigo 100 da Constituição da República Federativa do Brasil.

Assim, precatórios apresentados até 2 de abril de cada ano devem ser incluídos no orçamento do ano seguinte para pagamento pela ordem cronológica de apresentação.

O precatório foi oficialmente recebido no sistema em 22/10/2024 (p. 1), então será incluído na lista de precatórios para pagamento no exercício de 2026.

6. Pagamento prioritário (superpreferência) por idade, doenças graves ou deficiência

A Constituição da República e a Resolução CNJ nº 303/2019, garantem prioridade no pagamento de precatórios alimentares para: idosos (60 anos ou mais), pessoas com doenças graves ou deficiência.

Quem tem 60 (sessenta) anos ou mais tem direito à superpreferência automaticamente (sem necessidade de pedido formal).

Nos demais casos, há a necessidade do credor realizar o requerimento anexando documentos que comprovem sua condição de portador de doença grave ou deficiência.

Apesar do direito à prioridade, isso não significa pagamento imediato. O valor só será pago dentro do orçamento do ano em que o precatório for incluído.

No caso deste precatório, a credora tem direito à superpreferência, pois preenche os requisitos necessários, visto que nasceu em 30/01/1961, estando atualmente com mais de 60 (sessenta) anos (p. 2).

7. Dispositivo

Diante do exposto, determino:

1. À Secretaria de Precatórios (SEPRE):

1.1 Que inclua este precatório na lista de pagamento do devedor Instituto de Previdência do Estado do Acre (acreprevidência), respeitando a ordem cronológica (art. 12, caput e § 1º e do art. 15, caput, da Resolução CNJ nº 303/2019).

1.2. Solicite ao ente devedor inclusão deste precatório no orçamento do ano de 2026.

1.3. Caso o pagamento não ocorra até 31 de dezembro de 2026, deverá ser certificado o atraso e a parte credora intimada para tomar as medidas que julgar necessárias (artigo 100, § 6º, da Constituição da República).

2. Ao Instituto de Previdência do Estado do Acre (acreprevidência):

2.1. Para pagamento do valor atualizado até 31 de dezembro de 2026 (artigo 100, § 5º, da Constituição da República e os artigos 15 e 17, da Resolução CNJ nº 303/2019).

2.2. Em seguida, fica desde já autorizado à SEPRE expedir ofício/alvará de pagamento, com a retenção de encargos, caso haja incidência.

3. Defiro de ofício a superpreferência por idade à requerente Odete Pereira da Silva, para o pagamento do crédito no limite de até 3 vezes o valor da RPV (art. 9º, §§ 1º e 2º, da Resolução CNJ nº 303/2019).

3.2 O pagamento prioritário deste precatório, no momento adequado, seguirá os seguintes procedimentos:

3.2.1 Atualização do valor e transferência para uma conta judicial.

3.2.2 Intimação das partes para conferirem os cálculos.

3.2.3 Recolhimento de encargos legais, se houver.

3.2.4 Expedição de ofício de transferência do crédito para conta indicada pelo credor ou alvará.

3.2.5 Juntada dos comprovantes para consulta das partes e envio ao Juízo de origem, via malote digital.

Se o valor total do precatório for quitado com a superpreferência, o processo será arquivado.

Se restar saldo a pagar, o precatório continuará aguardando sua vez na fila de pagamentos pela ordem cronológica (artigo 100, § 5º, da CRFB e artigo 15 da Resolução CNJ n. 303/2019).

8. Outras determinações

Deve a SEPRE juntar o cálculo atualizado do precatório e intimar as partes para manifestação, apresentação de dados bancários e outras informações que forem necessárias para efetivar o pagamento.

Os comprovantes de pagamento devem ser juntados para consulta das partes, com posterior envio ao juízo que expediu o ofício precatório.

Cumpridas as providências acima e não havendo outras pendências, archive-se com as cautelas devidas.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Rio Branco-(AC), 18 de março de 2025.

Louise Kristina Lopes de Oliveira Santana
Juíza Auxiliar da Presidência do TJAC

Classe :Precatório nº 0103016-29.2024.8.01.0000

Órgão:Presidência - Precatórios

Requerente: Cataryny de Castro Avelino.

Advogado: Iago Cavalcante Nobre (OAB: 5820/AC).

Requerido: Município de Senador Guiomard/ac.

Procuradora: Carolina Cruz Pessoa (OAB: 5364/AC).

Decisão

Visto em correição (Portaria n. 865/2025)

.Introdução

Trata-se de Ofício Precatório n. 3/2023, no valor de R\$ 19.493,56 (dezenove mil, quatrocentos e noventa e três reais e cinquenta e seis centavos), expedida pela Juízo de Direito da Vara Cível da Comarca de Senador Guiomard.

O ofício está vinculado à Ação Originária n. 0700676-46.2018.8.01.0009, que tem como credora Cataryny de Castro Avelino e devedor o Município de Senador Guiomard/ac.

2. Honorários advocatícios

No ofício, não há destaque de honorários advocatícios contratuais.

3. Documentação

O precatório tem toda documentação obrigatória, conforme artigo 6º, parágrafo único, da Resolução n. 303/2019 do CNJ e artigos 8º e 9º da Instrução Normativa n. 02/2024, da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, e pode ser acessada nos autos digitais da Ação Originária n. 0700676-46.2018.8.01.0009.

4. Parecer do Ministério Público

O Ministério Público analisou o processo e manifestou-se pela regularidade do precatório (parecer de p. 25).

5. Ordem cronológica de pagamento do precatório

O devedor Município de Senador Guiomard/ac está sujeito ao regime especial de pagamento, conforme as Emendas Constitucionais 94/2016 e 99/2017.

Assim, este precatório deve ser pago até 31 de dezembro de 2029, seguindo as regras do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), artigos 101 a 105 e da Resolução CNJ nº 303/2019, artigos 51, 54 e 58.

6. Pagamento prioritário (superpreferência) por idade, doenças graves ou deficiência

A Constituição da República e a Resolução CNJ nº 303/2019, garantem prioridade no pagamento de precatórios alimentares para: idosos (60 anos ou mais), pessoas com doenças graves ou deficiência.

Quem tem 60 (sessenta) anos ou mais tem direito à superpreferência automaticamente (sem necessidade de pedido formal).

Nos demais casos, há a necessidade do credor realizar o requerimento anexando documentos que comprovem sua condição de portador de doença grave ou deficiência.

Apesar do direito à prioridade, isso não significa pagamento imediato. O valor só será pago dentro do orçamento do ano em que o precatório for incluído.

No caso deste precatório, a credora não tem direito à superpreferência, pois ainda não se enquadra em nenhum dos requisitos, conforme informado pelo Juizado na p. 2.

7. Dispositivo

Diante do exposto, determino que:

À Secretaria de Precatórios (SEPRE):

1. Que inclua este precatório na lista única de pagamentos do devedor Município de Senador Guiomard/ac, junto ao Tribunal de Justiça do Estado do Acre, Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região e Tribunal Regional Federal da 1ª Região (artigo 53 da Resolução CNJ n. 303/2019).

2. Que inclua este precatório no cálculo do percentual de comprometimento da Receita Corrente Líquida (RCL) que o ente público deve destinar para pagamento de precatórios, conforme regras do CNJ (artigo 59 da Resolução CNJ n. 303/2019).

8. Outras determinações

Deve a SEPRE juntar o cálculo atualizado do precatório, realizar as intimações da partes para manifestação, apresentação de dados bancários e outras informações que forem necessárias para efetivar o pagamento.

Fica determinado desde já que sejam anexados os comprovantes de pagamento para consulta das partes, com posterior envio ao juízo que expediu o ofício precatório.

Nada mais havendo, archive-se.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Rio Branco-(AC), 18 de março de 2025.

Louise Kristina Lopes de Oliveira Santana
Juíza Auxiliar da Presidência do TJAC

Classe :Precatório nº 0103017-14.2024.8.01.0000

Órgão :Presidência - Precatórios

Requerente: Maria Rosiene Batista Gomes.

Advogado: Antonio Átila Silva da Cruz (OAB: 5348/AC).
Requerido: Estado do Acre.
Procª. Estado: Tatiana Tenório de Amorim (OAB: 4201/AC).

Decisão
Visto em correição (Portaria n. 865/2025)

1. Introdução

Trata-se de Ofício Precatório nº 3/2023 (p. 2), no valor de R\$ 18.830,69 (dezoito mil, oitocentos e trinta reais e sessenta e nove centavos), expedido pela Vara Cível da Comarca de Feijó.

O ofício está vinculado à Ação Originária nº 0700763-19.2020.8.01.0013, tem como credora Maria Rosiene Batista Gomes e devedor o Estado do Acre.

2. Honorários advocatícios

No ofício, há destaque de honorários advocatícios contratuais de 30% (trinta por cento), em benefício de Antonio Átila Silva da Cruz.

3. Documentação

O precatório tem toda a documentação obrigatória, conforme artigo 6º, parágrafo único da Resolução nº 303/2019, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e artigos 8º e 9º da Instrução Normativa n. 02/2024, da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, e pode ser acessada por meio de consulta aos autos digitais da Ação Originária nº 0700763-19.2020.8.01.0013.

4. Parecer do Ministério Público

O Ministério Público analisou o processo e manifestou-se informando que não está presente nenhuma das hipóteses de intervenção obrigatória do art. 178 do CPC (parecer de pp. 69-70).

5. Ordem cronológica de pagamento do precatório

O Estado do Acre segue as regras do regime geral de pagamento de precatórios, nos termos do artigo 100 da Constituição da República Federativa do Brasil.

Assim, precatórios apresentados até 2 de abril de cada ano devem ser incluídos no orçamento do ano seguinte para pagamento pela ordem cronológica de apresentação.

O precatório foi oficialmente recebido no sistema em 12/09/2024 (p. 2), então será incluído na lista de precatórios para pagamento no exercício de 2026.

6. Pagamento prioritário (superpreferência) por idade, doenças graves ou deficiência

A Constituição da República e a Resolução CNJ nº 303/2019, garantem prioridade no pagamento de precatórios alimentares para: idosos (60 anos ou mais), pessoas com doenças graves ou deficiência.

Quem tem 60 (sessenta) anos ou mais tem direito à superpreferência automaticamente (sem necessidade de pedido formal).

Nos demais casos, há a necessidade do credor realizar o requerimento anexando documentos que comprovem sua condição de portador de doença grave ou deficiência.

Apesar do direito à prioridade, isso não significa pagamento imediato. O valor só será pago dentro do orçamento do ano em que o precatório for incluído.

No caso deste precatório, a credora não tem direito à superpreferência, pois ainda não preenche os requisitos necessários (p. 2).

7. Dispositivo

Diante do exposto, determino:

1. À Secretaria de Precatórios (SEPRE):

1.1 Que inclua este precatório na lista de pagamento do devedor Estado do Acre, respeitando a ordem cronológica (art. 12, caput e § 1º e do art. 15, caput, da Resolução CNJ nº 303/2019).

1.2. Solicite ao ente devedor inclusão deste precatório no orçamento do ano de 2026.

1.3. Caso o pagamento não ocorra até 31 de dezembro de 2026, deverá ser certificado o atraso e a parte credora intimada para tomar as medidas que julgar necessárias (artigo 100, § 6º, da Constituição da República).

2. Ao Estado do Acre:

2.1. Para pagamento do valor atualizado até 31 de dezembro de 2026 (artigo 100, § 5º, da Constituição da República e os artigos 15 e 17, da Resolução CNJ nº 303/2019).

2.2. Em seguida, fica desde já autorizado à SEPRE expedir ofício/alvará de pagamento, com a retenção de encargos, caso haja incidência.

8. Outras determinações

Deve a SEPRE juntar o cálculo atualizado do precatório e intimar as partes para manifestação, apresentação de dados bancários e outras informações que forem necessárias para efetivar o pagamento.

Os comprovantes de pagamento devem ser juntados para consulta das partes, com posterior envio ao juízo que expediu o ofício precatório.

Cumpridas as providências acima e não havendo outras pendências, archive-se com as cautelas devidas.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Rio Branco-(AC), 18 de março de 2025.

Louise Kristina Lopes de Oliveira Santana
Juíza Auxiliar da Presidência do TJAC

Classe :Precatório nº 0103019-81.2024.8.01.0000

Órgão :Presidência - Precatórios

Requerente: Carlos Adalberto da Silva.

Advogado: Paulo Jose Borges da Silva (OAB: 3306/AC).

Requerido: Fundação de Desenvolvimento de Recursos Humanos da Cultura e do Desporto ç Fdrhcd.

Procuradora: Natasha Rocha Brasil da Costa (OAB: 5429/AC).

Decisão

Visto em correição (Portaria n. 865/2025)

1. Introdução

Trata-se de Ofício Precatório nº 52/2023 (p. 1), no valor de R\$ 49.958,03 (quarenta e nove mil, novecentos e cinquenta e oito reais e três centavos), expedido pelo 1ª Vara da Fazenda Publica da Comarca de Rio Branco.

O ofício está vinculado à Ação Originária nº 0701993-06.2018.8.01.0001, tem como credor Carlos Adalberto da Silva e devedor a Fundação de Desenvolvimento de Recursos Humanos da Cultura e do Desporto ç Fdrhcd.

2. Honorários advocatícios

No ofício, há o destaque de honorários advocatícios contratuais de 20% (vinte por cento), em benefício de Paulo José Borges da Silva.

3. Documentação

O precatório tem toda a documentação obrigatória, conforme artigo 6º, parágrafo único da Resolução nº 303/2019, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e artigos 8º e 9º da Instrução Normativa n. 02/2024, da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, e pode ser acessada por meio de consulta aos autos digitais da Ação Originária nº 0701993-06.2018.8.01.0001.

4. Parecer do Ministério Público

O Ministério Público analisou o processo e manifestou-se informando que não está presente nenhuma das hipóteses de intervenção obrigatória do art. 178 do CPC (parecer de pp. 55-56).

5. Ordem cronológica de pagamento do precatório

O Fundação de Desenvolvimento de Recursos Humanos da Cultura e do Desporto ç Fdrhcd segue as regras do regime geral de pagamento de precatórios, nos termos do artigo 100 da Constituição da República Federativa do Brasil.

Assim, precatórios apresentados até 2 de abril de cada ano devem ser incluídos no orçamento do ano seguinte para pagamento pela ordem cronológica de apresentação.

O precatório foi oficialmente recebido no sistema em 25/10/2024 (p. 1), então será incluído na lista de precatórios para pagamento no exercício de 2026.

6. Pagamento prioritário (superpreferência) por idade, doenças graves ou deficiência

A Constituição da República e a Resolução CNJ nº 303/2019, garantem prioridade no pagamento de precatórios alimentares para: idosos (60 anos ou mais), pessoas com doenças graves ou deficiência.

Quem tem 60 (sessenta) anos ou mais tem direito à superpreferência automaticamente (sem necessidade de pedido formal).

Nos demais casos, há a necessidade do credor realizar o requerimento anexando documentos que comprovem sua condição de portador de doença grave ou deficiência.

Apesar do direito à prioridade, isso não significa pagamento imediato. O valor só será pago dentro do orçamento do ano em que o precatório for incluído.

No caso deste precatório, o credor tem direito à superpreferência, pois preenche os requisitos necessários, visto que nasceu em 18/07/1964, estando atualmente com 60 (sessenta) anos (p. 2).

7. Dispositivo

Diante do exposto, determino:

1. À Secretaria de Precatórios (SEPRE):

1.1 Que inclua este precatório na lista de pagamento do devedor Fundação de Desenvolvimento de Recursos Humanos da Cultura e do Desporto ç Fdrhcd, respeitando a ordem cronológica (art. 12, caput e § 1º e do art. 15, caput, da Resolução CNJ nº 303/2019).

1.2. Solicite ao ente devedor inclusão deste precatório no orçamento do ano de 2026.

1.3. Caso o pagamento não ocorra até 31 de dezembro de 2026, deverá ser certificado o atraso e a parte credora intimada para tomar as medidas que julgar necessárias (artigo 100, § 6º, da Constituição da República).

2. Ao Fundação de Desenvolvimento de Recursos Humanos da Cultura e do Desporto ç Fdrhcd:

2.1. Para pagamento do valor atualizado até 31 de dezembro de 2026 (artigo 100, § 5º, da Constituição da República e os artigos 15 e 17, da Resolução CNJ nº 303/2019).

2.2. Em seguida, fica desde já autorizado à SEPRE expedir ofício/alvará de pagamento, com a retenção de encargos, caso haja incidência.

3. Defiro de ofício a superpreferência por idade ao requerente Carlos Adalberto da Silva, para o pagamento do crédito no limite de até 3 vezes o valor da RPV (art. 9º, §§ 1º e 2º, da Resolução CNJ nº 303/2019).

3.2 O pagamento prioritário deste precatório, no momento adequado, seguirá os seguintes procedimentos:

3.2.1 Atualização do valor e transferência para uma conta judicial.

3.2.2 Intimação das partes para conferirem os cálculos.

3.2.3 Recolhimento de encargos legais, se houver.

3.2.4 Expedição de ofício de transferência do crédito para conta indicada pelo credor ou alvará.

3.2.5 Juntada dos comprovantes para consulta das partes e envio ao Juízo de origem, via malote digital.

Se o valor total do precatório for quitado com a superpreferência, o processo será arquivado.

Se restar saldo a pagar, o precatório continuará aguardando sua vez na fila de pagamentos pela ordem cronológica (artigo 100, § 5º, da CRFB e artigo 15 da Resolução CNJ n. 303/2019).

8. Outras determinações

Deve a SEPRE juntar o cálculo atualizado do precatório e intimar as partes para manifestação, apresentação de dados bancários e outras informações que forem necessárias para efetivar o pagamento.

Os comprovantes de pagamento devem ser juntados para consulta das partes, com posterior envio ao juízo que expediu o ofício precatório.

Cumpridas as providências acima e não havendo outras pendências, archive-se com as cautelas devidas.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Rio Branco-(AC), 18 de março de 2025.

Louise Kristina Lopes de Oliveira Santana
Juíza Auxiliar da Presidência do TJAC

Classe :Pecatório nº 0103021-51.2024.8.01.0000

Órgão :Presidência - Precatórios

Requerente: Jair Fernandes Murieta.

Advogada: Valdete de Souza (OAB: 2412/AC).

Requerido: Estado do Acre.

Proc. Estado: Tito Costa de Oliveira (OAB: 595/AC).

Decisão

Visto em correição (Portaria n. 865/2025)

1. Introdução

Trata-se de Ofício Precatório nº 73/2023 (p. 2), no valor de R\$ 14.355,45 (quatorze mil, trezentos e cinquenta e cinco reais e quarenta e cinco centavos), expedido pelo 1ª Vara da Fazenda Publica da Comarca de Rio Branco.

O ofício está vinculado à Ação Originária nº 0707509-80.2013.8.01.0001, tem como credor Jair Fernandes Murieta e devedor o Estado do Acre.

2. Honorários advocatícios

No ofício, há destaque de honorários advocatícios contratuais de 6,66% (seis vírgula sessenta e seis por cento), em benefício de Valdete de Souza, Ison Alfonso Sociedade Individual de Advocacia e Lacerda Advogadas Associadas, para cada um.

3. Documentação

O precatório tem toda a documentação obrigatória, conforme artigo 6º, parágrafo único da Resolução nº 303/2019, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e artigos 8º e 9º da Instrução Normativa n. 02/2024, da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, e pode ser acessada por meio de consulta aos autos digitais da Ação Originária nº 0707509-80.2013.8.01.0001.

4. Parecer do Ministério Público

O Ministério Público analisou o processo e manifestou-se informando que não está presente nenhuma das hipóteses de intervenção obrigatória do art. 178 do CPC (parecer de pp. 122-123).

5. Ordem cronológica de pagamento do precatório

O Estado do Acre segue as regras do regime geral de pagamento de precatórios, nos termos do artigo 100 da Constituição da República Federativa do Brasil.

Assim, precatórios apresentados até 2 de abril de cada ano devem ser incluídos no orçamento do ano seguinte para pagamento pela ordem cronológica de apresentação.

O precatório foi oficialmente recebido no sistema em 25/10/2024 (p. 2), então será incluído na lista de precatórios para pagamento no exercício de 2026.

6. Pagamento prioritário (superpreferência) por idade, doenças graves ou deficiência

A Constituição da República e a Resolução CNJ nº 303/2019, garantem prioridade no pagamento de precatórios alimentares para: idosos (60 anos ou mais), pessoas com doenças graves ou deficiência.

Quem tem 60 (sessenta) anos ou mais tem direito à superpreferência automaticamente (sem necessidade de pedido formal).

Nos demais casos, há a necessidade do credor realizar o requerimento anexando documentos que comprovem sua condição de portador de doença grave ou deficiência.

Apesar do direito à prioridade, isso não significa pagamento imediato. O valor só será pago dentro do orçamento do ano em que o precatório for incluído.

No caso deste precatório, o credor não tem direito à superpreferência, pois ainda não preenche os requisitos necessários (p. 2).

7. Dispositivo

Diante do exposto, determino:

1. À Secretaria de Precatórios (SEPRE):

1.1 Que inclua este precatório na lista de pagamento do devedor Estado do Acre, respeitando a ordem cronológica (art. 12, caput e § 1º e do art. 15, caput, da Resolução CNJ nº 303/2019).

1.2. Solicite ao ente devedor inclusão deste precatório no orçamento do ano de 2026.

1.3. Caso o pagamento não ocorra até 31 de dezembro de 2026, deverá ser certificado o atraso e a parte credora intimada para tomar as medidas que jul-

gar necessárias (artigo 100, § 6º, da Constituição da República).

2. Ao Estado do Acre:

2.1. Para pagamento do valor atualizado até 31 de dezembro de 2026 (artigo 100, § 5º, da Constituição da República e os artigos 15 e 17, da Resolução CNJ nº 303/2019).

2.2. Em seguida, fica desde já autorizado à SEPRE expedir ofício/alvará de pagamento, com a retenção de encargos, caso haja incidência.

8. Outras determinações

Deve a SEPRE juntar o cálculo atualizado do precatório e intimar as partes para manifestação, apresentação de dados bancários e outras informações que forem necessárias para efetivar o pagamento.

Os comprovantes de pagamento devem ser juntados para consulta das partes, com posterior envio ao juízo que expediu o ofício precatório.

Cumpridas as providências acima e não havendo outras pendências, archive-se com as cautelas devidas.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Rio Branco-(AC), 18 de março de 2025.

Louise Kristina Lopes de Oliveira Santana
Juíza Auxiliar da Presidência do TJAC

Classe :Pecatório nº 0103022-36.2024.8.01.0000

Órgão :Presidência - Precatórios

Requerente: Cledson Dom Araújo das Neves.

Advogado: Denerval Jose de Agnelo (OAB: 7134/RO).

Advogado: Moises Marinho da Silva (OAB: 5163/RO).

Requerido: Estado do Acre.

Proc. Estado: Alberto Tapeocy Nogueira (OAB: 3902/AC).

Decisão

Visto em correição (Portaria n. 865/2025)

1. Introdução

Trata-se de Ofício Precatório nº 59/2024 (p. 1), no valor de R\$ 23.457,30 (vinte e três mil, quatrocentos e cinquenta e sete reais e trinta centavos), expedido pelo 1ª Vara da Fazenda Publica da Comarca de Rio Branco.

O ofício está vinculado à Ação Originária nº 0704256-45.2017.8.01.0001, tem como credor Cledson Dom Araújo das Neves e devedor o Estado do Acre.

2. Honorários advocatícios

No ofício, há destaque de honorários advocatícios contratuais de 30% (trinta por cento), em benefício de Denerval José de Agnelo.

3. Documentação

O precatório tem toda a documentação obrigatória, conforme artigo 6º, parágrafo único da Resolução nº 303/2019, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e artigos 8º e 9º da Instrução Normativa n. 02/2024, da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, e pode ser acessada por meio de consulta aos autos digitais da Ação Originária nº 0704256-45.2017.8.01.0001.

4. Parecer do Ministério Público

O Ministério Público analisou o processo e manifestou-se pela regularidade do precatório (parecer de pp. 102-108).

5. Ordem cronológica de pagamento do precatório

O Estado do Acre segue as regras do regime geral de pagamento de precatórios, nos termos do artigo 100 da Constituição da República Federativa do Brasil.

Assim, precatórios apresentados até 2 de abril de cada ano devem ser incluídos no orçamento do ano seguinte para pagamento pela ordem cronológica de apresentação.

O precatório foi oficialmente recebido no sistema em 03/10/2024 (p. 2), então será incluído na lista de precatórios para pagamento no exercício de 2026.

6. Pagamento prioritário (superpreferência) por idade, doenças graves ou deficiência

A Constituição da República e a Resolução CNJ nº 303/2019, garantem prioridade no pagamento de precatórios alimentares para: idosos (60 anos ou mais), pessoas com doenças graves ou deficiência.

Quem tem 60 (sessenta) anos ou mais tem direito à superpreferência automaticamente (sem necessidade de pedido formal).

Nos demais casos, há a necessidade do credor realizar o requerimento anexando documentos que comprovem sua condição de portador de doença grave ou deficiência.

Apesar do direito à prioridade, isso não significa pagamento imediato. O valor só será pago dentro do orçamento do ano em que o precatório for incluído.

No caso deste precatório, o credor não tem direito à superpreferência, pois ainda não preenche os requisitos necessários (p. 2).

7. Dispositivo

Diante do exposto, determino:

1. À Secretaria de Precatórios (SEPRE):

1.1 Que inclua este precatório na lista de pagamento do devedor Estado do Acre, respeitando a ordem cronológica (art. 12, caput e § 1º e do art. 15, caput, da Resolução CNJ nº 303/2019).

1.2. Solicite ao ente devedor inclusão deste precatório no orçamento do ano de 2026.

1.3. Caso o pagamento não ocorra até 31 de dezembro de 2026, deverá ser certificado o atraso e a parte credora intimada para tomar as medidas que jul-

gar necessárias (artigo 100, § 6º, da Constituição da República).

2. Ao Estado do Acre:

2.1. Para pagamento do valor atualizado até 31 de dezembro de 2026 (artigo 100, § 5º, da Constituição da República e os artigos 15 e 17, da Resolução CNJ nº 303/2019).

2.2. Em seguida, fica desde já autorizado à SEPRE expedir ofício/alvará de pagamento, com a retenção de encargos, caso haja incidência.

8. Outras determinações

Deve a SEPRE juntar o cálculo atualizado do precatório e intimar as partes para manifestação, apresentação de dados bancários e outras informações que forem necessárias para efetivar o pagamento.

Os comprovantes de pagamento devem ser juntados para consulta das partes, com posterior envio ao juízo que expediu o ofício precatório.

Cumpridas as providências acima e não havendo outras pendências, archive-se com as cautelas devidas.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Rio Branco-(AC), 18 de março de 2025.

Louise Kristina Lopes de Oliveira Santana

Juíza Auxiliar da Presidência do TJAC

Classe :Precatório nº 0103026-73.2024.8.01.0000

Órgão :Presidência - Precatórios

Requerente: José Aprígio Fonseca Filho.

Advogado: Floriano Edmundo Poersch (OAB: 654/AC).

Advogado: Thiago Vinicius Gwozdz Poersch (OAB: 3172/AC).

Requerido: Estado do Acre.

Proc. Estado: Tito Costa de Oliveira (OAB: 595/AC).

Decisão

Visto em correição (Portaria n. 865/2025)

1. Introdução

Trata-se de Ofício Precatório nº 7/2024 (p. 2), no valor de R\$ 38.790,61 (trinta e oito mil, setecentos e noventa reais e sessenta e um centavos), expedido pelo 2ª Vara da Fazenda Publica da Comarca de Rio Branco.

O ofício está vinculado à Ação Originária nº 0008871-03.2009.8.01.0001, tem como credor José Aprígio Fonseca Filho e devedor o Estado do Acre.

2. Honorários advocatícios

No ofício, não há destaque de honorários advocatícios contratuais.

3. Documentação

O precatório tem toda a documentação obrigatória, conforme artigo 6º, parágrafo único da Resolução nº 303/2019, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e artigos 8º e 9º da Instrução Normativa n. 02/2024, da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, e pode ser acessada por meio de consulta aos autos digitais da Ação Originária nº 0008871-03.2009.8.01.0001.

4. Parecer do Ministério Público

O Ministério Público analisou o processo e manifestou-se pela regularidade do precatório (parecer de p. 81).

5. Ordem cronológica de pagamento do precatório

O Estado do Acre segue as regras do regime geral de pagamento de precatórios, nos termos do artigo 100 da Constituição da República Federativa do Brasil.

Assim, precatórios apresentados até 2 de abril de cada ano devem ser incluídos no orçamento do ano seguinte para pagamento pela ordem cronológica de apresentação.

O precatório foi oficialmente recebido no sistema em 22/10/2024 (p. 2), então será incluído na lista de precatórios para pagamento no exercício de 2026.

6. Pagamento prioritário (superpreferência) por idade, doenças graves ou deficiência

A Constituição da República e a Resolução CNJ nº 303/2019, garantem prioridade no pagamento de precatórios alimentares para: idosos (60 anos ou mais), pessoas com doenças graves ou deficiência.

Quem tem 60 (sessenta) anos ou mais tem direito à superpreferência automaticamente (sem necessidade de pedido formal).

Nos demais casos, há a necessidade do credor realizar o requerimento anexando documentos que comprovem sua condição de portador de doença grave ou deficiência.

Apesar do direito à prioridade, isso não significa pagamento imediato. O valor só será pago dentro do orçamento do ano em que o precatório for incluído.

No caso deste precatório, o credor tem direito à superpreferência, pois preenche os requisitos necessários, visto que nasceu em 26/11/1955, estando atualmente com mais de 60 (sessenta) anos (p. 2).

7. Dispositivo

Diante do exposto, determino:

1. À Secretaria de Precatórios (SEPRE):

1.1 Que inclua este precatório na lista de pagamento do devedor Estado do Acre, respeitando a ordem cronológica (art. 12, caput e § 1º e do art. 15, caput, da Resolução CNJ nº 303/2019).

1.2. Solicite ao ente devedor inclusão deste precatório no orçamento do ano de 2026.

1.3. Caso o pagamento não ocorra até 31 de dezembro de 2026, deverá ser certificado o atraso e a parte credora intimada para tomar as medidas que jul-

gar necessárias (artigo 100, § 6º, da Constituição da República).

2. Ao Estado do Acre:

2.1. Para pagamento do valor atualizado até 31 de dezembro de 2026 (artigo 100, § 5º, da Constituição da República e os artigos 15 e 17, da Resolução CNJ nº 303/2019).

2.2. Em seguida, fica desde já autorizado à SEPRE expedir ofício/alvará de pagamento, com a retenção de encargos, caso haja incidência.

3. Defiro de ofício a superpreferência por idade ao requerente José Aprígio Fonseca Filho, para o pagamento do crédito no limite de até 3 vezes o valor da RPV (art. 9º, §§ 1º e 2º, da Resolução CNJ nº 303/2019).

3.2 O pagamento prioritário deste precatório, no momento adequado, seguirá os seguintes procedimentos:

3.2.1 Atualização do valor e transferência para uma conta judicial.

3.2.2 Intimação das partes para conferirem os cálculos.

3.2.3 Recolhimento de encargos legais, se houver.

3.2.4 Expedição de ofício de transferência do crédito para conta indicada pelo credor ou alvará.

3.2.5 Juntada dos comprovantes para consulta das partes e envio ao Juízo de origem, via malote digital.

Se o valor total do precatório for quitado com a superpreferência, o processo será arquivado.

Se restar saldo a pagar, o precatório continuará aguardando sua vez na fila de pagamentos pela ordem cronológica (artigo 100, § 5º, da CRFB e artigo 15 da Resolução CNJ n. 303/2019).

8. Outras determinações

Deve a SEPRE juntar o cálculo atualizado do precatório e intimar as partes para manifestação, apresentação de dados bancários e outras informações que forem necessárias para efetivar o pagamento.

Os comprovantes de pagamento devem ser juntados para consulta das partes, com posterior envio ao juízo que expediu o ofício precatório.

Cumpridas as providências acima e não havendo outras pendências, archive-se com as cautelas devidas.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Rio Branco-(AC), 18 de março de 2025.

Louise Kristina Lopes de Oliveira Santana

Juíza Auxiliar da Presidência do TJAC

Classe :Precatório nº 0103027-58.2024.8.01.0000

Órgão :Presidência - Precatórios

Requerente: Cleucivane Vieira do Nascimento Araújo.

Advogado: Denerval Jose de Agnelo (OAB: 7134/RO).

Advogado: Moises Marinho da Silva (OAB: 5163/RO).

Requerido: Presidente do Instituto de Administração Penitenciária do Estado do Acre - Iapen.

Procurador: Alberto Tapeocy Nogueira (OAB: 3902/AC).

Procuradora: Juliana Marques de Lima (OAB: 3005/AC).

Decisão

Visto em correição (Portaria n. 865/2025)

1. Introdução

Trata-se de Ofício Precatório nº 11/2024 (p. 1), no valor de R\$ 23.457,30 (vinte e três mil, quatrocentos e cinquenta e sete reais e trinta centavos), expedido pelo 1ª Vara da Fazenda Publica da Comarca de Rio Branco.

O ofício está vinculado à Ação Originária nº 0704256-45.2017.8.01.0001, tem como credora Cleucivane Vieira do Nascimento Araújo e devedor o Instituto de Administração Penitenciária do Estado do Acre - Iapen.

2. Honorários advocatícios

No ofício, há destaque de honorários advocatícios contratuais de 30% (trinta por cento), em benefício de Denerval José de Agnelo.

3. Documentação

O precatório tem toda a documentação obrigatória, conforme artigo 6º, parágrafo único da Resolução nº 303/2019, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e artigos 8º e 9º da Instrução Normativa n. 02/2024, da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, e pode ser acessada por meio de consulta aos autos digitais da Ação Originária nº 0704256-45.2017.8.01.0001.

4. Parecer do Ministério Público

O Ministério Público analisou o processo e manifestou-se informando que não está presente nenhuma das hipóteses de intervenção obrigatória do art. 178 do CPC (parecer de pp. 103-104).

5. Ordem cronológica de pagamento do precatório

O Instituto de Administração Penitenciária do Estado do Acre - Iapen segue as regras do regime geral de pagamento de precatórios, nos termos do artigo 100 da Constituição da República Federativa do Brasil.

Assim, precatórios apresentados até 2 de abril de cada ano devem ser incluídos no orçamento do ano seguinte para pagamento pela ordem cronológica de apresentação.

O precatório foi oficialmente recebido no sistema em 03/10/2024 (p. 2), então será incluído na lista de precatórios para pagamento no exercício de 2026.

6. Pagamento prioritário (superpreferência) por idade, doenças graves ou deficiência

A Constituição da República e a Resolução CNJ nº 303/2019, garantem priori-

dade no pagamento de precatórios alimentares para: idosos (60 anos ou mais), pessoas com doenças graves ou deficiência.

Quem tem 60 (sessenta) anos ou mais tem direito à superpreferência automaticamente (sem necessidade de pedido formal).

Nos demais casos, há a necessidade do credor realizar o requerimento anexando documentos que comprovem sua condição de portador de doença grave ou deficiência.

Apesar do direito à prioridade, isso não significa pagamento imediato. O valor só será pago dentro do orçamento do ano em que o precatório for incluído.

No caso deste precatório, a credora não tem direito à superpreferência, pois ainda preenche os requisitos necessários (p. 2).

7. Dispositivo

Diante do exposto, determino:

1. À Secretaria de Precatórios (SEPRE):

1.1 Que inclua este precatório na lista de pagamento do devedor Instituto de Administração Penitenciária do Estado do Acre - Iapen, respeitando a ordem cronológica (art. 12, caput e § 1º e do art. 15, caput, da Resolução CNJ nº 303/2019).

1.2. Solicite ao ente devedor inclusão deste precatório no orçamento do ano de 2026.

1.3. Caso o pagamento não ocorra até 31 de dezembro de 2026, deverá ser certificado o atraso e a parte credora intimada para tomar as medidas que julgar necessárias (artigo 100, § 6º, da Constituição da República).

2. Ao Instituto de Administração Penitenciária do Estado do Acre - Iapen:

2.1. Para pagamento do valor atualizado até 31 de dezembro de 2026 (artigo 100, § 5º, da Constituição da República e os artigos 15 e 17, da Resolução CNJ nº 303/2019).

2.2. Em seguida, fica desde já autorizado à SEPRE expedir ofício/alvará de pagamento, com a retenção de encargos, caso haja incidência.

8. Outras determinações

Deve a SEPRE juntar o cálculo atualizado do precatório e intimar as partes para manifestação, apresentação de dados bancários e outras informações que forem necessárias para efetivar o pagamento.

Os comprovantes de pagamento devem ser juntados para consulta das partes, com posterior envio ao juízo que expediu o ofício precatório.

Cumpridas as providências acima e não havendo outras pendências, archive-se com as cautelas devidas.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Rio Branco-(AC), 18 de março de 2025.

Louise Kristina Lopes de Oliveira Santana
Juíza Auxiliar da Presidência do TJAC

Nº 0100300-29.2024.8.01.0000 - Precatório - Rio Branco - Requerente: Víctor da Silva Oliveira - Requerido: Estado do Acre - 1. Vistos em correição (Portaria n. 865/2025). 2. Processo em ordem. 3. Retornem os autos à fila dos precatórios requisitados do Estado do Acre para aguardar o pagamento pela ordem cronológica, segundo as regras do regime geral de pagamento de precatórios (§ 5º do art. 100 da Constituição da República Federativa do Brasil - CRFB). 4. Publique-se. - Magistrado(a) Louise Kristina Lopes de Oliveira Santana - Advs: Marcos Paulo Pereira Gomes (OAB: 4566/AC) - Joao Paulo Aprigio de Figueiredo (OAB: 2410/AC)

Nº 0100298-59.2024.8.01.0000 - Precatório - Rio Branco - Requerente: Gleiciane de Souza Ferreira - Requerido: Estado do Acre - 1. Vistos em correição (Portaria n. 865/2025). 2. Processo em ordem. 3. Retornem os autos à fila dos precatórios requisitados do Estado do Acre para aguardar o pagamento pela ordem cronológica, segundo as regras do regime geral de pagamento de precatórios (§ 5º do art. 100 da Constituição da República Federativa do Brasil - CRFB). 4. Publique-se. - Magistrado(a) Louise Kristina Lopes de Oliveira Santana - Advs: Willian Pollis Montovani (OAB: 4030/AC) - Tito Costa de Oliveira (OAB: 595/AC)

Nº 0100296-60.2022.8.01.0000 - Precatório - Tarauacá - Remetente: Juízo de Direito do Juizado Especial de Fazenda Pública da Comarca de Tarauacá - Requerente: Raphael Sales da Silva - Requerido: Estado do Acre - 1. Vistos em correição (Portaria n. 865/2025). 2. Processo em fase final de pagamento. Assim, diligencie a secretaria junto à instituição financeira sobre o cumprimento do ofício de p. 142. Não havendo retorno, reitere-se. 3. Em seguida, junte-se aos autos os comprovantes para consulta das partes, bem como envie-se cópia ao juízo da execução, servindo este despacho como ofício. 4. Publique-se. Após, archive-se. - Magistrado(a) Louise Kristina Lopes de Oliveira Santana - Advs: Samara Aguiar de Castro (OAB: 5356/AC) - Tatiana Tenório de Amorim (OAB: 4201/AC)

Nº 0100297-16.2020.8.01.0000 - Precatório - Assis Brasil - Requerente: Mailson Saboia dos Santos - Requerido: Município de Assis Brasil - 1. Vistos em correição (Portaria n. 865/2025). 2. Processo em ordem. 3. Retornem os autos à fila dos precatórios requisitados do Município de Assis Brasil para aguardar o pagamento pela ordem cronológica, segundo as regras do regime especial de pagamento de precatórios (arts. 101 a 105 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT). 4. Publique-se. - Magistrado(a) Louise Kristina Lopes de Oliveira Santana - Advs: Otoniel Turi da Silva (OAB: 2098/AC)

Nº 0100294-56.2023.8.01.0000 - Precatório - Rio Branco - Requerente: Sandra Helena dos Santos - Requerido: Estado do Acre - 1. Vistos em correição (Portaria n. 865/2025). 2. Processo em fase final de pagamento. Assim, diligencie a secretaria junto à instituição financeira sobre o cumprimento do ofício de pp. 192-193. Não havendo retorno, reitere-se. 3. Em seguida, junte-se aos autos os comprovantes para consulta das partes, bem como envie-se cópia ao juízo da execução, servindo este despacho como ofício. 4. Publique-se. Após, archive-se. - Magistrado(a) Louise Kristina Lopes de Oliveira Santana - Advs: Antonio de Carvalho Medeiros Júnior (OAB: 1158/AC) - Adriano Freitas Coelho (OAB: 4415/AC)

Nº 0100294-95.2019.8.01.0000 - Precatório - Capixaba - Requerente: MAN LATIN AMÉRICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA - Requerido: Município de Capixaba - Acre - 1. Vistos em correição (Portaria n. 865/2025). 2. Processo em ordem. 3. Retornem os autos à fila dos precatórios requisitados do Município de Capixaba - Acre para aguardar o pagamento pela ordem cronológica, segundo as regras do regime especial de pagamento de precatórios (arts. 101 a 105 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT). 4. Publique-se. - Magistrado(a) Louise Kristina Lopes de Oliveira Santana - Advs: LEONOR RODRIGUES DE OLIVEIRA (OAB: 137786/SP) - Marcelo Teshsheiner Cavassani (OAB: 71318/SP) - Paulo André Carneiro Dinelli da Costa (OAB: 2425/AC) - Neutel Herreira Soares (OAB: 2183/RO) - Enoque Diniz Silva (OAB: 3738/AC)

Nº 0100295-46.2020.8.01.0000 - Precatório - Assis Brasil - Requerente: Franciscio Ilmar Bezerra dos Santos - Requerido: Município de Assis Brasil - 1. Vistos em correição (Portaria n. 865/2025). 2. Processo em ordem. 3. Retornem os autos à fila dos precatórios requisitados do Município de Assis Brasil para aguardar o pagamento pela ordem cronológica, segundo as regras do regime especial de pagamento de precatórios (arts. 101 a 105 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT). 4. Publique-se. - Magistrado(a) Louise Kristina Lopes de Oliveira Santana - Advs: Otoniel Turi da Silva (OAB: 2098/AC)

Nº 0100290-82.2024.8.01.0000 - Precatório - Rio Branco - Requerente: Rosenilde dos Santos Rodrigues - Requerido: Estado do Acre - 1. Vistos em correição (Portaria n. 865/2025). 2. Processo em ordem. 3. Retornem os autos à fila dos precatórios requisitados do Estado do Acre para aguardar o pagamento pela ordem cronológica, segundo as regras do regime geral de pagamento de precatórios (§ 5º do art. 100 da Constituição da República Federativa do Brasil - CRFB). 4. Publique-se. - Magistrado(a) Louise Kristina Lopes de Oliveira Santana - Advs: Antonio de Carvalho Medeiros Júnior (OAB: 1158/AC) - Matheus Pavão de Oliveira (OAB: 3866/AC)

Nº 0100291-82.2015.8.01.0000 - Precatório - Mâncio Lima - Requerido: Município de Rodrigues Alves - Acre - Requerente: Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios Não Padronizados Setor Público - 1. Vistos em correição (Portaria n. 865/2025). 2. Processo em fase final de pagamento. Assim, diligencie a secretaria junto à instituição financeira sobre o cumprimento do ofício de pp. 181-182. Não havendo retorno, reitere-se. 3. Após, tratando-se de precatório com valor superior à R\$ 100.000,00 (cem mil reais), submeto os autos à análise da Presidência (art. 1º da Portaria n. 864/2025). 4. Publique-se. - Magistrado(a) Louise Kristina Lopes de Oliveira Santana - Advs: Carlos Bergson Nascimento Pereira (OAB: 2785/AC) - Roberta Beatriz do Nascimento (OAB: 4940/AC)

Nº 0100294-22.2024.8.01.0000 - Precatório - Rio Branco - Requerente: KARLESSO NESPOLI RODRIGUES - Requerido: Estado do Acre - 1. Vistos em correição (Portaria n. 865/2025). 2. Processo em ordem. 3. Retornem os autos à fila dos precatórios requisitados do Estado do Acre para aguardar o pagamento pela ordem cronológica, segundo as regras do regime geral de pagamento de precatórios (§ 5º do art. 100 da Constituição da República Federativa do Brasil - CRFB). 4. Publique-se. - Magistrado(a) Louise Kristina Lopes de Oliveira Santana - Advs: Alessandro Callil de Castro (OAB: 3131/AC) - Alan de Oliveira Dantas Cruz (OAB: 3781/AC)

Nº 0100288-59.2017.8.01.0000 - Precatório - Brasília - Requerente: Abidon Chaar & Cia (Espólio de José Chaar e Josefa Chaar), por seu procurador Tupinambás de Santana de Oliveira Lima - Requerido: Prefeitura Municipal de Brasília - Acre - 1. Vistos em correição (Portaria n. 865/2025). 2. Processo em ordem. 3. Retornem os autos à fila dos precatórios requisitados do Prefeitura Municipal de Brasília - Acre para aguardar o pagamento pela ordem cronológica, segundo as regras do regime especial de pagamento de precatórios (arts. 101 a 105 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT). 4. Publique-se. - Magistrado(a) Louise Kristina Lopes de Oliveira Santana - Advs: Luiz Saraiva Correia (OAB: 202/AC) - Pedro Diego Costa de Amorim (OAB: 4141/AC)

Nº 0100289-97.2024.8.01.0000 - Precatório - Rio Branco - Requerente: Maria Luiza de Melo França - Requerido: Estado do Acre - 1. Vistos em correição (Portaria n. 865/2025). 2. Processo em ordem. 3. Defiro, com base no artigo 8º, § 3º da Resolução CNJ nº 303/2019, o registro de destaque de honorários contratuais de 15% (quinze por cento), em benefício de Antonio de Carvalho

Medeiros Júnior e Pedro Raposo Baueb, como requerido na petição de fls. 100-102. 4. Retornem os autos à fila dos precatórios requisitados do Estado do Acre para aguardar o pagamento pela ordem cronológica, segundo as regras do regime geral de pagamento de precatórios (§ 5º do art. 100 da Constituição da República Federativa do Brasil - CRFB). 5. Publique-se. - Magistrado(a) Louise Kristina Lopes de Oliveira Santana - Advs: Antonio de Carvalho Medeiros Júnior (OAB: 1158/AC) - Caterine Vasconcelos de Castro (OAB: 1742/AC)

Nº 0100290-29.2017.8.01.0000 - Precatório - Brasileira - Requerente: DEPASA - Departamento Estadual de Pavimentação e Saneamento - Requerido: Município de Brasileira, representado por seu Prefeito(a) - 1. Vistos em correição (Portaria n. 865/2025). 2. Processo em ordem. 3. Retornem os autos à fila dos precatórios requisitados do Município de Brasileira para aguardar o pagamento pela ordem cronológica, segundo as regras do regime especial de pagamento de precatórios (arts. 101 a 105 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT). 4. Publique-se. - Magistrado(a) Louise Kristina Lopes de Oliveira Santana - Advs: Ana Paula da Assunção e Silva (OAB: 4157/AC) - Cataryny de Castro Avelino (OAB: 3474/AC) - Larissa Ferreira da Silva (OAB: 3510/AC) - Kelen Rejane Nunes Sobrinho (OAB: 3098/AC) - Pedro Diego Costa de Amorim (OAB: 4141/AC)

Nº 0100283-90.2024.8.01.0000 - Precatório - Rio Branco - Requerente: Alcino Ferreira de Sousa Junior - Requerido: Estado do Acre - 1. Vistos em correição (Portaria n. 865/2025). 2. Processo em ordem. 3. Retornem os autos à fila dos precatórios requisitados do Estado do Acre para aguardar o pagamento pela ordem cronológica, segundo as regras do regime geral de pagamento de precatórios (§ 5º do art. 100 da Constituição da República Federativa do Brasil - CRFB). 4. Publique-se. - Magistrado(a) Laudivon Nogueira - Advs: Alessandro Callil de Castro (OAB: 3131/AC) - Tito Costa de Oliveira (OAB: 595/AC)

Nº 0100286-79.2023.8.01.0000 - Precatório - Rio Branco - Requerente: Allan Nogueira Mendonça - Requerido: Estado do Acre - 1. Vistos em correição (Portaria n. 865/2025). 2. Processo devidamente quitado. Assim, cumpria a secretária a decisão de pp. 90-91, item 7, na parte que determinou o envio ao juízo da execução, e o item 8, arquivando-se o processo. 3. Publique-se. - Magistrado(a) Louise Kristina Lopes de Oliveira Santana - Advs: Valdimar Cordeiro de Vasconcelos (OAB: 4526/AC) - Paulo Cesar Barreto Pereira (OAB: 2463/AC)

Nº 0100287-98.2022.8.01.0000 - Precatório - Tarauacá - Remetente: Juízo de Direito do Juizado Especial de Fazenda Pública da Comarca de Tarauacá - Requerente: Francisco Cristovão Duarte de Oliveira - Requerido: Município de Tarauacá - 1. Vistos em correição (Portaria n. 865/2025). 2. Processo em ordem. 3. Retornem os autos à fila dos precatórios requisitados do Município de Tarauacá para aguardar o pagamento pela ordem cronológica, segundo as regras do regime especial de pagamento de precatórios (arts. 101 a 105 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT). 4. Publique-se. - Magistrado(a) Louise Kristina Lopes de Oliveira Santana - Advs: Fagne Calixto Mourão (OAB: 4600/AC) - Paulo Germandes Coelho Moura (OAB: 4359/AC) - Andre Ferreira Marques (OAB: 3319/AC) - Luiz Carlos Alves Bezerra (OAB: 3249/AC) - Leticia Matos Santos (OAB: 5491/AC)

Nº 0100398-82.2022.8.01.0000 - Precatório - Rio Branco - Remetente: Juízo de Direito do Juizado Especial Cível da Fazenda Pública da Comarca de Rio Branco - Requerente: Clairton Lima Mendonça - Requerido: Tribunal de Justiça do Estado do Acre - 1. Vistos em correição (Portaria n. 865/2025). 2. Processo em ordem. 3. Intime-se o advogado do requerente para, no prazo de cinco dias, se manifestar sobre a informação do Banco do Brasil de que não realizou a transferência do crédito ao seu cliente devido à restrição de falecimento em seu CPF (fl. 301), bem como para resgatar o alvará referente aos honorários advocatícios contratuais (fl. 295). 4. Publique-se. - Magistrado(a) Laudivon Nogueira - Advs: André Augusto Rocha Neri do Nascimento (OAB: 3138/AC) - Mauro Ulisses Cardoso Modesto (OAB: 949/AC)

Nº 0100403-07.2022.8.01.0000 - Precatório - Rio Branco - Remetente: Juízo de Direito do Juizado Especial Cível da Fazenda Pública da Comarca de Rio Branco - Requerente: Conceição da Cunha Dantas - Requerente: Israel Rufino da Silva - Requerido: Município de Rio Branco - Acre - 1. Vistos em correição (Portaria n. 865/2025). 2. Processo em ordem. 3. Defiro o cancelamento do destaque dos honorários advocatícios contratuais em favor do advogado Israel Rufino da Silva, bem como o registro de novo destaque de honorários contratuais em benefício de Israel Rufino da Silva Sociedade Individual de Advocacia, como requerido nas petições de fls. 96/106. 4. Retornem os autos à fila dos precatórios requisitados do Município de Rio Branco para aguardar o pagamento pela ordem cronológica, segundo as regras do regime especial de pagamento de precatórios (arts. 101 a 105 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT). 5. Publique-se. - Magistrado(a) Laudivon Nogueira - Advs: Israel Rufino da Silva (OAB: 4009/AC) - Sandra de Abreu Macedo (OAB: 1419A/AC)

Nº 0100428-83.2023.8.01.0000 - Precatório - Rio Branco - Requerente: Maria Jarliz Mota de Souza - Requerido: Estado do Acre - 1. Vistos em correição (Portaria n. 865/2025). 2. Processo em ordem. 3. O crédito do precatório foi

pago à requerente em 03/02/2025, conforme os comprovantes juntados aos autos para consulta das partes (fls. 98/100), bem como houve a comunicação do pagamento ao juízo da execução (fls. 101/102). 4. Portanto, exclua-se este precatório da lista de ordem cronológica do Estado do Acre e arquivem-se os autos, com baixa. 5. Publique-se. - Magistrado(a) Laudivon Nogueira - Advs: KAMYLA FARIAS DE MORAES (OAB: 3926/AC) - Rosangela Coelho Costa (OAB: 356250/SP) - Pedro Augusto França de Macedo (OAB: 4422/AC)

Nº 0100352-64.2020.8.01.0000 - Precatório - Assis Brasil - Requerente: Mário Sérgio Oliveira de Lima - Requerido: Município de Assis Brasil - 1. Vistos em correição (Portaria n. 865/2025). 2. Processo em ordem. 3. Retornem os autos à fila dos precatórios requisitados do Município de Assis Brasil para aguardar o pagamento pela ordem cronológica, segundo as regras do regime especial de pagamento de precatórios (arts. 101 a 105 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT). 4. Publique-se. - Magistrado(a) Laudivon Nogueira - Advs: Antoniodo Carvalho Medeiros Júnior (OAB: 1158/AC)

Nº 0100354-29.2023.8.01.0000 - Precatório - Rio Branco - Remetente: Juízo de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Rio Branco - Requerente: Luzanira Ferreira de Araújo - Requerido: Município de Rio Branco - 1. Vistos em correição (Portaria n. 865/2025). 2. Processo em ordem. 3. A requerente foi beneficiada com a superpreferência por motivo de idade, e recebeu o crédito em 25/11/2024, conforme os comprovantes juntados aos autos para consulta das partes (fls. 142-143). 4. Além disso, o juízo da execução foi informado do pagamento do crédito do precatório (fls. 145/146). 4. Portanto, exclua-se este precatório da lista de ordem cronológica do Município de Rio Branco e arquivem-se os autos, com baixa. 5. Publique-se. - Magistrado(a) Laudivon Nogueira - Advs: William Fernandes Rodrigues (OAB: 5000/AC) - Aila Freitas Pires (OAB: 5611/AC) - Joseney Cordeiro da Costa

Nº 0100369-03.2020.8.01.0000 - Precatório - Assis Brasil - Requerente: Baueb & Medeiros Advogados Associados Ltda - Requerido: Município de Assis Brasil - 1. Vistos em correição (Portaria n. 865/2025). 2. Processo em ordem. 3. O valor dos honorários contratuais foi regularmente destacado na requisição de pagamento nº 37/2020 (precatório nº 0100367-33.2020.8.01.0000), que trata do crédito principal. 4. Assim, considerando que não há nenhuma providência a ser tomada no momento quanto aos honorários contratuais, deixo de analisar o pedido de fls. 85/86. 5. Retornem os autos à fila dos precatórios requisitados do Município de Assis Brasil para aguardar o pagamento pela ordem cronológica, segundo as regras do regime especial de pagamento de precatórios (arts. 101 a 105 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT). 6. Publique-se. - Magistrado(a) Laudivon Nogueira - Advs: Antoniodo Carvalho Medeiros Júnior (OAB: 1158/AC)

Nº 0100345-67.2023.8.01.0000 - Precatório - Rio Branco - Requerente: José Fernandes Ferreira Lima - Requerido: Estado do Acre - 1. Vistos em correição (Portaria n. 865/2025). 2. Processo em ordem. 3. O crédito do precatório foi pago integralmente ao requerente, conforme os comprovantes juntados aos autos para consulta das partes (fls. 101/103 e 106). 4. Remeta-se cópia dos comprovantes de pagamento ao juízo da execução para conhecimento, servindo este despacho como ofício. 5. Após, exclua-se este precatório da lista de ordem cronológica do Estado do Acre e arquivem-se os autos, com baixa. 6. Publique-se. - Magistrado(a) Laudivon Nogueira - Advs: Pedro Augusto França de Macedo (OAB: 4422/AC)

Nº 0100346-52.2023.8.01.0000 - Precatório - Rio Branco - Requerente: Emanuel Melo de Miranda - Requerido: Estado do Acre - 1. Vistos em correição (Portaria n. 865/2025). 2. Processo em ordem. 3. O crédito do precatório foi pago ao requerente em 12/02/2025 e o valor dos honorários contratuais foi transferido para conta judicial vinculada ao juízo da execução, conforme os comprovantes juntados aos autos para consulta das partes (fls. 114/115). 4. Remeta-se cópia dos comprovantes de pagamento ao juízo da execução para conhecimento, servindo este despacho como ofício. 5. Após, exclua-se este precatório da lista de ordem cronológica do Estado do Acre e arquivem-se os autos, com baixa. 6. Publique-se. - Magistrado(a) Laudivon Nogueira - Advs: Valdimar Cordeiro de Vasconcelos (OAB: 4526/AC) - Claudio Diogenes Pinheiro (OAB: 2105/AC)

Nº 0100349-12.2020.8.01.0000 - Precatório - Assis Brasil - Requerente: Gerson Alexandre de Castro - Requerido: Estado do Acre - Requerente: José Carlos Pereira - Requerente: José Emílio Pessanha - 1. Vistos em correição (Portaria n. 865/2025). 2. Processo em ordem. 3. Apresente o requerente José Carlos Pereira os seus dados bancários para o recebimento do crédito, no prazo de cinco dias, tendo em vista que o alvará expedido em seu favor ainda não foi sacado, conforme o extrato da conta judicial nº 4300121423263 (fl. 168/169). 4. Após, peça-se ofício ao banco oficial para a transferência do crédito para a conta a ser indicada pelo requerente. 5. Em seguida, junte-se o comprovante de pagamento aos autos para consulta das partes e o remeta-se cópia ao juízo da execução, servindo este despacho como ofício. 6. Por fim, arquivem-se os autos, com baixa. 7. Publique-se. - Magistrado(a) Laudivon Nogueira - Advs: Paulo Henrique Mazzali (OAB: 3895/AC) - Gustavo Faria Valadares (OAB: 4233/AC) - Fábio Marques de Moraes (OAB: 77435/PR) - Thiago Merege Pereira (OAB: 55207/PR)

Nº 0100332-68.2023.8.01.0000 - Precatório - Rio Branco - Requerente: Daci-
lene Guilherme da Silva - Requerido: Estado do Acre - 1. Vistos em correição
(Portaria n. 865/2025). 2. Processo em ordem. 3. O crédito do precatório foi
pago à requerente em 23/01/2025, conforme o comprovante juntado aos autos
para consulta das partes (fls. 114/115), bem como houve a comunicação do
pagamento ao juízo da execução (fls. 116/118). 4. Portanto, exclua-se este
precatório da lista de ordem cronológica do Estado do Acre e arquivem-se os
autos, com baixa. 5. Publique-se. - Magistrado(a) Laudivon Nogueira - Advts:
Antonio de Carvalho Medeiros Júnior (OAB: 1158/AC) - Tatiana Tenório de
Amorim (OAB: 4201/AC)

Nº 0100338-75.2023.8.01.0000 - Precatório - Rio Branco - Requerente: Eu-
rides Lucas da Silva - Requerido: Estado do Acre - 1. Vistos em correição
(Portaria n. 865/2025). 2. Processo em ordem. 3. O crédito do precatório foi
pago à requerente em 31/01/2025, conforme os comprovantes juntados aos
autos para consulta das partes (fls. 187/189), bem como houve a comunicação
do pagamento ao juízo da execução (fls. 190/193). 4. Portanto, exclua-se este
precatório da lista de ordem cronológica do Estado do Acre e arquivem-se os
autos, com baixa. 5. Publique-se. - Magistrado(a) Laudivon Nogueira - Advts:
Antonio de Carvalho Medeiros Júnior (OAB: 1158/AC) - Neyarla de Souza Pe-
reira (OAB: 3502/AC)

Nº 0100340-45.2023.8.01.0000 - Precatório - Rio Branco - Requerente: Leoní-
lia Jany Oliveira Ferreira - Requerido: Estado do Acre - 1. Vistos em correição
(Portaria n. 865/2025). 2. Processo em ordem. 3. O crédito do precatório foi
pago à requerente em 31/01/2025, conforme os comprovantes juntados aos
autos para consulta das partes (fls. 101/102), bem como houve a comunicação
do pagamento ao juízo da execução (fls. 103/106). 4. Portanto, exclua-se este
precatório da lista de ordem cronológica do Estado do Acre e arquivem-se os
autos, com baixa. 5. Publique-se. - Magistrado(a) Laudivon Nogueira - Advts:
Izaak Lobo de Mesquita (OAB: 4769/AC) - Joao Paulo Aprigio de Figueiredo
(OAB: 2410/AC)

Nº 0100328-31.2023.8.01.0000 - Precatório - Rio Branco - Requerente: Helano
Pereira Souza - Requerido: Estado do Acre - 1. Vistos em correição (Portaria n.
865/2025). 2. Processo em ordem. 3. O crédito referente aos honorários advo-
catícios contratuais foi pago em 30/01/2025, conforme o comprovante juntado
à folha 126, dos autos. 4. Por outro lado, há nos autos alvará expedido desde
07/02/2025, sem que tenha havido o levantamento do crédito principal. 5. Des-
sa forma, comunique-se o advogado para providenciar a entrega do alvará ao
credor. 6. Após, aguarde-se o prazo de 30 (trinta) dias para o levantamento do
alvará. 7. Se a situação permanecer, adote a Secretaria de Precatórios provi-
dências para a localização de contas bancárias pertencentes ao requerente
por meio do sistema SISBAJUD, expedindo-se em seguida ofício de transfe-
rência do crédito para a conta eventualmente localizada. 8. Caso não sejam
localizadas contas bancárias no nome da requerente, transfira o crédito para
o juízo da execução, para que este se encarregue do pagamento. 9. Após a
juntada dos comprovantes de pagamento aos autos para consulta das partes,
remeta-se cópia ao juízo da execução, servindo este despacho como ofício,
e arquivem-se os autos, com baixa. 9. Publique-se. - Magistrado(a) Laudivon
Nogueira - Advts: Antonio de Carvalho Medeiros Júnior (OAB: 1158/AC) - Tito
Costa de Oliveira (OAB: 595/AC)

Nº 0100329-26.2017.8.01.0000 - Precatório - Rodrigues Alves - Requerente:
Companhia de Eletricidade do Acre - ELETROACRE - Requerido: Município
de Rodrigues Alves - Acre - 1. Vistos em correição (Portaria n. 865/2025). 2.
Processo em ordem. 3. Certifique-se a disponibilidade de crédito para o paga-
mento deste precatório, nos termos do parcelamento homologado por meio da
decisão de fls. 300/305. 3. Após, submeta-se os autos à análise da Presidência
do Tribunal de Justiça para deliberação sobre pagamento (art. 1º da Portaria
n. 864/2025), por tratar-se de precatório com valor superior a R\$ 100.000,00
(cem mil reais). 4. Publique-se. - Magistrado(a) Laudivon Nogueira - Advts:
Gilliard Nobre Rocha (OAB: 2833/AC) - Emmily Teixeira de Araújo (OAB: 3507/
AC) - Felipe Ferreira Nery (OAB: 3540/AC) - Paulo Gernandes Coelho Moura

Nº 0100331-93.2017.8.01.0000 - Precatório - Epitaciolândia - Requerente:
Conselho Regional de Farmácia do Estado Acre - Requerido: Município de
Epitaciolândia - 1. Vistos em correição (Portaria n. 865/2025). 2. Processo em
ordem. 3. O precatório está com alvará expedido desde 10/03/2024, sem que
tenha havido o levantamento do crédito que está depositado em conta judicial.
4. Adote a Secretaria de Precatórios providências para a localização de contas
bancárias pertencentes ao requerente por meio do sistema SISBAJUD, expe-
dindo-se em seguida ofício de transferência do crédito para a conta bancária
eventualmente localizada. 5. Caso não sejam localizadas contas bancárias no
nome da requerente, transfira o crédito para o juízo da execução, para que
este se encarregue do pagamento. 6. Após a juntada dos comprovantes de
pagamento aos autos para consulta das partes, remeta-se cópia ao juízo da
execução, servindo este despacho como ofício, e arquivem-se os autos, com
baixa. 7. Publique-se. - Magistrado(a) Laudivon Nogueira - Advts: Lais Teixeira
Maia de Araújo (OAB: 3854/AC)

Nº 0100314-13.2024.8.01.0000 - Precatório - Rio Branco - Requerente: Pedro
Henrique Resende Teixeira Campos - Requerido: Estado do Acre - 1. Vistos em

correição (Portaria n. 865/2025). 2. Processo em ordem. 3. O crédito do preca-
tório resulta de cobrança da chamada gratificação de instrução, e foi descrito
pelo juízo da execução como sendo de natureza comum (p. 2). 4. No entanto,
os créditos de natureza comum são aqueles não decorrentes de salários, ven-
cimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previden-
ciários e indenizações por morte ou invalidez, fundadas na responsabilidade
civil, em virtude de sentença transitada em julgado, conforme o artigo 100, § 1º,
da Constituição Federal. 5. Nesse contexto, solicite-se ao juízo da execução
que, a seu critério, confirme a natureza do crédito como sendo comum ou a
altere para alimentar, servindo este despacho como ofício. 6. Após, retornem
os autos à fila dos precatórios requisitados do Estado do Acre para aguardar o
pagamento pela ordem cronológica, segundo as regras do regime geral de pa-
gamento (§ 5º do art. 100 da Constituição da República Federativa do Brasil -
CRFB). 7. Publique-se. - Magistrado(a) Laudivon Nogueira - Advts: Alessandro
Callil de Castro (OAB: 3131/AC) - Neyarla de Souza Pereira (OAB: 3502/AC)

Nº 0100316-90.2018.8.01.0000 - Precatório - Rio Branco - Requerente: Ro-
silene Alves de Lima Alexandrino - Requerido: Estado do Acre - 1. Vistos em
correição (Portaria n. 865/2025). 2. Processo em ordem. 3. O precatório está
com alvará expedido desde 12/09/2023, sem que tenha havido o levantamen-
to do crédito que está depositado em conta judicial. 4. Adote a Secretaria de
Precatórios providências para a localização de contas bancárias pertencentes
à requerente por meio do sistema SISBAJUD, expedindo-se em seguida ofício
de transferência do crédito para a conta bancária eventualmente localiza-
da. 5. Caso não sejam localizadas contas bancárias no nome da requerente,
transfira o crédito para o juízo da execução, para que este se encarregue do
pagamento. 6. Após a juntada dos comprovantes de pagamento aos autos
para consulta das partes, remeta-se cópia ao juízo da execução, servindo este
despacho como ofício, e arquivem-se os autos, com baixa. 7. Publique-se. -
Magistrado(a) Laudivon Nogueira - Advts: Ronney da Silva Fecury (OAB: 1786/
AC) - Flavia do Nascimento Oliveira (OAB: 2493/AC) - Alberto Tapeocy Noguei-
ra (OAB: 3902/AC)

Nº 0101566-56.2021.8.01.0000 - Precatório - Cruzeiro do Sul - Remetente:
Juízo de Direito do Juizado Especial Cível - Fazenda Pública da Comarca de
Cruzeiro do Sul - Acre - Requerente: Matheus Lima de Souza - Requerido: Es-
tado do Acre - 1. Vistos em correição (Portaria 865/2025). 2. O precatório está
em fase final de pagamento. 3. Considerando a resposta do Banco do Brasil
informando que há divergência na soma dos valores, expeça-se novo ofício
para realização do pagamento ao credor, observando-se o cálculo de p. 82.
4. Após, deverá a Secretaria de Precatórios juntar aos autos os comprovantes
para consulta das partes e encaminhar cópia ao juízo da execução, servin-
do este despacho como ofício a ser enviado via malote digital. 5. Cumpridas
as providências acima, arquite-se. - Magistrado(a) Laudivon Nogueira - Advts:
Matheus Lima de Souza (OAB: 4921/AC) - Marcia Regina de Sousa Pereira
(OAB: 1299/AC)

Nº 0100264-21.2023.8.01.0000 - Precatório - Rio Branco - Requerente: Denys-
cley Oliveira Bandeira - Requerido: Estado do Acre - 1. Vistos em correição
(Portaria 865/2025). 2. O precatório está em fase final de pagamento. 3. Consi-
derando a petição do credor (pp. 96-97), bem como o número errado da conta
judicial, conforme informado pelo Banco do Brasil, expeça-se novo alvará para
pagamento ao credor. 4. Após, deverá a Secretaria de Precatórios juntar aos
autos os comprovantes para consulta das partes e encaminhar cópia ao Juízo
da Execução, servindo este despacho como ofício a ser enviado via malote
digital. 5. Publique-se. Após, arquite-se. - Magistrado(a) Louise Kristina Lopes
de Oliveira Santana - Advts: Leonardo Silva de Oliveira Bandeira (OAB: 5638/
AC) - Tito Costa de Oliveira (OAB: 595/AC)

Nº 0100445-85.2024.8.01.0000 - Precatório - Rio Branco - Requerente: Rafael
Teixeira Sousa - Requerido: Município de Rio Branco - 1. Vistos em correição
(Portaria n. 865/2025). 2. Processo em ordem. 3. O requerente Rafael Teixeira
Sousa atua em causa própria e o seu nome já está habilitado nos autos para
a intimação dos atos processuais, conforme o pedido de fl. 115. 4. Retornem
os autos à fila dos precatórios requisitados do Município de Rio Branco para
aguardar o pagamento pela ordem cronológica, segundo as regras do regime
especial (arts. 101 a 105 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias
- ADCT). 4. Publique-se. - Magistrado(a) Laudivon Nogueira - Advts: Rafael Tei-
xeira Sousa (OAB: 2773/AC) - José Antonio Ferreira de Souza (OAB: 2565/AC)

Nº 0100448-74.2023.8.01.0000 - Precatório - Rio Branco - Requerente: Tira-
dentes Medico Hospitalar LTDA - Requerido: Estado do Acre - 1. Vistos em cor-
reição (Portaria n. 865/2025). 2. Processo em ordem. 3. O crédito do precatório
foi pago integralmente em 12/02/2025, conforme os comprovantes juntados
aos autos para consulta das partes (fls. 79/80). 4. Remeta-se cópia dos com-
provantes pagamento ao juízo da execução, servindo este despacho como ofí-
cio. 5. Após, exclua-se este precatório da lista de ordem cronológica do Estado
do Acre e arquivem-se os autos, com baixa. 6. Publique-se. - Magistrado(a)
Laudivon Nogueira - Advts: Cristina Viana de Siqueira Melazzo (OAB: 18154/
GO) - Marcio Emrih Guimarães Leão (OAB: 19964/GO) - Caterine Vasconcelos
de Castro (OAB: 1742/AC)

Nº 0100443-81.2025.8.01.0000 - Precatório - Rio Branco - Requerente: Maia e

Santos Advogados - Requerido: Estado do Acre - 1. Vistos em correição (Portaria n. 865/2025). 2. Processo em ordem. 3. O crédito deste precatório será incluído no orçamento do ano de 2026 do Estado do Acre para pagamento segundo as regras do regime geral (§ 5º do art. 100 da Constituição da República Federativa do Brasil - CRFB). 4. Remetam-se os autos ao Ministério Público Estadual, para apresentação de parecer. 5. Publique-se. - Magistrado(a) Laudivon Nogueira - Advs: Breno Vieira dos Santos (OAB: 3820/AC) - Nilo Trindade Braga Santana (OAB: 4903/AC)

Nº 0100444-66.2025.8.01.0000 - Precatório - Rio Branco - Requerente: Sebastião Rodrigues da Silva - Requerido: Estado do Acre - 1. Vistos em correição (Portaria n. 865/2025). 2. Processo em ordem. 3. O crédito deste precatório será incluído no orçamento do ano de 2026 do Estado do Acre para pagamento segundo as regras do regime geral (§ 5º do art. 100 da Constituição da República Federativa do Brasil - CRFB). 4. Remetam-se os autos ao Ministério Público Estadual, para apresentação de parecer. 5. Publique-se. - Magistrado(a) Laudivon Nogueira - Advs: Brenda Vasconcelos da Fonseca (OAB: 6034/AC) - Raquel de Melo Freire Gouveia (OAB: 6153/AC)

Nº 0100445-51.2025.8.01.0000 - Precatório - Rio Branco - Requerente: Valdimar Cordeiro de Vasconcelos - Requerido: Estado do Acre - 1. Vistos em correição (Portaria n. 865/2025). 2. Processo em ordem. 3. O crédito deste precatório será incluído no orçamento do ano de 2026 do Estado do Acre para pagamento segundo as regras do regime geral (§ 5º do art. 100 da Constituição da República Federativa do Brasil - CRFB). 4. Remetam-se os autos ao Ministério Público Estadual, para apresentação de parecer. 5. Publique-se. - Magistrado(a) Laudivon Nogueira - Advs: Brenda Vasconcelos da Fonseca (OAB: 6034/AC) - Raquel de Melo Freire Gouveia (OAB: 6153/AC)

Nº 0100441-82.2023.8.01.0000 - Precatório - Rio Branco - Requerente: Willian PollisMantovani - Requerido: Estado do Acre - 1. Vistos em correição (Portaria n. 865/2025). 2. Processo em ordem. 3. O crédito do precatório foi pago integralmente em 05/02/2025, conforme os comprovantes juntados aos autos para consulta das partes (fls. 101/102). 4. Remeta-se cópia dos comprovantes pagamento ao juízo da execução, servindo este despacho como ofício. 5. Após, exclua-se este precatório da lista de ordem cronológica do Estado do Acre e arquivem-se os autos, com baixa. 6. Publique-se. - Magistrado(a) Laudivon Nogueira - Advs: Willian PollisMantovani (OAB: 4030A/AC) - Alberto Tapeocy Nogueira (OAB: 3902/AC)

Nº 0100442-67.2023.8.01.0000 - Precatório - Rio Branco - Requerente: Casio de Oliveira Vieira - Requerido: Estado do Acre - 1. Vistos em correição (Portaria n. 865/2025). 2. Processo em ordem. 3. O crédito do precatório foi pago integralmente em 07/02/2025, conforme os comprovantes juntados aos autos para consulta das partes (fls. 76/77). 4. Remeta-se cópia dos comprovantes pagamento ao juízo da execução, servindo este despacho como ofício. 5. Após, exclua-se este precatório da lista de ordem cronológica do Estado do Acre e arquivem-se os autos, com baixa. 6. Publique-se. - Magistrado(a) Laudivon Nogueira - Advs: Ednei Queros (OAB: 4509/AC) - Harlem Moreira de Sousa (OAB: 2877/AC)

Nº 0100442-96.2025.8.01.0000 - Precatório - Rio Branco - Requerente: Nayne Cristine Leão Cunha - Requerido: Estado do Acre - 1. Vistos em correição (Portaria n. 865/2025). 2. Processo em ordem. 3. O crédito deste precatório será incluído no orçamento do ano de 2026 do Estado do Acre para pagamento segundo as regras do regime geral (§ 5º do art. 100 da Constituição da República Federativa do Brasil - CRFB). 4. Remetam-se os autos ao Ministério Público Estadual, para apresentação de parecer. 5. Publique-se. - Magistrado(a) Laudivon Nogueira - Advs: Wellington Frank Silva dos Santos (OAB: 3807/AC) - Alan de Oliveira Dantas Cruz (OAB: 3781/AC) - Paulo Cesar Barreto Pereira (OAB: 2463/AC)

Nº 0100440-29.2025.8.01.0000 - Precatório - Rio Branco - Requerente: Hebert Inocêncio Simão de Araújo - Requerido: Instituto de Previdência do Estado do Acre (acrepvidência) - 1. Vistos em correição (Portaria n. 865/2025). 2. Processo em ordem. 3. O crédito deste precatório será incluído no orçamento do ano de 2026 do Instituto de Previdência do Estado do Acre (acrepvidência) para pagamento segundo as regras do regime geral (§ 5º do art. 100 da Constituição da República Federativa do Brasil - CRFB). 4. Remetam-se os autos ao Ministério Público Estadual, para apresentação de parecer. 5. Publique-se. - Magistrado(a) Laudivon Nogueira - Advs: Hebert Inocêncio Simão de Araújo (OAB: 5967/AC) - Lais Bezerra de Carvalho (OAB: 5420/AC)

Nº 0100441-14.2025.8.01.0000 - Precatório - Rio Branco - Requerente: Daniel Souza da Silva - Requerido: Instituto de Previdência do Estado do Acre (acrepvidência) - 1. Vistos em correição (Portaria n. 865/2025). 2. Processo em ordem. 3. O crédito deste precatório será incluído no orçamento do ano de 2026 do Instituto de Previdência do Estado do Acre (acrepvidência) para pagamento segundo as regras do regime geral (§ 5º do art. 100 da Constituição da República Federativa do Brasil - CRFB). 4. Remetam-se os autos ao Ministério Público Estadual, para apresentação de parecer. 5. Publique-se. - Magistrado(a) Laudivon Nogueira - Advs: Hebert Inocêncio Simão de Araújo (OAB: 5967/AC) - Lais Bezerra de Carvalho (OAB: 5420/AC)

Nº 0100441-63.2015.8.01.0000 - Precatório - Senador Guiomard - Requerente: F. Hamaguchi Aquino - Requerido: Município de Senador Guiomard - Visto em correição (Portaria n. 865/2025). 1. Conforme extrato de depósito judicial de p. 102 e demonstrativo de cálculo de p. 93, foi efetuado o pagamento do valor principal do precatório, permanecendo em conta o montante de R\$ 6.581,69, que corresponde aos encargos de imposto de renda que incidiram sobre o crédito e sobre os honorários de sucumbência. 2. Assim, expeça-se nova guia de recolhimento, encaminhando à instituição financeira para pagamento. 3. Após a juntada dos comprovantes de pagamento, remeta cópia ao juízo da execução, servindo este despacho como ofício. 4. Em seguida, arquivem-se os autos, com baixa. Cumpra-se. - Magistrado(a) Laudivon Nogueira - Advs: Lauro Borges de Lima Neto (OAB: 1514/AC) - Gilson Pescador (OAB: 1998/AC)

Nº 0100436-60.2023.8.01.0000 - Precatório - Rio Branco - Requerente: Maria Luíza Ferreira de Souza - Requerido: Instituto de Administração Penitenciária do Estado do Acre - Iapen - 1. Vistos em correição (Portaria n. 865/2025). 2. Processo em ordem. 3. Providencie a Secretaria de Precatórios o pagamento do crédito que está depositado em conta judicial à requerente, segundo as regras do regime geral de pagamento (§ 5º do art. 100 da Constituição da República Federativa do Brasil - CRFB), observando os dados bancários informados na petição de fls. 88/89. 4. Após, junte-se os comprovantes de pagamento aos autos para consulta das partes e remeta-se cópia ao juízo da execução, servindo este despacho como ofício. 5. Por fim, remeta-se os autos ao arquivo, com baixa. 6. Publique-se. - Magistrado(a) Laudivon Nogueira - Advs: Leandro de Souza Martins (OAB: 3368/AC) - Myrian Mariana Pinheiro da Silva (OAB: 3708/AC) - Juliana Marques de Lima (OAB: 3005/AC)

Nº 0100436-89.2025.8.01.0000 - Precatório - Rio Branco - Requerente: RAE-LY DE OLIVEIRA LIRA BARROS - Requerido: Estado do Acre - 1. Vistos em correição (Portaria n. 865/2025). 2. Processo em ordem. 3. O crédito deste precatório será incluído no orçamento do ano de 2026 do Estado do Acre, para pagamento segundo as regras do regime geral (§ 5º do art. 100 da Constituição da República Federativa do Brasil - CRFB). 4. Remetam-se os autos ao Ministério Público Estadual, para apresentação de parecer. 5. Publique-se. - Magistrado(a) Laudivon Nogueira - Advs: Luiz Henrique Coelho Rocha (OAB: 3637/AC) - Paulo Cesar Barreto Pereira (OAB: 2463/AC)

Nº 0100437-45.2023.8.01.0000 - Precatório - Rio Branco - Requerente: Cicero de Farias França - Requerido: Fundação de Desenvolvimento de Recursos Humanos da Cultura e do Desporto FDRHCD - 1. Vistos em correição (Portaria n. 865/2025). 2. Processo em ordem. 3. Providencie a Secretaria de Precatórios o pagamento do crédito que está depositado em conta judicial ao requerente, segundo as regras do regime geral de pagamento (§ 5º do art. 100 da Constituição da República Federativa do Brasil - CRFB), observando os dados bancários informados na petição de fls. 74/75. 4. Após, junte-se os comprovantes de pagamento aos autos para consulta das partes e remeta-se cópia ao juízo da execução, servindo este despacho como ofício. 5. Por fim, remeta-se os autos ao arquivo, com baixa. 6. Publique-se. - Magistrado(a) Laudivon Nogueira - Advs: Paulo Jose Borges da Silva (OAB: 3306/AC) - Natasha Rocha Brasil da Costa (OAB: 5429/AC)

Nº 0100435-07.2025.8.01.0000 - Precatório - Rio Branco - Requerente: Genilson da Silva Albuquerque - Requerido: Estado do Acre - 1. Vistos em correição (Portaria n. 865/2025). 2. Processo em ordem. 3. O crédito deste precatório será incluído no orçamento do ano de 2026 do Estado do Acre, para pagamento segundo as regras do regime geral (§ 5º do art. 100 da Constituição da República Federativa do Brasil - CRFB). 4. Remetam-se os autos ao Ministério Público Estadual, para apresentação de parecer. 5. Publique-se. - Magistrado(a) Laudivon Nogueira - Advs: Paulo Cesar Barreto Pereira (OAB: 2463/AC)

Nº 0100438-30.2023.8.01.0000 - Precatório - Rio Branco - Requerente: Jalceyr Pessoa Figueiredo Junior - Requerido: Estado do Acre - 1. Vistos em correição (Portaria n. 865/2025). 2. Processo em ordem. 3. O crédito do precatório foi pago integralmente em 06/02/2025, conforme os comprovantes juntados aos autos para consulta das partes (fls. 83/85). 4. Remeta-se cópia dos comprovantes pagamento ao juízo da execução, servindo este despacho como ofício. 5. Após, exclua-se este precatório da lista de ordem cronológica do Estado do Acre e arquivem-se os autos, com baixa. 6. Publique-se. - Magistrado(a) Laudivon Nogueira - Advs: Aldecir Paz D avila Júnior (OAB: 4565/AC) - Paulo Cesar Barreto Pereira (OAB: 2463/AC)

Nº 0100439-15.2023.8.01.0000 - Precatório - Rio Branco - Requerente: Raimundo Nogueira da Silva - Requerido: Fundação de Desenvolvimento de Recursos Humanos da Cultura e do Desporto FDRHCD - 1. Vistos em correição (Portaria n. 865/2025). 2. Processo em ordem. 3. Providencie a Secretaria de Precatórios o pagamento do crédito que está depositado em conta judicial ao requerente, segundo as regras do regime geral de pagamento (§ 5º do art. 100 da Constituição da República Federativa do Brasil - CRFB), observando os dados bancários informados na petição de fls. 58/59. 4. Após, junte-se os comprovantes de pagamento aos autos para consulta das partes e remeta-se

cópia ao juízo da execução, servindo este despacho como ofício. 5. Por fim, arquivem-se os autos, com baixa. 6. Publique-se. - Magistrado(a) Laudivon Nogueira - Advs: Paulo Jose Borges da Silva (OAB: 3306/AC) - KAMYLA FARIAS DE MORAES (OAB: 3926/AC)

Nº 0100434-22.2025.8.01.0000 - Precatório - Rio Branco - Requerente: Geovane da Silva Souza - Requerido: Estado do Acre - 1. Vistos em correição (Portaria n. 865/2025). 2. Processo em ordem. 3. O crédito deste precatório será incluído no orçamento do ano de 2026 do Estado do Acre, para pagamento segundo as regras do regime geral (§ 5º do art. 100 da Constituição da República Federativa do Brasil - CRFB). 4. Remetam-se os autos ao Ministério Público Estadual, para apresentação de parecer. 5. Publique-se. - Magistrado(a) Laudivon Nogueira - Advs: Harlem Moreira de Sousa (OAB: 2877/AC)

Nº 0100434-90.2023.8.01.0000 - Precatório - Rio Branco - Requerente: Ocilde da Silva Pereira Coelho - Requerido: Estado do Acre - 1. Vistos em correição (Portaria n. 865/2025). 2. Processo em ordem. 3. O crédito do precatório foi pago à requerente em 28/02/2025, conforme o comprovante juntado aos autos para consulta das partes (fl. 95). 4. Comunique-se o pagamento do precatório ao juízo da execução, servindo este despacho como ofício. 5. Após, exclua-se este precatório da lista de ordem cronológica do Estado do Acre e arquivem-se os autos, com baixa. 6. Publique-se. - Magistrado(a) Laudivon Nogueira - Advs: Rodrigo Mafra Biancão (OAB: 2822/AC) - Daniela Marques Correia de Carvalho (OAB: 1935/AC)

Nº 0100435-12.2022.8.01.0000 - Precatório - Rio Branco - Remetente: Juízo de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Rio Branco - Requerente: Nisalia Maria Lima da Costa - Requerente: Jonathan Santiago Advogados Associados - Requerido: Instituto de Previdência do Estado do Acre - Acreprevidência - Requerido: Estado do Acre - 1. Vistos em correição (Portaria n. 865/2025). 2. Processo em ordem. 3. O crédito do precatório foi pago ao requerente em 12/02/2025, conforme os comprovantes juntados aos autos para consulta das partes (fls. 339/341), bem como houve a comunicação do pagamento ao juízo da execução (fl. 342). 4. Portanto, exclua-se este precatório da lista de ordem cronológica do Estado do Acre e arquivem-se os autos, com baixa. 5. Publique-se. - Magistrado(a) Laudivon Nogueira - Advs: Dougllas Jonathan Santiago de Souza (OAB: 3132/AC) - Lucibeth Farias Falcão (OAB: 4219/AC) - Luana Fiorese (OAB: 3620/AC) - Éilda Isaias Macêdo (OAB: 4834/AC) - Priscila Cunha Rocha (OAB: 2928/AC) - Tatiana Tenório de Amorim (OAB: 4201/AC)

Nº 0100431-67.2025.8.01.0000 - Precatório - Rio Branco - Requerente: Valdimar Cordeiro de Vasconcelos - Requerido: Estado do Acre - 1. Vistos em correição (Portaria n. 865/2025). 2. Processo em ordem. 3. O crédito deste precatório será incluído no orçamento do ano de 2026 do Estado do Acre, para pagamento segundo as regras do regime geral (§ 5º do art. 100 da Constituição da República Federativa do Brasil - CRFB). 4. Remetam-se os autos ao Ministério Público Estadual, para apresentação de parecer. 5. Publique-se. - Magistrado(a) Laudivon Nogueira - Advs: Brenda Vasconcelos da Fonseca (OAB: 6034/AC) - Tatiana Tenório de Amorim (OAB: 4201/AC)

Nº 0100432-52.2025.8.01.0000 - Precatório - Rio Branco - Requerente: EGGLEDSOM DE LIMA GOMES - Requerido: Departamento de Estradas de Rodagem Infraestrutura Hidroviária e Aeroportuária do Acre - Deracre - 1. Vistos em correição (Portaria n. 865/2025). 2. Processo em ordem. 3. O crédito deste precatório será incluído no orçamento do ano de 2026 do Departamento de Estradas de Rodagem Infraestrutura Hidroviária e Aeroportuária do Acre - Deracre, para pagamento segundo as regras do regime geral (§ 5º do art. 100 da Constituição da República Federativa do Brasil - CRFB). 4. Remetam-se os autos ao Ministério Público Estadual, para apresentação de parecer. 5. Publique-se. - Magistrado(a) Laudivon Nogueira - Advs: Harlem Moreira de Sousa (OAB: 2877/AC)

Nº 0100433-37.2025.8.01.0000 - Precatório - Rio Branco - Requerente: Raimundo Nonato da Silva Melo - Requerido: Estado do Acre - 1. Vistos em correição (Portaria n. 865/2025). 2. Processo em ordem. 3. O crédito deste precatório será incluído no orçamento do ano de 2026 do Estado do Acre, para pagamento segundo as regras do regime geral (§ 5º do art. 100 da Constituição da República Federativa do Brasil - CRFB). 4. Remetam-se os autos ao Ministério Público Estadual, para apresentação de parecer. 5. Publique-se. - Magistrado(a) Laudivon Nogueira - Advs: Daniela Marques Correia de Carvalho (OAB: 1935/AC)

Nº 0100429-68.2023.8.01.0000 - Precatório - Rio Branco - Requerente: João Batista Alves - Requerido: Estado do Acre - 1. Vistos em correição (Portaria n. 865/2025). 2. Processo em ordem. 3. O crédito do precatório foi pago ao requerente em 03/02/2025 e o valor dos honorários contratuais foi transferido para conta judicial vinculada ao juízo da execução, conforme os comprovantes juntados aos autos para consulta das partes (fls. 111/112). 4. Remeta-se cópia dos comprovantes de pagamento ao juízo da execução para conhecimento, servindo este despacho como ofício. 5. Após, exclua-se este precatório da lista de ordem cronológica do Estado do Acre e arquivem-se os autos, com baixa. 6.

Publique-se. - Magistrado(a) Laudivon Nogueira - Advs: Valdimar Cordeiro de Vasconcelos (OAB: 4526/AC) - Tito Costa de Oliveira (OAB: 595/AC)

Nº 0100430-53.2023.8.01.0000 - Precatório - Rio Branco - Requerente: Edmilson da Silva Filho - Requerido: Estado do Acre - 1. Vistos em correição (Portaria n. 865/2025). 2. Processo em ordem. 3. O crédito do precatório foi pago ao requerente em 31/01/2025, conforme os comprovantes juntados aos autos para consulta das partes (fls. 84/85), bem como houve a comunicação do pagamento ao juízo da execução (fls. 87/90). 4. Portanto, exclua-se este precatório da lista de ordem cronológica do Estado do Acre e arquivem-se os autos, com baixa. 5. Publique-se. - Magistrado(a) Laudivon Nogueira - Advs: Rodrigo Machado Pereira (OAB: 3798/AC) - Tito Costa de Oliveira (OAB: 595/AC)

Nº 0101305-57.2022.8.01.0000 - Precatório - Assis Brasil - Requerente: Maria das Graças Santiago Bezerra - Requerido: Município de Assis Brasil - 1. Vistos em correição (Portaria n. 865/2025). 2. Processo em ordem. 3. Retornem os autos à fila dos precatórios requisitados do Município de Assis Brasil para aguardar o pagamento pela ordem cronológica, segundo as regras do regime especial de pagamento de precatórios (arts. 101 a 105 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT). 4. Publique-se. - Magistrado(a) Laudivon Nogueira - Advs: Antonio de Carvalho Medeiros Júnior (OAB: 1158/AC) - Giordano Simplicio Jordao (OAB: 2642/AC)

Nº 0101178-85.2023.8.01.0000 - Precatório - Rio Branco - Requerente: Maria Cleide de Oliveira Cruz - Requerido: Instituto de Previdência do Estado do Acre - Acreprevidência - 1. Vistos em correição (Portaria n. 865/2025). 2. Processo em ordem. 3. Retornem os autos à fila dos precatórios requisitados do Instituto de Previdência do Estado do Acre - Acreprevidência para aguardar o pagamento pela ordem cronológica, segundo as regras do regime geral de pagamento de precatórios (§ 5º do art. 100 da Constituição da República Federativa do Brasil - CRFB). 4. Publique-se. - Magistrado(a) Louise Kristina Lopes de Oliveira Santana - Advs: Dougllas Jonathan Santiago de Souza (OAB: 3132/AC) - Priscila Cunha Rocha Lopes (OAB: 2928/AC)

Nº 0101274-37.2022.8.01.0000 - Precatório - Assis Brasil - Requerente: Sonia Maria Araújo Bessa - Requerido: Município de Assis Brasil - 1. Vistos em correição (Portaria n. 865/2025). 2. Processo em ordem. 3. Retornem os autos à fila dos precatórios requisitados do Município de Assis Brasil para aguardar o pagamento pela ordem cronológica, segundo as regras do regime especial de pagamento de precatórios (arts. 101 a 105 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT). 4. Publique-se. - Magistrado(a) Laudivon Nogueira - Advs: Antonio de Carvalho Medeiros Júnior (OAB: 1158/AC) - Giordano Simplicio Jordao (OAB: 2642/AC)

Nº 0101298-65.2022.8.01.0000 - Precatório - Assis Brasil - Requerente: Carlos Antonio do Nascimento - Requerido: Município de Assis Brasil - 1. Vistos em correição (Portaria n. 865/2025). 2. Processo em ordem. 3. Retornem os autos à fila dos precatórios requisitados do Município de Assis Brasil para aguardar o pagamento pela ordem cronológica, segundo as regras do regime especial de pagamento de precatórios (arts. 101 a 105 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT). 4. Publique-se. - Magistrado(a) Laudivon Nogueira - Advs: Pedro Raposo Baueb (OAB: 1140/AC) - Antonio de Carvalho Medeiros Júnior (OAB: 476/AC) - Giordano Simplicio Jordao (OAB: 2642/AC)

Nº 0101299-50.2022.8.01.0000 - Precatório - Assis Brasil - Requerente: Maria Angélica do Nascimento Sousa - Requerido: Município de Assis Brasil - 1. Vistos em correição (Portaria n. 865/2025). 2. Processo em ordem. 3. Retornem os autos à fila dos precatórios requisitados do Município de Assis Brasil para aguardar o pagamento pela ordem cronológica, segundo as regras do regime especial de pagamento de precatórios (arts. 101 a 105 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT). 4. Publique-se. - Magistrado(a) Laudivon Nogueira - Advs: Pedro Raposo Baueb (OAB: 1140/AC) - Antonio de Carvalho Medeiros Júnior (OAB: 1158/AC) - Giordano Simplicio Jordao (OAB: 2642/AC)

Nº 0101161-49.2023.8.01.0000 - Precatório - Rio Branco - Requerente: Artur Frank Andrade de Araújo - Requerido: Estado do Acre - 1. Vistos em correição (Portaria n. 865/2025). 2. Processo em ordem. 3. Retornem os autos à fila dos precatórios requisitados do Estado do Acre para aguardar o pagamento pela ordem cronológica, segundo as regras do regime geral de pagamento de precatórios (§ 5º do art. 100 da Constituição da República Federativa do Brasil - CRFB). 4. Publique-se. - Magistrado(a) Louise Kristina Lopes de Oliveira Santana - Advs: Valdimar Cordeiro de Vasconcelos (OAB: 4526/AC) - Paulo Cesar Barreto Pereira (OAB: 2463/AC)

Nº 0101165-86.2023.8.01.0000 - Precatório - Rio Branco - Requerente: Maria José Azevedo de Moura - Requerido: Estado do Acre - 1. Vistos em correição (Portaria n. 865/2025). 2. Processo em ordem. 3. Retornem os autos à fila dos precatórios requisitados do Estado do Acre para aguardar o pagamento pela ordem cronológica, segundo as regras do regime geral de pagamento de precatórios (§ 5º do art. 100 da Constituição da República Federativa do Brasil - CRFB). 4. Publique-se. - Magistrado(a) Louise Kristina Lopes de Oliveira Santana - Advs: Antonio de Carvalho Medeiros Júnior (OAB: 1158/AC) - Paulo Cesar Barreto Pereira (OAB: 2463/AC)

Nº 0101170-11.2023.8.01.0000 - Precatório - Rio Branco - Requerente: Víctor Judiss Lumes - Requerido: Fundação Hospital Estadual do Acre - FUNDHACRE - 1. Vistos em correição (Portaria n. 865/2025). 2. Processo em ordem. 3. Retornem os autos à fila dos precatórios requisitados do Fundação Hospital Estadual do Acre - FUNDHACRE para aguardar o pagamento pela ordem cronológica, segundo as regras do regime geral de pagamento de precatórios (§ 5º do art. 100 da Constituição da República Federativa do Brasil - CRFB). 4. Publique-se. - Magistrado(a) Louise Kristina Lopes de Oliveira Santana - Advs: Welbert Junio Gomes de Freitas (OAB: 163486/MG) - Tito Costa de Oliveira (OAB: 595/AC)

Nº 0101174-48.2023.8.01.0000 - Precatório - Rio Branco - Requerente: Anisia Barbosa Aguiar e Silva - Requerido: Instituto de Previdência do Estado do Acre - Acreprevidência - 1. Vistos em correição (Portaria n. 865/2025). 2. Processo em ordem. 3. Retornem os autos à fila dos precatórios requisitados do Instituto de Previdência do Estado do Acre - Acreprevidência para aguardar o pagamento pela ordem cronológica, segundo as regras do regime geral de pagamento de precatórios (§ 5º do art. 100 da Constituição da República Federativa do Brasil - CRFB). 4. Publique-se. - Magistrado(a) Louise Kristina Lopes de Oliveira Santana - Advs: Dougllas Jonathan Santiago de Souza (OAB: 3132/AC) - Maria Liberdade Moreira Morais (OAB: 4185/AC)

Nº 0101145-32.2022.8.01.0000 - Precatório - Assis Brasil - Requerente: B & F Brasil Ltda - Requerido: Município de Assis Brasil - Acre - 1. Vistos em correição (Portaria n. 865/2025). 2. Processo em ordem. 3. Retornem os autos à fila dos precatórios requisitados do Município de Assis Brasil - Acre para aguardar o pagamento pela ordem cronológica, segundo as regras do regime especial de pagamento de precatórios (arts. 101 a 105 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT). 4. Publique-se. - Magistrado(a) Louise Kristina Lopes de Oliveira Santana - Advs: Emilly Rocha Craveiro (OAB: 4574/AC)

Nº 0101148-50.2023.8.01.0000 - Precatório - Rio Branco - Requerente: João Gabriel da Silva Bezerra - Requerido: Estado do Acre - 1. Vistos em correição (Portaria n. 865/2025). 2. Processo em ordem. 3. Retornem os autos à fila dos precatórios requisitados do Estado do Acre para aguardar o pagamento pela ordem cronológica, segundo as regras do regime geral de pagamento de precatórios (§ 5º do art. 100 da Constituição da República Federativa do Brasil - CRFB). 4. Publique-se. - Magistrado(a) Louise Kristina Lopes de Oliveira Santana - Advs: João Gabriel da Silva Bezerra (OAB: 5206/AC) - Marcos Antonio Santiago Motta (OAB: 2910/AC)

Nº 0101151-05.2023.8.01.0000 - Precatório - Rio Branco - Requerente: Daniel dos Santos Lopes e Silva - Requerido: Estado do Acre - 1. Vistos em correição (Portaria n. 865/2025). 2. Processo em ordem. 3. Retornem os autos à fila dos precatórios requisitados do Estado do Acre para aguardar o pagamento pela ordem cronológica, segundo as regras do regime geral de pagamento de precatórios (§ 5º do art. 100 da Constituição da República Federativa do Brasil - CRFB). 4. Publique-se. - Magistrado(a) Louise Kristina Lopes de Oliveira Santana - Advs: Lauro Fontes da Silva Neto (OAB: 2786/AC) - Rodrigo Fernandes das Neves (OAB: 2501/AC)

Nº 0101154-57.2023.8.01.0000 - Precatório - Rio Branco - Requerente: Marilei Pereira Freire - Requerido: Estado do Acre - 1. Vistos em correição (Portaria n. 865/2025). 2. Processo em ordem. 3. Retornem os autos à fila dos precatórios requisitados do Estado do Acre para aguardar o pagamento pela ordem cronológica, segundo as regras do regime geral de pagamento de precatórios (§ 5º do art. 100 da Constituição da República Federativa do Brasil - CRFB). 4. Publique-se. - Magistrado(a) Louise Kristina Lopes de Oliveira Santana - Advs: Antonio de Carvalho Medeiros Júnior (OAB: 1158/AC) - Tito Costa de Oliveira (OAB: 595/AC)

Nº 0101125-07.2023.8.01.0000 - Precatório - Cruzeiro do Sul - Requerente: Sandessy da Silva Melo - Requerido: Estado do Acre - 1. Vistos em correição (Portaria n. 865/2025). 2. Processo em ordem. 3. Retornem os autos à fila dos precatórios requisitados do Estado do Acre para aguardar o pagamento pela ordem cronológica, segundo as regras do regime geral de pagamento de precatórios (§ 5º do art. 100 da Constituição da República Federativa do Brasil - CRFB). 4. Publique-se. - Magistrado(a) Louise Kristina Lopes de Oliveira Santana - Advs: Valdimar Cordeiro de Vasconcelos (OAB: 4526/AC) - Tito Costa de Oliveira (OAB: 595/AC)

Nº 0101128-64.2020.8.01.0000 - Precatório - Senador Guiomard - Requerente: Francisca Nilza Pereira da Silva - Requerido: Município de Senador Guiomard - 1. Vistos em correição (Portaria n. 865/2025). 2. Processo em ordem. 3. Retornem os autos à fila dos precatórios requisitados do Município de Senador Guiomard para aguardar o pagamento pela ordem cronológica, segundo as regras do regime especial de pagamento de precatórios (arts. 101 a 105 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT). 4. Publique-se. - Magistrado(a) Louise Kristina Lopes de Oliveira Santana - Advs: Maria Cirleide Maia de Oliveira Rocha (OAB: 3301/AC) - Valdeci Maia de Oliveira Facundes

(OAB: 3300/AC) - Gilson Pescador (OAB: 1998/AC)

Nº 0101131-14.2023.8.01.0000 - Precatório - Rio Branco - Requerente: Francisco Edivaldo Lins da Costa - Requerido: Estado do Acre - 1. Vistos em correição (Portaria n. 865/2025). 2. Processo em ordem. 3. Retornem os autos à fila dos precatórios requisitados do Estado do Acre para aguardar o pagamento pela ordem cronológica, segundo as regras do regime especial de pagamento de precatórios (arts. 101 a 105 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT). 4. Publique-se. - Magistrado(a) Louise Kristina Lopes de Oliveira Santana - Advs: Valdimar Cordeiro de Vasconcelos (OAB: 4526/AC) - Tito Costa de Oliveira (OAB: 595/AC)

Nº 0101139-88.2023.8.01.0000 - Precatório - Rio Branco - Requerente: ALEX ALBUQUERQUE GUIMARÃES - Requerido: Estado do Acre - 1. Vistos em correição (Portaria n. 865/2025). 2. Processo em ordem. 3. Retornem os autos à fila dos precatórios requisitados do Estado do Acre para aguardar o pagamento pela ordem cronológica, segundo as regras do regime especial de pagamento de precatórios (arts. 101 a 105 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT). 4. Publique-se. - Magistrado(a) Louise Kristina Lopes de Oliveira Santana - Advs: Wellington Frank Silva dos Santos (OAB: 3807/AC) - Tito Costa de Oliveira (OAB: 595/AC)

Nº 0101099-09.2023.8.01.0000 - Precatório - Cruzeiro do Sul - Requerente: José Enildo de Souza - Requerido: Estado do Acre - 1. Vistos em correição (Portaria n. 865/2025). 2. Processo em ordem. 3. Retornem os autos à fila dos precatórios requisitados do Estado do Acre para aguardar o pagamento pela ordem cronológica, segundo as regras do regime geral de pagamento de precatórios (§ 5º do art. 100 da Constituição da República Federativa do Brasil - CRFB). 4. Publique-se. - Magistrado(a) Louise Kristina Lopes de Oliveira Santana - Advs: Valdimar Cordeiro de Vasconcelos (OAB: 4526/AC)

Nº 0101100-91.2023.8.01.0000 - Precatório - Cruzeiro do Sul - Requerente: Sandson Ferreira do Nascimento - Requerido: Estado do Acre - 1. Vistos em correição (Portaria n. 865/2025). 2. Processo em ordem. 3. Retornem os autos à fila dos precatórios requisitados do Estado do Acre para aguardar o pagamento pela ordem cronológica, segundo as regras do regime geral de pagamento de precatórios (§ 5º do art. 100 da Constituição da República Federativa do Brasil - CRFB). 4. Publique-se. - Magistrado(a) Louise Kristina Lopes de Oliveira Santana - Advs: Valdimar Cordeiro de Vasconcelos (OAB: 4526/AC) - Tito Costa de Oliveira (OAB: 595/AC) - Joao Paulo Aprigio de Figueiredo (OAB: 2410/AC)

Nº 0101124-22.2023.8.01.0000 - Precatório - Cruzeiro do Sul - Requerente: Clodoaldo Pinheiro da Silva - Requerido: Estado do Acre - 1. Vistos em correição (Portaria n. 865/2025). 2. Processo em ordem. 3. Retornem os autos à fila dos precatórios requisitados do Estado do Acre para aguardar o pagamento pela ordem cronológica, segundo as regras do regime geral de pagamento de precatórios (§ 5º do art. 100 da Constituição da República Federativa do Brasil - CRFB). 4. Publique-se. - Magistrado(a) Louise Kristina Lopes de Oliveira Santana - Advs: Valdimar Cordeiro de Vasconcelos (OAB: 4526/AC) - Tito Costa de Oliveira (OAB: 595/AC)

Nº 0101330-36.2023.8.01.0000 - Precatório - Rio Branco - Requerente: Izabel Carvalho das Neves - Requerido: Estado do Acre - 1. Vistos em correição (Portaria n. 865/2025). 2. Processo em ordem. 3. Retornem os autos à fila dos precatórios requisitados do Estado do Acre para aguardar o pagamento pela ordem cronológica, segundo as regras do regime geral de pagamento de precatórios (§ 5º do art. 100 da Constituição da República Federativa do Brasil - CRFB). 4. Publique-se. - Magistrado(a) Laudivon Nogueira - Advs: Antônio Olímpio de Melo Sobrinho (OAB: 3354/AC) - Abdiel Afonso Figueira (OAB: 3092/RO) - Paulo Cesar Barreto Pereira (OAB: 2463/AC)

Nº 0100028-40.2021.8.01.0000 - Precatório - Rio Branco - Requerente: FUNERARIA SAO JOAO BATISTA LTDA - ME - Requerido: Empresa Municipal de Urbanização de Rio Branco - Emurb - 1. Vistos em correição (Portaria n. 865/2025). 2. Processo em ordem. 3. Retornem os autos à fila dos precatórios requisitados do Empresa Municipal de Urbanização de Rio Branco - Emurb para aguardar o pagamento pela ordem cronológica, segundo as regras do regime especial de pagamento de precatórios (arts. 101 a 105 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT), visto que a devedora faz parte da administração indireta do município de Rio Branco. 4. Publique-se. - Magistrado(a) Louise Kristina Lopes de Oliveira Santana - Advs: Thiago Cordeiro de Souza (OAB: 3826/AC) - Joao Rodolfo Wertz dos Santos (OAB: 3066/AC)

Nº 0100057-56.2022.8.01.0000 - Precatório - Assis Brasil - Remetente: Juízo de Direito da Vara Única Cível da Comarca de Assis Brasil - Requerente: Regimar Lima de Souza - Requerido: Município de Assis Brasil - 1. Vistos em correição (Portaria n. 865/2025). 2. Processo em ordem. 3. Retornem os autos à fila dos precatórios requisitados do Município de Assis Brasil para aguardar o pagamento pela ordem cronológica, segundo as regras do regime especial

de pagamento de precatórios (arts. 101 a 105 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT). 4. Publique-se. - Magistrado(a) Louise Kristina Lopes de Oliveira Santana - Advts: Antonio de Carvalho Medeiros Júnior (OAB: 1158/AC) - Giordano Simplicio Jordao (OAB: 2642/AC)

Nº 0100058-41.2022.8.01.0000 - Precatório - Assis Brasil - Remetente: Juízo de Direito da Vara Única Cível da Comarca de Assis Brasil - Requerente: José Francisco Barros Barbosa - Requerente: Baueb & Medeiros Advogados Associados Ltda - Requerido: Município de Assis Brasil - 1. Vistos em correição (Portaria n. 865/2025). 2. Processo em ordem. 3. Retornem os autos à fila dos precatórios requisitados do Município de Assis Brasil para aguardar o pagamento pela ordem cronológica, segundo as regras do regime especial de pagamento de precatórios (arts. 101 a 105 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT). 4. Publique-se. - Magistrado(a) Louise Kristina Lopes de Oliveira Santana - Advts: Pedro Raposo Baueb (OAB: 1140/AC) - Antonio de Carvalho Medeiros Júnior (OAB: 1158/AC) - Davir Azevedo de França (OAB: 5416/AC) - Giordano Simplicio Jordao (OAB: 2642/AC)

Nº 0100061-93.2022.8.01.0000 - Precatório - Assis Brasil - Remetente: Juízo de Direito da Vara Única Cível da Comarca de Assis Brasil - Requerente: Ruth Maria Pereira de Albuquerque - Requerente: Baueb & Medeiros Advogados Associados Ltda - Requerido: Município de Assis Brasil - 1. Vistos em correição (Portaria n. 865/2025). 2. Processo em ordem. 3. Retornem os autos à fila dos precatórios requisitados do Município de Assis Brasil para aguardar o pagamento pela ordem cronológica, segundo as regras do regime especial de pagamento de precatórios (arts. 101 a 105 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT). 4. Publique-se. - Magistrado(a) Louise Kristina Lopes de Oliveira Santana - Advts: Antonio de Carvalho Medeiros Júnior (OAB: 1158/AC) - Pedro Raposo Baueb (OAB: 1140/AC) - Davir Azevedo de França (OAB: 5416/AC) - Giordano Simplicio Jordao (OAB: 2642/AC)

Nº 0100056-71.2022.8.01.0000 - Precatório - Tarauacá - Remetente: Juízo de Direito do Juizado Especial de Fazenda Pública da Comarca de Tarauacá - Requerente: Francisco Alves da Rocha - Requerido: Estado do Acre - 1. Vistos em correição (Portaria n. 865/2025). 2. Processo em ordem e com o pagamento realizado (p. 125). Assim, arquivem-se os autos. 3. Publique-se. - Magistrado(a) Louise Kristina Lopes de Oliveira Santana - Advts: Antônio Átila Silva da Cruz (OAB: 2649/AC) - Rodrigo Fernandes das Neves (OAB: 2501/AC)

Nº 0100068-56.2020.8.01.0000 - Precatório - Tarauacá - Requerente: Fagne Calixto Mourão - Requerido: Município de Tarauacá - Acre - 1. Vistos em correição (Portaria n. 865/2025). 2. Processo em ordem. 3. Retornem os autos à fila dos precatórios requisitados do Município de Tarauacá - Acre para aguardar o pagamento pela ordem cronológica, segundo as regras do regime especial de pagamento de precatórios (arts. 101 a 105 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT). 4. Publique-se. - Magistrado(a) Louise Kristina Lopes de Oliveira Santana - Advts: Fagne Calixto Mourão (OAB: 4600/AC)

Nº 0100070-26.2020.8.01.0000 - Precatório - Sena Madureira - Requerente: Raimundo dos Santos Monteiro - Requerido: Estado do Acre - 1. Vistos em correição (Portaria n. 865/2025). 2. Processo em ordem e com o pagamento realizado (pp. 66 e 68-69) e comunicado ao juízo da execução (p. 70). Assim, arquivem-se os autos. 3. Publique-se. - Magistrado(a) Louise Kristina Lopes de Oliveira Santana - Advts: Raimundo dos Santos Monteiro (OAB: 4672/AC)

Nº 0100072-25.2022.8.01.0000 - Precatório - Assis Brasil - Remetente: Juízo de Direito da Vara Única Cível da Comarca de Assis Brail - Requerente: Marcildo Francisco do Nascimento Rodrigues - Requerente: Baueb & Medeiros Advogados Associados Ltda - Requerido: Município de Assis Brasil - 1. Vistos em correição (Portaria n. 865/2025). 2. Processo em ordem. 3. Retornem os autos à fila dos precatórios requisitados do Município de Assis Brasil para aguardar o pagamento pela ordem cronológica, segundo as regras do regime especial de pagamento de precatórios (arts. 101 a 105 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT). 4. Publique-se. - Magistrado(a) Louise Kristina Lopes de Oliveira Santana - Advts: Pedro Raposo Baueb (OAB: 1140/AC) - Antonio de Carvalho Medeiros Júnior (OAB: 1158/AC) - Davir Azevedo de França (OAB: 5416/AC) - Giordano Simplicio Jordao (OAB: 2642/AC)

ESCOLA DO PODER JUDICIÁRIO

EDITAL Nº 023/2025

PROGRAMA DE FORMAÇÃO CONTINUADA

O Desembargador **Luis Camolez**, Diretor da Escola do Poder Judiciário – ESJUD, no uso de suas atribuições legais e de acordo com a legislação pertinente, faz saber pelo presente Edital que as inscrições estarão abertas para o Curso “Reacender a Criatividade em Líderes que tratam o dano e o Trauma”, conforme as regras determinadas a seguir.

1. DAS INFORMAÇÕES GERAIS

- 1.1. Curso: Reacender a Criatividade em Líderes que tratam o dano e o Trauma.
- 1.2. Modalidade: Presencial.
- 1.3. Carga horária: 40 horas-aula.
- 1.4. Realização: de 31 de março a 04 de abril de 2025.
- 1.5. Local de realização: Escola do Poder Judiciário do Acre - Esjud (Sala 03).
- 1.6. Inscrições: para este curso o período de inscrição será exclusivo, de 25 a 28 de março de 2025.
- 1.7. Objetivo Geral:
Desenvolver a criatividade e a resiliência para o tratamento do trauma por meio do engajamento pleno do corpo, da mente e do espírito, usando os desafios enfrentados como recursos criativos.
- 1.8. Objetivos Específicos
 - 1.8.1. Identificar e analisar dinâmicas desafiantes em contextos pessoais, comunitários e institucionais.
 - 1.8.2. Explorar e fortalecer os recursos internos dos participantes, a fim de reacender as suas energias criativas, através de práticas de aprendizagem incorporadas, envolvimento artístico e regulação autonômica, visando promover a resiliência e o bem-estar face a situações adversas.
 - 1.8.3. Experimentar e praticar estratégias criativas de facilitação – incluindo processos individuais, de pequenos grupos e de círculo – para a) praticar a partilha de poder, b) envolver o conflito como uma energia para a transformação, c) atender às necessidades e narrativas individuais e coletivas de forma holística. (Todos estes são métodos fundamentais que se baseiam na teoria e na prática dos campos da transformação de conflitos, da justiça restaurativa, da segurança humana e da espiritualidade.)
 - 1.8.4. Aprofundar a presença pessoal como ouvinte, testemunha e respondente em contextos de vulnerabilidade e violência.
 - 1.8.5. Integrar práticas somáticas e criativas para metabolizar e transformar a experiência traumática, utilizando o movimento corporal, a expressão artística e outras estratégias baseadas na neurociência para expandir a ligação mente-corpo e fortalecer o envolvimento emocional dos participantes.
- 1.9. GAR: O curso está em consonância com os normativos que fixam indicadores para a concessão da GAR, por ser uma ação educacional promovida pela ESJUD.
- 1.10. Justificativa: A Justiça Restaurativa tem sido amplamente fomentada pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), especialmente por meio da Resolução nº 225/2016, que estabelece diretrizes para sua implementação, e da Resolução nº 411/2024, que determina a realização de formações com carga horária mínima de 20 horas no âmbito do Prêmio CNJ de Boas Práticas. Dessa forma, a presente solicitação está alinhada às normativas nacionais, assegurando a qualificação contínua dos profissionais que atuam com práticas restaurativas no Estado. Além da necessidade de fortalecer a capacitação dos facilitadores de Justiça Restaurativa, é imprescindível destacar que o Estado do Acre apresenta índices alarmantes de violência doméstica, figurando entre as unidades da federação com as maiores taxas de feminicídio e agressões contra mulheres. Nesse contexto, torna-se fundamental investir em formação especializada para os atores do sistema de justiça que lidam diretamente com vítimas de violência doméstica, incluindo magistrados, defensores públicos, promotores de justiça, servidores do Judiciário e facilitadores de Justiça Restaurativa. Ademais, a capacitação também se revela essencial para os profissionais que atuam nos processos de crimes sexuais contra crianças e adolescentes. Em 2024, o Poder Judiciário do Acre reforçou significativamente a política de combate a esses crimes, por meio da campanha MAIO LARANJA, que resultou no julgamento de 681 processos dessa natureza ao longo do ano. Essa atuação intensa demandou um esforço concentrado e contínuo dos atores do sistema de justiça e das equipes de atenção às vítimas, tornando indispensável a qualificação desses profissionais para atuarem com maior sensibilidade, técnica e suporte emocional adequado.
- 1.11. Origem da Formação: Processo SEI 0001293-30.2025. Despacho nº 7014 / 2025 - PRESI/GAPRE.

2. DO PÚBLICO-ALVO

- 2.1. Público-Alvo: Turma Fechada (indicados pelo Núcleo Permanente de Justiça Restaurativa) e alunos indicados pela Secretaria de Estado de Administração do Acre - SEAD
- 2.2. Número de Vagas: 30, sendo 15 para TJAC e 15 vagas SEAD.

3. DAS INSCRIÇÕES

- 3.1. No período de 25 a 28 de março de junho de 2025 estarão abertas as inscrições para o Curso: Reacender a Criatividade em Líderes que tratam o dano e o Trauma.
- 3.2. A inscrição será realizada no Sistema EmemonWeb, diretamente no link <https://escola.tjac.jus.br/ememonWeb/externas/inscricoes/listar.xhtml>.
- 3.3. Para receber a confirmação da inscrição, o(a) participante deverá informar um número de WhatsApp no momento da inscrição no Sistema EmemonWeb.
- 3.4. A Gerência da Administração de Ensino – GEADE fará o controle de frequência dos(as) alunos(as) mediante registro de presença no próprio sistema.
- 3.5. Ao final da ação educacional, a Gerência da Administração de Ensino – GEADE fará os devidos registros no Sistema para a certificação do(a) aluno(a).

4. CONTEÚDO PROGRAMÁTICO

4.1 ORGANIZAÇÃO DO CURSO

Horário	Dia 1: Sintonização	Dia 2: Identificação e confrontação	Dia 3: Liberação e rendição ativa	Dia 4: Transformação	Dia 5: Crescimento e resiliência
9- 10:30h	Bem-vindo, temas e objetivos do curso Atividade incorporada: mãos (2,3,5)	Centrar e chegar (2,5) Relembrando: estruturas e andaimes do dia 1 (3) Dinâmicas desafiantes 1: sistemas, violência, fontes e impactos do trauma e dano (1,3,4). Cera de escultura para processar (2,3,5)	Centrar e chegar (2,5) Relembrando: estruturas e andaimes do dia 2 (3) Prática incorporada: costelas (2,3,4,5)	Centrar e chegar (2,5) Relembrando: estruturas e andaimes do dia 3 (3) Fazendo algo novo: brincando (3,5)	Centrar e chegar (2,5) Relembrando: estruturas e andaimes do dia 4 (3) Concluir a preparação para a facilitação experimental
10:50- 12h	Explicação básica, inspirações (1,2,5) Criação coletiva: esperanças e expectativas (1,3)	Dinâmicas desafiantes 2: Conhecimento de estudos de neurociência e trauma sobre sistema nervoso e necessidades, "modelagem de sobrevivência", autoregulação e abertura para sentir (1,2,3)	Prática incorporada: Explorando o silêncio, a sensação focada e a captura de poemas (2,3,4,5)	Atividade incorporada: explorando desorientação, voz e expressão (2,3,5)	Experimentos em grupo com facilitação incorporada e baseada em artes (1,2,3,4,5)
14-15h	Atividade incorporada com respostas estéticas: Pernas e pés (2,3,5)	1-2-4-todos respondem - digestão juntas (1,3)	Compartilhando nossos poemas com resposta estética (2,3,4,5)	Criando histórias de mudança (1,2,3,4,5)	Experimentos em grupo (1,2,3,4,5)
15h17-20h	Teoria e digestão juntas: Por que o corpo importa? (1,2,5) Atividade integrativa (opções): desenhar, descansar, caminhar ou alongamento (3,4,5)	Atividade incorporada: borboletas saindo de um pote (2, 3,5) Discussão sobre tabus, traumas e danos (1,2)	Primeira exploração: o que queremos tentar facilitar (em termos de prática incorporada ou aprendizagem baseada em artes)? Organize-se em 5 a 7 grupos (3)	Trabalho em grupo: exploração/prática contínua para experimentos amanhã (2,3,5)	Experimentos em grupo (1,2,3,4,5)
17:30- 19h	Círculo de fechamento/ abertura (1,3,4)	Círculo: compartilhando nossas esculturas - o que estamos fazendo a partir de algo duro (4). Prática de liberação lúdica: fazer algo novo (3,5)	Atividades incorporadas: Refletindo sobre a primeira parte da jornada, definindo intenções para o caminho a seguir. JourneyDance - Dança da mudança (3,5)	loga caleidoscópio: prática de ioga em círculo, apoiando-se mutuamente (opcional)	Círculo de fechando e enviando

4.2 Formadora: Dra. Katie Mansfield

Ministra treinamentos sobre trauma e resiliência há quinze anos, sendo dez deles no programa STAR (Strategies for Trauma Awareness and Resilience) da Eastern Mennonite University. Em 2021, concluiu seu doutorado em Artes Expressivas e Transformação de Conflitos, com foco na reativação da criatividade em pessoas que trabalham em contextos de violência crônica. Recentemente, coescreveu um capítulo intitulado "Body Matters: Arts-based, Embodied Leadership Development for Resisting Violence and Injustice", na coletânea Women Embodied Leaders, editada por Thomson e Topuzova (Emerald, 2025). Ela já trabalhou com profissionais e comunidades em diversos países, incluindo Afeganistão, Argentina, Bósnia e Herzegovina, Brasil, Alemanha, Quênia, Líbano, México, Filipinas, Sudão do Sul, Tanzânia, Tailândia e seu país natal, os Estados Unidos

5. DA AVALIAÇÃO E CERTIFICAÇÃO

5.1. Terá direito ao certificado de participação no curso o(a) aluno(a) que obtiver a carga horária mínima de 75% (setenta e cinco por cento) das atividades obrigatórias e nota mínima de 7 pontos ou 70% da pontuação.
5.2. Depois de cumpridas as exigências do subitem 5.1, o(a) concluinte obterá o certificado no Sistema EmeronWeb, na área do(a) aluno(a), acessando o link <https://escola.tjac.jus.br/emeronWeb/externas/inscricoes/listar.xhtml>.
5.3. Para efeito de certificação serão considerados(as) os(as) participantes que efetuarem o cadastro e inscrição no Sistema EmeronWeb e obtiverem frequência mínima descrita no item 5.1.

6. DA ESTIMATIVA DE GASTOS PARA A REALIZAÇÃO DO TREINAMENTO

6.1. A formação terá o valor de R\$ 78.120,00. Conforme acordo de cooperação técnica assinado pelo Tribunal de Justiça do Acre (TJAC) e a Secretaria de Estado de Administração (Sead), será custeado 50% pela SEAD e 50% pela ESJUD. Ficando para a Esjud o valor de R\$ 39.060,00. Além desse custo terá os lanches:

Descrição	Quantidade	Valor Unitário	Valor Total
Coffe Break Matutino	05	R\$ 1.425,00	R\$ 7.125,00
Coffe Break Vespertino	05	R\$ 1.395,00	R\$ 6.975,00

6.2 A estimativa de gastos é de R\$ 53.160,00.

7. DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

7.1. O cancelamento de inscrição poderá ser feito pelo participante até 48 (quarenta e oito) horas antes da data do início da ação educacional, mediante envio dessa solicitação ao e-mail da Gerência de Administração de Ensino – GEADE: geade@tjac.jus.br.
7.2. A Gerência de Administração de Ensino - GEADE será responsável pelo monitoramento da frequência do(a) aluno(a).
7.3. Eventuais omissões verificadas neste Edital serão sanadas pela Direção da Escola do Poder Judiciário do Acre – ESJUD.
7.4. O certificado deverá ser assinado pelo presidente do TJAC, diretor da Esjud e Secretário da SEAD.

Cronograma

DATA	HORÁRIO	LOCAL	ETAPA
25 de março de 2025.	8h	https://esjud.tjac.jus.br	Publicação do Edital.
De 25 a 28 de março de 2025.	—	https://esjud.tjac.jus.br https://ava.tjac.jus.br/ead/login/index.php	Período de divulgação e inscrições.
De 31 de março a 04 de abril de 2025.	Presencial	Escola do Poder Judiciário do Acre - Esjud (Sala 03)	Reacender a Criatividade em Líderes que tratam o dano e o Trauma.

Desembargador Luis Camolez
Diretor da ESJUD

Rio Branco - AC, 21 de março de 2025.

Documento assinado eletronicamente por Luis Vitorio Camolez, Diretor da ESJUD, em 24/03/2025, às 23:12, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. Processo Administrativo n. 0003138-97.2025.8.01.0000

EDITAL Nº 038/2025

O Desembargador Luis Camolez, Diretor da Escola do Poder Judiciário – ESJUD, no uso de suas atribuições legais e de acordo com a legislação pertinente, faz saber pelo presente Edital que as inscrições estarão abertas para o curso Justiça Restaurativa - Formação Teórica, conforme as regras determinadas a seguir.

1. DAS INFORMAÇÕES GERAIS

- 1.1. Curso: Justiça Restaurativa - Formação Teórica.
- 1.2. Formadora: Acássia Munira Martins Viga Costa Silva - Graduação em Serviço Social (Universidade Católica de Goiás – GO/2002). Pós-graduada em Gestão Pública e Projetos Sociais (Faculdade de Rondônia – 2014). Formada em Multiplicação e Facilitação de Grupos Reflexivos de Homens autores de Violência – TJAC/2024. Formada em Comunicação Não Violenta - Escola do Poder Judiciário do Estado do Acre ESJUD/2024. Formação em Formadores N1 e N2- Escola do Poder Judiciário do Estado do Acre ESJUD/2024.
- 1.3. Modalidade: EaD no Ambiente Virtual de Aprendizagem da Escola do Poder Judiciário - ESJUD.
- 1.4. Carga horária: 30 horas-aula.
- 1.5. Período de Realização: De 01/04 a 04/05 de 2025.
- 1.6. Local de realização: Ambiente Virtual de Aprendizagem - AVA da ESJUD.
- 1.7. Inscrições: no período de 25 a 28 de março de 2025.
- 1.8. Objetivo: Ao final do curso, o(a) participante será capaz de compreender a Justiça Restaurativa em sua amplitude e, algumas vezes, para além, proporcionar que estejam capacitados(as) para estruturar projetos e espaços de Justiça Restaurativa.
- 1.9. Solicitação da Formação: Processo SEI 0001322-51-2023 e 0001467-39.2025.

2. DO PÚBLICO-ALVO

- 2.1 Público-alvo prioritário: Em atenção ao OF. Nº 1521/NUPJR, o público alvo serão os(as) educadores(as) que o NPUPJR indicará conforme acordo de Cooperação Técnica MEC n.43/2023, CNJ n.23/2023.
- 2.2 Público-alvo remanescente: Servidoras(es) do Poder Judiciário do Acre.
- 2.3 Número de turmas: 02 (duas).
- 2.4 Vagar por turma: 40 (quarenta)

3. DAS INSCRIÇÕES

- 3.1. No período de 25 a 28 de março de 2025 estarão abertas as inscrições para o curso Justiça Restaurativa - Formação Teórica.
- 3.2. A inscrição será realizada no Sistema EmeronWeb, diretamente no link <https://escola.tjac.jus.br/emeronWeb/externas/inscricoes/listar.xhtml>.
- 3.3. Para receber a confirmação da inscrição, o(a) participante deverá informar um número de WhatsApp no momento da inscrição no Sistema EmeronWeb.
- 3.4. A Gerência da Administração de Ensino – GEADE fará o controle de frequência dos(as) alunos(as) mediante registro de presença no próprio sistema.
- 3.5. Ao final da ação educacional, a Gerência da Administração de Ensino – GEADE fará os devidos registros no Sistema para a certificação do(a) aluno(a).

4. DO PREENCHIMENTO DAS VAGAS

- 4.1. As vagas serão preenchidas pelo público-alvo dos itens 2.1., 2.2. e 2.3.

deste edital.

4.2. Para efeito do preenchimento das vagas, será considerado o público-alvo descrito nos itens 2.1., 2.2. e 2.3. deste Edital.

4.3. O deferimento de inscrições em número superior à disponibilidade de vagas do item 2.4 será decidido pela direção da ESJUD.

5. EMENTA

Identificação da Justiça Restaurativa no contexto paradigmático maior em que está inserida: Cultura de Paz e Direitos Humanos: Cultura de Paz - Complexidade do fenômeno violência - O que são ações não-violentas - Correlação Justiça - Restaurativa e Cultura de Paz. Histórico da Justiça Restaurativa no mundo e no Brasil: História da Justiça Restaurativa no Mundo - Influências - Experiências pioneiras - Difusão pelo mundo • História da Justiça Restaurativa no Brasil - Projetos-Piloto - Expansão pelo Brasil. Concepção ampla de Justiça Restaurativa Justiça Restaurativa: identidade, princípios e dimensões: - Conceitos - Princípios - Fundamentos - Valores - Dimensões. Essência comunitária da construção da Justiça Restaurativa e participação comunitária nas práticas restaurativas: Coletivo comunitário como base da implementação da Justiça Restaurativa articulações comunitárias - A relação do Juiz e do Judiciário com a comunidade para a construção da Justiça Restaurativa - Participação de representantes da comunidade nas práticas restaurativas. Apresentação das metodologias de práticas restaurativas: Conferências Familiares - Círculos Restaurativos - Círculos de Construção de Paz/Processos - Circulares - Conferência ou Encontro Vítima-Ofensor Comunidade de Apoio - Mediação Vítima-Ofensor e outras - (presentes os elementos do enfoque restaurativo previstos no artigo 1º, caput e § 1º, inciso V, da Resolução CNJ nº 225/2016). Referências normativas sobre Justiça Restaurativa: Resolução ONU nº 12/2002 - Resolução CNJ nº 225/2016 - Outras. Como colocar a Justiça Restaurativa em funcionamento: Aspectos práticos para implantação de projetos de Justiça Restaurativa - Espaço seguro e adequado para práticas restaurativas - Articulações intersetoriais, interinstitucionais e comunitárias - Fluxos - Formações.

6. DA AVALIAÇÃO E CERTIFICAÇÃO

6.1. Terá direito ao certificado de participação no curso o(a) aluno(a) que obtiver a carga horária mínima de 75% (setenta e cinco por cento) das atividades obrigatórias e nota mínima de 7 pontos ou 70% da pontuação.

Atividade	Valor
Fórum Reflexivo - Unidade II	10,0
Atividade Avaliativa - Unidade II	5,0
Fórum Avaliativo - Unidade III	15,0
Atividade Avaliativa - Unidade IV	10,0
Glossário	5,0
Estudo de Caso	10,0
Mural de Ideias	5,0
Estudo de Caso - Unidade VI	15,0
Fórum Avaliativo - Unidade VII	10,0
Quadro Sinótipo	5,0
Fórum Avaliativo - Unidade VIII	10,0
Total de pontos	100,0

6.2. Depois de cumpridas as exigências do subitem 6.1, o(a) concluinte obterá o certificado no Sistema EmeronWeb, na área do(a) aluno(a), acessando o link <https://escola.tjac.jus.br/emeronWeb/externas/inscricoes/listar.xhtml>.

6.3. Para efeito de certificação serão considerados(as) os(as) participantes que efetuarem o cadastro e inscrição no Sistema EmeronWeb e obtiverem frequência mínima descrita no item 6.1.

7. DA METODOLOGIA

7.1. A proposta metodológica do presente curso relaciona-se com a proposta político-pedagógica da ESJUD de contribuir para a formação continuada dos(as) magistrados(as) e servidores(as) a partir de uma tríplice ótica: de desenvolver os conhecimentos específicos, de fomentar a cultura do debate crítico e de estimular a busca por contínuo aperfeiçoamento da prática jurisdicional.

7.2. A metodologia envolve técnicas que promovam a participação dos(as) cursistas, com momentos de interação e atividades colaborativas que permitam a reflexão sobre a prática vivenciada e a problematização da realidade na qual o(a) servidor(a) está situado(a).

7.3. Haverá estudos de casos-problema, inspirados em situações da realidade e que objetivam estimular o(a) aluno(a) à análise dos conceitos jurídicos envolvidos no caso, à interpretação da legislação pertinente e ao raciocínio sobre as decisões possíveis para a situação.

7.4. A ação educativa será desenvolvida de forma participativa, por meio de sala de debates (fóruns) através de ambientes virtuais (preferencialmente a plataforma Moodle – <https://esjud.tjac.jus.br/ead/>).

7.5. AMBIENTAÇÃO: Os(as) participantes, ao se inscreverem, receberão todas as orientações para acesso às plataformas de cada atividade (logins e senhas e o passo a passo).

8. DO CONTROLE DE FREQUÊNCIA DA ATIVIDADE

8.1. Cabe à formadora analisar a participação do(a) aluno(a), bem como monitorar a quantidade de presenças, de acordo com o seu desenvolvimento no curso.

9. DA ESTIMATIVA DE GASTOS PARA A REALIZAÇÃO DO TREINAMENTO

9.1. O curso terá o custo de R\$ 7.200,00 (sete mil e duzentos reais), por turma.

10. UTILIZAÇÃO DO MATERIAL DO CURSO

10.1 A utilização e impressão dos materiais do curso somente serão permitidas para uso pessoal do(a) estudante, visando facilitar o aprendizado dos temas tratados, sendo proibida sua reprodução e distribuição sem prévia autorização da ESJUD.

11. DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

11.1. O cancelamento de inscrição poderá ser feito pelo(a) participante até 48 (quarenta e oito) horas antes da data do início da ação educacional, mediante envio dessa solicitação ao e-mail da Gerência de Administração de Ensino – GEADE: geade@tjac.jus.br.

11.2. A Gerência de Administração de Ensino - GEADE será responsável pelo monitoramento da frequência do(a) aluno(a).

11.3. Eventuais omissões verificadas neste Edital serão sanadas pela Direção da Escola do Poder Judiciário do Acre – ESJUD.

ANEXO I

Cronograma

Data	Horário	Local	Etapa
25 de março de 2024.	8h	https://esjud.tjac.jus.br	Publicação do Edital.
De 25 a 28/03 de 2025	Das 8h do dia 24/03 até 23h59min do dia 28/03 de 2025.	https://esjud.tjac.jus.br	Período de divulgação e inscrições.
De 01/04 a 04/05 de 2025.	-	AVA-ESJUD	Realização do curso no ambiente virtual de aprendizagem da ESJUD/TJAC

Desembargador LUIS CAMOLEZ

Diretor da ESJUD

Rio Branco - AC, 21 de março de 2025.

Documento assinado eletronicamente por Luis Vitorio Camolez, Diretor da ESJUD, em 24/03/2025, às 23:09, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. Processo Administrativo n. 0003141-52.2025.8.01.0000

EDITAL Nº 40/2025

PROGRAMA DE FORMAÇÃO CONTINUADA

O Desembargador **Luis Camolez**, Diretor da Escola do Poder Judiciário – ESJUD, no uso de suas atribuições legais e de acordo com a legislação pertinente, faz saber pelo presente Edital que as inscrições estarão abertas para a Formação: “Projeto Mariri: Módulo Atermação”, conforme as regras determinadas a seguir.

1. DAS INFORMAÇÕES GERAIS

1.1. Formação: Projeto Mariri: Módulo Atermação.

1.2. Modalidade: Híbrido (Presencial, com transmissão remota e atividades EaD).

1.3. Carga horária: 28horas-aula.

1.4. Realização: de 25 de março a 31 de maio de 2025.

1.5. Local de realização: Escola do Poder Judiciário do Acre - Esjud, Google Meet e Ambiente Virtual de Aprendizagem - AVA/Esjud.

1.6. Inscrições: para este curso o período de inscrição será exclusivo, de 25 a 26 de março de 2025.

1.7. Objetivo Geral:

Integrar os Núcleos de Práticas Jurídicas de diversas Instituições de Nível Superior com o Poder Judiciário do Estado do Acre, focando na Central de Atermação.

1.10. Justificativa:

Muito embora o Poder Judiciário tenha estruturado uma equipe para atendimento na Central de Atermação, persiste a necessidade de ampliar as ações, principalmente no que se refere a ampliar a capacidade de atendimento no PósPandemia. Sabe-se que, muito embora o período da Pandemia da Covid-19, causada pelo vírus Sars-Cov 2 tenha trazido uma necessidade premente de virtualização de processos e de serviços, ainda persiste a necessidade de atendimento presencial em diversos setores do Sistema de Justiça. Isso se deve ao fato de diversas pessoas não terem acesso às tecnologias da informação necessárias para um atendimento virtual. Essa realidade trouxe a necessidade da proposição de Integração dos Núcleos de Prática Jurídica (NPJs) de Universidades parceiras e o Poder Judiciário do Estado do Acre, com foco na Central de Atermação. Esse projeto visa articular o atendimento na Central de Atermação do Tribunal de Justiça com os Núcleos de Práticas Jurídicas das Instituições de Ensino Superior parceiras, intercalando os atendimentos em diversos dias semanais, sendo cada dia de responsabilidade de um Núcleo de Prática Jurídica aderente ao Projeto.

1.11. Origem da Formação: TERMO DE COMPROMISSO Nº 046/2023, QUE ENTRE SI CELEBRAM O PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE — PJE A E AS INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR PARCEIRAS DO PROJETO MARIRI, PARA OS FINS QUE ESPECIFICA. Processo SEI: 0003063-63.2022.8.01.0000

2. DO PÚBLICO-ALVO

- 2.1. Público-Alvo: Alunos do Projeto Mariri - Primeiro Semestre de 2025.
- 2.2. Número de Vagas: 100.

3. DAS INSCRIÇÕES

- 3.1. No período de 24 a 26 de março de junho de 2025 estarão abertas as inscrições para o Curso: Formação de Delegatários do Serviço Registral e Notarial.
- 3.2. A inscrição será realizada no Sistema EmeronWeb, diretamente no link <https://escola.tjac.jus.br/emeronWeb/externas/inscricoes/listar.xhtml>.
- 3.3. Para receber a confirmação da inscrição, o(a) participante deverá informar um número de WhatsApp no momento da inscrição no Sistema EmeronWeb.
- 3.4. A Gerência da Administração de Ensino – GEADE fará o controle de frequência dos(as) alunos(as) mediante registro de presença no próprio sistema.
- 3.5. Ao final da ação educacional, a Gerência da Administração de Ensino – GEADE fará os devidos registros no Sistema para a certificação do(a) aluno(a).

4. ESTRUTURA DO CURSO

Atividade	Formador(a)	Carga Horária	Data / Horário
Palestra de Abertura		2h Remoto - Google Meet	24/03 17h
Formação Inicial - Atendimento Humanizado - Introdução ao Sistemas - Linguagem e Redação Jurídica: Desafio e Melhores Práticas	- Ana Cunha - DITEC - TJAC - Prof. M.e. Cássio Pinheiro Bandeiro	10h EaD - AVA-Esjud	24/03 a 30/03
Vivência Prática		Presencial - Acolhimento	31/03 a 30/05 7h às 14h
Atermação na Justiça do Estado do Acre - Atendimento - Noções gerais sobre o Sistema dos Juizados Especiais - Competências dos Juizados Especiais - Código de Defesa do Consumidor	- Juiz de Direito Gilberto Matos de Araújo	8h EaD - AVA-Esjud	14/04 a 22/04
Noções sobre Juizados Especiais Redação Jurídica Ética – Código de Ética do Juiz Leigo Juizados Especiais – Noções Gerais Audiência de Instrução Técnicas de Conciliação Técnicas de Sentenças Aplicadas	Dr. Gabriel Henrique Collaço Juiz de Direito Leandro Gross Juiza de Direito Evelin Campos Cerqueira Bueno Juiza de Direito Lilian Deise Braga Paiva Juiza de Direito Olívia Maria Alves Ribeiro Juiza de Direito Isabelle Sacramento Tortorela	8h EaD - AVA-Esjud	05/05 a 12/05
Encerramento		Presencial - Auditório Esjud	31/05 14h às 16h

Metodologia

Atividade	Período
A faculdade deverá enviar a lista com os 24 alunos para Esjud.	24/03
Os alunos devem fazer a matrícula no sistema da Esjud	24 a 25/03
Criação de grupo de WhatsApp para contato com os alunos.	
Palestra de Abertura	24/03
Formação Inicial no AVA-ESJUD	24 a 30/03
Vivência prática. Uma vez por semana, cada universidade envia 6 alunos para atividades de atermação. Eles serão recebidos por dois preceptores.	De 31/03 a 30/05
Curso no AVA-ESJUD - Atermação na Justiça do Estado do Acre	14/04 a 22/04
Curso no AVA-ESJUD - Noções sobre Juizados Especiais	05/05 a 12/05
Atividade de Encerramento	31/05

5. DA AVALIAÇÃO E CERTIFICAÇÃO

- 5.1. Terá direito ao certificado de participação no curso o(a) aluno(a) que obtiver a carga horária mínima de 75% (setenta e cinco por cento) das atividades obrigatórias e nota mínima de 7 pontos ou 70% da pontuação.
- 5.2. Depois de cumpridas as exigências do subitem 5.1, o(a) concluinte obterá o certificado no Sistema EmeronWeb, na área do(a) aluno(a), acessando o link <https://escola.tjac.jus.br/emeronWeb/externas/inscricoes/listar.xhtml>.
- 5.3. Para efeito de certificação serão considerados(as) os(as) participantes que efetuarem o cadastro e inscrição no Sistema EmeronWeb e obtiverem frequência mínima descrita no item 5.1.

6. DA ESTIMATIVA DE GASTOS PARA A REALIZAÇÃO DO TREINAMENTO

- 6.1. O curso terá um investimento de R\$ 13.950,00 conforme a detalhamento a seguir.
Investimento
· 40h/a para formadores especialistas (Dividido durante dois meses para preceptotes do projeto);
· CoffeeBreak de encerramento para 100 pessoas. 4.350,00
Atuação Voluntária

- Vídeos gravados para formação;

7. DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

- 7.1. O cancelamento de inscrição poderá ser feito pelo participante até 48 (quarenta e oito) horas antes da data do início da ação educacional, mediante envio dessa solicitação ao e-mail da Gerência de Administração de Ensino – GEADE: geade@tjac.jus.br.
- 7.2. A Gerência de Administração de Ensino - GEADE será responsável pelo monitoramento da frequência do(a) aluno(a).
- 7.3. Eventuais omissões verificadas neste Edital serão sanadas pela Direção da Escola do Poder Judiciário do Acre – ESJUD.

Cronograma

DATA	HORÁRIO	LOCAL	ETAPA
25 de março de 2025.	8h	https://esjud.tjac.jus.br	Publicação do Edital.
De 25 a 26 de março de 2025.	—	https://esjud.tjac.jus.br https://ava.tjac.jus.br/ead/login/index.php	Período de divulgação e inscrições.
De 25 de março a 31 de maio de 2025.	Presencial	Escola do Poder Judiciário do Acre - Esjud (Sala 03)	Formação de Delegatários do Serviço Registral e Notarial

Desembargador **Luis Camolez**
Diretor da ESJUD

Rio Branco - AC, 21 de março de 2025.

Documento assinado eletronicamente por Luis Vitorio Camolez, Diretor da ESJUD, em 24/03/2025, às 23:11, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. Processo Administrativo n. 0003169-20.2025.8.01.0000

DIRETORIA DE GESTÃO DE PESSOAS

PORTARIA Nº 1366 / 2025

A DIRETORA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, NASSARA NASSERALA PIRES, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Resolução n.º 180, do Tribunal Pleno Administrativo, de 27 de novembro de 2013, Considerando o Despacho n.º 8248/2025, oriundo do Gabinete da Presidência,

RESOLVE:

Conceder uma diária e meia ao servidor à Disposição deste Poder **José Adriano Pereira Prado**, Motorista, matrícula n.º 11002040, por seu deslocamento à Comarca de Rio Branco, no período de 23 a 24 de março do corrente ano, para conduzir o veículo oficial L-200 Triton Placa: NAE2594, transportando a Juiza Ana Paula Saboya Lima, para participar das sessões do Tribunal do Juri, conforme Proposta de Viagem n.º 549/2025.

Publique-se e cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por Nassara Nasseralla Pires, Diretora, em 25/03/2025, às 11:39, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. Processo Administrativo n. 0003082-64.2025.8.01.0000

PORTARIA Nº 1367 / 2025

A DIRETORA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, NASSARA NASSERALA PIRES, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Resolução n.º 180, do Tribunal Pleno Administrativo, de 27 de novembro de 2013, Considerando o Despacho n.º 6727/2025, oriundo do Gabinete da Presidência,

RESOLVE:

Conceder oito diárias e meia ao servidor **Raimundo Fontes de Queiroz Neto**, Técnico Judiciário/Agente de Segurança, matrícula n. 7000311, por seu deslocamento à cidade de Coroados-SP, no período de 19 a 27 de abril do corrente ano, para fazer o curso de Armeiro Mecânico de Armas, nas dependências da empresa ProPoint Ltda - ME, expedindo-lhe bilhete de passagem aérea no trecho Rio Branco/São Paulo/Rio Branco, conforme Proposta de Viagem n.º 464/2025.

Publique-se e cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por Nassara Nasseralla Pires, Diretora, em 25/03/2025, às 11:39, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. Processo Administrativo n. 0002082-29.2025.8.01.0000

PORTARIA Nº 1376 / 2025

A DIRETORA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, NASSARA NASSERALA PIRES, no uso das atribuições

que lhe são conferidas pela Resolução n.º 180, do Tribunal Pleno Administrativo, de 27 de novembro de 2013,

RESOLVE

Retificar os termos da Portaria n.º 1323/2025, referente ao Objetivo da Viagem ao servidor **Alfeu Moreira de Mesquita**, Técnico Judiciário/Motorista Oficial, matrícula n.º 7000854, para, onde se lê realizar cobertura jornalística e fotográfica do casamento coletivo no evento "MP na Comunidade" na Comunidade Santa Luzia, leia-se conduzir servidores da SEREP e GECOM a Comarca de Cruzeiro do Sul, conforme propostas de viagens (IDs 2051845, 2051859), mantendo-se inalterados os demais termos.

Publique-se e cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por Nassara Nasserála Pires, Diretora, em 25/03/2025, às 11:39, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. Processo Administrativo n. 0002304-94.2025.8.01.0000

PORTARIA Nº 1378 / 2025

A DIRETORA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, NASSARA NASSERÁLA PIRES, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Resolução n.º 180, de 27 de novembro de 2013, Considerando o Despacho n.º 8493/2025, oriundo do Gabinete da Presidência,

RESOLVE:

Conceder sete diárias e meia à servidora **Hortencia Meiry Daiany Marciel Brito**, Analista Judiciário/Assistente Social, matrícula n.º 7001739, por seu deslocamento à Comarca de Rio Branco, no período de 30 de março a 06 de abril do corrente ano, para participar no curso "Reacender a Criatividade em Líderes que tratam o Dano e o Trauma", ofertado pela Escola do Poder Judiciário do Estado do Acre - ESJUD, na modalidade presencial, entre os dias 31.03.2025 a 04.04.2025, conforme solicitação apresentada pelo OF. Nº 1823/NUPJR (2056939), expedindo-lhe bilhete de passagem aérea no trecho Cruzeiro do Sul/Rio Branco/Cruzeiro do Sul, conforme Proposta de Viagem n.º 568/2025.

Publique-se. Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por Nassara Nasserála Pires, Diretora, em 25/03/2025, às 11:39, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. Processo Administrativo n. 0003201-25.2025.8.01.0000

PORTARIA Nº 1379 / 2025

A DIRETORA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, NASSARA NASSERÁLA PIRES, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Resolução n.º 180, de 27 de novembro de 2013, Considerando o Despacho n.º 8419/2025, oriundo do Gabinete da Presidência,

RESOLVE:

Conceder três diárias e meia à Juíza de Direito **Ana Paula Saboya Lima**, titular da Vara de Apoio à Jurisdição (VAJUR), matrícula n.º 77, por seu deslocamento à Comarca de Feijó, no período de 26 a 29 de março do corrente ano, para participar das sessões do júri naquela unidade em substituição ao juiz titular, conforme Proposta de Viagem n.º 558/2025.

Publique-se e cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por Nassara Nasserála Pires, Diretora, em 25/03/2025, às 11:39, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. Processo Administrativo n. 0001339-19.2025.8.01.0000

Processo Administrativo nº:0002810-70.2025.8.01.0000

Local:Rio Branco

Unidade:DIPES

Relator:Diretor de Gestão de Pessoas

Requerente: Denyse da Cruz Costa Alencar Lavista

Requerido:Tribunal de Justiça do Estado do Acre

Objeto:Adicional de Especialização

DECISÃO

Cuida-se de requerimento administrativo formulado por Denyse da Cruz Costa Alencar Lavista, pugnando pela concessão do Adicional de Especialização previsto no artigo nº18 e demais da Lei Complementar nº 258/2013.

Preambularmente, chamo o feito a ordem.

Verifica-se que por meio do Poder de autotutela é permitido a administração pública rever seus próprios atos de ofício ou a requerimento. O poder-dever

de autotutela pode ser exercido de ofício pela Administração, independentemente de provocação de quaisquer interessados, mesmo porque, constatado os vícios, tem a Administração o dever de anular seus próprios atos como guardiã que é do interesse público.

Acerca da anulação dos atos administrativos, assim dispõe a Súmula 473 do STF:

"a administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial".

No caso em apreço, ocorreu erro material na data do requerimento.

É o que importa relatar. Decido.

Onde se lê: Isso posto, com base na Resolução n.º 180/2013 e ainda com supedâneo no art. 17 da Resolução n. 4/2013, c/c a Portaria nº 964/2024, defiro o pedido formulado do Adicional de Especialização (pós-graduação), no percentual de 10% (dez por cento), a contar de 13/03/2024 (data do requerimento).

Leia-se: Isso posto, com base na Resolução n.º 180/2013 e ainda com supedâneo no art. 17 da Resolução n. 4/2013, c/c a Portaria nº 964/2024, defiro o pedido formulado do Adicional de Especialização (pós-graduação), no percentual de 10% (dez por cento), a contar de 13/03/2025 (data do requerimento). Mantendo-se inalterados os demais dados.

Data e assinatura eletrônicas.

Rio Branco-AC, 24 de março de 2025.

Documento assinado eletronicamente por Nassara Nasserála Pires, Diretora, em 24/03/2025, às 10:54, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Processo Administrativo nº:0002910-25.2025.8.01.0000

Local:Rio Branco

Unidade:DIPES

Relator:Diretor de Gestão de Pessoas

Requerente: Ismael Machado da Silva

Requerido:Tribunal de Justiça do Estado do Acre

Objeto:Adicional de Especialização

DECISÃO

Cuida-se de requerimento administrativo formulado por Ismael Machado da Silva, pugnando pela concessão do Adicional de Especialização previsto no artigo nº18 e demais da Lei Complementar nº 258/2013.

Preambularmente, chamo o feito a ordem.

Verifica-se que por meio do Poder de autotutela é permitido a administração pública rever seus próprios atos de ofício ou a requerimento. O poder-dever de autotutela pode ser exercido de ofício pela Administração, independentemente de provocação de quaisquer interessados, mesmo porque, constatado os vícios, tem a Administração o dever de anular seus próprios atos como guardiã que é do interesse público.

Acerca da anulação dos atos administrativos, assim dispõe a Súmula 473 do STF:

"a administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial".

No caso em apreço, ocorreu erro material na data do requerimento.

É o que importa relatar. Decido.

Onde se lê: Isso posto, com base na Resolução n.º 180/2013 e ainda com supedâneo no art. 17 da Resolução n. 4/2013, c/c a Portaria nº 964/2024, defiro o pedido formulado do Adicional de Especialização (pós-graduação), no percentual de 10% (dez por cento), a contar de 14/03/2024 (data do requerimento).

Leia-se: Isso posto, com base na Resolução n.º 180/2013 e ainda com supedâneo no art. 17 da Resolução n. 4/2013, c/c a Portaria nº 964/2024, defiro o pedido formulado do Adicional de Especialização (pós-graduação), no percentual de 10% (dez por cento), a contar de 14/03/2025 (data do requerimento). Mantendo-se inalterados os demais dados.

Data e assinatura eletrônicas.

Rio Branco-AC, 24 de março de 2025.

Documento assinado eletronicamente por Nassara Nasserála Pires, Diretora, em 24/03/2025, às 10:46, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Processo Administrativo nº:0002887-79.2025.8.01.0000

Local:Rio Branco

Unidade:DIPES

Relator:Diretor de Gestão de Pessoas

Requerente:Francisco Lazaro Simões

Requerido:Tribunal de Justiça do Estado do Acre

Objeto:Adicional de Capacitação

DECISÃO

Trata-se de requerimento apresentado pelo servidor Francisco Lázaro Simões, visando perceber Adicional de Especialização decorrente de Ações de Capacitação, nos moldes do art. 18 e seguintes da Lei Complementar Estadual nº 258/2013. Para tanto, apresentou, na data de seu requerimento (21/03/2025), cópias dos certificados de cursos, totalizando uma carga horária de 180 horas, devidamente autenticados, consoante regra insita do § 1º do artigo 8º da Resolução n. 4/2013, do Conselho da Justiça Estadual.

Instada, a Gerência de Cadastro e Remuneração desta Diretoria informa que o servidor ocupa o cargo efetivo de Técnico Judiciário, código EJ02-NM, classe C, nível 9, com ingresso neste Tribunal de Justiça em 15/09/2005. Não exerce Cargo de Provisão em Comissão ou Função de Confiança.

Disse, ainda, que o requerente registra em seus assentamentos funcionais, como também consta em folha de pagamento a gratificação ora requerida, no percentual de 2%, concedidos através do SEI nº 0002155-40.2021.8.01.0000, com data fim programada para 06/03/2025.

É o que importa relatar. Decido.

1. Do Adicional previsto na Lei Complementar n. 258/2013 regulamentado pela Resolução n. 04, de 30 de setembro de 2013, do Conselho da Justiça Estadual.

1.1. Detentor do direito à percepção do adicional de especialização

De início, convém assentar que a matéria posta em apreciação, encontra amparo na Lei Complementar Estadual n. 258/2013, especificamente em seus artigos 18 e 19, os quais regulamentados pela Resolução n. 04/2013, cujo art. 2º, caput, preceitua:

“Art. 2º. O adicional destina-se aos servidores em efetivo exercício nas carreiras referidas nos incisos I, II e III do art. 5º da Lei Complementar n.º 258, de 29 de janeiro de 2013, em razão dos conhecimentos adicionais comprovados por títulos, diplomas ou certificados de cursos de pós-graduação, em sentido amplo ou estrito, em áreas de interesse dos órgãos do Poder Judiciário, observando-se os critérios e procedimentos estabelecidos neste ato. (meus grifos)

Segundo o disposto no dispositivo mencionado alhures, somente fazem jus ao recebimento da aludida gratificação os servidores ocupantes dos cargos descritos nos incisos I, II e III art. 5º, da Lei Complementar nº 258/2013, in verbis:

“Art. 5º. Os cargos do Poder Judiciário do Estado passam a compor as seguintes carreiras:

I – carreira dos servidores do Poder Judiciário de Nível Superior – SPJ/NS: composta dos cargos com requisito de nível superior de escolaridade, compreendendo as atividades de planejamento, organização, execução de mandados, coordenação, supervisão técnica, assessoramento, estudo, saúde e pesquisa, elaboração de laudos, pareceres, informações e execução de tarefas de alto grau de complexidade nas áreas administrativas e judiciárias;

II – carreira dos servidores do Poder Judiciário de Nível Médio – SPJ/NM: composta dos cargos com requisito de nível médio de escolaridade, compreendendo as atividades técnico-administrativas, saúde e de suporte às atividades judiciais de grau médio de complexidade

III – carreira dos servidores do Poder Judiciário de Nível Fundamental – SPJ/NF: composta dos cargos com requisito de nível fundamental de escolaridade, compreendendo a execução de tarefas de apoio operacional às unidades administrativas e jurisdicionais.”(grifei)

2. Dos percentuais e sua incidência

Os percentuais e a incidência do adicional de especialização estão insertos nos arts. 3º, 4º e 5º da Resolução n.º 4/2013, sem desonerar o disposto no art. 19 da LCE n.º 258/2013.

“Art.3º-O adicional de especialização incidirá, exclusivamente, sobre o vencimento-base do servidor, da seguinte forma:

I – vinte por cento, em se tratando de título de doutor;

II – quinze por cento, em se tratando de título de mestre;

III – dez por cento, em se tratando de certificado de especialização; e

IV – um por cento, em se tratando de, no mínimo, sessenta horas de ações de capacitação, observado o limite máximo de três por cento.

§ 1º. Em nenhuma hipótese o servidor perceberá cumulativamente mais de um percentual dentre os previstos nos incisos I a III do caput deste artigo.

§ 2º. O servidor que optar pela VPNI gerada pela gratificação de capacitação poderá acumular somente com os percentuais decorrentes do inciso IV do caput deste artigo.

§ 3º. Para fins do adicional de especialização disposto nos incisos I a III, serão considerados os diplomas e certificados, ainda que anteriores à posse no cargo efetivo.

§ 4º. Para fins do adicional de especialização previsto no inciso IV, somente serão consideradas as ações de capacitação iniciadas posteriormente à posse do servidor, observando-se o disposto no § 1º do art. 12 desta Resolução.

Art. 4º O adicional de especialização será devido a partir da data de seu requerimento, acompanhado da apresentação dos documentos comprobatórios da realização do curso ou ações de treinamento, conforme disposto nesta Resolução.

Art. 5º. O adicional de especialização será considerado no cálculo dos proventos e das pensões, somente se o título ou o diploma forem anteriores à data da inativação, excetuando do cômputo o disposto no item IV do caput do artigo 3 desta Resolução.” Meus grifos

“Art. 19. [...] § 1º. Os coeficientes relativos às ações de treinamento previstas no item IV do caput deste artigo serão aplicados pelo prazo de quatro anos, a contar da data de conclusão da última ação que totalizou o mínimo de sessenta horas, passando a ser aplicados novamente, e sempre por igual período, a partir da apresentação de novos títulos, permitindo, desse modo, a qualificação continuada.

§ 2º As ações de capacitação a que se refere o inciso IV deste artigo serão as constantes do plano anual de capacitação do Poder Judiciário.

[...]”

2.1 Da carga horária

2.1.1 Das ações de capacitação

Todas as ações custeadas pela Administração serão válidas para o adicional em menção, preenchidos os requisitos ali especificados, contudo, em se tratando de ações não custeadas pela Administração será exigida uma carga horária mínima de oito horas aula, consoante dispõe o art. 11 da Resolução n. 4/2013, cujo teor transcreve-se:

“Art. 11. Consideram-se ações de capacitação aquelas que promovem, de forma sistemática, por metodologia presencial ou à distância, o desenvolvimento de competência para o cumprimento da missão institucional, custeadas ou não pela Administração.

§ 1º. Observados os requisitos dispostos no art. 12 desta Resolução, todas as ações de treinamento custeadas pela Administração do Poder Judiciário são válidas para a percepção do adicional de que trata esta Seção, exceto as relacionadas no § 5º deste artigo.

§ 2º. Serão aceitas ações de treinamento não custeadas pela Administração do Poder Judiciário, quando contemplarem uma carga horária de, no mínimo, oito horas de aula, e tiverem sido ministradas por instituição credenciada de acordo com a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/96) e respectivos regulamentos, observado o disposto no art. 14 desta Resolução, no que couber.”

Impende-se consignar que o percentual de 1% (um por cento) do adicional corresponde a 60 (sessenta) horas, e neste caso o percentual máximo permitido de 3% (três por cento) corresponde a 180 (cento e oitenta) horas. Essa a interpretação extensiva do art. 12 da Resolução n. 4/2013:

“Art. 12. O adicional corresponde a 1% (um por cento), incidente sobre o vencimento básico do cargo efetivo do servidor, para cada conjunto de ações de capacitação que totalize o mínimo de 60 (sessenta) horas, podendo acumular até o máximo de 3%(três por cento), conforme o número de horas implementadas.”

3. Da operacionalização em folha de pagamento e dos prazos

3.1 Das ações de capacitação

Conforme encartado em linhas superiores, o caput do artigo 12, da Resolução n. 4/2013 reza que a incidência do percentual de 1% (um por cento) incidirá sobre o vencimento básico do cargo efetivo do servidor.

Para além disso, uma vez alcançado o percentual, será devido pelo prazo de 04 (quatro) anos, quando ao seu término poderão ser implementados novos percentuais, e desde que observadas as regras dispostas no artigo 12 da referida Resolução:

“Art. 12. O adicional corresponde a 1% (um por cento), incidente sobre o vencimento básico do cargo efetivo do servidor, para cada conjunto de ações de capacitação que totalize o mínimo de 60 (sessenta) horas, podendo acumular até o máximo de 3%(três por cento), conforme o número de horas implementadas.

§ 1º. Cada percentual de 1% (um por cento) do adicional será devido pelo período de 4 (quatro) anos, a contar da data de conclusão da última ação que

permitir o implemento das 60 (sessenta) horas, cabendo à Diretoria de Gestão de Pessoas efetuar o controle das datas-bases.

§ 2º. O cômputo da carga horária necessária à concessão de cada adicional será efetuado de acordo com a data de conclusão do evento, em ordem cronológica, procedendo-se ao ajuste das datas-bases de concessão, quando necessário.

§ 3º. As horas excedentes da última ação que permitir o implemento das 60 (sessenta) horas não serão consideradas como resíduo para a concessão do percentual subsequente.

§ 4º. Observado o limite máximo de 3% (três por cento), a ação de capacitação que, isoladamente, ultrapassar o mínimo de 60 (sessenta) horas, possibilitará a concessão de tantos adicionais quanto forem possíveis, à vista dos conjuntos de ações totalizados, desprezando-se o resíduo para a concessão do percentual subsequente.

§ 5º. O conjunto de ações de capacitação concluído após o implemento do percentual máximo de 3% (três por cento), observará o seguinte:

I – as ações de capacitação serão registradas à medida que concluídas;

II – a concessão de novo percentual produzirá efeitos financeiros a partir do dia seguinte à decadência do primeiro percentual da anterior concessão, limitada ao período que restar para completar quatro anos da conclusão desse conjunto de ações.”

Dentro dessa exegese, o servidor efetivo que exercer cargo em comissão não poderá ser beneficiado pela regra do cômputo para fins de FPS, nos termos já esposados ao longo deste decismum.

4. Da cumulatividade do adicional de especialização

A percepção do adicional de especialização encontra reflexo na gratificação de capacitação, pois que não se podem cumular entre si em sua totalidade, preceito contido no art. 54 da LC n. 258/2013, e §§ 1º e 2º do art. 2º da Resolução n. 04/2013, que regulamentou o referido adicional, a conferir:

“Art. 54. As gratificações de capacitação e de Nível Superior, extintas por esta lei complementar, serão pagas como VPNI aos servidores que delas fazem jus.

§ 1º Os servidores que percebem o valor correspondente à gratificação de capacitação poderão optar por uma das situações a seguir:

I – perceber o AE em substituição à gratificação de capacitação; e

II – perceber o valor da gratificação de capacitação como VPNI, ficando impossibilitado de receber o AE. (...)” grifei

“§ 1º Em nenhuma hipótese o servidor perceberá cumulativamente mais de um percentual dentre os previstos nos incisos I a III do caput deste artigo.

§ 2º O servidor que optar pela VPNI gerada pela gratificação de capacitação poderá acumular somente com os percentuais decorrentes do inciso IV do caput deste artigo.”

Do contexto normativo em menção, tem-se que o servidor que optar por receber o adicional de especialização não poderá perceber cumulativamente a gratificação de capacitação, extinta pela Lei Complementar n. 258/2013, paga como VPNI, conforme art. 54, já citado, e conseqüentemente, o ato de requer, se revela como opção tácita do requerente/servidor, procedendo-se a compensação dos valores à luz do art. 23 da Resolução n. 4/2013.

Art. 23. Aplica-se o disposto nos artigos 21 e 22 deste anexo ao servidor que fizer a opção pelo adicional de especialização, nos termos do inciso I do § 1º do art. 54 da Lei Complementar Estadual nº 258, de 29 de janeiro de 2013, deduzindo-se os valores pagos a título de adicional de capacitação.

4.1 Das áreas de interesse

O art. 7º da Resolução n.º 4/2013 expõe um rol exemplificativo das áreas afeitas ao Poder Judiciário, consideradas para fins do adicional em exame, e que importa encartar:

“As áreas de interesse do Poder Judiciário são as necessárias ao cumprimento de sua missão institucional, relacionadas aos serviços de processamento de feitos; práticas cartorárias análise e pesquisa de legislação, doutrina e jurisprudência nos vários ramos do Direito, elaboração de minutas de decisões judiciais e pareceres jurídicos; redação; gestão estratégica, de pessoas, de processos e da informação; material e patrimônio, licitações e contratos; orçamento e finanças; segurança; transporte; tecnologia da informação; comunicação; saúde; engenharia; arquitetura; auditoria e controle; manutenção e serviços gerais; qualidade no serviço público, bem como aqueles que venham a surgir no interesse do serviço.”

Com efeito, não se pode descurar o fato de que as ações de capacitação devem estar atreladas às áreas mencionadas, em conjunto com as atribuições do cargo efetivo ou com as atividades porventura desempenhadas no exercício de cargo em comissão ou função comissionada, esta é a inteligência do parágrafo único c/c o art. 10, ambos da Resolução n. 4/2013, in verbis:

“Parágrafo único. As aulas alcançadas em cursos técnicos de atualização ou

de aperfeiçoamento devem ser concluídas com aprovação, na área de atividade do cargo.” – grifei

“Art. 10. É devido Adicional de Especialização aos ocupantes dos cargos de provimento efetivo das carreiras referidas nos incisos I, II e III do art. 5º da Lei Complementar n.º 258, de 29 de janeiro de 2013, quando comprovadamente houverem concluído conjunto de ações de capacitação, desde que vinculadas às áreas de interesse em conjunto com as atribuições do cargo efetivo ou com as atividades desempenhadas pelo servidor quando no exercício do cargo em comissão ou da função comissionada” – grifei

Por fim, caso o requerente se enquadre nos requisitos previstos nos artigos supracitados, e demais dispositivos elencados na Resolução n. 4/2013 do Conselho da Justiça Estadual, não sendo despiciendo os seus artigos 21 e 22 a seguir transcritos, estará apto a perceber o adicional nela regulamentado:

Art. 21. O adicional de especialização relativo aos cursos concluídos anteriormente à data de vigência desta Resolução e que se enquadrem imediatamente nos critérios deste ato, serão pagos a partir da data do requerimento.

§ 1º Para fazer jus ao adicional a partir da data prevista no caput, o servidor deverá ter apresentado o certificado ou o diploma juntamente com o requerimento.

Art. 22. O adicional de especialização relativo aos cursos concluídos anteriormente à data de vigência desta Resolução e que se enquadrem imediatamente nos critérios deste ato, serão pagos a partir da data de publicação desta norma.

§ 1º. Para fazer jus ao adicional a partir da data prevista no caput, o servidor deve ter requerido o pagamento do adicional de especialização antes desta data, assim como deve apresentar o certificado ou o diploma em até trinta dias a contar da publicação desta norma.

§ 2º. Para os certificados ou diplomas entregues após o prazo descrito no § 1º deste artigo, o adicional será devido a partir da data de sua apresentação.

Pois bem.

O requerente encartou os seguintes certificados:

CURSO	INSTITUIÇÃO	DATA DO CURSO	AUTENTICIDADE	CARGA HORÁRIA
Sistema Processual Eletrônico-Eproc-CEPRE	ESJUD	08.04.2024	ELETRÔNICA	07
Sistema Processual Eletrônico-Eproc-Comarca de Tarauacá	ESJUD	18.04.2024	ELETRÔNICA	06
Desafios para a prevenção e combate ao abuso sexual de crianças e adolescentes: análise e perspectivas	ESJUD	27.06.2025	ELETRÔNICA	02
Eproc Módulo Cível	ESJUD	12.11.2024	ELETRÔNICA	86
Impactos da Lei Geral de Proteção de Dados no TJAC	ESJUD	04.06.2024	ELETRÔNICA	30
Preparação dos(as) Pretendentes à Adoção	ESJUD	07.06.2023 a 16.12.2023	ELETRÔNICA	30
Programa de Ampliação das Atividades da Escola do Poder Judiciário Saber sem Fronteiras em Tarauacá-EAD	ESJUD	24.08.2023 a 02.10.2023	ELETRÔNICA	17
Roda de Conversa: Saúde em Dia: Doenças infecciosas que devemos estar atentos	ESJUD	12.08.2024	ELETRÔNICA	02
TOTAL				180

Nesta senda, consta-se que o requerente preenche todos os requisitos elencados nos dispositivos susomencionados: i) servidor de carreira do Poder Judiciário, exercendo cargo de nível médio; ii) cursos que totalizam 180 horas, e que não foram utilizados para fins de adicional anterior; iii) cursos em áreas de interesse do Poder Judiciário, atrelado às atribuições de seu cargo efetivo, conforme estabelecido no regulamento; iv) ações custeadas pela Administração e por instituições credenciadas pelo MEC.

Por fim, urge destacar que todos os certificados apresentados pelo servidor/requerente, atendem aos requisitos dispostos na LCE nº 441/2023, §1º, que alterou o § 2º do art. 19, da Lei Complementar nº 258/2013, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art.19.

§ 2º As ações de capacitação a que se refere o inciso IV deste artigo, serão aquelas realizadas pela Escola do Poder Judiciário –ESJUD, Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados – ENFAM, Centro de Formação e Aperfeiçoamento de Servidores do Poder Judiciário – CEAJUD, formações indicadas pelo Tribunal de Justiça, aquelas realizadas pelos Tribunais Superiores e demais instituições públicas ou privadas que mantenham vínculo institucional com o Poder Judiciário do Estado, por convênio ou Contrato.

Isso posto, com base na Resolução n.º 180/2013 e ainda com supedâneo no art. 17 da Resolução n. 4/2013, c/c com a Portaria nº 964/2024, defiro o pedido formulado do adicional de especialização (ação de capacitação), a teor do art. 10 da Resolução nº 04/2013 do Conselho da Justiça Estadual, pelo prazo de 4 anos, no percentual de 3% (Três por cento), sobre o vencimento-base do cargo efetivo, com efeito a partir do dia 21 de março de 2025 (Data do requerimento).

Publique-se.

À Gerência de Cadastro e Remuneração para os cálculos. Após à Diretoria de Finanças e Custos - DIFIC, para atestar a disponibilidade orçamentária e financeira, conforme orienta o Art. 13, XIII, "c", da Resolução nº 180/2013, do Tribunal Pleno Administrativo. Em ato contínuo, ao GECAD-pag para inclusão em folha de pagamento, certificando os procedimentos adotados na Gerência de Cadastro e Remuneração, arquivando-se com baixa eletrônica.

Data e assinatura eletrônicas.

Rio Branco-AC, 24 de março de 2025.

Documento assinado eletronicamente por Nassara Nasserála Pires, Diretora, em 24/03/2025, às 10:54, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Processo Administrativo nº:0011048-15.2024.8.01.0000

Local:Rio Branco

Unidade:DIPES

Relator:Diretor de Gestão de Pessoas

Requerente:Kemís Ageron Viana da Silva

Requerido:Tribunal de Justiça do Estado do Acre

Objeto:Averbação de tempo de contribuição

DECISÃO

I - RELATÓRIO

Trata-se de requerimento administrativo formulado pelo(a) servidor(a) Kemís Ageron Viana da Silva pleiteando averbar tempo de contribuição, nos termos da certidão apresentada nos id 1962589.

A Gerência de Cadastro e Remuneração informou que o(a) servidor(a) foi foi nomeado para exercer o cargo efetivo de Analista Judiciário, Área Técnico-administrativa, Especialidade Análise de Projetos de TI, código EJ01-PJ, classe "A", nível 1, do quadro de pessoal permanente do Poder Judiciário Acreano, na comarca de Rio Branco, conforme Portaria nº2840/2024, tendo tomado posse em 01/08/2024.

Não possui averbação de tempo de contribuição.

É o que importa relatar. Decido.

II - DO DIREITO À AVERBAÇÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIS-TO AOS SERVIDORES

Com a entrada em vigor da Emenda Constitucional N° 20, de 15 de dezembro de 1998, acerca dos direitos que assistem aos servidores efetivos, que desejam averbar o tempo de serviço prestado aos órgãos federais, estaduais, municipais, incluindo suas autarquias, fundações e na iniciativa privada, temos as seguintes situações a considerar:

1. DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO NO ÂMBITO FEDERAL

1.1. Até 15 de dezembro de 1998: o servidor terá direito ao cômputo do tempo de serviço para todos os efeitos (aposentadoria, anuênio e disponibilidade).

1.2. Após 15 de dezembro de 1998 (Emenda Constitucional n° 20, de 15 de dezembro de 1998): o tempo de serviço irá computar apenas para disponibilidade e o tempo de contribuição para efeito de aposentadoria (Art. 40, § 9, da Constituição Federal).

O tempo de serviço público prestado à União, Estados, Municípios e Autarquias é computado para os efeitos de disponibilidade.

A disponibilidade é uma circunstância alheia à vontade do servidor, que pode ocorrer em situações como: Reorganização ou extinção de órgão ou entidade, Extinção de cargo, Declaração de desnecessidade do servidor.

2. DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO NO ÂMBITO ESTADUAL

2.1. Até 15 de dezembro de 1998: o servidor terá direito ao cômputo do tempo de serviço para os efeitos de aposentadoria (CE, Art. 34, § 3º), licença-prêmio (CE, Art. 36, caput), sexta-parte (CE, Art. 36, § 4º), anuênio (CE, Art. 32, parágrafo único c/c Art. 145 da LCE N 47/95) e disponibilidade.

2.2. Após 15 de dezembro de 1998 (Emenda Constitucional n° 20, de 15 de dezembro de 1998): o tempo de serviço irá computar apenas para disponibilidade e o tempo de contribuição para efeito de aposentadoria (Art. 40, § 9, da Constituição Federal).

Vale destacar que cada estado tem autonomia para legislar sobre regras previdenciárias para atender suas peculiaridades (Art. 11, Parágrafo único, Constituição Estadual do Acre).

Quanto a contagem de tempo estadual é necessário observar o art. 34, § 3º, da Constituição do Estado do Acre, com a sua redação vigente até a data de

24 de janeiro de 2005, quando foi alterado por força da Emenda Constitucional nº 36/2004, que previa:

"§ 3º O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal será computado integralmente para todos os efeitos legais, ressalvado o disposto no inciso IV do art. 29." (destaque nosso).

Sobre licença-prêmio, verifica-se que esta encontra amparo na Lei Complementar Estadual nº 39/93, especificamente em seu Art. 132, cujo teor transcreve-se:

Art. 132. Após cada cinco anos de efetivo exercício o servidor fará jus a 03 (três) meses de licença, a título de prêmio, com remuneração do cargo efetivo, observado o disposto no art. 133, deste Estatuto.

Segundo disposto no Art. 36, caput, da Constituição Estadual do Acre, terá direito à licença-prêmio o servidor que:

"Art. 36. A cada cinco anos de efetivo exercício no serviço público estadual, na condição de titular do cargo de provimento efetivo ou que esteja no exercício de cargo em comissão, o servidor terá direito a licença-prêmio de três meses, com todos os direitos e vantagens do cargo, nos termos fixados em lei." (grifo nosso)

Importante mencionar que, de acordo com o § 1º do supramencionado artigo da Lei Maior Estadual, o período aquisitivo do direito se inicia a partir da data de admissão em qualquer órgão da administração pública estadual, in litteris:

§ 1º. O período aquisitivo de direito será contado a partir da data de admissão em qualquer órgão da administração pública.

Isso implica dizer que, analisando os artigos em comento, as averbações de tempo de contribuição somente terão efeitos para esses fim, licença-prêmio, se o serviço for prestado exclusivamente em âmbito estadual e de forma efetiva, seguindo legislação do Estado do Acre.

No que diz respeito à gratificação de sexta parte, o § 4º do Art. 36 da Constituição Estadual, aduz que:

§4º. Ao servidor público estadual ou municipal será concedida, após vinte e cinco anos de efetivo exercício público estadual e municipal, prestado exclusivamente no âmbito do Estado do Acre, gratificação correspondente à sexta parte dos vencimentos integrais que se incorporarão aos vencimentos para todos os efeitos. (grifo nosso)

2.3. DO ANUÊNIO

A Lei Complementar Estadual nº 99/2001, artigo 3º, revogou as disposições que tratavam da vantagem de anuênio, desta feita os servidores estaduais deixaram de fazer jus ao adicional por tempo de serviço, resguardando-se, os direitos adquiridos.

Posteriormente, a Emenda Constitucional do Estado do Acre nº 26, de 30 de novembro de 2001, revogou o art. 32 da Constituição Estadual que concedia o aludido adicional, não havendo mais previsão de nova concessão de anuênio, inclusive no Tribunal de Justiça, permanecendo apenas para aqueles que já ganhavam como direito adquirido.

Com o advento da Lei Complementar Estadual nº 258/2013, o Adicional por Tempo de Serviço - anuênios, adquiridos pelos servidores até 08 de janeiro de 2002 e pagos no percentual correspondente a 1% (um por cento) por ano de serviço público municipal, estadual ou federal, sobre o valor do vencimento básico, restou transformado em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada (VPNI).

Portanto, a análise do pleito será realizada, com base nas alterações previstas na Lei n. 258, de 29 de janeiro de 2013, sendo imperioso demonstrar a regra insita do art. 53 e 55, in litteris:

"Art. 53. As gratificações de produtividade, de risco de vida e anuênio cessam seus efeitos de percepção a partir da data de publicação desta lei complementar.

Art. 55. O adicional por tempo de serviço, extinto pela Lei Complementar n. 99, de 17 de dezembro de 2001, será pago como VPNI."

Ademais, vale destacar a r. Decisão da Presidência do Tribunal de Justiça do Acre exarada no Processo Administrativo SEI nº 0000716-67.2016.8.01.0000 (id 1470801), embasado em Parecer da Procuradoria Geral do Estado (id 1470795), que determinou a Diretoria de Gestão de Pessoas o não pagamento de novos anuênios para servidores que averbaram os tempos de serviços após a vigência da Lei n. 258, de 29 de janeiro de 2013.

Assim, restou configurado no presente caso que o(a) requerente não faz jus ao adicional por tempo de serviço - anuênio, visto que protocolou o pedido após a vigência da LC nº 258/2013.

3. DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO NO ÂMBITO MUNICIPAL

3.1. Até 15 de dezembro de 1998: o servidor terá direito ao cômputo do tempo de serviço para os efeitos de aposentadoria, anuênio e disponibilidade.

3.2. Após 15 de dezembro de 1998 (Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998): o tempo de serviço irá computar apenas para disponibilidade e o tempo de contribuição para efeito de aposentadoria (Art. 40, § 9, da Constituição Federal).

4. DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO NO ÂMBITO DA INICIATIVA PRIVADA

O tempo de serviço prestado para iniciativa privada será computado única e exclusivamente para efeito de aposentadoria por tempo de serviço, conforme reza o Art. 34, § 4º, da Constituição Estadual do Acre.

III - DA ANÁLISE DO PERÍODO DE CONTRIBUIÇÃO

In casu, assinala-se na Certidão de Tempo de Contribuição juntada ao id 1962589, o exercício no serviço público municipal, federal e empresa de economia mista, considerada instituição financeira pública, os seguintes períodos:

1. MUNICÍPIO DE RIO BRANCO: Período Contribuição: 12/03/1999 a 13/09/2001. Tempo Aproveitado: 2 ano(s), 6 mes(es), 2 dia(s);
2. BANCO DA AMAZONIA SA: Período Contribuição: 08/10/2001 a 21/03/2002. Tempo Aproveitado: 0 ano(s), 5 mes(es), 14 dia(s);
3. EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - IN: Período Contribuição: 26/04/2002 a 11/05/2012. Tempo Aproveitado: 10 ano(s), 0 mes(es), 16 dia(s).

Na oportunidade, destaco que o adicional de sexta-parte não é computado para servidores federais, bem como a licença prêmio pressupõe efetivo exercício público estadual e municipal, prestado exclusivamente no âmbito do Estado do Acre, conforme legislação supra citada.

IV - DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, por força do art. 13, XIII, alínea "c" da Resolução n.º 180/2013, defiro o pedido de averbação do(a) servidor(a) Kemis Ageron Viana da Silva a partir do requerimento efetivado em 04/02/2025 (comprovação dos requisitos -conforme histórico do processo 2017343), do tempo de contribuição correspondente ao período de:

1. MUNICÍPIO DE RIO BRANCO: Período Contribuição: 12/03/1999 a 13/09/2001. Tempo Aproveitado: 2 ano(s), 6 mes(es), 2 dia(s), para efeito de sexta-parte, aposentadoria e disponibilidade.
2. BANCO DA AMAZONIA SA: Período Contribuição: 08/10/2001 a 21/03/2002. Tempo Aproveitado: 0 ano(s), 5 mes(es), 14 dia(s), somente para efeito de aposentadoria.
3. EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - IN: Período Contribuição: 26/04/2002 a 11/05/2012. Tempo Aproveitado: 10 ano(s), 0 mes(es), 16 dia(s), somente para efeitos de aposentadoria e disponibilidade.

Notifique-se.

Após, dispensado o prazo recursal, remeta-se à Gerência de Cadastro e Remuneração para providências de estilo.
Por fim, arquite-se com a devida baixa eletrônica.

Data e assinatura eletrônica.

Rio Branco-AC, 20 de março de 2025.

Documento assinado eletronicamente por Nassara Nasserela Pires, Diretora, em 24/03/2025, às 13:12, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Processo Administrativo nº:0000529-44.2025.8.01.0000

Local:Rio Branco

Unidade:DIPES

Relator:Diretor de Gestão de Pessoas

Requerente:Gerlane Garcia da Silva

Requerido:Tribunal de Justiça do Estado do Acre

Objeto:Averbação de tempo de contribuição

DECISÃO

I - RELATÓRIO

Trata-se de requerimento administrativo formulado pelo(a) servidor(a) Gerlane Garcia da Silva pleiteando averbar tempo de contribuição, nos termos da certidão apresentada no id 2002451.

A Gerência de Cadastro e Remuneração informou que o(a) servidor(a) foi nomeada, em caráter efetivo, para exercer o cargo de Atendente Judiciário, Código PJ-AJ-012, Grupo III, Estágio "A", conforme Portaria nº 1.067/96, datada

de 11/10/1996, tendo tomado posse em 08/11/1996. Atualmente a servidora ocupa o cargo de Técnico Judiciário, código EJ02-NM, classe "C", nível 10. Possui averbação de tempo de contribuição conforme id 2008729.

É o que importa relatar. Decido.

II - DO DIREITO À AVERBAÇÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PREVISTO AOS SERVIDORES

Com a entrada em vigor da Emenda Constitucional N° 20, de 15 de dezembro de 1998, acerca dos direitos que assistem aos servidores efetivos, que desejam averbar o tempo de serviço prestado aos órgãos federais, estaduais, municipais, incluindo suas autarquias, fundações e na iniciativa privada, temos as seguintes situações a considerar:

1. DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO NO ÂMBITO FEDERAL

1.1. Até 15 de dezembro de 1998: o servidor terá direito ao cômputo do tempo de serviço para todos os efeitos (aposentadoria, anuênio e disponibilidade).

1.2. Após 15 de dezembro de 1998 (Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998): o tempo de serviço irá computar apenas para disponibilidade e o tempo de contribuição para efeito de aposentadoria (Art. 40, § 9, da Constituição Federal).

O tempo de serviço público prestado à União, Estados, Municípios e Autarquias é computado para os efeitos de disponibilidade.

A disponibilidade é uma circunstância alheia à vontade do servidor, que pode ocorrer em situações como: Reorganização ou extinção de órgão ou entidade, Extinção de cargo, Declaração de desnecessidade do servidor.

2. DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO NO ÂMBITO ESTADUAL

2.1. Até 15 de dezembro de 1998: o servidor terá direito ao cômputo do tempo de serviço para os efeitos de aposentadoria (CE, Art. 34, § 3º), licença-prêmio (CE, Art. 36, caput), sexta-parte (CE, Art. 36, § 4º), anuênio (CE, Art. 32, parágrafo único c/c Art. 145 da LCE N 47/95) e disponibilidade.

2.2. Após 15 de dezembro de 1998 (Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998): o tempo de serviço irá computar apenas para disponibilidade e o tempo de contribuição para efeito de aposentadoria (Art. 40, § 9, da Constituição Federal).

Vale destacar que cada estado tem autonomia para legislar sobre regras previdenciárias para atender suas peculiaridades (Art. 11, Parágrafo único, Constituição Estadual do Acre).

Quanto a contagem de tempo estadual é necessário observar o art. 34, § 3º, da Constituição do Estado do Acre, com a sua redação vigente até a data de 24 de janeiro de 2005, quando foi alterado por força da Emenda Constitucional nº 36/2004, que previa:

"§ 3º O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal será computado integralmente para todos os efeitos legais, ressalvado o disposto no inciso IV do art. 29." (destaque nosso).

Sobre licença-prêmio, verifica-se que esta encontra amparo na Lei Complementar Estadual nº 39/93, especificamente em seu Art. 132, cujo teor transcreve-se:

Art. 132. Após cada cinco anos de efetivo exercício o servidor fará jus a 03 (três) meses de licença, a título de prêmio, com remuneração do cargo efetivo, observado o disposto no art. 133, deste Estatuto.

Segundo disposto no Art. 36, caput, da Constituição Estadual do Acre, terá direito à licença-prêmio o servidor que:

"Art. 36. A cada cinco anos de efetivo exercício no serviço público estadual, na condição de titular do cargo de provimento efetivo ou que esteja no exercício de cargo em comissão, o servidor terá direito a licença-prêmio de três meses, com todos os direitos e vantagens do cargo, nos termos fixados em lei." (grifo nosso)

Importante mencionar que, de acordo com o § 1º do supramencionado artigo da Lei Maior Estadual, o período aquisitivo do direito se inicia a partir da data de admissão em qualquer órgão da administração pública estadual, in litteris:

§ 1º. O período aquisitivo de direito será contado a partir da data de admissão em qualquer órgão da administração pública.

Isso implica dizer que, analisando os artigos em comento, as averbações de tempo de contribuição somente terão efeitos para esses fim, licença-prêmio, se o serviço for prestado exclusivamente em âmbito estadual e de forma efe-

tiva, seguindo legislação do Estado do Acre.

No que diz respeito à gratificação de sexta parte, o § 4º do Art. 36 da Constituição Estadual, aduz que:

§4º. Ao servidor público estadual ou municipal será concedida, após vinte e cinco anos de efetivo exercício público estadual e municipal, prestado exclusivamente no âmbito do Estado do Acre, gratificação correspondente à sexta parte dos vencimentos integrais que se incorporarão aos vencimentos para todos os efeitos. (grifo nosso)

2.3. DO ANUÊNIO

A Lei Complementar Estadual nº 99/2001, artigo 3º, revogou as disposições que tratavam da vantagem de anuênio, desta feita os servidores estaduais deixaram de fazer jus ao adicional por tempo de serviço, resguardando-se, os direitos adquiridos.

Posteriormente, a Emenda Constitucional do Estado do Acre nº 26, de 30 de novembro de 2001, revogou o art. 32 da Constituição Estadual que concedia o aludido adicional, não havendo mais previsão de nova concessão de anuênio, inclusive no Tribunal de Justiça, permanecendo apenas para aqueles que já ganhavam como direito adquirido.

Com o advento da Lei Complementar Estadual nº 258/2013, o Adicional por Tempo de Serviço - anuênios, adquiridos pelos servidores até 08 de janeiro de 2002 e pagos no percentual correspondente a 1% (um por cento) por ano de serviço público municipal, estadual ou federal, sobre o valor do vencimento básico, restou transformado em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada (VPNI).

Portanto, a análise do pleito será realizada, com base nas alterações previstas na Lei n. 258, de 29 de janeiro de 2013, sendo imperioso demonstrar a regra ínsita do art. 53 e 55, in litteris:

“Art. 53. As gratificações de produtividade, de risco de vida e anuênio cessam seus efeitos de percepção a partir da data de publicação desta lei complementar.

Art. 55. O adicional por tempo de serviço, extinto pela Lei Complementar n. 99, de 17 de dezembro de 2001, será pago como VPNI.”

Ademais, vale destacar a r. Decisão da Presidência do Tribunal de Justiça do Acre exarada no Processo Administrativo SEI nº 0000716-67.2016.8.01.0000 (id 1470801), embasado em Parecer da Procuradoria Geral do Estado (id 1470795), que determinou a Diretoria de Gestão de Pessoas o não pagamento de novos anuênios para servidores que averbaram os tempos de serviços após a vigência da Lei n. 258, de 29 de janeiro de 2013.

Assim, restou configurado no presente caso que o(a) requerente não faz jus ao adicional por tempo de serviço - anuênio, visto que protocolou o pedido após a vigência da LC nº 258/2013.

3. DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO NO ÂMBITO MUNICIPAL

3.1. Até 15 de dezembro de 1998: o servidor terá direito ao cômputo do tempo de serviço para os efeitos de aposentadoria, anuênio e disponibilidade.

3.2. Após 15 de dezembro de 1998 (Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998): o tempo de serviço irá computar apenas para disponibilidade e o tempo de contribuição para efeito de aposentadoria (Art. 40, § 9, da Constituição Federal).

4. DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO NO ÂMBITO DA INICIATIVA PRIVADA

O tempo de serviço prestado para iniciativa privada será computado única e exclusivamente para efeito de aposentadoria por tempo de serviço, conforme reza o Art. 34, § 4º, da Constituição Estadual do Acre.

III - DA ANÁLISE DO PERÍODO DE CONTRIBUIÇÃO

In casu, assinala-se na Certidão de Tempo de Contribuição juntada ao id 2002451, efetivo exercício no serviço público estadual, o seguinte período:

1. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE: Período de 01/01/1994 A 08/11/1996, correspondente a 2 anos, 10 meses e 13 dias.

IV - DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, por força do art. 13, XIII, alínea “c” da Resolução n.º 180/2013, defiro o pedido de averbação do(a) servidor(a) Gerlane Garcia da Silva, a partir do requerimento efetivado em 16/01/2025, do tempo de contribuição correspondente ao período de:

1. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE: Período de 01/01/1994 A 08/11/1996, correspondente a 2 anos, 10 meses e 13 dias, para efeito de licença-prêmio, sexta-parte, aposentadoria e disponibilidade.

Notifique-se.

Após, dispensado o prazo recursal, remeta-se à Gerência de Cadastro e Remuneração para providências de estilo.

Por fim, archive-se com a devida baixa eletrônica.

Data e assinatura eletrônica.

Rio Branco-AC, 21 de março de 2025.

Documento assinado eletronicamente por Nassara Nasseralla Pires, Diretora, em 24/03/2025, às 13:12, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.

Processo Administrativo nº:0007743-91.2022.8.01.0000

Local:Rio Branco

Unidade:DIPES

Relator:

Requerente:M.S.D.M.S.

Requerido:Tribunal de Justiça do Estado do Acre

Assunto:Jornada Especial

DECISÃO

I - Relatório

Trata-se de requerimento formulado pelo(a) servidor(a) M.S.D.M.S., pleiteando a renovação de Jornada Especial, conforme determinado na Decisão (evento 1362395), em conformidade ao Laudo Médico Pericial referente ao menor T.E.M.S., assinado pela Junta Médica Oficial do Estado do Acre, que concluiu que a servidora faz jus ao benefício, de acordo com as Leis n.º 3.351/2017 (id 1339475).

A Gerência de Qualidade de Vida juntou relatório do estudo social realizado com o(a) requerente satisfazendo a condição do art. 2º, §1º, da Resolução n.º 48/2020, recomendando a prorrogação da jornada especial (id 2037510). Breve relatório. Passo a decidir.

II- Das Condições Especiais de Trabalho

No âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, a instituição de condições especiais de trabalho para servidores obedece ao disposto na Resolução n.º 48 do COJUS, conforme inteligência o Art. 1º da citada Resolução, a seguir:

Art. 1º A instituição de condições especiais de trabalho dos magistrados(as) e servidores(as) com deficiência, necessidades especiais ou doença grave, bem como os que tenham filhos(as) ou dependentes legais na mesma condição, obedecerá ao disposto nesta Resolução.

§ 1º Para os efeitos desta Resolução, considera-se pessoa com deficiência aquela abrangida pelo art. 2º da Lei nº 13.146/2015; pela equiparação legal contida no art. 1º, § 2º, da Lei nº 12.764/2012, e, nos casos de doença grave, aquelas enquadradas no inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713/88.

§ 2º Poderão ser concedidas condições especiais de trabalho nos casos não previstos no § 1º deste artigo, mediante apresentação de laudo técnico ou de equipe multidisciplinar, a ser homologado por junta oficial em saúde.

De acordo com a Resolução supracitada, são consideradas como modalidades de condições especiais de trabalho as elencadas a seguir:

Art. 2º A condição especial de trabalho dos(as) magistrados(as) e dos(as) servidores(as) poderá ser requerida em uma ou mais das seguintes modalidades:

I - designação provisória para atividade fora da Comarca ou Subseção de lotação do(a) magistrado(a) ou do(a) servidor(a), de modo a aproximá-los do local de residência do(a) filho(a) ou do(a) dependente legal com deficiência, assim como do local onde são prestados a si PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE Tribunal de Justiça – Conselho da Justiça Estadual Pág: 5/9 ou aos seus dependentes serviços médicos, terapias multidisciplinares e atividades pedagógicas;

II - apoio à unidade judicial de lotação ou de designação de magistrado(a) ou de servidor(a), que poderá ocorrer por meio de designação de juiz auxiliar com jurisdição plena, ou para a prática de atos processuais específicos, pela inclusão da unidade em mutirão de prestação jurisdicional e/ou pelo incremento quantitativo do quadro de servidores;

III - concessão de jornada especial, nos termos da lei;

Importante mencionar, ainda, que para fins de concessão das condições especiais, nos termos da Resolução n.º 48/2020, serão considerados o contexto e a forma de organização da família.

Dessa forma, a Gerência de Qualidade de Vida, em entrevista pessoal com o(a) requerente, emitiu informação, suprindo o requisito citado no art. 2º, § 1º, da mencionada Resolução, que diz:

§ 1º Para fins de concessão das condições especiais de trabalho, deverão ser considerados o contexto e a forma de organização da família, a necessidade do compartilhamento das responsabilidades, a participação ativa dos pais ou

responsáveis legais, com o objetivo de garantir a construção de um ambiente saudável e propício ao crescimento e ao bem-estar de seus(as) filhos(as) ou dependentes, bem assim de todos os membros da unidade familiar.

Frize-se que as condições especiais de trabalho estabelecidas aos servidores não implicarão em despesas para esse Sodalício, com fulcro nos parágrafos 2º e 3º, respectivamente, do art. 2º da Resolução 48/2020 do Conselho de Justiça Estadual desse Poder Judiciário Acreano.

O(A) servidor(a) poderá requerer a concessão de uma ou mais das modalidades de condições especiais de trabalho, de acordo com o disposto no art. 4º da Resolução n.º 48/2020 - COJUS, in litteris:

Art. 4º Os(as) magistrados(as) e os(as) servidores(as) com deficiência, necessidades especiais ou doença grave, ou que tenham filhos(as) ou dependentes legais nessa condição, poderão requerer, diretamente à autoridade competente do respectivo tribunal, a concessão de condição especial de trabalho em uma ou mais das modalidades previstas nos incisos do art. 2º desta Resolução, independentemente de compensação laboral posterior e sem prejuízo da remuneração.

§ 1º O requerimento deverá enumerar os benefícios resultantes da inclusão do(a) magistrado(a) ou do(a) servidor(a) em condição especial de trabalho para si ou para o(a) filho(a) ou o(a) dependente legal com deficiência, necessidades especiais ou doença grave, devendo ser acompanhado por justificativa fundamentada.

§ 2º O requerimento, que deverá ser instruído com laudo técnico, poderá ser submetido à homologação mediante avaliação de perícia técnica ou de equipe multidisciplinar designada pelo tribunal, facultado ao requerente indicar profissional assistente.

§ 3º Quando não houver possibilidade de instrução do requerimento com laudo técnico prévio, o requerente, ao ingressar com o pedido, poderá, desde logo, solicitar que a perícia técnica seja realizada por equipe multidisciplinar do tribunal respectivo, onde houver, facultada, caso necessário, a solicitação de cooperação de profissional vinculado a outra instituição pública.

§ 4º O laudo técnico deverá, necessariamente, atestar a gravidade da doença ou a deficiência que fundamenta o pedido, bem como informar:

a) se a localidade onde reside ou passará a residir o paciente, conforme o caso, é agravante de seu estado de saúde ou prejudicial à sua recuperação ou ao seu desenvolvimento;

b) se, na localidade de lotação do(a) magistrado(a) ou do(a) servidor(a), há ou não tratamento ou estrutura adequados;

c) se a manutenção ou mudança de domicílio pleiteada terá caráter temporário e, em caso positivo, a época de nova avaliação médica.

§ 5º Para fins de manutenção das condições especiais de que trata o artigo 2º, deverá ser apresentado, anualmente, laudo médico que ateste a permanência da situação que deu ensejo à concessão.

§ 6º A condição especial de trabalho deferida ao magistrado(a) ou ao servidor(a) não será levada em consideração como motivo para impedir o regular preenchimento dos cargos vagos da unidade em que estiverem atuando.

III - Da Alteração das Condições de Deficiência, da Necessidade Especial ou da Doença Grave

É oportuno destacar a necessidade imposta pelo §1º, art. 5º da Resolução n.º 48/2020 do Conselho de Justiça Estadual - COJUS, qual seja a obrigação em comunicar à autoridade competente a que são vinculados, no prazo de cinco dias, qualquer alteração no seu quadro de saúde ou no de filho(a) ou dependente legal com deficiência, necessidade especial ou doença grave que implique cessação da necessidade de trabalho no regime de condição especial.

Art. 5º A condição especial de trabalho será revista em caso de alteração da situação fática que a motivou, mediante avaliação de perícia técnica ou de equipe multidisciplinar.

§ 1º O(a) magistrado(a) e o(a) servidor(a) deverão comunicar à autoridade competente a que são vinculados, no prazo de cinco dias, qualquer alteração no seu quadro de saúde ou no de filho(a) ou dependente legal com deficiência, necessidade especial ou doença grave que implique cessação da necessidade de trabalho no regime de condição especial.

IV - Do prazo de vigência da Jornada Especial

O lapso temporal para concessão do horário especial ao servidor público efetivo da administração está claramente definido no Art. 4º da Lei nº 3.351, de 18 de dezembro de 2017, que assim determina:

Art. 4º O ato de concessão da jornada especial de trabalho deverá ser renovado periodicamente, não podendo sua validade se estender por mais de noventa dias, nos casos de deficiências temporárias e, por mais de dois anos, nos casos de deficiências permanentes.

§ 1º A jornada especial de trabalho cessará quando findo o motivo que a tenha determinado.

§ 2º A renovação do ato de concessão da jornada especial deverá ser instruída por novo laudo médico que comprove a necessidade temporária ou permanente.

Com referência a solicitação da vigência da jornada especial por prazo indeterminado, o Conselho da Justiça Estadual decidiu à unanimidade, nos seguintes termos:

RECURSO ADMINISTRATIVO. ALTERAÇÃO DE JORNADA DE TRABALHO. LAUDO DA JUNTA MÉDICA. LAUDO DE MÉDICO ESPECIALISTA. PRORROGAÇÃO DO BENEFÍCIO CONDICIONADO A APRESENTAÇÃO DE LAUDO MÉDICO ANUALMENTE. RESOLUÇÃO 48/2020 COJUS. NÃO PROVIMENTO.

1. A Resolução n. 48/2020 é clara onde exige que para fins de manutenção da alteração e jornada de trabalho deverá ser apresentado, anualmente, laudo médico que ateste a permanência da situação que deu ensejo à concessão. 2. Recurso desprovido. (Recurso Administrativo nº 0100434-27.2022.8.01.0000-ART. 93, RITJAC).

V - Do Caso Concreto

Em âmbito Estadual, a Lei nº 3.351, de 18 de dezembro de 2017, concedeu o benefício do horário especial ao servidor público efetivo da administração direta e indireta, de quaisquer dos Poderes do Estado do Acre que seja mãe ou pai, tutora ou tutor, curadora ou curador, que possua sob sua guarda pessoa com deficiência ou dependência, sem prejuízo da integral remuneração do cargo, a citar:

Art. 1º Será concedido horário especial ao servidor público efetivo da administração direta e indireta, de quaisquer dos Poderes do Estado do Acre que seja mãe ou pai, tutora ou tutor, curadora ou curador, que possua sob sua guarda pessoa com deficiência ou dependência, sem prejuízo da integral remuneração do cargo.

§ 1º A jornada especial será de vinte horas semanais, concedida a todos os servidores públicos, efetivos e temporários, enquadrados nas condições da presente lei, independentemente da jornada de trabalho definida em razão do cargo ocupado.

§ 2º Considera-se, para efeitos desta lei, pessoa com deficiência e pessoa com mobilidade reduzida aquelas assim definidas pela Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015 e suas alterações posteriores.

Vislumbra-se que, no que diz respeito ao Poder Judiciário Acreano, a Resolução n.º 48/2020 - COJUS traz em seu bojo, de maneira explícita em seu artigo 1º, § 1º, a equiparação legal contida na Lei n.º 12.764/2012, que cuida dos direitos da pessoa com Transtorno do Espectro Autista, e por sua vez considera como deficiente para todos os efeitos legais a pessoa com transtorno do espectro autista. In verbis:

Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista e estabelece diretrizes para sua consecução.

§ 2º A pessoa com transtorno do espectro autista é considerada pessoa com deficiência, para todos os efeitos legais. (grifamos)

De tudo que foi anteriormente arguido, verifica-se que o(a) requerente possui jornada especial de trabalho deferida, conforme Decisão juntada ao id 1692629.

Ademais, satisfaz as condições legais impostas para continuidade da concessão da redução da carga horária, a citar:

1. O(A) requerente é detentora da guarda do menor T.E.M.S., consoante certidão de nascimento acostada ao id 1308545.

2. O(A) menor periciando tem sua patologia em caráter permanente, consoante Laudo Médico emitido pela Junta Médica Oficial do Estado do Acre (id 1339475).

3. O(A) requerente é servidor(a) integrante do quadro efetivo deste Poder Judiciário Acreano, atualmente a servidora ocupa o cargo de Analista Judiciário, código EJ01-NS, classe "B", nível 6 e exerce função de confiança, FC3-PJ. (id 1982487).

De outro giro, a recém editada Resolução n.º 48/2020 do COJUS, datada de 7 de dezembro de 2020, que trata das condições especiais para magistrados e servidores com deficiência, necessidades especiais e ou doenças graves ou que sejam pais ou responsáveis por dependentes na mesma condição, em seu art. 2º, inciso III, aduz que a concessão de jornada especial, nos termos da lei é uma modalidade de condição especial de trabalho. In litteris:

Art. 2º A condição especial de trabalho dos(as) magistrados(as) e dos(as) servidores(as) poderá ser requerida em uma ou mais das seguintes modalidades:

III - concessão de jornada especial, nos termos da lei;

De outro giro, a recém editada Resolução n.º 48/2020 do COJUS, datada de 7 de dezembro de 2020, que trata das condições especiais para magistrados e servidores com deficiência, necessidades especiais e ou doenças graves ou que sejam pais ou responsáveis por dependentes na mesma condição, em seu art. 2º, inciso III, aduz que a concessão de jornada especial, nos termos

da lei é uma modalidade de condição especial de trabalho. In litteris:

Art. 2º A condição especial de trabalho dos(as) magistrados(as) e dos(as) servidores(as) poderá ser requerida em uma ou mais das seguintes modalidades:

III - concessão de jornada especial, nos termos da lei;

Em referência a exposição dos dados sensíveis conforme preceitua a lei 13.709/18 os mesmos poderão ser divulgados apenas com o consentimento do titular, conforme aduz o art. 11, I da referida lei:

Art. 11. O tratamento de dados pessoais sensíveis somente poderá ocorrer nas seguintes hipóteses:

I - quando o titular ou seu responsável legal consentir, de forma específica e destacada, para finalidades específicas; (grifo nosso)

Caracteriza-se como dados sensíveis os que revelam origem racial ou étnica, convicções religiosas ou filosóficas, opiniões políticas, filiação sindical, questões genéticas, biométricas e sobre a saúde ou a vida sexual de uma pessoa. Desta feita, por se enquadrar no permissivo legal supracitado e satisfeitos os requisitos da Resolução Nº 48 do COJUS, deverá então o pleito ser deferido com efeito retroativo ao termino do benefício vigente.

VII - Conclusão

Sendo assim, em conformidade o art. 13 da Resolução n. 180/2013 do Tribunal Pleno Administrativo e entendimento firmado no Conselho da Justiça Estadual - COJUS no Processo SEI 0003094-20.2021.8.01.0000, decide essa Diretoria pelo DEFERIMENTO da renovação da concessão da jornada especial ao(a) servidor(a) M.S.D.M.S., com validade de 1 (um) ano, com efeito retroativo a contar do término do benefício vigente.

Após o interstício do tempo, cessará os efeitos desta decisão para concessão da jornada especial, cabendo o(a) requerente ingressar com novo pedido com antecedência mínima de 30 (trinta) dias (antes do vencimento), a fim de evitar qualquer prejuízo ao(a) servidor(a).

Encaminhe-se cópia desta decisão ao gestor da unidade de lotação do(a) servidor(a) requerente.

À Gerência de Cadastro e Remuneração para as anotações necessárias do ADM-RH fazendo constar a data do término da concessão da jornada especial e o devido acompanhamento processual necessário.

Publique-se. Notifique-se.

Após encerrem-se os autos com a devida baixa eletrônica.

Data e assinatura eletrônica.

Documento assinado eletronicamente por Nassara Nasserla Pires, Diretora, em 24/03/2025, às 12:48, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Processo Administrativo nº:0002123-93.2025.8.01.0000

Local:Rio Branco

Unidade:DIPES

Relator:Diretor de Gestão de Pessoas

Requerente:Fernando Leite de Paula Filho

Requerido:Tribunal de Justiça do Estado do Acre

Objeto:Averbação de tempo de contribuição

DECISÃO

I - RELATÓRIO

Trata-se de requerimento administrativo formulado pelo(a) servidor(a) Fernando Leite de Paula Filho pleiteando averbar tempo de contribuição, nos termos da certidão apresentada no id 2034656.

A Gerência de Cadastro e Remuneração informou que o(a) servidor(a) foi contratado em 11/11/1982 para exercer o cargo de Serviços Diversos, mediante CTPS Nº 64.787, série 00001-AC. Após aprovação em concurso público, foi nomeado para o cargo efetivo de Atendente Judiciário, código PJ-SA-012, referência 23, mediante ATO n.º 086/88, empossado em 07/03/1988, data em que concomitantemente foi rescindido o contrato de trabalho acima mencionado. Por meio do Ato nº 001/2002, foi promovido para o cargo de Oficial de Justiça, código PJ-NM-210, Classe "B", Padrão "IV", do quadro de pessoal Transitório, em Extinção, do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, nos termos do artigo 13, incisos I, II, III, IV e V, conforme Lei Complementar nº 105, de 17/01/2002, que instituiu o Plano de Carreiras, cargos e remuneração dos Servidores do Poder Judiciário, com efeitos retroativos a 1º de fevereiro de 2002. Conforme o Ato n.º 004/2013, republicado no Diário da Justiça Eletrônico n.º 5.215, fls. 116 a 133, de 07/08/2014, o servidor foi enquadrado no cargo de Oficial de Justiça, código PJ-NM-210, classe "B", nível 2. Atualmente o servidor exerce o cargo de Oficial de Justiça, código PJ-NM-210, classe "C", nível 11. Possui averbação de tempo de contribuição conforme id 2043174.

É o que importa relatar. Decido.

II - DO DIREITO À AVERBAÇÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIS-TO AOS SERVIDORES

Com a entrada em vigor da Emenda Constitucional Nº 20, de 15 de dezembro de 1998, acerca dos direitos que assistem aos servidores efetivos, que desejam averbar o tempo de serviço prestado aos órgãos federais, estaduais, municipais, incluindo suas autarquias, fundações e na iniciativa privada, temos as seguintes situações a considerar:

1. DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO NO ÂMBITO FEDERAL

1.1. Até 15 de dezembro de 1998: o servidor terá direito ao cômputo do tempo de serviço para todos os efeitos (aposentadoria, anuênio e disponibilidade).

1.2. Após 15 de dezembro de 1998 (Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998): o tempo de serviço irá computar apenas para disponibilidade e o tempo de contribuição para efeito de aposentadoria (Art. 40, § 9, da Constituição Federal).

O tempo de serviço público prestado à União, Estados, Municípios e Autarquias é computado para os efeitos de disponibilidade.

A disponibilidade é uma circunstância alheia à vontade do servidor, que pode ocorrer em situações como: Reorganização ou extinção de órgão ou entidade, Extinção de cargo, Declaração de desnecessidade do servidor.

2. DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO NO ÂMBITO ESTADUAL

2.1. Até 15 de dezembro de 1998: o servidor terá direito ao cômputo do tempo de serviço para os efeitos de aposentadoria (CE, Art. 34, § 3º), licença-prêmio (CE, Art. 36, caput), sexta-parte (CE, Art. 36, § 4º), anuênio (CE, Art. 32, parágrafo único c/c Art. 145 da LCE N 47/95) e disponibilidade.

2.2. Após 15 de dezembro de 1998 (Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998): o tempo de serviço irá computar apenas para disponibilidade e o tempo de contribuição para efeito de aposentadoria (Art. 40, § 9, da Constituição Federal).

Vale destacar que cada estado tem autonomia para legislar sobre regras previdenciárias para atender suas peculiaridades (Art. 11, Parágrafo único, Constituição Estadual do Acre).

Quanto a contagem de tempo estadual é necessário observar o art. 34, § 3º, da Constituição do Estado do Acre, com a sua redação vigente até a data de 24 de janeiro de 2005, quando foi alterado por força da Emenda Constitucional nº 36/2004, que previa:

"§ 3º O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal será computado integralmente para todos os efeitos legais, ressalvado o disposto no inciso IV do art. 29." (destaque nosso).

Sobre licença-prêmio, verifica-se que esta encontra amparo na Lei Complementar Estadual nº 39/93, especificamente em seu Art. 132, cujo teor transcreve-se:

Art. 132. Após cada cinco anos de efetivo exercício o servidor fará jus a 03 (três) meses de licença, a título de prêmio, com remuneração do cargo efetivo, observado o disposto no art. 133, deste Estatuto.

Segundo disposto no Art. 36, caput, da Constituição Estadual do Acre, terá direito à licença-prêmio o servidor que:

"Art. 36. A cada cinco anos de efetivo exercício no serviço público estadual, na condição de titular do cargo de provimento efetivo ou que esteja no exercício de cargo em comissão, o servidor terá direito a licença-prêmio de três meses, com todos os direitos e vantagens do cargo, nos termos fixados em lei." (grifo nosso)

Importante mencionar que, de acordo com o § 1º do supramencionado artigo da Lei Maior Estadual, o período aquisitivo do direito se inicia a partir da data de admissão em qualquer órgão da administração pública estadual, in litteris:

§ 1º. O período aquisitivo de direito será contado a partir da data de admissão em qualquer órgão da administração pública.

Isso implica dizer que, analisando os artigos em comento, as averbações de tempo de contribuição somente terão efeitos para esses fim, licença-prêmio, se o serviço for prestado exclusivamente em âmbito estadual e de forma efetiva, seguindo legislação do Estado do Acre.

No que diz respeito à gratificação de sexta parte, o § 4º do Art. 36 da Constituição Estadual, aduz que:

§4º. Ao servidor público estadual ou municipal será concedida, após vinte e

cinco anos de efetivo exercício público estadual e municipal, prestado exclusivamente no âmbito do Estado do Acre, gratificação correspondente à sexta parte dos vencimentos integrais que se incorporarão aos vencimentos para todos os efeitos. (grifo nosso)

2.3. DO ANUÊNIO

A Lei Complementar Estadual nº 99/2001, artigo 3º, revogou as disposições que tratavam da vantagem de anuênio, desta feita os servidores estaduais deixaram de fazer jus ao adicional por tempo de serviço, resguardando-se, os direitos adquiridos.

Posteriormente, a Emenda Constitucional do Estado do Acre nº 26, de 30 de novembro de 2001, revogou o art. 32 da Constituição Estadual que concedia o aludido adicional, não havendo mais previsão de nova concessão de anuênio, inclusive no Tribunal de Justiça, permanecendo apenas para aqueles que já ganhavam como direito adquirido.

Com o advento da Lei Complementar Estadual nº 258/2013, o Adicional por Tempo de Serviço - anuênios, adquiridos pelos servidores até 08 de janeiro de 2002 e pagos no percentual correspondente a 1% (um por cento) por ano de serviço público municipal, estadual ou federal, sobre o valor do vencimento básico, restou transformado em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada (VPNI).

Portanto, a análise do pleito será realizada, com base nas alterações previstas na Lei n. 258, de 29 de janeiro de 2013, sendo imperioso demonstrar a regra ínsita do art. 53 e 55, in litteris:

“Art. 53. As gratificações de produtividade, de risco de vida e anuênio cessam seus efeitos de percepção a partir da data de publicação desta lei complementar.

Art. 55. O adicional por tempo de serviço, extinto pela Lei Complementar n. 99, de 17 de dezembro de 2001, será pago como VPNI.”

Ademais, vale destacar a r. Decisão da Presidência do Tribunal de Justiça do Acre exarada no Processo Administrativo SEI nº 0000716-67.2016.8.01.0000 (id 1470801), embasado em Parecer da Procuradoria Geral do Estado (id 1470795), que determinou a Diretoria de Gestão de Pessoas o não pagamento de novos anuênios para servidores que averbaram os tempos de serviços após a vigência da Lei n. 258, de 29 de janeiro de 2013.

Assim, restou configurado no presente caso que o(a) requerente não faz jus ao adicional por tempo de serviço - anuênio, visto que protocolou o pedido após a vigência da LC nº 258/2013.

3. DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO NO ÂMBITO MUNICIPAL

3.1. Até 15 de dezembro de 1998: o servidor terá direito ao cômputo do tempo de serviço para os efeitos de aposentadoria, anuênio e disponibilidade.

3.2. Após 15 de dezembro de 1998 (Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998): o tempo de serviço irá computar apenas para disponibilidade e o tempo de contribuição para efeito de aposentadoria (Art. 40, § 9, da Constituição Federal).

4. DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO NO ÂMBITO DA INICIATIVA PRIVADA

O tempo de serviço prestado para iniciativa privada será computado única e exclusivamente para efeito de aposentadoria por tempo de serviço, conforme reza o Art. 34, § 4º, da Constituição Estadual do Acre.

III - DA ANÁLISE DO PERÍODO DE CONTRIBUIÇÃO

In casu, assinala-se na Certidão de Tempo de Contribuição juntada ao id 2002451, efetivo exercício no serviço público estadual, o seguinte período:

1. PODER JUDICIÁRIO: Período Contribuição: 11/11/1982 a 03/02/1985. Tempo Aproveitado: 2 ano(s), 2 mes(es), 23 dia(s).
2. PODER JUDICIÁRIO: Período Contribuição: 31/01/1986 a 31/12/1993. Tempo Aproveitado: 7 ano(s), 11 mes(es), 0 dia(s).

IV - DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, por força do art. 13, XIII, alínea “c” da Resolução n.º 180/2013, defiro o pedido de averbação do(a) servidor(a) Fernando Leite de Paula Filho, a partir do requerimento efetivado em 24/02/2025, do tempo de contribuição correspondente ao período de:

1. PODER JUDICIÁRIO: Período Contribuição: 11/11/1982 a 03/02/1985. Tempo Aproveitado: 2 ano(s), 2 mes(es), 23 dia(s), para efeito de licença-prêmio, sexta-parte, aposentadoria e disponibilidade.
2. PODER JUDICIÁRIO: Período Contribuição: 31/01/1986 a 31/12/1993. Tempo Aproveitado: 7 ano(s), 11 mes(es), 0 dia(s), para efeito de licença-prêmio, sexta-parte, aposentadoria e disponibilidade.

Notifique-se.

Após, dispensado o prazo recursal, remeta-se à Gerência de Cadastro e Remuneração para providências de estilo.

Por fim, archive-se com a devida baixa eletrônica.

Data e assinatura eletrônica.

Rio Branco-AC, 21 de março de 2025.

Documento assinado eletronicamente por Nassara Nasseralla Pires, Diretora, em 24/03/2025, às 13:12, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.

Processo Administrativo nº : 0002521-40.2025.8.01.0000

Local : Rio Branco

Unidade : DIPES

Relator : Diretor de Gestão de Pessoas

Requerente : Luzete Rodrigues Mota

Requerido : Tribunal de Justiça do Estado do Acre

Objeto : Adicional de Especialização

DECISÃO

Cuida-se de requerimento administrativo formulado por Luzete Rodrigues Mota, pugnano pela concessão do Adicional de Especialização previsto no artigo nº18 e demais da Lei Complementar nº 258/2013.

Nesta senda, junto ao pleito (Evento nº 2042822), fora apresentado Certificado de Conclusão curso de Pós-Graduação Lato Sensu em Direito de Família, com carga horária de 750 (Setecentos e cinquenta) horas, devidamente autenticado(eletronicamente), conforme dispõe o artigo 8º, §1º, da Resolução nº 04/2013, do Conselho da Justiça Estadual.

Instada, a Gerência de Cadastro e Remuneração informa que a servidora ocupa o cargo efetivo de Técnico Judiciário, código EJ02-NM, classe C, nível 9, com ingresso neste Tribunal de Justiça em 30/08/2005. Não exerce Cargo de Provimento em Comissão ou Função de Confiança.

Disse, ainda, que a requerente não registra em seus assentamentos funcionais, como também não consta em folha de pagamento a gratificação ora requerida.

E afirmara que, a requerente percebe a VPNI de Gratificação de Capacitação.

Breve relatório. Passo a decidir.

I – DA POSSIBILIDADE DE PERCEPÇÃO DO ADICIONAL DE ESPECIALIZAÇÃO PREVISTO NA LEI COMPLEMENTAR Nº 258/2013 C/C A RESOLUÇÃO Nº 04/2013 DO COJUS

Inicialmente, verifica-se que o Adicional de Especialização a título de Pós-Graduação, fora inicialmente tratado nos artigos 18 e 19 da Lei Complementar Estadual nº 258/2013, que por se tratar de norma de eficácia contida, fora regulamentado pela Resolução nº 04/2013, do Conselho da Justiça Estadual. Tal adicional fora criado para incentivar o servidor a se qualificar em conhecimentos adicionais, em sentido amplo ou estrito, nas áreas de interesse dos órgãos do Poder Judiciário, atuando como um bônus ao servidor público do Poder Judiciário Acreano que aprimora seus conhecimentos de forma específica. Para tanto, efetivou-se um rol exemplificativo no caput do artigo 18 da Lei Complementar Estadual nº 258/2013, acerca de quem poderia perceber tal Adicional de Especialização, rol este previsto no artigo 5º, incisos I, II e III, da outrora mencionada lei, a citar:

Art. 5º Os cargos do Poder Judiciário do Estado passam a compor as seguintes carreiras:

I - carreira dos servidores do Poder Judiciário de Nível Superior - SPJ/NS: composta dos cargos com requisito de nível superior de escolaridade, compreendendo as atividades de planejamento, organização, execução de mandados, coordenação, supervisão técnica, assessoramento, estudo, 5 saúde e pesquisa, elaboração de laudos, pareceres, informações e execução de tarefas de alto grau de complexidade nas áreas administrativas e judiciárias;

II - carreira dos servidores do Poder Judiciário de Nível Médio - SPJ/NM: composta dos cargos com requisito de nível médio de escolaridade, compreendendo as atividades técnico administrativas, saúde e de suporte às atividades judiciárias de grau médio de complexidade;

III - carreira dos servidores do Poder Judiciário de Nível Fundamental - SPJ/NF: composta dos cargos com requisito de nível fundamental de escolaridade, compreendendo a execução das tarefas de apoio operacional às unidades administrativas e jurisdicionais.

Em relação ao artigo 42 da Lei Complementar nº 258/2013, verifica-se que este veda expressamente o Adicional de Especialização pelos servidores efetivos ocupantes de cargo em comissão, porém, a Desembargadora Regina Ferrari, atuando como relatora no bojo do julgamento do Acórdão nº 9.035, do Processo Administrativo nº 0003080-17.2013.8.01.0000, no Conselho da Justiça Estadual, decidira que o Adicional de Especialização não é uma vantagem pessoal nominalmente identificada, mas tão somente uma gratificação, que poderá ser paga ao servidor efetivo, em exercício de cargo em comissão,

e deverá incidir sob o vencimento base de seu cargo efetivo. Sendo assim, possível concluir que um servidor que é efetivo, mas, a grosso modo, exerce também um cargo em comissão, pode sim fazer jus à gratificação requerida, tendo em vista que não é vedado pela norma tal situação, o que formula completamente o primeiro requisito de ordem objetiva para aferição do adicional de especialização.

II – DOS DEMAIS REQUISITOS SOLICITADOS PARA A PERCEPÇÃO DO ADICIONAL DE ESPECIALIZAÇÃO

Para a percepção do Adicional de Especialização, verificam-se alguns requisitos, além daquele supracitado, de ordem objetiva e subjetiva, ambos mencionados legalmente, que merecem ser pontuados para ser verificado se o requerente faz jus ao deferimento de seu pleito.

O segundo requisito de ordem objetiva é aquele referente à carga-horária, previsto no artigo 9º da Resolução nº 04/2013 do Conselho da Justiça Estadual, que referencia o seguinte:

Art. 9º. Somente serão aceitos cursos de especialização com duração de, no mínimo, trezentos e sessenta horas.

O terceiro requisito de ordem objetiva é aquele previsto no artigo 2º da Resolução nº 04/2013 do COJUS e especificado no artigo 7º da Resolução nº 04/2013, a citar: cursos em áreas de interesse dos órgãos do Poder Judiciário, in verbis:

Art. 7º As áreas de interesse do Poder Judiciário são as necessárias ao cumprimento de sua missão institucional, relacionadas aos serviços de processamento de feitos; práticas cartorárias análise e pesquisa de legislação, doutrina e jurisprudência nos vários ramos do Direito, elaboração de minutas de decisões judiciais e pareceres jurídicos; redação; gestão estratégica, de pessoas, de processos e da informação; material e patrimônio, licitações e contratos; orçamento e finanças; segurança; transporte; tecnologia da informação; comunicação; saúde; engenharia; arquitetura; auditoria e controle; manutenção e serviços gerais; qualidade no serviço público, bem como aqueles que venham a surgir no interesse do serviço.

O quarto e último requisito é citado no §1º do artigo 2º da Resolução nº 04/2013, que assim dispõe:

§ 1º. Para efeito do disposto neste artigo, serão considerados somente os cursos e as instituições de ensino reconhecidas pelo Ministério da Educação - MEC, na forma da legislação pertinente.

Logo, para fins de percepção do adicional de especialização, há a incidência de que o curso e a instituição de ensino na qual o servidor/requerente realizou sua pós-graduação seja reconhecida pelo MEC.

III – DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS

Superados tais conceitos relativos à concessão do referido adicional, verifica-se a viabilidade do requerimento da requerente, pois todos os requisitos elencados nos dispositivos supramencionados são preenchidos, a citar:

- Servidora do Poder Judiciário, exercendo carreira de nível médio (Evento nº 2056525);
- Conclusão do curso de pós-graduação Lato Sensu com duração de 750 (setecentos e cinquenta) horas (Evento nº 2042822);
- Curso em área de interesse dos órgãos do Poder Judiciário, conforme estabelecido no artigo 7º da Resolução nº 04/2013 do Conselho da Justiça Estadual;
- Faculdade credenciada pelo MEC e curso presencial devidamente registrado. (Evento nº 2056802) (print da tela screen do sistema Emec).

IV – DA CUMULATIVIDADE DO ADICIONAL DE ESPECIALIZAÇÃO

Por fim cite-se que a percepção do adicional de especialização encontra reflexo na gratificação de capacitação, pois que não se podem cumular entre si em sua totalidade, preceito contido no art. 54 da Lei Complementar nº 258/2013, e §§ 1º e 2º do art. 2º da Resolução nº 04/2013, que regulamentou o referido adicional.

Portanto, do contexto normativo em menção, tem-se que o servidor que optar por receber o adicional de especialização não poderá perceber cumulativamente a gratificação de capacitação, extinta pela Lei Complementar n. 258/2013, paga como VPNI, conforme art. 54, já citado, e conseqüentemente, o ato de requer, se revela como opção tácita do requerente/servidor, procedendo-se à compensação dos valores à luz do art. 23 da Resolução nº 04/2013.

V – DA CONCLUSÃO

Isso posto, com base na Resolução n.º 180/2013 e ainda com supedâneo no art. 17 da Resolução n. 4/2013, c/c a Portaria nº 964/2024, defiro o pedido formulado do Adicional de Especialização (pós-graduação), no percentual de

10% (dez por cento), a contar de 07/03/2025 (data do requerimento). Devendo ser excluído a VPNI de capacitação, em conformidade com o inciso I do § 1º do art. 54 da Lei Complementar nº 258/2013.

Publique-se.

À Gerência de Cadastro e Remuneração para os cálculos.

Após à Diretoria de Finanças e Custos - DIFIC, para atestar a disponibilidade orçamentária e financeira, conforme orienta o Art. 13, XIII, "c", da Resolução nº 180/2013, do Tribunal Pleno Administrativo.

Em ato contínuo, ao GECAD-pag para inclusão em folha de pagamento, certificando os procedimentos adotados na Gerência de Cadastro e Remuneração, arquivando-se com baixa eletrônica.

Data e assinatura eletrônicas.

Rio Branco-AC, 24 de março de 2025.

Documento assinado eletronicamente por Nassara Nasserla Pires, Diretora, em 24/03/2025, às 15:12, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Processo Administrativo nº:0002676-43.2025.8.01.0000

Local:Rio Branco

Unidade:DIPES

Relator:Diretora de Gestão de Pessoas

Requerente:Raimundo Pinheiro dos Santos

Requerido:Tribunal de Justiça do Estado do Acre

Objeto:Licença-Prêmio

DECISÃO

I – RELATÓRIO

Trata-se de requerimento administrativo formulado pelo servidor RAIMUNDO PINHEIRO DOS SANTOS, matrícula 7000756, lotado no Gabinete do Juiz do Juizado Especial Criminal da Coamrca de Rio Branco, em que visa a concessão de licença-prêmio referentes aos períodos de 2009 a 2024.

Instada, a Gerência de Cadastro e Remuneração desta Diretoria informou que o requerente foi nomeado para exercer o cargo efetivo de Auxiliar Judiciário, código PJ-NM-201, Classe "A", Padrão "I", do quadro de pessoal permanente dos Serviços Auxiliares do Poder Judiciário, nos termos da Portaria nº 1.638/2005. Tomou posse na data de 12/9/2005. Por força do Ato n. 004/2013 (DJe n. 5.215, fls. 116/133 de 7.8.2014) foi enquadrado no cargo de Técnico Judiciário, código EJ02-NM, classe "A", nível 3. Atualmente, o servidor ocupa o cargo de Técnico Judiciário, código EJ02-NM, classe "C", nível 9, e exerce função de confiança FC3-PJ.

O servidor conta com 1.693 dias, ou seja, 4 anos, 7 meses e 23 dias, de tempo de contribuição perante a Secretaria de Educação e Cultura do Estado, no período de 28.4.1994 a 15.12.1998, averbando em seus assentos para todos os efeitos, quais sejam: aposentadoria, licença-prêmio, sexta-parte, anuênio e disponibilidade (autos n. 2006.000320-0, id 2054232); somados a isso, 7.130 dias, ou seja, 19 anos, 6 meses e 15 dias, de tempo de contribuição neste Poder Judiciário, correspondente ao período de 12/9/2005 a 20/3/2025, a totalizar 8.823 dias, ou seja, 24 anos, 2 meses e 3 dias de contribuição.

AVERBAÇÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO:

ÓRGÃO/EMPRESA	PERÍODO	EFEITOS/PROCESSO	TEMPO LÍQUIDO
---------------	---------	------------------	---------------

Secretaria de Educação e Cultura	16/12/1998 a 01/09/2005	Paracer: "De outro giro, após 15 de dezembro de 1998, o tempo de serviço contará apenas para efeito de disponibilidade, e o tempo de contribuição para fins de aposentadoria, consoante regra do art. 40, § 9º da Constituição Federal. entretanto, o anuênio deverá ser computado até 19/06/2002, quando se então, com a entrada em vigor da emenda constitucional nº 026 de 30 de novembro de 2001, foi derogado o Art. 32 da Carta Política Estadual, que concedia o aludido adicional." Processo nº2006.000320-0 (ID nº2054232).	2.452 dias.
----------------------------------	-------------------------	--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	-------------

O postulante não registra faltas injustificadas no período ora pleiteado. E, ainda, não incorreu nas sanções previstas no art. 134 da LCE n. 39/93.

Ademais disso, possui em seu favor o deferimento de 3 (três) períodos de licenças-prêmio (270 dias), conforme P-9000702-33.2010.801.0001 e P-0003261-18.2013.8.01.0000 (id 2054309), dos quais 180 (cento e oitenta) dias foram usufruídos, e 60 (sessenta) dias convertidos em pecúnia, tendo restado 30 (trinta) dias para usufruto em data oportuna.

É o breve relatório. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Sobre o objeto do pedido, cumpre ressaltar que a licença-prêmio é direito assegurado ao servidor público, instituído no ordenamento jurídico pela Lei

Federal n.º 1.711/52, e mantido pela Lei Federal nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que versa sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União, das Autarquias e das Fundações Públicas Federais.

No âmbito do Poder Judiciário do Estado do Acre, a licença em questão possui esteio nos artigos 132 e seguintes da Lei Complementar Estadual n.º 39/93, cujo teor do art. 132 transcreve-se a seguir:

Art. 132. Após cada cinco anos de efetivo exercício o servidor fará jus a 03 (três) meses de licença, a título de prêmio, com remuneração do cargo efetivo, observado o disposto no art. 133, deste Estatuto.

§ 1º O período aquisitivo de direito será contado a partir da data de admissão em qualquer órgão da Administração Pública Estadual.

§ 2º A requerimento do servidor e observadas as necessidades de serviço, a licença poderá ser concedida integralmente, de uma só vez, ou em duas ou três parcelas.

§ 3º A licença-prêmio será contada em dobro para efeito de aposentadoria, caso o servidor não a goze.

§ 4º Os períodos de licença-prêmio já adquiridos e não gozados pelo servidor que vier a falecer, serão convertidos em pecúnia, em favor dos seus beneficiários da pensão.

Da exegese do artigo supracitado, verifica-se que a essência da licença em tela é uma espécie de afastamento remunerado das funções públicas, destinada a estimular e promover a adoção de determinado comportamento desejado pelo Poder Público, qual seja, a assiduidade dos servidores, e será adquirida por todos servidores estaduais que demonstrarem o cumprimento de um período de cinco anos de efetivo exercício prestado ao Estado e, ainda, que revelarem assiduidade durante o quinquênio, no desempenho das funções que estão na sua esfera de competência, levando em consideração que a licença-prêmio é devida tão somente aos servidores efetivos, ou efetivos que exerçam cargo em comissão ou função de confiança.

Na hipótese em apreço, com base no normativo supra, levando-se em consideração a data de ingresso do servidor no serviço público estadual (12/9/2005), mas ainda o período tempo averbado, constata-se que o direito ora perseguido (licença prêmio), encontra-se delineado, nos seguintes termos:

1. Período: 28/4/1994 a 28/4/1999 - usufruído.
2. Período: 28/4/1999 a 28/4/2004 - usufruído (autos n. 0003261-18.2013.8.01.0000, id 2054309).
3. Período: 28/4/2004 a 28/4/2009 - 60 (sessenta) dias convertidos em pecúnia, e 30 (trinta) dias a usufruir em data oportuna (autos n. 0003261-18.2013.8.01.0000, id 2054309).
4. Período: 28/4/2009 a 28/4/2014 - a conceder.
5. Período: 28/4/2014 a 28/4/2019 - a conceder.
6. Período: 28/4/2019 a 28/4/2024 - a conceder.

Com relação ao período pretendido (2009 a 2024), ressalte-se que nos termos do artigo 134 da Lei Complementar Estadual n.º 39/93, existem causas que, durante o período aquisitivo relativo ao período pugnado à licença, obstam a concessão da licença-prêmio, a citar:

Art. 134. Não se concederá licença-prêmio ao servidor que durante período aquisitivo:

- I - sofrer penalidade disciplinar de suspensão;
- II - afastar-se do cargo em virtude de:
 - a) licença por motivo de doença em pessoa da família, sem remuneração;
 - b) licença para tratar de interesses particulares;
 - c) condenação a pena privativa de liberdade por sentença definitiva;
 - d) afastamento para acompanhar cônjuge, companheiro ou companheira.

Parágrafo único. As faltas injustificadas retardarão a concessão da licença prevista neste artigo, na proporção de 01 (um) mês para cada falta.

No caso dos autos, verifica-se que o servidor não incorreu em quaisquer das hipóteses contidas no dispositivo supramencionado, sinalizando a inexistência de qualquer impedimento legal à concessão dos 4º, 5º e 6º períodos de licença-prêmio.

III – DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, e em conformidade com a Resolução n.º 180/2013, defiro o pedido formulado, reconhecendo o direito da servidor RAIMUNDO PINHEIRO DOS SANTOS, matrícula 7000756, gozar 03 (três) períodos de licença-prêmio, devendo ser observado que o número de servidores em gozo simultâneo de licença não poderá ultrapassar a um décimo da lotação da respectiva unidade administrativa (art. 137 da LCE 39/93) e que o período de concessão deve ser objeto de acordo entre o servidor e o seu chefe superior (art. 132, § 2º, da LCE n. 39/93).

Notifique-se. Dispense-se o prazo recursal.

À Gerência de Cadastro e Remuneração - GECAD, para anotações nos Sistema ADMRH, com a devida certificação dos procedimentos adotados.

Após, archive-se com baixa eletrônica.

Data e assinatura eletrônicas.

Rio Branco-AC, 21 de março de 2025.

Documento assinado eletronicamente por Nassara Nasseralla Pires, Diretora, em 24/03/2025, às 11:08, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Processo Administrativo nº:0002690-27.2025.8.01.0000

Local:Rio Branco

Unidade:DIPES

Relator:Diretor de Gestão de Pessoas

Requerente:Aglailton Murillo Américo de Souza

Requerido:Tribunal de Justiça do Estado do Acre

Objeto:Licença-Prêmio

DECISÃO

I – RELATÓRIO

Trata-se de requerimento administrativo formulado pelo servidor AGLAILTON MURILLO AMÉRICO DE SOUZA, matrícula 7000020, lotado no Núcleo de Processamento da Comarca de Rio Branco - CEPRE, em que visa a concessão de licença-prêmio.

Instada, a Gerência de Cadastro e Remuneração desta Diretoria (GECAD) informa que o requerente, foi nomeado para exercer o cargo de Serviços Diversos. Por meio do Ato n. 127/88 nomeado, em caráter definitivo para o exercer o cargo de Datilógrafo de 1ª Entrância da Comarca de Xapuri. Tomou posse na data de 4/4/1988.

Nos termos do Ato nº 001/2002, foi promovido para a categoria funcional de Auxiliar Judiciário, código PJ-NM-201, Classe "B", Padrão "V", do quadro efetivo do Tribunal de Justiça do Estado do Acre (LCE nº. 105/2002, artigo 13, incisos I, II, III, IV e V). Por força do Ato nº. 004/2013 (DJe n. 5.215, fls. 116/133de 7.8.2014) foi enquadrado no cargo de Técnico Judiciário, código EJO2-NM, classe "B", nível 11. Atualmente o servidor encontra-se na classe Especial, nível 13.

O servidor conta com 4.536 dias, ou seja, 12 anos, 5 meses e 6 dias, de tempo de contribuição neste Poder Judiciário, correspondente ao período de 1/8/1993 a 31/12/1993; somados a isso 11.402 dias, ou seja, 31 anos, 2 meses e 27 dias de tempo de serviço neste Tribunal de Justiça, no período de 1/1/1994 a 30/3/2025; totalizando 15.938 dias, ou seja, 43 anos, 8 meses e 3 dias de tempo de serviço.

O postulante registra 75 faltas injustificadas na carreira (17, 18, 24 e 31/10/88, 05, 22, 27 e 28/12/88, 01, 02, 03, 09 e 10/02/89, 17/03/89, 17/04/90, 23/11/90, 17/12/90, 20/05/91, 07/06/91, 16/12/91, 04/11/92, 30/07/93, 18/08/93, 30/03/94, 14 e 21/11/94, 26/12/94, 18/08/95, 24/11/97, 05/12/97, 29 e 30/09/99, 14/04/00, 10 e 11/07/2000, 08/09/00, 11/09/00, 26 e 28/12/2000, 02/05/2003, 06/05/2005, 01/07/2005, 3, 4, 19 e 27/04/2007, 14 e 18/12/2008, 7, 8, 21, 25 e 27/02/2008, 05/05/2008, 9 e 18/07/2008, 12, 22 e 27/08/2008, 25, 26, 27, 28 e 29/09/2008, 6, 16, 29 e 31/10/2008, 25/02/2010 e 19, 20, 21, 22, 23 e 24/09/2018).

No que diz respeito a licença-prêmio o servidor registra o deferimento de 7 (sete) períodos, conforme assentado nos autos Telex nº 002/93, P-99.000144-0, Processo Adm. nº 10 – Corregedoria Geral, P- 0002661-94.2013.8.01.0000 e P-0008159-59.2022.8.01.0000, tendo usufruído 568 (quinhentos e sessenta e oito) dias, e 60 (sessenta) dias foram convertidos em pecúnia, com isso restaram 2 (dois) dias para usufruto em data oportuna.

É o breve relatório. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Sobre o objeto do pedido, cumpre ressaltar que a licença-prêmio é direito assegurado ao servidor público, instituído no ordenamento jurídico pela Lei Federal n.º 1.711/52, e mantido pela Lei Federal nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que versa sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União, das Autarquias e das Fundações Públicas Federais.

No âmbito do Poder Judiciário do Estado do Acre, a licença em questão possui esteio nos artigos 132 e seguintes da Lei Complementar Estadual n.º 39/93, cujo teor do art. 132 transcreve-se a seguir:

Art. 132. Após cada cinco anos de efetivo exercício o servidor fará jus a 03 (três) meses de licença, a título de prêmio, com remuneração do cargo efetivo,

observado o disposto no art. 133, deste Estatuto.

§ 1º O período aquisitivo de direito será contado a partir da data de admissão em qualquer órgão da Administração Pública Estadual.

§ 2º A requerimento do servidor e observadas as necessidades de serviço, a licença poderá ser concedida integralmente, de uma só vez, ou em duas ou três parcelas.

§ 3º A licença-prêmio será contada em dobro para efeito de aposentadoria, caso o servidor não a goze.

§ 4º Os períodos de licença-prêmio já adquiridos e não gozados pelo servidor que vier a falecer, serão convertidos em pecúnia, em favor dos seus beneficiários da pensão.

Da exegese do artigo supracitado, verifica-se que a essência da licença em tela é uma espécie de afastamento remunerado das funções públicas, destinada a estimular e promover a adoção de determinado comportamento desejado pelo Poder Público, qual seja, a assiduidade dos servidores, e será adquirida por todos servidores estaduais que demonstrarem o cumprimento de um período de cinco anos de efetivo exercício prestado ao Estado e, ainda, que revelem assiduidade durante o quinquênio, no desempenho das funções que estão na sua esfera de competência, levando em consideração que a licença-prêmio é devida tão somente aos servidores efetivos, ou efetivos que exerçam cargo em comissão ou função de confiança.

Cumprido ressaltar, nos termos do artigo 134 da Lei Complementar Estadual nº 39/93, a existência de causas que, durante o período aquisitivo relativo ao período pugnado à licença, obstam a concessão da licença-prêmio, a citar:

Art. 134. Não se concederá licença-prêmio ao servidor que durante período aquisitivo:

I - sofrer penalidade disciplinar de suspensão;

II - afastar-se do cargo em virtude de:

- a) licença por motivo de doença em pessoa da família, sem remuneração;
- b) licença para tratar de interesses particulares;
- c) condenação a pena privativa de liberdade por sentença definitiva;
- d) afastamento para acompanhar cônjuge, companheiro ou companheira.

Parágrafo único. As faltas injustificadas retardarão a concessão da licença prevista neste artigo, na proporção de 01 (um) mês para cada falta.

Na hipótese em apreço, com base no normativo supra, levando-se em consideração a data de ingresso do servidor no serviço público estadual (1/8/1981) e, ainda, o registro de 75 (setenta e cinco) faltas injustificadas conforme descrições acima e uma suspensão de 10 dias, no período de 5 a 15.3.2012 (Processo Administrativo nº 0002114-25.2011.8.01.00), constata-se que o direito ora perseguindo (licença prêmio), encontra-se delineado, nos seguintes termos:

1. Período: 1/8/1981 a 1/8/1996 - usufruído.
2. Período: 1/8/1986 a 1/7/1993 - usufruído.
3. Período: 1/7/1993 a 1/2/1999 - usufruído.
4. Período: 1/2/1999 a 1/12/2004 - usufruído.
5. Período: 1/12/2004 a 1/5/2012 - período aquisitivo prejudicado por incorrer na sanção prevista no inciso I, art. 134 da LC 39/93 (Processo Administrativo nº 0002114-25.2011.8.01.00).
6. Período: 1/5/2012 a 1/5/2017 - usufruído.
7. Período: 1/5/2017 a 1/11/2022 - usufruiu 28 (vinte e oito) dias, e recebeu em pecúnia 60 (sessenta) dias, a restar dois dias não usufruídos.

Sob essa perspectiva, a considerar que o 7º período concedido teve seu marco final na data de 1/11/2022 (autos nº 0008159-59.2022.8.01.0000), o quinquênio necessário para aquisição do 8º período somente será completado na data de 1/11/2027, razão pela qual o servidor ainda não possui tempo necessário para a concessão de mais um período de licença-prêmio.

III – DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, e em conformidade com a Resolução nº 180/2013, indefiro o pedido formulado.

Notifique-se o Servidor.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se com baixa eletrônica.

Data e assinatura eletrônicas.

Rio Branco-AC, 20 de março de 2025.

Documento assinado eletronicamente por Nassara Nasserla Pires, Diretora, em 24/03/2025, às 11:08, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Processo Administrativo nº:0002636-61.2025.8.01.0000

Local:Rio Branco

Unidade:DIPES

Relator:Diretor de Gestão de Pessoas

Requerente:VANÍSIA SANTOS DE FREITAS

Requerido:Tribunal de Justiça do Estado do Acre

Objeto:Licença-Prêmio

Decisão

I – RELATÓRIO

Trata-se de requerimento administrativo formulado pela servidora VANÍSIA SANTOS DE FREITAS, matrícula 7000096, lotada no Núcleo de Processamento Cível da Comarca de Rio Branco, em que visa a concessão de licença-prêmio.

Instada, a Gerência de Cadastro e Remuneração desta Diretoria (GECAD) informa que a requerente foi nomeada para exercer o cargo efetivo de Datilógrafo, código PJ-SA-022, referência 23, nível 2, do quadro de pessoal permanente do serviços técnicos do Poder Judiciário, conforme Ato n. 138/87. Tomou posse na data de 30/11/1987.

Nos termos do Ato nº 001/2002, foi promovida para a categoria funcional de Auxiliar Judiciário, código PJ-NM-201, Classe "B", Padrão "III", do quadro de pessoal efetivo do Tribunal de Justiça do Estado do Acre (LCE nº. 105/2002, artigo 13, incisos I, II, III, IV e V). Por força do Ato nº. 004/2013 (DJe n. 5.215, fls. 116/133de 7.8.2014) foi enquadrada no cargo de Técnico Judiciário, EJ02-NM. Atualmente a servidora encontra-se na classe "C", nível 12.

A servidora conta com 2.223 dias, ou seja, 6 anos, 1 mês e 3 dias, de tempo de contribuição neste Poder Judiciário, correspondente ao período de 1/12/1987 a 31/12/1993 (averbado para fins de aposentadoria, disponibilidade, anuênio, sexta-parte e licença-prêmio - Autos n. 9000588-26.2012.801.0001; e, ainda,); somados, ainda, 11.401 dias, ou seja, 31 anos, 2 meses e 26 dias de tempo de serviço prestados neste Tribunal de Justiça, no período de 1/1/1994 a 19/3/2025, a totalizar 13.264 dias, ou seja, 37 anos, 3 meses e 29 dias de tempo de serviço.

AVERBAÇÕES:

AVERBAÇÕES DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO			
ÓRGÃO/EMPRESA	PERÍODO	EFEITOS/PROCESSO	TEMPO LÍQUIDO
CONSTRT. BRASNORTE IND. REP. LTDA	5/6 a 22/9/1984	Averbado apenas para efeito de aposentadoria por tempo de serviço, mediante P-9000588-26.2012.801.0001.	110 dias.
R.SANCHES	1º/4/1985 a 13/4/1987	Averbado apenas para efeito de aposentadoria por tempo de serviço, mediante P-9000588-26.2012.801.0001.	743 dias.

A postulante não registra faltas injustificadas nos períodos ora pleiteados, portanto, não incorreu no art. 134 da LCE nº. 39/93.

Ademais disso, possui em seu favor o deferimento de 5 (cinco) períodos de licenças-prêmio (450 dias), conforme autos nºs P-01.001243-5; 2004.000663-0; 9000829-34.2011.801.0001 e 0003477-71.2016.01.0000, dos quais 245 (duzentos e quarenta e cinco) dias foram usufruídos, 60 (sessenta) dias convertidos em pecúnia, tendo restado 145 (cento e quarenta e cinco) dias para usufruto em data oportuna.

É o breve relatório. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Sobre o objeto do pedido, cumpre ressaltar que a licença-prêmio é direito assegurado ao servidor público, instituído no ordenamento jurídico pela Lei Federal nº 1.711/52, e mantido pela Lei Federal nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que versa sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União, das Autarquias e das Fundações Públicas Federais.

No âmbito do Poder Judiciário do Estado do Acre, a licença em questão possui esteio nos artigos 132 e seguintes da Lei Complementar Estadual nº 39/93, cujo teor do art. 132 transcreve-se a seguir:

Art. 132. Após cada cinco anos de efetivo exercício o servidor fará jus a 03 (três) meses de licença, a título de prêmio, com remuneração do cargo efetivo, observado o disposto no art. 133, deste Estatuto.

§ 1º O período aquisitivo de direito será contado a partir da data de admissão em qualquer órgão da Administração Pública Estadual.

§ 2º A requerimento do servidor e observadas as necessidades de serviço, a licença poderá ser concedida integralmente, de uma só vez, ou em duas ou três parcelas.

§ 3º A licença-prêmio será contada em dobro para efeito de aposentadoria, caso o servidor não a goze.

§ 4º Os períodos de licença-prêmio já adquiridos e não gozados pelo servidor que vier a falecer, serão convertidos em pecúnia, em favor dos seus beneficiários da pensão.

Da exegese do artigo supracitado, verifica-se que a essência da licença em tela é uma espécie de afastamento remunerado das funções públicas, destinada a estimular e promover a adoção de determinado comportamento de-

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

sejado pelo Poder Público, qual seja, a assiduidade dos servidores, e será adquirida por todos servidores estaduais que demonstrarem o cumprimento de um período de cinco anos de efetivo exercício prestado ao Estado e, ainda, que revelem assiduidade durante o quinquênio, no desempenho das funções que estão na sua esfera de competência, levando em consideração que a licença-prêmio é devida tão somente aos servidores efetivos, ou efetivos que exerçam cargo em comissão ou função de confiança.

Na hipótese em apreço, com base no normativo supra, levando-se em consideração a data de ingresso da servidora no serviço público estadual (30/11/1987) e, ainda, 25 faltas injustificadas ocorridas nos dias 19/05/1988, 02/06/1988, 08/08/1988, 13/01/1989, 29, 30 e 31/05/1989, 28/03/1990, 04 e 06/04/1990, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29 e 30/09/1991, 27 e 28/11/1991, 19, 26 e 27/03/1992, 30/06/1994 e 16/09/1994, constata-se que o direito ora perseguindo (licença prêmio), encontra-se delineado, nos seguintes termos:

1. Período: 1/12/1987 a 1/8/1993 - usufruído.
2. Período: 1/8/1993 a 1/1/1999 - usufruído.
3. Período: 1/1/1999 a 1/1/2004 - usufruídos 65 (sessenta e cinco) dias, restando saldo de 25 (vinte e cinco) dias.
4. Período: 1/1/2004 a 1/1/2009 - recebeu em pecúnia 60 (sessenta) dias, restando saldo de 30 (trinta) dias.
5. Período: 1/1/2009 a 1/1/2014 - a usufruir.
6. Período: 1/1/2014 a 1/1/2019 - a conceder.
7. Período: 1/1/2019 a 1/1/2024 - a conceder.

Com relação ao período pretendido, ressalte-se que nos termos do artigo 134 da Lei Complementar Estadual n.º 39/93, existem causas que, durante o período aquisitivo relativo ao período pugnado à licença, obstam a concessão da licença-prêmio, a citar:

Art. 134. Não se concederá licença-prêmio ao servidor que durante período aquisitivo:

- I - sofrer penalidade disciplinar de suspensão;
- II - afastar-se do cargo em virtude de:

- a) licença por motivo de doença em pessoa da família, sem remuneração;
- b) licença para tratar de interesses particulares;
- c) condenação a pena privativa de liberdade por sentença definitiva;
- d) afastamento para acompanhar cônjuge, companheiro ou companheira.

Parágrafo único. As faltas injustificadas retardarão a concessão da licença prevista neste artigo, na proporção de 01 (um) mês para cada falta.

No caso dos autos, verifica-se que a servidora não incorreu em quaisquer das hipóteses contidas no dispositivo supramencionado, sinalizando a inexistência de qualquer impedimento legal à concessão do 6º e 7º períodos de licença-prêmio.

III – DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, e em conformidade com a Resolução n.º 180/2013, defiro o pedido formulado, reconhecendo o direito da servidora VANÍZIA SANTOS DE FREITAS, matrícula 7000096, gozar 02 (dois) períodos de licença-prêmio, devendo ser observado que o número de servidores em gozo simultâneo de licença não poderá ultrapassar a um décimo da lotação da respectiva unidade administrativa (art. 137 da LCE 39/93) e que o período de concessão deve ser objeto de acordo entre ao servidor e o seu chefe superior (art. 132, § 2º, da LCE n. 39/93).

Notifique-se. Dispense-se o prazo recursal.

À Gerência de Cadastro e Remuneração - GECAD, para anotações nos Sistema ADMRH, com a devida certificação dos procedimentos adotados.

Após, archive-se com baixa eletrônica.

Data e assinatura eletrônicas.

Rio Branco-AC, 19 de março de 2025.

Documento assinado eletronicamente por Nassara Nasserela Pires, Diretora, em 20/03/2025, às 08:57, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Processo Administrativo nº:0001583-45.2025.8.01.0000

Local:Rio Branco

Unidade:DIPES

Requerente:Bruna Luiza Gouveia Lopes

Requerido:Tribunal de Justiça do Estado do Acre

Assunto:Reenquadramento funcional

DECISÃO

I – RELATÓRIO

Trata-se de requerimento formulado pela servidora BRUNA LUIZA GOUVEIA LOPES, matrícula 7001800, em que visa a correção da progressão na carreira

de analista judiciário para Nível 7, Classe B.

Menciona que ingressou no quadro de pessoal permanente de atividades técnicas do Poder Judiciário, no cargo de Analista Judiciário, Código EJ01-NS, Classe "A", Nível 1, na data de 14/7/2014. Afirma que encontra-se na Classe "B", Nível 6.

Sustenta que adquiriu tempo necessário para progressão funcional na data de 14/1/2024, para o Nível 7, conforme tabela estabelecida na LCE n. 467, de 1/7/2024 que reposicionou servidores em outros níveis, fato esse considerado apenas como ajuste remuneratório e não progressão funcional.

Pondera, também, que as mudanças de tabelas salariais, por si só, não interrompem marco temporal à progressão funcional. Acrescenta que, no caso, já foi preenchido o marco temporal de 18 meses desde a última progressão, pelo que requer a progressão na carreira de nível superior para Nível "7", da Classe "B".

Por sua vez, a Gerência de Cadastro e Remuneração - GECAD informa que o servidor tomou posse na data de 14/7/2014, e que a progressão se deu da seguinte forma (id 2037068):

Ato nº 001/2016 - teve progressão funcional da classe A nível 1 para classe A nível 2, a partir de 14/01/2016.

Ato nº 013/2017 - teve progressão funcional da classe A nível 2 para classe A nível 3, a partir de 14/07/2017.

Ato nº 001/2019 - teve progressão funcional da classe A nível 3 para classe A nível 4, a partir de 14/01/2019.

Ato nº 016/2020 - teve progressão funcional da classe A nível 4 para classe A nível 5, a partir de 14/07/2020.

Ato nº 002/2022 - teve promoção funcional da classe A nível 5 para classe B nível 1, a partir de 14/01/2022.

Ato nº 015/2023 - teve progressão funcional da classe B nível 1 para classe B nível 2, a partir de 14/07/2023; e, por último

LCE n. 467, de 1/7/2024 - Enquadrada, conforme Tabela de Equivalência (anexo X), na Classe B "Nível 6", a contar de 1º de novembro de 2024.

É o sucinto relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Cumprido ressaltar, inicialmente, que as carreiras do Poder Judiciário Acreano encontram-se estruturadas em quatro Classes, desdobradas em cinco referências para cada classe, conforme disposto no art. 7º da Lei Complementar n.º 258/2013 (que dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração – PCCR, dos servidores do Poder Judiciário do Estado).

Todavia, com o advento da Lei Complementar Estadual nº 467/2024, datada de 1/7/2024, a alteração promovida no art. 7º da LCE n. 258/2013 realizou a supressão de uma referência em cada Classe, consoante se verifica a seguir:

"Art. 7º As carreiras de que tratam os incisos I, II e III do art. 5º, estão estruturadas em quatro Classes, desdobradas em quatro referências para cada classe, conforme consta do Anexo V."

Rege também a LCE nº 258/2013, ao tratar do reenquadramento, que o servidor será reposicionado na carreira respeitada a curva da maturidade funcional, prevista no Anexo X (tabela de equivalência), conforme redação contida no § 2º do art. 46, vejamos:

"Art. 46: Os atuais ocupantes dos cargos de provimento efetivo do Poder Judiciário serão enquadrados de acordo com as linhas de transposição estabelecidas no Anexo IV desta Lei Complementar, observada a correspondência na carreira e na referência salarial igual ou superior, se for o caso, ao atual vencimento-base que vinham percebendo até a data de entrada em vigor da presente lei complementar.

[...]

§ 2º Para o enquadramento a que se refere o caput deste artigo, será considerado o tempo de serviço na respectiva carreira do Poder Judiciário, posicionando-se na tabela tantas referências quantas indicadas na curva de maturidade funcional, prevista no Anexo X, que passa a integrar a presente lei complementar".

Dito isso, e voltando para o caso em exame, de acordo com as informações prestadas pela GECAD, a servidora BRUNA LUIZA GOUVEIA LOPES ingressou neste Poder Judiciário na data de 14/7/2014 e ocupa o cargo efetivo de Analista Judiciário, código EJ01-NS, Classe B, "Nível 6". Atualmente, exerce

suas atividades na 3ª Vara de Família da Comarca de Rio Branco.

Informa a GECAD, ainda, que com o advento da LCE nº 467/2024, a requerente foi reposicionada na carreira observada a aplicação da Tabela de Equivalência prevista no Anexo X, da LCE n. 467/2024 a seguir:

| ANEXO X
Tabela de equivalência

TODAS AS CARREIRAS

Classe	Nível Salarial (atual)	Nível salarial a partir de 1º/11/2024
Especial	5 Extinta	-
	4	E16
	3	E15
	2	E14
	1	E13
C	5 Extinta	E13
	4	C12
	3	C11
	2	C10
	1	C9
B	5 Extinta	C9
	4	B8
	3	B7
	2	B6
	1	B5
A	5 Extinta	B5
	4	A4
	3	A3
	2	A2
	1	A1

Das informações prestadas extrai-se que na data da entrada em vigor da Lei Complementar Estadual n. 467/2024 (1.11.2024), a servidora-requerente encontrava-se, ainda, na Classe B "Nível 2", porquanto não havia alcançado o interstício mínimo de 18 meses (LCE n. 158/2013, art. 34, § 1º) necessário à progressão para Classe B "Nível 3", fato esse que somente ocorreria na data de 14 de janeiro de 2025.

Desse modo, com a entrada em vigor da nova Lei, não sendo possível o aproveitamento do tempo contado na referência antiga que foi interrompido, inabilita a servidora de ser reposicionado na Classe "B", "Nível 7", conforme pretendido.

Destarte, o reenquadramento da requerente no cargo de Analista Judiciário, código EJ01-NS, na Classe "B", "Nível 6", a contar de 1º novembro de 2024, revela-se adequado, na medida em que respeitou a transposição de classe e nível contidos na tabela de equivalência prevista na LCE n. 467/2024, notadamente, por não ter ocorrido decréscimo remuneratório.

III – CONCLUSÃO

Isso posto, por força do art. 13, XIII, alínea "b", da Resolução n. 180/2013 do Tribunal Pleno Administrativo, INDEFIRO o pedido formulado.

Notifique-se. Publique-se.

Após o trânsito em julgado ou se dispensado o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Gerência de Cadastro e Remuneração para anotações e posterior arquivamento com a devida baixa eletrônica.

Data e assinatura eletrônica.

Documento assinado eletronicamente por Nassara Nasserla Pires, Diretora, em 19/03/2025, às 14:46, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Processo Administrativo nº:0002711-03.2025.8.01.0000

Local:Rio Branco

Unidade:DIPES

Relator:Diretor de Gestão de Pessoas

Requerente: Vanessa de Souza Fernandes

Requerido:Tribunal de Justiça do Estado do Acre

Objeto:Adicional de Especialização

DECISÃO

Cuida-se de requerimento administrativo formulado por Vanessa de Souza Fernandes, pugnando pela concessão do Adicional de Especialização previsto no artigo nº18 e demais da Lei Complementar nº 258/2013.

Nesta senda, junto ao pleito (Evento nº 2046013), fora apresentado Certificado de Conclusão curso de Pós-Graduação Lato Sensu em Direito Público,

com carga horária de 450 (Quatrocentos e cinquenta) horas, devidamente autenticado(validado após apresentação do certificado original), conforme dispõe o artigo 8º, §1º, da Resolução nº 04/2013, do Conselho da Justiça Estadual.

Instada, a Gerência de Cadastro e Remuneração informa que a servidora ocupa o cargo efetivo de Analista Judiciário, código EJ01-NS, classe A, nível 1, com ingresso neste Tribunal de Justiça em 11/03/2025. Não exerce Cargo de Provimento em Comissão ou Função de Confiança.

Disse, ainda, que a requerente não registra em seus assentamentos funcionais, como também não consta em folha de pagamento a gratificação ora requerida.

E por fim, afirmara, que a servidora não percebe a VPNI de Gratificação de Capacitação.

Breve relatório. Passo a decidir.

I – DA POSSIBILIDADE DE PERCEPÇÃO DO ADICIONAL DE ESPECIALIZAÇÃO PREVISTO NA LEI COMPLEMENTAR Nº 258/2013 C/C A RESOLUÇÃO Nº 04/2013 DO COJUS

Inicialmente, verifica-se que o Adicional de Especialização a título de Pós-Graduação, fora inicialmente tratado nos artigos 18 e 19 da Lei Complementar Estadual nº 258/2013, que por se tratar de norma de eficácia contida, fora regulamentado pela Resolução nº 04/2013, do Conselho da Justiça Estadual. Tal adicional fora criado para incentivar o servidor a se qualificar em conhecimentos adicionais, em sentido amplo ou estrito, nas áreas de interesse dos órgãos do Poder Judiciário, atuando como um bônus ao servidor público do Poder Judiciário Acreano que aprimora seus conhecimentos de forma específica. Para tanto, efetivou-se um rol exemplificativo no caput do artigo 18 da Lei Complementar Estadual nº 258/2013, acerca de quem poderia perceber tal Adicional de Especialização, rol este previsto no artigo 5º, incisos I, II e III, da outrora mencionada lei, a citar:

Art. 5º Os cargos do Poder Judiciário do Estado passam a compor as seguintes carreiras:

- I - carreira dos servidores do Poder Judiciário de Nível Superior - SPJ/NS: composta dos cargos com requisito de nível superior de escolaridade, compreendendo as atividades de planejamento, organização, execução de mandados, coordenação, supervisão técnica, assessoramento, estudo, 5 saúde e pesquisa, elaboração de laudos, pareceres, informações e execução de tarefas de alto grau de complexidade nas áreas administrativas e judiciárias;
- II - carreira dos servidores do Poder Judiciário de Nível Médio - SPJ/NM: composta dos cargos com requisito de nível médio de escolaridade, compreendendo as atividades técnico administrativas, saúde e de suporte às atividades judiciárias de grau médio de complexidade;
- III - carreira dos servidores do Poder Judiciário de Nível Fundamental - SPJ/NF: composta dos cargos com requisito de nível fundamental de escolaridade, compreendendo a execução das tarefas de apoio operacional às unidades administrativas e jurisdicionais.

Em relação ao artigo 42 da Lei Complementar nº 258/2013, verifica-se que este veda expressamente o Adicional de Especialização pelos servidores efetivos ocupantes de cargo em comissão, porém, a Desembargadora Regina Ferrari, atuando como relatora no bojo do julgamento do Acórdão nº 9.035, do Processo Administrativo nº 0003080-17.2013.8.01.0000, no Conselho da Justiça Estadual, decidira que o Adicional de Especialização não é uma vantagem pessoal nominalmente identificada, mas tão somente uma gratificação, que poderá ser paga ao servidor efetivo, em exercício de cargo em comissão, e deverá incidir sob o vencimento base de seu cargo efetivo.

Sendo assim, possível concluir que um servidor que é efetivo, mas, a grosso modo, exerce também um cargo em comissão, pode sim fazer jus à gratificação requerida, tendo em vista que não é vedado pela norma tal situação, o que formula completamente o primeiro requisito de ordem objetiva para aferição do adicional de especialização.

II – DOS DEMAIS REQUISITOS SOLICITADOS PARA A PERCEPÇÃO DO ADICIONAL DE ESPECIALIZAÇÃO

Para a percepção do Adicional de Especialização, verificam-se alguns requisitos, além daquele supracitado, de ordem objetiva e subjetiva, ambos mencionados legalmente, que merecem ser pontuados para ser verificado se o requerente faz jus ao deferimento de seu pleito.

O segundo requisito de ordem objetiva é aquele referente à carga-horária, previsto no artigo 9º da Resolução nº 04/2013 do Conselho da Justiça Estadual, que referencia o seguinte:

Art. 9º. Somente serão aceitos cursos de especialização com duração de, no mínimo, trezentos e sessenta horas.

O terceiro requisito de ordem objetiva é aquele previsto no artigo 2º da Resolução nº 04/2013 do COJUS e especificado no artigo 7º da Resolução nº 04/2013, a citar: cursos em áreas de interesse dos órgãos do Poder Judiciário, in verbis:

Art. 7º As áreas de interesse do Poder Judiciário são as necessárias ao cumprimento de sua missão institucional, relacionadas aos serviços de processamento de feitos; práticas cartorárias análise e pesquisa de legislação, doutrina e jurisprudência nos vários ramos do Direito, elaboração de minutas de decisões judiciais e pareceres jurídicos; redação; gestão estratégica, de pessoas, de processos e da informação; material e patrimônio, licitações e contratos; orçamento e finanças; segurança; transporte; tecnologia da informação; comunicação; saúde; engenharia; arquitetura; auditoria e controle; manutenção e serviços gerais; qualidade no serviço público, bem como aqueles que venham a surgir no interesse do serviço.

O quarto e último requisito é citado no §1º do artigo 2º da Resolução nº 04/2013, que assim dispõe:

§ 1º. Para efeito do disposto neste artigo, serão considerados somente os cursos e as instituições de ensino reconhecidas pelo Ministério da Educação - MEC, na forma da legislação pertinente.

Logo, para fins de percepção do adicional de especialização, há a incidência de que o curso e a instituição de ensino na qual o servidor/requerente realizou sua pós-graduação seja reconhecida pelo MEC.

III – DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS

Superados tais conceitos relativos à concessão do referido adicional, verifica-se a viabilidade do requerimento da requerente, pois todos os requisitos elencados nos dispositivos supramencionados são preenchidos, a citar:

- Servidora do Poder Judiciário, exercendo carreira de nível superior (Evento nº 2054660);
- Conclusão do curso de Pós-graduação Lato Sensu com duração de 450 (quatrocentos e cinquenta) horas (Evento nº 2046013);
- Curso em área de interesse dos órgãos do Poder Judiciário, conforme estabelecido no artigo 7º da Resolução nº 04/2013 do Conselho da Justiça Estadual;
- Faculdade credenciada pelo MEC e curso presencial devidamente registrado. (Evento nº 2055582) (print da tela screen do sistema Emec).

IV – DA CUMULATIVIDADE DO ADICIONAL DE ESPECIALIZAÇÃO

Por fim cite-se que a percepção do adicional de especialização encontra reflexo na gratificação de capacitação, pois que não se podem cumular entre si em sua totalidade, preceito contido no art. 54 da Lei Complementar nº 258/2013, e §§ 1º e 2º do art. 2º da Resolução nº 04/2013, que regulamentou o referido adicional.

Portanto, do contexto normativo em menção, tem-se que o servidor que optar por receber o adicional de especialização não poderá perceber cumulativamente a gratificação de capacitação, extinta pela Lei Complementar n. 258/2013, paga como VPNI, conforme art. 54, já citado, e conseqüentemente, o ato de requer, se revela como opção tácita do requerente/servidor, procedendo-se à compensação dos valores à luz do art. 23 da Resolução nº 04/2013.

V – DA CONCLUSÃO

Isso posto, com base na Resolução n.º 180/2013 e ainda com supedâneo no art. 17 da Resolução n. 4/2013, c/c a Portaria nº 964/2024, defiro o pedido formulado do Adicional de Especialização (pós-graduação), no percentual de 10% (dez por cento), a contar de 12/03/2025 (data do requerimento). Publique-se.

À Gerência de Cadastro e Remuneração para os cálculos.

Após à Diretoria de Finanças e Custos - DIFIC, para atestar a disponibilidade orçamentária e financeira, conforme orienta o Art. 13, XIII, "c", da Resolução nº 180/2013, do Tribunal Pleno Administrativo.

Em ato contínuo, ao GECAD-pag para inclusão em folha de pagamento, certificando os procedimentos adotados na Gerência de Cadastro e Remuneração, arquivando-se com baixa eletrônica.

Data e assinatura eletrônicas.

Rio Branco-AC, 25 de março de 2025.

Documento assinado eletronicamente por Nassara Nasserela Pires, Diretora, em 25/03/2025, às 11:55, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Processo Administrativo nº:0002796-86.2025.8.01.0000

Local:Rio Branco

Unidade:DIPES

Relator:Diretor de Gestão de Pessoas

Requerente: Richard Menezes Campos

Requerido:Tribunal de Justiça do Estado do Acre

Objeto:Adicional de Especialização

DECISÃO

Cuida-se de requerimento administrativo formulado por Richard Menezes

Campos, pugnando pela concessão do Adicional de Especialização previsto no artigo nº18 e demais da Lei Complementar nº 258/2013.

Nesta senda, junto ao pleito (Evento nº 2047672), fora apresentado Certificado de Conclusão curso de Pós-Graduação Lato Sensu em Direito de Família e Sucessões, com carga horária de 396 (Trezentos e noventa e seis) horas, devidamente autenticado(eletronicamente), conforme dispõe o artigo 8º, §1º, da Resolução nº 04/2013, do Conselho da Justiça Estadual.

Instada, a Gerência de Cadastro e Remuneração informa que o servidor ocupa o cargo efetivo de Técnico Judiciário código EJ02-NM, classe A, nível 1, com ingresso neste Tribunal de Justiça em 11 de março de 2025. Não exerce Cargo de Provimento em Comissão e não possui atribuição de Função de Confiança.

Disse, ainda, que o requerente não registra em seus assentamentos funcionais, como também não consta em folha de pagamento a gratificação ora requerida.

Breve relatório. Passo a decidir.

I – DA POSSIBILIDADE DE PERCEPÇÃO DO ADICIONAL DE ESPECIALIZAÇÃO PREVISTO NA LEI COMPLEMENTAR Nº 258/2013 C/C A RESOLUÇÃO Nº 04/2013 DO COJUS

Inicialmente, verifica-se que o Adicional de Especialização a título de Pós-Graduação, fora inicialmente tratado nos artigos 18 e 19 da Lei Complementar Estadual nº 258/2013, que por se tratar de norma de eficácia contida, fora regulamentado pela Resolução nº 04/2013, do Conselho da Justiça Estadual. Tal adicional fora criado para incentivar o servidor a se qualificar em conhecimentos adicionais, em sentido amplo ou estrito, nas áreas de interesse dos órgãos do Poder Judiciário, atuando como um bônus ao servidor público do Poder Judiciário Acreano que aprimora seus conhecimentos de forma específica. Para tanto, efetivou-se um rol exemplificativo no caput do artigo 18 da Lei Complementar Estadual nº 258/2013, acerca de quem poderia perceber tal Adicional de Especialização, rol este previsto no artigo 5º, incisos I, II e III, da outra mencionada lei, a citar:

Art. 5º Os cargos do Poder Judiciário do Estado passam a compor as seguintes carreiras:

- carreira dos servidores do Poder Judiciário de Nível Superior - SPJ/NS: composta dos cargos com requisito de nível superior de escolaridade, compreendendo as atividades de planejamento, organização, execução de mandados, coordenação, supervisão técnica, assessoramento, estudo, 5 saúde e pesquisa, elaboração de laudos, pareceres, informações e execução de tarefas de alto grau de complexidade nas áreas administrativas e judiciárias;
- carreira dos servidores do Poder Judiciário de Nível Médio - SPJ/NM: composta dos cargos com requisito de nível médio de escolaridade, compreendendo as atividades técnico administrativas, saúde e de suporte às atividades judiciárias de grau médio de complexidade;
- carreira dos servidores do Poder Judiciário de Nível Fundamental - SPJ/NF: composta dos cargos com requisito de nível fundamental de escolaridade, compreendendo a execução das tarefas de apoio operacional às unidades administrativas e jurisdicionais.

Em relação ao artigo 42 da Lei Complementar nº 258/2013, verifica-se que este veda expressamente o Adicional de Especialização pelos servidores efetivos ocupantes de cargo em comissão, porém, a Desembargadora Regina Ferrari, atuando como relatora no bojo do julgamento do Acórdão nº 9.035, do Processo Administrativo nº 0003080-17.2013.8.01.0000, no Conselho da Justiça Estadual, decidiu que o Adicional de Especialização não é uma vantagem pessoal nominalmente identificada, mas tão somente uma gratificação, que poderá ser paga ao servidor efetivo, em exercício de cargo em comissão, e deverá incidir sob o vencimento base de seu cargo efetivo.

Sendo assim, possível concluir que um servidor que é efetivo, mas, a grosso modo, exerce também um cargo em comissão, pode sim fazer jus à gratificação requerida, tendo em vista que não é vedado pela norma tal situação, o que formula completamente o primeiro requisito de ordem objetiva para aferição do adicional de especialização.

II – DOS DEMAIS REQUISITOS SOLICITADOS PARA A PERCEPÇÃO DO ADICIONAL DE ESPECIALIZAÇÃO

Para a percepção do Adicional de Especialização, verificam-se alguns requisitos, além daquele supracitado, de ordem objetiva e subjetiva, ambos mencionados legalmente, que merecem ser pontuados para ser verificado se o requerente faz jus ao deferimento de seu pleito.

O segundo requisito de ordem objetiva é aquele referente à carga-horária, previsto no artigo 9º da Resolução nº 04/2013 do Conselho da Justiça Estadual, que referencia o seguinte:

Art. 9º. Somente serão aceitos cursos de especialização com duração de, no mínimo, trezentos e sessenta horas.

O terceiro requisito de ordem objetiva é aquele previsto no artigo 2º da Resolução nº 04/2013 do COJUS e especificado no artigo 7º da Resolução nº

04/2013, a citar: cursos em áreas de interesse dos órgãos do Poder Judiciário, in verbis:

Art. 7º As áreas de interesse do Poder Judiciário são as necessárias ao cumprimento de sua missão institucional, relacionadas aos serviços de processamento de feitos; práticas cartorárias análise e pesquisa de legislação, doutrina e jurisprudência nos vários ramos do Direito, elaboração de minutas de decisões judiciais e pareceres jurídicos; redação; gestão estratégica, de pessoas, de processos e da informação; material e patrimônio, licitações e contratos; orçamento e finanças; segurança; transporte; tecnologia da informação; comunicação; saúde; engenharia; arquitetura; auditoria e controle; manutenção e serviços gerais; qualidade no serviço público, bem como aqueles que venham a surgir no interesse do serviço.

O quarto e último requisito é citado no §1º do artigo 2º da Resolução nº 04/2013, que assim dispõe:

§ 1º. Para efeito do disposto neste artigo, serão considerados somente os cursos e as instituições de ensino reconhecidas pelo Ministério da Educação - MEC, na forma da legislação pertinente.

Logo, para fins de percepção do adicional de especialização, há a incidência de que o curso e a instituição de ensino na qual o servidor/requerente realizou sua pós-graduação seja reconhecida pelo MEC.

III – DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS

Superados tais conceitos relativos à concessão do referido adicional, verifica-se a viabilidade do requerimento do requerente, pois todos os requisitos elencados nos dispositivos supramencionados são preenchidos, a citar:

- Servidor do Poder Judiciário, exercendo carreira de nível médio (Evento nº 2056753);
- Conclusão do curso de Pós-graduação Lato Sensu com duração de 396 (trezentos e noventa e seis) horas (Evento nº 2047672);
- Curso em área de interesse dos órgãos do Poder Judiciário, conforme estabelecido no artigo 7º da Resolução nº 04/2013 do Conselho da Justiça Estadual;
- Faculdade credenciada pelo MEC e curso presencial devidamente registrado. (Evento nº 2057524) (print da tela screen do sistema Emec).

IV – DA CUMULATIVIDADE DO ADICIONAL DE ESPECIALIZAÇÃO

Por fim cite-se que a percepção do adicional de especialização encontra reflexo na gratificação de capacitação, pois que não se podem cumular entre si em sua totalidade, preceito contido no art. 54 da Lei Complementar nº 258/2013, e §§ 1º e 2º do art. 2º da Resolução nº 04/2013, que regulamentou o referido adicional.

Portanto, do contexto normativo em menção, tem-se que o servidor que optar por receber o adicional de especialização não poderá perceber cumulativamente a gratificação de capacitação, extinta pela Lei Complementar n. 258/2013, paga como VPNI, conforme art. 54, já citado, e conseqüentemente, o ato de requer, se revela como opção tácita do requerente/servidor, procedendo-se à compensação dos valores à luz do art. 23 da Resolução nº 04/2013.

V – DA CONCLUSÃO

Isso posto, com base na Resolução n.º 180/2013 e ainda com supedâneo no art. 17 da Resolução n. 4/2013, c/c a Portaria nº 964/2024, defiro o pedido formulado do Adicional de Especialização (pós-graduação), no percentual de 10% (dez por cento), a contar de 13/03/2025 (data do requerimento). Publique-se.

À Gerência de Cadastro e Remuneração para os cálculos.

Após à Diretoria de Finanças e Custos - DIFIC, para atestar a disponibilidade orçamentária e financeira, conforme orienta o Art. 13, XIII, "c", da Resolução nº 180/2013, do Tribunal Pleno Administrativo.

Em ato contínuo, ao GECAD-pag para inclusão em folha de pagamento, certificando os procedimentos adotados na Gerência de Cadastro e Remuneração, arquivando-se com baixa eletrônica.

Data e assinatura eletrônicas.

Rio Branco-AC, 25 de março de 2025.

Documento assinado eletronicamente por Nassara Nasserela Pires, Diretora, em 25/03/2025, às 11:55, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Processo Administrativo nº:0003212-54.2025.8.01.0000

Local:Rio Branco

Unidade:DIPES

Relator:

Requerente: Francielle Melissa da Silva Costa

Requerido:Tribunal de Justiça do Estado do Acre

Assunto:Opção 60%

DECISÃO

Trata-se de requerimento apresentado pela servidora Francielle Melissa da Silva Costa, visando optar pela remuneração do cargo efetivo acrescida de 60% (sessenta por cento) da remuneração do cargo de provimento em comissão de Secretária, código CJ5-PJ, da 2ª Vara do Tribunal de Júri e Auditoria Militar, desta Comarca, advindo de substituição, no período de 11 a 12 de março de 2025, e, no período de 26 de março a 2 de abril de 2025.

Data do requerimento: 24 de março de 2025. Evento n.º 2056766.

Portaria de substituição: Portaria nº 1236 /2025. Evento n.º 2056770.

Portaria nº 1332 /2025. Evento n.º 2056804.

II - DO TERMO DE OPÇÃO PREVISTO NA RESOLUÇÃO N.º 03/2013 DO CONSELHO DA JUSTIÇA ESTADUAL - COJUS, ALTERADA PELA RESOLUÇÃO N.º 78/2023

Trata-se de manifestação acerca da opção do servidor de perceber a remuneração de seu cargo efetivo, acrescida de 60% (sessenta por cento), da remuneração do cargo de provimento em comissão, tendo em vista NOMEAÇÃO no cargo.

Inicialmente, importa citar os dispositivos legais previstos na Lei Complementar n.º 258/2013, que permitem a referida opção:

Art. 42. A remuneração dos cargos de provimento em comissão é a constante do anexo xi integrante da presente lei complementar.

§ 1º Ao servidor integrante das carreiras de que trata esta lei complementar e ao cedido ao poder judiciário é facultado optar por uma das remunerações a seguir discriminadas: I - a remuneração do cargo de provimento em comissão; ou II - a remuneração do cargo efetivo ou emprego, acrescida do percentual de até quarenta por cento do respectivo cargo de provimento em comissão, conforme regulamento do conselho da justiça estadual.

[...]

Art. 45. somente serão substituídos os ocupantes de cargo de provimento em comissão e função de confiança destinados ao exercício de função de direção, gerência, chefia e supervisão, sendo vedada a substituição no caso de assessoramento.

[...] § 5º o substituto, no ato de assunção do cargo, fará a opção pela remuneração, obedecendo ao disposto no § 1º do art. 42.

O artigo 3º, §1º, da Resolução n.º 03/2013 do COJUS, com a redação conferida pela Resolução COJUS nº. 36/2018, posterior à Lei Complementar n.º 258/2013, dispõe sobre o percentual a ser aplicado e estipulou o marco inicial de sua percepção:

Art. 1º fixar em 40% (quarenta por cento) o percentual de que trata o art. 42, § 1º, inciso II, da lei complementar estadual n. 258/2013 (Anexo I).

[...]

Art. 3º o servidor nomeado para cargo em comissão previsto na lei complementar nº 258, de 29 de janeiro de 2013, perceberá a remuneração na forma desta resolução, a partir da data de apresentação do requerimento de opção à diretoria de gestão de pessoas, ressalvada a situação prevista no §1º deste artigo.

§ 1º efeitos desta resolução retroagirão à data da respectiva nomeação para cargo em comissão previsto na Lei Complementar nº 258, de 29 de janeiro de 2013, desde que o servidor esteja exercendo o cargo em comissão nesta data e faça a opção em até trinta dias, a contar da publicação desta resolução.

A RESOLUÇÃO n.º 78, DE 5 DE SETEMBRO DE 2023, Altera a Resolução n.º 3, de 31 de julho de 2013, do Conselho da Justiça Estadual, que regulamenta o art. 42, § 1º, inciso II, da Lei Complementar n. 258, de 29 de janeiro de 2013.

Art. 1º O art. 1º da Resolução 03/2013 passa a ter os seguintes termos:

“Art. 1º Fixar em 60% (sessenta por cento) o percentual de que trata o art. 42, § 1º, inciso II, da Lei Complementar Estadual n. 258/2013 (anexo I).

§1º A parcela de 60% (sessenta por cento) a que se refere o caput deste artigo não se incorporará à remuneração do servidor nem servirá de base para o cálculo de qualquer outra vantagem, salvo as decorrentes de gratificação natalina e de adicional de férias.”

Art. 2º O quadro com a remuneração dos cargos de provimento em comissão e o respectivo percentual constantes no Anexo I, da Resolução n. 3, de 5 de agosto de 2013, do Conselho da Justiça Estadual, fica alterado nos termos do Anexo desta Resolução.

Art. 3º Esta Resolução entrará em vigor a partir do dia 1º.10.2023.

III - DAS COMPETÊNCIAS DA DIRETORIA DE GESTÃO DE PESSOAS - DIPES

A Administração, pautada na eficiência e efetividade das unidades administrativas e considerando que as atribuições e procedimentos devem ser formal-

mente definidos, consignou no art. 13 da Resolução n.º 180, de 27 de novembro de 2013 as competências da Diretoria de Gestão de Pessoas - DIPES :

[...]

Art. 13. À Diretoria de Gestão de Pessoas, subordinada à Presidência do Tribunal de Justiça, compete:

- I - elaborar as políticas relacionadas à gestão de pessoas;
- II - planejar, organizar e coordenar as atividades de gestão de pessoas, executadas através das Gerências pertencentes à Diretoria de Gestão de Pessoas;
- III - participar da formulação, pela Escola do Poder Judiciário, da política de capacitação de magistrados e servidores;
- IV - planejar quantitativamente e qualitativamente a força de trabalho do Poder Judiciário do Estado do Acre;
- V - dar posse aos servidores nomeados para cargos de provimento efetivo e de provimento em comissão;
- VI - assinar os termos de adesão dos colaboradores componentes da força de trabalho do Poder Judiciário do Estado do Acre;
- VII - realizar lotação e movimentação de pessoal;
- VIII - analisar e decidir as substituições de servidores ocupantes de cargos em comissão e funções de confiança (chefia) lotados nos órgãos jurisdicionais de primeiro grau, integrantes da estrutura organizacional do Poder Judiciário do Estado do Acre;
- IX - dar cumprimento às decisões judiciais referentes à gestão de pessoas;
- X - gerenciar as férias e licenças dos servidores;
- XI - conceder diárias;
- XII - cancelar os registros de penalidades de advertência e de suspensão, observado o disposto no inciso anterior;
- XIII - decidir:
 - a) os processos de avaliação de desempenho de servidores em estágio probatório;
 - b) os processos de progressão e promoção de servidores nas carreiras do Poder Judiciário do Estado do Acre;
 - c) os requerimentos de servidores referentes a direitos e vantagens, condicionando o pagamento à autorização do Presidente, após certificação de disponibilidade orçamentária e financeira;
- XIV - submeter ao Presidente:
 - a) propostas de abertura de concurso público para provimento de cargos efetivos e de processos para seleção de colaboradores, bem como criação de comissão incumbida de elaborar editais, realizar os certames e divulgar os resultados, após a homologação;
 - b) estudos para subsidiar propostas de abertura de concurso para ingresso na magistratura estadual;
 - c) atos relativos a provimento e vacância de cargos públicos, bem como a concessão de aposentadorias e pensões;
 - d) atos relativos à concessão de função de confiança,
 - e) atos de instauração de sindicância ou de processo administrativo disciplinar, resguardada a competência atribuída aos Diretores de Foro;
 - f) pedidos de substituições de servidores ocupantes de cargos em comissão e funções de confiança (chefia) lotados nos órgãos jurisdicionais de segundo grau e nas unidades administrativas integrantes da estrutura organizacional do Poder Judiciário do Estado do Acre, bem como de magistrados ocupantes de direção de foro;
 - g) os assuntos de pessoal que ultrapassem os limites de sua alçada e os que por sua natureza ou implicações mereçam orientação superior;
- XV - administrar informações funcionais e elaborar folha de pagamento de magistrados ativos, aposentados e pensionistas;
- XVI - elaborar informações quanto à lista de magistrados elegíveis para vitaliciamente, promoção e movimentação;
- XVII - instruir os processos para subsidiar a decisão do Presidente do Tribunal de Justiça quanto aos requerimentos dos magistrados referentes aos assuntos de pessoal;
- XVIII - acompanhar a execução e avaliar os contratos vinculados à Diretoria de Gestão de Pessoas.

[...]

Do contexto legislativo citado, extrai-se, portanto, a possibilidade do servidor efetivo, em assumindo um cargo comissionado, poder optar pela remuneração mais vantajosa nos casos de NOMEAÇÃO ou SUBSTITUIÇÃO.

Nos termos da consulta efetivada no processo SEI 0002082.73.2018.8.01.0000, a administração firmou o entendimento de que o fator gerador do direito citado no artigo 3º, da Resolução n.º 03/2013 do COJUS (a partir da data de apresentação do requerimento de opção à diretoria de gestão de pessoas) não se aplica aos casos de SUBSTITUIÇÃO.

Ou seja, quando se tratar de servidor que substituiu outro em cargo comissionado, o servidor substituído faz jus ao pagamento de substituição pela remuneração do cargo efetivo acrescida do percentual de 60% (sessenta por cento), da data em que a substituição se inicia de fato até o fim da mesma, caso haja requerimento do servidor nesse sentido, independente do tempo de expedição de sua portaria ou do seu pedido.

Assim, diante da previsão legal para o pagamento em questão e com os poderes delegados à Diretoria de Gestão de pessoas, insculpido na Resolução n.º 180/2013 do Tribunal Pleno Administrativo, c/c com a Portaria n.º 964/2024, defere-se o pleito, no sentido de autorizar os procedimentos pertinentes, na

Gerência de Cadastro e Remuneração - GECAD, para efetivação da percepção requerida pela servidora, advindo de substituição da seguinte forma: 60% (sessenta por cento), nos períodos de 11 a 12 de março de 2025, e, de 26 de março a 2 de abril de 2025.

Publique-se.

À Gerência de Cadastro e Remuneração para os cálculos.

Após, à Diretoria de Finanças e Custos - DIFIC, para certificação de disponibilidade orçamentária e financeira, conforme orienta o Art. 13, XIII, "c", da Resolução n.º 180/2013, do Tribunal Pleno Administrativo.

Em ato contínuo, ao GECAD-Pag, para inclusão em folha de pagamento, certificando os procedimentos adotados na Gerência de Cadastro e Remuneração e arquivando com baixa eletrônica.

Data e assinatura eletrônicas.

Documento assinado eletronicamente por Nassara Nasserela Pires, Diretora, em 25/03/2025, às 11:55, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Processo Administrativo nº:0002794-19.2025.8.01.0000

Local:Rio Branco

Unidade:DIPES

Relator:Diretor de Gestão de Pessoas

Requerente: Brunna Cristina Barbosa Chaar

Requerido:Tribunal de Justiça do Estado do Acre

Objeto:Adicional de Especialização

DECISÃO

Cuida-se de requerimento administrativo formulado por Brunna Cristina Barbosa Chaar, pugnano pela concessão do Adicional de Especialização previsto no artigo nº18 e demais da Lei Complementar nº 258/2013.

Nesta senda, junto ao pleito (Evento nº 2047183), fora apresentado Certificado de Conclusão curso de Pós-Graduação Lato Sensu em Direito Penal, com carga horária de 380 (Trezentos e oitenta) horas, devidamente autenticado(validado após apresentação do certificado original), conforme dispõe o artigo 8º, §1º, da Resolução nº 04/2013, do Conselho da Justiça Estadual.

Instada, a Gerência de Cadastro e Remuneração informa que a servidora ocupa o cargo efetivo de Analista Judiciário, código EJ01-NS, classe A, nível 1, com ingresso neste Tribunal de Justiça em 11/03/2025. Não exerce Cargo de Provimento em Comissão ou Função de Confiança.

Disse, ainda, que a requerente não registra em seus assentamentos funcionais, como também não consta em folha de pagamento a gratificação ora requerida.

E por fim, afirmara, que a servidora não percebe a VPNI de Gratificação de Capacitação.

Breve relatório. Passo a decidir.

I – DA POSSIBILIDADE DE PERCEPÇÃO DO ADICIONAL DE ESPECIALIZAÇÃO PREVISTO NA LEI COMPLEMENTAR Nº 258/2013 C/C A RESOLUÇÃO Nº 04/2013 DO COJUS

Inicialmente, verifica-se que o Adicional de Especialização a título de Pós-Graduação, fora inicialmente tratado nos artigos 18 e 19 da Lei Complementar Estadual nº 258/2013, que por se tratar de norma de eficácia contida, fora regulamentado pela Resolução nº 04/2013, do Conselho da Justiça Estadual. Tal adicional fora criado para incentivar o servidor a se qualificar em conhecimentos adicionais, em sentido amplo ou estrito, nas áreas de interesse dos órgãos do Poder Judiciário, atuando como um bônus ao servidor público do Poder Judiciário Acreano que aprimora seus conhecimentos de forma específica. Para tanto, efetivou-se um rol exemplificativo no caput do artigo 18 da Lei Complementar Estadual nº 258/2013, acerca de quem poderia perceber tal Adicional de Especialização, rol este previsto no artigo 5º, incisos I, II e III, da outrora mencionada lei, a citar:

Art. 5º Os cargos do Poder Judiciário do Estado passam a compor as seguintes carreiras:

- I - carreira dos servidores do Poder Judiciário de Nível Superior - SPJ/NS: composta dos cargos com requisito de nível superior de escolaridade, compreendendo as atividades de planejamento, organização, execução de mandados, coordenação, supervisão técnica, assessoramento, estudo, 5 saúde e pesquisa, elaboração de laudos, pareceres, informações e execução de tarefas de alto grau de complexidade nas áreas administrativas e judiciárias;
- II - carreira dos servidores do Poder Judiciário de Nível Médio - SPJ/NM: composta dos cargos com requisito de nível médio de escolaridade, compreendendo as atividades técnico administrativas, saúde e de suporte às atividades judiciárias de grau médio de complexidade;
- III - carreira dos servidores do Poder Judiciário de Nível Fundamental - SPJ/NF: composta dos cargos com requisito de nível fundamental de escolaridade, compreendendo a execução das tarefas de apoio operacional às unidades administrativas e jurisdicionais.

Em relação ao artigo 42 da Lei Complementar nº 258/2013, verifica-se que este veda expressamente o Adicional de Especialização pelos servidores efetivos ocupantes de cargo em comissão, porém, a Desembargadora Regina Ferrari, atuando como relatora no bojo do julgamento do Acórdão nº 9.035, do Processo Administrativo nº 0003080-17.2013.8.01.0000, no Conselho da Justiça Estadual, decidira que o Adicional de Especialização não é uma vantagem pessoal nominalmente identificada, mas tão somente uma gratificação, que poderá ser paga ao servidor efetivo, em exercício de cargo em comissão, e deverá incidir sob o vencimento base de seu cargo efetivo.

Sendo assim, possível concluir que um servidor que é efetivo, mas, a grosso modo, exerce também um cargo em comissão, pode sim fazer jus à gratificação requerida, tendo em vista que não é vedado pela norma tal situação, o que formula completamente o primeiro requisito de ordem objetiva para aferição do adicional de especialização.

II – DOS DEMAIS REQUISITOS SOLICITADOS PARA A PERCEPÇÃO DO ADICIONAL DE ESPECIALIZAÇÃO

Para a percepção do Adicional de Especialização, verificam-se alguns requisitos, além daquele supracitado, de ordem objetiva e subjetiva, ambos mencionados legalmente, que merecem ser pontuados para ser verificado se o requerente faz jus ao deferimento de seu pleito.

O segundo requisito de ordem objetiva é aquele referente à carga-horária, previsto no artigo 9º da Resolução nº 04/2013 do Conselho da Justiça Estadual, que referencia o seguinte:

Art. 9º. Somente serão aceitos cursos de especialização com duração de, no mínimo, trezentos e sessenta horas.

O terceiro requisito de ordem objetiva é aquele previsto no artigo 2º da Resolução nº 04/2013 do COJUS e especificado no artigo 7º da Resolução nº 04/2013, a citar: cursos em áreas de interesse dos órgãos do Poder Judiciário, in verbis:

Art. 7º As áreas de interesse do Poder Judiciário são as necessárias ao cumprimento de sua missão institucional, relacionadas aos serviços de processamento de feitos; práticas cartorárias análise e pesquisa de legislação, doutrina e jurisprudência nos vários ramos do Direito, elaboração de minutas de decisões judiciais e pareceres jurídicos; redação; gestão estratégica, de pessoas, de processos e da informação; material e patrimônio, licitações e contratos; orçamento e finanças; segurança; transporte; tecnologia da informação; comunicação; saúde; engenharia; arquitetura; auditoria e controle; manutenção e serviços gerais; qualidade no serviço público, bem como aqueles que venham a surgir no interesse do serviço.

O quarto e último requisito é citado no §1º do artigo 2º da Resolução nº 04/2013, que assim dispõe:

§ 1º. Para efeito do disposto neste artigo, serão considerados somente os cursos e as instituições de ensino reconhecidas pelo Ministério da Educação - MEC, na forma da legislação pertinente.

Logo, para fins de percepção do adicional de especialização, há a incidência de que o curso e a instituição de ensino na qual o servidor/requerente realizou sua pós-graduação seja reconhecida pelo MEC.

III – DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS

Superados tais conceitos relativos à concessão do referido adicional, verifica-se a viabilidade do requerimento da requerente, pois todos os requisitos elencados nos dispositivos supramencionados são preenchidos, a citar:

- Servidora do Poder Judiciário, exercendo carreira de nível superior (Evento nº 2056290);
- Conclusão do curso de Pós-graduação Lato Sensu com duração de 380 (trezentos e oitenta) horas (Evento nº 2047183);
- Curso em área de interesse dos órgãos do Poder Judiciário, conforme estabelecido no artigo 7º da Resolução nº 04/2013 do Conselho da Justiça Estadual;
- Faculdade credenciada pelo MEC e curso presencial devidamente registrado. (Evento nº 2057637) (print da tela screen do sistema Emec).

IV – DA CUMULATIVIDADE DO ADICIONAL DE ESPECIALIZAÇÃO

Por fim cite-se que a percepção do adicional de especialização encontra reflexo na gratificação de capacitação, pois que não se podem cumular entre si em sua totalidade, preceito contido no art. 54 da Lei Complementar nº 258/2013, e §§ 1º e 2º do art. 2º da Resolução nº 04/2013, que regulamentou o referido adicional.

Portanto, do contexto normativo em menção, tem-se que o servidor que optar por receber o adicional de especialização não poderá perceber cumulativamente a gratificação de capacitação, extinta pela Lei Complementar n. 258/2013, paga como VPNI, conforme art. 54, já citado, e conseqüentemente, o

ato de requer, se revela como opção tácita do requerente/servidor, procedendo-se à compensação dos valores à luz do art. 23 da Resolução nº 04/2013.

V – DA CONCLUSÃO

Isso posto, com base na Resolução n.º 180/2013 e ainda com supedâneo no art. 17 da Resolução n. 4/2013, c/c a Portaria nº 964/2024, defiro o pedido formulado do Adicional de Especialização (pós-graduação), no percentual de 10% (dez por cento), a contar de 12/03/2025 (data do requerimento). Publique-se.

À Gerência de Cadastro e Remuneração para os cálculos.

Após à Diretoria de Finanças e Custos - DIFIC, para atestar a disponibilidade orçamentária e financeira, conforme orienta o Art. 13, XIII, "c", da Resolução nº 180/2013, do Tribunal Pleno Administrativo.

Em ato contínuo, ao GECAD-pag para inclusão em folha de pagamento, certificando os procedimentos adotados na Gerência de Cadastro e Remuneração, arquivando-se com baixa eletrônica.

Data e assinatura eletrônicas.

Rio Branco-AC, 25 de março de 2025.

Documento assinado eletronicamente por Nassara Nasserela Pires, Diretora, em 25/03/2025, às 11:55, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Processo Administrativo nº:0003143-22.2025.8.01.0000

Local:Rio Branco

Unidade:DIPES

Relator:Diretor de Gestão de Pessoas

Requerente: Victor Hugo Peres Ostroski,

Requerido:Tribunal de Justiça do Estado do Acre

Objeto:Adicional de Especialização

DECISÃO

Cuida-se de requerimento administrativo formulado por Victor Hugo Peres Ostroski, pugnando pela concessão do Adicional de Especialização previsto no artigo nº18 e demais da Lei Complementar nº 258/2013.

Nesta senda, junto ao pleito (Evento nº 2055362), fora apresentado Certificado de Conclusão curso de Pós-Graduação Lato Sensu em Direito Penal e Direito Processual Penal, com carga horária de 396 (Trezentos e noventa e seis) horas, devidamente autenticado(eletronicamente), conforme dispõe o artigo 8º, §1º, da Resolução nº 04/2013, do Conselho da Justiça Estadual.

Instada, a Gerência de Cadastro e Remuneração informa que o servidor ocupa o cargo efetivo de Analista Judiciário, código EJ01-NS, classe A, nível 1, com ingresso neste Tribunal de Justiça em 11/03/2025. Não exerce Cargo de Provimento em Comissão ou Função de Confiança.

Disse, ainda, que o requerente não registra em seus assentamentos funcionais, como também não consta em folha de pagamento a gratificação ora requerida.

E por fim, afirmou, que o servidor não percebe a VPNI de Gratificação de Capacitação.

Breve relatório. Passo a decidir.

I – DA POSSIBILIDADE DE PERCEPÇÃO DO ADICIONAL DE ESPECIALIZAÇÃO PREVISTO NA LEI COMPLEMENTAR Nº 258/2013 C/C A RESOLUÇÃO Nº 04/2013 DO COJUS

Inicialmente, verifica-se que o Adicional de Especialização a título de Pós-Graduação, fora inicialmente tratado nos artigos 18 e 19 da Lei Complementar Estadual nº 258/2013, que por se tratar de norma de eficácia contida, fora regulamentado pela Resolução nº 04/2013, do Conselho da Justiça Estadual. Tal adicional fora criado para incentivar o servidor a se qualificar em conhecimentos adicionais, em sentido amplo ou estrito, nas áreas de interesse dos órgãos do Poder Judiciário, atuando como um bônus ao servidor público do Poder Judiciário Acreano que aprimora seus conhecimentos de forma específica. Para tanto, efetivou-se um rol exemplificativo no caput do artigo 18 da Lei Complementar Estadual nº 258/2013, acerca de quem poderia perceber tal Adicional de Especialização, rol este previsto no artigo 5º, incisos I, II e III, da outra mencionada lei, a citar:

Art. 5º Os cargos do Poder Judiciário do Estado passam a compor as seguintes carreiras:

I - carreira dos servidores do Poder Judiciário de Nível Superior - SPJ/NS: composta dos cargos com requisito de nível superior de escolaridade, compreendendo as atividades de planejamento, organização, execução de mandados, coordenação, supervisão técnica, assessoramento, estudo, 5 saúde e pesquisa, elaboração de laudos, pareceres, informações e execução de tarefas de alto grau de complexidade nas áreas administrativas e judiciárias;

II - carreira dos servidores do Poder Judiciário de Nível Médio - SPJ/NM: composta dos cargos com requisito de nível médio de escolaridade, compreendendo as atividades técnico administrativas, saúde e de suporte às atividades

judiciárias de grau médio de complexidade;

III - carreira dos servidores do Poder Judiciário de Nível Fundamental - SPJ/NF: composta dos cargos com requisito de nível fundamental de escolaridade, compreendendo a execução das tarefas de apoio operacional às unidades administrativas e jurisdicionais.

Em relação ao artigo 42 da Lei Complementar nº 258/2013, verifica-se que este veda expressamente o Adicional de Especialização pelos servidores efetivos ocupantes de cargo em comissão, porém, a Desembargadora Regina Ferrari, atuando como relatora no bojo do julgamento do Acórdão nº 9.035, do Processo Administrativo nº 0003080-17.2013.8.01.0000, no Conselho da Justiça Estadual, decidiu que o Adicional de Especialização não é uma vantagem pessoal nominalmente identificada, mas tão somente uma gratificação, que poderá ser paga ao servidor efetivo, em exercício de cargo em comissão, e deverá incidir sob o vencimento base de seu cargo efetivo.

Sendo assim, possível concluir que um servidor que é efetivo, mas, a grosso modo, exerce também um cargo em comissão, pode sim fazer jus à gratificação requerida, tendo em vista que não é vedado pela norma tal situação, o que formula completamente o primeiro requisito de ordem objetiva para aferição do adicional de especialização.

II – DOS DEMAIS REQUISITOS SOLICITADOS PARA A PERCEPÇÃO DO ADICIONAL DE ESPECIALIZAÇÃO

Para a percepção do Adicional de Especialização, verificam-se alguns requisitos, além daquele supracitado, de ordem objetiva e subjetiva, ambos mencionados legalmente, que merecem ser pontuados para ser verificado se o requerente faz jus ao deferimento de seu pleito.

O segundo requisito de ordem objetiva é aquele referente à carga-horária, previsto no artigo 9º da Resolução nº 04/2013 do Conselho da Justiça Estadual, que referencia o seguinte:

Art. 9º. Somente serão aceitos cursos de especialização com duração de, no mínimo, trezentos e sessenta horas.

O terceiro requisito de ordem objetiva é aquele previsto no artigo 2º da Resolução nº 04/2013 do COJUS e especificado no artigo 7º da Resolução nº 04/2013, a citar: cursos em áreas de interesse dos órgãos do Poder Judiciário, in verbis:

Art. 7º As áreas de interesse do Poder Judiciário são as necessárias ao cumprimento de sua missão institucional, relacionadas aos serviços de processamento de feitos; práticas cartorárias análise e pesquisa de legislação, doutrina e jurisprudência nos vários ramos do Direito, elaboração de minutas de decisões judiciais e pareceres jurídicos; redação; gestão estratégica, de pessoas, de processos e da informação; material e patrimônio, licitações e contratos; orçamento e finanças; segurança; transporte; tecnologia da informação; comunicação; saúde; engenharia; arquitetura; auditoria e controle; manutenção e serviços gerais; qualidade no serviço público, bem como aqueles que venham a surgir no interesse do serviço.

O quarto e último requisito é citado no §1º do artigo 2º da Resolução nº 04/2013, que assim dispõe:

§ 1º. Para efeito do disposto neste artigo, serão considerados somente os cursos e as instituições de ensino reconhecidas pelo Ministério da Educação - MEC, na forma da legislação pertinente.

Logo, para fins de percepção do adicional de especialização, há a incidência de que o curso e a instituição de ensino na qual o servidor/requerente realizou sua pós-graduação seja reconhecida pelo MEC.

III – DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS

Superados tais conceitos relativos à concessão do referido adicional, verifica-se a viabilidade do requerimento do requerente, pois todos os requisitos elencados nos dispositivos supramencionados são preenchidos, a citar:

- Servidor do Poder Judiciário, exercendo carreira de nível superior (Evento nº 2057202);
- Conclusão do curso de Pós-graduação Lato Sensu com duração de 396 (trezentos e noventa e seis) horas (Evento nº 2055362);
- Curso em área de interesse dos órgãos do Poder Judiciário, conforme estabelecido no artigo 7º da Resolução nº 04/2013 do Conselho da Justiça Estadual;
- Faculdade credenciada pelo MEC e curso presencial devidamente registrado. (Evento nº 2058100) (print da tela screen do sistema Emec).

IV – DA CUMULATIVIDADE DO ADICIONAL DE ESPECIALIZAÇÃO

Por fim cite-se que a percepção do adicional de especialização encontra reflexo na gratificação de capacitação, pois que não se podem cumular entre si em sua totalidade, preceito contido no art. 54 da Lei Complementar nº 258/2013,

e §§ 1º e 2º do art. 2º da Resolução nº 04/2013, que regulamentou o referido adicional.

Portanto, do contexto normativo em menção, tem-se que o servidor que optar por receber o adicional de especialização não poderá perceber cumulativamente a gratificação de capacitação, extinta pela Lei Complementar n. 258/2013, paga como VPNI, conforme art. 54, já citado, e conseqüentemente, o ato de requer, se revela como opção tácita do requerente/servidor, procedendo-se à compensação dos valores à luz do art. 23 da Resolução nº 04/2013.

V – DA CONCLUSÃO

Isso posto, com base na Resolução n.º 180/2013 e ainda com supedâneo no art. 17 da Resolução n. 4/2013, c/c a Portaria nº 964/2024, defiro o pedido formulado do Adicional de Especialização (pós-graduação), no percentual de 10% (dez por cento), a contar de 21/03/2025 (data do requerimento). Publique-se.

À Gerência de Cadastro e Remuneração para os cálculos.

Após à Diretoria de Finanças e Custos - DIFIC, para atestar a disponibilidade orçamentária e financeira, conforme orienta o Art. 13, XIII, "c", da Resolução nº 180/2013, do Tribunal Pleno Administrativo.

Em ato contínuo, ao GECAD-pag para inclusão em folha de pagamento, certificando os procedimentos adotados na Gerência de Cadastro e Remuneração, arquivando-se com baixa eletrônica.

Data e assinatura eletrônicas.

Rio Branco-AC, 25 de março de 2025.

Documento assinado eletronicamente por Nassara Nasserela Pires, Diretora, em 25/03/2025, às 11:55, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Processo Administrativo nº:0003031-53.2025.8.01.0000

Local:Rio Branco

Unidade:DIPES

Relator:Diretor de Gestão de Pessoas

Requerente:Neurandir Ferreira Roques

Requerido:Tribunal de Justiça do Estado do Acre

Objeto:Adicional de Capacitação

DECISÃO

Trata-se de requerimento apresentado pelo servidor Neurandir Ferreira Roques, visando perceber Adicional de Especialização decorrente de Ações de Capacitação, nos moldes do art. 18 e seguintes da Lei Complementar Estadual nº 258/2013. Para tanto, apresentou, na data de seu requerimento (19/03/2025), cópias dos certificados de cursos, totalizando uma carga horária de 181 horas, devidamente autenticados, consoante regra ínsita do § 1º do artigo 8º da Resolução n. 4/2013, do Conselho da Justiça Estadual.

Instada, a Gerência de Cadastro e Remuneração desta Diretoria informa que o servidor ocupa o cargo efetivo de Técnico Judiciário, código EJ02-NM, classe C, nível 9, com ingresso neste Tribunal de Justiça em 15 de julho de 2005. Possui atribuição da Função de Confiança FC3-PJ.

Disse, ainda, que o requerente registra em seus assentamentos funcionais o adicional requerido no percentual de 3% (três por cento), com data fim programada para 30/04/2025, nos termos dos autos SEI n.º 0002770-30.2021.8.01.0000.

É o que importa relatar. Decido.

1. Do Adicional previsto na Lei Complementar n. 258/2013 regulamentado pela Resolução n. 04, de 30 de setembro de 2013, do Conselho da Justiça Estadual.

1. Detentor do direito à percepção do adicional de especialização

De início, convém assentar que a matéria posta em apreciação, encontra amparo na Lei Complementar Estadual n. 258/2013, especificamente em seus artigos 18 e 19, os quais regulamentados pela Resolução n. 04/2013, cujo art. 2º, caput, preceitua:

"Art. 2º. O adicional destina-se aos servidores em efetivo exercício nas carreiras referidas nos incisos I, II e III do art. 5º da Lei Complementar n.º 258, de 29 de janeiro de 2013, em razão dos conhecimentos adicionais comprovados por títulos, diplomas ou certificados de cursos de pós-graduação, em sentido amplo ou estrito, em áreas de interesse dos órgãos do Poder Judiciário, observando-se os critérios e procedimentos estabelecidos neste ato. (meus grifos)

Segundo o disposto no dispositivo mencionado alhures, somente fazem jus ao recebimento da aludida gratificação os servidores ocupantes dos cargos descritos nos incisos I, II e III art. 5º, da Lei Complementar nº 258/2013, in verbis:

"Art. 5º. Os cargos do Poder Judiciário do Estado passam a compor as seguintes carreiras:

I – carreira dos servidores do Poder Judiciário de Nível Superior – SPJ/NS:

composta dos cargos com requisito de nível superior de escolaridade, compreendendo as atividades de planejamento, organização, execução de mandados, coordenação, supervisão técnica, assessoramento, estudo, saúde e pesquisa, elaboração de laudos, pareceres, informações e execução de tarefas de alto grau de complexidade nas áreas administrativas e judiciárias;
II – carreira dos servidores do Poder Judiciário de Nível Médio – SPJ/NM: composta dos cargos com requisito de nível médio de escolaridade, compreendendo as atividades técnico-administrativas, saúde e de suporte às atividades judiciais de grau médio de complexidade
III – carreira dos servidores do Poder Judiciário de Nível Fundamental – SPJ/NF: composta dos cargos com requisito de nível fundamental de escolaridade, compreendendo a execução de tarefas de apoio operacional às unidades administrativas e jurisdicionais.”(grife)

2. Dos percentuais e sua incidência

Os percentuais e a incidência do adicional de especialização estão insertos nos arts. 3º, 4º e 5º da Resolução n.º 4/2013, sem desonerar o disposto no art. 19 da LCE n.º 258/2013.

“Art.3º-O adicional de especialização incidirá, exclusivamente, sobre o vencimento-base do servidor, da seguinte forma:

- I – vinte por cento, em se tratando de título de doutor;
- II – quinze por cento, em se tratando de título de mestre;
- III – dez por cento, em se tratando de certificado de especialização; e
- IV – um por cento, em se tratando de, no mínimo, sessenta horas de ações de capacitação, observado o limite máximo de três por cento.

§ 1º. Em nenhuma hipótese o servidor perceberá cumulativamente mais de um percentual dentre os previstos nos incisos I a III do caput deste artigo.

§ 2º. O servidor que optar pela VPNI gerada pela gratificação de capacitação poderá acumular somente com os percentuais decorrentes do inciso IV do caput deste artigo.

§ 3º. Para fins do adicional de especialização disposto nos incisos I a III, serão considerados os diplomas e certificados, ainda que anteriores à posse no cargo efetivo.

§ 4º. Para fins do adicional de especialização previsto no inciso IV, somente serão consideradas as ações de capacitação iniciadas posteriormente à posse do servidor, observando-se o disposto no § 1º do art. 12 desta Resolução.

Art. 4º O adicional de especialização será devido a partir da data de seu requerimento, acompanhado da apresentação dos documentos comprobatórios da realização do curso ou ações de treinamento, conforme disposto nesta Resolução.

Art. 5º. O adicional de especialização será considerado no cálculo dos proventos e das pensões, somente se o título ou o diploma forem anteriores à data da inativação, excetuando do cômputo o disposto no item IV do caput do artigo 3 desta Resolução.” Meus grifos

“Art. 19. [...] § 1º. Os coeficientes relativos às ações de treinamento previstas no item IV do caput deste artigo serão aplicados pelo prazo de quatro anos, a contar da data de conclusão da última ação que totalizou o mínimo de sessenta horas, passando a ser aplicados novamente, e sempre por igual período, a partir da apresentação de novos títulos, permitindo, desse modo, a qualificação continuada.

§ 2º As ações de capacitação a que se refere o inciso IV deste artigo serão as constantes do plano anual de capacitação do Poder Judiciário.
[...]

2.1 Da carga horária

2.1.1 Das ações de capacitação

Todas as ações custeadas pela Administração serão válidas para o adicional em menção, preenchidos os requisitos ali especificados, contudo, em se tratando de ações não custeadas pela Administração será exigida uma carga horária mínima de oito horas aula, consoante dispõe o art. 11 da Resolução n. 4/2013, cujo teor transcreve-se:

“Art. 11. Consideram-se ações de capacitação aquelas que promovem, de forma sistemática, por metodologia presencial ou à distância, o desenvolvimento de competência para o cumprimento da missão institucional, custeadas ou não pela Administração.

§ 1º. Observados os requisitos dispostos no art. 12 desta Resolução, todas as ações de treinamento custeadas pela Administração do Poder Judiciário são válidas para a percepção do adicional de que trata esta Seção, exceto as relacionadas no § 5º deste artigo.

§ 2º. Serão aceitas ações de treinamento não custeadas pela Administração do Poder Judiciário, quando contemplarem uma carga horária de, no mínimo, oito horas de aula, e tiverem sido ministradas por instituição credenciada de acordo com a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/96) e respectivos regulamentos, observado o disposto no art. 14 desta

Resolução, no que couber.”

Impende-se consignar que o percentual de 1% (um por cento) do adicional corresponde a 60 (sessenta) horas, e neste caso o percentual máximo permitido de 3% (três por cento) corresponde a 180 (cento e oitenta) horas. Essa a interpretação extensiva do art. 12 da Resolução n. 4/2013:

“Art. 12. O adicional corresponde a 1% (um por cento), incidente sobre o vencimento básico do cargo efetivo do servidor, para cada conjunto de ações de capacitação que totalize o mínimo de 60 (sessenta) horas, podendo acumular até o máximo de 3%(três por cento), conforme o número de horas implementadas.”

3. Da operacionalização em folha de pagamento e dos prazos

3.1 Das ações de capacitação

Conforme encartado em linhas superiores, o caput do artigo 12, da Resolução n. 4/2013 reza que a incidência do percentual de 1% (um por cento) incidirá sobre o vencimento básico do cargo efetivo do servidor.

Para além disso, uma vez alcançado o percentual, será devido pelo prazo de 04 (quatro) anos, quando ao seu término poderão ser implementados novos percentuais, e desde que observadas as regras dispostas no artigo 12 da referida Resolução:

“Art. 12. O adicional corresponde a 1% (um por cento), incidente sobre o vencimento básico do cargo efetivo do servidor, para cada conjunto de ações de capacitação que totalize o mínimo de 60 (sessenta) horas, podendo acumular até o máximo de 3%(três por cento), conforme o número de horas implementadas.

§ 1º. Cada percentual de 1% (um por cento) do adicional será devido pelo período de 4 (quatro) anos, a contar da data de conclusão da última ação que permitir o implemento das 60 (sessenta) horas, cabendo à Diretoria de Gestão de Pessoas efetuar o controle das datas-bases.

§ 2º. O cômputo da carga horária necessária à concessão de cada adicional será efetuado de acordo com a data de conclusão do evento, em ordem cronológica, procedendo-se ao ajuste das datas-bases de concessão, quando necessário.

§ 3º. As horas excedentes da última ação que permitir o implemento das 60 (sessenta) horas não serão consideradas como resíduo para a concessão do percentual subsequente.

§ 4º. Observado o limite máximo de 3% (três por cento), a ação de capacitação que, isoladamente, ultrapassar o mínimo de 60 (sessenta) horas, possibilitará a concessão de tantos adicionais quanto forem possíveis, à vista dos conjuntos de ações totalizados, desprezando-se o resíduo para a concessão do percentual subsequente.

§ 5º. O conjunto de ações de capacitação concluído após o implemento do percentual máximo de 3% (três por cento), observará o seguinte:

- I – as ações de capacitação serão registradas à medida que concluídas;
- II – a concessão de novo percentual produzirá efeitos financeiros a partir do dia seguinte à decadência do primeiro percentual da anterior concessão, limitada ao período que restar para completar quatro anos da conclusão desse conjunto de ações.”

Dentro dessa exegese, o servidor efetivo que exercer cargo em comissão não poderá ser beneficiado pela regra do cômputo para fins de FPS, nos termos já esposados ao longo deste decisum.

4. Da cumulatividade do adicional de especialização

A percepção do adicional de especialização encontra reflexo na gratificação de capacitação, pois que não se podem cumular entre si em sua totalidade, preceito contido no art. 54 da LC n. 258/2013, e §§ 1º e 2º do art. 2º da Resolução n. 04/2013, que regulamentou o referido adicional, a conferir:

“Art. 54. As gratificações de capacitação e de Nível Superior, extintas por esta lei complementar, serão pagas como VPNI aos servidores que delas fazem jus.

§ 1º Os servidores que percebem o valor correspondente à gratificação de capacitação poderão optar por uma das situações a seguir:

- I – perceber o AE em substituição à gratificação de capacitação; e
- II – perceber o valor da gratificação de capacitação como VPNI, ficando impossibilitado de receber o AE. (...)” grife

“§ 1º Em nenhuma hipótese o servidor perceberá cumulativamente mais de um percentual dentre os previstos nos incisos I a III do caput deste artigo.

§ 2º O servidor que optar pela VPNI gerada pela gratificação de capacitação poderá acumular somente com os percentuais decorrentes do inciso IV do caput deste artigo.”

Do contexto normativo em menção, tem-se que o servidor que optar por receber o adicional de especialização não poderá perceber cumulativamente a gratificação de capacitação, extinta pela Lei Complementar n. 258/2013, paga como VPNI, conforme art. 54, já citado, e conseqüentemente, o ato de requer,

se revela como opção tácita do requerente/servidor, procedendo-se a compensação dos valores à luz do art. 23 da Resolução n. 4/2013.

Art. 23. Aplica-se o disposto nos artigos 21 e 22 deste anexo ao servidor que fizer a opção pelo adicional de especialização, nos termos do inciso I do § 1º do art. 54 da Lei Complementar Estadual nº 258, de 29 de janeiro de 2013, deduzindo-se os valores pagos a título de adicional de capacitação.

4.1 Das áreas de interesse

O art. 7º da Resolução n.º 4/2013 expõe um rol exemplificativo das áreas afeitas ao Poder Judiciário, consideradas para fins do adicional em exame, e que importa encartar:

“As áreas de interesse do Poder Judiciário são as necessárias ao cumprimento de sua missão institucional, relacionadas aos serviços de processamento de feitos; práticas cartorárias análise e pesquisa de legislação, doutrina e jurisprudência nos vários ramos do Direito, elaboração de minutas de decisões judiciais e pareceres jurídicos; redação; gestão estratégica, de pessoas, de processos e da informação; material e patrimônio, licitações e contratos; orçamento e finanças; segurança; transporte; tecnologia da informação; comunicação; saúde; engenharia; arquitetura; auditoria e controle; manutenção e serviços gerais; qualidade no serviço público, bem como aqueles que venham a surgir no interesse do serviço.”

Com efeito, não se pode descurar o fato de que as ações de capacitação devem estar atreladas às áreas mencionadas, em conjunto com as atribuições do cargo efetivo ou com as atividades porventura desempenhadas no exercício de cargo em comissão ou função comissionada, esta é a inteligência do parágrafo único c/c o art. 10, ambos da Resolução n. 4/2013, in verbis:

“Parágrafo único. As aulas alcançadas em cursos técnicos de atualização ou de aperfeiçoamento devem ser concluídas com aprovação, na área de atividade do cargo.” – grifei

“Art. 10. É devido Adicional de Especialização aos ocupantes dos cargos de provimento efetivo das carreiras referidas nos incisos I, II e III do art. 5º da Lei Complementar n.º 258, de 29 de janeiro de 2013, quando comprovadamente houverem concluído conjunto de ações de capacitação, desde que vinculadas às áreas de interesse em conjunto com as atribuições do cargo efetivo ou com as atividades desempenhadas pelo servidor quando no exercício do cargo em comissão ou da função comissionada” – grifei

Por fim, caso o requerente se enquadre nos requisitos previstos nos artigos supracitados, e demais dispositivos elencados na Resolução n. 4/2013 do Conselho da Justiça Estadual, não sendo despiciendo os seus artigos 21 e 22 a seguir transcritos, estará apto a perceber o adicional nela regulamentado:

Art. 21. O adicional de especialização relativo aos cursos concluídos anteriormente à data de vigência desta Resolução e que se enquadrem imediatamente nos critérios deste ato, serão pagos a partir da data do requerimento. § 1º Para fazer jus ao adicional a partir da data prevista no caput, o servidor deverá ter apresentado o certificado ou o diploma juntamente com o requerimento.

Art. 22. O adicional de especialização relativo aos cursos concluídos anteriormente à data de vigência desta Resolução e que se enquadrem imediatamente nos critérios deste ato, serão pagos a partir da data de publicação desta norma.

§ 1º. Para fazer jus ao adicional a partir da data prevista no caput, o servidor deve ter requerido o pagamento do adicional de especialização antes desta data, assim como deve apresentar o certificado ou o diploma em até trinta dias a contar da publicação desta norma.

§ 2º. Para os certificados ou diplomas entregues após o prazo descrito no § 1º deste artigo, o adicional será devido a partir da data de sua apresentação.

Pois bem.

O requerente encartou os seguintes certificados:

CURSO	INSTITUIÇÃO	DATA DO CURSO	AUTENTICIDADE	CARGA HORÁRIA
E-Proc Nacional: atualização das ferramentas e suas aplicações no 1º Grau	ESJUD	16.10.2024	ELETRÔNICA	30
Conhecendo os Recursos do Moodle	ESJUD	22.07.2024	ELETRÔNICA	30
Pesquisa de Jurisprudência no STF	ESJUD	17.07.2024	ELETRÔNICA	35
Líder Estratégico(a)	ESJUD	30.07.2024	ELETRÔNICA	25
Introdução à Nova Lei de Licitações e Contratos – Lei nº 14.133/2021	ESJUD	15.07.2024	ELETRÔNICA	31
Preparação dos(as) Pretendentes à Adoção	ESJUD	07.06.2023 a 16.12.2023	ELETRÔNICA	30
TOTAL				181

Nesta senda, consta-se que o requerente preenche todos os requisitos elencados nos dispositivos susomencionados: i) servidor de carreira do Poder Judiciário, exercendo cargo de nível médio; ii) cursos que totalizam 180 horas,

e que não foram utilizados para fins de adicional anterior; iii) cursos em áreas de interesse do Poder Judiciário, atrelado às atribuições de seu cargo efetivo, conforme estabelecido no regulamento; iv) ações custeadas pela Administração e por instituições credenciadas pelo MEC.

Por fim, urge destacar que todos os certificados apresentados pelo servidor/requerente, atendem aos requisitos dispostos na LCE nº 441/2023, §1º, que alterou o § 2º do art. 19, da Lei Complementar nº 258/2013, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 19. ...

§ 2º As ações de capacitação a que se refere o inciso IV deste artigo, serão aquelas realizadas pela Escola do Poder Judiciário –ESJUD, Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados – ENFAM, Centro de Formação e Aperfeiçoamento de Servidores do Poder Judiciário – CEAJUD, formações indicadas pelo Tribunal de Justiça, aquelas realizadas pelos Tribunais Superiores e demais instituições públicas ou privadas que mantenham vínculo institucional com o Poder Judiciário do Estado, por convênio ou Contrato.

No que concerne ao saldo de horas remanescente, este não será considerado como resíduo para concessão do percentual subsequente, conforme disposto no §3º, do art. 12 da Resolução nº 04/2013, do Conselho da Justiça Estadual. Isso posto, com base na Resolução n.º 180/2013 e ainda com supedâneo no art. 17 da Resolução n. 4/2013, c/c com a Portaria nº 964/2024, defiro o pedido formulado do adicional de especialização (ação de capacitação), a teor do art. 10 da Resolução nº 04/2013 do Conselho da Justiça Estadual, pelo prazo de 4 anos, no percentual de 3% (Três por cento), sobre o vencimento-base do cargo efetivo, com efeito a partir do dia 1º de maio de 2025 (Data posterior a data fim programada).

Publique-se.

À Gerência de Cadastro e Remuneração para os cálculos.

Após à Diretoria de Finanças e Custos - DIFIC, para atestar a disponibilidade orçamentária e financeira, conforme orienta o Art. 13, XIII, “c”, da Resolução nº 180/2013, do Tribunal Pleno Administrativo.

Em ato contínuo, ao GECAD-pag para inclusão em folha de pagamento, certificando os procedimentos adotados na Gerência de Cadastro e Remuneração, arquivando-se com baixa eletrônica.

Data e assinatura eletrônicas.

Rio Branco-AC, 25 de março de 2025.

Documento assinado eletronicamente por Nassara Nasserela Pires, Diretora, em 25/03/2025, às 11:55, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.

Processo Administrativo nº:0003107-77.2025.8.01.0000

Local:Rio Branco

Unidade:DIPES

Relator:Diretor de Gestão de Pessoas

Requerente:Antonia Mota da Silva

Requerido:Tribunal de Justiça do Estado do Acre

Objeto:Gratificação de Capacitação

DECISÃO

Trata-se de requerimento apresentado pela servidora Antonia Mota da Silva, visando perceber Adicional de Especialização decorrente de Ações de Capacitação, nos moldes do art. 18 e seguintes da Lei Complementar Estadual nº 258/2013. Para tanto, apresentou, na data de seu requerimento (20/03/2025), cópias dos certificados de cursos, totalizando uma carga horária de 126 horas, devidamente autenticados, consoante regra insita do § 1º do artigo 8º da Resolução n. 4/2013, do Conselho da Justiça Estadual.

Instada, a Gerência de Cadastro e Remuneração desta Diretoria informa que a servidora ocupa o cargo efetivo de Técnico Judiciário, código EJ02-NM, classe C, nível 9, com ingresso neste Tribunal de Justiça em 1º de agosto de 2006. Não exerce Cargo de Provimento e possui atribuição da Função de Confiança FC3-PJ.

Disse, ainda, que a requerente não registra em seus assentamentos funcionais, como também não consta em folha de pagamento a gratificação ora requerida no mês vigente.

Informara que o certificado apresentado do curso: INTRODUÇÃO A GESTÃO SOCIOAMBIENTAL - GESTÃO CONSCIENTE, ADMINISTRAÇÃO EFICIENTE realizado na Escola do Poder Judiciário, ano de 2020, com carga-horária de 15h, já foi objeto dos autos SEI n.º 0002072-24.2021.8.01.0000.

É o que importa relatar. Decido.

1. Do Adicional previsto na Lei Complementar n. 258/2013 regulamentado pela Resolução n. 04, de 30 de setembro de 2013, do Conselho da Justiça Estadual.

1. Detentor do direito à percepção do adicional de especialização

De início, convém assentar que a matéria posta em apreciação, encontra amparo na Lei Complementar Estadual n. 258/2013, especificamente em seus

artigos 18 e 19, os quais regulamentados pela Resolução n. 04/2013, cujo art. 2º, caput, preceitua:

“Art. 2º. O adicional destina-se aos servidores em efetivo exercício nas carreiras referidas nos incisos I, II e III do art. 5º da Lei Complementar n.º 258, de 29 de janeiro de 2013, em razão dos conhecimentos adicionais comprovados por títulos, diplomas ou certificados de cursos de pós-graduação, em sentido amplo ou estrito, em áreas de interesse dos órgãos do Poder Judiciário, observando-se os critérios e procedimentos estabelecidos neste ato. (meus grifos)

Segundo o disposto no dispositivo mencionado alhures, somente fazem jus ao recebimento da aludida gratificação os servidores ocupantes dos cargos descritos nos incisos I, II e III art. 5º, da Lei Complementar n.º 258/2013, in verbis:

“Art. 5º. Os cargos do Poder Judiciário do Estado passam a compor as seguintes carreiras:

I – carreira dos servidores do Poder Judiciário de Nível Superior – SPJ/NS: composta dos cargos com requisito de nível superior de escolaridade, compreendendo as atividades de planejamento, organização, execução de mandados, coordenação, supervisão técnica, assessoramento, estudo, saúde e pesquisa, elaboração de laudos, pareceres, informações e execução de tarefas de alto grau de complexidade nas áreas administrativas e judiciárias;

II – carreira dos servidores do Poder Judiciário de Nível Médio – SPJ/NM: composta dos cargos com requisito de nível médio de escolaridade, compreendendo as atividades técnico-administrativas, saúde e de suporte às atividades judiciais de grau médio de complexidade

III – carreira dos servidores do Poder Judiciário de Nível Fundamental – SPJ/NF: composta dos cargos com requisito de nível fundamental de escolaridade, compreendendo a execução de tarefas de apoio operacional às unidades administrativas e jurisdicionais.”(grifei)

2. Dos percentuais e sua incidência

Os percentuais e a incidência do adicional de especialização estão insertos nos arts. 3º, 4º e 5º da Resolução n.º 4/2013, sem desonerar o disposto no art. 19 da LCE n.º 258/2013.

“Art.3º-O adicional de especialização incidirá, exclusivamente, sobre o vencimento-base do servidor, da seguinte forma:

I – vinte por cento, em se tratando de título de doutor;
II – quinze por cento, em se tratando de título de mestre;
III – dez por cento, em se tratando de certificado de especialização; e
IV – um por cento, em se tratando de, no mínimo, sessenta horas de ações de capacitação, observado o limite máximo de três por cento.

§ 1º. Em nenhuma hipótese o servidor perceberá cumulativamente mais de um percentual dentre os previstos nos incisos I a III do caput deste artigo.

§ 2º. O servidor que optar pela VPNI gerada pela gratificação de capacitação poderá acumular somente com os percentuais decorrentes do inciso IV do caput deste artigo.

§ 3º. Para fins do adicional de especialização disposto nos incisos I a III, serão considerados os diplomas e certificados, ainda que anteriores à posse no cargo efetivo.

§ 4º. Para fins do adicional de especialização previsto no inciso IV, somente serão consideradas as ações de capacitação iniciadas posteriormente à posse do servidor, observando-se o disposto no § 1º do art. 12 desta Resolução.

Art. 4º O adicional de especialização será devido a partir da data de seu requerimento, acompanhado da apresentação dos documentos comprobatórios da realização do curso ou ações de treinamento, conforme disposto nesta Resolução.

Art. 5º. O adicional de especialização será considerado no cálculo dos proventos e das pensões, somente se o título ou o diploma forem anteriores à data da inativação, excetuando do cômputo o disposto no item IV do caput do artigo 3 desta Resolução.” Meus grifos

“Art. 19. [...] § 1º. Os coeficientes relativos às ações de treinamento previstas no item IV do caput deste artigo serão aplicados pelo prazo de quatro anos, a contar da data de conclusão da última ação que totalizou o mínimo de sessenta horas, passando a ser aplicados novamente, e sempre por igual período, a partir da apresentação de novos títulos, permitindo, desse modo, a qualificação continuada.

§ 2º As ações de capacitação a que se refere o inciso IV deste artigo serão as constantes do plano anual de capacitação do Poder Judiciário.

[...]”

2.1 Da carga horária

2.1.1 Das ações de capacitação

Todas as ações custeadas pela Administração serão válidas para o adicional em menção, preenchidos os requisitos ali especificados, contudo, em se tra-

tando de ações não custeadas pela Administração será exigida uma carga horária mínima de oito horas aula, consoante dispõe o art. 11 da Resolução n. 4/2013, cujo teor transcreve-se:

“Art. 11. Consideram-se ações de capacitação aquelas que promovem, de forma sistemática, por metodologia presencial ou à distância, o desenvolvimento de competência para o cumprimento da missão institucional, custeadas ou não pela Administração.

§ 1º. Observados os requisitos dispostos no art. 12 desta Resolução, todas as ações de treinamento custeadas pela Administração do Poder Judiciário são válidas para a percepção do adicional de que trata esta Seção, exceto as relacionadas no § 5º deste artigo.

§ 2º. Serão aceitas ações de treinamento não custeadas pela Administração do Poder Judiciário, quando contemplarem uma carga horária de, no mínimo, oito horas de aula, e tiverem sido ministradas por instituição credenciada de acordo com a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/96) e respectivos regulamentos, observado o disposto no art. 14 desta Resolução, no que couber.”

Impende-se consignar que o percentual de 1% (um por cento) do adicional corresponde a 60 (sessenta) horas, e neste caso o percentual máximo permitido de 3% (três por cento) corresponde a 180 (cento e oitenta) horas. Essa a interpretação extensiva do art. 12 da Resolução n. 4/2013:

“Art. 12. O adicional corresponde a 1% (um por cento), incidente sobre o vencimento básico do cargo efetivo do servidor, para cada conjunto de ações de capacitação que totalize o mínimo de 60 (sessenta) horas, podendo acumular até o máximo de 3%(três por cento), conforme o número de horas implementadas.”

3. Da operacionalização em folha de pagamento e dos prazos

3.1 Das ações de capacitação

Conforme encartado em linhas superiores, o caput do artigo 12, da Resolução n. 4/2013 reza que a incidência do percentual de 1% (um por cento) incidirá sobre o vencimento básico do cargo efetivo do servidor.

Para além disso, uma vez alcançado o percentual, será devido pelo prazo de 04 (quatro) anos, quando ao seu término poderão ser implementados novos percentuais, e desde que observadas as regras dispostas no artigo 12 da referida Resolução:

“Art. 12. O adicional corresponde a 1% (um por cento), incidente sobre o vencimento básico do cargo efetivo do servidor, para cada conjunto de ações de capacitação que totalize o mínimo de 60 (sessenta) horas, podendo acumular até o máximo de 3%(três por cento), conforme o número de horas implementadas.

§ 1º. Cada percentual de 1% (um por cento) do adicional será devido pelo período de 4 (quatro) anos, a contar da data de conclusão da última ação que permitir o implemento das 60 (sessenta) horas, cabendo à Diretoria de Gestão de Pessoas efetuar o controle das datas-bases.

§ 2º. O cômputo da carga horária necessária à concessão de cada adicional será efetuado de acordo com a data de conclusão do evento, em ordem cronológica, procedendo-se ao ajuste das datas-bases de concessão, quando necessário.

§ 3º. As horas excedentes da última ação que permitir o implemento das 60 (sessenta) horas não serão consideradas como resíduo para a concessão do percentual subsequente.

§ 4º. Observado o limite máximo de 3% (três por cento), a ação de capacitação que, isoladamente, ultrapassar o mínimo de 60 (sessenta) horas, possibilitará a concessão de tantos adicionais quanto forem possíveis, à vista dos conjuntos de ações totalizados, desprezando-se o resíduo para a concessão do percentual subsequente.

§ 5º. O conjunto de ações de capacitação concluído após o implemento do percentual máximo de 3% (três por cento), observará o seguinte:

I – as ações de capacitação serão registradas à medida que concluídas;
II – a concessão de novo percentual produzirá efeitos financeiros a partir do dia seguinte à decadência do primeiro percentual da anterior concessão, limitada ao período que restar para completar quatro anos da conclusão desse conjunto de ações.”

Dentro dessa exegese, o servidor efetivo que exercer cargo em comissão não poderá ser beneficiado pela regra do cômputo para fins de FPS, nos termos já esposados ao longo deste decisum.

4. Da cumulatividade do adicional de especialização

A percepção do adicional de especialização encontra reflexo na gratificação de capacitação, pois que não se podem cumular entre si em sua totalidade, preceito contido no art. 54 da LC n. 258/2013, e §§ 1º e 2º do art. 2º da Resolução n. 04/2013, que regulamentou o referido adicional, a conferir:

“Art. 54. As gratificações de capacitação e de Nível Superior, extintas por esta

lei complementar, serão pagas como VPNI aos servidores que delas fazem jus.

§ 1º Os servidores que percebem o valor correspondente à gratificação de capacitação poderão optar por uma das situações a seguir:

I – perceber o AE em substituição à gratificação de capacitação; e

II – perceber o valor da gratificação de capacitação como VPNI, ficando impossibilitado de receber o AE. (...)” grifei

“§ 1º Em nenhuma hipótese o servidor perceberá cumulativamente mais de um percentual dentre os previstos nos incisos I a III do caput deste artigo.

§ 2º O servidor que optar pela VPNI gerada pela gratificação de capacitação poderá acumular somente com os percentuais decorrentes do inciso IV do caput deste artigo.”

Do contexto normativo em menção, tem-se que o servidor que optar por receber o adicional de especialização não poderá perceber cumulativamente a gratificação de capacitação, extinta pela Lei Complementar n. 258/2013, paga como VPNI, conforme art. 54, já citado, e conseqüentemente, o ato de requer, se revela como opção tácita do requerente/servidor, procedendo-se a compensação dos valores à luz do art. 23 da Resolução n. 4/2013.

Art. 23. Aplica-se o disposto nos artigos 21 e 22 deste anexo ao servidor que fizer a opção pelo adicional de especialização, nos termos do inciso I do § 1º do art. 54 da Lei Complementar Estadual nº 258, de 29 de janeiro de 2013, deduzindo-se os valores pagos a título de adicional de capacitação.

4.1 Das áreas de interesse

O art. 7º da Resolução n.º 4/2013 expõe um rol exemplificativo das áreas afeitas ao Poder Judiciário, consideradas para fins do adicional em exame, e que importa encartar:

“As áreas de interesse do Poder Judiciário são as necessárias ao cumprimento de sua missão institucional, relacionadas aos serviços de processamento de feitos; práticas cartorárias análise e pesquisa de legislação, doutrina e jurisprudência nos vários ramos do Direito, elaboração de minutas de decisões judiciais e pareceres jurídicos; redação; gestão estratégica, de pessoas, de processos e da informação; material e patrimônio, licitações e contratos; orçamento e finanças; segurança; transporte; tecnologia da informação; comunicação; saúde; engenharia; arquitetura; auditoria e controle; manutenção e serviços gerais; qualidade no serviço público, bem como aqueles que venham a surgir no interesse do serviço.”

Com efeito, não se pode descurar o fato de que as ações de capacitação devem estar atreladas às áreas mencionadas, em conjunto com as atribuições do cargo efetivo ou com as atividades porventura desempenhadas no exercício de cargo em comissão ou função comissionada, esta é a inteligência do parágrafo único c/c o art. 10, ambos da Resolução n. 4/2013, in verbis:

“Parágrafo único. As aulas alcançadas em cursos técnicos de atualização ou de aperfeiçoamento devem ser concluídas com aprovação, na área de atividade do cargo.” – grifei

“Art. 10. É devido Adicional de Especialização aos ocupantes dos cargos de provimento efetivo das carreiras referidas nos incisos I, II e III do art. 5º da Lei Complementar n.º 258, de 29 de janeiro de 2013, quando comprovadamente houverem concluído conjunto de ações de capacitação, desde que vinculadas às áreas de interesse em conjunto com as atribuições do cargo efetivo ou com as atividades desempenhadas pelo servidor quando no exercício do cargo em comissão ou da função comissionada” – grifei

Por fim, caso o requerente se enquadre nos requisitos previstos nos artigos supracitados, e demais dispositivos elencados na Resolução n. 4/2013 do Conselho da Justiça Estadual, não sendo despiendo os seus artigos 21 e 22 a seguir transcritos, estará apto a perceber o adicional nela regulamentado:

Art. 21. O adicional de especialização relativo aos cursos concluídos anteriormente à data de vigência desta Resolução e que se enquadrem imediatamente nos critérios deste ato, serão pagos a partir da data do requerimento.

§ 1º Para fazer jus ao adicional a partir da data prevista no caput, o servidor deverá ter apresentado o certificado ou o diploma juntamente com o requerimento.

Art. 22. O adicional de especialização relativo aos cursos concluídos anteriormente à data de vigência desta Resolução e que se enquadrem imediatamente nos critérios deste ato, serão pagos a partir da data de publicação desta norma.

§ 1º. Para fazer jus ao adicional a partir da data prevista no caput, o servidor deve ter requerido o pagamento do adicional de especialização antes desta data, assim como deve apresentar o certificado ou o diploma em até trinta dias a contar da publicação desta norma.

§ 2º. Para os certificados ou diplomas entregues após o prazo descrito no § 1º deste artigo, o adicional será devido a partir da data de sua apresentação.

Pois bem.

A requerente encartou os seguintes certificados:

CURSO	INSTITUIÇÃO	DATA DO CURSO	AUTENTICIDADE	CARGA HORÁRIA
Regência verbal e nominal	ESJUD	01.06.2023 a 23.06.2023	ELETRÔNICA	10
Conhecendo o Teletrabalho no TJAC	ESJUD	03.07.2023 a 31.07.2023	ELETRÔNICA	15
Programa de Ampliação das Atividades da Escola do Poder Judiciário Saber Sem Fronteiras em Rodrigues Alves-EAD-Varas Criminais e Cíveis	ESJUD	26.07.2023 a 05.09.2023	ELETRÔNICA	16
Programa de Ampliação das Atividades da Escola do Poder Judiciário Saber Sem Fronteiras em Rodrigues Alves- Presencial	ESJUD	26.07.2023	ELETRÔNICA	04
E-Proc Nacional: atualização das ferramentas e suas aplicações no 1º Grau	ESJUD	29.08.2024	ELETRÔNICA	30
Concordância Verbal e Nominal	ESJUD	28.02.2024	ELETRÔNICA	15
Nova Ortografia	ESJUD	28.02.2024	ELETRÔNICA	10
Atendimento às Pessoas com Deficiência	ESJUD	21.02.2024	ELETRÔNICA	06
Sistema Processual Eletrônico-Eproc-CEPRE	ESJUD	08.04.2024	ELETRÔNICA	07
Programa Saber sem Fronteiras - Módulos I, II e III - Comarca de Rodrigues Alves	ESJUD	22.04.2024	ELETRÔNICA	01
Sistema Processual Eletrônico-Eproc-Comarca de Rodrigues Alves	ESJUD	24.04.2024	ELETRÔNICA	06
Programa Saber sem Fronteiras-Comarca de Rodrigues Alves-Vara Única	ESJUD	24.07.2024	ELETRÔNICA	04
Roda de Conversa: Saúde em Dia: Doenças Infecciosas que devemos estar atentos	ESJUD	12.08.2024	ELETRÔNICA	02
TOTAL				126

Nesta senda, consta-se que a requerente preenche todos os requisitos elencados nos dispositivos susomencionados: i) servidora de carreira do Poder Judiciário, exercendo cargo de nível médio; ii) cursos que totalizam 120 horas, e que não foram utilizados para fins de adicional anterior; iii) cursos em áreas de interesse do Poder Judiciário, atrelado às atribuições de seu cargo efetivo, conforme estabelecido no regulamento; iv) ações custeadas pela Administração e por instituições credenciadas pelo MEC.

Por fim, urge destacar que todos os certificados, válidos, apresentados pela servidora/requerente, atendem aos requisitos dispostos na LCE nº 441/2023, §1º, que alterou o § 2º do art. 19, da Lei Complementar nº 258/2013, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 19. ...

§ 2º As ações de capacitação a que se refere o inciso IV deste artigo, serão aquelas realizadas pela Escola do Poder Judiciário –ESJUD, Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados – ENFAM, Centro de Formação e Aperfeiçoamento de Servidores do Poder Judiciário – CEAJUD, formações indicadas pelo Tribunal de Justiça, aquelas realizadas pelos Tribunais Superiores e demais instituições públicas ou privadas que mantenham vínculo institucional com o Poder Judiciário do Estado, por convênio ou Contrato.

No que concerne ao saldo de horas remanescente, este não será considerado como resíduo para concessão do percentual subsequente, conforme disposto no §3º, do art. 12 da Resolução nº 04/2013, do Conselho da Justiça Estadual. Ressaltamos que o certificado do curso INTRODUÇÃO A GESTÃO SOCIO-AMBIENTAL - GESTÃO CONSCIENTE, ADMINISTRAÇÃO EFICIENTE, não fora aceito para o cômputo do Adicional em tela, pois, já fora utilizado para o mesmo fim, no Processo SEI nº 0002072-24.2021.

Isso posto, com base na Resolução n.º 180/2013 e ainda com supedâneo no art. 17 da Resolução n. 4/2013, c/c com a Portaria nº 964/2024, defiro o pedido formulado do adicional de especialização (ação de capacitação), a teor do art. 10 da Resolução nº 04/2013 do Conselho da Justiça Estadual, pelo prazo de 4 anos, no percentual de 2% (Dois por cento), sobre o vencimento-base do cargo efetivo, com efeito a partir do dia 20 de março de 2025 (Data do requerimento).

Publique-se.

À Gerência de Cadastro e Remuneração para os cálculos.

Após à Diretoria de Finanças e Custos - DIFIC, para atestar a disponibilidade orçamentária e financeira, conforme orienta o Art. 13, XIII, “c”, da Resolução nº 180/2013, do Tribunal Pleno Administrativo.

Em ato contínuo, ao GECAD-pag para inclusão em folha de pagamento, certificando os procedimentos adotados na Gerência de Cadastro e Remuneração, arquivando-se com baixa eletrônica.

Data e assinatura eletrônicas.

Rio Branco-AC, 25 de março de 2025.

Documento assinado eletronicamente por Nassara Nasserla Pires, Diretora, em 25/03/2025, às 12:30, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.

DIRETOR GERAL

PORTARIA Nº 1365 / 2025

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, **José Carlos Martins Júnior**, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 10-A da Resolução nº 180, de 27 de novembro de 2013, bem como pelas disposições da Portaria PRESI nº 1232/2025 (2048707), que lhe delega competência para nomeação de fiscais e gestores nos contratos e convênios celebrados por este Tribunal, conforme previsão do art. 361, XLII, do Regimento Interno:

CONSIDERANDO a celebração do contrato de prestação de serviços nº 1/2023 (1382620) entre o Tribunal de Justiça do Estado do Acre e a empresa ATOS SERVIÇOS DE LIMPEZA, CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO EIRELI, constante nos autos SEI nº 0004490-95.2022.8.01.0000;

CONSIDERANDO o teor do Despacho 7985 (2053276), que assevera a necessidade de substituição do gestor anteriormente designado no referido instrumento contratual (1382620);

RESOLVE:

Art. 1º Designar a servidora **Ana Paula Viana de Lima Carrilho**, Diretora da DRVAC, para atuar como gestora do Contrato nº 1/2023 (1382620).

Art. 2º Os efeitos desta Portaria entram em vigor a partir de sua publicação.

Publique-se. Cumpra-se. Dê-se ciência à servidora designada.

José Carlos Martins Júnior
Diretor-Geral

Documento assinado eletronicamente por Jose Carlos Martins Junior, Diretor Geral, em 24/03/2025, às 15:06, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. Processo Administrativo n. 0004490-95.2022.8.01.0000

DIRETORIA DE FORO

PORTARIA Nº 1362 / 2025

A Juíza de Direito **Luana Cláudia de Albuquerque Campos**, Diretora do Foro da Comarca de Rio Branco, no uso de suas atribuições legais e considerando a delegação disposta na Portaria 26/2024 da COGER,

RESOLVE:

Alterar, em parte, a escala dos plantões judiciários, objeto da Portaria nº 5530/2024-DIREF, nos seguintes termos:

Designar o Juiz de Direito Manoel Simões Pedroga, titular da Vara Única da Comarca do Bujari, para atuar no plantão judiciário do dia 30 de março de 2025.

Publique-se. Cumpra-se.

Data e assinaturas eletrônicas.

Documento assinado eletronicamente por **Luana Cláudia de Albuquerque Campos**, Diretora, em 24/03/2025, às 12:13, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. Processo Administrativo n. 0002085-18.2024.8.01.0000

PORTARIA Nº 1184 / 2025

A Juíza de Direito **Luana Cláudia de Albuquerque Campos**, Diretora do Foro da Comarca de Rio Branco, no uso de suas atribuições legais e considerando a delegação disposta na Portaria 26/2024 da COGER,

RESOLVE:

Alterar, em parte, a escala dos plantões judiciários, objeto da Portaria nº 5530/2024-DIREF, nos seguintes termos:

a) Designar a Juíza de Direito Eliza Grazielle Defensor Menezes Aires do Régo, titular da Vara Criminal da Comarca de Tarauacá, para atuar no plantão judiciário do dia 15 de março de 2025, em substituição ao Juiz de Direito Fernando Nóbrega da Silva.

b) Designar a Juíza de Direito Luana Cláudia de Albuquerque Campos, titular da Vara de Registros Públicos, Órfãos e Sucessões e de Cartas Precatórias Cíveis da Comarca de Rio Branco, para atuar no plantão judiciário do dia 23 de março de 2025, em substituição à Juíza de Direito Rogéria José Epami-

nondas Mesquita.

Publique-se. Cumpra-se.

Data e assinaturas eletrônicas.

Documento assinado eletronicamente por **Luana Cláudia de Albuquerque Campos**, Diretora, em 20/03/2025, às 12:54, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. Processo Administrativo n. 0002085-18.2024.8.01.0000

PORTARIA Nº 1368 / 2025

A Juíza de Direito **Joelma Ribeiro Nogueira**, titular da Vara Única da Comarca de Epitaciolândia, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, determina:

CONSIDERANDO a obrigação constitucional do Estado em assegurar à criança e ao adolescente, com prioridade, a proteção integral contra toda a forma de negligência, discriminação, exploração, violência e opressão, nos termos do art. 227 da Constituição Federal de 1988.

CONSIDERANDO que nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência e que o fato de estar a criança e o adolescente desacompanhado dos responsáveis legais em horário e local inapropriado para a idade, configura negligência e omissão que os expõem à violência ou exploração.

CONSIDERANDO o princípio da proteção integral à criança e ao adolescente preconizado na Constituição da República Federativa do Brasil e na Lei Federal n.º 8.069, de 13/07/90;

CONSIDERANDO a competência atribuída pelo artigo 149 da Lei 8.069/90, entendendo necessário disciplinar a permanência de crianças e adolescentes nas festividades do XII Circuito Country de Epitaciolândia – Acre;
CONSIDERANDO a necessidade de resguardar crianças e adolescentes de qualquer situação de risco;

RESOLVE:

Artigo 1º. Proibir a permanência de menores de até 12 (doze) anos de idade incompletos, desacompanhado dos pais ou responsável legal, a partir das 20h59, nos locais de desfile, dança, baile, ruas e avenidas ou no perímetro interdito para a realização do XII Circuito Country de Epitaciolândia.

Artigo 2º. Proibir a permanência de adolescentes com idade compreendida entre 12 (doze) e 18 (dezoito) anos, desacompanhado dos pais ou responsável legal, a partir das 23h59, nos locais de desfile, dança, baile, ruas e avenidas ou no perímetro interdito para a realização do XII Circuito Country de Epitaciolândia.

Artigo 3º. Crianças e adolescentes poderão permanecer no local destinado a festa do XII Circuito Country de Epitaciolândia, porém acompanhadas dos pais ou responsáveis, desde que não ocorra situação de risco.

- I - Compreende-se como situação de risco, entre diversos fatos e hipóteses:
- Pais ou responsáveis em estado de embriaguez ou sob efeito de substância entorpecente;
 - Criança ou adolescente encontrado sozinho ou perdido no local;
 - Criança ou adolescente encontrado dormindo no interior de veículos, sobre os ombros ou em qualquer local inadequado;
 - Criança ou adolescente encontrado próximo de qualquer pessoa embriagada ou de pessoa em estado de violência;
 - Criança ou adolescente flagrado utilizando ou sob efeito de substância entorpecente ou bebida.

II – Considera-se responsável legal, a pessoa que possua a guarda, tutela ou autorização escrita concedida pelos pais ou autoridade competente.

Artigo 4º. Configurada a situação de risco, a criança ou adolescente deve ser encaminhado imediatamente pela equipe de abordagem social do CREAS ao Conselho Tutelar de Epitaciolândia, que deverá aplicar as medidas previstas nos artigos 101 e 129 da Lei 8.069/90.

Parágrafo Único: A situação de risco exige aplicação da medida de proteção competente, todavia o Conselho Tutelar deverá encaminhar ao Ministério Público os documentos da autuação, para que a autoridade competente analise o fato e represente ou não pela infração administrativa prevista no artigo 249 da Lei 8.069/90, que preconiza multa de 3 (três) a 20 (vinte) salários mínimos aos pais e responsáveis que descumprem com as obrigações do poder familiar.

Artigo 5º. Crianças e adolescentes bolivianos encontrados pela equipe de abordagem social do CREAS em situação de risco devem ser entregues à autoridade responsável ou aos policiais daquele País através do Conselho Tutelar.

Artigo 6º. As pessoas que fornecem bebida alcoólica e demais substâncias que causem dependência física ou química deverão ser presas em flagrante delito pelo crime previsto no artigo 243 da Lei 8.069/90, além de outros crimes tipificados na legislação menorista.

Artigo 7º. Os proprietários de hotéis e hospedarias não poderão hospedar criança e adolescentes desacompanhados dos pais ou responsáveis, sob pena de violar o artigo 250 da Lei 8.069/90 e sujeitar-se à multa de 10 (dez) a 50 (cinquenta) salários mínimos e ao fechamento do estabelecimento por 15 (quinze) dias.

Artigo 8º. Remetam-se cópia da presente à Presidência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Acre, Corregedoria Geral de Justiça, Promotoria de Justiça de Epitaciolândia, Polícia Militar, Polícia Civil, Polícia Federal, Câmara Municipal de Epitaciolândia, CREAS, Conselho Tutelar e imprensa Local, solicitando apoio necessário à ampla divulgação.

Publique-se e registre-se.

Cumpra-se.

Joelma Ribeiro Nogueira

Juíza de Direito Diretora do Foro da Comarca de Epitaciolândia

Documento assinado eletronicamente por Joelma Ribeiro Nogueira, Supervisor(a) Administrativo(a), em 25/03/2025, às 08:09, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. Processo Administrativo n. 0002217-80.2021.8.01.0000

TERMO

TERMO DE ASSUNÇÃO EM EXERCÍCIO DO JUIZ DE DIREITO FÁBIO ALEXANDRE COSTA DE FARIAS NA TITULARIDADE DA 4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE RIO BRANCO

Aos 21 (vinte e um) dias do mês de março de 2025 (dois mil e vinte e cinco), nesta cidade de Rio Branco, capital do Estado do Acre, às 9 horas, perante a Diretora do Foro da Comarca de Rio Branco, Juíza de Direito Luana Cláudia de Albuquerque Campos e demais presentes, compareceu o Juiz de Direito Fábio Alexandre Costa de Farias, o qual entrou em exercício como Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco, conforme Portaria da Presidência nº 1273/2025, publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº 7.742, no dia 20 de março de 2025, à página 24. Do que para constar, o presente termo vai lido e achado conforme assinado pelos presentes.

Rio Branco, 21 de março de 2025.

Juíza de Direito **Luana Cláudia de Albuquerque Campos**
Diretora do Foro

Juiz de Direito **Fábio Alexandre Costa de Farias**
Titular da 4ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco

PORTARIA Nº 05/2025

O Dr. **Manoel Simões Pedroga**, Juiz de Direito da Comarca de Bujari, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, ETC...

Considerando as normas da Resolução n.º 320 de 08 de outubro de 2024, bem como a Portaria Nº 1362/2025 datada de 24 de março de 2025, da Diretoria do Foro da Comarca de Rio Branco/AC.

RESOLVE:

Art. 1.º Estabelecer a escala dos servidores para atuarem no plantão do dia 30 de março de 2025 abaixo relacionados:

- Annevaléria Costa de S. Santos;
- Gilsilene Chaves Sampaio
- Cledir Cordeiro de Mello da Silva;
- Inara Goveia Jardim;
- Rogério da Silva Costa;
- Guilherme Pedrogão da Silva
- Thayara Holanda de Aguiar;
- Mário da Silva Costa Argolo;

Art 2º. O Plantão Judiciário ocorrerá no período compreendido entre 07h00min às 14h00min em regime de plantão efetivo e 14h00min às 07h00min do dia seguinte, em regime de sobreaviso.

Parágrafo Primeiro - No regime de sobreaviso do plantão judiciário, os servidores escalados permanecem fora das dependências do Judiciário, aguardando a qualquer momento o chamado para o serviço.

Publique-se. Cumpra-se.

Manoel Simões Pedroga

Juiz de Direito

Bujari-AC, 24 de março de 2025.

Documento assinado eletronicamente por Manoel Simões Pedroga, Diretor, em exercício, em 25/03/2025, às 12:17, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. Processo Administrativo n. 0000668-35.2021.8.01.0000

V - EDITAIS E DEMAIS PUBLICAÇÕES

Autos nº. 9001694-04.2024.8.01.0001

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Audiência - Prazo: 20 dias)

Processo: 9001694-04.2024.8.01.0001
Classe Processual: Execução da Pena
Assunto Principal: Pena Privativa de Liberdade
Autoridade(s): Estado do Acre (CPF/CNPJ: 63.606.479/0001-24)
Executado(s): Carlos Alberto da Silva Gurgel (RG: 11395303 SSP/AC e CPF/CNPJ: 016.871.942-89)
RUA MANITÉ, 400 - RESIDENCIAL SANTA CRUZ - RIO BRANCO/AC

JUÍZA DO PROCESSO: Andréa da Silva Brito

OBJETIVO: comparecer UMEP, localizada na Alameda Magnólia, Chácara Ipê (na UP4 - Rua do Into), telefone 0800-6435508, no prazo máximo de 48 horas, para início do cumprimento da pena e instalação do equipamento de ME, bem como a atualização de dados, nos termos do cronograma estabelecido, sob pena de considerar-se evadido, com a consequente expedição de mandado de prisão, conforme determina o art. 23 da Resolução CNJ nº. 417/2021.

Pelo presente, a pessoa acima identificada, atualmente em local incerto ou não sabido, FICA CIENTE de que neste Juízo de Direito tramitam os autos do processo epigrafado e INTIMADA para atender ao objetivo supramencionado, no lapso de tempo fixado, contado do primeiro dia útil seguinte ao transcurso do prazo deste edital. E para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual foi afixado no local de costume e publicado 1 vez, na forma da lei.

Rio Branco, 21 de março de 2025.

Vera Lúcia Sarah Sidou
Técnica Judiciária

Autos nº. 9002128-90.2024.8.01.0001

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Audiência - Prazo: 20 dias)

Processo: 9002128-90.2024.8.01.0001
Classe Processual: Execução da Pena
Assunto Principal: Pena Privativa de Liberdade
Autoridade(s): Estado do Acre (CPF/CNPJ: 63.606.479/0001-24)
Executado(s): CARLOS ARTUR SILVA DOS SANTOS (CPF/CNPJ: 071.035.602-18)
Invasão da Judia, s/nº - Belo Jardim II - RIO BRANCO/AC - CEP: 69.907-527

JUÍZA DO PROCESSO: Andréa da Silva Brito

OBJETIVO: comparecer UMEP, localizada na Alameda Magnólia, Chácara Ipê (na UP4 - Rua do Into), telefone 0800-6435508, no prazo máximo de 48 horas, para início do cumprimento da pena e instalação do equipamento de ME, bem como a atualização de dados, nos termos do cronograma estabelecido, sob pena de considerar-se evadido, com a consequente expedição de mandado de prisão, conforme determina o art. 23 da Resolução CNJ nº. 417/2021.

Pelo presente, a pessoa acima identificada, atualmente em local incerto ou não sabido, FICA CIENTE de que neste Juízo de Direito tramitam os autos do processo epigrafado e INTIMADA para atender ao objetivo supramencionado, no lapso de tempo fixado, contado do primeiro dia útil seguinte ao transcurso do prazo deste edital. E para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual foi afixado no local de costume e publicado 1 vez, na forma da lei.

Rio Branco, 21 de março de 2025.

Vera Lúcia Sarah Sidou
Técnica Judiciária

Autos nº. 9001826-61.2024.8.01.0001

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Audiência - Prazo: 20 dias)

Processo: 9001826-61.2024.8.01.0001
Classe Processual: Execução da Pena
Assunto Principal: Pena Privativa de Liberdade
Autoridade(s): Estado do Acre (CPF/CNPJ: 63.606.479/0001-24)
Executado(s): Edson Carlos Lima da Silva (RG: 11817941 SSP/AC e CPF/CNPJ: Não Cadastrado)
)
Rua Costa do Marfim , 130 loteamento Cabreuva - João Paulo II - RIO BRANCO/AC - CEP: 69.900-000 - Telefone: 65 99228-4315
JUÍZA DO PROCESSO: Andréa da Silva Brito

OBJETIVO: comparecer UMEP, localizada na Alameda Magnólia, Chácara Ipê (na UP4 - Rua do Into), telefone 0800-6435508, no prazo máximo de 48 horas, para início do cumprimento da pena e instalação do equipamento de ME, bem como a atualização de dados, nos termos do cronograma estabelecido, sob pena de considerar-se evadido, com a consequente expedição de mandado de prisão, conforme determina o art. 23 da Resolução CNJ nº. 417/2021.

Pelo presente, a pessoa acima identificada, atualmente em local incerto ou não sabido, FICA CIENTE de que neste Juízo de Direito tramitam os autos do processo epigrafado e INTIMADA para atender ao objetivo supramencionado, no lapso de tempo fixado, contado do primeiro dia útil seguinte ao transcurso do prazo deste edital. E para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual foi afixado no local de costume e publicado 1 vez, na forma da lei.

Rio Branco, 21 de março de 2025.

Vera Lúcia Sarah Sidou
Técnica Judiciária

Autos nº. 0008937-75.2012.8.01.0001

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Audiência - Prazo: 20 dias)

Processo: 0008937-75.2012.8.01.0001
Classe Processual: Execução da Pena
Assunto Principal: Pena Privativa de Liberdade
Autoridade(s): Estado do Acre (CPF/CNPJ: 63.606.479/0001-24)
Executado(s): Jarisson Sena da Silva (RG: 0384260 e CPF/CNPJ: Não Cadastrado)
Rua Idelzuite Alves da Silva, nº 267 - Tancredo Neves - RIO BRANCO/AC - Telefone: 9 9933-0784

JUÍZA DO PROCESSO: Andréa da Silva Brito

OBJETIVO: comparecer UMEP, localizada na Alameda Magnólia, Chácara Ipê (na UP4 - Rua do Into), telefone 0800-6435508, no prazo máximo de 48 horas, para início do cumprimento da pena e instalação do equipamento de ME, bem como a atualização de dados, nos termos do cronograma estabelecido, sob pena de considerar-se evadido, com a consequente expedição de mandado de prisão, conforme determina o art. 23 da Resolução CNJ nº. 417/2021.

Pelo presente, a pessoa acima identificada, atualmente em local incerto ou não sabido, FICA CIENTE de que neste Juízo de Direito tramitam os autos do processo epigrafado e INTIMADA para atender ao objetivo supramencionado, no lapso de tempo fixado, contado do primeiro dia útil seguinte ao transcurso do prazo deste edital. E para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual foi afixado no local de costume e publicado 1 vez, na forma da lei.

Rio Branco, 21 de março de 2025.

Vera Lúcia Sarah Sidou
Técnica Judiciária

Autos nº. 9001655-07.2024.8.01.0001

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Audiência - Prazo: 20 dias)

Processo: 9001655-07.2024.8.01.0001
Classe Processual: Execução da Pena
Assunto Principal: Pena Privativa de Liberdade
Autoridade(s): Estado do Acre (CPF/CNPJ: 63.606.479/0001-24)
Executado(s): JERONIMO RIBEIRO DOS SANTOS (RG: 13139002 SSP/AC e CPF/CNPJ: 046.462.492-43)

Quadra 06A, s/nº Casa de muro verde (em frente à Praça) - Cidade do Povo - RIO BRANCO/AC - CEP: 69.903-190

JUÍZA DO PROCESSO: Andréa da Silva Brito

OBJETIVO: comparecer UMEP, localizada na Alameda Magnólia, Chácara Ipê (na UP4 - Rua do Into), telefone 0800-6435508, no prazo máximo de 48 horas, para início do cumprimento da pena e instalação do equipamento de ME, bem como a atualização de dados, nos termos do cronograma estabelecido, sob pena de considerar-se evadido, com a consequente expedição de mandado de prisão, conforme determina o art. 23 da Resolução CNJ nº. 417/2021.

Pelo presente, a pessoa acima identificada, atualmente em local incerto ou não sabido, FICA CIENTE de que neste Juízo de Direito tramitam os autos do processo epigrafado e INTIMADA para atender ao objetivo supramencionado, no lapso de tempo fixado, contado do primeiro dia útil seguinte ao transcurso do prazo deste edital. E para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual foi afixado no local de costume e publicado 1 vez, na forma da lei.

Rio Branco, 21 de março de 2025.

Vera Lúcia Sarah Sidou Técnica Judiciária

Autos nº. 9000966-31.2022.8.01.0001

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Audiência - Prazo: 20 dias)

Processo: 9000966-31.2022.8.01.0001
Classe Processual: Execução da Pena
Assunto Principal: Pena Privativa de Liberdade
Autoridade(s): Estado do Acre (CPF/CNPJ: 63.606.479/0001-24)
Executado(s): RICARDO ALMEIDA DE SOUZA (RG: 10692185 SSP/AC e CPF/CNPJ: Não Cadastrado)
Travessa J.k , 124 - VITORIA - RIO BRANCO/AC - Telefone: 68 99904-9853

JUÍZA DO PROCESSO: Andréa da Silva Brito

OBJETIVO: comparecer UMEP, localizada na Alameda Magnólia, Chácara Ipê (na UP4 - Rua do Into), telefone 0800-6435508, no prazo máximo de 48 horas, para início do cumprimento da pena e instalação do equipamento de ME, bem como a atualização de dados, nos termos do cronograma estabelecido, sob pena de considerar-se evadido, com a consequente expedição de mandado de prisão, conforme determina o art. 23 da Resolução CNJ nº. 417/2021.

Pelo presente, a pessoa acima identificada, atualmente em local incerto ou não sabido, FICA CIENTE de que neste Juízo de Direito tramitam os autos do processo epigrafado e INTIMADA para atender ao objetivo supramencionado, no lapso de tempo fixado, contado do primeiro dia útil seguinte ao transcurso do prazo deste edital. E para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual foi afixado no local de costume e publicado 1 vez, na forma da lei.

Rio Branco, 21 de março de 2025.

Vera Lúcia Sarah Sidou
Técnica Judiciária

Autos nº. 9002107-17.2024.8.01.0001

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Audiência - Prazo: 20 dias)

Processo: 9002107-17.2024.8.01.0001
Classe Processual: Execução da Pena
Assunto Principal: Pena Privativa de Liberdade
Autoridade(s): Estado do Acre (CPF/CNPJ: 63.606.479/0001-24)
Executado(s): Tagliere Lima Rabelo (RG: 1376491 SSP/AC e CPF/CNPJ: 979.542.092-53) Rua Veneza, 62 - RIO BRANCO/AC

JUÍZA DO PROCESSO: Andréa da Silva Brito

OBJETIVO: comparecer UMEP, localizada na Alameda Magnólia, Chácara Ipê (na UP4 - Rua do Into), telefone 0800-6435508, no prazo máximo de 48 horas, para início do cumprimento da pena e instalação do equipamento de ME, bem como a atualização de dados, nos termos do cronograma estabelecido, sob pena de considerar-se evadido, com a consequente expedição de mandado de prisão, conforme determina o art. 23 da Resolução CNJ nº. 417/2021.

Pelo presente, a pessoa acima identificada, atualmente em local incerto ou não sabido, FICA CIENTE de que neste Juízo de Direito tramitam os autos do

processo epigrafado e INTIMADA para atender ao objetivo supramencionado, no lapso de tempo fixado, contado do primeiro dia útil seguinte ao transcurso do prazo deste edital. E para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual foi afixado no local de costume e publicado 1 vez, na forma da lei.

Rio Branco, 21 de março de 2025.

Vera Lúcia Sarah Sidou
Técnica Judiciária

Autos n.º 0006570-92.2023.8.01.0001
Classe Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor Justiça Pública
Réu Juvenal Cândido de Amorim

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
(Prazo: 20 dias)

ACUSADO JUVENAL CÂNDIDO DE AMORIM, Brasileiro, Solteiro, Autonomo, RG 0486468-9, CPF 079.483.102-82, pai José Ferreira da Silva, mãe Aurea Cândido de Amorim, Nascido 05/05/1960, natural de Tarauacá - AC, Outros Dados: 68 99225-8076, atualmente em local incerto e não sabido

FINALIDADE Pelo presente edital, fica citado o acusado acima, que se acha em lugar incerto e não sabido, para ciência da ação penal e intimado para responder à acusação por escrito, por meio de advogado, no prazo de 10 (dez) dias, contados do transcurso do prazo deste edital, tudo conforme denúncia, documentos e respectiva decisão, disponíveis mediante consulta processual pela internet.

ADVERTÊNCIA Se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, o juiz poderá determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar prisão preventiva, nos termos do disposto no art. 312 (CPP, art. 366).

OBSERVAÇÃO Em se tratando de processo eletrônico, a visualização das peças processuais poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Poder Judiciário na internet, no endereço www.tjac.jus.br, com uso de senha a ser obtida na Secretaria deste Juízo.

SEDE DO JUÍZO Rua Paulo Lemos de Moura Leite, n. 878 - Tel.: Portal da Amazônia - CEP 69915-777, Fone: (68) 3212-8485, Rio Branco-AC - E-mail: rbjuv02@tjac.jus.br

Rio Branco-AC, 11 de março de 2025.

José Víctor de Almeida França
Técnico Judiciário

Jorge Luiz Lima da Silva Filho
Juiz de Direito

Autos n.º 0700135-72.2025.8.01.0007
Classe Inventário
Inventariante Qlebisson Melo França
Inventariado José Nivaldo Pinheiro França

EDITAL DE CITAÇÃO
(Citação - Genérico - Prazo: 20 dias)

DESTINATÁRIOS EVENTUAIS HERDEIROS DESCONHECIDOS DO DE CUJUS JOSÉ NIVALDO PINHEIRO FRANÇA, QUE ENCONTRAM-SE EM LUGAR INCERTO OU NÃO SABIDO.

FINALIDADE Pelo presente edital, ficam citados os destinatários acima, que se acham em lugar incerto e desconhecido, para ciência da presente ação e, responder, querendo, no prazo abaixo, contado do transcurso do prazo deste edital, conforme petição inicial, documentos e respectivo despacho, disponíveis mediante consulta processual pela internet.

PRAZO 15 (quinze) dias.

ADVERTÊNCIA Não sendo contestada a ação, no prazo mencionado, o destinatário será considerado revel e as alegações de fato formuladas pela parte autora serão presumidas verdadeiras (art. 344 do CPC/2015).

OBSERVAÇÃO Em se tratando de processo eletrônico, a visualização das peças processuais poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Poder Judiciário na internet, no endereço www.tjac.jus.br, com uso de senha a ser obtida na Secretaria deste Juízo.

SEDE DO JUÍZO rua Floriano Peixoto, 62, Centro - CEP 69930-000, Xapuri-

-AC. - E-mail: vaciv1xp@tjac.jus.br Fone: 68 3212 8799.

Xapuri-AC, 11 de março de 2025.

Maria Shirley Gomes Ribeiro
Diretora de Secretaria

Luís Gustavo Alcalde Pinto
Juiz de Direito

Autos n.º 0700070-77.2025.8.01.0007
Classe Usucapião
Autor Eliezer Gomes Viana Neto
Requerido Ricardo Saad Gattaz e outros

EDITAL DE CITAÇÃO
(Citação - Genérico - Prazo: 20 dias)

DESTINATÁRIOS INTERESSADOS AUSENTES, INCERTOS DE DESCONHECIDOS.

FINALIDADE Pelo presente edital, ficam citados os destinatários acima, que se acham em lugar incerto e desconhecido, para ciência da presente ação e, responder, querendo, no prazo abaixo, contado do transcurso do prazo deste edital, conforme petição inicial, documentos e respectivo despacho, disponíveis mediante consulta processual pela internet.

PRAZO 15 (quinze) dias.

ADVERTÊNCIA Não sendo contestada a ação, no prazo mencionado, o destinatário será considerado revel e as alegações de fato formuladas pela parte autora serão presumidas verdadeiras (art. 344 do CPC/2015).

OBSERVAÇÃO Em se tratando de processo eletrônico, a visualização das peças processuais poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Poder Judiciário na internet, no endereço www.tjac.jus.br, com uso de senha a ser obtida na Secretaria deste Juízo.

SEDE DO JUÍZO Rua Floriano Peixoto, 62, , Tel: 3542-2523 e 3542-3062,, Centro - CEP 69930-000, Fone: (68) 3212-8799, Xapuri-AC - E-mail: vaciv1xp@tjac.jus.br.

Xapuri-AC, 07 de março de 2025.

Erivan Borge dos Santos
Diretor de Secretaria

Luís Gustavo Alcalde Pinto
Juiz de Direito

Autos n.º 0701548-57.2024.8.01.0007
Classe Procedimento Comum Cível
Autor Francisca Diogo da Silva
Réu Sebastiana Diogo de Moura e outros

EDITAL DE CITAÇÃO
(Réus Incertos - Prazo: 20 dias)

DESTINATÁRIO Herdeiros incertos do de cujus MANOEL BEZERRA DE MOURA, portador do RG nº 163333 SSP AC, inscrito no CPF nº 622.805.702-20, falecido em 25 de setembro de 2015.

FINALIDADE Pelo presente edital, ficam citados os herdeiros incertos acima, que se acham em lugar incerto e não sabido, para ciência da presente ação e, querendo, oferecer contestação em 15 (quinze) dias, contados do transcurso do prazo deste edital, conforme petição inicial, documentos e respectivo despacho, disponíveis mediante consulta processual pela internet.

ADVERTÊNCIA Não sendo contestada a ação, no prazo supramencionado, presumir-se-ão aceitos pela parte ré, como verdadeiros, os fatos alegados na inicial, de acordo com os artigos 334 e 344, do CPC/2015.

OBSERVAÇÃO Em se tratando de processo eletrônico, a visualização das peças processuais poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Poder Judiciário na internet, no endereço www.tjac.jus.br, com uso de senha a ser obtida na Secretaria deste Juízo.

SEDE DO JUÍZO rua Floriano Peixoto, 62, Centro - CEP 69930-000, Xapuri-AC. - E-mail: vaciv1xp@tjac.jus.br Fone: 68 3212 8799.

Xapuri-AC, 14 de março de 2025.

Maria Shirley Gomes Ribeiro
Diretora de Secretaria

Luís Gustavo Alcalde Pinto
Juiz de Direito

Autos n.º 0701564-11.2024.8.01.0007
Classe Procedimento Comum Cível
Requerente Marcelina de Lima
Requerido Alex Bruno Caetano Melo de Araújo e outro

EDITAL DE CITAÇÃO
(Réus Incertos - Prazo: 20 dias)

DESTINATÁRIOS Herdeiros incertos do de cujus CLÁUDIO JOSÉ LOPES DE ARAÚJO, inscrito no RG nº 200311SSP/AC, CPF nº 394.468. 674-87, falecido no dia 06 de junho de 2020.

FINALIDADE Pelo presente edital, ficam citados os herdeiros incertos acima, que se acham em lugar incerto e não sabido, para ciência da presente ação e, querendo, oferecer contestação em 15 (quinze) dias, contados do transcurso do prazo deste edital, conforme petição inicial, documentos e respectivo despacho, disponíveis mediante consulta processual pela internet.

ADVERTÊNCIA Não sendo contestada a ação, no prazo supramencionado, presumir-se-ão aceitos pela parte ré, como verdadeiros, os fatos alegados na inicial, de acordo com os artigos 334 e 344, do CPC/2015.

OBSERVAÇÃO Em se tratando de processo eletrônico, a visualização das peças processuais poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Poder Judiciário na internet, no endereço www.tjac.jus.br, com uso de senha a ser obtida na Secretaria deste Juízo.

SEDE DO JUÍZO rua Floriano Peixoto, 62, Centro - CEP 69930-000, Xapuri-AC. - E-mail: vaciv1xp@tjac.jus.br Fone: 68 3212 8799.

Xapuri-AC, 14 de março de 2025.

Maria Shirley Gomes Ribeiro
Diretora de Secretaria

Luís Gustavo Alcalde Pinto
Juiz de Direito

Autos n.º 0004859-39.2023.8.01.0070
Classe Ação Penal - Procedimento Sumário
Autor Justiça Publica
Acusado Tiago Barros Pereira

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
(Prazo: 15 dias)

ACUSADO TIAGO BARROS PEREIRA, brasileiro, natural de Rio Branco-AC, solteiro, autônomo, nascido dia 25/05/1998, com 26 anos, RG 13568132, CPF 052.360.602-81, filho de José Sales Pereira e Maria Tarcísia Barros da Silva.

FINALIDADE Pelo presente edital, fica citado o acusado acima, que se acha em lugar incerto e não sabido, para ciência da ação penal e intimado para responder à acusação por escrito, por meio de advogado, no prazo de 10 (dez) dias, contados do transcurso do prazo deste edital, tudo conforme denúncia, documentos e respectiva decisão, disponíveis mediante consulta processual pela internet.

ADVERTÊNCIA Se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, o juiz poderá determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar prisão preventiva, nos termos do disposto no art. 312 (CPP, art. 366).

OBSERVAÇÃO Em se tratando de processo eletrônico, a visualização das peças processuais poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Poder Judiciário na internet, no endereço www.tjac.jus.br, com uso de senha a ser obtida na Secretaria deste Juízo.

SEDE DO JUÍZO Av. Paulo Lemos de Moura Leite, 878 - Cidade da Justiça, Fórum Criminal Des. Lourival Marques, Loteamento Portal da Amazônia - CEP 69915-777, Fone: (68) 3212-8718, Rio Branco-AC - E-mail: vacri1rb@tjac.jus.br

Rio Branco-AC, 24 de março de 2025

Rosineide Souza de Azevedo
Diretora de Secretaria

Isabelle Sacramento Torturela
Juíza de Direito

Autos n.º 0000362-22.2024.8.01.0013
Classe Petição Criminal

Autor Secretaria de Segurança Pública do Estado do Acre
Requerido e Representado Vara Criminal de Feijó - AC e outro

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo: 5 dias)

DESTINATÁRIO ANTONIO MUNIZ DA SILVA, Amasiado, professor, RG 0268578 SSP/AC, CPF 465.778.152-91, pai Pedro Teixeira da Silva, mãe Maria Alves Muniz da Silva, Nascido/Nascida 05/10/1973, natural de Feijó - AC, com endereço à Rua Francisco Ambrósio Taveira, 119, Casa, Nair Araújo, CEP 69960-000, Feijó - AC

FINALIDADE Pelo presente edital, fica intimado o destinatário acima, que se acha em lugar incerto e desconhecido, para atender ao objetivo abaixo mencionado, no lapso de tempo fixado, contado do transcurso do prazo deste edital.

OBJETIVO Diante do exposto, DEFIRO o pedido do Ministério Público e para a proteção da vítima/adolescente com fulcro no art. 227 da Constituição Federal, art. 4.º do Estatuto da Criança e do Adolescente, art. 20, incisos II, III, IV e V, e art. 21, incisos I, II e IV, ambos da Lei n.º 14.344/2022, aplico as seguintes medidas protetivas em face de ANTONIO MUNIZ DA SILVA:

I- Afastamento da residência ou local de convivência com a adolescente:

II- proibição do ofensor de:

- aproximar-se da vítima, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor de 200 (duzentos) metros;
- contato com a vítima, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação, seja pessoalmente ou pela internet instagram, facebook, whatsapp, etc.
- frequentar o lar da vítima a fim de preservar sua integridade física e psicológica.

Providencie-se a Secretaria do Juízo:

- A intimação pessoal do demandado do teor dessa decisão. A expedição de mandado de afastamento e proibição de condutas (cumpra-se por carta precatória, caso seja necessário).
- A intimação da vítima, por meio de sua responsável legal, dessa decisão. Remeta-se cópia desta decisão à Autoridade Policial, a quem caberá monitorar o afastamento e tomar as providências cabíveis para salvaguardar a integridade física e moral da ofendida. Ciência ao Ministério Público, à Polícia Civil e à Polícia Militar. Expeçam-se os mandados necessários. O processo tramitará em segredo de justiça. Anote-se. Cumpra-se, com urgência.

Feijó-(AC), 02 de julho de 2024. Robson Shelton Medeiros da Silva Juiz de Direito

PRAZO 5(cinco)

SEDE DO JUÍZO Travessa Floriano Peixoto, nº 238, Centro - CEP 69960-000, Fone: (68) 3212-8805, Feijó-AC - E-mail: vacri1fj@tjac.jus.br.

Feijó-AC, 24 de março de 2025.

Maria Tereza Sampaio Dell'orto
Diretor(a) Secretaria

Ana Paula Saboya Lima
Juíza de Direito

Autos n.º 0700879-95.2024.8.01.0009
ClasseAveriguação de Paternidade
Requerente Antoniomar da Silva Ribeiro
Requerido Anilderia dos Santos Pereira e outros

EDITAL DE CITAÇÃO
(Citação - Genérico - Prazo: 20 dias)

DESTINATÁRIOANTONIO OSÓRIO DO NASCIMENTO, RG 11857110SSPAC, CPF 009.986.062-78, pai Lourival Osório do Nascimento, mãe Antonia do Nascimento, Rua A, 53, João Eduardo I, CEP 69900-000, Rio Branco - AC

FINALIDADEPelo presente edital, fica citado o destinatário acima, que se acha em lugar incerto e desconhecido, para ciência da presente ação e, responder, querendo, no prazo abaixo, contado do transcurso do prazo deste edital, conforme petição inicial, documentos e respectivo despacho, disponíveis mediante consulta processual pela internet.

PRAZO15 (quinze) dias.

ADVERTÊNCIANão sendo contestada a ação, no prazo mencionado, o destinatário será considerado revel e as alegações de fato formuladas pela parte autora serão presumidas verdadeiras (art. 344 do CPC/2015)..

OBSERVAÇÃO Em se tratando de processo eletrônico, a visualização das pe-

ças processuais poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Poder Judiciário na internet, no endereço www.tjac.jus.br, com uso de senha a ser obtida na Secretaria deste Juízo.

SEDE DO JUÍZO Av: Castelo Branco, 1460, Whatsapp- (68)99281-3680, Centro - CEP 69925-000, Fone: (68) 3212-8790, Senador Guiomard-AC - E-mail: vaciv1sg@tjac.jus.br.

Senador Guiomard-AC, 18 de março de 2025.

Claudenice de Araújo Fernandes
Diretora de Secretaria

Romário Divino Faria
Juiz de Direito

Autos n.º 0000930-72.2023.8.01.0013
Classe Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor Justiça Publica
Acusado Julho Bezerra Dias

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
(Prazo: 15 dias)

ACUSADOJULHO BEZERRADIAS, Brasileiro, Casado, diarista, RG 11582707, CPF 016.915.712-10, pai Antônio de Freitas Dias, mãe Francisca Eucilene Bezerra Dias, Nascido/Nascida 08/12/1995, natural de Feijó - AC, com endereço à Br-364, Seringal Mira flor, Colônia Fé em Deus, sentido Manuel Urbano, sn, Tel. 99605-5464, Zona Rural (99913-1725) Irmã(Lindalva), CEP 69960-000, Feijó - AC, atualmente em local incerto

FINALIDADEPelo presente edital, fica citado o acusado acima, que se acha em lugar incerto e não sabido, para ciência da ação penal e intimado para responder à acusação por escrito, por meio de advogado, no prazo de 10 (dez) dias, contados do transcurso do prazo deste edital, tudo conforme denúncia, documentos e respectiva decisão, disponíveis mediante consulta processual pela internet.

ADVERTÊNCIA Se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, o juiz poderá determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar prisão preventiva, nos termos do disposto no art. 312 (CPP, art. 366).

OBSERVAÇÃO Em se tratando de processo eletrônico, a visualização das peças processuais poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Poder Judiciário na internet, no endereço www.tjac.jus.br, com uso de senha a ser obtida na Secretaria deste Juízo.

SEDE DO JUÍZO Travessa Floriano Peixoto, nº 238, Centro - CEP 69960-000, Fone: (68) 3212-8805, Feijó-AC - E-mail: vacri1fj@tjac.jus.br

Feijó-AC, 24 de março de 2025.

Maria Tereza Sampaio Dell'orto
Diretor(a) Secretaria

Ana Paula Saboya Lima
Juíza de Direito

Autos n.º 0007883-88.2023.8.01.0001
ClasseInquérito Policial
Promovente Adjanara de Oliveira Silva e outro
Indiciado Adjavan de Oliveira Silva

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo: 15 dias)

DESTINATÁRIOADJAVAN DE OLIVEIRA SILVA, Brasileiro, União estável, pe-dreiro, RG 11877880, CPF 023.594.982-58, pai Francisco das Chagas Bezerra da Silva, mãe Otinete Brito de Oliveira, Nascido/Nascida 02/01/1995, natural de Rio Branco - AC, com endereço à Rua das Rosas, 121, 9.9984-8454, Aeroporto Velho, CEP 69900-000, Rio Branco - AC

FINALIDADEPelo presente edital, o destinatário acima, que se acha em lugar incerto e desconhecido, fica ciente de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como para atender ao objetivo abaixo mencionado, querendo, no lapso de tempo fixado, contado do transcurso do prazo deste edital, conforme documentos e respectivo despacho, que se encontram à disposição no Cartório deste Juízo.

SENTENÇAPOSTO ISSO, julgo procedente o pedido e CONFIRMO a decisão de pp. 54/55, que concedeu as medidas protetivas pleiteadas pela promovente ADJANARA DE OLIVEIRA SILVA E OTINETE BRITO DE OLIVEIRA, em

desfavor de ADJAVAN DE OLIVEIRA SILVA, eis que presentes os requisitos legais para seu deferimento, o que faço nos termos do artigo 487, I do CPC. Ainda, determino o ARQUIVAMENTO da peça administrativa, quanto as infrações previstas nos Arts. 147, caput, do CP e 21 da LCP, por ausência de justa causa, e o faço nos termos do art. 395, inciso III, do Código de Processo Penal. Modelo Padrão

PRAZO RECURSAL05 (cinco) dias.

SEDE DO JUÍZO Cidade da Justiça - Avenida Paulo Lemos, 878, Fórum Criminal Des. Lourival Marques, Loteamento Portal da Amazônia - CEP 69909-710, Fone: (68) 3212-8704, Rio Branco-AC - E-mail: vpmb@tjac.jus.br.

Rio Branco-AC, 15 de janeiro de 2025.

Olívia Maria Alves Ribeiro
Juíza de Direito

Autos n.º 0004327-44.2024.8.01.0001
ClasseAção Penal - Procedimento Ordinário
Autor e Requerente Justiça Publica e outro
Indiciado Auricélio Oliveira da Silva

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
(Prazo: 15 dias)

DESTINATÁRIOAURICÉLIO OLIVEIRA DA SILVA, CPF 339.443.342-72, RG 187885, pai Joaquim Alves da Silva, mãe Maria da Conceição Silva, 16/12/1968

FINALIDADEPelo presente edital, fica citado o acusado acima, que se acha em lugar incerto e não sabido, para ciência da ação penal e intimado para responder à acusação por escrito, por meio de advogado, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, contados do transcurso do prazo deste edital, tudo conforme denúncia, documentos e respectiva decisão, disponíveis mediante consulta processual pela internet.

ADVERTÊNCIA Se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, o juiz poderá determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar prisão preventiva, nos termos do disposto no art. 312 (CPP, art. 366).

OBSERVAÇÃO Em se tratando de processo eletrônico, a visualização das peças processuais poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Poder Judiciário na internet, no endereço www.tjac.jus.br, com uso de senha a ser obtida na Secretaria deste Juízo.

SEDE DO JUÍZO Cidade da Justiça - Avenida Paulo Lemos, 878, Fórum Criminal Des. Lourival Marques, Loteamento Portal da Amazônia - CEP 69909-710, Fone: (68) 3212-8704, Rio Branco-AC - E-mail: vpmb@tjac.jus.br.

Rio Branco-AC, 21 de março de 2025.

Guilherme Aparecido do Nascimento Fraga
Juiz de Direito

Autos n.º 0714165-04.2023.8.01.0001
ClasseAção Penal - Procedimento Ordinário
Requerente Sayonara de Souza Simão
Requerido Elias da Silva

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
(Prazo: 15 dias)

DESTINATÁRIOELIAS DA SILVA, Brasileiro, Casado, Autonomo, CPF 371.456.998-77, pai Osvaldo da Silva, mãe Clouris Dutra da Silva, Nascido/Nascida 23/06/1991, natural de Sao Miguel do Guapore - RO, com endereço à Rua Caulim, 875, Palmeiras, CEP 08635-010, Suzano - SP

FINALIDADEPelo presente edital, fica citado o acusado acima, que se acha em lugar incerto e não sabido, para ciência da ação penal e intimado para responder à acusação por escrito, por meio de advogado, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, contados do transcurso do prazo deste edital, tudo conforme denúncia, documentos e respectiva decisão, disponíveis mediante consulta processual pela internet.

ADVERTÊNCIA Se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, o juiz poderá determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar prisão preventiva, nos termos do disposto no art. 312 (CPP, art. 366).

OBSERVAÇÃO Em se tratando de processo eletrônico, a visualização das peças processuais poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Poder Judiciário

na internet, no endereço www.tjac.jus.br, com uso de senha a ser obtida na Secretaria deste Juízo.

SEDE DO JUÍZO Cidade da Justiça - Avenida Paulo Lemos, 878, Fórum Criminal Des. Lourival Marques, Loteamento Portal da Amazônia - CEP 69909-710, Fone: (68) 3212-8704, Rio Branco-AC - E-mail: vpmb@tjac.jus.br.

Rio Branco-AC, 21 de janeiro de 2025.

Olívia Maria Alves Ribeiro
Juíza de Direito

Autos n.º 0706978-08.2024.8.01.0001
ClasseAção Penal - Procedimento Ordinário
Vítima do Fato Ociene Moraes Monteiro
Autor do Fato Sebastião Silva do Nascimento

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
(Prazo: 15 dias)

DESTINATÁRIOSEBASTIÃO SILVA DO NASCIMENTO, CPF 926.671.982-04, pai Pedro Arcangelo do Nascimento, mãe Raimunda Ramos da Silva, Nascido/Nascida 13/02/1976, com endereço à Rua João Batista de Souza, 469, Cidade do Povo, CEP 69900-000, Rio Branco - AC

FINALIDADEPelo presente edital, fica citado o acusado acima, que se acha em lugar incerto e não sabido, para ciência da ação penal e intimado para responder à acusação por escrito, por meio de advogado, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, contados do transcurso do prazo deste edital, tudo conforme denúncia, documentos e respectiva decisão, disponíveis mediante consulta processual pela internet.

ADVERTÊNCIA Se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, o juiz poderá determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar prisão preventiva, nos termos do disposto no art. 312 (CPP, art. 366).

OBSERVAÇÃO Em se tratando de processo eletrônico, a visualização das peças processuais poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Poder Judiciário na internet, no endereço www.tjac.jus.br, com uso de senha a ser obtida na Secretaria deste Juízo.

SEDE DO JUÍZO Cidade da Justiça - Avenida Paulo Lemos, 878, Fórum Criminal Des. Lourival Marques, Loteamento Portal da Amazônia - CEP 69909-710, Fone: (68) 3212-8704, Rio Branco-AC - E-mail: vpmb@tjac.jus.br.

Rio Branco-AC, 21 de janeiro de 2025.

Olívia Maria Alves Ribeiro
Juíza de Direito

Autos n.º 0708501-55.2024.8.01.0001
ClasseAção Penal - Procedimento Ordinário
Autor e Vítima do Fato
Justiça Pública e outro
Autor do Fato Isaias Moura da Silva

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
(Prazo: 15 dias)

DESTINATÁRIOISAIAS MOURA DA SILVA, Brasileiro, Solteiro, Autonomo, CPF 03670667261, mãe Francisca da Cruz Moura de Assis, Nascido/Nascida 28/01/2001, com endereço à Rua Guanabara, 102, Belo Jardim II, CEP 69900-000, Rio Branco - AC

FINALIDADEPelo presente edital, fica citado o acusado acima, que se acha em lugar incerto e não sabido, para ciência da ação penal e intimado para responder à acusação por escrito, por meio de advogado, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, contados do transcurso do prazo deste edital, tudo conforme denúncia, documentos e respectiva decisão, disponíveis mediante consulta processual pela internet.

ADVERTÊNCIA Se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, o juiz poderá determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar prisão preventiva, nos termos do disposto no art. 312 (CPP, art. 366).

OBSERVAÇÃO Em se tratando de processo eletrônico, a visualização das peças processuais poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Poder Judiciário na internet, no endereço www.tjac.jus.br, com uso de senha a ser obtida na Secretaria deste Juízo.

SEDE DO JUÍZO Cidade da Justiça - Avenida Paulo Lemos, 878, Fórum Crimi-

nal Des. Lourival Marques, Loteamento Portal da Amazônia - CEP 69909-710, Fone: (68) 3212-8704, Rio Branco-AC - E-mail: vpmb@tjac.jus.br.

Rio Branco-AC, 02 de janeiro de 2025.

Olívia Maria Alves Ribeiro
Juíza de Direito

Autos n.º 0715072-76.2023.8.01.0001
ClasseAção Penal - Procedimento Ordinário
Autor Justiça Pública
Réu Pedro Cassiano Ferreira Leite

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
(Prazo: 15 dias)

DESTINATÁRIO PEDRO CASSIANO FERREIRA LEITE, Solteiro, Vendedor, CPF 611.890.732-34, mãe Maria Francisca da Cunha, Nascido/Nascida 17/02/1973, natural de Mâncio Lima - AC, com endereço à Tv. Jaime Eustáquio Pacheco, 360, Recanto Campo Belo, São Paulo - SP

FINALIDADE Pelo presente edital, fica citado o acusado acima, que se acha em lugar incerto e não sabido, para ciência da ação penal e intimado para responder à acusação por escrito, por meio de advogado, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, contados do transcurso do prazo deste edital, tudo conforme denúncia, documentos e respectiva decisão, disponíveis mediante consulta processual pela internet.

ADVERTÊNCIA Se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, o juiz poderá determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar prisão preventiva, nos termos do disposto no art. 312 (CPP, art. 366).

OBSERVAÇÃO Em se tratando de processo eletrônico, a visualização das peças processuais poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Poder Judiciário na internet, no endereço www.tjac.jus.br, com uso de senha a ser obtida na Secretaria deste Juízo.

SEDE DO JUÍZO Cidade da Justiça - Avenida Paulo Lemos, 878, Fórum Criminal Des. Lourival Marques, Loteamento Portal da Amazônia - CEP 69909-710, Fone: (68) 3212-8704, Rio Branco-AC - E-mail: vpmb@tjac.jus.br.

Rio Branco-AC, 16 de janeiro de 2025.

Olívia Maria Alves Ribeiro
Juíza de Direito

NOTIFICAÇÃO POR EDITAL
RECONHECIMENTO DE USUCAPÃO EXTRAJUDICIAL
(Lei Federal n.º 6.015, de 31 de dezembro de 1973)

A Elzirene Rodrigues de Lima Luz, Tabeliã e Registradora Substituta da Serventia de Registro de Imóveis da Comarca de Senador Guimard-AC, em conformidade com o § do artigo 216-A da Lei n.º 6.015/1973: FAZ SABER a tanto quantos este edital virem ou dele conhecimento tiverem, que foi prenotado nesta Serventia sob o n.º 24.105, o requerimento pelo qual DIOGENES ARANTES DE ALMEIDA, brasileiro, solteiro, técnico em agrimensura, filho de Maria Lucimar de Almeida, nascido em 22/04/1989, portador da Cédula de Identidade RG n.º 402216-SSP/AC, e inscrito no CPF/MF sob o n.º 923.128.292-15, residente e domiciliado na Rua Bom Jesus, nº 366, Bairro Vila Acre, cidade de Rio Branco/AC, solicita o reconhecimento do direito de propriedade através do Usucapião Extrajudicial na Modalidade Ordinária, nos termos do art. 216-A da Lei n.º 6.015/1973, o imóvel: Um lote de terra rural nº 002/0146, denominado Colônia Alto Alegre, Gleba "Q", situado no PAD Pedro Peixoto, Zona Rural de Senador Guimard/AC, com uma área de 80,7303ha, e um perímetro de 4.733,47m, com os seguintes limites e confrontações: Norte: com o Lote 148; Leste: com a Linha 04; Sul: com o Lote 144; e a Oeste: com o Lote 88. Descrição do perímetro: Do M-5 ao M-3, com azimute 159º48'35" e distância 414,70m, com a Linha - 4; Do M-3 ao M-73, com azimute 249º37'50" e distância 1.953,24m, com o Lote - 144; Do M-73 ao M-74, com azimute 339º44'57" e distância 411,84m, com o Lote 88; Do M-74 ao M-5 R, com azimute 69º32'47" e distância 1.953,69m, com o Lote - 148. Matrícula n.º 10.066, atualmente registrada no Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Senador Guimard/AC. Tudo de conformidade com a Planta do Imóvel Georreferenciado e Memorial Descritivo apresentados, elaborados pelo Engenheiro – Técnico Industrial em Agrimensura Diogenes Arantes de Almeida, Registro no CREA nº 92312829215/MG, Documento de RT nº CFT2403356747 - AC. Além de demais documentos necessários ao procedimento. Alegando posse mansa e pacífica no prazo legal. Assim sendo, ficam intimados terceiros eventualmente interessados e titulares de direitos reais e outros direitos em relação ao referido pedido, para querendo, apresentarem impugnação perante a Oficial de Registro de Imóveis, com as razões de sua discordância, no prazo de 15 (quinze) dias subsequentes aos da presente publicação, cientes de que, no caso de não

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

impugnação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pela requerente, sendo reconhecida a usucapião extrajudicial, com o competente registro conforme determina a Lei.

Senador Guiomard-AC, 25 de março de 2025.

Diego Oliveira do Nascimento
Escrevente Autorizado

EDITAL DE LEILÃO E INTIMAÇÃO

O Excelentíssimo Sr. Dr. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco, Estado do Acre.

FAZ SABER A QUANTOS O PRESENTE VIREM OU DELE CONHECIMENTO TIVEREM E INTERESSAR POSSA, com fulcro nos arts. 879 ao 903, do Novo CPC (Lei nº 13105/15), regulamentado pela Resolução CNJ 236/2016, que a Leiloeira nomeada, Deonizia Kiratch, matriculada no JUCEAC sob nº 004/2010, através da plataforma eletrônica www.deonizialeiloes.com.br, devidamente homologada pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Acre, levará a público para venda e arrematação, o bem descrito abaixo, de acordo com as regras expostas a seguir:

1) PROCESSO Nº. 0704581-83.2018.8.01.0001 – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

2) EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A. (CNPJ: 00.000.000/0001-91) e EXECUTADOS: PIT STOP COMERCIO E SERVIÇOS LTDA. - EPP (CNPJ: 02.132.510/0001-48); DELMA BARROS DE CARVALHO (CPF: 103.253.792-20); MARCELO BARROS PONTES (CPF: 833.367.372-49)

3) DATAS: 1º Leilão no dia 14 de abril de 2025, com encerramento às 11:00 horas. Os lances poderão ser oferecidos desde o momento do lançamento do lote no site da leiloeira, até o horário do encerramento, por valor igual ou superior ao da avaliação. Não sendo verificado lances iguais ou superiores ao valor de avaliação, o leilão permanecerá aberto até a data do 2º Leilão, que terá início no dia 14 de abril de 2025, com encerramento às 12:00 horas, para recebimento de lances pela melhor oferta, exceto preço vil, não inferior a 50% (cinquenta por cento) da avaliação, exceto nos casos onde há reserva de meação ou copropriedade. Para cada lance recebido a partir dos 03 minutos finais ao fechamento do leilão, serão acrescidos 03 minutos a partir do horário do recebimento do último lance ofertado para o término do leilão.

LOCAL: O leilão será realizado na modalidade SOMENTE ELETRÔNICA através do site www.deonizialeiloes.com.br.

REPASSE: Os bens que não receberem qualquer lance até o horário previsto para o encerramento do 2º (segundo) leilão, serão apregoados novamente em “repasse”, por um período adicional de 1 (uma) hora, com abertura 15 minutos após o término do pregão de todos os lotes que compuserem o leilão. Durante a hora adicional (repasse) observar-se-ão, para realização de lances, as mesmas regras estipuladas para o 2º (segundo) leilão.

***Se não houver expediente forense nas datas designadas, o leilão realizar-se-á no primeiro dia útil subsequente.

4) DÉBITOS DA AÇÃO: R\$ 1.675.211,97 (um milhão, seiscentos e setenta e cinco mil, duzentos e onze reais e noventa e sete centavos), em 15 de novembro de 2024 de acordo com a planilha de cálculo juntada de fls. 858/861. A atualização dos débitos vencidos e vincendos, até a sua integral satisfação, fica a encargo do exequente disponibilizar nos autos.

5) DESCRIÇÃO DO(S) BEM(NS): Lote Rural c/ 42,4837 ha, parte do Seringal Empresa, Acesso a partir da BR 364, Rio Branco/AC, Incri. 999.938.120.073-6, 1º CRI local nº 15.451, a saber: – Uma área de terra rural, parte do Seringal Empresa, situada, no município e comarca de Rio Branco/AC, com área de 42,4837ha (quarenta e dois hectares, quarenta e oito ares e trinta e sete centiares), com os limites e confrontações seguintes: ao Norte: áreas de Maria da Graça B. Frota; a Leste: estrada Aquiles Peret; ao Sul: áreas de Francisco Branco, Seringal Empresa (parte) e áreas de Carlos Eduardo B. Frota e a Oeste: áreas de Carlos Eduardo B. Frota e Kleber Botelho da Frota. Descrição do Perímetro: Partindo do marco M-07, definido pela coordenada geográfica de Latitude 9°52'08,9058" Sul e Longitude 67°52'4728" Oeste, Datum SAD-69 e pela coordenada plana UTM 8.908.845,090m Norte e 623.154,747m Leste, referida ao meridiano central 69º WGr; deste, segue percorrendo o limite com a Estrada Aquiles, com o azimute plano de 165°58'17" e distância de 176,59m até o marco M-47; deste, segue percorrendo o limite com áreas de Francisco Branco, com azimute plano de 226°51'20" e distância de 869,64m, até o marco M-35; deste, segue percorrendo o limite com o Seringal Empresa (parte), com os seguintes azimutes e distância; com azimute plano de 321°59'21" e distância de 93,90m até o marco M-34; com azimute plano de 321°59'21" e distância de 630,65m até marco M-27; com azimute plano de 148°02'51" e distância de 90,90m até o marco M-16; deste, segue percorrendo o limite com áreas de Carlos Eduardo B. Frota, com os azimutes e distâncias; com azimute plano de 236°06'38" e distância de 169,61m até o marco M-15; com azimute plano de 327°06'34" e distância de 144,74m até o marco M-07, deste, segue percorrendo o limite com áreas e Kleber Botelho da Frota, com azimute plano

de 327°06'34" e distância de 197,57m até o marco M-08; deste, segue percorrendo o limite com áreas de Maria da Graça F. Frota, com azimute plano de 57°06'34" e distância de 1.722,62m até o marco M-7, ponto inicial da descrição deste perímetro. Obs.: A intenção predominante da região é residencial, apesar de estar localizado em uma Zona Rural de acordo com Plano Diretor da Cidade de Rio Branco; A área em questão apresenta características de aldeia; Foi observado que a região tem pouca oferta para venda de lotes e que os mesmos, em sua maioria, encontram medidas diversas. O local é dotado de rede elétrica, coleta de lixo centralizada em contêiner de recolhimento coletivo, comércio e instituição religiosa; Não existe distribuição de água e esgoto, os mesmos são dados a partir de poços d'água e o esgoto é dado através de fossa negra. Instituições de ensino e unidade de saúde mais próximos se encontram 5,3Km até o Bairro Custódio Freire e a 9,5 Km até a Cidade de Bujari; Localizado aproximadamente 5.960 Km do Aeroporto de Rio Branco e a pouco mais de 4.396 Km dos Condomínio Residencial Cidade Jardim e Condomínio Residencial Alphaville. Seu Acesso a partir da BR 364 e dado através de ruas de barro batido, trazendo um bom acesso no verão e difícil acesso no inverno (época chuvosa), porém entrega acesso o ano inteiro de acordo com relato de moradores locais. Sua extensão está subdividida em 35 lotes. Imóvel cadastrado no Incri sob nº 999.938.120.073-6 e matriculado sob nº 15.451 no Cartório do 1º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Rio Branco/AC.

6.1) AVALIAÇÃO: R\$ 1.375.700,00 (um milhão, trezentos e setenta e cinco mil e setecentos reais), em 06 de setembro de 2023.

6.2) LANCE MÍNIMO 2º LEILÃO: R\$ 687.850,00 (seiscentos e oitenta e sete mil, oitocentos e cinquenta reais).

7) DEPOSITÁRIO(A): PIT STOP COMERCIO E SERVIÇOS LTDA. - EPP, Rua Severiano, nº 251, Bosque, Rio Branco /AC, e/ou Rua Rondônia, nº 416, Bosque, Rio Branco/AC, e/ou Rua 06 de Agosto, nº 77, Quadra 13, Casa 11, Conjunto Xavier Maia, Rio Branco/AC, e/ou Avenida Brasil, nº. 681, Xavier Maia, Rio Branco/AC.

8) ÔNUS: Hipotecas em favor do Banco do Brasil S.A. Eventuais constantes na Matrícula Imobiliária.

9) BAIXA PENHORAS, DEMAIS ÔNUS E TRIBUTOS: Com a venda no leilão, caso haja penhoras, arrestos, indisponibilidades, e/ou outros ônus que gravem a matrícula, o bem será leiloado livre e desembaraçado de quaisquer ônus, até a data da expedição da respectiva Carta de Arrematação ou Mandado de entrega, conforme artigos 903, § 5º, inclusive os débitos de natureza propter rem, conforme artigo 908 § 1º, ambos do CPC/2015. Débitos de IPTU, serão sub-rogados no valor da arrematação nos termos do art. 130, "caput" e parágrafo único, do C.T.N. Correrão por conta do arrematante, as despesas e os custos relativos à desmontagem, remoção, transporte, transferência patrimonial dos bens arrematados e diligências do Oficial de Justiça, se houver.

10) HIPOTECA: Eventual gravame de hipoteca extingue-se com a arrematação, assim, nada será devido pelo arrematante ao credor hipotecário (art. 1.499, VI do Código Civil).

11) MEAÇÃO: Nos termos do Art. 843, do CPC/2015, tratando-se de penhora de bem indivisível, o equivalente à quota-parte do coproprietário ou do cônjuge alheio à execução recairá sobre o produto da alienação do bem. É reservada ao coproprietário ou ao cônjuge não executado a preferência na arrematação do bem em igualdade de condições.

12) DIREITO DE PREFERÊNCIA: Nos termos do artigo 1.322 do Código Civil, quando a coisa for indivisível e os consortes não quiserem adjudicá-las a um só, indenizando os outros, será vendida e repartido o apurado, preferindo-se, na venda, em condições iguais de oferta, o condômino ao estranho, e entre os condôminos aquele que tiver na coisa benfeitorias mais valiosas, e, não as havendo, o de quinhão maior.

Assim, para que QUEM TIVER DIREITO (art. 892 § 2º e 3º, 843 § 2º, ambos do Código Processo Civil) possa exercer o direito de preferência dos bens leiloados, deverão, de modo prévio, cadastrar-se e solicitar habilitação no site www.deonizialeiloes.com.br. Ao efetuar o cadastro e habilitação, informar a CONDIÇÃO DE PREFERÊNCIA do bem, para poder, se quiser, exercer referido direito; fornecer as informações e documentos requisitados, e aderir as regras do gestor. O TERCEIRO que, não seguir este procedimento não estará habilitado a exercer o direito de preferência. Respeitadas as regras do DIREITO DE PREFERÊNCIA, havendo licitante em cada lote, seja no 1º ou no 2º leilão, caberá ao TERCEIRO, se desejar, no tempo disponibilizado pelo sistema gestor para que os lances sejam cobertos por outros interessados, exercer o direito de preferência, ao menos igualando ao maior lance e forma de pagamento ofertada.

13) VENDA DIRETA: Restando negativo o leilão, fica desde já autorizada a venda direta, observando-se as regras gerais e específicas já fixadas para o 2º leilão, inclusive os preços mínimos. O prazo da venda direta é 60 (sessenta) dias, sendo fechada em ciclos de 15 dias cada. Não havendo proposta, o novo ciclo será reaberto, até o prazo final, aplicando-se por analogia o artigo 880 do

CPC c/c art. 375 da Consolidação Normativa da Corregedoria Regional do TRF da 4ª Região, aprovada pelo Provimento nº 62, de 13/06/2017.

14) LEILOEIRA: O Leilão estará a cargo da Leiloeira Oficial ora nomeado, Sra. DEONIZIA KIRATCH, JUCEAC sob nº 004/2010.

15) COMO PARTICIPAR DO LEILÃO/VENDA: Quem pretender arrematar ditos bens, deverá efetuar cadastro prévio, no prazo de 24 horas de antecedência do leilão, através do site www.deonizialeiloes.com.br, devendo, para tanto, os interessados, aceitar os termos e condições informados no site. Veja no site do Leiloeira Oficial a relação de documentos necessários para efetivação do cadastro.

Ficam desde já cientes os interessados de que os lances oferecidos via INTERNET não garantem direitos ao participante em caso de insucesso do mesmo por qualquer ocorrência, tais como, na conexão de internet, no funcionamento do computador, na incompatibilidade de software ou quaisquer outras ocorrências. Desse modo, o interessado assume os riscos oriundos de falhas ou impossibilidades técnicas, não sendo cabível qualquer reclamação posterior.

Os licitantes deverão acompanhar a realização do Leilão, permanecendo a qualquer tempo em condições de serem contatados pela Leiloeira Oficial para ajuste de propostas, ou para qualquer outra informação que se faça necessária. Eventual prejuízo causado pela impossibilidade de contato ou falta de respostas do licitante, principalmente quando este não responder prontamente aos contatos da Leiloeira, serão de responsabilidade unicamente do próprio Licitante.

Fica a Leiloeira autorizada a requisitar dos licitantes referências bancárias, idoneidade financeira e demonstrar inexistência de restrição em registro de cadastro de proteção ao crédito.

16) PUBLICAÇÃO DO EDITAL: O edital será publicado na rede mundial de computadores, no sítio da leiloeira www.deonizialeiloes.com.br, e também no site de publicações e consultas de editais de leilão PUBLICJUD, www.publijud.com.br, em conformidade com o disposto no art. 887, § 2º, do CPC/2015.

17) PAGAMENTO DE FORMA À VISTA: A arrematação far-se-á mediante pagamento à vista do preço pelo arrematante através de guia de depósito judicial (emitida pela Leiloeira), no prazo de 24 horas da realização do leilão (art. 884, inciso IV, do CPC/2015).

17.1) DIREITO DE PREFERÊNCIA: Lances à vista sempre terão preferência, bastando igualar-se ao último lance ofertado, o que não interfere na continuidade da disputa.

18) PAGAMENTO DE FORMA PARCELADA: A arrematação será feita pela melhor oferta, mediante pagamento à vista (art. 892 do NCP/2015). Em caso de imóveis e veículos com avaliação igual ou superior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), o pagamento poderá ser parcelado em primeiro leilão por valor não inferior ao da avaliação e, em segundo leilão, pelo maior lance, desde que não considerado vil, conforme art. 895, I e II, do CPC, nas seguintes condições:

I - Imóveis: O arrematante deverá pagar 25% do valor do lance à vista e o restante parcelado em até 30 (trinta) meses;

II - Veículos: O arrematante deverá pagar 25% do valor do lance à vista e o restante parcelado em até 6 (seis) meses;

III - Imóveis e veículos: As prestações são mensais e sucessivas, no valor mínimo de R\$ 1.000,00 cada;

IV - Imóveis e veículos: Ao valor de cada parcela, será acrescido o índice de correção monetária do IPCA;

V- Caução para imóveis: Será garantida a integralização do lance por hipoteca judicial sobre o próprio bem imóvel, através de hipoteca na matrícula, no momento do registro da carta de arrematação;

VI - Caução para veículos: Será garantida através de caução idônea (exemplo de caução idônea: Seguro garantia, fiança bancária, imóvel em nome do arrematante ou de terceiro, com valor declarado igual ou superior a 03 (três) vezes o valor da arrematação), caução esta condicionada à aceitação e homologação pelo juízo. Não sendo apresentado caução idônea, ou, não sendo a caução apresentada aceita pelo juízo, a expedição da Carta de Arrematação e posse do veículo somente ocorrerá após comprovação da quitação de todos os valores da arrematação;

19) ATRASO NO PAGAMENTO DA PARCELA: No caso de atraso ou não pagamento de qualquer das prestações, incidirá multa de 10% (dez por cento) sobre a soma da parcela inadimplida com as parcelas vincendas, autorizando o exequente a pedir a resolução da arrematação ou promover, em face do arrematante, a execução do valor devido, devendo ambos os pedidos serem formulados nos autos do processo em que se deu a arrematação. Em qualquer caso, será imposta a perda dos valores já pagos em favor do exequente e Leiloeira, voltando os bens a novo leilão, do qual não serão admitidos a participar o arrematante e o fiador remissos.

20) ARREMATAÇÃO PELO CREDOR: Se o exequente arrematar o bem e for o único credor, não estará obrigado a exibir o preço, mas, se o valor dos bens exceder ao seu crédito, depositará, dentro de 3 (três) dias, a diferença, sob pena de tornar-se sem efeito a arrematação, e, nesse caso, realizar-se-á novo leilão à custa do exequente (art. 892, §1º, do CPC/2015). Na hipótese de arrematação com crédito, o exequente ficará responsável pela comissão devida à Leiloeira.

21) PAGAMENTO DA COMISSÃO DA LEILOEIRA: A comissão devida à Leiloeira será de 5% (cinco por cento) sobre o valor da arrematação, não se incluindo no valor do lance (art. 7 da Resolução 236/2016 - CNJ), que será efetuada pelo arrematante no prazo de 24 horas da realização do leilão, em conta fornecida via e-mail após o encerramento do leilão eletrônico. Consumada a arrematação, no caso de desistência por parte do arrematante, nos termos do art. 903, § 6º, do CPC/2015, a comissão da Leiloeira será a esta devida.

Fica ciente o arrematante de que, em caso de invalidação, ineficácia, resolução ou desistência da arrematação, sem culpa do arrematante, a Leiloeira Oficial procederá à devolução da comissão após a devida intimação e no prazo estabelecido pelo Magistrado. O valor da comissão a ser devolvido será acrescido de correção monetária, calculada pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), desde a data do pagamento a Leiloeira até a data da efetiva devolução, conforme o art. 389 do CPC, sem a incidência de juros moratórios.

Caso o arrematante não realize o pagamento do lance ofertado e da comissão, será devida pelo arrematante em favor da Leiloeira a comissão conforme previsão em edital de leilão, Decreto Lei 21.981/1932 e Resolução 236/2016 do CNJ. Verificado o não pagamento, a Leiloeira cobrará judicialmente o valor devido, em razão do trabalho por ele realizado, valendo o lance registrado em banco de dados como título executivo.

Fica ciente o arrematante inadimplente que fraudar o leilão é crime previsto no artigo 358 do Código Penal e o Magistrado poderá determinar aplicação de multa e demais medidas judiciais previstas em Lei.

22) CANCELAMENTO/SUSPENSÃO DO LEILÃO MOTIVADOS POR ADJUDICAÇÃO, REMIÇÃO OU ACORDO APÓS A PUBLICAÇÃO DO EDITAL:

I - Caso haja adjudicação, será devido à Leiloeira Oficial, o importe de 2% (dois por cento) sobre o valor da avaliação do bem adjudicado, a ser pago pelo adjudicante.

II - Havendo remição ou acordo, antes da realização do leilão, será devido a Leiloeira Oficial o importe de 2% (dois por cento) sobre o valor da avaliação, a ser pago pelo executado.

III - Havendo acordo ou pagamento da dívida, após a realização do leilão e arrematação será devido à Leiloeira Oficial, o importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor da arrematação, a ser pago pela parte executada.

Os percentuais/valores acima, serão pagos a título de ressarcimento das despesas de publicação de edital, intimação das partes, remoção, guarda e conservação dos bens, nos termos do art. 7º, § 3º da Resolução do CNJ 236/2016, valores esses a serem pagos pela parte executada.

Se o Executado pagar a dívida na forma do artigo 826 do CPC, ou ainda, celebrar acordo, deverá apresentar até a hora e data designadas para o leilão, guia comprobatória do referido pagamento, acompanhada de petição fazendo menção expressa quanto ao pagamento integral ou acordo, sendo vedado para tal finalidade o uso do protocolo integrado.

23) IMÓVEL OCUPADO: A desocupação do imóvel será realizada mediante expedição de Mandado de Imissão na Posse que será expedido pelo M.M. Juízo Comitente.

24) LANCES: Os bens que não receberem qualquer lance até o horário previsto para o encerramento do 2º (segundo) leilão, serão apregoados novamente em "repasso", por um período adicional de 1 (uma) hora, com abertura 15 minutos após o término do pregão de todos os lotes que compuserem o leilão. Durante a hora adicional (repasso) observar-se-ão, para realização de lances, as mesmas regras estipuladas para o 2º (segundo) leilão. Havendo lances nos 3 (três) minutos antecedentes ao horário de encerramento do leilão, haverá prorrogação do seu fechamento por igual período de tempo, a partir do horário de recebimento do último lance ofertado, visando manifestação de outros eventuais licitantes (arts. 21 e 22 da Resolução 236/2016 CNJ). Os arrematantes ficam cientes desde já que não sendo efetuado o depósito da oferta com o respectivo valor acrescidos da comissão da Leiloeira em até 24 horas, a Leiloeira comunicará imediatamente o fato ao Juízo (Pena de sofrer as penalidades legais, conforme Artigo 335 de Código Penal), informando também os lances imediatamente anteriores para que sejam submetidos à apreciação do Juízo, sem prejuízo da aplicação de sanções legais (art. 897, do Código de Processo Civil). Caso o arrematante vencedor não efetue o pagamento no prazo determinado, será convocado o segundo colocado na disputa para formalizar a arrematação.

25) VISITAÇÃO: É vedado aos Senhores Depositários criarem embaraços à visitação dos bens sob sua guarda, sob pena de ofensa ao art. 77, inciso IV, do CPC, ficando desde logo autorizado o uso de força policial, se necessário. Em caso de imóvel desocupado, também fica autorizado a Leiloeira a se fazer acompanhar por chaveiro. Igualmente, ficam autorizados os colaboradores da Leiloeira, devidamente identificados, a obter diretamente, material fotográfico para inseri-lo no portal da Leiloeira, a fim de que os licitantes tenham pleno conhecimento das características do bem.

26) DÚVIDAS e ESCLARECIMENTOS: Todas as informações necessárias para a participação dos licitantes no leilão, bem como quanto aos procedimentos e regras adotadas para sua validade, poderão ser adquiridas através da Central de Atendimento da Leiloeira, telefone 0800-707-9339, Chat no site da leiloeira e também é possível, encaminhar e-mails com dúvidas à Central, através do link "Fale Conosco" ou diretamente pelo endereço contato@deonizialeiloes.com.br.

27) ARREMATACÃO: Assinado o auto pelo Juiz, pelo Arrematante e pela Leiloeira Oficial, a arrematação será considerada perfeita, acabada e irretratável, ainda que venham a ser julgados procedentes os embargos do executado ou a ação autônoma de que trata o § 4º deste artigo, assegurada a possibilidade de reparação pelos prejuízos sofridos (art. 903 caput, do CPC). Tratando-se de leilão eletrônico, a Leiloeira Oficial poderá assinar o auto pelo arrematante, desde que autorizado por procuração.

28) INTIMAÇÃO: Ficam desde logo intimados os executados PIT STOP COMERCIO E SERVIÇOS LTDA. - EPP (CNPJ: 02.132.510/0001-48 na pessoa de seu(s) Representante(s) Legal(is); DELMA BARROS DE CARVALHO (CPF: 103.253.792-20) e MARCELO BARROS PONTES (CPF: 833.367.372-49) e seus respectivos cônjuges se casados forem, bem como os eventuais: coproprietários; proprietário de terreno e/ou titular de: usufruto, uso, habitação, enfiteuse, direito de superfície, concessão de uso especial para fins de moradia ou concessão de direito real de uso; credor pignoratício, hipotecário, anticrético, fiduciário ou com penhora anteriormente averbada; promitente comprador/vendedor; União, Estado e Município no caso de bem tombado, das datas acima, se porventura não forem encontrados para a intimação pessoal, bem como para os efeitos do art. 889, inciso I, do Código de Processo Civil/2015 e de que, antes da arrematação e da adjudicação do(s) bem(ns), poderá(ão) remir a execução, consoante o disposto no art. 826 do Código de Processo Civil/2015.

Fica(m) cientificado(s) de que o prazo para a apresentação de quaisquer medidas processuais contra os atos expropriatórios contidas no § 1º do art. 903 do CPC será de dez dias após o aperfeiçoamento da arrematação (art. 903, § 2º do Código de Processo Civil/2015). E, para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Rio Branco, Estado do Acre.

Rio Branco/AC, 19 de março de 2025.

KAMYLLA OCIOLI LINS E SILVA
Juíza de Direito

SERVENTIA DE REGISTROS CIVIS DAS PESSOAS NATURAIS DO ESTADO DO ACRE

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar e apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, incisos I, III e IV do Código Civil Brasileiro, os nubentes: JOSÉ ROMERITO DA SILVA SOUZA, de nacionalidade brasileiro, Solteiro, natural de Porto Walter/AC, nascido em 06/10/1986, portador do RG nº 11346990 e inscrito no CPF sob nº 957.683.432-53, domiciliado e residente à Rua Biomar dos Santos, nº 620, Cristo Rey, Porto Walter/AC, filho(a) de José Maria Benedito de Souza e Eglantir Lopes da Silva.---

FRANCISCA QUELIANE BARRETO COELHO, de nacionalidade brasileira, Serviços Gerais, Solteira, natural de Porto Walter/AC, nascida em 05/02/1992, portadora do RG nº 1154898-3-SEPC/AC e inscrita no CPF sob nº 024.761.082-86, domiciliada e residente à rua biomar dos santos, nº 620, cristo rey, Porto Walter/AC, filho(a) de José Ocinei de Souza Coelho e Zeildes de Melo Barreto.---

Regime Casamento: Comunhão Parcial de Bens.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume, dispensando-se a sua publicação na imprensa. Documento impresso por meio eletrônico. Qualquer rasura ou indício de adulteração será considerado fraude.

Porto Walter - AC, 20 de março de 2025

ÁGATHA KRIS DOS SANTOS STORARI
Oficial

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar e apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, incisos I, III e IV do Código Civil Brasileiro, os nubentes: FRANCISCO CLAUDION SOUZA ROQUE, de nacionalidade brasileiro, Barbeiro, Solteiro, natural de Porto Walter/AC, nascido em 05/06/1998, portador do RG nº 1294603-6-SEPC/AC e inscrito no CPF sob nº 701.849.162-24, domiciliado e residente à Amarizio Sales, nº 781, Aeroporto, Porto Walter/AC, filho(a) de Manoel Rodrigues Roque e Maria Duceida Gomes de Souza.---

ANA CAROLINE NOGUEIRA DA SILVA, de nacionalidade brasileira, Vendedor, Solteira, natural de Cruzeiro do Sul/AC, nascida em 12/12/1996, portadora do RG nº 1147514-5-SEPC/AC e inscrita no CPF sob nº 008.789.592-70, domiciliada e residente à Rua Amarizio Sales, nº 781, Aeroporto, Porto Walter/AC, filho(a) de Luiz Carlos Ferreira da Silva e Maria Antonia Nogueira da Silva.---

Regime Casamento: Comunhão Parcial de Bens.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume, dispensando-se a sua publicação na imprensa.

Documento impresso por meio eletrônico. Qualquer rasura ou indício de adulteração será considerado fraude.

Porto Walter - AC, 25 de março de 2025

ÁGATHA KRIS DOS SANTOS STORARI
Oficial

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar e apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, incisos I, III e IV do Código Civil Brasileiro, os nubentes: FRANCISCO DEIVISSON DA SILVA ROCHA, de nacionalidade brasileiro, Agricultor, Solteiro, natural de Porto Walter/AC, nascido em 30/11/1993, portador do RG nº 700.018.242-36-SEPC/AC e inscrito no CPF sob nº 700.018.242-36, domiciliado e residente à Ramal Seringal Nazare, nº 0, zona rural, Porto Walter/AC, filho(a) de Francisco Tiburcio da Rocha e Zilmar Furtunato da Silva.---

MARIA DELCIR DA SILVA SALAZAR, de nacionalidade brasileira, Do Lar, Solteira, natural de Porto Walter/AC, nascida em 13/04/1995, portadora do RG nº 1251445-4-SEPC/AC e inscrita no CPF sob nº 700.025.002-05, domiciliada e residente à Ramal Seringal Nazare, nº 0, zona rural, Porto Walter/AC, filho(a) de Maria Lucia Ferreira da Silva e Raimundo Oliveira Salazar.---

Regime Casamento: Comunhão Parcial de Bens.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume, dispensando-se a sua publicação na imprensa.

Documento impresso por meio eletrônico. Qualquer rasura ou indício de adulteração será considerado fraude.

Porto Walter - AC, 24 de março de 2025

ÁGATHA KRIS DOS SANTOS STORARI
Oficial

Termo: 00416Livro D - 0002Folha: 186

000919 01 55 2025 6 00002 186 0000416 96

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar e apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, incisos I, II, III e IV do Código Civil Brasileiro, os nubentes: JAIRTON DA COSTA FERREIRA, de nacionalidade brasileiro, Agricultor, Solteiro, natural de Porto Walter/AC, nascido em 17/05/2005, portador do RG nº 062.845.382-51-SEPC/AC e inscrito no CPF sob nº 062.845.382-51, domiciliado e residente em Ramal São Geraldo, nº 20830, zona rural, Porto Walter/AC, filho(a) de Jair Romario Ferreira e Maria Zenaide Franco da Costa.---

MARIA ANDRESSA CHAGAS DA CRUZ, de nacionalidade brasileira, Estudante, Solteira, natural de Porto Walter/AC, nascida em 01/12/2008, portadora do RG nº 076.467.352-13-SEPC/AC e inscrita no CPF sob nº 076.467.352-13, domiciliada e residente em Ramal São Geraldo, nº 20830, zona rural, Porto Walter/AC, filho(a) de JOSÉ CLAUDIO ALVES DA CRUZ e MARIA LUCIA BEZERRA DAS CHAGAS.---

Regime Casamento: Comunhão Parcial de Bens.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume, dispensando-se a sua publicação na imprensa.

Documento impresso por meio eletrônico. Qualquer rasura ou indício de adulteração será considerado fraude.

teração será considerado fraude.

Porto Walter - AC, 24 de março de 2025

ÁGATHA KRIS DOS SANTOS STORARI
Oficial

TRANSCRIÇÃO DO EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, incisos I, III e IV do Código Civil Brasileiro, os nubentes:--- FRANCISCO HUERLEM SILVA DA ROCHA, de nacionalidade brasileiro, Agricultor, Solteiro, natural de Porto Walter/AC, nascido em 25/10/1995, portador do RG nº 1252719-0-SEPC/AC e inscrito no CPF sob nº 700.019.502-90, domiciliado e residente à Ramal Seringal Nazaré, nº 132, casa, Zona Rural, Porto Walter/AC, filho(a) de Francisco Tiburcio da Rocha e Zilmar Furtunato da Silva.---

JULIANA MONTEIRO DA SILVA, de nacionalidade brasileira, Agricultor, Solteira, natural de Cruzeiro do Sul/AC, nascida em 20/05/2002, portadora do RG nº 1331125-5-SEPC/AC e inscrita no CPF sob nº 048.681.352-52, domiciliada e residente à Ramal Seringal Nazaré, nº 132, casa, Zona Rural, Porto Walter/AC, filho(a) de Francisco da Silva e Maria de Lourdes Monteiro de Araujo.--- Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume, entre os dias 20/03/2025 e 09/04/2025 .

Documento impresso por meio eletrônico. Qualquer rasura ou indício de adulteração será considerado fraude.

Porto Walter - AC, 20 de março de 2025

ÁGATHA KRIS DOS SANTOS STORARI
Oficial

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar e apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, incisos I, III e IV do Código Civil Brasileiro, os nubentes: JOSÉ ROMERITO DA SILVA SOUZA, de nacionalidade brasileiro, Solteiro, natural de Porto Walter/AC, nascido em 06/10/1986, portador do RG nº 11346990 e inscrito no CPF sob nº 957.683.432-53, domiciliado e residente à Rua Biomar dos Santos, nº 620, Cristo Rey, Porto Walter/AC, filho(a) de José Maria Benedito de Souza e Eglantir Lopes da Silva.---

FRANCISCA QUELIANE BARRETO COELHO, de nacionalidade brasileira, Serviços Gerais, Solteira, natural de Porto Walter/AC, nascida em 05/02/1992, portadora do RG nº 1154898-3-SEPC/AC e inscrita no CPF sob nº 024.761.082-86, domiciliada e residente à rua biomar dos santos, nº 620, cristo rey, Porto Walter/AC, filho(a) de José Ocinei de Souza Coelho e Zeildes de Melo Barreto.---

Regime Casamento: Comunhão Parcial de Bens.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume, dispensando-se a sua publicação na imprensa, nos moldes do disposto no art. 623 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça.

Documento impresso por meio eletrônico. Qualquer rasura ou indício de adulteração será considerado fraude.

Porto Walter - AC, 20 de março de 2025

ÁGATHA KRIS DOS SANTOS STORARI
Oficial

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar e apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, incisos I, III e IV do Código Civil Brasileiro, os nubentes: MESSIAS DA SILVA SOUZA, de nacionalidade brasileiro, Pescador, Solteiro, natural de Porto Walter/AC, nascido em 25/12/1992, portador do RG nº 11486945-SEPC/AC e inscrito no CPF sob nº 014.272.892-63, domiciliado e residente à ramal seringal nazaré, nº 22351, zona rural, Porto Walter/AC, filho(a) de José Maria Benedito de Souza e Eglantir Lopes da Silva.---

GERCIANE DE ARAÚJO LIMA, de nacionalidade brasileira, Do Lar, Solteira, natural de Cruzeiro do Sul/AC, nascida em 13/11/2001, portadora do RG nº 052.537-A-SEPC/AC e inscrita no CPF sob nº 041.441.662-79, domiciliada e residente à ramal seringal nazaré, nº 22351, zona rural, filho(a) de José Fonseca Lima e Maria da Gloria Monteiro de Araujo.---

Regime Casamento: Comunhão Parcial de Bens.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume, dispen-

sando-se a sua publicação na imprensa, nos moldes do disposto no art. 623 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça.

Documento impresso por meio eletrônico. Qualquer rasura ou indício de adulteração será considerado fraude.

Porto Walter - AC, 21 de março de 2025

ÁGATHA KRIS DOS SANTOS STORARI
Oficial

REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS
Bel. Rodrigo da Silva Azevedo Oficial do Registro Civil

MATRICULA
153817 01 55 2025 6 00009 259 0002427 08
Termo: 2427 Livro 9-D Folhas: 259

Faz saber que pretendem casar-se:

TIAGO NASCIMENTO OLIVEIRA, estado civil solteiro, profissão serviços gerais, nacionalidade brasileiro, naturalidade: Rio Branco/AC, data do nascimento: 07 de junho de 2003, domicílio e residência: Rua 02 de Novembro, 193, Raimundo Chaar, Brasília/AC. Filho de DANIEL SILVIO DA SILVA OLIVEIRA e FRANCISCA LUCIDES BATISTA DO NASCIMENTO

MARILETE APARECIDA MENEZES DE QUEIROZ, estado civil solteira, profissão empregada doméstica nos serviços gerais, nacionalidade brasileira, naturalidade: Rio Branco/AC, data do nascimento: 18 de abril de 2005, domicílio e residência: Rua Angelina Wolstein, 135, Alberto Castro, Brasília/AC. Filha de JORGEAN SANTOS DE QUEIROZ e MARIZA DE OLIVEIRA MENEZES.

Apresentaram os documentos exigidos pelo Código Civil, Art. 1.525, incisos I, III e IV. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser afixado em Cartório, bem como no Diário da Justiça Eletrônico do Estado do Acre, no lugar de costume, a partir desta data.

Regime do Casamento: COMUNHÃO PARCIAL DE BENS

Brasília/AC, 24 de março de 2025

MÁRCIANA DE ARAÚJO FORTES CARVALHO
ESCREVENTE

EDITAL DE PROCLAMAS DE CASAMENTO

Lhais Navarro Hamid, Tabeliã e Registradora do Cartório, do Ofício Único da Comarca de Acrelândia, Estado do Acre, por nomeação legal, etc.. . . Faz Público, para fins de direito que pretendem converter a União Estável em Casamento e apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, incisos I, III e IV do Código Civil Brasileiro, os conviventes abaixo qualificados:

01-AUDENISO RODRIGUES BEZERRA com STYFANY KETHLEEN SALDANHA VAÚNA, ELE brasileiro, vigilante, solteiro, natural de Plácido de Castro/AC, filho de MANOEL DOS SANTOS RODRIGUES e AUDENI NOGUEIRA BEZERRA. ELA brasileira, estudante, natural de Rio Branco/AC, filha de SÉRGIO VAÚNA DE BRITO e SIRLANGI LIMA SALDANHA, residentes e domiciliados à Avenida Brasil, nº1005, Centro, Acrelândia/AC.

Acrelândia-AC, 24 de março de 2025

DAIANE KEISLA VEIGA DO CARMO VIDAL
Escrevente Autorizada

Termo: 02918 Livro D - 0009 Folha: 019

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar e apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, incisos I, III e IV do Código Civil Brasileiro, os contraentes: MATEUS DE OLIVEIRA LUIZ YAWANAWÁ, de nacionalidade brasileiro, autônomo, solteiro, natural de Tarauacá/AC, com 29 anos de idade, nascido aos dezoito (18) dias do mês de outubro (10) do ano de um mil e novecentos e noventa e cinco (1995), portador do RG/CPF n. 037.288.942-57-IIRHM/AC, domiciliado e residente à Terra Indígena, Rio Gregório, Aldeia Yawa Say, Zona Rural, Tarauacá/AC, filho de RAIMUNDO SALES LUIZ YAWANAWÁ e LEIDIA AGUIAR DE OLIVEIRA.--- SHANE TSHAKA RODRIGUES BRASIL YAWANAWÁ, de nacionalidade brasileira, Professora, solteira, natural de Tarauacá/AC, com 23 anos de idade, nascida aos vinte e seis (26) dias do mês de junho (06) do ano de dois mil e um (2001), portadora do RG n. 1261414-9-IIRHM/AC, inscrita no CPF sob n.

036.013.602-84, domiciliada e residente à Terra Indígena, Rio Gregório, Aldeia Yawa Say, Zona Rural, Tarauacá/AC, filha de BIRACI BRASIL e MARLUCIA LUISA RODRIGUES YAWANAWÁ.---

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume, dispensando-se a sua publicação na imprensa, nos moldes do disposto no art. 623 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça.

Tarauacá, 25 de março de 2025.

FRANCISCO DE CASTRO LIMA NETO
Escrevente Autorizado